



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 215/2015 – São Paulo, segunda-feira, 23 de novembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5211

MANDADO DE SEGURANCA

0011597-80.2005.403.6107 (2005.61.07.011597-6) - HOSPIMETAL INDUSTRIA METALURGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LIMITADA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001864-51.2009.403.6107 (2009.61.07.001864-2) - JULIO ALVES DA ROCHA(MG104945 - ALTINO PEREIRA NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0010338-11.2009.403.6107 (2009.61.07.010338-4) - BRACOL HOLDING LTDA(SPI47935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003434-67.2012.403.6107 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO(SPI31395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003447-66.2012.403.6107 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP196162 - ADRIANA SERRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002006-45.2015.403.6107 - GINO CORBUCCI FILHO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Vistos etc.1. - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP, no qual o impetrante, GINO CORBUCCI FILHO, devidamente qualificado nos autos, pleiteia a imediata renovação do seu Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo. Para tanto, alega que o seu Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo não foi renovado pela autoridade impetrada por estar respondendo a processos criminais, no entanto, sustenta que tem direito líquido e certo à mencionada renovação com fundamento na Constituição e no entendimento do c. STF, de que os processos criminais em curso não podem ser considerados como maus antecedentes criminais, pelo menos até a prolação de sentença condenatória com trânsito em julgado. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/58. Houve emenda à inicial - fl. 61. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- A presente demanda não pode prosperar, inicialmente, tendo em vista a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. O impetrante trouxe aos autos o documento de fl. 56, no qual consta que o impetrante tomou ciência inequívoca da decisão administrativa que indeferiu o seu pedido de renovação do Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo, no dia 22 de julho de 2014, por meio de Termo de Ciência datado de 21 de julho de 2014. O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. Considerando que o mandado de segurança foi ajuizado em 28 de agosto de 2015, portanto, decorridos mais de 120 dias da ciência inequívoca do ato impugnado, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP. - ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Fl. 61: Recebo como emenda à inicial. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C

0002420-43.2015.403.6107 - REGINALDO MOSQUINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença.1. - REGINALDO MOSQUINI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO(A) e do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual requer a determinação para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade, dando efetiva aplicação ao Acórdão Administrativo nº 2.084/2015, proferido pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a implantação do benefício de Aposentadoria Especial ao impetrante. Para tanto, o impetrante afirma que lhe foi concedido pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social o benefício de Aposentadoria Especial, com encaminhamento automático para a Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP, na data de 25 de junho de 2015 (sic), para as providências necessárias; ou seja, dar efetivo cumprimento ao Acórdão administrativo implantando o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Alega que as autoridades impetradas não providenciaram a implantação do benefício. Ao contrário, apresentaram recurso de embargos de declaração com o intuito de modificar a decisão administrativa, para que a Câmara Julgadora se manifestar acerca do curto período em que o segurado gozou de incapacidade não acidentária (NB-31/502.087.772-3), de 26/03/2003 a 23/04/2003, no sentido de não computar o período na contagem do tempo concessivo do benefício. Assevera que o motivo de a autoridade administrativa interpor os embargos de declaração está na razão de não pretender implantar o benefício de aposentadoria especial, com a DER de 08/04/2014, obrigando o segurado a requerer novamente o benefício e, assim, se abster do pagamento dos atrasados a que deu causa. Nesses casos, alega que é dever do servidor, de ofício, informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER para quando completar o tempo necessário. Assim, no caso concreto, o segurado já apresentou requerimento para a reafirmação da DER, portanto, não há motivos para a recusa de a autoridade impetrada implantar o benefício. Sustenta que a Agência do INSS deu impulso a outros procedimentos administrativos de concessão de benefícios durante o período do movimento paredista, portanto, os prazos para a Autarquia não estavam suspensos a teor do artigo 2º da Portaria/Conjunta nº 06, de 27 de agosto de 2015, fato que comprova que a suspensão dos prazos não se aplica quando for comprovado atendimento regular. Com a inicial vieram procuração e documentos - fls. 17/45. Foram deferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 48/49, assim como o pedido de liminar foi indeferido. 2. Notificada, a autoridade impetrada informou que procedeu à concessão administrativa do benefício de Aposentadoria Especial, sob n. 46/167.761.368-5, em favor do impetrante, de conformidade com o decidido em processo administrativo previdenciário findo, tal qual vindicado em juízo de segurança, inexistindo, pois, justa causa para prosseguimento dessa ação, impondo-se o decreto de sua extinção, carecendo o autor do interesse de agir, ante a desnecessidade da prestação jurisdicional pretendida. Juntos documentos às fls. 58/63. O i. representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo despidendo a sua participação nestes autos (fls. 65/67). É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. O impetrante pretende a concessão de segurança para que as autoridades impetradas cumpram na integralidade o Acórdão Administrativo nº 2.084/2015, proferido pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a implantação do benefício de Aposentadoria Especial ao impetrante. A autoridade impetrada informou que procedeu à concessão administrativa do benefício de Aposentadoria Especial, sob n. 46/167.761.368-5, em favor do impetrante, com reafirmação da data de entrada do requerimento (DER), apresentado em 08/04/2014 para 18/04/2014, momento em que se deu preenchido o requisito do tempo de serviço especial em relação ao benefício reconhecido pela CAJ, tal qual optado administrativamente pelo segurado. Na hipótese, constata-se ter havido no presente mandamus o esgotamento do objeto, já que foi procedida a concessão administrativa do benefício de Aposentadoria Especial, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual. Portanto, houve a carência superveniente do interesse agir, pois o benefício de Aposentadoria Especial já lhe foi concedido, conforme teor da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício juntada às fls. 58/63. 4. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se.

0002789-37.2015.403.6107 - K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO E

Vistos etc.1.- Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a impetrante, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a suspensão do pregão eletrônico nº 17/2015(SRP) e, no mérito, a anulação dos atos praticados no mesmo, em desacordo com a Lei, aproveitando-se os atos não viciados. Aduz que participou de pregão eletrônico promovido pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (nº 17/2015), com a finalidade de aquisição de equipamentos laboratoriais para o Laboratório de Análises Clínicas do Distrito Sanitário Especial Indígena, sendo a terceira na lista dos vencedores para entrega da proposta. Diz que a primeira empresa a entregar a proposta, CIRURGIA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. - EPP, foi desclassificada porque o produto ofertado não apresentava certificação do INMETRO. Todavia, argumenta, a empresa habilitada no certame, MEDMEPY LTDA. ME, segunda a apresentar a proposta, também não cumpre os requisitos do edital, já que, da mesma forma, possui equipamentos sem certificação do INMETRO. Afirma que já havia pedido a desclassificação da empresa MEDMEPY e, após a decisão que a habilitou, impetrou recurso, o qual foi recusado pelo pregoeiro, sob a alegação de que a empresa citada na intenção de recurso não é a que apresenta proposta aceita e habilitada nesta fase. Menciona que a decisão do pregoeiro violou seu direito líquido e certo, de recorrer da decisão, mormente diante do fato de que seria a próxima a ter sua proposta analisada, a qual cumpre todos os requisitos do edital. É o relatório. 2.- Verifico que no presente Mandado de Segurança o impetrante insurge-se contra ato praticado por autoridade do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA POTIGUARA, conforme petição inicial, com sede em João Pessoa/PB. Cuidando-se de mandado de segurança, a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em). Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improporável. Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/2001 Data da Publicação: 08/10/2001 PAG: 00239) - grifei. PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CLASSE: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218) - grifei. No presente caso, conforme indicado pela impetrante, a autoridade coatora está situada em João Pessoa/PB, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Publique-se.

Expediente Nº 5214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003151-10.2013.403.6107 - MARIO DE SOUZA LIMA(SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova oral requerida pelo autor. Expeça-se carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 490. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000575-44.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MITSUO KUNINARI X HELOISA HELENA DE CASTRO KUNINARI(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA)

Fl. 151. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5217

MONITORIA

0004743-31.2009.403.6107 (2009.61.07.004743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NAIARA CANTIERI PEREZ X ANTONIETA PESTORRI PEREZ(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte ré, sobre as fls. 165/166, nos termos do despacho de fls. 162, último parágrafo.

0002761-69.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO AZEVEDO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação

da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802628-58.1996.403.6107 (96.0802628-8) - UMBERTO VIGNARDI FILHO X ROMUALDO GIORJAO FILHO X JOSE ABDO NETO X WILSON FERACINI BILIA X REYNALDO CISOTO GIANECCHINI X MARCOS HAMILTON VIANNA X LUIZ CARLOS BASCAROTTO X JOAO LAERCIO CHIDEROLLI X MARCIO ANTONIO VIANNA X SERGIO AUGUSTO ROSABONE(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

DESPACHO - OFICIO Nº ____ / ____ .AUTOR : UMBERTO VIGNARDI FILHO e outros RÉU : UNIÃO FEDERAL ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO. 1- Oficie-se ao Banco do Brasil - Agência Central em Araçatuba, para que proceda a transferência do saldo do depósito de fl. 199 e seus acréscimos legais (conta nº 1100129409038), ao Banco do Brasil - Agência Fórum de Birigui - nº 6594-3, vinculado à Execução Fiscal nº 0011317-95.1999.826.0077, em trâmite no Foro de Birigui - Serviço de Anexo Fiscal - SAF. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Banco do Brasil em Araçatuba, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117.0150 e FAX: 18-3608.7680. 2- Dê-se ciência às partes sobre os depósitos de fls. 197/199. Cumpra-se. Intimem-se.

0001522-24.2011.403.6316 - TEREZINHA PEREIRA BENTO(SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou o pedido procedente (fls. 112/116), alegando que a decisão foi omissão com relação ao pagamento dos atrasados (fl. 121). É o breve relatório. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos, porquanto não há omissão na sentença embargada. A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de nova apreciação, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edel, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). A sentença embargada não pode ser revista por intermédio de embargos de declaração. Se tais embargos fossem admitidos, tal significaria abertura de espaço à eternização nesta instância da sustentação de pontos de vista contrários ao julgamento, mediante a só reiteração de argumentos contrários à decisão. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003869-41.2012.403.6107 - APARECIDO DA SILVA(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que enviei o despacho de fls. 163 para publicação, tendo em vista que o réu CGR ENGENHARIA LTDA não foi intimado. Despacho de fls. 163: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 143. Intimem-se.

0003333-93.2013.403.6107 - MARCIO PEREIRA DE DEUS(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA E SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando o CNIS do autor, cuja cópia segue anexa, observo que está recebendo aposentadoria por invalidez desde 16/04/2014 (NB 166.003.922-0), hipótese prevista no inciso III do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque da quantia depositada na conta vinculada ao FGTS. Assim, oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 10 dias, se referido valor já foi levantado pelo autor. Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001932-25.2014.403.6107 - ELISEO CIPRIANO DE BRITO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de embargos de declaração opostos por Sul América Cia. Nacional de Seguros em face da sentença de fls. 488/491, alegando a ocorrência de obscuridades, omissão e contradição. Sustenta o embargante que a natureza da apólice nesta ação é incontroversa (apólice pública), isto é, ramo 66, o que basta para que os direitos e as obrigações fiquem sob a responsabilidade do FCVS, sendo que as razões para manutenção do novo declínio de competência deu-se com base exclusivamente no recurso respectivo pelo STJ. Requer seja sanada a omissão, pronunciando este Juízo expressamente a respeito das alterações promovidas pela Resolução 364/2014 na Lei Federal n. 13.000/14 e seja mantida a competência da Justiça Federal. Sustenta ainda que a Caixa não se apresenta como defensora do FESA, mas do próprio FCVS, o que torna a decisão embargada contraditória, ao ser afastada a responsabilidade do agente financeiro em razão das datas da contratação. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na sentença impugnada. A contradição que justifica opor embargos de declaração é aquela existente no corpo da própria decisão, ou seja, sua desconformidade interna e não a desarmonia entre a fundamentação esposada no julgado e a legislação que se entende aplicável. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de

declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0002747-85.2015.403.6107 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DE PENAPOLIS(SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.1. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRO-REGIÃO DE PENÁPOLIS (CISA), pessoa jurídica de direito privado, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando:a. Declaração do direito da parte autora, constituída e mantida pelos Municípios consorciados, ao produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, conforme o disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal de 1988; oub. Declaração do direito dos Municípios Consorciados ao produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, conforme o disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal de 1988;c. Declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes (Consórcio Público e União), consistente na não retenção em favor da União do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, conforme o disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal de 1988;d. Declaração de anulação ou nulidade de todas as CDAs - Certidões de Dívida Ativa inscritas contra o autor, que se originaram do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela parte autora, assim como aquelas que forem produtos de Auto de Infração ou de Multa, ex-officio referente ao imposto sub judice, e das CDAs - que forem emitidas no curso da presente ação, até o trânsito em julgado, referente ao imposto sub judice, considerando o disposto no artigo 158, inciso I, da Constituição Federal de 1988.e. Condenação da União à restituição do pagamento ou recolhimentos realizados a partir da competência de janeiro de 2010, referente ao produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo autor, com fundamento nos artigos 165 ao 169 do Código Tributário Nacional, no valor total do período, sem correção e juros, de R\$ 502.489,28-, acrescidos de correção monetária e juros na forma da Lei; ou, alternativamente,f. Declaração do direito de o autor compensar os valores indevidamente pagos, a partir de janeiro de 2010, referente ao produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo autor, com fundamento no artigo 170 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional, no valor total do período, sem correção e juros, de R\$ 502.489,28-, acrescidos de correção monetária e juros na forma da Lei.Pediu a concessão de tutela antecipada para:a. Declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes (Consórcio Público e União), consistente na não retenção em favor da União do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo autor;b. Determinação à União para que se abstenha de emitir novas CDAs - Certidão de Dívida Ativa, referente ao imposto sub-judice, conforme disposto no artigo 158, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com fundamento no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil;c. Suspensão da execução ou cobrança das CDAs - Certidões de Dívida Ativa inscritas contra o autor, do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela parte autora, que não estejam sendo executadas ou cobradas em ação de execução fiscal.Por fim, pediu o reconhecimento de isenção das custas e despesas processuais com fulcro no 1º do artigo 511 do Código de Processo Civil c.c. artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Juntou procuração e documentos (fls. 10/129).É o relatório.DECIDO.2. Para obter a tutela antecipada, deve a autora apresentar prova inequívoca indicativa da verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente, não estão presentes os requisitos exigidos no art. 273 do CPC.O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRO-REGIÃO DE PENÁPOLIS (CISA) foi e está constituído sob a forma jurídica de associação civil, sem fins lucrativos, regida pelo Código Civil, portanto, trata-se de pessoa jurídica de natureza privada (Estatuto do CISA - artigo 1º) - fls. 20/21.A Lei nº 11.107, de 2005, explicita que o consórcio público constituído como associação pública adquire personalidade jurídica de direito público e integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados (art. 6º, inciso I e 1º).Estabelecida a natureza de autarquia do consórcio público constituído como associação pública, aplica-se a eles as normas de repartição de receitas.Portanto, para a parte autora aplica-se o entendimento de que: o produto do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sob rendimentos pagos, a qualquer título, pelos consórcios intermunicipais constituídos sob a forma de pessoa jurídica de direito privado devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional (RFB, Solução de Divergência COSIT nº 06, de 03/05/2013, DOU 03/06/2013, Seção I, p. 23), transcrita à fl. 07 da petição inicial.Ademais, no caso concreto, mesmo que o autor mantenha em seus quadros de funcionários, servidores públicos, que na hipótese foram requisitados e cedidos para trabalhar no CISA, a parte autora tem o dever de reverter ao Município cedente o valor da remuneração dos servidores cedidos, assim como as eventuais despesas e encargos sociais (artigo 18 e parágrafo único do Estatuto do CISA) - fl. 31.Nesse caso, portanto, o imposto de renda incidente na fonte, retido pelo consórcio público autor nos pagamentos por ele efetuados, pertence aos municípios, e não ao próprio consórcio público, uma vez que este é pessoa jurídica distinta dos municípios que o integram.Com todo o respeito à citada decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, além da destacada doutrina mencionada, conforme relato contido na petição inicial, tais teses não socorrem o autor quanto ao pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que a análise da pretensão demanda a necessidade do estabelecimento do contraditório, ampla defesa e da dilação probatória necessária ao deslinde da questão.Considerando que a autora é pessoa jurídica de natureza privada, não caracterizada como ente público, não acoberta a parte autora a isenção do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Demais disso, a hipossuficiência quando se tratar o requerente de pessoa jurídica deve ser plenamente demonstrada, o que não é o caso dos autos, especialmente dada à relação de recursos financeiros que são destinados a teor do artigo 20 do seu Estatuto (fls. 31/32).3. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora recolher as custas processuais, sob pena de extinção da ação.Com a comprovação nos autos acerca do recolhimento das custas processuais, cite-se.Com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retomem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas.P.R.I. Cite-se.

0002764-24.2015.403.6107 - APARECIDA DE SOUSA DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em Decisão.1. APARECIDA SOUSA DIAS, com qualificação nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento contínuo e ininterrupto do medicamento CINRYZE, de acordo com a prescrição médica relacionada à sua enfermidade.Para tanto, afirma que é portadora de uma doença genética rara, sem cura e potencialmente fatal, denominada Angioedema Hereditário (CID 10 - D 84.1), com alta morbimortalidade e impacto na qualidade de vida, caracterizada por severas, recorrentes e

imprevisíveis crises agudas de edema (inchaço) da pele (mãos, braços, pés, pernas, coxas, face e genitálias), ou das membranas mucosas (trato gastrointestinal, laringe e garganta).Assevera que está em tratamento com a utilização do medicamento Transamin, de seis em seis horas, assim como do medicamento Danazol, a cada doze horas. Porém, mesmo com a associação de medicamentos não foi alcançado qualquer efeito positivo na sua condição de saúde. Diante disso, como única opção viável para o tratamento profilático, o médico que lhe assiste receitou-lhe o medicamento Inibidor de C1-Esterase (CINRYZE), sob pena de ocorrer riscos de graves complicações decorrentes das crises de Angioedema. Alega que o medicamento é de alto custo e que, solicitado o fornecimento por meio da rede pública de saúde, o Ministério da Saúde, diante da Portaria nº 109/2010, informou que o medicamento supramencionado não está contemplado na rede pública de saúde e para a referida doença há disponibilidade de alternativas terapêuticas no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde. Assim, diante da conclusão do médico que assiste a parte autora de que os medicamentos fornecidos pelo SUS (Danazol) não produzirá efeito eficaz algum no tratamento médico e apoiada nas garantias constitucionais de proteção à vida e à saúde, requer o fornecimento do medicamento CINRYZE, pelo SUS. Juntou procuração e documentos (fls. 25/113). É o relatório. DECIDO. 2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009.3. Para obter a tutela antecipada, deve a autora apresentar prova inequívoca indicativa da verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente, estão ausentes os requisitos exigidos no art. 273 do CPC. Pretende a autora o fornecimento contínuo e ininterrupto do medicamento CINRYZE, de acordo com a prescrição médica relacionada à sua enfermidade. A enfermidade da autora é fato incontroverso. De outro lado, a alegação de que o tratamento não alcança resultado satisfatório com a associação dos medicamentos (Transamin, de seis em seis horas, assim como do medicamento Danazol, a cada doze horas), mantendo o histórico de crises (fl. 28), deve ser apreciada conjuntamente com o relatório médico, que relata: Durante os episódios de crises abdominais, tem sido administrado plasma fresco, com que, além da burocracia para atendimento nos hospitais, não apresenta eficácia no controle das crises (grifei). Portanto, o médico indicou também outra situação fática que impede a eficácia do controle das crises, que é administração de plasma fresco durante as crises abdominais (fl. 28), que pode gerar dúvidas quanto à necessidade premente do fornecimento do medicamento CINRYZE a configurar sua eficácia. A respeito do medicamento CINRYZE, consta dos autos a informação oficial à fl. 39, que este medicamento não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS. Registre-se, por oportuno, que, em caso semelhante e que provocou intenso debate na imprensa nacional, no dia 11/11/2015, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça determinou a suspensão do fornecimento da fosfoetilonamina, quando foram cassadas todas as liminares que obrigavam a Universidade de São Paulo - USP a fornecer a referida substância. Nesse sentido, aliás, trata a Recomendação nº 31, de 30.03.2010, do Conselho Nacional de Justiça, amparada em entendimento do E. Supremo Tribunal Federal e nas Leis 6.360/76 e 9.782/99, no sentido de evitar autorizar o fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei. A referida substância, no território nacional, encontra-se em fase de teste, portanto, sem registro na ANVISA. Portanto, na hipótese, malgrado os argumentos lançados na inicial, segundo o relatório médico, percebe-se que existe uma aglutinação de fatores que podem estar prejudicando o tratamento da parte autora, primeiro a provável ineficácia da composição dos medicamentos e segundo, a administração de plasma fresco. De qualquer forma, a falta de registro do medicamento na ANVISA, reforça a tese da não comprovação de plano da verossimilhança da alegação, assim como a importação de medicamento nessas condições infringe inclusive a norma penal vigente (artigo 273, 1º-B, I, do CP). Nesse sentido.. EMEN: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual se objetiva o fornecimento à impetrante de medicamento importado sem registro na Anvisa (substância química: Tetrabenazina; nomes comerciais: Nitoman, Xenazine ou Revocon). 2. O Tribunal de Justiça do Paraná, ao denegar a segurança, por maioria, externou o entendimento de que, não sendo o medicamento postulado registrado na Anvisa, não é possível ao Estado do Paraná fornecer o referido medicamento a senhora impetrante. Nestas condições, voto para ser extinto o mandado de segurança sem julgamento do mérito porque ausente direito líquido e certo a ser tutelado (fl. 139). 3. Não se observam a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante nem a prática de ato ilegal ou de abuso de poder. 4. O fato de o medicamento pretendido não ter registro na Anvisa e, portanto, não poder ser comercializado no território nacional, denota que o alegado direito não é líquido nem certo para fins de impetração de mandado de segurança, porquanto o seu exercício depende de eventual autorização da Anvisa para que o medicamento seja importado e distribuído pelo Estado. 5. A entrada de medicamentos no território nacional, sem o devido registro na Anvisa, configura o crime previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal; fato que não pode ser desprezado pelo administrador público responsável pelo fornecimento do medicamento em questão, razão pela qual não há falar que o seu não fornecimento caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 6. Recurso ordinário não provido. EMEN: (ROMS 201101920020, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/02/2012 ..DTPB). Ressalto, ainda, que o direito à saúde não assegura o acesso a todo e qualquer tipo de medicamento ou tratamento, de modo que a imposição constitucional de garantia do direito à saúde diz com a obrigatoriedade do Estado de elaborar e manter política pública de saúde, visando ao equilíbrio do direito à saúde de um com o acesso de todos aos serviços públicos de saúde. Destaco que as listas de medicamentos do SUS são periodicamente revistas.4.- Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. P.R.I. Cite-se.

0000111-56.2015.403.6331 - CLARICE DE JESUS PEREIRA SANTOS(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Por não haver nos autos notícia do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 1000361-16.2014.8.26.0032, que tramita na 2ª Vara de Família e Sucessões da Justiça Estadual de Araçatuba, reconhecendo a união estável entre a autora e o de cujus (fls. 37 e 38), entendo pela necessidade de produção de prova oral no presente caso. Assim, defiro o pleito da parte autora e designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, dia 02 de fevereiro de 2016, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 68, que deverão ser intimadas pessoalmente, assim como a requerente. Faculto à parte ré, a apresentação do rol de testemunhas, que deverá ser depositado em secretaria, no prazo de 10 dias, discriminando o nome, profissão, residência e local de trabalho das mesmas. Também faculto à parte autora que traga aos autos comprovação do trânsito em julgado da sentença supracitada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000283-64.2010.403.6107 (2010.61.07.000283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801965-46.1995.403.6107 (95.0801965-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X J B MELO AUTO POSTO LTDA(SP187257 - ROBSON DE MELO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargado sobre os documentos juntados às fls. 144/195, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000794-86.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR NORIYOSHI OKU EIRELI - ME X CESAR NORIYOSHI OKU

Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constrictos os valores de fls. 105/108. Às fls. 109/114, 116/123 e 125/127, requer o executado a liberação dos valores constrictos na Caixa Econômica Federal, sob a alegação de se tratarem de saldo de caderneta de poupança e no Banco Itaú. É o breve relatório. Decido. 1. Consoante extrato bancário juntado à fl. 127, verifica-se que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal refere-se a saldo de caderneta de poupança em nome do executado. Assim, tratando-se de saldo de conta poupança, nos termos do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 6.229,01 (seis mil, duzentos e vinte e nove reais e um centavo). Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio. 2- Em relação ao pedido de desbloqueio do saldo no Banco Itaú, aguarde-se a manifestação da exequente. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003590-02.2005.403.6107 (2005.61.07.003590-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDILSON PRADELA X EDILSON PRADELA(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDILSON PRADELA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80404041883-22, conforme se depreende de fls. 03/41. Houve citação (fl. 45) e bloqueio de veículo (fl. 64). A Exequente manifestou-se, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, conforme se observa das fls. 144/149. É o relatório. DECIDO. 2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Oficie-se à Ciretran para que proceda ao desbloqueio do veículo VW/Kombi, placas BFY-7057, bloqueado à fl. 64. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0012596-33.2005.403.6107 (2005.61.07.012596-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDILSON PRADELA X EDILSON PRADELA(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDILSON PRADELA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80405044129-25, conforme se depreende de fls. 03/13. Houve citação (fl. 34). À fl. 112, foi determinada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados. A Exequente manifestou-se à fl. 191, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. 2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Fica cancelada a indisponibilidade determinada à fl. 112. Expeça-se o necessário. Oficie-se à Ciretran para que proceda ao desbloqueio do veículo VW/Kombi, placas BFY-7057, bloqueado à fl. 133. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao levantamento da indisponibilidade averbada no imóvel matr. nº 55.081 (fls. 179/180). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001282-12.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE LINO DO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP307219 - BARBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS)

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ LINO DO NASCIMENTO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 12 093675-46 (fls. 03/05). Houve citação (fl. 14) e bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 11/13). Os valores foram transferidos, conforme depósitos de fls. 69/72. Houve o desbloqueio do depósito de fl. 72 (fl. 84). O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 92/97, com documentos de fls. 98/107. À fl. 109 a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do crédito. É o relatório. DECIDO. 2.- Tendo em vista que a exequente acolheu requerimento administrativo do executado e efetuou o cancelamento da dívida, julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. O pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 3.- Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o levantamento dos depósitos de fls. 69/71 em favor do executado. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002404-75.2004.403.6107 (2004.61.07.002404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X ROBERTO APARECIDO ATAIDE(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR E SP139701 - GISELE NASCIMBENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO APARECIDO ATAIDE

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte ré, sobre as fls. 177/183, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000184-55.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDETE APARECIDA NAVARRO DE MELLO(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE APARECIDA NAVARRO DE MELLO

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x VALDETE APARECIDA NAVARRO DE MELLO Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, o pedido da parte executada de fls. 41/44, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 16:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002745-18.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x LUIZ ANTÔNIO DA SILVA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, tomem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de liminar de reintegração de posse. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 5221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001155-74.2013.403.6107 - MARTA ANDRESA NUNES TEIXEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 17 de março de 2016, às 15:00 horas, neste juízo, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005292-07.2010.403.6107 - NADIR GROTO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 10 de dezembro 2015, às 9:00 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5550

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002022-96.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) AMBEV S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X CHADE E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 105, DATADO DE 16/11/2015 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005957-67.2003.403.6107 (2003.61.07.005957-5) - CODISPAN COML/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

INFORMAÇÕES autos foram desarmados e encontram-se em Secretaria para parte autora requerer o que de direito pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 216, Provimento COGE nº 64/2005.

0001590-14.2014.403.6107 - AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA.(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 77/78 e certidão de fls. 81.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002137-20.2015.403.6107 - ROBERTO MARQUES ORTIZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença.Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, impetrado por ROBERTO MARQUES ORTIZ em face do GERENTE EXECUTIVO e do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança apta à salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.O impetrante aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço especial, tendo o pedido sido indeferido pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS em Araçatuba/SP, o qual não reconheceu os períodos especiais pleiteados. Obtempera, contudo, que, em recurso à 10 Junta de Recursos da Previdência Social, na cidade de Bauru/SP, teve reconhecido e enquadrado como especiais os períodos pleiteados.Ressalta, entretanto, que o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, uma vez cientificado da decisão da 10ª JRPS, interpôs recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, cuja irrisignação não foi acatada.Com o retorno dos autos administrativos à Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP - prossegue o impetrante -, a CHEFE DA AGÊNCIA deixou de promover a implantação do benefício sob a fundamentação de que, estando os servidores em greve desde o dia 7 de julho deste ano, inexistiriam meios de promover, efetivamente, o ato administrativo solicitado. A inicial (fls. 02/18) foi instruída com os documentos de fls. 19/98.A apreciação do pedido de providência liminar foi postergada para o momento da prolação da sentença. Em ato contínuo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 101).Notificadas (fls. 108 e 110), as autoridades coatoras prestaram informações (fls. 111/113 e 115/126), com documentos (fls. 127/148).Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 150/152).Os autos foram conclusos para sentença (fl. 153).É o relatório do necessário.DECIDO.Pelo documento anexo a esta sentença - informações do benefício n 167.761.455-0 -, nota-se que a pretensão inicialmente esposada se deu solucionada. A autarquia previdenciária requerida, em via administrativa, providenciou a implantação do benefício de tempo de contribuição pretendido, com data de início retroativa a 22/04/2014.Assim, é de se entender que os motivos do ato coator que deram ensejo à presente impetração foram extintos, de modo que resta sem utilidade a providência judicial pleiteada, pela perda superveniente do objeto.De consequência, a extinção do feito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 25).Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002710-34.2010.403.6107 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Em cumprimento ao v. acórdão proferido pelo e. TRF (fls. 223v), requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001796-91.2015.403.6107 - TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.Fls. 1636/1642: cuida-se de embargos de declaração, opostos por TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 1631/1634, que julgou improcedente os pedidos formulados. A pretensão do embargante era a de obter uma autorização para promover o oferecimento de bens em garantia; em contrapartida, pretendia que lhe fosse expedida certidão positiva com efeitos de negativa, de modo a comprovar a regularidade fiscal aduzida. O embargante alega, em síntese, que ao prolatar a referida sentença, este Juízo incorreu em omissão, contradição e obscuridade, e requer, nesse sentido, que o presente recurso seja recebido e, de consequência, que tais vícios sejam sanados. É o relatório do necessário. DECIDO.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.No caso em apreço, se infere que os declaratórios foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados de forma clara e fundamentada. Por outro giro, verifica-se que a decisão prolatada às fls. 1631/1634 destes autos apresenta-se correta e ausente de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Se o embargante pretende rediscutir o mérito da causa, deve utilizar a via adequada, que não os embargos de declaração. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGÓ-LHES

PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011810-86.2005.403.6107 (2005.61.07.011810-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SINDICATO RURAL DA ALTA NOROESTE(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X EVALDO EMILIO DE ARAUJO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA X FERNANDO JOSE CAZERTA AGUIAR X CARLOS EDUARDO CARDIA BENEZ X AUGUSTO DE CASTRO LIMA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1690, DATADO DE 16/11/2015 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011179-17.2006.403.6105 (2006.61.05.011179-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X DECIO RABELO DE CASTRO(SP049404 - JOSE RENA) X HUGO DE CASTRO(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos, etc. DÉCIO RABELO DE CASTRO e HUGO DE CASTRO, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e V, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 08.01.2002, conforme decisão de fls. 121. Às fls. 459/460, reconhecendo que haviam créditos ainda não constituídos, este Juízo determinou o desmembramento dos autos e a suspensão para acompanhamento dos créditos tributários que permaneciam em discussão administrativa. A última informação colhida nos autos, dá conta de que permanecem em discussão administrativa e não há constituição definitiva (fls. 497) Decido. A Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal sedimentou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No presente caso, uma vez que os créditos permanecem em discussão administrativa, não há justa causa para a manutenção da ação penal, dada a inexistência de materialidade, tal como prescrevem os precedentes jurisprudenciais que, dentre outros, fundaram a edição da referida súmula: Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. (...) (HC 81611, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 10.12.2003, DJ de 13.5.2005) De modo que, sendo tributo elemento normativo do tipo penal, este só se configura quando se configure a existência de tributo devido, ou, noutras palavras, a existência de obrigação jurídico-tributária exigível. No ordenamento jurídico brasileiro, a definição desse elemento normativo do tipo não depende de juízo penal, porque, dispõe o Código Tributário, é competência privativa da autoridade administrativa defini-lo. Ora - e aqui me parece o cerne da argumentação do eminente Relator -, não tenho nenhuma dúvida de que só se caracteriza a existência de obrigação jurídico-tributária exigível, quando se dê, conforme diz Sua Excelência, a chamada preclusão administrativa, ou, nos termos no Código Tributário, quando sobrevenha o lançamento definitivo ao lançamento. (...) E isso significa e demonstra, a mim me parece que de maneira irresponsável, que o lançamento tem natureza predominantemente constitutiva da obrigação exigível: sem o lançamento, não se tem obrigação tributária exigível. (...) Retomando o raciocínio, o tipo penal só estará plenamente integrado e perfeito à data em que surge, no mundo jurídico, tributo devido, ou obrigação tributária exigível. Antes disso, não está configurado o tipo penal, e, não o estando, evidentemente não se pode instaurar por conta dele, à falta de justa causa, nenhuma ação penal. (HC 81611, Voto do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgamento em 10.12.2003, DJ de 13.5.2005) Sendo assim, não há razão para a manutenção do processo sobrestado. Note-se que não há justa causa sequer para a instauração de investigação. O Ministério Público Federal já se manifestou perante este Juízo, inclusive, pelo arquivamento de procedimento semelhante (autos nº 0011564-04.2002.403.6105), ao argumento de que: (...) Como é cediço, desde o julgamento da ADIN 1.571, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, restou consolidada na jurisprudência a necessidade da existência de lançamento definitivo do tributo para que o Ministério Público possa iniciar a persecutio criminis. Isso porque, somente assim tem-se a materialidade delitiva. Nestes termos, verifica-se restar ausente a materialidade delitiva, e, conseqüentemente, ausente a justa causa para o prosseguimento das investigações, cem como para eventual instauração de ação penal. Além disso, nota-se que após o lançamento tributário definitivo, o contribuinte é notificado do débito fiscal, podendo pagar ou parcelar tal débito. Ante o exposto, uma vez que sequer houve constituição definitiva do débito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o arquivamento do feito, ressalvados elementos supervenientes (verbete nº 524 da súmula do STF), de acordo com o art. 18 do Código de Processo Penal. Nessa linha de raciocínio, ausente a materialidade delitiva, de rigor a absolvição sumária dos réus quanto aos fatos tratados nesta ação penal. Note-se que recentemente, julgando

reclamação quanto a posição adotada, até então, por este Juízo de manter sobrestados autos pendentes de constituição definitiva de créditos tributários para acompanhamento de julgamento administrativo, o Supremo Tribunal Federal assim determinou:DECISÃO RECLAMAÇÃO - VERBETE VINCULANTE Nº 24 DA SÚMULA - DESRESPEITO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações: Carlos Picchi afirma haver o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, no Procedimento de Investigação Criminal nº 0011969-11.2000.4.03.6105 e apenso nº 0011970-93.2000.4.03.6105, olvidado o teor do Verbetes Vinculante nº 24 da Súmula do Supremo. Segundo narra, o Juízo reclamado determinou, em 7 de agosto de 2001, a quebra do respectivo sigilo bancário, no que iniciado procedimento fiscalizatório pela Receita Federal ante o suposto cometimento do crime de sonegação fiscal. Diz da lavratura de auto de infração, cuja impugnação deu ensejo à abertura do Processo Administrativo nº 10830.009267/2003-02, pendente de recurso perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Aponta estar em curso, antes mesmo do início da elucidação administrativa, o procedimento criminal, cujo andamento foi suspenso pelo Órgão reclamado até o deslinde da controvérsia em sede administrativa. Sustenta inadequada a mera suspensão, uma vez cabível a extinção. Evoca jurisprudência. Não alude ao requisito do risco. Requer a extinção do Procedimento de Investigação Criminal nº 0011969-11.2000.4.03.6105 e apenso nº 0011970-93.2000.4.03.6105. O Órgão reclamado, nas informações, relatou o histórico do caso. Confirmou a existência de inquéritos policiais, instaurados em 2000, visando a apuração da prática de delito previsto na Lei nº 8.137/90. Apontou o sobrestamento dos autos até o deslinde da situação na via administrativa. O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido. Conforme afirma, não há justa causa para a ação penal nem tampouco para a instauração de inquérito antes de constituído definitivamente o crédito tributário. O processo está concluso no Gabinete. 2. Atentem para as balizas do caso concreto. O reclamante argui desrespeito ao Verbetes Vinculante nº 24 da Súmula do Supremo porquanto, embora com a tramitação suspensa, foi instaurado contra si procedimento criminal antes de findo o processo administrativo fiscal. Vejam o teor do paradigma evocado: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Vislumbro a ofensa ao verbete. A ordem natural das coisas está a direcionar à insuficiência de dados para o início da persecução penal e até mesmo da fase inquisitiva enquanto não concluída a via administrativa, no que haverá, ou não, elementos a justificar a adoção de providências na seara criminal. No caso, a instauração de procedimento investigativo, ainda que suspenso, configura constrangimento ilegal do reclamante. Confrim a ementa do Habeas Corpus nº 83.353/RJ, de minha relatoria, um dos precedentes que ensejou a edição do citado verbete vinculante: CRIME TRIBUTÁRIO - PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. Pendente processo administrativo, descabe adentrar o campo penal quer considerada a ação propriamente dita, quer inquérito policial - inteligência do artigo 34 da Lei nº 9.249/95. Precedente: Habeas Corpus nº 81.611-8/DF, relator ministro Sepúlveda Pertence, julgado no Plenário, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de maio de 2005. (Habeas Corpus nº 83.353/RJ, Primeira Turma, Diário da Justiça de 16 de dezembro de 2005) 3. Ante o quadro, julgo procedente o pedido para determinar a extinção e o arquivamento, em relação ao reclamante, do Procedimento de Investigação Criminal nº 0011969-11.2000.4.03.6105 e apenso nº 0011970-93.2000.4.03.6105, em curso na 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. 4. Publiquem. Brasília, 3 de agosto de 2015. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (Rcl 17743, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/08/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-159 DIVULG 13/08/2015 PUBLIC 14/08/2015) Isso posto e com fulcro no artigo 395, III, c.c. 397, caput, ambos do Código de Processo Penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE os réus dos fatos imputados nesta ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

Expediente Nº 10326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006631-31.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE CARLOS APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X ROBERTO IUNES JUNIOR(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Fls. 263: Trata-se de pedido de expedição de carta precatória para interrogatório dos réus Roberto Iunes Junior e José Carlos Aparecido de Oliveira, ao argumento de que estes residem na cidade do São Paulo/SP. O direito de ser ouvido na sede do domicílio é exclusivo das testemunhas ao teor do que dispõe o artigo 222 e 400 do Código de Processo Penal, não se estendendo aos réus, cuja regra, é que sejam ouvidos presencialmente e no Juízo da condução do processo. Isso porque, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, o juiz que presidir a instrução deverá sentenciar o feito, consagrando, assim, também no processo penal, o princípio da identidade física do juiz. Sobre a questão, também se pronunciou recentemente o Conselho da Justiça Federal no Provimento nº 13 de 15 de março de 2013. Estabeleceu-se, ali, no artigo 6º, que somente em casos excepcionais poderá o réu ser interrogado pelo sistema de videoconferência e isso se houver relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade, insuficiência financeira para deslocamento ou outra circunstância pessoal. Em seu parágrafo único, impede ainda, que sejam expedidas cartas precatórias para tal finalidade. De se notar, ainda, que os acusados são empresários e a cidade de residência, apesar da distância deste município, é de pleno e fácil acesso, seja por meio terrestre ou aéreo, não havendo qualquer dificuldade de deslocamento. Não sendo a exceção, portanto, o caso dos presentes autos, indefiro o pedido. I. Cumpra-se no mais, a determinação de fls. 258/260. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DE RIBEIRÃO CLARO/PR, JUSTIÇA ESTADUAL NOVA LIMA/MG, JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, JUSTIÇA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SP, JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS/SP, JUSTIÇA FEDERAL DE BAURUR/SP, JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.

Expediente Nº 10327

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014871-09.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-51.2012.403.6105) IZILDINHA REGINA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 11/386

DECISÃO ACOSTADA AS FLS. 116/118 - Fls. 87/94: JORDANA PETILLO requer a liberação referente à sua porção ideal (1/36) do imóvel registrado na matrícula 75.745 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, comprometendo-se a depositar em Juízo o valor que lhe competiria na venda firmada em contrato perante a Caixa Econômica Federal com os promitentes compradores. O Ministério Público Federal às fls. 131 manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Este Juízo determinou que fosse oficiada à CEF solicitando informações acerca da celebração do contrato e da avaliação do imóvel (fl. 132). A Caixa Econômica Federal apresentou a documentação de fls. 136/157 e 158/170. Das informações ali prestadas, tem-se que: 1. O contrato foi firmado entre vendedores, compradores e a CEF em 24.10.2014; 2. O laudo de avaliação à época fixou o valor do imóvel em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); 3. O contrato não pode ser registrado em face da indisponibilidade emitida em 01.07.2014; 4. A operação está suspensa e a avaliação permanece válida, aguardando regularização da pendência do imóvel. O Ministério Público Federal manifestou-se novamente pelo indeferimento do pedido (fl. 200). De fato, conforme se verifica da documentação juntada, o instrumento de contrato de compra e venda firmado pelas partes se deu posteriormente ao decreto de indisponibilidade, o que, de plano, inviabiliza sua execução. Este Juízo determinou a indisponibilidade dos bens dos envolvidos em 01.07.2014 e o contrato somente foi assinado no mês de OUTUBRO do mesmo ano. Consigno, ainda, que a avaliação somente se presta àquele contrato, não servindo de base para que se preste caução e se levante o sequestro de modo genérico, posto que os valores praticados no mercado imobiliário sofrem constante alteração. No mais, ainda que se venha a admitir a caução em relação aos valores que caberiam a JORDANA PETILLO esta somente poderia vir a ser prestada antecipadamente e pelos terceiros de boa-fé, no caso, os compradores do imóvel, se ainda se interessassem pela efetivação do negócio. Nesse sentido: Processo ACR 00015504320064036000 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24977 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 272 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS SEQUESTRADOS - SUSPEITA DE AQUISIÇÃO COM PRODUTO DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - SEQUESTRO - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE NÃO CERTIFICA A ORIGEM LÍCITA DA PROPRIEDADE - ORIGEM LÍCITA DE VALORES - NÃO COMPROVAÇÃO - NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. Inegáveis os indícios da existência de uma organização criminosa, voltada para a perpetração de delitos de sonegação fiscal e de lavagem de dinheiro, entre outros, o que levou o MM. Juiz de primeiro grau a determinar o sequestro de determinados bens, inclusive aqueles que são objeto deste apelo. O fato dos bens encontrarem-se alienados, fiduciariamente, a instituições financeiras, não possui o condão de certificar a legalidade do numerário utilizado nas suas aquisições, ainda que de forma parcelada. Em outras palavras, a mera alienação fiduciária não afasta a possibilidade de determinado bem ter sido adquirido com o produto de um crime, já que o numerário para pagamento das parcelas do financiamento pode advir de origem ilícita. Por fim, não há possibilidade de o recorrente ser nomeado fiel depositário dos bens sequestrados. O sequestro somente poderia ser levantado se terceiro de boa-fé, a quem tivesse sido transferido os bens constritos - não o acusado - prestasse caução que assegurasse a aplicação do disposto no art. 91, II, b do Código Penal, conforme expressamente dispõe o art. 131, inc. II do Código de Processo Penal. A incriminação dos atos de lavagem de capitais e os instrumentos cautelares de constrição de bens previstos na Lei nº 9.613/98 visam justamente arrostar o aspecto financeiro da criminalidade organizada e a devolução dos bens sequestrados ao apelante, ainda que na condição de fiel depositário, não se conforma com o espírito da lei, que pretende impedir que o agente continue a usufruir dos bens de origem espúria. Recurso improvido. Data da Decisão 17/05/2010 Data da Publicação 31/05/2010 Isto posto, indefiro o pedido de liberação das cotas referentes ao imóvel em questão, bem como a substituição da garantia por caução. Fls. 172: O Ministério Público Federal requer a indisponibilidade de imóveis ou porções ideais identificadas em nome dos envolvidos na ação principal, a saber: 1. Matrícula 0808 do Cartório de Registro de Imóveis de Pedreira/SP, atualmente sob Matrícula 5955 no Registro de Imóveis de Jaguariúna/SP, pertencente a RNC COMÉRCIO LTDA; 2. Matrícula 2687 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pedreira/SP, atualmente sob Matrícula 6749 no Registro de Imóveis de Jaguariúna, pertencente a JORDANA PETILLO; 3. Matrícula 26140 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pedreira/SP, pertencente a REINALDO MORANDI; 4. Matrícula 93152 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP, pertencente a REINALDO MORANDI. Decido. As matrículas do imóvel descrito no item 1 acima descrito, estão encartadas às fls. 188/190 e 191/193. De sua leitura, verifica-se que a RNC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA comprou o referido imóvel em 03.03.2009, tendo sido registrado em 20.04.2009. Posteriormente, a RNC vendeu o imóvel em 27.08.2012 (registro em 19.09.2012) para Vania Aparecida dos Reis, estando inclusive registrada a alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que financiou a aquisição. Deste modo, verificado que o imóvel de muito tempo não mais pertence à empresa envolvida na fraude, não há razões para a efetivação da sua indisponibilidade. Igual sorte se verifica quanto ao imóvel cujas matrículas estão descritas no item 2. Do que consta às fls. 194/195 e 196 e verso, JORDANA PETILLO vendeu o imóvel em questão a Antonio Marcos Novas Sanchez, em 17.09.2012 (registro em 04.03.2013), não sendo mais a sua proprietária. No que concerne à matrícula 26.140 (item 3), não verifico às fls. 184 e verso relação de propriedade com REINALDO MORANDI conforme apontado pelo Ministério Público Federal. Quanto ao imóvel descrito no item 4, matrícula juntada às fls. 178/179, tem-se que há porção ideal pertencente a REINALDO MORANDI. Desta forma, defiro parcialmente o pedido ministerial, para nos termos da fundamentação da decisão de fls. 16/20, deferir a extensão da medida de sequestro tão somente à parcela ideal do imóvel de matrícula nº 93152, pertencente a REINALDO MORANDI, visando assegurar a reparação do dano em apuração nos autos principais, devendo ser expedido ofício ao Oficial de Registro de Imóveis respectivo, para anotação da indisponibilidade ora decretada. I. Cumpra-se. DECISÃO ACOSTADA ÀS FLS. 119/120 - I. Considerando o desnecessário tumulto causado pela juntada de pedido de liberação de bens nestes autos, bem como a necessidade de se organizar o feito para que tenha regular processamento, sem intervenções e atrasos desnecessários, determino: a) O desentranhamento dos intervalos de fls. 53/84, 87/132, 136/170 e 200, e a extração de cópia da decisão de fls. 201/203 e desta decisão; b) A formação de novos autos com as peças acima descritas, distribuindo-se por dependência aos autos principais (0009346-51.2012.403.6105), na classe de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas; c) Somente a folha 84 e verso, deverá ser substituída por cópia; o desentranhamento das peças deverá ser certificado, sem necessidade de renumeração dos autos. d) Nos novos autos, intime-se a requerente quanto a decisão proferida às fls. 201/203. e) Fiquem cientes, ainda, os interessados e a Secretaria, que eventuais novos pedidos referentes à restituição de valores e/ou liberação de constrições deferidas por este Juízo, deverão ser distribuídos na classe de Incidente de Restituição de coisas apreendidas. II. Desentranhe-se a documentação encartada às fls. 48/50, para juntada ao processo correspondente (0013214-03.2013.403.6105). Certifique-se, não se fazendo necessária a renumeração dos autos. III. Com a vinda da documentação requisitada pelo Ministério Público Federal (item 1. de fl.

208), formem-se os apensos necessários.IV. Veículo Honda Civic EAX-8337 - estando registrado em nome de terceiro, indefiro o pedido de indisponibilidade. Junte-se o extrato de consulta.V. Matrícula 45.722 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP, pertencente a REINALDO MORANDI. A matrícula do imóvel está encartada às fls. 187 e verso. Desta forma, defiro o pedido ministerial, para nos termos da fundamentação da decisão de fls. 16/20, determinar a extensão da medida de sequestro ao imóvel de matrícula Nº 45.722, pertencente a REINALDO MORANDI, visando assegurar a reparação do dano em apuração nos autos principais, devendo ser expedido ofício ao Ofício de Registro de Imóveis respectivo, para anotação da indisponibilidade ora decretada.VI. O Ministério Público Federal identificou novos veículos pertencentes aos denunciados, requerendo que seja decretada a sua indisponibilidade. A documentação juntada aponta os seguintes veículos: a) REB/FREE HOBBY FHI, placas DIX 6916/SP, de propriedade de LEO EDUARDO ZONZINI (fls. 218/219); b) GM/ASTRA SEDAN ADVANTAGE, placas BWH 5460/SP e YAMAHA/XT 600 E, placa DHM 3869/SP, de propriedade de MARCELO VILLALVA (fls. 220/222); c) RENAULT/SCENIC PRI 16V, placa DKV 2673/SP, de propriedade de REINALDO MORANDI (fls. 223/224); d) FIAT/IDEA ATTRACTIVE 1.4, placa EXX 2664/SP, de propriedade de JORDANA PETILLO (fls. 225/226); e) HONDA C/100 BIZ ES, placa CTY 9795/SP, de propriedade de CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA (fls. 227/228). Considerando tratar-se de aperfeiçoamento e extensão de indisponibilidade de bens já anteriormente apreciada por este Juízo, defiro o pedido ministerial, para nos termos da fundamentação da decisão de fls. 16/20, determinar a extensão da medida de indisponibilidade dos veículos acima indicados, visando assegurar a reparação do dano em apuração nos autos principais. Junte-se aos autos o registro da indisponibilidade realizado.VII. Com a vinda das respostas aos ofícios expedidos pelo Ministério Público Federal, dê-se nova vista para que requeira o que entender de direito.I. Cumpra-se..

Expediente Nº 10330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005516-72.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X HORACIO DA SILVA LEITE(SP287355 - VALDEMIER MOREIRA DOS REIS JUNIOR)

HORÁCIO DA SILVA LEITE foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 304, caput, c.c. artigo 299, caput, ambos do Código Penal.Denúncia recebida às fls. 36 e vº.Citação às fls. 41. Resposta à acusação apresentada às fls. 42/45.Com a vinda das informações criminais do acusado, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção de fls. 48. Decido.Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, designo o dia 08 de JUNHO de 2016 às 15:00 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Intime-se.

Expediente Nº 10331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001616-81.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO JOSE SCASSA(RJ178719 - RICARDO BALBINO COSTA AMARAL E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES) X FABIO FERNANDES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X MARCO ROGERIO ALVES DE MORAIS X WILLIAM FERREIRA DE MACEDO(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI)

Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 858 pela Defesa do réu Fábio José Scassa. Às razões e contrarrazões.Apresente a Defesa do réu Fábio José Scassa as razões de apelação no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9824

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009205-71.2008.403.6105 (2008.61.05.009205-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUZINETE FERREIRA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO

1. Em face das alegações apresentadas e do tempo já decorrido desde a primeira intimação, defiro pelo prazo improrrogável de 10(dez) dias.Int.

0002032-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TATIANE RODRIGUES MEDEIROS

1- Fl. 79:Defiro. Expeça-se novo mandado de citação, intimação, busca e apreensão com as prerrogativas dos artigos 227 e 172, parágrafo 2º, ambos do CPC.2- Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

0008093-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REGINALDO BATISTA DE SOUZA

1. FL. 34: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para as providências requeridas.2. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005599-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005599-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE NASCIMENTO GERALDO X MARIA DE LOURDES PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI X CESAR JOSE PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

1. Diante da natureza rural do imóvel desapropriado, destituo a perita anteriormente nomeada Ana Lucia Martuci Mandolesi e nomeio Peritos Oficiais Cláudio Maria Camuzzo Júnior, Engenheiro Civil, telefone:(19) 33083457 e Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola, telefone: (19) 32036900.2. Intimem-se os Srs. Peritos da designação, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem novamente acerca da proposta apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.Int.

0005630-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005630-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

1- Fl. 342:Cumpra a Infraero integralmente o determinado à fl. 338, dentro do prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá apresentar o cálculo do valor para fins de levantamento e considerar o montante de R\$ 8.397,16 (oito mil, trezentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), referente ao valor da indenização pela expropriação do lote 17, quadra D, Jardim Hangar, em Campinas.2- Atendido, cumpra-se o item 2 de fl. 338. 3- Oportunamente, cumpra-se o determinado no item 4 daquele despacho.4- Intimem-se. Cumpra-se.

0006004-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006004-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEN MAYESE ROTOLO - ESPOLIO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES E SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON)

1. O presente feito foi inicialmente proposto em face de Carmem Mayese Rotolo. Posteriormente, com a notícia de sua morte (f. 123 e 150), foi deferido o pedido da parte autora para alteração do polo passivo, no qual passou a figurar seu espólio.2. Foram realizadas pesquisas e encontrada somente uma Ação de Cumprimento de Testamento. O espólio foi citado na pessoa de Márcia Bassinelo Piscitelli (ff. 150/153 e 184), uma das beneficiárias, que compareceu nos autos para informar que o bem objeto do testamento (que não era o imóvel desapropriados nos autos) havia sido vendido em vida por Carmem, tendo o referido processo sido arquivado. Informou, ainda, que não foi aberto inventário, e que sua condição era apenas de herdeira testamentária, não sendo sucessora natural. Por fim, indicou um dos herdeiros (ff. 187/188) e pediu sua exclusão do polo passivo do feito.3. Em manifestação de ff. 194/195, a União pediu para, antes da apreciação do pedido de exclusão acima, fosse oficiado ao 1º Cartório de Notas da Comarca de Descalvado/SP, para que enviase uma cópia do testamento público lavrado em nome de Carmem Mayese Rotolo.4. A

INFRAERO pediu a citação do espólio na pessoa do herdeiro indicado. 5. O espólio foi citado na pessoa do herdeiro Carlos Luiz Mendes Junior f. 239, que compareceu nos autos em nome próprio e da esposa, Maria Beatriz Lazzari Mendes (ff. 211/214), sobrinha da desapropriada, informando a existência de outros 12 herdeiros e contestando o valor ofertado. 6. Às ff. 249 a INFRAERO pediu a inclusão de todos os herdeiros no polo passivo do feito, inclusive reiterando pedido da União para trazer aos autos cópia do testamento deixado pelo espólio. 7. À f. 254 a União reiterou pedido de oficiamento ao Cartório de Notas da Comarca de Descalvado para que envie a este Juízo cópia do testamento público lavrado em nome de Carmem Mayse Rotolo. 8. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. 9. Em nova manifestação (f. 157), a INFRAERO reiterou pedido de inclusão no feito de todos os herdeiros do espólio. 10. É o relatório. Decido. 11. Diante do já processado, algumas providências se fazem necessárias para o bom desenvolvimento do feito, iniciando pela definição da legitimidade de quem deve figurar no polo passivo do feito. 12. Diante da informação de que o imóvel não foi objeto de partilha, entendo pela manutenção no polo passivo do espólio de Carmem Mayese Rotolo. 13. Assim, afasto a inclusão dos herdeiros em substituição ao espólio. Não havendo abertura de inventário, nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941, o espólio é representado pelo cônjuge supérstite, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, sendo inclusive desnecessária a citação de todos os herdeiros. 14. Quanto ao pedido de oficiamento ao Cartório de Notas da Comarca de Descalvado, indefiro o pedido para que apresente o testamento público deixado pelo espólio. Trata-se de direito patrimonial, sendo que o interesse em sua defesa pode e deve ser pleiteado por seus titulares. 15. As herdeiras testamentárias tiveram pleno conhecimento da presente ação e compareceram nos autos para declinar de seu interesse dele participar. (ff. 187/189). 16. O feito prosseguirá somente com o espólio figurando no polo passivo, já regularmente citado na figura de um de seus herdeiros, nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941. 18. Tendo os herdeiros constituído advogado nos autos somente em nome próprio, concedo o prazo de 10(dez) dias para que regularizem a representação processual do espólio, apresentando instrumento de outorga de procuração em nome do espólio, representado por um dos herdeiros. 19. O ponto controvertido nos autos é o valor a ser pago pela desapropriação de imóvel. Defiro o pedido da parte desapropriada de prova pericial (f. 258) e nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885. 20. Intime-se a Sra. Perita de sua designação, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. 21. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. 22. Desde logo, determino que as custas decorrentes da prova pericial técnica sejam suportadas, neste momento, pela Infraero, uma vez que, no caso dos autos, a expropriada contestou o valor de indenização ofertado na inicial, colacionando documentos que trazem aos autos indício de que o montante depositado mostra-se inferior aos parâmetros insculpidos na Carta Magna, que exigem a justa e prévia indenização. Nesse sentido, colho o excerto do julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que reflete sua jurisprudência dominante: ...1. O art. 19, da Lei Complementar 76/93 dispõe, in verbis: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido... (RESP 200602242873, RECURSO ESPECIAL - 895929, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA 14/05/2008.DTPB). Confira-se, por igual, RESP 973252 e RESP 992115.23. Ademais, imputar ao expropriado o ônus de arcar com as custas do perito seria onerá-lo ainda mais ante a expropriação do imóvel de sua propriedade e, além disso, reduzir efetivamente o valor da indenização, carregando-lhe despesa que deve ser suportada pelo ente expropriante. 24. A produção da prova está condicionada ao cumprimento do item 18. Não sendo regularizada a representação processual, restará prejudicado o pedido de prova. Nesse caso, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento do feito. 25. Em vista dos documentos apresentados (ff. 219/220), deverá figurar no feito como representante do espólio Maria Beatriz Lazzari Mendes. Ao SEDI para cadastro. Int.

0006173-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MOACIR APARECIDO FURLAN X MARIA JOSE ROSSIM FURLAN(SP345489 - JOSE ADAURI DA COSTA)

1. Diante da discordância manifestada pela parte autora (ff. 151/153 e 156/158) quanto à proposta de honorários feita pela Sra. Perita, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem (imóvel urbano sem edificações) a demandar reduzida carga de trabalho do expert, acolho as razões postas pela Infraero e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.056,00 (um mil e cinquenta e seis reais). 2. Intime-se a Perita acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação. 3. Em caso positivo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 4. Quesitos da parte requerida: Desde já, indefiro o quesito 4 (f. 134), uma vez que escapa ao objeto da perícia deferida no processo. Defiro os demais. 5. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (ff. 135/136 e 141/142). 6. Intimem-se.

0006265-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNA LUIZA CARAVIERI - ESPOLIO X ALBERTO ROSENVALD(SP348187 - ANA PAULA DA SILVA)

1. FF. 152/181: Dê-se vista à parte autora, bem como aos demais desapropriados, para manifestação quanto aos novos documentos colacionados aos autos, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. 2. Após, tomem conclusos.

0006659-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CIBELE APARECIDA RODRIGUES X SILVIA APARECIDA RODRIGUES

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

0007471-12.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO

PEREIRA VIEIRA) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBAS X ADAO ALIR MANDU

1- Fls. 182/193: Manifeste-se a parte expropriante sobre o pedido apresentado por Maria de Jesus Rodrigues Pinheiro, conjuntamente à manifestação quanto à informação de fl. 181. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0007503-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO(SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI E SP030279 - ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES) X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO X HELENA MARINA CARVALHO TEIXEIRA DE CAMARGO X LUIZ DOS SANTOS X JOSEFA DA SILVA SANTOS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Da regularização do polo passivo 1. F. 215/216: Diante da manifestação de ff. 210/212, defiro o pedido de correção do cadastro para que conste a condição de espólio de Maria Amélia Von Zuben Ifanger (citada à f. 179), representada pelo viúvo Luiz Ifanger. 2. Não havendo abertura de inventário, nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941, o espólio é representado pelo cônjuge supérstite, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, sendo inclusive desnecessária a citação de todos os herdeiros. 3. Considerando que o cônjuge supérstite já figura no polo passivo do feito, com advogada constituída nos autos somente em nome próprio, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual do espólio, apresentando instrumento de outorga de procuração em nome do espólio de Maria Amélia, representado pelo referido requerido. 4. Cumpra-se o item 3.1.2 do despacho de f. 171v. 5. F. 201 (item 2.6. do despacho de f. 148): Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. 6. Promova a Secretaria a citação dos requeridos João Luiz Teixeira de Camargo e Helena Marina Carvalho Teixeira de Camargo. 7. FF. 204/210: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0007523-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X JOAO PEDRO GARCIA FILHO

Vistos. Preliminarmente à análise do pleito liminar, determino as providências que seguem: 1. Os herdeiros do co-expropriado Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio manifestaram-se às fls. 158/170, concordando com o preço ofertado pela expropriante. 2. Ocorre que no caso dos autos há dúvida sobre a propriedade do bem, em vista do contido na matrícula do imóvel (fl. 108), na qual consta a averbação de contrato de compra e venda entre o referido co-expropriado e João Pedro Garcia Filho. Há, ainda, a notícia da existência de ação de usucapião proposta por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão (fls. 171/179). 3. Assim sendo, intime-se o espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco a que, no prazo de dez dias: a) regularize sua representação processual, devendo apresentar o original do instrumento de mandato colacionado às fls. 163/164 ou cópia autenticada; b) ratifique a manifestação de ff. 158/162, que deverá se dar em nome do correquerido, e não em nome de seus representantes, que não são partes no processo; c) esclareça acerca do compromisso de venda e compra do mesmo imóvel para co-expropriado João Pedro Garcia Filho, conforme registro constante da certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fl. 103), juntando o respectivo contrato particular, ou eventual descumprimento ou distrato; d) sem prejuízo do item anterior, esclareça e comprove se o imóvel objeto da presente desapropriação encontra-se no rol dos bens inventariados do espólio Luiz Carlos Junqueira Franco, ante os termos da certidão de óbito de fl. 33. 4. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte expropriante para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre: a) fls. 158/170, bem como nova manifestação e eventuais documentos em decorrência do cumprimento do acima determinado; b) a ação de usucapião ajuizada, em 27/11/2013, por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, noticiada às fls. 174, inclusive sobre seu interesse de incluí-los no polo passivo da lide. Int.

0007826-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)

1. Fls. 194/195: Diante da certidão de fl. 202, determino o desentranhamento da petição protocolo nº 2015.61050058389-1 e remessa ao SEDI para que proceda a exclusão da referida petição dos registros do presente feito. 2. Após, intime-se a Infraero a vir retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 e 3 do despacho de fl. 193. 4. Int. DESPACHO DE FL. 193: 1. Intime-se a parte autora a promover a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação, com o registro da carta de adjudicação. 2. Devidamente cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto

à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0017130-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALAN DE SOUSA SIQUEIRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

1. Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais, ao apelante para promovê-lo, conforme abaixo indicado:1.1. As custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5);1.2. As custas devidas pela apelação, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 258,47 - código de receita 18710-0).2. Diante da greve nacional dos bancários e, aplicando orientação da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (Portaria nº 8.054/2015), fica suspenso o prazo para recolhimento das custas acima indicadas até 03 (três) dias após o término do movimento paretista, independentemente de nova intimação. 3. Intime-se.

0002424-57.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURO LUIZ DA SILVA

1. Considerando o tempo decorrido desde a expedição e retirada do alvará de levantamento expedido nos autos (09/03/2015 - ff. 101 e 104) e a informação constante do extrato de f. 105 de que não houve saque na conta, e, ainda, que seu prazo de validade é de 60 dias, determino a intimação do advogado para que promova sua devolução em Secretaria para posterior cancelamento, ou comprove que fez o protocolo do documento para saque na Caixa Econômica Federal.2. Deverá informar, ainda, seu interesse na expedição de um novo alvará. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

0001117-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRE MARCONDES SCARANELLO CASSANO

1- Fls. 47/50: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0007410-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO VALENTE DE JESUS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0011539-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JORGE LUIZ FERRAZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0014822-65.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TECIMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, depreque-se a realização de audiência de tentativa de conciliação. Em caráter excepcional e em face da audiência de tentativa de conciliação a ser designada, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na inicial. 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Não há incidência de custas processuais à ECT, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 909/69 e julgamento STF/RE 220.906.

0015135-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X A JOANINHA ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X ANDRE LUIZ DE MEDEIROS X FLAVIA CRISTINA DE SOUZA MEDEIROS

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa.4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. 7. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007695-28.2005.403.6105 (2005.61.05.007695-3) - FABIO YUKIO YAMADA(SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP218346 - ROGERIO BALDERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intinem-se.

0003414-24.2008.403.6105 (2008.61.05.003414-5) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. FF. 479/492: Deixo de determinar a citação nos termos do artigo 730, do CPC, tendo em vista a apresentação pelo requerido dos embargos à execução em apenso. 2. Prossiga-se naqueles autos. 3. Int.

0008106-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008106-8) - EDIVAL HONORATO - EPP(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 264, em contas do executado EDIVAL HONORATO - EPP, CNPJ nº58.653.759/0001-5. 2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

0004333-76.2009.403.6105 (2009.61.05.004333-3) - FRANCISCO AGRIPINO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0011810-19.2010.403.6105 - PEDRO DINIZ ALMEIDA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0015900-70.2010.403.6105 - ROMEU JOAO VITACHI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000463-52.2011.403.6105 - JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP123256 - JULIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 310/314: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 147/149. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 730 do CPC. Prazo: 10(dez) dias. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Int.

0008383-77.2011.403.6105 - DALVA NABARRETE FORNER(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 239/243 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 274/281) em

seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0010921-31.2011.403.6105 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.361:1- Defiro o prazo de 15(quinze) dias à parte autora para as providências requeridas.2- Intimem-se.

0011627-14.2011.403.6105 - ROBERTO MUCSI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. FL 301: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2. Int.

0015633-64.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 569: Primeiramente, intime-se a parte autora para que esclareça sua ausência à perícia designada, justificando e comprovando os motivos do não comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

0015738-41.2011.403.6105 - JORGE LUCIO DE AZEVEDO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FL 283: Diante do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.3. Int.

0004253-32.2011.403.6303 - DONIZETE PANAGGIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 259: Indefiro. Excepcionalmente, diante da manifestação da parte autora, sem cumprimento do disposto no item 3 do despacho de f. 250, concedo nova oportunidade para manifestação. Deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. Prazo: 10(dez) dias.2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

0013706-29.2012.403.6105 - EDSON DE ASSIS GOMES(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado.(sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos). 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0003328-77.2013.403.6105 - JOSE MAURICIO VELASCO(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as alegações apresentadas pelo INSS.

0010433-08.2013.403.6105 - NELSON JOAO DE CAETANO - ESPOLIO X CINTHIA DE CAETANO(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X UNIAO FEDERAL

1. F. 58: Nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial médica indireta, uma vez que o ponto controvertido nos autos a esse respeito trata-se de matéria de direito.2. Assim, considerando os documentos já colacionados aos autos, desnecessária para o deslinde do feito a realização de perícia médica indireta, sendo que a matéria será analisada sob o prisma da legislação aplicável.3. Antes de determinar a conclusão para sentenciamento, faculto ao autor apresentar nos autos outros documentos tendentes a provar a doença alegada, no prazo de 5(cinco) dias. 4. Apresentados novos documentos, nos termos do item acima, dê-se vista ao réu pelo prazo de 5(cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento. Não havendo manifestação, tornem imediatamente conclusos.Int.

0013663-58.2013.403.6105 - PEDRO APARECIDO PINQUI(SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 147/150: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.147/149. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 730 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Int.

0000104-97.2014.403.6105 - ROGERIO JAMIRSO PACHEGA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 212/214: Prejudicado o pedido de oficiamento à empresa empregadora em face da manifestação de ff 218/223.2. FF. 218/223: Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333, do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo

(CPC, art. 130).3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada (f. 219) e determino a conclusão do feito para sentenciamento.4. Int.

0002433-82.2014.403.6105 - THIAGO APARECIDO BARBOSA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 173/177.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte ré para que, querendo, responda no prazo legal. 4. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327, do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7. Int.

0002477-04.2014.403.6105 - FERNANDO LUIZ DE CASTRO(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO MORUMBI LTDA

1. Defiro a citação da empresa no endereço dos sócios informado às fls. 239/246. Expeça-se mandado de citação.2. Restando infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória para citação na cidade de São Paulo.3. Cumpra-se e intime-se.

0007535-85.2014.403.6105 - FRANCISCO GILDO DE LIMA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos documentos colacionados aos autos, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas visando à comprovação de existência de relação de trabalho do autor.2. Observo que o destinatário da prova é o juiz, bem como que, dada a natureza da lide, os fatos a serem comprovados nos autos devem estar documentados, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 400, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 3. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0010322-87.2014.403.6105 - CARLOS EDUARDO ALVES LACERDA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Diante do teor da informação de fl. 26, determino a publicação do Diário Eletrônico desta Justiça Federal do exato teor do despacho de fl. 25.2- Declaro nula a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 25, verso. Aponha-se o termo de baixa em relação a referida certidão.3- Intimem-se.

0011940-67.2014.403.6105 - DROGARIA POPULAR MATAO LTDA - ME X ANDERSON APARECIDO MACHERTE X ROSANA GONCALVES MACHERTE(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverá, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverá indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.2. Intime-se.

0011941-52.2014.403.6105 - DROGARIA MACHERTE II LTDA - ME X DROGARIA MACHERTE IV LTDA - ME X ANDERSON APARECIDO MACHERTE X ROSANA GONCALVES MACHERTE(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1) Ff. 168/296: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Ff. 155/167: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.6) Intimem-se.

0013866-83.2014.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Intime-se a parte autora a indicar o nome do advogado que irá retirar o alvará de levantamento, devendo informar o número de seu CPF, OAB e RG, dentro do prazo de 10(dez) dias. 2. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 558 e 559. 3. Após, expeça-se alvará de levantamento e arquivem-se os autos. DESPACHO DE FLS. 558: Despachado em inspeção.1- Fls. 554/557: Nada a prover em relação ao recolhimento das custas, diante da sentença prolatada à fl. 551.2- Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial vinculado ao presente feito em favor da parte autora.3- Oportunamente, tomem ao arquivo, com baixa-findo.4- Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 559:1. Considerando a natureza não tributária dos depósitos realizados neste autos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do código de operação para 005. 2. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado à fl. 558. 3. Cumpra-se e Int.

0001003-61.2015.403.6105 - HELOISA HELENA DE NADAI MANOEL(SP123041 - TERESINHA RAVENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Precedentes do Egr. STJ.2. Dessa forma, conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar, em razão da inoportunidade da obscuridade alegada.3. Foi proferida nos autos decisão em que foram analisados todos os valores envolvidos no pedido apresentado na inicial.4. Ao contrário do que afirma o autor, o pedido de indenização por danos morais foi analisado e faz parte da composição do novo valor atribuído à causa (f. 65v.).5. O pedido de gratuidade processual será apreciado pelo Juízo competente.6. Diante do exposto, porque inexistem os vícios alegados, conheço dos embargos, porém, no mérito nego-lhes provimento nos termos da

fundamentação supra.7. Mantenho a decisão agravada (ff. 65/66) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se e cumpra-se em seus ulteriores termos.

0003039-76.2015.403.6105 - GUIITI NAKAMURA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 65: Prejudicado em face da manifestação de ff. 66/77.2. FF. 66/71: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa.3. F. 72: Anote-se.4. FF. 74/77: Diante do documento apresentado, no qual consta o valor total auferido no ano pelo autor, mantenho a decisão de indeferimento da gratuidade por seus próprios e jurídicos fundamentos.5. Assim, determino que, em 5 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas do ajuizamento, sob pena de extinção do feito.6. Int.

0005159-92.2015.403.6105 - JAIR CANDIDO FILHO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JAIR CANDIDO FILHO em face da Caixa Econômica Federal objetivando quitação do saldo residual de seu contrato de financiamento imobiliário.O valor dado à causa na inicial foi de R\$50.292,28 (cinquenta mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos). Intimada a se manifestar nos termos do artigo 259, do Código de Processo Civil, emendou a inicial para dar à causa o valor de R\$22.722,90.É o relatório. Decido.O extrato de ff. 37/38 confirma o novo valor atribuído à causa, do qual se extrai que o benefício pretendido monta, em dezembro de 2014, em R\$ 22.722,90 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa centavos).Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Int.

0009052-91.2015.403.6105 - RAFAEL LUIZ MARQUES ARY(SP272222 - TOMÁS VICENTE LIMA) X GOLD ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 163, os autos encontram-se com VISTA à parte ré para manifestar-se da emenda à inicial.

0009544-83.2015.403.6105 - JOAO CARLOS TERRA X MARIA IZABEL DE LIMA TERRA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009669-51.2015.403.6105 - ADELINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o processo administrativo e a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, bem como se manifeste sobre os documentos juntados pelo autor às fls. 86/109 e 135/137. 3. Mantenho a decisão de fls. 78/79 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 110/118.4. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 5. Intime-se a parte ré para que, querendo, responda no prazo legal.

0010194-33.2015.403.6105 - CLEODETE OLIVEIRA NUNES PEREIRA X ADEVALDO OLIVEIRA NUNES(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011927-34.2015.403.6105 - FIOUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012937-16.2015.403.6105 - MARILENE SIMOES DE OLIVEIRA(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI E SP203742E - LUIS ELISVALDO DIAS DOS SANTOS) X NOVA MEGA MULTIMARCAS(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSEN) X BANCO PAN S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da remessa e do recebimento dos autos. Fixo a competência deste Juízo Federal. 2. Recebo os autos no estado em que se encontram e ratifico os atos praticados.3. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas nos autos, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo do feito, corrigindo o nome do requerido Oliveira Maciel e Maciel Ltda., conforme consta de f. 119. Int.

0013253-29.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-55.2015.403.6105) FRANCISCO COSTA DAS NEVES X SUELY GONCALVES DAS NEVES(SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo aos autores o prazo de 10(dez) dias para que emendem a inicial, sob pena de seu indeferimento. A esse fim, deverão:a) adequar o pedido inicial;b) comprovar o recolhimento das custas judiciais decorrentes do ajuizamento, nos termos da Lei nº 9.289/96;c) regularizar a representação processual, apresentando o competente instrumento de mandato.d) atribuir valor à causa.2- Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0015239-18.2015.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX LOURENCO VENTURA - EPP X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Tendo em vista o domicílio do Intimado, e o caráter itinerante das Cartas Precatórias, remetam-se os presentes autos ao em. Juízo de Direito da Comarca de Monte Mor - SP, solicitando o cumprimento da deprecata.2. Oficie-se ao em. Juízo Deprecante, comunicando a presente decisão, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000834-74.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-46.2014.403.6105) ATUAL - ALARMES E SERVICOS LTDA - ME X ANTONIO CORREA SOBRINHO X ORIPIA GUILHERME CORREA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0007363-12.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-49.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X CLOVIS FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0015093-74.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015604-43.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X OSEAS CALIXTO RODRIGUES

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se

0015094-59.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-66.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X WESLAINE APARECIDA ROBIN - INCAPAZ X JOANA DARC DO CARMO OLIVEIRA

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0004312-66.2010.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

0015562-23.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-24.2008.403.6105 (2008.61.05.003414-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

1. Entendo possível o ajuizamento da ação, mesmo que sem a efetivação da citação nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais. Apensem-se aos autos principais.3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.4. Int.

0015576-07.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011236-20.2015.403.6105) LEMOS & DALLA COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME X PATRICIA RENATA BEZERRA LEMOS(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 22/386

do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 739, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001875-57.2007.403.6105 (2007.61.05.001875-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Considerando o que consta da matrícula apresentada nos autos, antes de apreciar o pedido de penhora, determino à exequente que apresente consulta ao Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, a fim de informar a razão de não ter sido atribuída matrícula individual a um único apartamento (nº 102, que se pede a penhora), uma vez que todas as outras unidades receberam números individualizados. Prazo: 30(trinta) dias.Int.

0001616-28.2008.403.6105 (2008.61.05.001616-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NDC COML/ REP/ E ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO LACERDA RIBEIRO(PRO53654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

1. Fl. 265. Defiro a manutenção das penhoras dos imóveis de matrículas 110.325, 110.326 e 110.327 e de parte ideal de 1/10 (um décimo) da matrícula 61.165 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP). 2. Para tanto, intime-se a CEF a que indique o nome, OAB, número de telefone celular, e-mail e CPF do advogado que a representa na presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Atendido, cumpra-se o item 1. 4. Fls. 288/290: Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o ofício encaminhado pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas e apresente valor atualizado da dívida haja vista que a penhora no rosto dos autos do processo 0009928-85.2004.8.26.0114 restou ineficaz. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0004839-52.2009.403.6105 (2009.61.05.004839-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA)

1. F. 179: Defiro a retirada dos autos, em carga rápida, para as providências requeridas. 2. Torno nula a certidão de f. 178v., uma vez que a parte exequente não foi intimada para manifestação nos autos. Determino à Secretaria que aponha termo de baixa na referida certidão, atentando-se para que tal não mais ocorra. 3. Cumpra-se corretamente o despacho de f. 177, intimando-se a União para manifestação nos autos.Int.

0007765-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X ROMEU GIOVANI X ISOLINA CHRISTOFLE GIOVANI

1. F. 175: Defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora do imóvel indicado (matrícula 40120), de propriedade dos executados. 2. Tendo em vista que os requeridos foram citados por edital, intime-se a parte exequente para que indique quem figurará como depositário do imóvel mencionado no item 1. 3. Intimem-se os executados da penhora ora deferida, na pessoa do Defensor Público. 5. Cumprido, intime-se a parte exequente a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. 4. Para tanto, após o cumprimento do item 2, nos termos do parágrafo quarto do art. 659, do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 5. A avaliação do bem ficará postergada para o momento oportuno. Cumpra-se e intime-se.

0009087-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA EPP X URIEL DOS SANTOS CEZAR

1. FL 155: Tendo em vista a petição de fl. 156, resta prejudicado o pedido de dilação de prazo. 2. FL 156: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Intime-se e cumpra-se.

0002009-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO X SILVIO SIDNEI CARUSO FERRARESSO

1- Fl. 226: Defiro a penhora requerida, que consistirá na constrição sobre as quotas existentes em nome do coexecutado Silvio Sidney Caruso Ferrarezzo. 2- Para sua formalização, deverá a exequente apresentar nos autos documentos que comprovem sua propriedade, comprovando o arquivamento do contrato. 3- Indefiro o pedido de busca de informações junto ao INSS, pelo Juízo, a fim de buscar notícia de recebimento de benefício previdenciário pelo executado, uma vez que tal banco de dados não se presta a tal fim. Ademais, ao contrário do afirmado pela exequente, o débito ora em execução não é oriundo dívida garantida por crédito consignado. Ao contrário, o ora executado sequer fazia parte do título executivo, tendo sido incluído em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada Auto Posto Miragem Ltda. 4- Diante da certidão de f. 277, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, quanto ao seu interesse na citação dos demais executados. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0007824-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A T S IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS X AGNALDO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO SILVA

1. Diante de todo o processado (ff. 113, 138, 217), defiro o pedido de f. 223. Expeça-se edital de citação do requerido AGNALDO TADEU DA SILVA, CPF 119.734.688-08. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a requerente a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. 4. Defiro o pedido de busca pela Secretaria de informações quanto às restrições existentes nos veículos de propriedade da empresa executada. Com a juntada aos autos de seu resultado, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. 5. Desde já resta indeferido o pedido de oficiamento a bancos credores. Este Juízo promoveu medida de alcance bastante amplo no sentido de fornecer à parte

elementos para prosseguimento da ação, quando deferiu a busca de bens do executado no principal banco de dados do país, qual seja, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, além dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.6. Qualquer providência excedente foge à razoabilidade e à esfera de atuação do Juízo, que já se encontra demasiadamente onerado com as buscas realizadas, cabendo à parte, se o caso, empreender as medidas que reputar pertinentes no âmbito de demais entidades, públicas ou particulares, sob pena de se transferir ao Juízo ônus que cabe inteiramente às partes. Int.

0013833-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIS VERANO FREIRE PONTES

1. FLS. 82: Concedo a parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2. Intime-se.

0003642-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EZEQUIEL MONTEIRO PINHO

1.F. 108: Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas. 2. Intime-se.

0003667-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO DA SILVA MATOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011243-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ATUAL - ALARMES E SERVICOS LTDA - ME X ANTONIO CORREA SOBRINHO X ORIPIA GUILHERME CORREA

FL.112:1- Defiro o prazo de 5 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal para as providências requeridas. 2- Int.

0010932-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA ANTONIA DO AMARAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0014124-59.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADEDIV SERVICOS E OBRAS LTDA X ADERIVALDO BATISTA DE ARAUJO X EDIVANIA SILVERIO ALVES

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014125-44.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NEO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA. - EPP X MARCELO BEZERRA ROSA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014495-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRAZAO & CAMPOS CONSTRUCOES LTDA - ME X RAIMUNDO CARLOS CAMPOS

1. Defiro a citação do(s) executado(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191, do Código de Processo Civil. 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015073-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.A. AUGUSTO JUNIOR - ME X RODNEY AMORETY AUGUSTO JUNIOR

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015134-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X THAIS FERNANDES FERRARI EPP X THAIS FERNANDES FERRARI

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008506-80.2008.403.6105 (2008.61.05.008506-2) - GISLAINE APARECIDA DE LIMA(SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Trata-se de mandado de segurança que tem por objeto a concessão de salário maternidade.2. A decisão de fls. 22/24 deferiu parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada promovesse a implantação do salário-maternidade à impetrante, conforme requerimento protocolado sob nº 1477.612.146, no prazo de 05 (cinco) dias.3. A sentença de fl. 45/47 confirmou a liminar e concedeu parcialmente a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indeferiu ainda o acolhimento do pedido de pagamento das prestações em atraso, uma vez que a presente ação mandamental não pode ser utilizada como substitutivo de ação de cobrança. 4. A impetrada apelou nos autos e o E. Tribunal Regional Federal negou seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial.5. Às fls.85/89, a impetrante informa que recebeu somente uma parcela do benefício no valor de R\$ 747,42 (setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Requereu a imposição de multa ao INSS desde a data em que tomou ciência da decisão para cumprimento da obrigação e que efetue o depósito dos valores atrasados.6. Intimada, a impetrada informou à fl. 92 que foi implantado o benefício com data da concessão da liminar, e que a sentença não determinou o pagamento das parcelas vencidas. 7. Com efeito, assiste razão o INSS. De fato, a sentença não determinou o pagamento das parcelas vencidas com base na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, (fls. 45/47), haja vista que o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança.8. Verifico ainda que a impetrada, às fls. 65/66 comprovou o cumprimento da liminar e implantou o benefício da autora com data de início em 28/08/2008. 9. Assim, indefiro o requerimento de fl. 85 uma vez que incabível, no caso, a aplicação de multa à impetrada uma vez que cumprida integralmente a decisão judicial.10. Intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003205-45.2014.403.6105 - KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME(SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANÇA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Considerando o cancelamento do alvará de levantamento em razão do não comparecimento do beneficiário para sua retirada, resultando em seu cancelamento, determino a intimação do advogado do autor para que manifeste expressamente seu interesse na expedição de um novo alvará, no prazo de 10(dez) dias.2. Recebida resposta afirmativa, expeça-se novo alvará de levantamento, nos mesmos termos anteriormente estabelecidos, intimando-se o interessado a vir retirá-lo no prazo de 60(sessenta) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016062-31.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012334-79.2011.403.6105) PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal da transferência efetuada às ff. 134/138.

0001474-14.2014.403.6105 - AFONSO MONTEIRO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.3. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 87/88 e certidão de trânsito de fl. 91 para o feito principal.4. Após, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos.5. Intime-se. Cumpra-se.

0013163-21.2015.403.6105 - RENATA APARECIDA NASCIMENTO X MARCELO CARLOS AGOSTINHO(SP277549 - TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO E SP279346 - MÁRCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. FL. 177/133: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intimem-se e após, venham os autos conclusos para setenciamento.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0013318-24.2015.403.6105 - MARIA DE JESUS VIEIRA SAMPAIO VIANNA X CARLOS DE BARROS SAMPAIO VIANNA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência aos requerentes e à União Federal da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. 2. Por ora, mantenho a autuação da ação tal como lançada pelo SEDI. Concedo a parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, observando-se os termos da Portaria n. 8.054/2015-TRF3 (concessão de prazo em decorrência da greve dos bancários).3. No mesmo prazo, deverão os requerentes apresentar ao juízo memorial indicativo dos atos praticados no juízo de origem, reportando-se, inclusive, se houve o atendimento das exigências formuladas pela União Federal e demais interessados (confrontantes e titular do 1º CRI-Campinas).4. Com a manifestação dos autores dê-se vista à União e, após ao Ministério Público Federal, tornando os autos conclusos para análise da viabilidade na continuação desta ação, mormente anterior advertência judicial lançada às fls. 282 quanto ao tempo de distribuição desta ação sem efetividade da prestação jurisdicional.5. As demais questões, inclusive a pretensão de assistência - fls. 474/477, serão apreciadas após as manifestações acima determinadas.6. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004964-49.2011.403.6105 - CLOVIS FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CLOVIS FORTI X DOUGLAS MONTEIRO

1. Fls 278/279: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0093493-13.1999.403.0399 (1999.03.99.093493-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI X ALBERTO LIBERMAN(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

1. Fls. 432/459: Defiro a penhora requerida nos imóveis dos executados Orestes Mazzariol Junior e Joaquim de Paula Barreto. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora:1.1. QUANTO AO EXECUTADO ORESTES MAZZARIOL JUNIORDa parte ideal (50%) dos imóveis indicados às ff. 444/447 (matrículas 89.272 e 89.271), para garantia da dívida no valor de R\$137.802,76. Nomeio como depositário dos referidos imóveis o executado ORESTES MAZZARIOL JUNIOR, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário na pessoa de seu advogado. Intime-se pessoalmente a esposa do executado, MARIA TEREZA PINTO MAZZARIOL, cientificando-a quanto à penhora realizada.1.2. QUANTO AO EXECUTADO JOAQUIM DE PAULA BARRETOO imóvel indicado às ff. 439/442 (matrícula 37.411), para garantia da dívida no valor de R\$137.802,76. Nomeio como depositário do referido imóvel o executado JOAQUIM DE PAULA BARRETO, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário na pessoa de seu advogado. 1.3. Cumprido, providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP). 1.4. Em face da necessidade de intimação da esposa do executado Orestes Mazzariol Junior, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos seu atual endereço.1.5. Atendido, expeça-se mandado de intimação. 1. 6. A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno. 2. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 26/386

Indefiro, por ora, o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário de Renato Rossi. Primeiramente, deverá a exequente regularizar o polo passivo do feito, manifestando interesse em sua alteração para condição de espólio, inclusive promovendo sua citação na pessoa do inventariante. Nesse sentido, deverá apresentar a certidão de óbito do executado, bem como indicar o endereço do inventariante.3. A fim de apreciar o pedido contido no item b, de f. 432v., deverá a parte autora informar o endereço da Organização Imobiliária indicada, bem como a indicação de qual imóvel estão sendo auferidos valores referentes à locação.Int.

0004895-03.2000.403.6105 (2000.61.05.004895-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. FF. 197/200: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5(cinco)dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

0011604-15.2004.403.6105 (2004.61.05.011604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO EDUARDO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO PERRONI(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)

1. F. 351: Defiro o pedido e determino a expedição de carta precatória para nova tentativa de intimação do depositário.2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.4. Considerando que a penhora foi formalizada há mais de dois anos, sendo que o presente feito vem desde então tramitando exclusivamente para tentativa de intimação do depositário nomeado, caso reste mais uma vez negativa a diligência, fica a parte exequente intimada a indicar novo depositário para o bem.Int.

0012239-59.2005.403.6105 (2005.61.05.012239-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AIRWAYS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AIRWAYS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

1. FF. 238/240.2. A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no disposto no artigo 50, do Código de Processo Civil, salvo prova em contrário produzida pelo executado, que só poderá ser afastada após a integração na lide do sócio com poderes de gestão. 3. É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes, há de se presumir a dissolução irregular.4. Nesse sentido Súmula nº 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.5. Dessa forma, em face das razões e fatos alegados quanto à ausência de qualquer alteração do cadastro da executada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo desde o ano de 2010, bem como o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça quando da tentativa de citação da empresa (ff. 106, 132, 154v. e 207v.), defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para inclusão no polo passivo do feito somente de JOSÉ ANTONIO PEREIRA (CFP 406.852.418-15), único sócio com poderes de gestão (f. 242).6. Indefiro, por ora, o pedido de busca de numerário em nome do executado. Primeiramente, deverá ser intimado para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$4.855,03 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), nos termos do artigo 475-J, do CPC.7. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para que apresente nos autos endereço atualizado dos executados. Com a resposta, expeça-se mandado de intimação.8. Ao Sedi para alteração do cadastro no sistema processual.9. Intime-se e cumpra-se.

0007403-09.2006.403.6105 (2006.61.05.007403-1) - RUBENS LOVATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X RUBENS LOVATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Com base na decisão de f. 136 (objeto de Agravo de Instrumento com julgamento transitado em julgado ff. 181/182 e 198/201), foi efetuado levantamento do valor devido à parte exequente, já quitado (ff. 175//176 e 179/180). 2. Assim, considerando ainda os termos da sentença de ff. 184/185 e 193/194, defiro o pedido de f. 203 e determino a expedição de Alvará de Levantamento do total dos depósitos vinculados ao presente feito, em favor da Caixa Econômica Federal.3. Após, comprovado o pagamento do referido Alvará, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Primeiramente intime-se, para conhecimento da parte exequente. Após, cumpra-se.

0016348-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016348-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 220/224, em contas do executado CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME, CNPJ 04.947.582/0001-79, SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO, 318.970.398-16 e FRANCISCA E. DE SOUZA, CPF 316.417.688-67. 2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das

partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

0013868-24.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A. CPC). 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 1. Defiro a realização de penhora online, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 151/154, em contas do executado MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO, CPF/MF 056.880.068-03.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequindo.3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.10. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através do mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (108). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

0005501-06.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA DE ALMEIDA LAURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DE ALMEIDA LAURA

1- Fl. 27: nada a prover, diante da manifestação de fls. 28/29. 2- Fls. 28/29: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

Expediente N° 9825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007291-25.2015.403.6105 - BENTO FRANCISCO SILVA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 189/191: preliminarmente à análise do cabimento da produção da prova pericial, defiro a produção da prova oral para comprovação do exercício da profissão de cirurgia dentista. 2- Nos termos do artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do autor, para realização de seu interrogatório. Intime-o pessoalmente, com as advertências de estilo. 3- Assim, designo audiência para o dia 09/12/2015, às 14:30 horas, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal de Campinas (Av. Aquidabã, 465, 2.º andar). 4- Intime-se o autor, por seu procurador, a que apresente rol de testemunhas até 10 (dez) dias antes da realização do ato. 5- Sem prejuízo, promova a Secretaria desta Vara Federal pesquisa direta aos sistemas CNIS e PLENUS, extraindo e juntando aos autos os dados (vínculos e contribuições) pertinentes ao autor. 6- Cumprido o item 5, dê-se

vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 7- Defiro a produção de prova documental para comprovação do período em que prestou trabalho como associado à UNIODONTO.8- Intimem-se.

Expediente Nº 9826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015520-93.2014.403.6303 - NELSON MACHADO(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. RICARDO ABUD GREGORIOData: 24/11/2015Horário: 13:30hLocal:Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí-Campinas-SP

Expediente Nº 9827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602897-58.1994.403.6105 (94.0602897-2) - ZAIRA FILETTO BARNE(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004364-57.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pela parte autora.

0002609-15.2015.403.6303 - JESUS LIMA DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá: (3.1) especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito; (3.2) apresentar formulários e/ou laudos referentes à empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. contemporâneos à data de entrada do requerimento administrativo (12/11/2014), visto que pretende o reconhecimento da especialidade do vínculo até essa data, mas apresenta documento expedido em data anterior (fls. 14/16).4) Após, dê-se vista ao INSS para que especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6) Junte-se o extrato do CNIS referente ao autor.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005972-61.2011.403.6105 - VANDERLEI APARECIDO BERTOLI VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 455/461.

0000841-03.2014.403.6105 - HERMINIO GONCALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 222/223: ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130).Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova

direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado. No caso dos autos, porquanto ausentes as especificidades do objeto e da finalidade da prova pericial indireta pretendida, bem como ausentes elementos que indiquem sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, indefiro o requerimento. 2- Ff. 242/244: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. 3- Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 4- Oficie-se à Empresa indicada à fl. 248, nos termos do determinado no item 4 de fl. 240. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

0015082-45.2015.403.6105 - ALINE GODOI DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 71/72.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004098-36.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-45.2014.403.6105) CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Da inversão do ônus da prova Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer. Esse entendimento vem corroborado pelo artigo 19, do Código de Processo Civil. Já o artigo 33, do mesmo Codex, vai mais além, impondo ao autor o ônus do pagamento da remuneração do perito quando a prova for requerida por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito. Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008) Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.(...) III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto. IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte. V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes. VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária) requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva. VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecília Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008). 2. Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pelo embargante visto que, embora corrente o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, o fato é que o conjunto probatório até então carreado aos autos por ambas as partes mostra-se bastante robusto, não sendo suficiente para o atendimento da pretensão dos autores a mera alegação de sua hipossuficiência econômica frente à instituição-ré. 3. F. 48: Defiro. Nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora. 3.1. Intime-se a Sra. Perita a oferecer proposta de honorários. 3.2. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. 3.3. Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000004-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)

1. FF. 93/94: 1.1. Prejudicada a questão da penhorabilidade do salário uma vez que à f. 77 foi autorizado (e já realizado) o desbloqueio do valor retido nos autos (f. 78). Ademais, não houve, dentro dessa vertente, nenhum novo pedido. 1.2. Indefiro o oficiamento para editora Quartier Latin. Este Juízo promoveu medida de alcance bastante amplo no sentido de fornecer à parte elemento para prosseguimento da ação, quando deferiu a busca de bens do executado no principal banco de dados do país, qual seja, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Qualquer providência excedente foge à razoabilidade e à esfera de atuação do Juízo, que já se encontra demasiadamente onerado com as buscas realizadas, cabendo à parte, se o caso, empreender as medidas que reputar pertinentes no âmbito de demais entidades, públicas ou particulares, sob pena de se transferir ao Juízo ônus que cabe inteiramente às partes. 1.3. Resta também indeferido o pedido de nova intimação do executado para pagamento do débito, uma vez que tal medida se mostra inócua. Verifica-se dos autos que, além de cumprida a formalidade de citação para o pagamento, também foram realizadas duas audiências de tentativa de conciliação, que restaram infrutíferas. 2. Assim, concedo à autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002564-57.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO(SP261743 - MILENI DE ANDRADE PULGA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. FF. 278/279: Defiro a devolução do prazo de 5 dias, condicionada à regularização da representação processual, trazendo cópia autenticada da procuração apresentada às ff 280298, ou sua via original, sob pena de desconsideração.2. Em caso de não regularização, ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6117

DESAPROPRIACAO

0017580-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017580-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA APARECIDA ROCHA DIAS - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Dê-se vista às partes do Laudo de Avaliação apresentado, conforme juntada de fls. 463/479, para manifestação, no prazo legal.Sem prejuízo, defiro o pedido de levantamento dos honorários periciais, conforme solicitado às fls. 462.Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013477-79.2006.403.6105 (2006.61.05.013477-5) - CRBS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Tendo em vista o que consta dos autos, publique-se o despacho de fls. 173, para fins de ciência à parte autora.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 173: Fls. 172: defiro à parte autora o prazo adicional de 30(trinta) dias, para as diligências necessárias ao andamento do feito. Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004357-94.2015.403.6105 - DIVINA APARECIDA MARQUES X JOAO BATISTA MARQUES(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela autora, conforme fls. 266/270, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação do INSS, dando-se, após, vista dos autos ao MPF.Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011782-90.2006.403.6105 (2006.61.05.011782-0) - CRBS S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a manifestação da requerente de fls. 185/232, cite-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730, do CPC.Para tanto, deverá a mesma fornecer as cópias necessárias, para fins de instrução do mandado a ser expedido, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se-lhe ciência do cancelamento do Alvará expedido, conforme certidão de fls. 184.Intime-se.

Expediente Nº 6118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012767-83.2011.403.6105 - ANTONIO DE SA(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 31/386

SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pela parte autora, em face da petição e documentos apresentados às fls. 151/162 e 175/177 em razão do óbito do autor ANTONIO DE SÁ, defiro a habilitação de Rosina Maria da Silva(CPF nº 180.776.288-26), que possui o benefício de pensão por morte ativo, conforme documento de fls. 176/177. Dê-se vista dos autos ao INSS, para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da habilitada no pólo ativo da ação. Sem prejuízo, proceda-se à consulta junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, face à requisição de pagamento expedida às fls. 137. Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603927-89.1998.403.6105 (98.0603927-0) - VALDEMIR FURLAN X MARTA MARINA REGINALDO FURLAN X RUBENS ALVES BARBOSA X DAHUL RUIZ DIAS X PEDRO ZOIA X TARCISIO JOSE FREIRIA NEVES X VINICIUS ALBERTIM NEVES X RICARDO ALBERTIM NEVES X LILIAN ALBERTIM NEVES X MAURICIO ALBERTIM NEVES(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMIR FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187004 - DIOGO LACERDA)

Vistos. Considerando-se os pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 288/289 e 293/294, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009207-41.2008.403.6105 (2008.61.05.009207-8) - HELIO ROBERTO RIBEIRO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HELIO ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 385/386, bem como efetuada a vista dos autos ao INSS, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6120

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009928-32.2004.403.6105 (2004.61.05.009928-6) - JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO)

Despachado em Inspeção. Considerando-se as manifestações do BANCO BRADESCO S/A, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como a consulta efetuada junto ao PAB/CEF, preliminarmente, proceda-se à expedição de Alvará de Levantamento em favor do BANCO BRADESCO S/A, em conformidade com o requerido às fls. 795, na proporção de 50% do valor indicado às fls. 802. Com notícia nos autos acerca do pagamento do Alvará, oficie-se ao PAB/CEF, para que proceda à transferência dos 50% restantes, em conformidade com o noticiado às fls. 800. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Cts. efetuada aos 18/11/2015-despacho de fls. 809: Considerando-se a certidão exarada às fls. 808, reconsidero em parte o determinado às fls. 803, prosseguindo-se com o presente, com a expedição de ofício ao PAB/CEF, para transferência de 50% dos valores noticiados na conta nº 2554.005.00025747-7(fl. 802). Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 803. Após, com notícia nos autos acerca da transferência efetuada, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5239

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009806-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009806-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SAMPAIO CALCADOS LTDA - ME(SP100335 - MOACIL GARCIA) X SAMPAIO CALCADOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP100335 - MOACIL GARCIA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0015366-92.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTISIN - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA LTDA - EPP(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X PLASTISIN - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5451

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014314-22.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009070-15.2015.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X GERSON HENRIQUE DA SILVA

Apensem-se aos autos principais.Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.Vistas ao Impugnado para resposta no prazo legal.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011153-04.2015.403.6105 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 101/102: mantenho o despacho de fls. 98 por seus próprios fundamentos.Informe a autora acerca da propositura da ação principal.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5270

DESAPROPRIACAO

0018042-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da resposta do perito aos quesitos complementares, juntada às fls. 351/352, conforme despacho de fls. 348. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004078-02.2001.403.6105 (2001.61.05.004078-3) - ANDRE SOARES SIMPLICIO X REGINALDO SOARES SIMPLICIO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES E SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e STF, agravos contra decisões que não admitiram Recurso Especial e Recurso Extraordinário, respectivamente, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0007505-07.2001.403.6105 (2001.61.05.007505-0) - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LEN)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a executada para que deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira a União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo fixado no item 3, arquivem-se os autos, com baixa-findo.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

0007790-58.2005.403.6105 (2005.61.05.007790-8) - OSCAR ALVES RIBEIRO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É sabido que a AADJ é órgão interno do INSS, não sendo crível a este Juízo que não haja possibilidade de comunicação entre si para que uma ordem judicial seja integralmente cumprida. O segurado não pode ser prejudicado por eventual lacuna administrativa ante a ausência de comunicação entre Órgãos internos que tentam se justificar informando que tem atribuições/competências diversas. É obrigação do procurador oficiante, e não do Juiz, a comunicação ao órgão interno competente sobre eventual decisão judicial em que haja ordem para averbação/implantação/revisão de benefício, especialmente quando referida decisão já transitou em julgado. Também é de responsabilidade do procurador o acompanhamento do cumprimento dessa ordem. Comprove o INSS o cumprimento da decisão exarada nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 100,00.Int. DESPACHO DE FLS. 135: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int. CERTIDÃO DE FLS. 141: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca das informações da AADJ, apresentadas pelo INSS às fls. 138/140, referentes à averbação do período reconhecido judicialmente. Nada mais.

0009776-32.2014.403.6105 - VALDEMIR DOS SANTOS BARBOZA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes no relatório CNIS que fiz juntar às fls. 105/106. Sem prejuízo, dê-se vista ao réu do referido documento.Int.

0001617-97.2014.403.6106 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca das petições e documentos juntados às fls. 169/174, 177/181, 183/190 e 191.2. Oficie-se à empresa TV Transnacional Transporte de Valores, Seg. e Vig. Ltda., no endereço indicado à fl. 177, requisitando cópia dos documentos que serviram de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 178/180, que deverá ser apresentada em 10 (dez) dias.3. Apresente o autor o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando se elas comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação.4. Intimem-se.

0009820-17.2015.403.6105 - SAURO TANNER FILHO(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Ratifico os atos anteriormente praticados.4. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.5. Após, tomem conclusos para designação de data para audiência em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 67).6. Intimem-se.

0011598-22.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X LINCOLN GUILHERME MAZIERO PASCOAL X VIVIANE MAZIERO

Expeça-se carta precatória para citação do réu, fazendo-se constar na deprecata que o autor da ação é o INSS, isento, portanto, do recolhimento de custas e diligências.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006940-52.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011075-64.2002.403.6105 (2002.61.05.011075-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X OCIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS)

1. Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de fls. 187/193.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001947-44.2007.403.6105 (2007.61.05.001947-4) - COML/ VULCABRAS LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cite-se a União, devendo, antes da expedição do mandado, apresentar a autora as cópias para a contrafé.3. Intimem-se.

0012826-32.2015.403.6105 - MARCO TULIO SENA CAMARGOS DE OLIVEIRA - EPP(SP336439 - DIEGO TAVARES E SP319765 - HENRIQUE MARCONATTO DE ANDRADE E SP329502 - DANIEL BERNARDES FERREIRA VERNIZZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 72/73: recebo a manifestação da requerente como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao Sedi para regularizar o sistema de informação processual eletrônico, retificando o polo passivo da ação para fazer constar a União, bem como para registrar o novo valor da causa.Deverá a requerente apresentar cópia da emenda à inicial (fls. 72/73), para instrução do mandado de intimação.Com a apresentação das cópias mencionadas pela requerente, cumpra-se a decisão de fls. 70/70v, expedindo-se mandado de intimação à parte requerida.Não havendo cumprimento do acima determinado pela requerente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0607444-15.1992.403.6105 (92.0607444-0) - CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA(SP168882B - PATRICIA MAZZIERO MIRANDA E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS

1. Não assiste razão à União, fls. 211/212.2. Ainda que alegue que o mandado de citação de fls. 209 não fora instruído com cópia do título executivo judicial e da certidão de trânsito em julgado, observa-se que o referido mandado fora juntado em 17/04/2015 e os autos foram retirados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 22/04/2015, fl. 210, o que permite a conclusão de que a União teve ciência de todo o processado, inclusive dos documentos que alega terem faltado.3. Também não merece acolhida a alegação de prescrição. Vejamos.4. À fl. 102, foi lavrado, em 18/03/2009, termo de conclusão dos autos à Excelentíssima Desembargadora Federal Suzana Camargo e, imediatamente em seguida, fl. 103, em 22/10/2014, foram levados os autos à conclusão, neste Juízo. Ademais, o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 91/96 foi certificado apenas em 25/11/2014, fl. 107.5. Desse modo, nos termos do artigo 575 do Código de Processo Civil, a execução só poderia ter início após o recebimento dos autos neste Juízo, ou seja, em 2014, o que significa que não decorreu o prazo prescricional alegado pela União.6. Assim, expeça-se Ofício Requisitório em nome da exequente, no valor de R\$ 2.145,34 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).7. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado na Secretaria.8. Intimem-se.

0011771-66.2003.403.6105 (2003.61.05.011771-5) - RAUL MOCH MERCADO(SP123789 - HELDER ARLINDO SOLDATTI E SP149143 - LUIS SERGIO COSTA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 198: aguarde-se manifestação da União(Fazenda Nacional) com a informação da Receita Federal, fls. 194, no arquivo-sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009319-25.1999.403.6105 (1999.61.05.009319-5) - MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 524: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 522, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0011075-64.2002.403.6105 (2002.61.05.011075-3) - OCIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X OCIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0001870-25.2013.403.6105 - ADEMIR DONIZETE CAMPASSI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DONIZETE CAMPASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004186-74.2014.403.6105 - STARKEY DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL X STARKEY DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do art. 20 do CPC, bem como do silêncio da União em relação ao valor apresentado pela exequente à título de reembolso das custas processuais, presume-se sua aceitação.Assim, expeça-se um RPV no valor de R\$ 1.036,36 em nome da exequente,Sem prejuízo, intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer em nome de quem deverá ser expedido o RPV relativo aos honorários sucumbenciais. Com a informação, expeça-se outro RPV no valor de R\$ 12.374,74 em nome da pessoa indicada. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local

especificamente destinado a tal fim. Comprovados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006192-54.2014.403.6105 - ISMAEL TROVATTI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 15 de dezembro de 2015, a partir das 13 horas e 30 minutos, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor, na empresa Orsini Industrial, no endereço indicado à fl. 402.2. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.4. Comunique-se ao Sr. Perito a confirmação da data designada.5. Intimem-se.

0014555-30.2014.403.6105 - JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAIS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 17 de dezembro de 2015, a partir das 8 horas e 30 minutos, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor, na empresa Unilever Brasil Ltda.2. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.4. Comunique-se ao Sr. Perito a confirmação da data designada.5. Publique-se o despacho de fl. 194.6. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 194: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Considerando a r. decisão de fl. 191, nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo, devendo ser realizada a perícia na empresa Unilever Brasil Ltda.3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.6. Intimem-se.

0020959-85.2014.403.6303 - JURACI BATISTA DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 15 de dezembro de 2015, a partir das 8 horas e 30 minutos, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor, na empresa Eaton Ltda.2. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.4. Comunique-se ao Sr. Perito a confirmação da data designada.5. Publique-se o despacho de fl. 176.6. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 176: 1. Defiro o pedido de produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo, devendo ser realizada a perícia na empresa Eaton Ltda.2. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº Resolução nº CJF-RES 2014/000305 do Conselho da Justiça Federal. 3. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.5. Intimem-se.

Expediente Nº 5294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019400-93.2014.403.6303 - APARECIDO REBOLHO FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 123 verso, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do assunto. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004187-59.2014.403.6105 - LAERCIO APARECIDO DE MORAES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL X LAERCIO APARECIDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 74: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que a sentença de fls. 46/47, confirmada pelo E. TRF às fls. 68/69 impõe uma obrigação de fazer à União Federal, intime-se-a a, no prazo de 20 dias, recalcular o valor devido do IRPF do exequente pelo regime de competência, apurando, em consequência, eventual saldo (credor ou devedor) atualizado pela Taxa Selic. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007515-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS MIGUEL DE CAMARGO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Marcos Miguel de Camargo, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente nos termos do contrato de financiamento juntado aos autos (fls. 08/10). Juntou procuração e documentos (fls. 05/18). Comprovante de recolhimento de custas às fls. 19. Liminar deferida às fls. 28/29. Em cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão e Citação, o réu foi citado pessoalmente e o bem deixou de ser apreendido em virtude de o réu haver informado não saber o paradeiro do veículo, conforme certidão de fls. 36. Conforme decisão exarada às fls. 39, fora decretada a revelia do réu. É o relatório. Decido. Conforme asseverado na decisão de fls. 28/29, da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que o réu firmou contrato, inicialmente, com o Banco PanAmericano (fls. 08/10), e que houve cessão de crédito deste à Caixa Econômica Federal, tendo sido o réu devidamente notificado (fls. 16/17). Dessa forma, as partes celebraram contrato de crédito bancário - financiamento de bens e consumo duráveis - PJ-MPE, sendo que o veículo automotor Honda Civic Sedan EXS 1.8, Placa ELP 4874, cor preta, ano de fabricação 2007, Renavam 911524622 fora oferecido em garantia do avençado por meio de alienação fiduciária (fls. 08/10). Por outro lado, a mora está comprovada nos documentos de fls. 16/17, indicando a notificação de cessão de crédito e constituição em mora. Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por seu turno, dispõem os 1º e 2º do referido artigo: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sendo assim, confirmo a medida liminar, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69. Condeno os réus nas custas processuais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003061-42.2012.403.6105 - ALBERTO CUBA DO NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, declaratória e condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Alberto Cuba do Nascimento, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e ENGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando a declaração de existência de contrato de financiamento entre as partes, relativo ao imóvel adquirido, e consequente quitação, com os pagamentos realizados nesta ação, para, posteriormente, os ora autores virem a ingressar com a competente ação para obtenção do título de domínio do imóvel em que ocupam a vários anos. Procuração e documentos às fls. 11/52. Primeiramente os autos foram distribuídos a este juízo e por força da decisão de fl. 55 foram remetidos ao JEF de Campinas. Depósito realizado pelo autor às fls. 63/65, 88/98, 122. Citadas, as rés, Caixa e Engea, ofertaram contestação em conjunto às fls. 69/77. Preliminarmente, arguíram ilegitimidade passiva da CEF, litisconsórcio passivo necessário da BLOCOPLAN. No mérito, alega a Engea impossibilidade de manifestação acerca da consignação em pagamento e, ao final, pela improcedência da ação. Réplica fls. 236/239. Fixada a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito (fls. 120/121). Acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da Blocoplan (fl. 123). Citada e ante a ausência de contestação, decretada a revelia da ré Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. Prejudicada a audiência de tentativa de conciliação (fl. 278). É o relatório. Decido. Fl. 12: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. Preliminares: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF tendo em vista que há pedido formulado pelo autor de financiamento de imóvel pelo SFH, cuja atribuição é exclusiva da Caixa. Mérito: Da ação Declaratória: O autor pretende que este juízo declare a existência de contrato de financiamento entre eles e a CEF / Engea, consequentemente que declare, pelo valor consignado, a quitação do imóvel objeto do contrato entabulado com a empresa Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. (fls. 14/23), cujo contrato não houve participação da CEF ou da ENGEA. Não há nos autos provas de que os autores tenham cumprido com o contrato travado com a empresa Blocoplan, proprietária do imóvel, contra a qual, como dito, os autores não formularam nenhum pedido. Ainda que houvesse provas do cumprimento contratual, não poderia este juízo compelir a ré Caixa ou Engea a firmar contrato de financiamento com os autores. A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo a pedido de uma delas. O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso. Assim, rejeito o pedido, restando prejudicada a ação de consignação em pagamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, este último a ser rateado entre as rés, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados pelo autor em seu favor. P.R.I.

USUCAPIAO

0008069-68.2010.403.6105 - CLAUDIMAR GAIOTI(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Trata-se de ação de usucapião proposta por Claudimar Gaioti, qualificado na inicial, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração do domínio do autor sobre o imóvel localizado na Avenida Herbert de Souza nº 194, Bloco E, Apartamento 33, condomínio Pascoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas-SP, alternativamente, o reconhecimento do direito de retenção até o recebimento da indenização devida. Juntaram procuração e documentos às fls. 14/126. O Juízo da extinta 7ª Vara desta Subseção declinou da competência para julgar e processar o presente feito (fl. 131). Remetido os autos ao JEF de Campinas. Citadas, a ENGEA, representada pela CEF, ofereceu contestação e documentos às fls. 146/368. Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda ofereceu exceção de incompetência, contestação e documentos às 369/490. Pela decisão de fls. 464, verso, restou fixada a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Pelo despacho de fl. 467, ficou o autor intimado a informar acerca do acordo firmado nos autos de falência n. 583.00.1996.624885-2. O autor não se manifestou. Às fls. 471/500 a BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida noticiou o acordo, requerendo a extinção do feito por perda superveniente do objeto. Intimado a se manifestar, o autor ficou inerte. É o relatório. Decido. Às fls. 501, em face do noticiado acordo às fls. 471/500, o autor foi intimado a se manifestar, deixando decorrer in albis o prazo para se manifestar. Diante do acordo firmado entre o autor e a parte ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, nos autos do processo de falência n. 583.00.1996.624885-2, para a aquisição do imóvel objeto deste feito, devidamente homologado à fl. 480, extingui o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI do CPC (falta de interesse processual por perda superveniente do objeto). Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre as rés, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006443-14.2010.403.6105 - SEVERINO RAMOS BENEVIDES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da decisão de fls. 87/87v e em face da ação nº 2007.61.05.003986-2 ainda se encontrar pendente de julgamento da apelação, conforme extrato de fls. 104, em nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001753-97.2014.403.6105 - PAULA GUIMARAES (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Paula Guimarães em face da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, do Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, objetivando seja determinada a sua inclusão no Programa Ciência Sem Fronteiras, bem como a concessão de bolsa de estudos para realização de graduação-sanduiche na Hungria. Relata que é estudante do Curso de Geografia da UNICAMP, tendo ingressado por meio do PROUNI. Diz que se inscreveu para a seleção de bolsistas para graduação-sanduiche na Hungria, pelo Programa Ciência Sem Fronteiras, conforme Chamada Pública Programa Ciência Sem Fronteiras/Hungarian Rectors Conference/HRC nº 164/2013, na qual se encontra contemplada pelo programa, entre outras, a área de Ciências Exatas e da Terra, onde se insere o curso de Geografia, de acordo com a parte autora. Argumenta que atendendo aos requisitos necessários para ser contemplada com a bolsa de estudos no exterior, realizou sua inscrição para o programa Ciências Sem Fronteiras, que foi homologada pelo coordenador geral do programa e então, após a seleção pelo programa em tela, realizou sua inscrição no sítio eletrônico da Universidade de Etsv Loránd. Alega que recebeu, contudo, um e-mail da CAPES, informando que a sua candidatura para o intercâmbio havia sido indeferida, com a justificativa de que seu curso não se encontra dentro das áreas e temas contemplados pelo programa Ciências sem Fronteiras, conforme item 2.1 do Edital. Acresce que apresentou pedido de reconsideração à CAPES e ao representante da Coordenação do Programa de Intercâmbio da Hungria, o qual, segundo a autora, conforme se extrai dos documentos anexados aos autos, afirmou, categoricamente, existirem vagas na área de estudos da candidata, mas o indeferimento de sua candidatura foi mantido, ao argumento de que o Curso de Geografia não faz parte das áreas e temas contemplados. Juntou documentos às fls. 05/66. Às fls. 69 foi determinado que o pedido de antecipação de tutela fosse apreciado após a vinda das contestações. Às fls. 74/87 a União Federal contestou o feito alegando, em preliminar, sua ilegitimidade para compor o pólo passivo, já que compete exclusivamente à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, que, por ter natureza jurídica de Fundação Pública, possui personalidade jurídica própria, não sendo, portanto, órgão pertencente a estrutura orgânica da União - Ministério da Educação. Ao final requer seja reconhecida sua ilegitimidade passiva e quanto ao mérito, a improcedência de todos os pedidos constantes da petição inicial. Às fls. 88/94 a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, contestaram a ação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do CNPQ, tendo em vista que o intercâmbio para a Hungria é objeto das Chamadas Públicas 146/2013 (já encerrada) e da 164/2013, em processamento, sendo que ambas estão sob a gestão da CAPES. Aduz que o Comitê Executivo do Programa Ciência Sem Fronteiras deliberou pela inadequação do curso de Geografia como pertencente à Grande Área das Ciências Humanas dentro a divisão de grandes áreas da CAPES. Por fim, pede que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e o julgamento antecipado da lide. Indeferido o pedido de tutela antecipada e acolhida a ilegitimidade passiva arguida pela União e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ (fls. 118/121). Acolhidos os embargos de declaração (fls. 125/126) do CNPq, condenando a autora em honorários advocatícios (fl. 130). Contra esta decisão a autora interpôs agravo retido (fls. 135/144). Contraminuta às fls. 148/149. É o relatório. Decido. Mérito: Conforme salientado na decisão de fls. 118/121, a autora insurge-se quanto à decisão administrativa que indeferiu a sua solicitação de bolsa de estudos para realização da chamada graduação-sanduiche no exterior, sob a alegação de que seu curso não foi autorizado pelo Comitê Executivo do Programa Ciência Sem Fronteiras, como parte das áreas e temas contemplados. Às fl. 03 da petição inicial, alega que o indeferimento de sua candidatura, pelo fato de o curso de Geografia não estar expressamente previsto como contemplado pelo programa, constitui uma afronta ao princípio da isonomia e da razoabilidade que deve reger os atos da administração pública. Assevera que o curso de Geografia se insere no campo das Ciências Exatas e da Terra. Nesse passo, com razão. A própria palavra geografia, em sua origem etimológica, tem o prefixo geo=terra: desenho da terra. Assim, tem a geografia se ocupado de estudar a terra em si, no início, fisicamente, depois alargando seu espectro, trazendo para seu foco, muitas outras realidades da terra, relacionadas com a forma de interação entre pessoas e meio ambiente, tendo inclusive áreas em que tange e sobrepõe outras áreas do conhecimento como a demografia, a cartografia, economia, etc. Assim, ao menos em princípio, se mostra razoável incluí-la sob a linha das ciências da terra. Nos termos do item 6, da Chamada Pública n. 164/2013 (fl. 16), caberá ao Coordenador Institucional do Programa na IES brasileira, a responsabilidade pela análise de homologação das inscrições até a data limite estabelecida no item 11. Conforme documento de fl. 37, a inscrição da autora foi aprovada (homologada) pelo

Coordenador da Unicamp responsável pela análise e homologação das inscrições, nos termos do item 6 da referida chamada pública, tendo em vista que o curso de geografia se inseria nas áreas de ciências exatas e da terra, item 2.1.b (fl. 13). Assim, há provas nos autos de que o curso pretendido pela autora estaria sim, incluído no grupo das ciências exatas e da terra. Tal interpretação, em princípio fora formulada por quem legitimado no processo seletivo, inclusive conforme alegado pela CAPES em sua contestação. A mudança de interpretação e do alcance de uma norma não pode atingir direitos subjetivos. O Edital convocatório é norma entre o candidato e o órgão público, não se mostrando razão jurídica para, numa zona de dúvida interpretativa do alcance do item ciências exatas e da terra, excluir-se o projeto acadêmico da autora. Por outro lado, a contestação da CAPES trata em linhas gerais da política pública e da discricionariedade das decisões administrativas desse matiz, mas não diz, uma linha sequer, sobre a questão posta em juízo: porque a Geografia não seria uma subárea das ciências da Terra. Diz apenas que uma decisão do comitê executivo do Programa, decidiu por enquadrá-la na grande área das ciências humanas. Esse, me parece o núcleo da questão. Cobrindo a Geografia tão largo espectro de interesses acadêmicos, sua inclusão numa área ou outra, me parece, deve ser feita com critério, no caso específico, o que, não há provas de ter ocorrido neste caso, da parte da CAPES. A exclusão da autora do Programa implicou ofensa ao direito adquirido existente e reconhecido até aquela etapa do certame da Chamada Pública 164/2013, caracterizando uma ofensa ao princípio da segurança jurídica, conforme preconiza o art. 5, inciso XXXVI da Constituição Federal. Quanto aos critérios escolhidos pelo Poder Público para a escolha de quais áreas do conhecimento devem ser escolhidas ou priorizadas pelo programa Ciências sem fronteiras, muito embora trate-se de domínio das decisões de políticas públicas, não há vedação constitucional da verificação, no caso concreto, se o discrimen adotado pelo administrador é válido, isto é, atende no caso concreto, aos ditames da Constituição Federal. A lei em abstrato comporta inúmeras interpretações válidas quando dissociada do caso concreto e só com ele é que se pode verificar se de fato, cumpre os limites e contornos esperados pela norma constitucional. A exclusão da autora do programa fundamentado apenas na afirmação de que seu projeto não está incluído entre as áreas privilegiadas, sem maiores explicações ou detalhes, mostra-se já insuficiente. Exige a Constituição que, em nome do devido processo legal e do princípio republicano, as decisões sejam fundamentadas. Não há nos autos prova dessa fundamentação. Lembro que o próprio edital ressalta a aplicação ao certame, dos comandos da Lei 9.784/99, que rege o Processo Administrativo em geral. Não fosse apenas essa irregularidade insanável a macular o direito da autora, há ainda que se perquirir se a educação, direito social fundamental do cidadão, está sendo validamente cerceado pela decisão da CAPES. Diz a Constituição no art. 23, V, ser competência concorrente dos diversos entes federativos, garantir acesso a ela, à ciência, à pesquisa e à inovação. Ocupam-se os artigos 205 e seguintes do texto constitucional de ditar quais seriam os contornos da política pública de educação, que deve passar por: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; Todavia, a Constituição Federal, em nenhum momento, prioriza ou não, áreas do conhecimento. Antes disso, trata da igualdade de condições e da universalização, garantindo a liberdade do conhecimento: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; Assim, caberá a lei disciplinar o desenvolvimento dessa política pública e ao administrador fazer as escolhas necessárias, sem violação destes e de outros princípios e diretrizes. Não há lei que favoreça uma ou outra área do conhecimento ou que determine maiores investimentos em umas em detrimento de outras. As escolhas realizadas pelos órgãos competentes quanto às áreas do conhecimento que seriam abrangidas pelo estímulo e custeio estatal de pesquisa e desenvolvimento não está sub judice, mas é, necessariamente, outro ponto sobre o qual se deve realizar alguma reflexão. A priorização das áreas de saúde e tecnologia para o programa falam por si, quanto à importância para o desenvolvimento. Todavia, não me parece possível, a simples omissão de outras tantas áreas, igualmente importantes, tais como a educação, história, psicologia, direito, arquitetura e outras tantas da grande área das humanas. Não pode haver discriminação válida, quando realizada a priori, pela norma administrativa, não levando em conta a realidade do fato. Cada projeto acadêmico, conquanto identificado pela aproximação de uma determinada área do conhecimento, tem necessários enlaces interdisciplinares com outras áreas do conhecimento que exige sua a verificação individualizada e a exclusão fundamentada, da hipótese do auxílio estatal oferecido àqueles pesquisadores das áreas escolhidas. Ade, ais, não aponta a ré CAPES, outra razão formal ou circunstancial, ou mesmo o não cumprimento dos requisitos do Edital, para o indeferimento do pedido perpetrado. Pelo exposto, ante a flagrante violação do direito da autora, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 269, I do CPC para julgar procedente seu pedido reconhecer a ela, o direito de participar do programa de intercâmbio Ciência sem Fronteiras, na modalidade de graduação sanduíche, uma vez que os requisitos do edital foram por ela atendidos, na área do conhecimento da Geografia. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0003972-83.2014.403.6105 - ROBSON LUIZ MARQUES DE SOUZA(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Robson Luiz Marques de Souza em face da União, objetivando anulação do ato de licenciamento e, conseqüentemente, a sua reintegração e reforma e o pagamento dos direitos daí advindos. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral a ser arbitrado pelo juízo. Assevera que, por ter sofrido um acidente em serviço em dezembro de 2010 (hérnia de disco L4/L5 e L5/S1), não poderia ter sido licenciado da corporação, fazendo jus a sua reintegração e reforma. Procuração e documentos às fls. 20/120. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 123). Emenda a inicial às fls. 175/126. Citada, a ré ofereceu contestação e documentos às fls. 131/172. Preliminar de inépcia da inicial afastada (fl. 173) Réplica fls. 178/182. Deferida perícia médica, cujo laudo foi apresentado às fls. 202/234 e respostas aos quesitos das partes às fls. 240/243. Sobre o laudo manifestaram-se as partes, autor às fls. 247/259 e ré às fls. 262/263 e 267/269. Pedidos de nulidade da perícia e realização de nova perícia, formulados pelo autor, indeferidos (fls. 272/273). Contra esta decisão interpôs o autor agravo de instrumento às fls. 280/293. Decisão mantida (fl. 295). É o relatório do necessário. Primeiramente, anoto que a doença acometida pelo autor foi reconhecida em virtude de acidente em serviço ocorrido em 09/12/2010, nos termos do documento de fl. 112, posteriormente, afastada tal relação de causa e efeito entre a enfermidade e o acidente ante a constatação, a posteriori, da pré-existência da enfermidade, levando ao licenciamento do autor do Exército Brasileiro ante a sua condição de militar temporário. Conforme documento de fl. 171, há notícia de que, conforme Ata de Inspeção nº 686/2012, de 08/03/2012, foi realizado exame de ressonância magnética no autor em 08/12/2010, um dia antes do fato tido como causador de sua lesão, o qual registrara que o autor já era portador da hérnia de disco, portando, o fato ocorrido em 09/12/2010 não foi o causador da doença acometida pelo militar (hérnia de disco). Para tanto, foi realizada perícia médica judicial para verificação da pré-existência alegada. Nos termos do laudo da Sra. Perita, fls. 202/234, especificamente à fl. 215, restou confirmado que o autor não adquiriu a hérnia de disco de L4/L5 e L5/S1 no possível acidente do dia 09/12/2010, pois existe nos autos cópia do laudo realizado no dia 08 de dezembro de 2010 com diagnóstico de hérnia de disco de L4/L5 e L5/S1. Em respostas aos quesitos do juízo e das partes, fls. 240/243, diz a Senhora Perita que a doença acometida pelo autor o incapacita parcialmente e permanentemente para serviços militares somente, podendo realizar atividades físicas moderadas, não podendo levantar peso. Afirma que a doença é em virtude de obesidade aliada ao levantamento de peso na adolescência, resultando em lesões graves. Na condição de militar temporário, é inconteste que o ato de licenciamento previsto no artigo 121, parágrafo 3º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto

dos Militares), é discricionário da administração militar. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PESSOAL MILITAR. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. CONCLUSÃO DO TEMPO DE INCORPORAÇÃO. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE.- A jurisprudência deste Tribunal, interpretando a legislação pertinente, tem proclamado o entendimento de que os militares incorporados às forças armadas para prestação de serviços temporários permanecerão no serviço ativo, em regra, durante os prazos previstos na legislação regente, não lhes assistindo o direito de permanência nos quadros do Ministério Militar, por não estarem sob o abrigo da estabilidade assegurada aos militares de carreira.- Expirado o prazo de incorporação, o licenciamento do militar do serviço ativo opera-se por força de lei, sem necessidade de motivação da decisão, pois as razões de conveniência e oportunidade devem ser expendidas na hipótese de reengajamento.- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 96637/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/1997, DJ 15/09/1997 p.44461). Assim, ante a condição precária do militar temporário e tendo em vista que a sua incapacidade para o serviço militar decorreu de doença pré-existente à sua incorporação, estando habilitado para a vida civil, reconheço a legalidade do ato de seu licenciamento levada a efeito pelo Exército Brasileiro. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR TEMPORÁRIO - INCAPACIDADE DEFINITIVA APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE A ENFERMIDADE APRESENTADA E O SERVIÇO MILITAR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 106, II, 108, VI, DA LEI 6.880/80. O Autor postulou a reincorporação no serviço ativo militar, com o pagamento do período em que esteve afastado, e, subsidiariamente, a reforma na graduação de 2º Sargento. O ato de licenciamento do autor ocorreu em consonância com a legislação vigente e com base no laudo da Junta Regular de Saúde do HCE. Neste, o autor foi declarado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, mas com meios de prover sua própria subsistência. Tratando-se de militar sem estabilidade assegurada, a reforma só é devida se o militar for julgado inválido, definitivamente, para qualquer trabalho (arts. 106, II, 108, VI e 111, inciso II, da Lei nº 6.880/80). Apelação improvida. (AC 199751010718159, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/01/2009 - Página: 71.) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condene o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Remetam-se cópia desta sentença ao eminente Relator do noticiado agravo de instrumento. P.R.I.O.

0011531-91.2014.403.6105 - LIBRAPORT CAMPINAS S.A.(SP116045 - MASSAMI UYEDA JUNIOR E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP221033 - FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Libraport Campinas S.A., qualificada na inicial, em face da União, em que pleiteia, por meio do controle difuso, o reconhecimento da inconstitucionalidade do FUNDAF - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, a suspensão da exigibilidade do recolhimento aos cofres públicos da referida obrigação, bem como a repetição dos valores recolhidos ou a compensação desses valores com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Pleiteou a autora antecipação da tutela para que a ré se abstinhasse de cobrar o recolhimento ao Fundo e de inscrever seu nome em dívida ativa ou no Cadin - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Alega a autora que iniciou suas atividades em 2000, como operadora portuária e de logística de comércio exterior no Brasil, operando como porto seco multimodal até 19 de julho de 2013, quando passou a operar como Centro Logístico Industrial e Aduaneiro (CLIA), instituído pelo artigo 15, caput, parágrafos 1º e 2º da Medida Provisória nº 612/2013, possuindo estrutura completa para movimentação e armazenagem alfandegada de carga. Relata que desde a sua criação a autora pagou o FUNDAF como Porto Seco até 30 de julho de 2013, quando se transformou em Centro Logístico e Aduaneiro. Nessa ocasião, passou a recolher o FUNDAF por força do artigo 19 da Medida Provisória nº 612/2013, pagando R\$ 60,00 (sessenta reais) por carga desembaraçada. Discorre que o FUNDAF foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437/75, com a finalidade específica de financiar o aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos aduaneiros; e que posteriormente foi regulamentado pelo Decreto nº 91.030/85, que delegou ao Secretário da Receita Federal a tarefa de estabelecer o FUNDAF, o que foi realizado por meio de Instruções Normativas. Acrescenta que o FUNDAF, por adequar-se à descrição do artigo 3º do CTN - Código Tributário Nacional possui natureza jurídica de tributo e que, portanto, sua instituição por decreto viola o princípio constitucional da estrita legalidade, estatuído no artigo 150, inciso I da Constituição Federal, segundo o qual somente a lei pode instituir tributo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 29/325. Custas às fls. 326. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 329/330), motivo pelo qual a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal (fls. 335/364). A autora emendou a inicial, atribuindo correto valor à causa (fls. 334). Citada, a União interpôs contestação, trazendo documentos (fls. 372/427), de que teve vista a autora, manifestando-se em réplica (fls. 432/450). O Tribunal Regional Federal requisitou informações a este Juízo (fls. 452), que foram prestadas, conforme cópia juntada às fls. 455/455 verso dos autos. Antes de virem os autos à conclusão para sentença, foi juntada cópia da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento nº 0030925-66.2014.403.0000, em que fora dado provimento ao Agravo, deferindo o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da cobrança do FUNDAF. É o relatório. Decido. Das preliminares A União alega em sua defesa, preliminarmente, a existência de litispendência desta demanda com os Mandados de Segurança Coletivos nº 0007017-21.2002.403.6104 e nº 0020932-52.2002.4036100, impetrados pela ABEPRA - Associação Brasileira das Empresas Operadoras de Regimes Aduaneiros contra ato do Inspetor da Alfândega de Santos e ato do Inspetor da Receita Federal em São Paulo, respectivamente. Muito embora a autora não negue sua condição de associada da ABEPRA, parte legitimada a configurar no polo ativo dos mandados de segurança referidos, os efeitos das sentenças proferidas naquelas ações coletivas restringir-se-ão aos substituídos, no âmbito da esfera de competência territorial daqueles órgãos prolocutores. Considerando que a autora desempenha suas atividades em Campinas, portanto, fora da jurisdição administrativa de Santos e São Paulo, a eficácia daquelas decisões não alcançará a situação jurídica da autora, motivo pelo qual afasto a alegação de litispendência formulada pela União e passo ao exame de mérito desta ação. Com relação à alegação da prescrição, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de dez anos, tendo em vista os cinco anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de cinco anos para a devolução (cinco mais cinco). O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (AgRg nos EREsp 986.304/RS de 19/08/2010), posicionou-se no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe à aplicação da LC nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto ser norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. Por sua vez, colocando fim na discussão, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 566621, posicionou-se, determinando a aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC (repercussão geral), no sentido de que, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC nº 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na

maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Sendo assim, considerando-se que a data do ajuizamento da presente ação ocorreu em 06/11/2014 (fls. 02), portanto, posterior a 09/06/2010, reconheço o direito da autora em compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A CTN), do período posterior a 06 de novembro de 2009. No mérito, cinge-se a controvérsia dos autos acerca da natureza jurídica dos valores recolhidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo artigo 6º do Decreto Lei nº 1.437/75, destinado, principalmente, a fornecer recursos para financiar o reparlamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal e a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais. A autora alega que a exação tem natureza tributária e que em obediência ao princípio da estrita legalidade, estatuído no artigo 150, inciso I da Constituição Federal, deveria ter sido instituída por lei. A União relata existência de relação contratual com a autora, estabelecida por meio de Contrato de Permissão de Prestação de Serviços Públicos de Movimentação e Armazenagem, firmado em julho de 1998, contrato este precedido de edital de licitação para aferir à autora permissão para prestação de serviços públicos na Estação Aduaneira Interior - EADI/Campinas, tendo como um dos critérios iniciais de classificação e julgamento final a maior oferta para pagamento ao FUNDAF. Nessa condição, o não recolhimento ao FUNDAF ensejaria penalidades administrativas previstas na lei de licitações. Portanto, inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos valores pagos pela autora. Argumenta também a União que por opção unilateral da autora, esta fora licenciada para operar o regime de exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA, instituído pela Medida Provisória nº 612/2013, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 48/2013, publicado no DOU de 30/07/2013 e que por essa razão é exigido da autora o pagamento do ressarcimento de custos destinados ao FUNDAF, tendo em vista sua qualidade de usuária de recintos alfandegários de uso privativo. Desse modo, a autora pretende eximir-se da obrigação de recolher valores ao FUNDAF, por entender que se trata de taxa e, como uma das espécies de tributo, sua obrigatoriedade deveria ser imposta por lei. Contrariamente, a União defende que o pagamento ao FUNDAF é devido por se tratar de preço público. O artigo 145, inciso II da Constituição Federal conceitua taxa como espécie tributária: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...) Dessa forma, como espécie de tributo, a taxa deve ser instituída por lei, conforme estatui o artigo 150, inciso I da Constituição Federal, por não haver regra excludente da incidência de tal princípio no texto constitucional. O preço público, embora também possa se caracterizar como contraprestação à fruição de um serviço ou bem, divisível ou específico, não é obrigatório, posto que decorrente de uma relação contratual. Conclui-se que, o que distingue taxa de preço é a obrigatoriedade de seu pagamento. Enquanto a primeira decorre de uma obrigação legal, o segundo advém da vontade manifestada em uma relação contratual. Depreende-se da leitura do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1437/75, que instituiu o FUNDAF e do artigo 22 do Decreto-Lei 1.455/76 que definiu a possibilidade de cobrança dos valores, que o fato gerador da exigência da quantia é o exercício de fiscalização alfandegária pelas autoridades da Receita Federal (poder de polícia) no entreposto aduaneiro de uso público, cuja concessionária é a autora. Ainda o Decreto nº 91.030/1985 atribuiu ao Secretário da Receita Federal a competência para fixar a forma de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades de fiscalização. Mais tarde foi editada a Instrução Normativa nº 14/93. Dessa forma, há que se reconhecer que o pagamento ao FUNDAF não decorre de opção da autora em razão de contrato firmado com a União, mas de exigência decorrente de uma atividade tipicamente estatal, que é a de fiscalização de controle de atividades alfandegárias realizadas no porto administrado pela autora, o que caracteriza o exercício regular do poder de polícia. Tem-se assim a subsunção do fato à norma, disposta no artigo 145, inciso II da Constituição Federal, donde se conclui que a contribuição ao FUNDAF tem natureza jurídica de taxa e, como tal, trata-se de um tributo. Por essa razão, o artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.437/75, que instituiu o FUNDAF, cuja natureza jurídica fora reconhecida como taxa exigida pelo poder público, afronta dispositivo constitucional na medida em que institui tributo por meio de decreto, o que é vedado pela Constituição. Nesse sentido reconheço a ocorrência de afronta ao princípio da estrita legalidade tributária e da hierarquização das normas, uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe expressamente: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que já se encontra sedimentado: EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDAF. RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA EM ENTREPOSTOS DE USO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL. COMPULSORIEDADE. PODER DE POLÍCIA. 1. Caso em que se discute a legalidade dos valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária no Porto de

uso público do qual a recorrida é concessionária. A Fazenda Nacional defende que a exação tem natureza de preço público, ao argumento de que seu pagamento tem por fundamento disposições do contrato de concessão. 2. Não se pode conhecer da alegada violação ao artigo 481, do CPC, tendo em vista que sobre tal norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir tal omissão, o que atrai a aplicação da súmula 282/STF. 3. Os valores cobrados têm natureza de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia, conforme se afere do artigo 22, do Decreto-Lei 1.455/76. 4. Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexigível sua cobrança, em atenção ao Princípio da Legalidade Estrita. 5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. ..EMENÇ(RES P 201102114941, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/09/2013 ..DTPB:.)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade por inconstitucionalidade da contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, na forma prevista pelos Decretos-Leis nº 1.437/1975 e nº 1.455/1976 e Instrução Normativa nº 14/93. Assim, diante da inconstitucionalidade declarada da norma que institui a contribuição, concedo a antecipação dos efeitos da tutela em sentença para suspender a exigibilidade da contribuição em questão e determinar à ré que se abstenha de exigir da autora a contribuição ao FUNDAF. Declaro, ainda, o direito da autora de compensar ou a ser restituída dos valores pagos indevidamente a partir de 06/11/2009, acrescidos da taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) desta sentença, conforme preferir, quando deverá declará-lo expressamente nos autos qual procedimento tomará. Condeno a Fazenda Nacional ao reembolso das custas e no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade da matéria e o fato de ser a ré Fazenda Pública. Em face da interposição do Agravo de Instrumento nº 00115319201440361058 (fls. 464/466), oficie-se à Sexta Turma do Tribunal Regional Federal, por meio de ofício, acerca da prolação da sentença.

0011966-65.2014.403.6105 - GERSON MARCOS LONGO(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Gerson Marcos Longo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 05/06/1989 até o momento; b) a conversão de tempo comum (25/11/1985 a 12/11/1987 e 01/03/1988 a 22/05/1989), conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial desde a DER (11/06/2014). Procuração e documentos às fls. 07/77. Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 85). Cópia do procedimento administrativo às fls. 91/124. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 128/134). Réplica fls. 138/144. Em despacho saneador foi extinto o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao pedido de tempo especial relativo ao período de 05/06/1989 a 24/03/1998, bem como ficado os pontos controvertidos. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Pela contagem de tempo de serviço realizada pelo réu (fls. 53/54), o autor atingiu o tempo de 8 anos, 9 meses e 20 dias em atividade estritamente especial no período de 05/06/1989 a 24/03/1998. Mérito: TEMPO ESPECIAL É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e Formulários), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos

anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 e 3.048/99 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sunulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, no período controvertido, 25/03/1998 até 21/03/2014 (data da expedição do formulário de fl. 110), o autor esteve exposto à intensidade e períodos conforme segue: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 25/03/98 31/08/99 85,7 109, v01/09/99 18/04/07 87,2 109, v19/04/07 31/05/09 90,6 109, v01/06/09 21/03/14 87,0 109, v Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 18/11/2003 a 21/03/2014, pois exercida sob exposição a ruído com intensidade acima do legalmente permitido. Quanto à exposição à eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013). EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113 Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricitista de manutenção de subestações, eletricitista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após

05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.(AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013)Assim, tendo em vista que o autor esteve exposto à tensão de 3.800 volts no período de 05/06/1989 a 21/03/2014 (fls. 109/110), reconheço, como especial referido período.No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito:Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada.Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial.Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, já reconhecido pelo réu e os ora reconhecidos, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 27 e 21 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 11/06/2014 (DER).Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR o direito de converter tempo comum em especial das atividades exercidas até 28/04/1995 com o redutor de 0,71;b) RECONHECER, como especial, o período compreendido entre 05/06/1989 a 21/03/2014 por exposição a ruído e a eletricidade, na forma da fundamentação;c) CONDENAR o réu a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial (NB 165.647.305-1), com data de início em 11/06/2014 (DER);d) Condenar o réu a pagar as prestações em atraso, desde 11/06/2014, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procedem seus pedidos de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º do CPC, imponho ao réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal;Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Gerson Marcos LongoBenefício: Aposentadoria EspecialData de Início: 11/06/2014Data início pagamento dos atrasados: 11/06/2014Tempo de trabalho total reconhecido em 11/06/2014: 27 anos e 21 diasCondeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0004407-45.2014.403.6303 - VERONICA COSTA POLITINI(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA)

Cuida-se de ação condenatória proposta por Verônica Costa Politini, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de MRV Engenharia e Participações S/A objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança de juros embutidos na taxa de construção antes da entrega das chaves, subsidiariamente, requer que a responsabilidade pelo pagamento de tais valores recaia única e exclusivamente sobre as requeridas com a consequente devolução, em dobro ou simples, dos valores pagos a esse título. Subsidiariamente, requer a declaração da abusividade da cobrança de juros de obra após a entrega das chaves (maio de 2012). Cumulativamente, a condenação da CEF ao pagamento, em dobro ou simples, relativo ao valor pago pela venda casada concernente à compra dos quatro títulos de capitalização (R\$ 965,96), bem como a condenação solidária das ré ao pagamento de 20 salários-mínimos a título de dano moral.Juntou procuração e documentos às fls. 19/75.Por força da decisão de fls. 130/131, os autos foram redistribuídos a esta Vara.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação e documentos (fls. 135/175) em que argui preliminares de carência de ação e ilegitimidade passiva. No mérito pugna pela legalidade do contrato.Defendido os benefícios da justiça gratuita (fl. 178).Manifestação da ré MRV às fls. 180/203.Réplica às fls. 206/220.Decretada a revelia da ré MRV (fl. 223). Contra esta decisão houve interposição de agravo de instrumento (fls. 233/271).Manifestação da autora às fls. 274/278, 285 e 324, da MRV às fls. 281/284 e 324 e da CEF às fls. 286 e 289/321.Sem prova a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Preliminares arguidas pela CEF:A ilegitimidade passiva deve ser analisada à luz dos fatos narrados na petição inicial e dos pedidos formulados.Os pedidos, principal e subsidiário, têm causa de pedir o descumprimento ou ilegalidade de cláusula do contrato de mútuo (cláusula 7ª) travado entre a autora e a CEF, bem como a devolução dos valores pagos por força dessas cláusulas. Também se insurge sobre a alegada venda casada de títulos de capitalizaçãoMérito:Sobre o prazo de construção, a cláusula 4ª do indigitado contrato dispõe (fl. 41):CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para término da construção será de 14 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos da CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida.Parágrafo Único - Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida.Já na fase de construção, em relação aos encargos sobre o valor contratado, que no caso, R\$ 59.551,00 (fl. 290,v8), dispõe a cláusula 7ª, em relação aos devedores, no caso, os autores:CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à

contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:1) Pelo Devedor, na construção:a) Comissão Pecuniária FGHABPelo DEVEDOR, mensalmente na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizada;a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no quadro c, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;b) Taxa de Administração, se devida;c) Comissão Pecuniária FGHAB(...)Parágrafo Primeiro - O Pagamento dos encargos devidos durante o período de construção, será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta titulada pelo DEVEDOR. Assim, pelo contrato, na fase de construção, considerada para efeito de encargos, serão os previstos nos referidos dispositivos contratuais, partindo-se do valor financiado como base. Findo o prazo para o término da construção, como dito, para efeito do financiamento, do que se conclui que, independente da entrega das chaves ou inissão na posse, passa-se para a fase de amortização e os encargos definidos para esta fase nos termos da cláusula décima e seguintes do contrato. Primeiramente anoto que a nomenclatura taxa de construção utilizada pela autora não consta na cláusula sétima do contrato. Confunde-se com o pagamento dos juros dos valores por ela emprestado, liberados parcialmente para o empreendedor / construtor. A opção de adquirir imóvel na fase de construção, com capital próprio ou de terceiros, é do comprador, que deve levar em conta a oportunidade e conveniência em realizar o negócio segundo critérios subjetivos seus. Assim, se por vontade própria, o comprador se socorre de capital emprestado para a realização do negócio na fase de construção, deve arcar com os encargos dos valores emprestados, proporcionalmente aos valores que são liberados e entregues à construtora. Quanto à pretensão de direcionar à CEF ou à RMV a obrigação do pagamento dos juros do valor emprestado por ela ou de serem restituídos desses valores em caso de atraso na construção, além de atentar contra a boa-fé-contratual, tem-se que a autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas. Assim, na fase de construção, na medida em que os recursos são repassados à construtora para atender desejo do comprador/ tomador do empréstimo, deve ele arcar com os juros do montante liberado, independente do início da fase de amortização. E ainda, se entende a autora que houve descumprimento do contrato travado entre ela e a construtora em relação ao prazo de entrega do imóvel, deve buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no juízo competente. Neste aspecto não houve nenhum pedido contra a ré RMV. Em relação às alegadas vendas casadas, contrato de seguro e de título de capitalização, melhor sorte não lhe socorre. Não há provas suficientes para amparar a pretensão da autora, exceto meras e sintéticas alegações (fls. 14/16). O ônus probante, neste caso, é exclusivo da autora. Instadas a especificar prova, nada requereu, deixando-a precluir. Neste caso não há como invocar a inversão do ônus da prova tendo em vista que a ré, CEF, não poderia fazer prova de fato negativo - de que a autora não foi forçada a contratar. Assim, deveria a autora, em momento oportuno e anterior à expiração do prazo de validade, no caso do seguro, requerer administrativa ou judicialmente seu cancelamento/anulação, todavia, permaneceu silente até à expiração do prazo de validade, não podendo beneficiar-se da própria torpeza. Ademais, em relação ao contrato de seguro, trata-se de contrato por prazo determinado, cujo prazo já, na data do ajuizamento (11/02/2014), estava para expirar (28/02/2014) e caso tivesse ocorrido os eventos neles previstos (morte ou invalidez) a autora teria se beneficiado. Assim, em homenagem ao princípio da boa fé, forçoso é reconhecer a improcedência do pedido. Com este teor, resta prejudicada a análise do pedido de condenação das rés ao pagamento por danos morais e lucros cessantes. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado em favor das rés, na proporção de 50%, bem como no pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0021725-41.2014.403.6303 - TERESINHA BON SMIRELLI(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Teresinha Bom Smirelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas. Alega, em síntese, que, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda, reajustando o valor de seu benefício em junho de 1999 em 2,28% e maio de 2004 em 1,75%. Representação processual e documentos às fls. 06, v/09. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 12, v/23, v). Pela decisão prolatada no JEF de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 29, v/30). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminarmente: Fl. 06, v: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaque) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito a autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário e do instituidor de sua pensão, nem ao valores das rendas mensais iniciais, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Quanto ao prazo prescricional para pagamento de eventuais parcelas em atraso, requer a parte autora o pagamento das diferenças vencidas referentes ao quinquênio não prescrito (fl. 05, v). Trata-se de contestação padrão. Mérito: Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) Entretanto, no presente caso, consoante Carta de Concessão juntada por cópia à fl. 09, não resta dúvida de que o benefício da autora não se encontra na hipótese prevista no RE 564354. Trata-se de benefício de pensão por morte, concedida em 22/10/2002, cuja renda mensal inicial foi fixada em R\$ 803,16, inferior ao teto vigente de R\$ 1.561,56. De outro lado, o reajuste do teto dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 não implica em aumento dos reajustes dos benefícios na mesma proporção de sua majoração, aplicando-se a adequação tão somente aos benefícios que restaram a renda mensal inicial calculada com a limitação do teto na data de concessão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. II - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. III - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. IV - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00030759520134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios a teor da Lei n. 1.060/50. Em eventual recurso de apelação, nos termos do 2º, do artigo 285-A do CPC, cite-se o réu para respondê-lo. P. R. I.

0006381-95.2015.403.6105 - CAUAN RODRIGUES(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cauan Rodrigues, qualificado na inicial, em face da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que seja determinada sua imediata inscrição junto ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES) para poder cursar o primeiro semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo na UNIP em Campinas. Ao final pugna pelo reconhecimento do direito de participar do Programa de Financiamento Estudantil (FIES). Informa o autor que está no primeiro semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo na UNIP e que está tentando contratar o FIES desde o início das inscrições, mas que não vem conseguindo. Aduz que no site do referido programa consta que o número de bolsas disponibilizadas já está esgotado. Por outro lado, relata que a faculdade lhe informou que ainda existem vagas disponíveis e que outros estudantes estão sendo regularmente inscritos. Com a inicial, vieram

documentos, fls. 14/48. Indeferido pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 51). Citada as rés ofereceram contestação, União às fls. 63/81 e FNDE às fls. 82/87. Às fls. 89/90 o autor requereu o julgamento da lide. É o relatório. Decido. Pelos documentos de fls. 35/39, verifica-se que o indeferimento da contratação do financiamento estudantil do autor no programa FIES se deu em virtude do limite de financiamento disponibilizado para IES (UNIP) encontrava-se esgotado. Primeiramente, anoto que o caso dos autos se reporta à nova adesão ao FIES relativo ao primeiro semestre do ano corrente. Referido sistema, em virtude de restrições orçamentárias da União, fato notório, sofreu profundas alterações no que se refere às novas adesões. O 1º, do art. 1º, da Lei 10.260/2001, instituidora do FIES, dispõe que o financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. Por seu turno, nos termos do 7º, do mesmo diploma legal, a avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão ao Fies dar-se-á de acordo com critérios de qualidade e requisitos fixados pelo Ministério da Educação. O Ministério da Educação e Cultura, adequando à situação orçamentária da União, editou as Portarias nºs. 21 e 23, de 2014, alterando a forma de contratação e distribuição dos recursos do FIES para a concessão de novos financiamentos, priorizando a quantidade ofertadas pelas instituições proporcionalmente ao conceito e quantidade de contratos efetivados no exercício de 2014. Assim, os limites impostos às novas contratações do FIES, nos termos das Portarias Normativas expedidas pelo MEC, está de acordo com a lei e com a constituição, ex vi da Lei Complementar n. 101/2000, art. 167, da Constituição Federal e Lei n. 13.115/2015 (Lei Orçamentária de 2015). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, a ser rateados entre as rés na proporção de 50%, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, restando suspensos os pagamentos a teor de Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0016225-69.2015.403.6105 - EDSON LUIZ DINIZ(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a apresentar a carta de indeferimento explicitada na inicial, referente ao benefício requerido em 04/07/2012, uma vez que no documento de fls. 29 consta tão somente a pendência de cumprimento de exigências e nada relacionado à carência, que fora mencionado na inicial. Ademais, verifico pelo extrato do CNIS de fls. 27 que há o registro de um vínculo empregatício de 01/02/1997 a 28/02/2013 o que, em princípio se contrapõe as alegações do autor. Concedo ao autor prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016278-50.2015.403.6105 - LUCIA ELENA DE OLIVEIRA BORELLA(SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo a tramitação do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0016279-35.2015.403.6105 - CELIA REGINA CAMPOS SAVARI(SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo a tramitação do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0000107-06.2015.403.6303 - CICERA MARIA SILVA DA ROCHA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Cícera Maria Silva da Rocha, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício, concedido em 12/01/2006, de forma a incluir os valores recebidos a título de décimo terceiro / gratificação natalina no período base de cálculo para o cálculo da renda mensal inicial. Requer o pagamento das diferenças em atraso, não prescritas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Procuração e documentos, fls. 05, v/09. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 13, v/21). Por força da decisão de fls. 27, v/28, prolatada no JEF de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Vara. É o relatório. Decido. Fls. 06: Deferido o pedido da justiça gratuita. Anote-se. Mérito: O pedido do autor improcede. Todo o regramento de cálculo do valor do salário de benefício é regido por lei, lei do momento em que adquire o segurado direito ao benefício ou da data em que, estando em vigor a norma, tenha o mesmo segurado o requerido. A tese trazida pelo autor neste caso divorcia-se das disposições legais e não está, de resto, amparada pelo Direito. A inclusão do valor do 13º salário no cálculo do salário de benefício não está previsto em lei. Observo que sobre ele incide contribuição previdenciária, mas, com a edição da Lei 8.213/91, foi incluído entre os benefícios, o abono anual, nos mesmos moldes do décimo terceiro salário dos trabalhadores. Por outro lado, o benefício da autora é de espécie 21, ou seja, pensão por morte, cuja renda mensal deriva do último provento recebido pelo instituidor da pensão. De outro lado, sobre a composição do salário de benefício, dispõe o 3º, do art. 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim, a partir da Lei n. 8.870/94, restou vedada a inclusão da gratificação natalina / 13º para fins de cálculo do salário-de-benefício. Neste sentido... EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício. II. Consoante a jurisprudência do STJ, O art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, 7 da Lei de nº 8.212/1991 (Lei de Custeio)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 47/386

e 29, 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios) (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101939424, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/05/2013 ..DTPB:.)Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando os pagamentos suspensos a teor da Lei 8.213/91.

MANDADO DE SEGURANCA

0010051-44.2015.403.6105 - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X DELEGADO DA DELEG ADM TRIBUTARIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SUMARE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cerâmica Sumaré Empreendimentos Imobiliários Ltda em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Sumaré e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. A impetrante requer liminarmente determinação deste Juízo para que seja definitivamente cancelado o Processo nº 10830.007290/2010-83 de arrolamento de bens, posto ter quitado integralmente e à vista, em 25 de agosto de 2014, nos termos da Lei Federal nº 12.996/14, o imposto que originou a medida. Alternativamente, requer liminarmente a baixa da pendência relativa ao arrolamento referente ao veículo Saveiro, placas DFY 9012. Alega que em vista da demora da Administração em cancelar o aludido arrolamento, vem sofrendo prejuízos de ordem econômica ao tentar comercializar seus bens, como é o caso do veículo Volkswagen Saveiro, Renavam nº 802186513, placas DFY 9012 de sua propriedade, requerendo providências das autoridades impetradas para liberação dessa pendência sobre o referido veículo. Este Juízo entendeu por bem apreciar o pedido liminar após a vinda das informações aos autos (fls. 69). Nas informações prestadas às fls. 76/87, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional expõe que, na verdade, a impetrante não optou pelo pagamento à vista, mas sim, pelo parcelamento da Lei 12.966/14, pagando as antecipações sob o código 4737, e não sob o código 3578 e que, ante a ausência de funcionalidades de sistema, não é possível a alocação do valor para a extinção dos débitos. Nas informações de fls. 91/96, a autoridade impetrada afirma que o processo administrativo fiscal objeto da presente ação encontra-se em trâmite perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, razão pela qual, não possui legitimidade para figurar no pólo passivo do feito. As fls. 97/98º pedido liminar foi deferido para excluir do arrolamento apenas o veículo Saveiro. Intimado a informar se o valor recolhido pela impetrante foi suficiente para quitar seu débito perante a Receita Federal, o Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 103/110, confirmou a suficiência do valor, entretanto, mencionou a existência de mais 13 inscrições em dívida ativa. Embargos de Declaração às fls. 114/115, decidido às fls. 117. Manifestação da impetrante às fls. 120/124. É o necessário a relatar. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sumaré, em face do processo administrativo objeto desta ação estar, atualmente, sob a competência da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. A impetrante alega ter-se utilizado dos benefícios da Lei nº 12.996/14, quitando integralmente - e à vista - seu débito relativo ao tributo que originou a medida administrativa de arrolamento de bens, comprovando recolhimentos efetivados em Guias Darf às fls. 53/60. Conforme dados informados pelo próprio Procurador da Fazenda em suas informações (fls. 76/87), a impetrante recolheu a quantia de R\$1.437.502,96 (um milhão quatrocentos e trinta e sete mil quinhentos e dois reais e noventa e seis centavos) utilizando-se do código 4737 da receita. Segundo a autoridade impetrada, a empresa impetrante, ao recolher os valores sob o código 4737 da receita, não optou pelo pagamento à vista e sim pelo parcelamento previsto na Lei nº 12.966/14. Explica que o recolhimento efetivado pela impetrante acompanhado de alguns pagamentos em Darf sob o aludido código (4737), deu ensejo a um pedido de parcelamento gerado nos sistemas de controle informatizado da Receita Federal do Brasil, por força do artigo 23, inciso II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. Para que se configurasse o pagamento à vista, o contribuinte deveria ter observado o que dispõe o único do artigo 23 da Portaria Conjunta mencionada, preenchendo a Guia Darf com o código correspondente ao débito objeto do programa de refinanciamento que, no caso da impetrante, seria o nº 3578 (fls. 83). Consoante ainda se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora, ao preencher as guias Darf sob o código 4737 - referente a parcelamento de demais débitos administrados pela PGFN - e não sob o código 3578 - referente ao tributo devido - não será possível à impetrante obter a quitação de seu débito, tampouco retificar o pagamento ou alocar o valor dos débitos correspondentes, em virtude da inviabilidade do sistema. Ora, conforme já decidido às fls. 97/98, não é viável que o contribuinte que pretende quitar seu débito à vista com o fisco, utilizando-se de benefícios concedidos por lei, que recolhe a soma de R\$1.437.502,96 (um milhão quatrocentos e trinta e sete mil quinhentos e dois reais e noventa e seis centavos), mas o faz em código diverso do que consta explicitado em Portaria, não possa, querendo, retificar o pagamento ou alocar o valor dos débitos correspondentes, por força de ausência de funcionalidades de sistema que permitam a retificação (sic). As providências necessárias deverão, então, ser tomadas da forma possível, manualmente, até que o sistema permita a autoridade dar cumprimento à decisão judicial. A existência de outras inscrições, sem embargo, poderão, cumpridos os ditames do devido processo legal, dar aso a novo arrolamento caso se confirme a hipótese legal. Assim, em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada providencie o cancelamento do arrolamento de bens decorrente apenas do processo administrativo nº 10830.007290/2010-83, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (sumula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Sumaré do pólo passivo do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0011952-47.2015.403.6105 - BLUE TEC INDUSTRIAL S/A(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Blue Tec Industrial S/A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, majoradas pelo Decreto nº 8.426/2015, bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar o respectivo débito, de incluir-lhe no CADIN e de impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em virtude do débito que pretende suspender. Ao final pugna pela confirmação da liminar para não recolher as parcelas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, com base no Decreto nº 8.426/2015. Sustentam, em síntese, que um Decreto não pode ser utilizado para majorar alíquotas, que eventual alteração somente poderia ser efetuada mediante Lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição

Federal. Defende que o Decreto nº 8.426/2015 é inconstitucional na medida em que a Constituição exige que qualquer aumento ou redução da carga tributária seja feito por lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade. Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/70. Custas às fls. 71. O pedido liminar foi indeferido às fls. 74/75vº. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento às fls. 113/145. Mantida a decisão pelo juízo às fls. 146, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal às fls. 152. As informações foram juntadas às fls. 85/91. Emenda à inicial às fls. 97/103. Às fls. 104/112 a impetrante informa que, diante do indeferimento da liminar, procederá ao depósito em juízo dos valores devidos à título de PIS e COFINS, calculados com base nas alíquotas previstas no Decreto nº 8.426/2015. É o relatório. Decido. A questão controvertida cinge-se à possibilidade da majoração da alíquota do PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/2015 (art. 1º), com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições, majorando-as para 0,65% e 4%, respectivamente. Verifico que tanto a implementação da alíquota zero como o restabelecimento das alíquotas para o PIS e a COFINS, levado a efeito pelos Decretos explicitados resultam da normatização prevista no artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004. Nesse sentido reconheço a ocorrência de afronta ao princípio da estrita legalidade tributária e da hierarquização das normas, uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe expressamente: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Nesse sentido também a previsão constitucional das contribuições em comento (PIS e COFINS), no artigo 195, I, da Carta Magna, conforme transcrevo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). No parágrafo 6º desse dispositivo, outra confirmação de que cabe a lei, majorar tais tributos, do tipo contribuição social; 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Ao regular tal contribuição, a Lei nº 10.865/2004 dispôs em seu artigo 27, 2º: Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Ora, o artigo supra transcrito (27, 2º, da Lei nº 10.865/2004) violou os dispositivos constitucionais (art. 150, I e 195, 6º), na medida em que autoriza o restabelecimento de alíquotas, através de Decreto. A majoração de tributos, no nosso sistema, somente poderá dar-se pela via administrativa (Decreto), nas estritas hipóteses previstas na Constituição, em casos tais como o IPI ou II. As únicas exceções constitucionais em que pode o Poder executivo Federal majorar alíquotas por Decreto estão claramente apontadas no Art. 153, 1º: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. Assim, se a Constituição cuidou de excepcionar o princípio da legalidade estrita para algumas poucas possibilidades, não pode a lei infraconstitucional, criar outras hipóteses validamente. Os limites constitucionais ao poder de tributar configuram-se garantias fundamentais da proteção do direito de propriedade do indivíduo, não podendo ser modificadas, nem mesmo por emenda constitucional, como previu o art. 160, 4º, IV do Texto Fundamental. Por este enfoque, reconheço que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS realizada pelo Decreto nº 8.426/2015, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, em decorrência da previsão legal dada pelo artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, deve ser afastada por afronta a Constituição, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, com base no Decreto nº 8.426/2015 com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015 e bem como para determinar à autoridade impetrada se abstenha de cobrar o respectivo débito, de lhe incluir no CADIN e de impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em virtude do respectivo débito. Não há condenação em honorários (art 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Vista ao MPF. Sentença sujeita a reexame necessário. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº 0022124-30.2015.403.0000. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0012268-60.2015.403.6105 - MARIA DAS GRACAS FLORENCIO (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARIA DAS FRAÇAS FLORENCIO, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, com objetivo de que a autoridade impetrada seja compelida a revisar seu benefício de aposentadoria. Acostou documentos, às fls. 08/18. Emenda à inicial às fls. 24. O Juízo reservou-se para apreciação da liminar após a vinda das informações (fl. 25), as quais foram prestadas às fls. 61/75. Em suas informações a autoridade impetrada noticia que o INSS já efetuou a revisão do benefício da impetrante. Parecer do MPF às fls. 77. É o relatório. Decido. Verifico do documento juntado pela autoridade impetrada, às fls. 61/75, que o benefício da impetrante já foi revisto, tendo ela tido ciência da revisão às fls. 59. Dispõe o artigo 462 do CPC que Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e denego a segurança, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R. I.O.

0016249-97.2015.403.6105 - TELEMABI CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO E CONSULTORIA EM TELEMARKETING
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 49/386

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar proposto por Telemabi Central de Atendimento Telefônico e Consultoria em Telemarketing Ltda em face de ato praticado pelo Delegado Regional do Trabalho em Campinas - SP para se desobrigar de recolher a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como para não sofrer, por qualquer meio, a cobrança dos respectivos valores, não sofrer autuações nem ser-lhe negada certidão negativa de débitos. Alega a impetrante que a contribuição social rescisória devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, para recompor o saldo do FGTS já esgotou sua finalidade e está sendo utilizada para finalidade diversa. Sustenta a impetrante que uma vez comprovada a mudança de finalidade no destino da contribuição em comento é de rigor o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade de sua cobrança. Menciona a impetrante afronta a alínea a, do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição. Procuração e documentos, fls. 11/21. Custas às fls. 22. É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Verifico que a impetrante pretende que seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. O Supremo Tribunal Federal, por meio das ADIs 2556 e 2568, reconheceu constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição), devendo ser examinado a tempo e modo próprios o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) Posteriormente, por meio Recurso Extraordinário n. 847.646, a questão foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, agora sob o enfoque da perda superveniente de objeto em razão do cumprimento de sua finalidade. Em decisão monocrática, nas razões de decidir, a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia asseverou não assistir razão jurídica à recorrente tendo em vista que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucionais as contribuições sociais instituídas pelos arts 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em sede de Agravo Regimental, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou-lhe seguimento, confirmando a decisão agravada por militar em favor das leis vigentes o princípio da presunção de constitucionalidade. De outro lado, o art. 2º da do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LIC), dispõe que, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Assim, não prevendo termo final de sua vigência, como ocorreu no art. 2º, é plenamente exigível a contribuição referida no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Neste sentido: FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 00145433720144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2014 PAGINA:333.) Por fim, as questões colocadas pela impetrante quanto à razão da criação do tributo em questão, muito embora conste dos anais do processo legislativo, não compõe a própria lei, suporte da descrição normativa fiscal. Para fins de tributação é a lei em tudo e por tudo, o único veículo introdutor de normas. Assim, não vejo como reconhecer a temporariedade da norma tributária, em vistas da exposição de motivos. Quisesse o legislador criar tributo temporário, sujeito à condição, deveria tê-lo feito de forma expressa como a regra prevista no art. 2º da mesma lei. A regra matriz descrita pelo art. 1º, portanto, permanece válida e em condições de eficácia, toda vez que se der a ocorrência dos fatos ali descritos, até que outra norma da mesma natureza ou superior a revogue. Tendo o Congresso Nacional até o presente momento deixado de apreciar o veto à Lei que modificava tal tributo, permanece inalterada sua redação original, não cabendo ao Poder Judiciário o papel de modificar ou revogar leis. Tal competência insere-se entre as

elencadas pelo constituinte ao Poder Legislativo, que neste caso, concordou e aceitou tacitamente os argumentos colocados pelo Poder Executivo ao veto prolatado. Precedentes autos nº 0000154-89.2015.403.6105, nº 0001661-53.2014.403.6127 e nº 0004082-82.2014.403.6105 dentre vários outros. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela impetrante, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao MPF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

0016271-58.2015.403.6105 - ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO(SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Escola Americana do Rio de Janeiro, qualificada na inicial contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que as autoridades impetradas promovam o desembaraço aduaneiro das provas SAT enviadas pelo Educational Testing Services, objeto dos rastreamentos nº 1Z0686500461501010, nº 1Z0686500463606430 e nº 1Z0686500462297820 da UPS. Procuração e documentos, fls. 16/69. Antes mesmo de ser intimada do despacho de fls. 73, a impetrante requereu a desistência da ação, tendo em vista que a já recebeu o material acima referido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.O.

0016287-12.2015.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Afasto a prevenção entre os feitos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a recolher as custas processuais complementares, comprovando seu pagamento através da juntada das guias GRUs originais. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias. Depois, retornem os autos conclusos para análise da liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000836-98.2002.403.6105 (2002.61.05.000836-3) - ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU DIVINA PROVIDENCIA S/C LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU DIVINA PROVIDENCIA S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 538: Por trata-se de execução de verba honorária, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do exequente devendo constar o advogado Milton Carmo de Assis Júnior, OAB nº 204.541 em substituição à exequente Escola de Primeiro Grau Divina Providência S/C Ltda. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do exequente, considerando para tanto o valor indicado às fls. 533. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 536, a exceção do 1º e 3º parágrafos que restam retificados pelo presente. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010019-25.2004.403.6105 (2004.61.05.010019-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO ANTONELLI(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB)

Diante da manifestação ministerial de fls. 377/378, expeça-se carta precatória para a Subseção de Petrolina/PE, município onde se encontra o endereço informado pelo réu MARCOS ANTONIO ANTONELLI às fls. 323, solicitando que seja realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. Solicite-se, também, que caso seja aceita a proposta de suspensão por parte do réu, seja sua fiscalização realizada na Subseção deprecada. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 548/2015 PARA A SUBSEÇÃO DE PETROLINA/PE)

0010362-69.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GISELA DE FRIAS(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR)

O Ministério Público Federal às fls. 181 apresentou proposta de suspensão condicional do processo em relação à ré GISELA DE FRIAS. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Mor/SP solicitando a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos oferecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 181/182, e em caso de aceitação da proposta por parte da ré, solicite-se também a Fiscalização e Acompanhamento das condições a serem cumpridas. Int. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 543/2015 PARA COMARCA DE MONTE MOR)

0011521-47.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GABRIELA BRENELLI GOMES(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Fl. 149: Anote-se. Diante da manifestação ministerial de fls. 150/151, expeça-se carta precatória para a Subseção de Jundiaí/SP solicitando a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em nome da ré GABRIELA BRENELLI GOMES, nos termos do art. 89

da Lei 9099/95. Caso seja aceita a proposta de suspensão do processo, solicite-se ao juízo deprecado a fiscalização das condições aceitas em audiência.(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 547/2015 PARA A SUBSEÇÃO DE JUNDIAÍ/SP)

Expediente Nº 2683

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003740-81.2008.403.6105 (2008.61.05.003740-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SIQUEIRA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 358. Expeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se carta precatória à Comarca de Amparo a fim de deprecar a intimação do réu a recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014014-65.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CUICHAN ZHAO(SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA E SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG)

ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR SOLICITADA PELA DEFESA DE CUICHAN ZHAO.

Expediente Nº 2685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002238-34.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE(SP139221 - IVANA ANDREA PAPES E SP317524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X NARA GOMES DO NASCIMENTO(SP139221 - IVANA ANDREA PAPES E SP317524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

Considerando-se as informações de fls. 106/108, que o aparelho de videoconferências da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP não está em condições de receber uma conexão direta e que o setor responsável do Tribunal informa não dispor de link para gravação no dia 01 de dezembro de 2015 determino o CANCELAMENTO da audiência redesignada à fl. 100 e dos atos dela decorrentes. Adite-se a Carta Precatória para que as testemunhas de defesa JAIRO LUIZ MARTINS e SAMUEL ROSSI (fls.57 e 66), bem como as acusadas MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE e NARA NASCIMENTO ALVES sejam inquiridas pelo modo convencional pelo Juízo Deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecado, instruindo-se com as fls.106/108. Ciência ao Ministério Público Federal Intime-se. FOI ADITADA A CARTA PRECATÓRIA N. 0003677-40.2015.403.6128 A FIM DE SE DEPRECAR POR MODO CONVENCIONAL A OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGADAS AS RÉS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003462-72.2007.403.6119 (2007.61.19.003462-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-82.2006.403.6119 (2006.61.19.006005-3)) JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ROMERO VIRQUEZ(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS E SP144259 - GLAUCIA LUNA MEIRA)

Fls. 360/362: Considerando que as autoridades competentes foram cientificadas acerca da decisão proferida, conforme certidão de fl. 363, não resta outra providência a ser tomada por este Juízo.Int.

Expediente Nº 11402

EMBARGOS A EXECUCAO

0010967-41.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005198-3)) KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 11403

MANDADO DE SEGURANCA

0007939-31.2013.403.6119 - STOCKVAL TECNO COML/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se os impetrados (Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos e Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005343-06.2015.403.6119 - METADIL INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES E SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005512-90.2015.403.6119 - INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006121-73.2015.403.6119 - SCARLAT COML/ LTDA(SP351018 - THIAGO PARANHOS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010926-69.2015.403.6119 - DIRCEU BENEDITO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

0002071-59.2015.403.6133 - YOKI SUMIYOSHI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002456-07.2015.403.6133 - H&L COMERCIO E FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS E SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 136/142: Acolho como emenda à inicial. Requistem-se as informações ao Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da retificação do polo passivo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10393

INQUERITO POLICIAL

0005030-84.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X WANLAPHA MALAI(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

- NOTA DE SECRETARIA - Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015 (art. 1º, XIII, d), fica a parte ré cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fica, também, cientificada que, decorrido tal prazo, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 10394

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0008262-65.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EWERTON JOSE DOS SANTOS(SP286622 - LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA) X GISELE ESCORSE DA CUNHA(SP213164 - EDSON TELXEIRA) X SANDRA DA SILVA DOS ANJOS PAES(SP204820 - LUCIENE TELLES)

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante/ revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa de SANDRA DA SILVA DOS ANJOS PAES, presa em flagrante aos 13/07/2015 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, caput c/c art. 35 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Alega, em síntese, a ilegalidade da prisão da acusada, pois ela não teria participação no delito apurado; além disso, aduz o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liberdade provisória, possuindo trabalho e residência fixos. Juntou documentos (fls. 179/186). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido (fls. 202/203). É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido. Preliminarmente, não há que se falar em relaxamento da prisão em flagrante, uma vez que foram atendidas todas as exigências da lei, tendo sido a indiciada cientificada de seus direitos e garantias constitucionais, com o recebimento da respectiva notas de culpa, conforme já analisado e prisão homologada na comunicação de prisão em flagrante. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal. De outra parte, estão presentes na espécie também o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. A indiciada foi presa em flagrante em 13/07/2015, por manter em depósito e preparar cerca de 1.110,90 gramas de cocaína, substância que foi ingerida pelos corréus Ewerton José dos Santos e Gisele Escorse da Cunha. Destaco que, na fase policial, as testemunhas do flagrante declararam que todos os réus confirmaram que estavam no local realizando a preparação de drogas para transporte ao exterior como engolidos (fl. 02). Além disso, o réu Ewerton afirmou que Sandra estava acompanhando os demais réus durante a ingestão da droga. Assim, está-se diante de prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria delitiva, dados que configuram o *fumus commissi delicti*, pressuposto da prisão preventiva. De outra parte, no que toca aos requisitos cautelares da prisão preventiva (*periculum libertatis*), é inegável que sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 54/386

o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o risco trazido pela liberdade do indiciado. Neste particular, não se pode olvidar que o simples exercício de ocupação lícita e a existência de residência fixa e conhecida não conduzem, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual). E tal é o que se dá na hipótese dos autos, em que a prisão se justifica para assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal. De fato, tendo em vista as graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas, inspira severa dúvida sobre a disposição da indiciada em, uma vez solta, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 5 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou substituição por penas restritivas de direitos. Manifesto, pois, o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal na espécie vertente. Ainda, as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de droga, com prisão em flagrante), revelam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, porquanto se denota a gravidade concreta do fato delituoso. Outrossim, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008) (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009). Assim sendo, é de rigor a manutenção da prisão preventiva da indiciada, ao menos até que seja concluída a instrução e proferida sentença nesta ação penal. Postas essas razões, nos temos da manifestação ministerial às fls. 202/203, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/12/2015, às 14h30. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa da indiciada.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005335-29.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-25.2015.403.6119) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LAGOS MIGUEL (PR051896 - ANA PAULA FRANCO DE MACEDO) X EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES (PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR)

DECISÃO DE FL.442: Vistos. Considerando a necessidade de reorganização da pauta, redesigno a audiência do dia 09 de Dezembro de 2015, às 09 horas, para o dia 11 de Dezembro de 2015, às 10 horas. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas, bem como para realização da audiência por videoconferência. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 458: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Bruno Camargo Rigotti Alice, arroladas pelo Ministério Público Federal, e determino a juntada a estes autos de cópia da mídia referente ao depoimento prestado por estas testemunhas nos autos da Ação Penal nº 0001379-15.2013.403.6106. Considerando a renúncia juntada pela Defesa constituída do réu Eduardo Lagos Miguel bem como o fato do réu ter declarado não possuir condições de contratar novo advogado, perante este Juízo em audiência realizada dia 06 de Novembro de 2015, referente aos autos da Ação Penal nº 0001379-15.2013.403.6106, nomeio a Defensoria Pública da União para o réu Eduardo Lagos Miguel. Vista à DPU para ciência da Nomeação. Após, publique-se a decisão de fl. 442. Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6052

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP305601 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Reconsidero a decisão de fls. 5901/5902 e verso, para nomear como peritos do juízo para elaboração dos laudos técnicos periciais necessários, os seguintes experts: EDISON RYU ISHIKURA, para a área contábil, e LAUTEC EQUIPE TÉCNICA ENGENHARIA S/C LTDA - EPP, CNPJ 03.014.670/0001-55, para a área de engenharia. Intimem-se os peritos, ora nomeados, para estimativa de honorários no prazo de 10(dez) dias. Com tal desiderato superado, considero prejudicados os embargos de declaração colacionados, haja vista que a abertura de prazo para indicação de assistentes técnicos e quesitos, ocorrerá após a aceitação da nomeação acima efetuada, ressalvando que, os argumentos expendidos pelo réu Eloi Alfredo Pietá, às fls. 5913/5918, se confundem com o mérito da ação e têm natureza processual, não se confundindo com a perícia a ser realizada. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009857-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATILIANO DOS SANTOS

Ação Cautelar de Busca e Apreensão Processo n.º: 0009857-02.2015.403.6119 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: TATILIANO DOS SANTOS DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de TATILIANO DOS SANTOS, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do contrato de abertura de crédito n.º 59715752. Assevera que a dívida é oriunda de mútuo concedido ao requerido no valor de R\$ 19.534,09, por meio de contrato de financiamento firmado em 25.10.2013, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 29.05.2014 com saldo devedor, atualizado para 21.09.2015, no valor de R\$ 36.438,60 (trinta e seis mil quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos (fls. 05/17). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A existência do contrato de alienação fiduciária está comprovada (fls. 08/10 e verso). O inadimplemento do réu está comprovado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. As prestações não foram quitadas (fl. 16). Ante o inadimplemento a autora promoveu a notificação pessoal do réu (fls. 14 e 15), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 911, de 01/10/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004). Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também

comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66 da Lei n.º 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em favor da preposta indicada à fl. 05 verso pela Caixa Econômica Federal, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens. Tem ocorrido com frequência, em processos em trâmite neste Juízo, que o depositário indicado não mais presta serviços à CEF e tal fato não seja comunicado prontamente a este Juízo, causando severos embaraços no cumprimento de decisões e atraso no andamento do feito, além de demonstrar desídia dessa instituição financeira. Tal fato constitui claro ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no art. 14, II e V, in fine, do Código de Processo Civil brasileiro. Assim, caso ocorra essa hipótese, com fundamento no disposto no parágrafo único desse mesmo artigo, fixo, desde já multa no equivalente a 5% do valor da causa. CITE-SE o devedor TATILIANO DOS SANTOS, nos moldes dos 2.º e 3.º, do Decreto-lei n.º 911/69, assim como, proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo: marca FIAT, modelo PALIO, cor PRATA, chassi n.º 9BD17164LB5656085, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa NSI1355 e Renavam 224570781. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se. Guarulhos, 04 de novembro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

MONITORIA

0007036-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007036-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANIL POLI CAMPANHA DE SOUZA (SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

Compulsando os autos do presente feito, verifico que a Caixa Econômica Federal vem descumprindo determinações deste juízo desde o ano de 2010, ocasionando a imposição de multa em 27/10/2012, sem prejuízo de outras penalidades. Portanto, determino que a autora esclareça e informe detalhadamente as providências que tomou para cumprir as decisões judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena, além da multa em vigor, do cometimento de crime de desobediência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008840-53.2000.403.6119 (2000.61.19.008840-1) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA (SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista que não há previsão de fase de execução em ação mandamental, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0010072-22.2008.403.6119 (2008.61.19.010072-2) - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A (SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP019221 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009749-12.2011.403.6119 - ASTELLAS FARMA BRASIL IMP/ E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA (SP259425 - JAILI ISABEL SANTOS QUINTA CUNHA) X AGENTE FISCAL DA ANVISA EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010493-65.2015.403.6119 - S.I.P - COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X

Processo n.º: 0010493-65.2015.403.6119IMPETRANTE: S.I.P COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO - LTDA - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPDECISÃO Vistos. Inicialmente no tocante às custas, indefiro o pedido de pagamento ao final, tendo em vista que o art. 14, I, da Lei 9.289/1996 estabelece expressamente que as custas serão adiantadas quando do ajuizamento do feito. Assim, intime-se o impetrante para que as recolha no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com o pagamento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Guarulhos, 06 de novembro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008971-08.2012.403.6119 - CINTIA CRISTINA BLASIO DA COSTA(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9636

EMBARGOS A EXECUCAO

0000137-17.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-55.2012.403.6117) RONALD SOARES DE SOUZA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Indefiro o prova oral requerida pelo embargante, por prescindível à solução da demanda, na forma dos artigos 130, 400, II e 330, I do CPC. Versam os autos sobre matéria de direito e de fato, estes com comprovação por meio de documentos. Concedo ao embargante o prazo de dez dias para que junte aos autos outros documentos que entenda necessários à comprovação de suas alegações, conforme requerido à fl. 89. Verificada a juntada, abra-se vista à embargada, nos termos do artigo art. 398, do CPC. Sem prejuízo, ante o requerimento de julgamento antecipado formulado pela embargada (f. 92) fica o embargante intimado para manifestação em alegações finais, dentro do mesmo prazo.

0000138-02.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-55.2012.403.6117) MONICA SOUZA DE FREITAS(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Indefiro o prova oral requerida pelo embargante, por prescindível à solução da demanda, na forma dos artigos 130, 400, II e 330, I do CPC. Versam os autos sobre matéria de direito e de fato, estes com comprovação por meio de documentos. Concedo ao embargante o prazo de dez dias para que junte aos autos outros documentos que entenda necessários à comprovação de suas alegações, conforme requerido à fl. 89. Verificada a juntada, abra-se vista à embargada, nos termos do artigo art. 398, do CPC. Sem prejuízo, ante o requerimento de julgamento antecipado formulado pela embargada (f. 96) fica o embargante intimado para manifestação em alegações finais, dentro do mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001300-42.2009.403.6117 (2009.61.17.001300-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-61.2009.403.6117 (2009.61.17.000180-9)) MINEIROS DO TIETE PREFEITURA(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Indefiro o pedido porquanto inadequado à execução contra a fazenda pública. Arquivem-se os autos. Int.

0000287-95.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-06.2013.403.6117) HELCIO LUIZ FERRUCCI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

O processo administrativo é de interesse da própria embargante e pode ser requerido diretamente no âmbito administrativo para o fim de provar o

fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC), admitida intervenção judicial tão somente na hipótese de comprovada e injustificada resistência. Indefero, portanto, a requisição. Concedo, para a respectiva juntada, o prazo de vinte dias. Requerido o julgamento antecipado da lide pela embargada (f. 94), intime-se a embargante desta decisão. Com o transcurso da dilação, voltem conclusos.

0000886-34.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-82.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Indefero a prova pericial requerida no item 14 de fl. 158, pois a comparação dos valores previstos nas tabelas SUS e TUNEP demanda unicamente análise de documentos já acostados aos autos. Indefero também o pedido formulado no item 15 pelos motivos que passo a expor. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é autarquia sob regime especial, criada pela Medida Provisória nº 2.012-2/1999 convertida na Lei nº 9.961/2000. Por se tratar de pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério da Saúde, os administrados têm direito de obter cópias de documentos contidos nos processos administrativos em que tenham a condição de interessados. Assim, o processo administrativo e os demais documentos elencados são de interesse da própria embargante e podem ser requeridos diretamente no âmbito administrativo da ANS, a fim de provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC), admitida intervenção judicial tão somente na hipótese de comprovada e injustificada resistência. Concedo, para tanto, o prazo de vinte dias. Requerido o julgamento antecipado da lide pela embargada (f. 162), intime-se a embargante desta decisão. Com o transcurso da dilação, voltem conclusos para sentença. Int.

0000922-76.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-12.2013.403.6117) FRANCISCO VICENTE(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por FRANCISCO VICENTE em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando declaração de impenhorabilidade de numerário bloqueado judicialmente através do Convênio BACEN-JUD na execução fiscal nº 0000019-12.2013.4.03.6117. O embargante alega que foram realizados dois bloqueios, um de R\$ 1.799,57 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos) e outro de R\$ 1.375,51 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), ambos os valores depositados na conta-corrente nº 01-030367-4, agência nº 0270, do Banco Mercantil do Brasil. Aduz que essa conta-corrente é utilizada exclusivamente para o recebimento de seu benefício previdenciário (fl. 3), motivo pelo qual é ilegal a constrição que recai sobre valor proveniente de aposentadoria. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 9-38). Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo da execução do numerário penhorado (fl. 40). A embargada apresentou impugnação aos embargos do executado, alegando, em síntese, a não comprovação de que os valores bloqueados possuem natureza salarial (fls. 42-43). É o relatório. Decido. De plano, salienta-se que não foram realizados dois bloqueios judiciais de valores depositados na conta-corrente do embargante. Apenas um bloqueio fora implementado nos autos da execução fiscal nº 0000019-12.2013.4.03.6117, com constrição de 1.799,57 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos). O outro bloqueio alegado não possui relação com a execução fiscal promovida nos autos principais. Analisando-se a documentação carreada aos autos pelo embargante, denota-se que a conta bancária nº 01-030367-4, agência nº 0270, do Banco Mercantil do Brasil, não é utilizada exclusivamente para percepção de benefício previdenciário. Os extratos dos meses de dezembro (fls. 20-21), novembro (fls. 23-24), outubro (fls. 25-26) e agosto (fls. 29-30) de 2014 apontam movimentação financeira na conta-corrente com valores bem superiores àquele do benefício previdenciário (R\$ 724,00). Especificamente sobre a natureza salarial do numerário, observa-se que o provento previdenciário foi depositado na conta bancária do embargante em 26/12/2014, sendo sacado no mesmo dia, remanescendo saldo de R\$ 0,89 (oitenta e nove centavos) (fl. 20). Por sua vez, a constrição judicial foi implementada em 13/01/2015, bloqueando-se 1.799,57 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos). Resta claro, portanto, que o referido valor não possui qualquer relação com a prestação previdenciária que o autor titulariza. Tal fato evidencia-se pelo saque integral anterior do valor do benefício, bem como porque o numerário constrito é superior ao dobro do valor da aposentadoria do embargante. Por fim, a notícia de novo bloqueio de R\$ 1.375,51 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), ainda que não relacionado à execução fiscal nº 0000019-12.2013.4.03.6117, tem o condão de asseverar que a conta-corrente em questão é utilizada para movimentação de valores outros que não exclusivamente o benefício previdenciário. Ante o exposto, rejeito os embargos, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 7º da Lei n. 9.289/96 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Traslade-se esta sentença para a execução fiscal nº 0000019-12.2013.4.03.6117, certificando-se no sistema processual. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e remeta-se o presente processado ao arquivo, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução fiscal nº 0000019-62.2014.4.03.6117. Na hipótese de ter(em) sido oposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001007-62.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-62.2014.403.6117) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VALLAZZI JAU LTDA - ME(SP178564 - CELSO RICHARD URBANO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS VALLAZZI JAU LTDA ME em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição das certidões de dívida ativa 80.2.13.027386-10, 80.6.13.060334-16, 80.6.13.060335-05 e 80.7.13.021916-77. Houve despacho para a embargante regularizar sua representação processual, instruir o feito com cópias das certidões de dívidas ativas que embasam a execução fiscal embargada, provar a realização e a intimação da penhora, e, a fim, garantir integralmente a execução (fl. 08). As determinações foram cumpridas, com exceção da garantia integral do débito exequendo (fls. 10-140). Por fim, novo e derradeiro prazo fora assinado para a embargante complementar a garantia do débito nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção do processo, sem exame do mérito (fl. 141). No entanto, a providência não fora cumprida, tendo havido juntada das cópias do recurso de agravo de instrumento oposto contra a decisão de fl. 141. A decisão interlocutória foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 152). É o relatório. Decido. Os embargantes não comprovaram a garantia integral do débito exequendo nos autos da execução fiscal, preferindo, a isso, a oposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinara a complementação da garantia, sob pena de não admitir os embargos à execução. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, não foi revogada

pela Lei n. 11.382/2006, que alterou os dispositivos relativos ao processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil. A lei especial (Lei de Execução Fiscal) prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu no caso dos autos. Saliento que o art. 16, caput e 1º da Lei n. 6.830/80 não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (XXXV, art. 5º da CF). Essa garantia não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais como as previstas nas leis processuais. No sentido de que a garantia do juízo é pressuposto processual para a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJI de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. Agravo legal improvido. (AI n. 0015084-02.2012.4.03.0000/SP, Desembargadora Federal Cecília Marques, Terceira Turma, julgado em 21.11.2013) Assim, a ausência de garantia do juízo é óbice ao recebimento dos embargos, impondo-se sua extinção por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Ante o exposto, declaro o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação custas e honorários advocatícios (art. 7º da Lei n. 9.289/96 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 00005766220144036117, certificando-se no sistema processual. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e remeta-se o presente processado ao arquivo, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução fiscal nº 0000576-62.2014.4.03.6117. Na hipótese de ter(em) sido oposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001345-36.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-30.2015.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002361-93.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000792-0)) JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X FAZENDA NACIONAL X S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA)

Com fundamento nos artigos 130 e 330, I do CPC, indefiro as provas oral e pericial requeridas pelo embargante JOAO RIBEIRO DA SILVA à f. 221, bem assim, o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas pleiteados pela embargada S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC à f. 227. Tais meios de prova são prescindíveis à solução da demanda, pois versam os autos sobre matéria de direito e de fato, estes com comprovação por meio de documentos. Nada requerido pela Fazenda Nacional, intimem-se as partes para manifestação em alegações finais, dentro do prazo de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo embargante.

0001184-60.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000792-0)) RAIMUNDO APRIGIO LOPES(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica o embargante intimado a se manifestar, em o desejando, acerca das contestações. Intimem-se.

0001359-20.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-95.2013.403.6117) EVARISTO EDGARD BELLUCO(SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 60/386

Diante da razão invocada, defiro o prazo adicional de quinze dias para juntada aos autos de cópia do termo/auto de penhora, nos termos do comando de f. 172, sob o efeito nele declinado em caso de desatendimento. Decorrida a dilação, tornem conclusos. Int.

0001600-91.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-27.2011.403.6117) GERALDO MONARI(SP223478 - MARCIO CAPELLOZA E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Concedo o derradeiro prazo de cinco dias em favor do embargante para integral cumprimento do comando de f. 103, sob o efeito nele declinado em caso de desatendimento. Decorrida a dilação, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005822-64.1999.403.6117 (1999.61.17.005822-8) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANACLETO DIZ E CIA. LTDA. X TEREZA DA SILVA DIZ X ANACLETO DIZ(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO 17ª SUBSÇÃO JUDICIÁRIA 1ª VARA FEDERAL MISTA COM JEF ADJUNTO DE JAÚ AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL: 0005822-64.1999.403.6117 e apenas (0005868-53.1999.403.6117 e 0006623-77.1999.403.6117). Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executada: ANACLETO DIZ E CIA. LTDA., CNPJ 50.754.977/0001-72 e outros. Considerando-se a precedência da construção em pecúnia (artigos 655 do CPC e 11 da LEF), defiro o pedido de fl. 316 e determino a expedição de CARTA PRECATÓRIA, via mensagem eletrônico, para distribuição a uma das Varas de Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo-SP, com a finalidade de penhora sobre o(s) crédito(s) eventualmente existente(s) em favor do executado ANACLETO DIZ E CIA. LTDA., CNPJ 50.754.977/0001-72, a ser efetivada no rosto dos autos da ação n. 0008038-93.1992.403.6100 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo-SP. Ressalto que não será enviada carta precatória em papel a fim de se evitar duplicidade de distribuição. Outrossim, solicito ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível em São Paulo-SP o bloqueio de numerário consistente em crédito da executada acima identificada, ressalvados eventuais valores pertencentes aos respectivos advogados, destacados no ofício requisitório 20150000048 (f. 317 destes autos). Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como CARTA PRECATÓRIA n.º 1749/2015-SF 01 e como OFÍCIO n.º 1748/2015-SF 01. Instruam-se a deprecata e o ofício com cópias das fs. 316/319. Comprovada a efetivação da medida, intuem-se os executados acerca da penhora por disponibilização do presente comando no diário eletrônico da justiça. Concluídas as diligências, abra-se vista dos autos à exequirente para manifestação em termos de prosseguimento, cientificada de que eventuais requerimentos para transferência no numerário constrito devem ser formulados diretamente ao juízo deprecado.

0001771-73.2000.403.6117 (2000.61.17.001771-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X JAU SERVE EMPREENDEMENTOS LTDA X ANGELO SANZOVO X JORDAO SANZOVO NETO X JOSE ALVARO SANZOVO X J A C EMPREENDEMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sucedido pela FAZENDA NACIONAL em face de JAU SERVE EMPREENDEMENTOS LTDA, ANGELO SANZOVO, JORDÃO SANZOVO NETO, JOSÉ ÁLVARO SANZOVO e J A C EMPREENDEMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A. A exequirente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário lastreado na Certidão de Dívida Ativa n.º 32.684.259-4 (fs. 395-396). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

0001806-33.2000.403.6117 (2000.61.17.001806-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRINEU PAVANELLI X LEON HIPOLITO DE MENEZES X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI NETO X TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI(SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X OSWALDO PELEGRINA X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA E SP280276 - DEBORAH FANTINI DE ALENCAR)

Fs. 571/575: Indefiro. De início, observe-se que o Espólio de Egisto Franceschi Filho não é parte nesta execução, razão por que aprecio o pedido em face de EGISTO FRANCESCHI NETO e JOSE LUIZ FRANCESCHI. Não há falar-se em cumprimento da decisão proferida nos embargos opostos, feito n. 0001814-05.2003.4.03.6117, sem que tenha havido o trânsito em julgado. De outra feita, o agravo de instrumento citado não diz com estes autos. Deveras, quanto à legitimidade passiva dos sucessores do coexecutado finado Egisto Franceschi Filho, já se pronunciou este juízo, consoante decidido à f. 212. Com efeito, a reapreciação do tema exposto, já superado nestes autos, encontra óbice nos artigos 471 e 473 do CPC. A amiúde e renitente provocação jurisdicional a respeito de tema já decidido nestes autos, e também nos embargos, evidencia procedimento procrastinatório e temerário, violando o disposto no artigo 14, II, do Código de Processo Civil, pois obriga o juízo a se pronunciar sobre matéria já enfrentada, com manifesto intento protelatório do executivo fiscal que tramita há mais de quinze anos. Cumpre destacar que há determinação de realização de hasta pública do imóvel de propriedade da empresa executada (não dos sócios), desde 04/12/2013 (f. 166), obstada em virtude de incidentes opostos pelos coexecutos. Dessarte, advirto os coexecutados EGISTO FRANCESCHI NETO e JOSE LUIZ FRANCESCHI para os deveres processuais e sanções correlatas preconizadas pelos artigos 17, IV e V e 18, todos do Estatuto citado. Em prosseguimento, encaminhem-se

os autos ao perito nomeado para os fins do comando de f. 559.Int.

0003745-48.2000.403.6117 (2000.61.17.003745-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ALBERTO COIMBRA NETO

Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO/SP em face de ALBERTO COIMBRA NETO. Em face de ausência de manifestação, os autos foram arquivados em 21/01/2003 (fl. 32 verso). Requer o exequente a extinção desta execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 33). É o relatório. O processo ficou paralisado desde o sobrestamento em 21/01/2003 até 02/10/2015, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Desembargadora Relatora Alda Basto: Em relação à condenação da União ao pagamento de verba honorária, entendo que se prescrição ocorreu, não dependeu da vontade de nenhuma das partes, não houve interferência humana, mas fática. Ocorre um fato alheio à vontade das partes, não redundando em nexo de causa e efeito (princípio da causalidade). Nem o credor nem o devedor contribuíram para a ocorrência da prescrição, contudo, o decurso do tempo é fato jurídico extintivo do direito no qual se fundamenta a ação. Assim, não há vencedor nem vencido por mérito próprio, pois nenhuma das duas partes interferiu na causa da extinção da ação, não sendo correto nem justo, condenar-se a União Federal a pagar verba honorária ao advogado do devedor, pois: deixou de pagar o débito tributário embora devido e mesmo assim recebe verba honorária. Não é devida a condenação da União em honorários de advogado, pois, conquanto prescrita a pretensão, não houve pagamento do débito, o que ensejou o ajuizamento da ação. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do baixo valor executado, enquadrando-se na hipótese do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001553-40.2003.403.6117 (2003.61.17.001553-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA - ESPOLIO X ANTONIA APPARECIDA LOZZANO PERALTA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA)

Remetam-se ao SUDP para retificação do polo passivo, substituindo-se JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA por JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA - ESPÓLIO, representado pela inventariante Antonia Aparecida Lozzano Peralta, nos termos do requerimento e documentos de fs. 40/53 dos autos dos embargos em apenso. Após, diante da comunicação fazendária quanto à adesão do executado a parcelamento administrativo, decreto a suspensão do curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se as partes.

0002881-05.2003.403.6117 (2003.61.17.002881-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

O parcelamento do débito é providência a ser levada a efeito na via administrativa, por meio de termo específico firmado pelas partes em consonância com a lei de regência. Consistindo espécie de acordo, imprescindível a aquiescência do exequente. Uma vez noticiado nos autos pelo credor, cabe ao juízo homologá-lo e decretar o sobrestamento da execução em razão da suspensão da exigibilidade do crédito. Conforme noticiado pela própria executada, a avença não se formalizou em razão de exigências impostas pela exequente, em face das quais não cabe a este juízo pronunciá-lo. Dessarte, intime-se a executada para que adote as providências cabíveis para regularização do parcelamento na seara própria, com comprovação dentro do prazo de dez dias, cientificada, ainda, de que os depósitos carreados a estes autos serão recebidos como pagamento. Decorrida a dilação, renove-se a vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em sendo o caso.

0002647-52.2005.403.6117 (2005.61.17.002647-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ESPOLIO DE ORPHEU VENDRAMINI X MARIZA MATIELLO VENDRAMINI

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / União (Fazenda Nacional) em face do ESPÓLIO DE ORPHEU VENDRAMINI e MARIZA MATIELLO VENDRAMINI. O exequente requereu a extinção da execução fiscal em razão do adimplemento integral do crédito tributário (fs. 90-91). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO/SP em face de ALBERTO COIMBRA NETO. Em face de ausência de manifestação, os autos foram arquivados em 29/03/2007 (fl. 33 verso). Requer o exequente a extinção desta execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 34). É o relatório. O processo ficou paralisado desde o sobrestamento em 29/03/2007 até 02/10/2015, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com o enunciado da Súmula Vinculante nº 08 do STF. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Desembargadora Relatora Alda Basto: Em relação à condenação da União ao pagamento de verba honorária, entendo que se prescrição ocorreu, não dependeu da vontade de nenhuma das partes, não houve interferência humana, mas fática. Ocorre um fato alheio à vontade das partes, não redundando emnexo de causa e efeito (princípio da causalidade). Nem o credor nem o devedor contribuíram para a ocorrência da prescrição, contudo, o decurso do tempo é fato jurídico extintivo do direito no qual se fundamenta a ação. Assim, não há vencedor nem vencido por mérito próprio, pois nenhuma das duas partes interferiu na causa da extinção da ação, não sendo correto nem justo, condenar-se a União Federal a pagar verba honorária ao advogado do devedor, pois: deixou de pagar o débito tributário embora devido e mesmo assim recebe verba honorária. Não é devida a condenação da União em honorários de advogado, pois, conquanto prescrita a pretensão, não houve pagamento do débito, o que ensejou o ajuizamento da ação. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do baixo valor executado, enquadrando-se na hipótese do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003171-15.2006.403.6117 (2006.61.17.003171-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELISABETE AP ALEXANDRINO ROSSETO ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL)

Reconsidero o despacho de f. 97. Inexiste valor remanescente em conta vinculada ao presente feito, tendo em vista que o numerário bloqueado à f. 64, transferido para a CEF à f. 67, foi convertido em favor do exequente consoante ofício de f. 74 e comprovante de depósito de f. 78, o que se deu em 26/10/2011, portanto, anteriormente ao parcelamento do débito noticiado pelo exequente em 08/01/2012 (f. 80). Ressalto que eventual pagamento a maior efetuado pela executada deverá ser pleiteado diretamente ao exequente. Restituam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0001965-92.2008.403.6117 (2008.61.17.001965-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO SÃO PAULO CRECI 2ª REGIÃO em face de ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI. Notícia a credora, às fls. 52-53, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Custas ex lege (fls. 15 e 54). Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento de eventuais custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração e, conseqüentemente, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000900-28.2009.403.6117 (2009.61.17.000900-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Notícia a credora, às fls. 86-87, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002441-96.2009.403.6117 (2009.61.17.002441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANTONIO CARLOS L DE A BOTELHO E OUTROS(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Int.

0000966-71.2010.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA X ANTONIO CARLOS D ALPINO X ALCEIA RICHIERI DALPINO(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Ressalto que a citação determinada no comando de f. 276 está suprida, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, CPC, em razão da juntada às fs. 308/311 das procurações outorgadas pelos executados SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA, ANTONIO CARLOS D ALPINO e ALCEIA RICHIERI DALPINO. Considerando-se a identidade de partes e o estágio procedimental compatível, determino, por medida de economia e celeridade processual, com fundamento no artigo 28 da lei de regência e súmula 515 do E. STJ, o apensamento das execuções fiscais 0001490-34.2011.403.6117, 0002053-91.2012.403.6117 e 0001185-79.2013.403.6117 a este feito, no bojo do qual, doravante, terão prosseguimento os atos executórios. Certifique-se. De início, indefiro o pedido de suspensão da execução formulado pelos executados, à míngua de comprovação de causa suspensiva da exigibilidade do crédito executado, bem assim porque o executivo fiscal não é sede própria para o tema exposto. Ademais, a objeção oposta encontra-se preclusa, nos termos do que decidido às fs. 231/235. Passo a deliberar sobre os diversos requerimentos em cada uma das execuções supramencionadas: EF 0001490-34.2011.403.6117: Fs. 176/186: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fs. 188/190: Indefiro o pedido de expedição de mandado para constatação das atividades da empresa executada, diante do que certificado à f. 114 da EF 2053-91.2012, bem como à f. 18 da EF 2013.1185-79, do que se depreende a cessação das atividades comerciais. Defiro o pedido de realização de leilão em relação ao veículo penhorado à f. 148. EF 0002053-91.2012.403.6117: Fs. 119/120: Despicienda qualquer providência neste feito, tampouco o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para fins de redirecionamento da execução em face dos sócios, porquanto já integrantes do polo passivo da execução ab initio. Indefiro o pedido de bloqueio de numerários via Bacenjud, haja vista que já levada a efeito a referida medida constritiva, nos autos da EF 2013.1185-79, sem resultado efetivo, implicando, inclusive, o desbloqueio das importâncias constritas consoante decidido às fs. 68 e 72 daquela execução. EF 0001185-79.2013.403.6117: Fs. 82/83: Indefiro, neste âmbito processual, a requisição das declarações via INFOJUD, sem prejuízo da reapreciação do pedido depois de esgotadas as buscas ordinárias de bens penhoráveis. Defiro a busca de bens por meio do Renajud e Arisp. Ante o exposto, determino: 1 - Depreque-se a constatação, avaliação e realização de leilão em relação ao veículo penhorado à f. 148 da EF 0001490-34.2011.403.6117; 2 - Proceda-se ao bloqueio de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência, desde que isento(s) de ônus; 3 - Proceda-se à busca de bens imóveis em nome dos executados por meio do sistema on-line ARISP; 4 - Intimem-se os executados acerca desta decisão, por publicação, depois de cumpridas as diligências comandadas; 5 - Renove-se a vista dos autos à exequente para ciência e manifestação.

0000379-15.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, considerado o elevado número de execuções fiscais em curso perante este juízo em face da executada CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA., e à vista dos pedidos de reunião formulados pela exequente em parte delas, determino, por medida de economia e celeridade processual, o apensamento das execuções abaixo relacionadas, devendo todo o trâmite processual, doravante, desenvolver-se no presente feito (0000379-15.2011.403.6117), elencado como principal, para o qual deverão as partes direcionar suas pretensões: 0000379-15.2011.403.6117, 0002045-51.2011.403.6117, 0002509-75.2011.403.6117, 0000930-24.2013.403.6117, 0000184-59.2013.403.6117, 0000544-57.2014.403.6117, 0002864-17.2013.403.6117, 0000313-30.2014.403.6117, 0000735-05.2014.403.6117, 0000676-17.2014.403.6117, 0000891-90.2014.403.6117, 0001596-25.2013.403.6117, 0001596-25.2013.403.6117, 0001777-26.2013.403.6117. Ressalto que para todas as execuções está a executada devidamente citada. Em âmbito processual mais adequado, serão também reunidas as seguintes execuções: 0002537-43.2011.403.6117, 0001299-52.2012.403.6117 e 0000052-02.2013.403.6117. Esta última na hipótese de rescisão do parcelamento nela noticiado. Cumpre consignar, de início, a efetivação das seguintes constrições, além das várias tentativas de bloqueio de numerários com resultado ínfimo em relação aos valores dos débitos: 1 - Penhora de diversos veículos de carga, todos de grande porte, nas seguintes execuções: 2537-43.2011, 1299-52.2012 (fs. 228/252), 735-05.2014 (f. 44), 2509-75.2011 (fs. 203/209 e 249/294) e 379-15.2011 (fs. 109/116, 124/187); 2 - Penhora de percentual do faturamento da empresa nas seguintes execuções: 2045-51.2011 (F. 118) e 52-02.2013. Traçadas essas premissas, passo a deliberar quanto aos requerimentos deduzidos pela exequente: 1 - Indefiro o pedido consistente na intimação da executada para pagamento das parcelas inadimplidas do parcelamento administrativo, porquanto não cabe ao judiciário intervir em acordo afeto à seara administrativa, consoante já declinado no comando exarado à f. 369 da EF 2509-75.2011; 2 - Indefiro também o pedido de bloqueio de circulação e remoção dos veículos penhorados, tendo em vista que tal procedimento, à evidência, implicaria a cessação das atividades da executada que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas pesadas. De fato, toda a frota de caminhões da executada está penhorada e com bloqueio de transferência no sistema Renajud, restrição suficiente para vinculação dos referidos bens à execução fiscal. Ademais, a remoção dos veículos (carretas de grande porte), traria excessivo ônus ao processo. Por fim, os leilões levados a efeito perante a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital, têm obtido maior êxito em relação aos leilões outrora realizados localmente; 3 - Considerando-se a insuficiência das penhoras efetivadas, defiro o pedido de penhora de faturamento, limitado ao percentual de dez por cento do faturamento mensal bruto efetivamente auferido pela executada. Ressalto que, estando a EF 2045-51.2011 apenas, a constrição ora determinada abrangerá também a referida execução, desonerando-se aquela. F. 403: Nada a apreciar, porquanto a execução da verba honorária foi processada nos autos dos embargos de terceiro n. 0001524-38.2013.403.6117. Ante o exposto, determino: 1 - Cumpra-se o comando de f. 53 da EF 313-30.2014; 2 - Expeça-se mandado para a penhora acima especificada, consignando-se os números de todas as execuções; 3 - Depois de cumprido o item 1, supra, intimem-se as partes para ciência, iniciando-se pela executada, devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento.

0001298-04.2011.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Intime-se a executada para que promova o pagamento do saldo devedor remanescente, correspondente a R\$ 87,74, atualizado para 06/2015, procedendo-se à quitação diretamente na via administrativa, cujos dados poderão ser obtidos no setor administrativo da Procuradoria Federal, através do telefone (14) 3321-5243, consoante informado na petição de f. 195. Comprovado nos autos o pagamento, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto à satisfação da pretensão executiva.

0002576-40.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X B E R - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Proceda-se ao desentranhamento das fs. 95/97 para posterior juntada ao feito correlato. Certifique-se. De acordo com a informação declinada na procuração juntada à f. 68, encontra-se a executada com suas atividades suspensas. De outra feita, certificado pelo oficial de justiça à f. 79 que não obteve qualquer informação quanto ao funcionamento da empresa executada, tendo deixado de proceder à penhora em razão de não ter localizado bens. Em razão das diligências certificadas à f. 114, informa o oficial de justiça que deixou de proceder à citação da executada para as EFs apensas(572 e 661) por não ter localizado a respectiva representante legal. Diante disso, e em face da determinação de penhora sobre percentual do faturamento (f. 90), intime-se a executada por meio do advogado constituído, para que esclareça, em cinco dias, se a executada permanece ativa ou se paralisou suas atividades, atentando-se para as disposições insculpidas no Código Processual Civil, especialmente nos artigos 14, 17, 18, 600 e 601, sob as sanções neles cominadas. Decorrida a dilação, renove-se a vista dos autos à exequente.

0001644-18.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NATHANAEL CARINHATO & CIA LTDA(SP100925 - FRANCISCO JOSE A P DE C VALENTE)

Da tela informativa juntada pela exequente à f. 109, depreende-se a extinção por pagamento dos débitos inscritos nas CDAs 80206050943-80, 80211063545-89. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN, e 794, I, do C.P.C, em relação às CDAs 80206050943-80, 80211063545-89. Remanesce a execução, contudo, em face dos títulos executivos ns. 80611116176-21 e 80711027092-22. Consoante afirmado pelo própria executada, a rescisão do parcelamento administrativo se deu por conta do inadimplemento de algumas parcelas. Consabido que a execução realiza-se no interesse do credor (arts. 612 e 646 do CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. De outra feita, constitui o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado. A medida constritiva deve permanecer incólume, porém, se efetivada em momento em que não vigia a causa de suspensão citada, em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a garantia do crédito fiscal. É o que ocorre nestes autos, tendo em vista que a ordem de bloqueio foi deferida e efetivada em função de pedido fazendário lastreado pelo documento de f. 69, que encerra a informação de rescisão da avença para as CDAs 80611116176-21 e 80711027092-22, exigíveis, portanto, quando da penhora em pecúnia. Ante o exposto, e considerando-se a manifestação da exequente em dissonância com o pedido de desbloqueio, mantenho a referida constrição até que sobrevenha notícia de cumprimento do reparcelamento, facultada à executada a utilização do montante bloqueado para quitação total da execução. Suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento do acordo ou adimplemento integral do débito. Intimem-se.

0000549-16.2013.403.6117 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que, em cinco dias, junte aos autos matrícula atualizada do bem imóvel indicado à penhora à f. 78 (m. 12.837 - 1º CRI de Jaú), sob pena de ter-se por ineficaz a oferta. Decorrida a dilação, renove-se a vista dos autos à exequente.

0002858-10.2013.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MARCOS EDUARDO DE ANTONIO JAU - ME X MARCOS EDUARDO DE ANTONIO(SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de MARCOS EDUARDO DE ANTONIO JAÚ - ME e MARCOS EDUARDO DE ANTÔNIO. Notícia a credora, às fls. 50-54, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002875-46.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CENTRAL ESCOLTA E ASSESSORIA LTDA. - EPP(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

A citação da executada está suprida na forma do artigo 214 do CPC. Defiro a vista requerida pela executada. Int.

Fs. 68/75 e 78/81: Nada a apreciar diante da desistência da executada quanto ao pedido de substituição do bem penhorado. Fs. 36/53: Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta o executado JOSÉ ATIQUE JAU - EPP a existência de vício insanável no(s) título(s) executivo(s), denominando-o(s) apócrifo(s). Pleiteia, assim, o reconhecimento da carência da ação executiva com consequente extinção da execução. Não houve manifestação da exequente. Passível de análise nesta via eleita, por se tratar de matéria que dispensa dilação probatória. Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não obstante as considerações apresentadas pela exequente, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo, dados suficientes à garantia do exercício do direito de defesa. Da análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, parágrafo 5º, e artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. A certidão de dívida ativa pode ser preenchida até mesmo por meio eletrônico (artigo 2º, parágrafo 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. A assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, ser subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal (artigos 2º, parágrafo 7º e 6º parágrafo 2º). Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º) juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis, do que não se desincumbiu a executada. As considerações suscitadas pela exequente não têm a capacidade de afastar essa presunção. Dessarte, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários nesta instância. Em prosseguimento, renove-se a vista dos autos à exequente. Int.

0000224-70.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO FRANCISCO FRANCELIN

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de JOÃO FRANCISCO FRANCELIN. A exequente requereu a extinção do feito, com supedâneo no art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 15). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não deu causa ao ajuizamento da presente execução fiscal. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000397-94.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ANTONIO CLARETE ZANOTTI

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ ANTÔNIO CLARETE ZANOTTI. Notícia a credora, às fls. 14-15, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000846-52.2015.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ANTONIO CLARET MIGLIORINI

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ANTONIO CLARET MIGLIORINI. O exequente requereu a extinção da execução fiscal em razão do adimplemento integral do crédito tributário (fls. 11-12). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado,

arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001271-79.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TATIANA DE SOUZA SANTOS(SP231517 - MAURÍCIO FERNANDES BARBOSA)

Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação. O parcelamento do débito é providência a ser levada a efeito na via administrativa, por meio de termo específico firmado pelas partes em consonância com a lei de regência. Consistindo espécie de acordo, imprescindível a aquiescência do exequente. Intime-se a executada para que comprove nos autos a formalização da avença, dentro do prazo de dez dias. Decorrida a dilação, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000758-68.2002.403.6117 (2002.61.17.000758-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-53.1999.403.6117 (1999.61.17.007614-0)) MARI JAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCAODS LTDA(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao exequente quanto ao pagamento do RPV expedido, com depósito efetuado no Banco do Brasil S/A, consoante f. 210. Após, tomem conclusos para sentença de extinção.

0000861-36.2006.403.6117 (2006.61.17.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-38.2005.403.6117 (2005.61.17.001859-2)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE JAHU(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JAHU(SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Intime-se o exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - para que, em cinco dias, indique conta bancária de sua titularidade para transferência do numerário depositado na conta 2742.005.3675-0 (f. 139). Visando maior celeridade à tramitação processual, intime-se o exequente por disponibilização no diário eletrônico da justiça. Silente o exequente, aguarde-se arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006630-69.1999.403.6117 (1999.61.17.006630-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-84.1999.403.6117 (1999.61.17.006629-8)) POLIFRIGOR IND E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIFRIGOR IND E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN)

Intime-se a executada do bloqueio judicial (fls. 797/799), por meio de disponibilização eletrônica. Silente. cumpra-se fls. 795, parte final. Int.

0002755-18.2004.403.6117 (2004.61.17.002755-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-10.2003.403.6117 (2003.61.17.001846-7)) SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA

Trata-se de execução de sentença de honorários de sucumbência. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001528-51.2008.403.6117 (2008.61.17.001528-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PALMYRO GUIRRO X ALEXANDRE ALBERTO DE BARROS GUIRRO X MARCIO ROBERTO DE BARROS GUIRRO(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO)

Vistos. Os autos se iniciaram para apuração de suposto crime cometido por PALMYRO GUIRRO, ALEXANDRE ALBERTO DE BARROS GUIRRO e MÁRCIO ROBERTO DE BARROS GUIRRO, na administração da empresa AGRO COMERCIAL CAPELINHA LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.573.779/0001-06, decorrentes dos fatos constitutivos da NFLD nº 35.902.230-8. No decorrer do íter processual, a pessoa jurídica ingressou em regime de parcelamento administrativo instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujos pagamentos estão regularmente em dia, dando ensejo à suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. É o relatório. Com efeito, o longo prazo de parcelamento - cuja verificação vem sendo feita periodicamente - sugere a regularidade da situação fiscal e jurídica da empresa supostamente infratora. Com o advento das modificações trazidas no texto do art. 83, da Lei 9.430/1996, incluídas pela Lei 12.832/2011, conferiu novos contornos ao presente caso: Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. Tal também se mostra no Enunciado nº 19 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, segundo o qual: Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação

correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do parágrafo 1º, do art. 83, da Lei 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/2011. Assim, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls.436/437 e verso, não vislumbro motivos para que estes autos fiquem acautelados em Secretaria. Determino, portanto, o ARQUIVAMENTO do presente feito, devendo ser encaminhado como feito SOBRESTADO, aguardando-se eventual mudança quanto à situação jurídica-fiscal da empresa, cuja regularidade será acompanhada pelo MPPF junto ao SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE SITUAÇÃO FISCAL DO MPF (SASF/MPF - parceria entre Ministério Público Federal e Receita Federal), permitindo ao titular da ação penal o recebimento de informações fiscais. Int.

0002021-57.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS DONIZETE DE ALMEIDA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Manifeste-se a defesa do réu MARCOS DONIZETE DE ALMEIDA em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0002168-78.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JARDEL BARBOSA DE LIMA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Manifeste-se a defesa do réu JARDEL BARBOSA DE LIMA em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0000959-40.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VANDERLEI ROGERIO SANTANA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a VANDERLEI ROGERIO SANTANA, devidamente qualificado nos autos, a prática do delito tipificado no art. 342, caput, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.850/2013. Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que, entre 11h11min e 12h55min do dia 23 de janeiro de 2014, na sala de audiência da 1ª Vara do Trabalho de Jaú, durante a audiência de instrução e julgamento da reclamação trabalhista nº 0001142-08.2012.5.15.0024, proposta por Maria de Fátima da Silva em desfavor da sociedade empresária Toffano Produtos Alimentícios Ltda., o réu, na condição de testemunha da reclamada, fez afirmação falsa e negou a verdade sobre fato juridicamente relevante de que tinha conhecimento, consistente na existência de faca artesanalmente produzida por mecânicos da reclamada (cf. fotografia às fls. 24 e 25) e de sua utilização para a abertura de caixas de palito para pirulito bola (fls. 45-46). A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial conduzido pela Delegacia de Polícia Federal de Bauru (fls. 2-37). Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 13 de outubro de 2014 (fl. 49). Vieram aos autos folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição judicial (fls. 57, 58, 62, 63, 71, 77, 87 e 88). O réu foi citado (fl. 75) e, no decêndio legal, ofereceu resposta escrita à acusação, em que postulou absolvição sumária sob as alegações de ausência de dolo e irrelevância do depoimento prestado para o desfecho da reclamatória trabalhista (fls. 80-85). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, passou-se, desde logo, à colheita da prova oral (fls. 89). Foi inquirida uma testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa (fls. 94-96). O réu foi interrogado (fls. 94-96). Não houve requerimento de diligências complementares nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 94). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais de alegações finais. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu o integral acolhimento da pretensão punitiva deduzida na preambular e a consequente a condenação do réu como incurso no art. 342, caput, do Código Penal (fls. 98-101). A defesa requereu absolvição sob a alegação de ausência de dolo. Subsidiariamente, na eventualidade de condenação, pugnou pela fixação da pena privativa de liberdade no patamar mínimo legal e, ainda, por sua substituição por penas restritivas de direitos (fls. 102-106). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação. Deveras, o juízo é competente e imparcial, o réu é penalmente imputável e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade ad causam, a pretensão punitiva estatal é juridicamente possível, o interesse processual é manifesto e, por fim, há justa causa para a ação penal, revelada nos indícios de materialidade e autoria consubstanciados nos elementos informativos amealhados durante a investigação policial. Esse o quadro, passo a analisar o mérito da causa penal. 2.1. MATERIALIDADE A materialidade delitiva está sobejamente comprovada nos autos, valendo referir, no ponto, o termo da audiência de instrução realizada na reclamação trabalhista nº 0001142-08.2012.5.15.0024, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Jaú, proposta por Maria de Fátima da Silva em desfavor de Toffano Produtos Alimentícios Ltda. O aludido documento contém a íntegra do depoimento prestado pelo réu (então testemunha da reclamada, para a qual trabalhava como técnico em segurança do trabalho), de que se extraem afirmações mentozas, referentes a fatos relevantes para o deslinde da reclamatória, tendentes a incutir no Magistrado Trabalhista percepção equivocada do ambiente laboral. Tais afirmações consistiram em deturpação da realidade empírica, mediante negativa sistemática da existência de faca artesanalmente produzida por mecânicos da reclamada (cf. fotografia às fls. 24 e 25) e de sua utilização para abertura de caixas de palito para pirulito bola. Tudo com o deliberado propósito de descaracterizar o nexo de causalidade entre a manipulação do referido instrumento (faca artesanal) e os danos físicos e morais suportados pela trabalhadora Maria de Fátima da Silva. Para bem ilustrar o que venho de referir, transcrevo o depoimento prestado pelo réu ao Juízo Trabalhista (fl. 10, verso): que não porta CTPS; que trabalha para a reclamada desde setembro de 2009, como técnico de segurança do trabalho; que não estava no momento do acidente; que a empresa dá treinamento para as funções e documenta os treinamentos; que o funcionário assina quando participa do treinamento; que a empresa fornecia luvas à reclamante para a lavagem; que quando aconteceu o acidente, a reclamante não precisava estar usando luvas; que a reclamante se feriu com uma faca, pequena e serrilhada, como a de fl. 95 [cf. fls. 21/23]; que a empresa não faz facas em sua oficina; que não conhece a faca que ora lhe é exibida [cf. fls. 24/25]; que a empresa não trabalha com essa faca; que nunca viu essa faca na empresa; que a reclamante trabalhava no setor de pirulito bola e esse setor ainda existe; que a operação deste setor continua sendo feita da mesma forma que era, na época da reclamante; que não houve outros acidentes com faca na reclamada; que ficou sabendo do acidente um dia após; que foi conversar com a autora e ela disse que estava bem; que o depoente insistiu para levar a reclamante ao médico, mas ela não quis; que a reclamante trabalhou 03 ou 04 dias até ir ao médico; que quando a reclamante voltou do afastamento, não fez a fisioterapia, sob a alegação de que não tinha como se locomover da casa até o local; que a empresa ofereceu o meio de transporte e a reclamante recusou; que o setor funciona em dois turnos com 04 funcionárias em cada turno; que as facas são utilizadas durante a jornada e repassadas para o turno seguinte; que o funcionário não fica com a faca específica e a guarda em seu armário; nada mais. (destaquei) Saliente-se que a falsidade das declarações prestadas pelo réu emerge da divergência verificada entre elas e o remanescente da prova oral produzida na reclamatória trabalhista, notadamente os depoimentos da reclamante Maria de Fátima da Silva e da testemunha Daniela Cristina Faria, ambos a denotar que a citada faca era de uso cotidiano pelos trabalhadores vinculados ao setor de pirulito bola da Toffano Produtos Alimentícios Ltda., sendo

ela o instrumento responsável pelas lesões que ensejaram a disputa na Justiça Obreira. Confirmam-se: Depoimento Pessoal da reclamante Maria de Fátima da Silva - fl. 10 que a reclamante exibe uma faca, que diz que usava para o trabalho e todas as demais funcionárias também; que a faca era fornecida pela empresa e cada funcionária era responsável pela sua; que a depoente guardava a faca no armário e por isso tem a faca, porque guardou como prova [...]. (destaquei) Depoimento da testemunha da reclamante - Daniela Cristina Faria - fl. 10, verso que exibe sua CTPS e nela consta contrato com a reclamada de 08.10.2009 a 18.08.2012 na função de auxiliar industrial; que trabalhou um tempo na mesma máquina que a reclamante; que na época do acidente não estava trabalhando na mesma máquina; que quando trabalhou com a reclamante não utilizava a faca de fl. 95 [vide fl. 21], mas usava uma faca; que a faca tinha mais ou menos uns 25 centímetros e era produzida na própria empresa; que exibida à depoente a faca, ora anexada aos autos, de imediato a reconheceu e até sorriu; que não usavam luvas; que estava trabalhando no dia do acidente em outra máquina e a reclamante não foi socorrida; que chegou a cortar caixas com a faca e foi ensinada a fazer o serviço por uma moça mais velha; que no período de trabalho da depoente, pelo menos três pessoas se acidentaram com a faca [...]. Divergência que ficou explícita quando, ao executar mandado de constatação expedido no curso da audiência trabalhista, o oficial de justiça certificou que a faca artesanal era mesmo de uso contínuo no setor onde a reclamante labutava (fl. 7). 2.2. AUTORIA E DOLO Tal qual a realidade delitativa, a autoria do ilícito penal ora sindicado é indubitosa, visto que o depoimento cuja veracidade é questionada na presente sede processual penal foi prestado pelo réu (fl. 10, verso). A controvérsia jurídica instaurada diz respeito ao elemento subjetivo do tipo - mais especificamente à existência, ou não, de dolo nas afirmações falsas feitas por ocasião do depoimento prestado na reclamação trabalhista nº 0001142-08.2012.5.15.0024. Passo, então, a examiná-lo. Em declarações prestadas à Polícia Civil de Jaú (fl. 35), o réu asseverou que não teve a intenção de cometer crime de falso testemunho e que as impropriedades detectadas em seu depoimento à Justiça Obreira consistem em meros enganos atribuíveis a um quadro de desequilíbrio emocional. Ainda, admitiu que a faca descrita às fls. 24-25 constituía instrumento de uso contínuo pelos trabalhadores do setor de pirulito bola da Toffano Produtos Alimentícios Ltda., sendo ela a causadora das lesões sofridas pela reclamante Maria de Fátima da Silva. Confira-se: Considerando que no dia da audiência, pelo fato de nunca ter entrado em uma sala de audiência, ficou nervoso e equivocou-se em seu depoimento [sic]. Portanto, deseja retratar-se com referência [sic] ao depoimento que deu na data da audiência, confirmando que a faca em questão, que fora apresentada pela funcionária [sic], no caso a faca que consta da folha de nº 156, do processo [fl. 24 dos presentes autos], realmente pertencia a [sic] empresa, tendo em vista que tal faca era e foi sempre utilizada pelos funcionários daquele setor da empresa Toffano. Já com relação a [sic] faca que foi apresentada pelo Declarante, que consta na folha de nº 21 do processo, também era utilizada pelos funcionários da empresa, mas não foi com tal faca que a funcionária [sic] se feriu. Esclarece ainda que em momento algum teve a intenção de cometer crime de falso testemunho e dificultar com isso o tramite [sic] processual. (destaquei) Não obstante, por ocasião do seu interrogatório judicial (fls. 94-96), sustentou nova versão dos acontecimentos, no sentido de que teve contato com a multicidada faca somente em 2009, quando determinou sua destruição, e que a partir de então não mais presenciou o uso desse instrumento por trabalhadores do setor de pirulito bola. Às perguntas do MM. Juiz Federal, respondeu: Confirma ter feito tais afirmações perante a Justiça do Trabalho. No dia da audiência, passou todas as informações correspondentes às perguntas que lhe foram formuladas. Teve contato com essa faca no ano de 2009, quando entrou na empresa. Esse contato se deu num outro setor, no setor de cozinhamento. Na oportunidade, recolheu tal faca e mandou destruí-la. Daí em diante não teve mais contato com tal instrumento. Por isso, consta dos laudos aquilo que possuía contato no dia a dia. Passava por todos os setores, vistoriava todas as máquinas e as atividades. Possuía funções dentro da empresa e, uma delas, era fazer essa vistoria técnica. Nessas vistorias, via a faca pequena, de cabo branco, cuja imagem integra os autos. Passava pelo setor e via essa faca apenas. No dia a dia, o interrogando tinha contato apenas com tal tipo de instrumento, e não com aquela outra, com a qual a reclamante teria se cortado. A fábrica em si é muito grande. Fugia ao seu controle o funcionário que escondesse tal faca e, depois que o interrogando vistoriasse o local, reutilizava tal instrumento em suas atividades. O interrogando fiscalizava as coisas erradas dentro da empresa. Então, era natural que, com sua proximidade, as pessoas com qualquer instrumento ilegal ocultassem tal material até a passagem do interrogando. Não sabia se havia a fabricação de tais instrumentos na própria empresa. Se o pessoal da mecânica as produzia, não era do conhecimento do interrogando. Seria incabível que não notasse o tamanho de tal faca e não adotasse qualquer providência a respeito. A empresa tinha várias facas e, em meio as quais, as brancas. O oficial de justiça encontrou, segundo disseram, apenas uma faca tal como aquela descrita pela reclamante. A existência de tal objeto, porém, fugia ao seu conhecimento. Não era responsável pelo fornecimento dos instrumentos de trabalho aos empregados, mas apenas dos EPIs. A questão de entrega de um ferramental poderia estar vinculada à gerência ou à mecânica; isso não passava pelo interrogando. Sem perguntas por parte do Ministério Público Federal. Às perguntas da defesa, respondeu: O setor em que a reclamante trabalhava era o local de menos ocorrência de acidentes. O setor possuía quatro máquinas; o interrogando ficava de frente para tal maquinário e vistoriava o local. Mas, não fazia isso de forma constante. Passava no local cerca de duas ou três vezes ao dia, enquanto nos demais setores, em que o índice de acidentes era maior, fiscalizava com mais frequência. Sucede que essa nova versão não encontra respaldo na prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório, a evidenciar que a faca artesanal alhures referida era produzida na empresa e usada continuamente pelos trabalhadores do setor da reclamante Maria de Fátima da Silva. Refiro-me ao depoimento da testemunha Daniela Cristina Faria (fls. 94-96), ex-empregada da empresa Toffano Produtos Alimentícios Ltda., com atribuições equivalentes às da reclamante, que disse: Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Foi testemunha na ação trabalhista movida por Maria de Fátima da Silva em face da empresa Toffano. Trabalhou em tal local na mesma época que a reclamante. Maria de Fátima cortou-se com uma faca da empresa. Usavam facas para cortar caixinhas de palito. A faca era do tipo de serra e feita dentro da Toffano, pela própria empresa. Não sabe precisar em centímetros o tamanho da faca. Indagada se reconhecia uma das facas constantes às fls. 21/23 e 24/25, afirmou que esta última correspondia àquela que era utilizada pela empresa. O acusado VANDERLEI trabalhava em tal empresa na mesma época. Ele ficava na sala dele, enquanto a depoente ficava em outra seção. VANDERLEI não usava facas; ele fornecia equipamentos de proteção, tais como máscaras, roupa e botas. Nunca VANDERLEI chegou a fornecer facas. Não sabe dizer a função específica da VANDERLEI na fábrica; se não se engana, ele era responsável por EPI. Não chegou a ver a faca sendo produzida na empresa. Mas, sabe que tais instrumentos eram confeccionados em tal local, porque pegavam diretamente com os mecânicos, pessoas responsáveis por sua produção. Só usavam as facas para cortar caixas de papelão. Não faziam uso, para tanto, de equipamento de proteção, como luva. Apoiavam com uma mão e cortavam a caixa de papelão com a outra. Sem perguntas por parte da defesa. Às perguntas do MM. Juiz Federal, respondeu: A empresa fornecia, por meio de VANDERLEI, a roupa, a bota, a toca e o fone de ouvido. Não eram fornecidas luvas. Embora não saiba se VANDERLEI teria visto os funcionários manipularem tais facas, alguém que transitasse pela fábrica conseguiria saber quais os instrumentos que eram manipulados pelos empregados. As facas ficavam em cima da máquina. Qualquer pessoa que chegasse perto as veria. Do tempo em que a depoente trabalhou, contudo, VANDERLEI nunca se aproximou perto do local em que ficava. (destaquei) Não ignoro a afirmação da testemunha, no sentido de que, durante o tempo em que trabalhou na empresa, o réu nunca se aproximou do seu posto de trabalho. Entrementes, não é crível que um técnico de segurança do trabalho não transitasse pelos diversos setores da fábrica sob sua responsabilidade. Ademais, as declarações prestadas pelo réu à Polícia Civil de Jaú (fl. 35) - coerentes e harmônicas tanto com os demais elementos informativos amealhados em sede inquisitorial, quanto com a prova produzida em juízo - são suficientes para demonstrar que: a) o réu tinha pleno conhecimento dos instrumentos cortantes utilizados pelos trabalhadores do setor da reclamante, dentre eles a faca ilustrada às fls. 24-25; b) ao mentir em juízo, o réu atuou com vontade e consciência de ludibriar o Magistrado presidente da instrução processual com o deliberado propósito de alterar a verdade sobre

fato juridicamente relevante e essencial à solução da pretensão condenatória (indenização de danos materiais e morais resultantes de infortúnio laboral). Assim sendo, a condenação é medida que se impõe. 2.3. TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE A conduta do réu amolda-se com perfeição ao disposto no art. 342, caput, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.850/2013, que alterou o preceito secundário para aumentar o quantum de pena privativa liberdade abstratamente cominado. Confira-se: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Observe-se que as afirmações mendazes feitas pelo réu disseram, sim, respeito a fato dotado de relevância jurídica para o deslinde da reclamatória trabalhista, visto que a confirmação da existência de faca artesanal e da sua utilização pela reclamante para a abertura das caixas de palito para pirulito bola era sumamente importante para o reconhecimento do nexos causal entre a atividade laboral e o infortúnio sofrido - e, portanto, para a afirmação judicial do dever indenizatório. Pouco importa que o depoimento falso não tenha interferido na formação do convencimento judicial, pois, segundo a jurisprudência, o crime de falso testemunho é formal, consumando-se com a simples afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante. Confira-se: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que o crime de falso testemunho é de natureza formal, sendo desnecessária a comprovação da potencialidade lesiva, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 628.148/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015 - destaque) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME CONSUMADO QUANDO ENCERRADO O DEPOIMENTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DETIDA DO PLEITO EM SEDE DE WRIT. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A AUTORIA DO DELITO. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM RESTRITIVA DE DIREITOS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA. [...] IV. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante. V. Mesmo que o testemunho não houvesse influenciado no resultado do julgamento restaria configurada a prática do crime do art. 342 do CP, pois a ação que viola a lei é o próprio depoimento prestado com o fim de subverter a verdade dos fatos, causando dano à Justiça. [...] V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 238.395/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012 - destaque) Não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta criminosa atribuída aos réus. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade. Nem mesmo a retratação operada em sede policial (fl. 35) aproveita ao réu, uma vez que àquele tempo (19 de abril de 2014) já havia sido proferida sentença de mérito na reclamação trabalhista nº 0001142-08.2012.5.15.0024 (sentença proferida em 14 de fevereiro de 2014) - inteligência do art. 342, 2º, do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENA Assentada a responsabilidade do réu pelos fatos descritos na denúncia, passo à dosimetria da reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal). 3.1. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA MULTA O réu agiu com culpabilidade normal para a espécie, não concorrendo circunstâncias conducentes à exasperação do juízo de reprovabilidade penal. Não ostenta antecedentes criminais (fls. 57, 58, 62, 63, 71, 77, 87 e 88), sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Nada foi apurado sobre a sua conduta social ou personalidade, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. O motivo da prática criminosa (deturpar a realidade empírica, de modo a incutir no Magistrado trabalhista falsa percepção da dinâmica laboral) não deve receber nenhum juízo negativo, visto que inerente ao tipo penal. As circunstâncias e as consequências do crime também são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividade jurídica difusa (dignidade da Justiça), não há que se falar em análise do comportamento da vítima. Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são inteiramente favoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não comparecem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Desse modo, mantenho a pena intermediária no patamar inicial. Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão por que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Diante da situação financeira do réu - que, em interrogatório de qualificação, declinou auferir renda mensal líquida de aproximadamente R\$ 2.600,00 -, fixo o dia-multa em 1/10 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado monetariamente quando do pagamento (art. 49 do Código Penal). Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois as circunstâncias judiciais são inteiramente favoráveis ao réu (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal e Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça). 3.2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Ao crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Em sua prática não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu primário e as circunstâncias judiciais lhe são inteiramente favoráveis. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Esse o quadro, considerando o disposto no art. 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade alhures referida por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em benefício da União, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal (arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, para o fim de condenar VANDERLEI ROGÉRIO SANTANA, incurso no art. 342, caput, do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em benefício da União, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal (arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal). Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). O réu poderá recorrer em liberdade, pois não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e, ademais, na hipótese de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, não será recolhido ao cárcere (regime inicial aberto). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000034-10.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, de alcunha Irmão Nain ou Gordo, devidamente qualificado nos autos, a prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/2006 e art. 29, caput, do Código Penal. A exordial acusatória escora-se em elementos informativos derivados dos fatos ocorridos no Município de Bocaina/SP, na noite de 25 de setembro de 2013, apurados nos autos nº 0002091-69.2013.403.6117 (IPL nº 0495/2013-4/DPF/BRU/SP) e, em maior extensão, nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP) e, por ulterior conexão, nos autos nº 0000243-13.2014.4.03.6117 (IPL nº 0503/2013-4/DPF/BRU/SP), no bojo do qual foram deferidas diligências formuladas pela Autoridade Policial, atuadas em apartado, visando a assegurar o imprescindível sigilo processual, de forma a ensejar a formação dos expedientes nº 0002220-74.2013.4.03.6117 (Apenso I), nº 0002919-65.2013.4.03.6117 (Apenso II), nº 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III), nº 0000251-87.2014.4.03.6117 (Apenso IV) e nº 0000373-03.2014.4.03.6117 (Apenso V). Essas investigações serviram de base para a deflagração, pela Polícia Federal, da operação policial denominada Paiva Luz, ocorrida em 02/04/2014, com o cumprimento de vários mandados de prisão preventiva, além de outras medidas restritivas, que deram suporte à denúncia oferecida em 16/05/2014, nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP), em desfavor de dezesseis corréus, dos quais esta ação penal se desmembrou em relação a Natalin de Freitas Júnior. Nesse contexto e pelo fato de ter sido processado e condenado em decisão recorrível pelo delito tipificado no art. 2º, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13 nos autos da ação penal nº 0002091-69.2013.403.6117, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi denunciado nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117, que se desmembrou nesta ação penal, como incurso somente no delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/06 e art. 29, caput, do Código Penal (cf. f. 02/17-v deste feito, correspondentes às f. 989/1.020 dos autos originários). O réu NATALIN DE FREITAS JÚNIOR é acusado de praticar o fato típico descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/06 e art. 29, caput, do Código Penal, ora narrado na denúncia da seguinte forma (fls. 02/17-v deste feito, correspondentes às fls. 989-1020 dos autos originários): (...). III. DO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGA S Consta, ainda, que, no dia 25 de setembro de 2013, na zona rural do Município de Bocaina/SP, numa pista de pouso clandestina localizada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP-255), nas imediações do Km 136 + 200m, próximo ao posto de combustível e lanchonete denominado Auto Posto São Pedro de Bocaina, ao menos parte dos integrantes da Organização Criminosa acima, especialmente JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), em unidade de desígnios, participaram, direta ou indiretamente, de atividades direcionadas ao tráfico transnacional de droga, ao praticarem condutas paralelas e coordenadas à remessa, transporte, aquisição e ao fornecimento, ainda que gratuito, de substância entorpecente (provavelmente cocaína) capaz de causar dependência física e química, nos termos da Portaria SVS/MS n. 344/98, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado, na data dos fatos, o paraguaio JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), com o auxílio operacional de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), que o representa, ao menos na maior parte das vezes, em transações com traficantes brasileiros, remeteu droga (ao que tudo indica cocaína) para o Brasil, por meio de sua aeronave marca CESSNA, modelo 210. Conforme verificado, a referida aeronave foi pilotada por EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), residente no Município de Naviraí/MS, pessoa essa incumbida de fazer o transporte do material entorpecente até uma pista rural no interior do Estado de São Paulo, localizada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, na zona rural do Município de Bocaina, onde seria feito o descarregamento. Ressalte-se que, paralelamente, a Polícia Federal recebeu informação, por meio do Grupo de Investigações Sensíveis em São Paulo - GISE/SP, da Coordenação-Geral da Polícia de Repressão a Drogas da Polícia Federal - CGPRE/DICOR, dando conta da possibilidade de, no início da noite, uma aeronave carregada com grande quantidade de cocaína pousar numa pista rural existente no local acima indicado (cf. Memorando n. 49/2013-GISE/CGPRE/DICOR, fls. 260/262 dos autos n. 0002091-69.2013.4.03.6117). De posse de tais informações, equipes de Policiais Federais, lotados nas Delegacias de Polícia Federal de Bauru/SP, Araraquara/SP e São Paulo/SP, comandados pelo Delegado de Polícia Federal Alexandre Custódio Neto, dirigiram-se até o local em questão e efetuaram levantamentos preparatórios e planejamento da ação, tendo, lá, permanecido em observação velada. Segundo consta, por volta das 20h50min, a aeronave então pilotada por EVANDRO DOS SANTOS (Alemão) iniciou procedimento de pouso nas proximidades do local, ocasião em que a pista foi iluminada por veículos utilizados por integrantes da Organização Criminosa que prestavam apoio de solo e, nessa condição, ofereciam suporte armado à ação criminosa, entre os quais figuravam, ao que tudo indica, MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos) e ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu). Ato contínuo, o avião pousou na cabeceira da pista localizada próxima à rodovia e, logo em seguida, as viaturas policiais invadiram o local, havendo, a partir daí, intensa troca de tiros - que culminou, mais tarde, na morte do Agente de Polícia Federal Fábio Ricardo Paiva Luciano (cf. Carteira de Identificação Policial, fl. 65; Certidão de Óbito, fls. 104/104-v; e Laudo Necroscópico, fls. 291/294), que obstruiu, juntamente com o Agente de Polícia Federal Vladimir Rodrigues, uma das alças de acesso. Nesse ínterim, EVANDRO DOS SANTOS (Alemão) tentou arremeter o decolar novamente com a aeronave, no sentido do aclive da pista, mas não conseguiu ganhar altura necessária e veio a cair a cerca de 200 (duzentos) metros da Rodovia SP-255, tendo o avião, com a queda, se incendiado (fls. 78/84). Apesar disso, de acordo com o monitoramento telefônico e/ou telemático realizado e das informações compartilhadas com autorização judicial, a droga já tinha sido efetivamente descarregada da aeronave e, portanto, não se incendiara com a queda do referido avião. Segundo as investigações, ALEX CHERVENHAK (J ou JR) fora o adquirente do material entorpecente relacionado a esse evento ocorrido em Bocaina/SP, para fornecimento a terceiros. Importante registrar, porém, que essa carga seria, antes, destinada a GILMAR FLORES (Peres), também integrante da Organização, mas, de última hora, houve alterações e ficou resolvido, então, que a remessa pertencente a este seria

enviada apenas posteriormente. É de se destacar que, ainda na madrugada daquela noite, por volta de 01h30min, do dia 26/09/2013, policiais que realizavam buscas no local dos fatos e suas imediações visualizaram um veículo GM/Corsa (prata, placas DQT-3384/Rio Claro/SP), que trafegava em baixa velocidade numa estrada vicinal, quando, em determinado momento, o motorista estacionou no acostamento e um indivíduo saiu do matagal e adentrou o automóvel. O veículo, logo sem seguida, foi abordado e todos os ocupantes foram presos, tendo sido verificado que o motorista tratava-se de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), o qual estava acompanhado de SIMONE DA SILVA JESUÍNO e ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu), pessoa essa última que teria embarcado no automóvel após sair do matagal (cf. declarações de Edson Fernando Rossi, fls. 10/11). O piloto da aeronave e responsável pelo transporte da droga até o local dos fatos, EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), a seu turno, foi preso quando caminhava às margens da rodovia de acesso a Guarapuã e apresentava, na oportunidade, lesões decorrentes da queda do avião, sendo que, ao ser abordado, disse, em caráter informal, que a droga fora levada numa caminhonete pelos demais envolvidos (cf. declarações de Elson de Oliveira da Silva, fls. 08/09 e 468/469). Já MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), por outro lado, fora preso quando saía da vegetação em direção ao acostamento da Rodovia SP-255, altura do Km 139 e, segundo o policial que efetuou sua prisão, no momento da abordagem, não soube explicar a razão de estar naquele local, notadamente por residir em Campinas/SP, tendo acabado por admitir integrar a Organização Criminosa responsável pelos fatos (cf. declarações de Luís Antonio Moreira, fl. 14). Não obstante a polícia não tenha logrado êxito na prisão em flagrante dos demais envolvidos diretos na ação delituosa - que tinham, ao menos em sua maioria, empreendido fuga pelo lado oposto da rodovia, mesmo trajeto que haviam utilizado anteriormente para chegarem ao local -, foram colhidos elementos, no curso das investigações, de que MÁRCIO DOS SANTOS (Marcão ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), ambos também radicados na região de Campinas/SP, estavam, igualmente, no local dos fatos, na qualidade de pisteiros, figurando, assim, entre aqueles que deram apoio de solo na recepção da droga. Os indícios acerca do envolvimento de tais denunciados no contexto em tela ressaem, em especial, da noticiada associação de ambos, juntamente com ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu), em práticas criminosas caracterizadas com esse mesmo modus operandi. Corroborando essa conclusão, o fato de ter sido encontrado, no interior do veículo VW/Jetta (branco, placas EKZ-1581/Campinas/SP) utilizado por integrantes da Organização e que encalhou em determinado trecho da pista (ao ficar retido em curva de nível), um aparelho celular (linha [19] 98761-1281) de titularidade de MÁRCIO DOS SANTOS (Marcão ou Pirulito), notadamente por tal linha, no dia do pouso da aeronave (25/09/2013), ter recebido duas chamadas oriundas do terminal telefônico de Daniele Simoni ([19] 98186-6337), uma ocorrida às 13h03min43s e outra às 14h45min38s, pessoa essa com quem MÁRCIO tinha forte vínculo, especialmente por terem, juntos, uma filha. E, diante do estreito elo de amizade mantido entre MÁRCIO DOS SANTOS (Marcão ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), inclusive por familiares e/ou conhecidos de ambos, inferem-se elementos indiciários de que os dois denunciados em questão participaram dos fatos questionados no caso, de forma a, especificamente, prestarem efetivo auxílio na recepção da droga no Município de Bocaina/SP. Importante ressaltar, ademais, que, de acordo com as diligências investigativas, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), que conduzia o veículo GM/Corsa (prata, placas DQT-3384/Rio Claro/SP), nas imediações do local dos fatos, também prestou relevante contribuição à ação criminosa em destaque, de forma a participar, notadamente, do tráfico internacional de drogas, ali perpetrado. De fato, foram coletados indícios de que NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo) recrutou ao menos MÁRCIO DOS SANTOS (Marcão ou Pirulito), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos) e ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu), para que, juntos, dessem apoio de solo na recepção da substância entorpecente, sendo certo que tentara, posteriormente à intervenção da Polícia Federal, dar-lhes guarida, com o auxílio de SIMONE DA SILVA JESUÍNO. E, se o agente da conduta posterior à consumação do crime, antes dela, já havia acertado com os autores do fato típico a cooperação póstuma, acaso necessária, essencial à obtenção do proveito por todos visado, convém reconhecer, pelas circunstâncias fáticas acima delineadas, haver, na espécie, indícios suficientes acerca da efetiva colaboração criminosa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo) na consecução do crime de tráfico transnacional de drogas ora em análise. Outrossim, cumpre registrar que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), em situação monitorada, demonstrou ter conhecimento de que os envolvidos na ação delituosa em tela que figuraram como pisteiros, ou como apoio de solo, estavam fortemente armados e predispostos a confronto. Além disso, em outra passagem, colhem-se elementos no sentido de que referido denunciado amparou financeiramente a família de integrante da Organização preso na data da ocorrência. Tais elementos, em conjunto, estão a reforçar, em última análise, sua influência nos fatos ocorridos em Bocaina/SP e, por efeito, os elementos de que participara, de qualquer forma, dos ilícitos ora perpetrados, notadamente ao lado de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), pessoa essa a quem se reportava e dele era tido como uma espécie de secretário (...). Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 19 de maio de 2014 (fls. 18-25 destes autos e fls. 1047-1054 dos autos originários). Nessa decisão de recebimento da peça acusatória, decretou-se a prisão preventiva de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR tão somente em relação ao fato denunciado. Devido ao número de acusados e para não prolongar a prisão provisória de parte deles, os autos da ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117 foram desmembrados em novos 14 (quatorze) processos, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, com exceção de Alex Chervenhak, cujo desmembramento do feito ocorreu com base no art. 366 do Código de Processo Penal e foi distribuído sob o nº 0001189-82.2014.403.6117 (cf. fls. 2799-2805 dos autos originários e fls. 59-65 deste feito). De modo que restou no polo passivo deste processo-crime tão somente o denunciado Natalin de Freitas Júnior. Vieram aos autos folha de antecedentes e certidões criminais anexadas no apenso. Citado pessoalmente (fl. 41 deste feito e fl. 1666 do originário), o réu apresentou resposta escrita à acusação (fls. 42-48 deste feito e fls. 1696-1708 e fls. 1725-1737 do originário), nos moldes dos arts. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, em que arguiu ilicitude das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas e a incompetência deste Juízo como matérias preliminares e a ausência de justa causa para ação penal como matéria meritória (fls. 42-48 deste feito e fls. 1696-1708 e fls. 1725-1737 do originário). Rechaçadas as preliminares arguidas na decisão proferida nos autos da ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117 e ausentes hipóteses de absolvição sumária, passou-se desde logo à colheita da prova oral (fls. 26-39 deste feito). Destaco, nesse ponto, que o Juízo Federal dispensou o comparecimento dos acusados presos às audiências de inquirição de testemunhas na decisão proferida nos autos supramencionados (fls. 26-39 deste feito e fls. 2066 a 2069 do originário), mantida no mesmo sentido após contraditório oportunizado ao Ministério Público Federal (fls. 2229-2229-v e fls. 2225-2227), pelos motivos que a seguir transcrevo: Importante tópico a ser objeto de enfrentamento judicial é o atinente a presença física dos réus nas audiências de oitivas de testemunhas, conforme se fará. No presente caso, tenho que não há meios de se promover a locomoção dos réus, alguns deles recolhidos em estabelecimentos situados em outros estados da federação. Há patente risco à incolumidade de todos os envolvidos, em relação à segurança, visto que os QUINZE réus implicariam aparatoso esquema policial e penitenciário, para se fazerem presentes aos atos. Gize-se as possíveis implicações decorrentes de tentativas de libertação ilegal dos increpados, durante os deslocamentos, visto que são eles acusados de graves delitos e com poder financeiro para assim, hipoteticamente, agir. Nem se olvidem os custos envolvidos para permitir a presença dos denunciados nos atos a serem levados a efeito neste e em outros fóruns federais, tudo militando em favor da opção de realizá-los apenas com a presença de seus patronos, e assim resguardadas todas as garantias a que fazem jus. Não se desconhecem as construções doutrinárias e jurisprudenciais que prestigiam e adotam a presença do réu nas audiências de instrução das causas em que implicados; entretanto, adotando-se como critério a razoabilidade, o fato de os correqueridos ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR e GILMAR FLORES estarem presos na Penitenciária de Piraquara (Curitiba/PR) e Penitenciária de Florianópolis/SC, respectivamente, o corréu FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, estar recolhido no Centro de Detenção Provisória

de Campinas/SP, o corréu MÁRCIO DOS SANTOS, junto ao Centro de Detenção Provisória de Hortolândia/SP, MARCOS DA SILVA SOARES, recolhido na Penitenciária de Getulina/SP, ADRIANO MARTINS DE CASTRO, atualmente na Penitenciária de Álvaro de Carvalho/SP, NATALIN DE FREITAS JUNIOR, recolhido junto à Penitenciária de Avanhandava/SP, e ao final, os corréus ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVERIA e EVANDRO DOS SANTOS, estarem recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP, faria necessária uma autêntica tour de force para permitir a presença de todos, nas subseções de Jaú/SP, Bauru/SP, João Pessoa/PB, Araraquara/SP, Paracaima/RR, e Jiparaná/RO o que não se compadece com a realidade orçamentária e fática do sistema penal brasileiro, que não detém estrutura policial (federal e estadual, vinculadas aos Poderes Executivos) para patrocinar, com eficácia, a realização de atos processuais dessa envergadura. Poder-se-ia objetar com a possibilidade de que as mencionadas audiências poderiam ser realizadas pelo sistema de videoconferência, contudo não havendo, no âmbito desta justiça federal de São Paulo, meios para conectar links de todos os estabelecimentos prisionais e judiciários para o fim de, ao mesmo tempo, permitir a participação on-line dos réus nos atos a serem realizados. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta e não admite a nulidade em casos que tais: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. RÉU PRESO. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I - Não procede a alegação de cerceamento de defesa decorrente da ausência do paciente em audiência de oitiva de testemunhas. Isso porque o juízo processante solicitou sua remoção, o que não ocorreu devido a recusa do próprio réu em permanecer em trânsito na Penitenciária de Ribeirão Preto/SP. II - Além disso, este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que a ausência de réu preso em audiência de oitiva de testemunha não implica a nulidade do processo. Destaco, nessa esteira, que o Plenário do Tribunal, ao apreciar o RE 602.543-RG-QO/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, ratificou tal entendimento, ou seja, de que não constitui nulidade a audiência de oitiva de testemunha realizada por carta precatória sem a presença do réu. III - Orientação firmada por esta Corte no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual caso a alegação não venha acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. IV - O aumento da pena-base foi devidamente justificado por elementos concretos, quais sejam, os maus antecedentes ostentados pelo réu e sua personalidade voltada à prática delitiva. V - A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que não se pode utilizar o habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual condenado o paciente. Precedentes. VI - Ordem denegada (HC 109672, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, 28.02.2012). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO (ART. 288 DO CP). AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS REALIZADA NO JUÍZO DEPRECADO. PACIENTE SOB CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A declaração de nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado. Precedentes: HC 68.436, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 27.03.92; HC 95.654, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 15.10.10; HC 84.442, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Brito, DJ de 25.02.05; HC 75.225, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.97; RHC 110.056, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 09.05.12. 2. A ausência do acusado na audiência de instrução não constitui vício insanável apto a ensejar a nulidade absoluta do processo, posto tratar-se de nulidade relativa, exigindo-se, para o seu reconhecimento, a demonstração de prejuízo à defesa. 3. In casu, o paciente encontra-se sob custódia e o Juízo deprecante deixou de requisitá-lo para participar de audiência de oitiva de testemunhas no Juízo deprecado, em razão de dificuldades enfrentadas pelo Estado de São Paulo em promover o transporte e a devida escolta de presos, assegurando, todavia, a presença de seu defensor no ato. 4. O defensor do paciente compareceu ao ato processual, tendo, inclusive, formulado perguntas, comprovando a inexistência de prejuízo para a defesa (pa-se nullitês sans grief). 5. A possibilidade de o réu não comparecer à audiência é uma expressão do direito constitucional ao silêncio (art. 5º, LXIII, da CF/88), pois nemo tenetur se detegere. 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento (STF, RHC 109978, RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, Relator(a) LUIZ FUX, 1ª Turma, 18.6.2013) Recurso ordinário em habeas corpus. Crimes de homicídio qualificado (CP, art. 121, 2º). Pretensão ao reconhecimento de nulidade absoluta dos feitos diante da ausência do réu à inquirição de testemunhas. Não conhecimento do writ pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser ele substitutivo do recurso ordinário cabível. Não ocorrência de nulidade absoluta. Recurso não provido. 1. Não discrepa do entendimento dominante na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário. Precedentes. Ressalva do entendimento do Relator. 2. A Suprema Corte firmou o entendimento de que a ausência do réu, preso em outra localidade, à audiência de inquirição de testemunha, não implica a nulidade absoluta dessa (RE nº 602.543 QO-RG/RS, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJ de 26/2/10). 3. A declaração de nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes. 4. Recurso a que se nega provimento (HC 120661, RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, Relator(a) DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, 6.5.2014). HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS SEM A PRESENÇA DO ACUSADO PRESO. INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir sobre a admissibilidade do recurso especial. 2. Não cabe habeas corpus, como regra, para rever decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade do recurso especial. 3. A essência do processo penal consiste em permitir ao acusado o direito de defesa. A presença do acusado na audiência judicial está compreendida no direito à ampla defesa protegido constitucionalmente (art. 5º, LV, da Constituição Federal). 4. Como consectário da ampla defesa, de rigor a requisição do acusado preso para participar de audiência de instrução perante o Juízo processante, sob pena de nulidade do ato. 5. Circunstâncias especiais do caso, especialmente a regular intimação do defensor da data designada para a realização do ato, a nomeação de advogado dativo e a ausência de prejuízo efetivo, que não autorizam, como exceção, o reconhecimento da nulidade. 6. Inviável a análise da irrisignação relativa à dosimetria da pena, controvérsia não debatida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, em afronta às normas constitucionais de competência. Precedentes. 7. Ordem denegada. Determinada a imediata reatuação do feito com a inserção do nome completo do paciente (STF, HC 113837, Relator(a) ROSA WEBER, 1ª Turma, 19.3.2013). Habeas corpus. 2. Recepção e extorsão mediante sequestro. 3. Audiência de instrução. Ausência do réu preso. 4. Inobservância da regra sobre inquirição de testemunhas prevista no art. 212 do CPP. 5. Complexidade da causa, escolha do advogado de não participar da audiência, nomeação de defensor ad hoc e consentimento dos advogados dos demais corréus com a realização do ato. Pretensão da defesa de invalidar a instrução criminal rejeitada. 6. Ordem denegada (HC 112217, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) GILMAR MENDES, 2ª Turma, 13.11.2012). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA DE

OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. I - O fundamento relativo ao excesso de prazo não pode ser conhecido, pois não foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, e o seu conhecimento por esta Corte levaria a indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. II - Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a ausência de réu preso em audiência de oitiva de testemunha não implica a nulidade do processo, havendo o Plenário do Tribunal, ao apreciar a Questão de Ordem no RE 602.543/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, reafirmado tal entendimento. III - Orientação firmada por esta Corte no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual caso a alegação não venha acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. IV - Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado (STF, HC 111522, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI, STF, 2ª Turma, 29.05.2012). A produção da prova oral principiou, nos autos da ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117, com a ouvida de doze testemunhas arroladas na denúncia e algumas delas comuns à defesa cronologicamente nesta ordem: a) Alexandre Custódio Neto e Domingos Taciano Lepri Gomes no dia 10/10/2014 (fls. 2427-2429); b) Enio Bianospino, Dagoberto Fracassi Pereira e Noel Batista Rosa no dia 13/10/2014 (fls. 2250-2253); c) Luiz Antônio Moreira, Eudes Barbosa dos Santos, Gilberto Gomes da Silva e Paulo Roberto Sales no dia 15/10/2014 (fls. 2271-2272, 2273-2278, 2279-2281-v e 2282-2283-v); d) Elson de Oliveira da Silva e Edson Fernando Rossi no dia 31/10/2014 (fls. 2478-2481); e g) Tiago Manica do Nascimento no dia 17/11/2014 (fls. 2621-2623). A defesa do réu desistiu da ouvida das testemunhas Gildeto Stel Meira e Júlio César Baida Filho e insistiu na inquirição da testemunha Mayara Cristina Gomes da Silva (fl. 74 destes autos). Em prosseguimento neste feito, expediu-se carta precatória para a inquirição da testemunha arrolada na defesa de nome Mayara Cristina Gomes da Silva, inquirida como informante por ser companheira do réu (fls. 102-104 destes autos) e posteriormente para o interrogatório do réu Natalin de Freitas Júnior (fls. 126-128 deste feito). Finda a instrução criminal e ultrapassada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal sem requerimentos (fls. 132 e 133-v destes autos), as partes ofereceram memoriais finais. Inicialmente a defesa do réu se quedou inerte, deixando de oferecer as alegações defensivas. Intimada por imprensa oficial a apresentá-las ou justificar a renúncia ao mandato sob a advertência de que a reiteração da conduta configuraria abandono do processo e daria causa à aplicação de multa (fl. 186), atendeu prontamente à determinação judicial e apresentou suas alegações finais. O Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado pelo crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei n. 11.343/06 e art. 29, caput, do Código Penal com base nos elementos materiais da infração penal e prova da autoria (fls. 136-184). A defesa do acusado arguiu as seguintes preliminares: a) nulidade das interceptações telefônicas por incompetência da Justiça Estadual prolatora da primeira decisão autorizadora da escuta telefônica e sobre a qual se embasaram as decisões de prorrogação; b) nulidade por falta de fundamentação das decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e telemáticas e por fragilidade dessa prova no tocante ao acusado; c) violação aos postulados do contraditório, da ampla defesa e da verdade real em razão da necessidade de realização de diligências para apurar se o indivíduo identificado por Bamboo, usuário do PIN 2794d262, e de alcunha Gordo é o próprio acusado e para identificar a área de interlocução entre o acusado e Simone no dia 25/09/2013, a fim de corroborar a versão apresentada de que estava na cidade de Limeira/SP no dia dos fatos. No mérito, sustentou a fragilidade da prova, havendo que prevalecer a presunção de inocência. Enfim, alegou que o ônus da prova cabe à acusação e não bastou para a comprovação dos fatos imputados. Acrescentou que os indícios não podem servir para embasar decreto condenatório do réu. Ao final, pugnou pela absolvição. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conquanto oponível à presente relação jurídica processual penal, o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do Código de Processo Penal) não constitui óbice à prolação de sentença por este Magistrado, pois o Meritíssimo Juiz Federal Titular desta Vara Federal está convocado para atuar no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ato nº 13006, de 24 de agosto de 2015, emanado da Secretaria dos Conselhos de Administração e de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). 2.1. PRELIMINAR - NECESSIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS - PRECLUSÃO - SILÊNCIO DA DEFESA NA FASE DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL Primeiramente, indefiro os pedidos da defesa de qualificação do indivíduo cognominado Bamboo (usuário do PIN 2794d262), de expedição de ofício ao Instituto de Identificação para verificar se no registro do acusado consta a alcunha Irmão Nain e de expedição de ofício às operadoras de telefonia para identificar a área em que se encontravam os aparelhos de Natalin de Freitas Júnior e Simone no dia dos fatos por estar preclusa a oportunidade de formular requerimento de realização de diligências complementares. Esses requerimentos deveriam ter sido formulados na resposta escrita à acusação ou na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Como não foram deduzidos no momento processual oportuno, operou-se a preclusão. Ressalto que foi dada oportunidade à defesa do acusado para manifestação na fase do art. 402 do CPP, mas nada foi requerido, conforme certidão lançada no verso da fl. 185 destes autos. De modo que se observaram as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. De qualquer forma, ainda que tivessem sido formulados em momento oportuno, as diligências pleiteadas não são pertinentes nem imprescindíveis para o julgamento desta ação penal. No que tange à alegação da defesa de que estaria em Limeira no dia dos fatos, ressalto que poderia ser comprovada por outros meios de prova, inclusive por prova testemunhal. Além disso, é incontroverso o fato de que o acusado foi abordado junto com Simone quando dirigia o veículo GM/Corsa em localidade próxima da pista de pouso no dia 25/09/2013, de forma que a identificação de eventuais conversas mantidas entre eles durante aquele dia seria indiferente ou de pouca relevância para a constatação de sua participação ao delito de tráfico transnacional de drogas executado com emprego de armas de fogo. 2.2. PRELIMINARES RELACIONADAS ÀS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROMOVER INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS Rechaço a preliminar de nulidade das interceptações telefônicas por incompetência da Justiça Estadual, por se tratar de Juízo absolutamente incompetente, o que também tornaria ilícitas as prorrogações subsequentes, e por ausência de fundamentação. Todas as interceptações telefônicas efetuadas, sobretudo nos autos nº 0000202-46.2014.403.6117, cujos teores constam de mídia digital anexada a este processo (fls. 76-77), são legítimas e foram autorizadas judicialmente por meio de decisões devidamente fundamentadas. O Inquérito Policial n 0503/2013-DPF/BRU/SP foi instaurado pelo Delegado de Polícia Federal porque nos dias posteriores à ação criminosa ocorrida em Bocaina/SP, no dia 25/09/2013, recebeu informações de que um grupo criminoso organizado estaria promovendo tráfico de drogas, em larga escala, com entregas e distribuição na região de Bauru/SP, valendo-se de meios de transporte terrestre e aeroviário, tendo por associados integrantes de facção criminosa atuantes no interior paulista, que emprestam segurança às atividades, com emprego de armas de grosso calibre e de uso restrito das forças armadas. De início, dada a ausência de elementos indicativos de que se tratava da mesma organização criminosa envolvida na empreitada criminosa ocorrida em Bocaina nem havendo como delinear o alcance territorial do grupo, referido inquérito foi distribuído originariamente perante a 3ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Bauru, Juízo que deferiu pedidos de afastamentos de sigilos telefônico e telemático e de interceptação telemática/telefônica e os subsequentes pedidos de prorrogação. Ocorre que, no curso das investigações levadas a efeito no Inquérito Policial n 0503/2013-DPF/BRU/SP, a Polícia Federal de Umuarama/PR e a de Santos/SP compartilharam, com autorização judicial, informações sigilosas contendo diálogos legalmente interceptados que relacionam integrantes da Organização Criminosa com a ação delituosa ocorrida no dia 25/09/2013 no Município de Bocaina/SP. Em razão disso, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal da Subseção de Jaú/SP sob o n 0000202-46.2014.403.6117, tendo sido deferidos, ainda, neste Juízo, pedidos de início e prorrogação de interceptação telefônica/telemática. Considerando que no momento em que foram deferidos os primeiros pedidos de interceptação nos autos do Inquérito Policial n 0503/2013-DPF/BRU/SP (posteriormente redistribuídos à Justiça Federal sob o n 0000202-46.2014.403.6117) ainda não havia elementos para afirmar a competência da

Justiça Federal e incompetência da Justiça Estadual, não há como admitir a invalidade das interceptações. Em outras palavras, se no início das investigações criminais os autos do inquérito estavam sob a competência do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru/SP, pode-se afirmar que esse Juízo era, sim, o competente para autorizar tais medidas investigativas (teoria do juízo aparente). Nessa direção, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 81.260/ES, decidiu que eventual e posterior reconhecimento da incompetência do Juízo que autorizou a interceptação telefônica não implica, necessariamente, a invalidação da prova legalmente produzida. A nulidade seria justificada apenas se o motivo da incompetência declarada fosse contemporâneo à decisão de que se cuida. Este não é o caso dos autos. Eis o teor da ementa do aludido precedente: I. Prisão preventiva: alegação de incompetência do juiz: superação. A questão de competência do Juiz que decretou a prisão preventiva ficou superada com nova decisão que a manteve, proferida pelo mesmo Juiz, quando já investido de jurisdição sobre o caso, por ato cuja validade não se discute. II. Quadrilha: denúncia idônea. 1. O crime de quadrilha se consuma, em relação aos fundadores, no momento em que aperfeiçoada a convergência de vontades entre mais de três pessoas, e, quanto àqueles que venham posteriormente a integrar-se ao bando já formado, no adesão de cada qual; crime formal, nem depende, a formação consumada de quadrilha, da realização ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas, nem, conseqüentemente, a imputação do crime coletivo a cada um dos partícipes da organização reclama que se lhe possa atribuir participação concreta na comissão de algum dos crimes-fim da associação. 2. Segue-se que à aptidão da denúncia por quadrilha bastará, a rigor, a afirmativa de o denunciado se ter associado à organização formada de mais de três elementos e destinada à prática ulterior de crimes; para que se repute idônea a imputação a alguém da participação no bando não é necessário, pois, que se lhe irrogue a cooperação na prática dos delitos a que se destine a associação, aos quais se refira a denúncia, a título de evidências da sua formação anteriormente consumada. III. Denúncia: inépcia: imputação dos crimes de roubo e receptação, despida de qualquer elemento concreto de individualização dos fatos que os constituiriam. IV. Interceptação telefônica: exigência de autorização do juiz competente da ação principal (L. 9296/96, art. 1º): inteligência. 1. Se se cuida de obter a autorização para a interceptação telefônica no curso de processo penal, não suscita dúvidas a regra de competência do art. 1º da L. 9296/96: só ao juiz da ação penal condenatória - e que dirige toda a instrução -, caberá deferir a medida cautelar incidente. 2. Quando, no entanto, a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes: aí, o ponto de partida à determinação da competência para a ordem judicial de interceptação - não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará -, haverá de ser o fato suspeitado, objeto dos procedimentos investigatórios em curso. 3. Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas. (STF, HC 81260/ES, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, p. 48 - grifos nossos) Referido entendimento tem sido reiteradamente proclamado pela jurisprudência do Pretório Excelso, valendo referir, no ponto, a ementa do acórdão prolatado no HC 110.496/RJ, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes: Habeas corpus. 2. Writ que objetiva a declaração de ilicitude de interceptações telefônicas determinadas com vistas a apurar possível atuação de quadrilha, formada por servidores e médicos peritos do INSS, vereadores do município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ que, em tese, agiam em conluio para obtenção de vantagem indevida mediante a manipulação de procedimentos de concessão de benefícios previdenciários, principalmente auxílio-doença. 3. Controvérsia sobre a possibilidade de a Constituição estadual do Rio de Janeiro (art. 161, IV, d, 3) estabelecer regra de competência da Justiça Federal quando fixa foro por prerrogativa de função. 4. À época dos fatos, o tema relativo à prerrogativa de foro dos vereadores do município do Rio de Janeiro era bastante controvertido, mormente porque, em 28.5.2007, o TJ/RJ havia declarado sua inconstitucionalidade. 5. Embora o acórdão proferido pelo Pleno da Corte estadual na Arguição de Inconstitucionalidade n. 01/06 não tenha eficácia erga omnes, certamente servia de paradigma para seus membros e juízes de primeira instância. Dentro desse contexto, não é razoável a anulação de provas determinadas pelo Juízo Federal de primeira instância. 6. Julgamento da Ação Penal n. 2008.02.01.010216-0 pelo TRF da 2ª Região, no qual se entendeu que a competência para processar e julgar vereador seria de juiz federal, tendo em vista que a Justiça Federal é subordinada à Constituição Federal (art. 109) e não às constituições estaduais. 7. Quanto à celeuma acerca da determinação da quebra de sigilo pelo Juízo Federal de Itaperuna/RJ, que foi posteriormente declarado incompetente em razão de ter sido identificada atuação de organização criminosa (art. 1º da Resolução Conjunta n. 5/2006 do TRF da 2ª Região), há de se aplicar a teoria do juízo aparente (STF, HC 81.260/ES, Tribunal Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.4.2002). 8. Ordem denegada, cassando a liminar deferida. (HC 110496, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 03-12-2013 PUBLIC 04-12-2013 - destaquei) No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no recente precedente a seguir transcrito: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PRORROGAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. 2. Não há como acolher a tese de que as interceptações telefônicas seriam nulas, bem como todas as provas delas decorrentes, porquanto, ao tempo em que autorizada a quebra do sigilo telefônico do paciente, ainda no início das investigações criminais, os autos do processo estavam sob a competência do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Paudalho/PE, o que é suficiente para reconhecer que esse juízo era, sim, competente para autorizar a referida medida. 3. Se, no decorrer das investigações, constatou-se a existência de elementos que apontaram para a transnacionalidade do delito e, conseqüentemente, para a competência da Justiça Federal, tal situação não poderia afetar a validade e a licitude das decisões que precederam a alteração da situação de fato que a tenha gerado. Isso porque a incompetência da Justiça Estadual, na verdade, somente foi reconhecida em momento posterior à autorização da medida cautelar. 4. No caso, foi descrita, com clareza, a situação objeto da investigação, inclusive com a qualificação dos investigados, tendo sido efetivamente demonstrado que a interceptação telefônica seria uma medida adequada e necessária para a apuração das infrações penais noticiadas (tráfico de drogas, associação para o narcotráfico e lavagem de dinheiro) e para o prosseguimento das investigações, de maneira que está preservada, integralmente, a validade das provas colhidas a partir das escutas telefônicas, porquanto obtidas em consonância com os ditames da Lei n. 9.296/1996. 5. Mostra-se inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, da alegação de que a interceptação telefônica teria sido prorrogada por sucessivas vezes e que, também por essa razão, as provas daí obtidas seriam nulas, visto que essa matéria não foi analisada pelo tribunal de origem, sob pena de incidir na indevida supressão de instância. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 268589/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE de 13/06/2014 - grifos nossos) Já a utilização da prova decorrente das interceptações telefônicas na análise das condutas imputadas ao acusado é matéria atinente ao mérito e será enfrentada adiante. Ademais, não houve inovação em memoriais do Ministério Público Federal ao descrever a organização em células ou subgrupos distintos, vinculando o acusado a um desses subgrupos, porque apenas reflete a análise da acusação sobre a trama delituosa e à vista de todo o contexto probatório. Ressalto que o réu se vê processado, nestes autos, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/06 e art. 29, caput, do Código Penal, mas foi condenado em decisão recorrível no delito tipificado no art. 2º, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13

no bojo da ação penal nº 0002091-69.2013.403.6117. Esse o quadro, a rejeição das preliminares em epígrafe é medida que se impõe.2.3. MÉRITO - MATERIALIDADEPrimeiramente deve-se assinalar que a droga remetida, transportada, adquirida e fornecida para e/ou em Bocaina/SP na data de 25/09/2013 não foi apreendida e conseqüentemente não foi submetida a exame pericial toxicológico. Essa impossibilidade de realização do exame do corpo de delito direto se deu por conta da rápida ação levada a efeito pelos envolvidos no descarregamento do avião. Isso não significa que o delito de tráfico de drogas não tenha existido, porquanto a existência material da substância entorpecente encontra-se apurada nos elementos de convicção produzidos no percurso das investigações e confirmados judicialmente, à luz do art. 167 do Código de Processo Penal. Deveras, a materialidade delitiva está sobejamente comprovada nos autos pelos seguintes elementos de convicção:a) as informações repassadas pelo Grupo de Investigações Sensíveis em São Paulo - GISE/SP, da Coordenação-Geral da Polícia de Repressão a Drogas da Polícia Federal - CGPRE/DICOR, antes dos fatos, dão conta de que a aeronave realizaria o transporte de cocaína (cf. Memorando nº 49/2013-GISE/CGPRE/DICOR, fls. 1214-1216 dos autos de origem);b) o monitoramento e o compartilhamento de informações evidenciaram concretamente que a aeronave transportou substância entorpecente e que essa substância ilícita foi efetivamente retirada do avião antes que ela tentasse arremeter ou decolar novamente e, logo na sequência, caísse, valendo referir, por essencial à compreensão da dinâmica dos fatos criminosos, os seguintes elementos de convicção:b.1) o conteúdo da Informação Policial nº 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF (fls. 724-727 do apenso III dos autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117), sobretudo o teor das mensagens via BBM interceptadas no período entre 26/09/2013 e 27/09/2013 - compartilhadas mediante autorização judicial -, nas quais, especialmente nas registradas sob os IDs 2753470, 2753472 e 2753473, faz-se expressa alusão ao fato de a carga ter sido retirada a tempo antes de a aeronave cair.ID: 2753467Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData/Hora: 26/09/2013 16:44:47Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Mais consigo sai alguma coisa porq falaram q era 50 soID: 2753468Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData/Hora: 26/09/2013 16:45:04Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Não....500ID: 2753470Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData/Hora: 26/09/2013 16:45:23Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: + não queimpo não eles tiraram a carga..ID: 2753472Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData / Hora: 26/09/2013 16:46:34Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Conseguiu tirarID: 2753473Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData/ Hora: 26/09/2013 16:46:36Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Os menino tiram a carga todo...+ a pf falo q queimo junto com o aviãoID: 2753751Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData / Hora: 26/09/2013 16:47:43Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: E 500 q tinha IaID: 2753828Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData/Hora: 26/09/2013 16:50:52Direção: OriginadaAlvo: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlContato: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Hj vieram fala pra nois aki q akela casa q nois fomo ontem do veinho a PF tavacuando la semana passada....ID: 2753853Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData / Hora: 26/09/2013 16:57:37Direção: RecebidaAlvo: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlContato: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: O preto ta perguntando se tinha alguma coisa do mata égua no asaID: 2753787Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData/ Hora: 26/09/2013 16:58:02Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Não sei não fiquei sabendo q era do JID: 2753788Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData/Hora: 26/09/2013 16:58:13Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dlObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: So dele...ID: 2793060Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927142905.zipData / Hora: 27/09/2013 11:18:17Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Jhony walker(Jhony walker) - 25b7176dObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Era do jrID: 2793066Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927142905.zipData/Hora: 27/09/2013 11:19:21Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Jhony walker(Jhony walker) - 25b7176dObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Era do cureID: 2799223Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927174518.zipData / Hora: 27/09/2013 14:34:06Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Sem parar(Sem parar) - 24cc3792Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Vc viu la o asa que caiuID: 2799224Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927174518.zipData / Hora: 27/09/2013 14:34:20Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Sem parar(Sem parar) - 24cc3792Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Era da firmab.2) as mensagens trocadas, via BBM, em 15/10/2013, entre GILMAR FLORES (nickname Peres) e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (nickname Ducati), no bojo das quais Ducati ressalta a GILMAR que quem teria ido na remessa do Alemão (isto é, de EVANDRO DOS SANTOS) estaria preso e que, apesar disso, a mercadoria não teria sido perdida (fl. 96 do apenso III, RIP n. 001/2013):ID: 261612Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015165419.zipData / Hora: 15/10/2013 13:54:06Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Vcs mendiro p ele falando q a outra era minha. ID: 261703Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:54:39Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ninguem menti nao ID: 261704Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:54:51Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: E quem foi na otra foi o que ta preso ID: 261707Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:55:16Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ele nem aqui tava pa fla bosta ID: 261708Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:55:49Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: ele falou q vcs falaram p ele q esta ultima q o alemao levou era minha. ID: 261709Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:06Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Que flw oque ID: 261710Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:13Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Amigo a mercadoria nao perdeu nada. ID: 261711Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:25Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Quem flo que perdeu ID: 261712Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:30Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ninguem flo nada ID: 261713Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData /

Hora: 15/10/2013 13:56:38Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ja deve te vendido tudo ID: 261714Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:47Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Perdeu a maquina so b.3) o Laudo nº 085/2014-UTEC/DPF/MII/SP (fls. 509-513 dos autos originários), que demonstra que a aeronave envolvida no contexto fático de Bocaina/SP estava preparada para o transporte de droga, dada a ausência de outros assentos para uso de passageiros que não o mesmo utilizado pelo piloto;b.4) os depoimentos prestados sob o crivo do contraditório, na ação penal originária, pelos Delegados de Polícia Federal Alexandre Custódio Neto (fls. 2427-2429) e Enio Bianospino (fls. 2250-2253), pelos Agentes de Polícia Federal Dagoberto Fracassi Pereira (fls. 2250-2253), Noel Batista Rosa (fls. 2250-2253), Eudes Barbosa dos Santos (fls. 2273-2278) e Tiago Manica do Nascimento (fls. 2621-2623). As declarações dessas testemunhas reforçam o conjunto probatório reunido quanto ao efetivo descarregamento da droga remetida e transportada até Bocaina/SP na data de 25/09/2013 e o fato de terem sido prestados por delegados e policiais federais não os invalida, porque vão ao encontro dos elementos probatórios produzidos nestes autos.Eis, a seguir, a reprodução resumida dos depoimentos:Alexandre Custódio Neto: Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Foi ouvido duas vezes sobre esse mesmo fato. A participação do depoente nesse fato foi apenas um trabalho realizado durante à tarde e à noite do dia 25 de setembro de 2013. É Chefe da Delegacia de Araraquara e, na tarde daquele dia, por volta das 15h00min ou 16h00min, foi acionado, por um colega de São Paulo/SP, para que apoiasse equipes de Bauru/SP e São Paulo/SP numa diligência a ser realizada numa pista de pouso clandestina localizada em Bocaina/SP, na SP-255, próximo a um posto de gasolina, na estrada de Jaú/SP a Boa Esperança do Sul/SP. Na ocasião, questionou se teriam mais detalhes, principalmente em relação a fornecedores e compradores da droga que estaria sendo transportada no avião, mas os colegas que receberam a notícia em São Paulo disseram que havia, apenas, informes no sentido de que o pouso realizar-se-ia, possivelmente, no local indicado, de acordo com as coordenadas fornecidas. As informações davam conta de que o pouso aconteceria logo no início da noite. Com base nisso, reuniu cinco agentes que estavam, naquele momento, na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP, para ir até o local. Manteve contato com os colegas de Bauru/SP e foi informado, na oportunidade, que os agentes que foram até o local eram os agentes Dagoberto e Paiva, os quais já estavam, naquele momento, chegando nas imediações do lugar para fazer um levantamento prévio da pista; avisou, na ocasião, que se deslocaria até o local com uma equipe e que agentes da DRE em São Paulo também estavam a caminho. Quando chegou ao local, em conversa com Dagoberto e Paiva, foi-lhe passado como era a conformação da pista, de acordo com aquilo que conseguiram visualizar de forma velada. Foi-lhe passado que a cabeceira da pista era próxima à Rodovia SP-255, perto de um posto de gasolina; a pista ficava no meio do canal e o acesso a ela se dava pelos lados esquerdo e direito da cabeceira, bem como por três entradas que existiam na peseira. Discutiu com o pessoal a situação e definiu que manteriam uma linha de tiro, de modo que entrariam apenas pela cabeceira da pista; tal solução seria a mais ponderada, uma vez que não tinham informação sobre o pessoal que faria a recepção da droga, se estariam armados, ou não. Paiva chegou a comentar que o ramal que dava acesso ao lado direito da pista tinha uma saída por trás que permitia que os indivíduos pudessem sair pela peseira e, também, pela cabeceira; ele ponderou, então, que seria interessante posicionar uma viatura ali; em tal local, permaneceu Paiva e Vladimir, enquanto as outras equipes definiram que entrariam na pista pelo lado esquerdo da cabeceira, que era o lado mais próximo para acessá-la. Designou quatro agentes de Araraquara/SP para fazer a incursão a pé, no canal, e os orientou que, por volta das 20h30min, horário em que a aeronave possivelmente pousaria, eram para estar próximos à beira da pista de pouso, para auxiliarem na abordagem, no caso de haver algum veículo na contenção. O padrão adotado por criminosos em escolta de aeronaves é de, pelo menos, um veículo permanecer na peseira da pista, outro no meio dela, para receber a droga, e um último na cabeceira; os dois veículos posicionados nos extremos são responsáveis pela escolta armada, pela proteção do veículo que recebe a droga no centro da pista. Por volta das 20h20min o pessoal de São Paulo/SP chegou e, então, dividiram as equipes: Paiva e Vladimir ficaram com uma viatura no ramal que dava acesso ao lado direito da cabeceira da pista, enquanto as outras quatro equipes, cada uma com uma viatura, ficaram de entrar pelo lado esquerdo. Por volta das 21h00min ou 20h50min, ouviram o barulho da aeronave passando por cima do posto e, já na sequência, pousando sobre a pista. Imediatamente deslocaram as viaturas até o local. Porém, até saírem com a viatura, passaram pela rodovia, fizeram o contorno e entraram pelo ramal, demoraram de três a cinco minutos para entrarem na pista. O depoente conduziu a segunda viatura a entrar na pista e, nessa ocasião, conseguiu ver dois veículos do lado oposto, do meio em direção à peseira, e outro veículo na cabeceira. Nesse momento, os agentes que faziam a incursão a pé saíram do canal e foram fazer a abordagem do veículo que fazia a contenção na cabeceira e que se tratava de um VW/Jetta; nessa abordagem, o VW/Jetta tentou escapar e acabou caindo numa valeta existente, motivo por que os ocupantes de tal veículo saíram correndo e deixaram vários armamentos para trás, inclusive uma .50 e muita munição. O depoente, quando subia a pista em direção à peseira, foi surpreendido com o avião vindo em sentido contrário; ele passou ao lado e, pelo retrovisor, conseguiu ver que ele decolou, não ganhou altura e caiu em seguida. Até esse momento, não sabiam se a droga havia, ou não, sido descarregada da aeronave. Nesse ínterim, os veículos que estavam no fundo da pista, empreenderam fuga e sumiram do campo de visão do depoente. Como os agentes disseram, via rádio, que havia escolta na cabeceira da pista, fez o retorno com a viatura e se dirigiu até esse ponto. Quando chegou nas imediações, notou que os indivíduos havia abandonado o veículo VW/Jetta e ao menos parte do armamento. Como essa situação já estava dominada, dada a presença de uma equipe e dos agentes que fizeram a incursão a pé, o depoente retornou para o fundo da pista, em direção à peseira. Na ocasião em que se dirigia até o veículo VW/Jetta, ouviu disparos do lado direito, onde estavam Paiva e Vladimir; houve uma sequência de disparos por um tempo e, depois, isso cessou. Quando chegou no final da pista, peseira, foi informado por outra equipe que indivíduos teriam se evadido por aquele lado e que teria havido confronto do lado direito da cabeceira, tendo o colega Paiva sido atingido. Ao saber disso, ficou preocupado, porque tinha percebido que os indivíduos estavam com armas pesadas. Encontrou-se com os demais agentes e questionou se Paiva havia sido socorrido, tendo sido informado de que Vladimir foi quem prestou esse socorro, com o apoio dos demais colegas que chegaram naquela ocasião na sequência, Dagoberto e Garcia. Paiva veio a falecer no caminho para Jaú/SP. Dando continuidade às diligências daquela noite, o restante da equipe pediu apoio nas buscas, inclusive a Polícia Militar, já que os ocupantes do veículo VW/Jetta tinham desembarcado e estavam, agora, a pé. Apesar de o avião ter caído e se incendiado, o piloto saiu com vida e foi abordado por uma equipe. O piloto, que se chama EVANDRO, se não se engana, estava muito machucado e com dificuldade de respirar; em razão disso, o depoente e mais três ou quatro colegas retornaram para Bauru/SP, tanto para levarem EVANDRO até o hospital, como para iniciar os procedimentos para formalização do flagrante. Quando se deslocava a Bauru/SP, foi informado que conseguiram deter mais três pessoas, seria um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé; esse casal vinha da região de Campinas/SP e teria vindo ao local para resgatar esse terceiro indivíduo, segundo informaram. Mais tarde, policiais rodoviários estaduais encontraram mais um indivíduo que tinha escapado a pé pelo canal. A participação do depoente, na data dos fatos, foi na abordagem e no trabalho relacionado à pista; não participou da investigação posterior e nem da anterior relativa a esse caso especificamente. A aeronave pegou fogo e, pelo que conseguiu ver de seus restos, não verificou a presença de indícios da droga. Concluíram, em função disso, que ela poderia ter sido descarregada, apesar do pouco tempo. Esclarece que esse desembarque é executado de forma muito rápida; a aeronave pousa e, por vezes, nem desliga o motor e, enquanto ela taxia, as drogas são descarregadas; pela experiência que possui na área, de três a cinco minutos, no máximo, os indivíduos conseguem fazer o descarregamento. Quando fez o planejamento de manter o pessoal em linha, sabia da possibilidade de não chegarem a tempo de apreender a droga, por causa dessa questão do distanciamento, mas era a medida mais ponderada como forma de resguardar a segurança dos policiais e evitar fogo cruzado, em razão da pouca informação que possuíam a

respeito e de não terem tido tempo suficiente para fazer um levantamento mais criterioso do local. Estima que do pouso da aeronave até sua decolagem posterior tenha transcorrido cerca de cinco ou seis minutos; mas, não pode afirmar isso com certeza. Os agentes que fizeram a incursão a pé apenas entraram na pista para abordarem o VW/Jetta quando viram as sirenes das viaturas. Por ter sido rápida a ação, não sabia se a droga tinha sido descarregada ou se o avião, ao ver as viaturas, teria taxiado e decolado novamente com a droga. Esclarece que, em uma operação em Uberlândia/MG, conseguiram aprender parte da cocaína transportada que foi desembarcada, mas a outra parcela que ficou no avião acabou se incendiando; os produtos químicos que utilizam para precipitar a pasta base da cocaína são inflamáveis. No caso de Bocaina/SP, a olho nu, não notou nenhum resquício de droga nos restos da aeronave. Todavia, por sua experiência, como dito, o tempo que transcorreu entre a descida e o retorno da aeronave pode ter sido suficiente para que a droga fosse descarregada; presenciou casos em pista de pouso em que o descarregamento foi efetuado em menos de cinco minutos, oportunidade em que conseguiram abordar apenas o veículo. Não chegou a ver quantos ocupantes tinham no VW/Jetta; primeiro, porque estava muito escuro; e segundo, porque o depoente não foi em direção ao VW/Jetta inicialmente, mas à peseira da pista. Quem testemunhou ao depoente que os ocupantes do VW/Jetta saíram a pé foram os agentes que estavam desembarcados; tais agentes disseram que teriam saído pelo menos dois indivíduos a pé de tal veículo. Retornaram ao local dos fatos dias depois, porque os trabalhadores na colheita da cana de açúcar encontraram uma AK-47; provavelmente, o indivíduo da .50 largou tal arma e seu parceiro levou a AK-47 até um trecho e, depois de quatro ruas de carnaval para dentro, dispensou tal arma. Pode afirmar que havia, no local, pelo menos três veículos, sendo que um deles, o VW/Jetta, estava na cabeceira, outro no centro da pista, para receber a droga, e outro na peseira. Acredita que um desses dois últimos carros, que estavam no meio e na peseira, saíram por trás da pista e, ao invés de irem para o fundo do canal, entraram pela direita e tentaram acessar a rodovia, quando então teve o confronto com Paiva. Segundo Vladimir, assim que os indivíduos se depararam com a viatura, dispararam e, com a resposta dos agentes, manobram o veículo e retornaram; em tal direção, eles possuíam três saídas e conseguiram se evadir por uma delas. Não conseguiu identificar os demais veículos que estavam no local; a imagem que possui é das lanternas da parte traseira dos carros, já correndo em sentido contrário. As viaturas entraram no local, com o giroflex ligado, para auxiliar na correta identificação, vez que se tratavam de viaturas não ostensivas. Os agentes que fizeram a incursão a pé perceberam a movimentação na pista, pelos faróis, mas não conseguiram identificar os modelos dos carros e a quantidade de pessoas envolvida na ação. Teve contato direto com EVANDRO, no carro, mas não chegou a entrevistá-lo, por causa de seu estado de saúde e por estar preocupado com as diligências que estavam em andamento. Quando foi até o VW/Jetta, colegas já estavam naquele local e, então, retomou e foi em direção à peseira da pista; esses colegas reportaram que a .50 estava caída no banco traseiro do veículo. No VW/Jetta existiam, ainda, munições de 7,62 e 5,56, bem como binóculo de visão noturna, além de outros equipamentos. Tais artefatos estavam, também, no porta-malas do automotor. Não se recorda se foram encontrados celulares no interior do VW/Jetta. Existiam, no local, cinco agentes de Araraquara/SP, dois de Bauru/SP e, se não se engana, oito ou nove de São Paulo/SP, mais o depoente; estavam em quinze ou dezesseis homens. Pela experiência que possui, é comum que haja uma divisão de tarefas para que uma equipe específica faça a recepção da droga. Muitos desses pisteiros, como são chamados, possuem antecedentes e estão ligados a assaltos a banco e a explosão de caixas eletrônicos, sendo contratados por traficantes para fazerem esse trabalho de contenção nas pistas. Isso tem visto em vários trabalhos da Polícia Federal. A arma .50 é um indicativo disso; é uma arma extremamente letal, capaz de derrubar um helicóptero. A AK-47 encontrada também é um indicativo de que os indivíduos estavam ali para fazer a contenção, para segurar quem quer que fosse. Essa forma de posicionamento e organização corresponde ao que é feito exatamente em situações de explosão de caixas eletrônicos; fazem um perímetro no banco e a contenção nas duas extremidades, no caso de aproximação policial. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO, respondeu: Enquanto esteve na pista, o único detido foi o piloto EVANDRO; depois, foram detidos mais quatro indivíduos, um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé do VW/Jetta, e, mais tarde, uma quarta pessoa encontrada por policiais rodoviários. Não sabe individualizar quem eram, porque já não estava no local. Não tinha visto os réus juntos em outra ocasião, até porque eram da região de Campinas/SP. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Antes da abordagem, não se recorda se permaneceu fora ou dentro da viatura, mas confirma que estava no posto. Nesse local, ficaram, se não se engana, em duas viaturas; as outras duas não estavam lá. Chegaram ao posto, até em função do horário que os agentes de São Paulo/SP apareceram, muito próximos à hora do pouso e, lá, permaneceram por cerca de cinco minutos até a aeronave passar por cima e pousar logo em seguida. Recordar-se de ter ficado na viatura, enquanto outros colegas utilizaram o sanitário e foram até a lanchonete, a fim de não levantarem suspeitas. Os policiais estavam, no total, em cinco viaturas. Enquanto uma viatura, ocupada por Paiva e Vladimir, permaneceu no ramal localizado no lado direito da cabeceira pista, as outras quatro ingressaram pelo lado esquerdo da cabeceira, via mais próxima ao acesso da pista pouso. Reafirma que, além desses policiais que estavam nas viaturas, havia outros que fizeram a incursão a pé, na condição de olheiros, e que permaneceram no canal, viram a movimentação na pista e, com a chegada das viaturas, fizeram a abordagem do veículo VW/Jetta. Não viu a aeronave sendo aberta, nem algum indivíduo entrar ou sair dela. Pela experiência que possui, as equipes da Polícia Rodoviária costumam trabalhar em dupla. No caso, como se tratava de flagrante único, o depoente foi o condutor e os demais policiais foram testemunhas. Na situação de MARCOS, abordado pela polícia rodoviária, acredita que o Delegado responsável pela lavratura do flagrante entendeu que seria necessário o depoimento de apenas um dos policiais que o abordaram, uma vez que o depoente já figurava como condutor. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Os agentes que estavam desembarcados tinham visão mais favorável da pista. Não sabe dizer se esses agentes chegaram a notar o avião pousando; isso porque eles ingressaram dentro do canal e ficaram cerca de quatro ou cinco ruas da pista, próximos à cabeceira, para não serem vistos. Acredita que eles tenham percebido o avião quando passou, mas não exatamente quando pousou, diante da posição em que estavam. Tais agentes teriam tido visão privilegiada do VW/Jetta, apenas, que fazia a contenção na cabeceira. Os agentes que fizeram essa incursão em terra foram Cardoso, Fabiano, Rubens Minutti e Gláucio. Não sabe dizer como os envolvidos no delito estavam dispostos quando o avião pousou na pista, se estavam embarcados ou não, mas o padrão é que estivessem desembarcados e próximos ao carro. A informação sobre o pouso da aeronave foi transmitida pela Inteligência de São Paulo/SP, mas não se lembra exatamente quem teria ligado para o depoente e avisado a respeito; acredita que tal informação consta dos autos. Não tem conhecimento se existia alguma investigação anterior a esses fatos. Desconhece qual teria sido a fonte da informação, até porque a Polícia, como padrão, trabalha de forma compartimentada. Não participou da investigação relativa ao caso; essa investigação foi conduzida pelo Delegado Enio, lotado em Bauru/SP. Desconhece se Enio teria maiores detalhes sobre essa informação oriunda da Inteligência de São Paulo/SP. Pela experiência que possui, pode dizer que, à vista da forma como a informação chegou, sem maiores detalhes de quem seriam os compradores, fornecedores e pisteiros que estariam envolvidos, não havia investigação prévia sobre os fatos; provavelmente, tal dado decorreu de algum informante. Não conhecia NATALIN anteriormente a esses fatos. Desconhece onde NATALIN possui residência. Nem se recorda dos nomes dos réus especificamente. Recebeu, apenas, informação posterior no sentido de que os indivíduos que estavam na pista eram da região de Campinas/SP. Sabe que NATALIN foi abordado horas depois dos fatos, mas não consegue precisar o horário e nem o nome do agente responsável por essa abordagem. Não tem conhecimento, da mesma forma, se NATALIN, após a abordagem, foi imediatamente levado à Delegacia. Desconhece, igualmente, se na Delegacia NATALIN foi assistido por advogado. Tem conhecimento de que houve perícia no local dos fatos e, até onde sabe, não foram encontrados resquícios de droga. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS, DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS

ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Enio Bianospino: Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou da Operação Policial denominada Paiva Luz, tendo presidido o inquérito policial que foi levado a termo a partir da base de Inteligência em São Paulo, por um período de seis meses de dedicação exclusiva da equipe. As investigações foram feitas utilizando de todos os recursos que estavam disponíveis para a Polícia Federal: fizeram diligências de campo e, em campo, ouviram testemunhas, realizaram escutas telefônicas e interceptações de dados, bem como o cruzamento de informações, fotografias, imagens; enfim, tudo o que estava ao alcance da Polícia Federal. A operação teve início porque, no dia 25 de setembro do ano passado, durante uma abordagem de uma aeronave que transportava drogas e que faria pouso na cidade de Bocaina/SP, uma organização criminosamente armada fez oposição violenta à ação policial, o que redundou na morte de um agente, chamado Fábio Ricardo Paiva Luciano, alvejado no tórax por um disparo de fuzil. Fizeram um flagrante naquela mesma data, no qual foram indiciadas cinco pessoas, e realizaram várias apreensões. Desmembraram parte da investigação, na oportunidade, para que não houvesse prejuízo ao flagrante que já havia sido realizado. Nessa investigação desmembrada, foram em busca da identificação dos demais integrantes da organização criminosamente que tinham conseguido se evadir, ou que nem sequer estiveram presentes na data do confronto, mas que efetivamente determinaram as ações ali ocorridas. A partir do trabalho de investigação, é capaz de individualizar o papel de cada um dos denunciados na Organização Criminosa. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, vulgo Kurê (ou Curê), é o traficante paraguaio fornecedor da droga. Ele é estrangeiro, portanto, e fica sempre no Paraguai, mas, com auxílio de alguns brasileiros, fornece droga a essa Organização Criminosa. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO teve participação nos fatos ocorridos em Bocaina/SP, uma vez que a droga que fora transportada naquela data e que tinha sido levada foi fornecida por ele. Receberam colaboração de vários outros escritórios de inteligência que já tinham atividade de interceptação em curso naquela oportunidade. Algumas interceptações evidenciaram a participação de algumas pessoas, entre as quais a de Kurê, que desde o início foi identificado como sendo o fornecedor daquela droga. Kurê já era conhecido dos meios policiais há muito tempo, sendo um traficante contumaz e domiciliado no Paraguai. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, Dadinho ou Ducati, era o secretário do Kurê no Brasil. Domiciliado em Ponta Porã/MS, ele era quem representava Kurê nos negócios com traficantes brasileiros em todas as circunstâncias. Ele era tido como um secretário, um preposto, sendo a pessoa que respondia por todas as ações de Kurê no território brasileiro. Foram interceptadas muitas mensagens entre ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e Kurê, sendo eles identificados, inclusive, a partir do conteúdo desses diálogos. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e era a pessoa que o auxiliava em todos os fins em sua atividade de traficância. VAGNER MAIDANA fazia parte de um grupo, também estabelecido na região de Ponta Porã/MS, e que, juntamente com seu irmão Caburé, que foi assassinado na porta do Ministério Público Federal em Ponta Porã/MS, no mês subsequente à morte do policial federal em Bocaina/SP, eram pessoas intimamente ligadas a ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e desenrolavam todas as atividades que precisavam ser feitas de campo, operacionalizando tudo aquilo que fosse determinado por Kurê, no Paraguai. EVANDRO DOS SANTOS, vulgo Alemão ou 210, era o piloto da aeronave que transportava as drogas e que acabou caindo em Bocaina/SP na data do confronto. 210 ou Alemão era um piloto já conhecido dessa Organização Criminosa e que costumava fazer o transporte de drogas da Bolívia para o Paraguai. Foi contratado de última hora para substituir outro piloto que não quis realizar aquele voo até Bocaina/SP. Daí por que ele acabou informando coordenadas geográficas que acabaram por indicar o local de pouso, nessa região. EVANDRO DOS SANTOS era traficante, já de longa data, e, apesar de não ter brevê para pilotagem, já exercia essa atividade como prático há muito tempo, sempre a serviço do tráfico de droga. GILMAR FLORES é um traficante nacional que adquiria a droga de Kurê por intermédio de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, sempre em remessas grandes, volumosas. Trata-se de um traficante muito capitalizado e que dispunha de um grupo de traficantes que o auxiliava nessa atividade criminosa em território nacional, para recebimento e posterior distribuição das drogas no Estado de São Paulo e em outros Estados, como Bahia e Santa Catarina. ALEX CHERVENHAK é um traficante brasileiro instalado na região de Campinas/SP, ao menos até a época dos fatos. Foi a pessoa que efetivamente encomendou aquela remessa de drogas que acabou sendo levada para Bocaina/SP. Ele também é membro, de alto escalão, do Primeiro Comando da Capital e seu nome de batismo, no PCC, é J ou JR, em homenagem a sua mãe, ao que tudo indica. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, apelidado de Porche Caiman, era preposto de GILMAR FLORES nas suas atividades de traficância em território nacional. Ele o auxiliava no recebimento e distribuição das drogas no Brasil. FELIPE era conhecido dos meios policiais, inclusive envolvido com essas mesmas pessoas e, em particular, com aqueles do subgrupo que prestou apoio de solo para o recebimento da droga. Chamam esse subgrupo de apoio de solo, porque era o responsável por fornecer a segurança armada e violenta para o recebimento da droga. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA foi preso em flagrante no curso das investigações, na posse de drogas, na companhia de MÁRCIO DOS SANTOS, vulgo Pirulito, pessoa essa que exercia liderança no grupo de apoio de solo que ofereceu resistência violenta à ação policial realizada no dia dos fatos. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO é, na verdade, grande parceiro de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. O vulgo dele era Google e se tratava de pessoa, instalada na região de Campinas/SP, que também auxiliava GILMAR FLORES nas atividades de tráfico de drogas, além de possuir sua própria atividade particular de comercialização de entorpecentes. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, conhecido como Cachorro Loko, é um traficante muito conhecido na região da Bahia, Porto Seguro, e se tratava de um dos adquirentes das drogas fornecidas por GILMAR FLORES, com o auxílio de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO. Duas cargas dele foram interceptadas no caminho da entrega, durante as investigações. Acompanharam, através das interceptações, as entregas e as apreensões foram feitas pela Polícia da Bahia. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, ou Dr. Beto, é um médico que atuava, na época, no Hospital de Osasco/SP e também numa cidade do Paraná, e auxiliava GILMAR FLORES em diversas atividades, principalmente no recebimento de pagamentos que GILMAR tinha que fazer em favor de seus fornecedores. Em particular, tiveram uma participação específica quando foram apreendidos 96 quilogramas de cocaína, enviados por GILMAR FLORES a um traficante sérvio, droga essa interceptada no Guarujá/SP. Naquela ocasião, o pagamento acabou sendo feito por um africano em mãos e em euros; trezentos e cinquenta mil euros foram entregues nas mãos de Dr. Beto, em nome e em favor de GILMAR FLORES. Posteriormente esse dinheiro acabou sendo interceptado numa ação policial e seus transportadores foram presos. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é advogado, mas, além de atuar nessa condição para diversos traficantes da Organização Criminosa e, em particular, traficantes ligados ao Primeiro Comando da Capital, observou-se durante as investigações que também tinha sua partilha nas remessas de drogas que vinham do Paraguai. Ele, inclusive, teve diálogos interceptados em que tratavam dessas negociações e de algumas divergências que ele teve em particular com GILMAR FLORES, quando uma carga de drogas foi dividida entre ambos; foi necessária, nessa ocasião, a intervenção de uma pessoa do alto escalão do PCC, Rodrigo Felício dos Santos, na época com o apelido de Romildo, para intermediar o conflito que havia entre os dois pelo recebimento e partilha dos lucros auferidos com a venda dessas drogas. Tem conhecimento de que foi fornecida uma soma razoável de dinheiro, por ANDERSON ou por ADRIANO, a mando de Kurê, para a esposa de um dos que foram presos em flagrante na data do pouso da aeronave. Tal apoio financeiro ocorreu com o fim de amparar as esposas das pessoas presas em flagrante em Bocaina/SP e que estavam a serviço de Kurê. MÁRCIO DOS SANTOS era o líder do grupo de apoio de solo, ou seja, daquele grupo de pessoas que prestava a segurança para a ação de recebimento das drogas que eram procedentes de país estrangeiro. Ele foi identificado porque, no dia do confronto, quando do flagrante, alguns aparelhos celulares foram apreendidos e esses aparelhos foram objeto de investigação mais aprofundada. Conseguiram identificar, a partir dos contatos desses telefones abandonados no local do crime, quem eram seus usuários. Chegaram

então, à identificação de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Essas duas pessoas apareciam já em informações precedentes, há cerca de sete ou oito meses antes do confronto, numa denúncia formalizada perante a Delegacia de Polícia Federal em Campinas. A denúncia era no sentido de que MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e ADRIANO MARTINS CASTRO integravam a Organização Criminosa que sempre estava prestando apoio de solo no recebimento de droga; ADRIANO chegava um pouco antes para sondar o ambiente e verificar as condições de segurança, enquanto MÁRCIO DOS SANTOS ia com os demais integrantes do grupo, liderando, na atividade de segurança para a traficância. MÁRCIO DOS SANTOS foi preso em flagrante, posteriormente, em companhia de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, em Campinas/SP, na posse de entorpecente. Os celulares encontrados no local dos fatos estavam no interior de um veículo VW/Jetta, que acabou sendo abandonado na pista em razão de haver ficado preso numa curva de nível. Daniele Simoni era namorada de um desses integrantes do apoio de solo; se não se engana, tratava-se de namorada ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS, tendo, inclusive, uma filha com ele. Foi a partir de tal criança que identificaram MÁRCIO DOS SANTOS quando do levantamento das informações; isso porque essa filha foi mencionada nos diálogos e, por meio de um benefício assistencial e da certidão de nascimento, confirmaram o nome dela e sua respectiva filiação. Chegaram até MAICON DE OLIVEIRA ROCHA por meio de Daniele, pessoa essa amiga da esposa de MAICON e com quem trocava constantemente informações em redes sociais. MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, apelidado de Xixi, era um dos integrantes do grupo de apoio de solo e sempre andava em companhia de MÁRCIO DOS SANTOS e ADRIANO MARTINS CASTRO, vulgo Cu, este preso em flagrante na data do pouso forçado da aeronave. MARCOS DA SILVA SOARES também é um dos integrantes do grupo de apoio de solo, liderado por MÁRCIO DOS SANTOS ao lado de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. MARCOS foi surpreendido, a poucos metros do local onde o confronto ocorreu, caminhando às margens da rodovia; na oportunidade, os policiais rodoviários o abordaram e identificam sua procedência e a maneira como ele tentava se furtar da ação policial. ADRIANO MARTINS CASTRO, integrante também do grupo de apoio de solo, era o indivíduo que, juntamente com MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, foi denunciado meses antes na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP como pessoa que habitualmente prestava serviços de recepção e transporte por terra de drogas. ADRIANO tentou fugir do local e, para tanto, solicitou apoio da pessoa que o tinha convidado a participar daquela ação criminosa. Essa pessoa compareceu no local e o colocou no veículo, mas acabou sendo abordada num bloqueio policial que já estava instalado nas imediações. Lara Fernanda Ferreira Jorge é esposa de ADRIANO MARTINS CASTRO e sua linha foi monitorada por um tempo em razão de sua relação próxima com ADRIANO. Perceberam que Lara Fernanda praticava tráfico de drogas em menor escala, mas não tiveram oportunidade de surpreendê-la em atividade de traficância. Acompanharam que ela estava grávida e que, durante as investigações, o filho do casal nasceu. Se não se engana, houve algum ou outro contato de Lara Fernanda com Daniele Simoni, mas não se recorda exatamente do teor dos diálogos. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, conhecido como Irmão Nain, é torre do PCC na região de Araraquara/SP. Ele foi incumbido de recrutar parte dos integrantes do apoio de solo, grupo comandado por MÁRCIO DOS SANTOS no momento da ação criminosa. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi a pessoa que recrutou ADRIANO MARTINS CASTRO, dizendo a ele que haveria droga a ser recebida no local, adquirida por J ou JR. Como NATALIN e J ou JR pertenciam ao PCC, contrataram o serviço desse grupo de Campinas/SP, para prestar o apoio de solo. Depois do confronto com a polícia, NATALIN foi acionado por ADRIANO MARTINS CASTRO para tentar tirá-lo do local. Para esse fim, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi juntamente com sua amante até o local dos fatos, num veículo Corsa, onde tentou dar fuga a ADRIANO MARTINS CASTRO. NATALIN possui também o apelido de Gordo ou Gordinho e, de fato, tal característica corresponde à sua aparência física. A Turma do Gordo, então, se trataria de parte da equipe de apoio de solo que foi recrutada por NATALIN. Ou seja, os criminosos que participaram da ação e que foram acionados pelo concurso de NATALIN fariam parte da Turma do Gordo. Essa expressão aparece nos diálogos; tais denunciados foram referidos exatamente dessa maneira nos diálogos interceptados. Não se lembra de nenhuma relação direta de NATALIN com Daniele Simoni ou Lara Fernanda; mas, certamente ele conhecia Lara, esposa de ADRIANO, uma vez que este e aquele eram bastante amigos. Tratava-se, de um modo geral, de uma Organização Criminosa muito bem estruturada e eles procuravam utilizar meios que mantivessem a polícia alheia a tudo que estivesse acontecendo. Escolheram, então, utilizar de um sistema de troca de mensagens chamado BlackBerry Messenger, sistema que, ao que acreditavam na época, não permitia qualquer interceptação por parte da polícia, porque as mensagens seriam veiculadas pela internet de forma encriptada. Os aparelhos que foram apreendidos na data do confronto são da marca BlackBerry. A complexidade da tecnologia, por envolver a encriptação de dados e uma provedora estabelecida no Canadá, dificultou bastante a atividade policial, mas, mesmo assim, foi possível a interceptação do conteúdo das mensagens e a correlação do pacote de dados trocado entre os aparelhos apreendidos e as pessoas que estavam no local. Pelos aparelhos encontrados no local dos fatos, verificaram que um dos celulares pertencia a MÁRCIO DOS SANTOS, pessoa essa que se comunicava com Daniele Simoni, esta, por sua vez, que mantinha contato com a esposa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Ficou evidente nos autos que a forma de comunicação escolhida pela Organização se dava pelo sistema BlackBerry Messenger, por considerar a mais segura. O PCC tem uma estrutura definida e hierarquizada. Nessa estrutura, alguns membros que recebem maior reconhecimento são colocados na condição de Torres, para difusão das determinações, difusão das ordens da facção criminosa em determinada região. Era exatamente esse papel que exercia o Irmão Nain na região de Araraquara/SP: recebia as ordens do alto escalão do PCC e as redistribuía para os escalões inferiores e irmãos, dentro da região de sua responsabilidade. O apoio de solo é um subgrupo da Organização Criminosa; na verdade, são pessoas habitualmente dedicadas a assaltos a banco, a explosão de caixas eletrônicos e a prática de crimes violentos, como sequestros e homicídios. Essas pessoas, em determinadas ocasiões, são contratadas, por traficantes, para oferecerem segurança ao pouso da aeronave, à retirada da droga e sua descarga em veículo terrestre, bem como ao completo percurso até seu destino. A Polícia Civil de Campinas/SP e a Delegacia de Polícia Federal da mesma localidade colaboraram nas investigações e já conheciam esse grupo de apoio de solo que já era dedicado a essa atividade há alguns anos. Estima-se que eles recebiam em torno de sessenta a setenta mil reais por remessa de droga, para estarem fortemente armados, com emprego de fuzis de repetição, armas automáticas ou semiautomáticas, de uso restrito das Forças Armadas, com o propósito de utilizar de violência à ação da polícia, no caso de intervenção. Então, eram pessoas que estavam ali preparadas e prontas para dispararem suas armas e utilizarem seu forte arsenal contra o poder estatal, em caso de ação da polícia. Essa é a função do grupo de apoio de solo. Acredita-se que era um grupo composto por oito pessoas que vinha com veículos, geralmente caminhonetes ou automotores com motores mais potentes, para permitir a fuga tão logo descarregasse a aeronave, o que se processa em menos de dois ou três minutos. Essa segurança é oferecida contra toda e qualquer ação, inclusive não policial, que tente obstar o objetivo do traficante, que é o de fazer com que droga chegue ao seu destino. A questão é que as aeronaves, quando partem do Paraguai para cá, possuem uma limitação relacionada ao combustível. Eles não conseguem chegar com a droga até Campinas/SP sem reabastecer. Em função disso, são colocados alguns galões de combustível dentro da cabine do avião, para realização do reabastecimento em pleno voo, até alcançar o interior paulista. Do interior paulista até Campinas/SP, São Paulo/SP ou Ribeirão Preto/SP, essa droga vai sempre por terra. E a incumbência da equipe de solo é fazer com que a droga chegue em segurança ao seu destino, porque, muitas vezes, outros traficantes podem também tentar resgatar essa droga que vale milhões. É um papel específico dentro da Organização Criminosa. Durante as investigações, verificaram que existiam outras pessoas envolvidas, mas foram identificadas apenas por seus apelidos, que é o modo de comunicação BlackBerry. Desse modo, não conseguiram identificar efetivamente todos os integrantes das relações desenvolvidas para a traficância, mesmo porque tal atividade, depois, vai se capilarizando e, assim, traficantes menores passam a fazer a redistribuição das drogas em porções menores. No local do confronto,

após a morte do colega, encontraram várias armas de grosso calibre. Pode citar, por exemplo, as pistolas Glock, austríacas, consideradas as melhores do mundo, de calibre .40, de uso restrito das Forças Armadas. Pode mencionar, também, o fuzil AK-47, de calibre 7,62, utilizado em situações de guerra, além de uma metralhadora calibre .50, normalmente utilizada para abater aeronave, em artilharia anti-aérea, entre outros equipamentos também apreendidos no local, tais como binóculo de visão noturna e coletes balísticos. Tais armas eram totalmente clandestinas e eram importadas; não possuíam registros em quaisquer bancos de dados, conforme consulta realizada no SIGMA, sistema de registro junto às Forças Armadas, e no do SINARM, sistema de registro perante a Polícia Federal. Acredita-se que todos os denunciados, de certa forma, participavam do tráfico internacional de armas, o que teria ficado demonstrado pela apreensão dessas armas de origem estrangeira. É sabido dos meios policiais que, a cada carregamento volumoso de droga que as aeronaves trazem, são trazidos também um ou dois fuzis importados, até como forma de pagamento que se faz para aquele grupo de apoio de solo. Esse subgrupo, como se sabe, tem como atividade principal não o tráfico de drogas, mas a prática de crimes mais violentos, como assaltos a banco e a caixas eletrônicos, sequestros, etc. De tal modo que eles possuem muito mais interesse sobre as armas do que sobre as drogas. Daí o motivo por que o pagamento, quando não era feito em dinheiro, era realizado em material bélico. Conseguiram interceptar várias mensagens em que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO falava a respeito de armas que possuía e que pretendia comercializar, armas que, inclusive, ele oferecia mediante a veiculação de fotografias. Essas fotografias também foram enviadas por mensagens e interceptadas pela polícia. A Organização Criminosa começava o tráfico através de seu fornecedor, no Paraguai. Era ADRIANO quem intermediava, mas o fornecedor era Kurê, que a partir do Paraguai promovia as remessas de droga, principalmente se apoiando no aeroporto de Pedro Juan Caballero. Naquelas mediações, eles fazem o carregamento da aeronave e, de lá, são remetidas para o Brasil. O tráfico de drogas ficou evidenciado no caso, embora não tenha sido apreendido o entorpecente na data da morte do policial Paiva. Naquela data, os traficantes tiveram tempo hábil para descarregar a droga da aeronave e colocá-la numa caminhonete. Nas investigações que foram levadas a termo, vários carregamentos foram acompanhados, várias apreensões foram feitas e vários flagrantes foram realizados, de forma a existir muita materialidade demonstrando a prática habitual do tráfico internacional de drogas por essa Organização Criminosa. A habitualidade se deve ao fato de o tráfico ter ocorrido naquele dia do confronto e por todo o período em que a investigação esteve em curso. Naturalmente, a droga comercializada em território brasileiro é procedente de país estrangeiro, principalmente porque o Brasil não é um produtor de drogas, como regra pelo menos. Mas, logo em seguida, essa droga não permanecia exclusivamente no Estado do Paraná, que é fronteira; ela se estendia aos demais Estados, motivo por que também foi constatado, sim, tráfico entre os Estados. A droga que chegava a Campinas/SP, muitas vezes, era remetida ao Estado da Bahia, onde algumas apreensões foram realizadas. Confirma que a droga foi efetivamente entregue e descarregada no dia 25 de setembro. As mensagens interceptadas deixaram claro que os indivíduos tiveram tempo hábil para retirar a droga. É que a imprensa, na data do fato, veiculou que a droga havia sido queimada, juntamente com a aeronave que explodiu. E, para corrigir essa informação nos diálogos entre si, eles mencionaram que não e que havia um engano em relação a isso, porque o entorpecente encomendado pelo traficante J estava a salvo. A polícia conhece a prática e o modus operandi que é empregado nesse tipo de crime. Mas, além disso, o efetivo descarregamento foi mencionado em algumas mensagens trocadas, nas quais disseram ter conseguido retirar a droga. Tão logo a aeronave toca o solo e inicia o procedimento taxiando na pista, a porta da aeronave é imediatamente aberta e uma pessoa começa a descarregar os pacotes por ela trazidos, ainda em movimento, enquanto outra pessoa os recebe na caçamba de uma caminhonete. É um procedimento muito rápido e que demora cerca de dois ou três minutos no máximo. No local dos fatos, o réu EVANDRO mencionou aos policiais que faziam sua prisão em flagrante que a droga foi descarregada. Não se lembra dos detalhes dessa conversa, mas sabe que ele teve esse diálogo com os policiais, em que admitiu que transportava droga e que esta havia sido descarregada. EVANDRO, quando de seu interrogatório, não quis dizer isso formalmente. Imaginaram, no começo, que a droga remetida até Bocaina/SP fosse de GILMAR FLORES, até porque este próprio pensava que o entorpecente era dele. GILMAR havia encomendado uma remessa de droga de Kurê, por meio de ADRIANO MENA LUGO, e essa droga estava em vias de ser remetida. Quando aconteceu aquela remessa, GILMAR acreditou que aquela droga era a dele e, então, trocou mensagens com seus fornecedores a esse respeito. Interceptaram mensagens em que o próprio ADRIANO tranquiliza expressamente GILMAR FLORES, dizendo a sua não foi nessa remessa, a sua ficou guardada, a sua vai depois. Diante disso, possuem a informação segura de que GILMAR FLORES era um adquirente habitual de drogas de Kurê, e que naquela ocasião ele mesmo acreditava que a droga fosse uma remessa sua. Ele trocou mensagens com outros traficantes de seu grupo dizendo: nossa! Graças a Deus não era nossa, ainda bem que não era nossa, mensagens dessa natureza. Chegaram à conclusão de que MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA estavam no VW/Jetta, porque o primeiro esqueceu ou teve que abandonar um telefone dele no local dos fatos, dentro do referido veículo. Quando fizeram toda investigação a partir dos contatos desses telefones, chegaram à esposa de MÁRCIO que, por sua vez, estava ligada à esposa de MAICON. Cruzaram essa informação com uma denúncia anônima que já havia chegado a Campinas/SP, há seis ou oito meses antes, na qual tanto MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA apareciam em fotos juntos, e numa outra foto aparecia ADRIANO MARTINS CASTRO, que foi preso em flagrante tentando fugir no veículo de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR. Nessa denúncia constava que MÁRCIO DOS SANTOS era o líder de um grupo que prestava apoio de solo habitual para o recebimento de drogas no interior paulista. Uma das primeiras diligências que fizeram foi solicitar autorização judicial para afastamento do sigilo de dados dos aparelhos, para tentarem verificar quais torres de telefonia esses telefones haviam trafegado dados; chamam isso de ERB - Estação Rádio Base. Essas Estações Rádio Base foram identificadas através dos dados enviados pelas operadoras e, com base neles, fizeram o rastreamento do percurso que essas pessoas fizeram para chegar ao local. Ficou evidente, no cruzamento de dados, que os telefones que estavam em poder de ADRIANO e MÁRCIO DOS SANTOS circularam pelo mesmo trajeto, para chegarem até Bocaina/SP. Coincidiam exatamente os horários e as torres de telefonia por onde veicularam os dados desses telefones; tudo indica que, senão estavam no mesmo veículo transitando pela rodovia, estavam ao menos em veículos muito próximos. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO tinha plena conhecimento dessa carga entregue em Bocaina/SP, tanto que foi ele quem organizou toda a estrutura para remessa dessa droga e recepção por parte do grupo de apoio de solo. Observaram algumas mensagens que foram trocadas em que, tão logo o piloto Alemão ou 210, EVANDRO DOS SANTOS, caiu e se machucou bastante, ele tirou foto do próprio rosto e enviou por mensagem essa imagem, a qual acabou por circular entre esses traficantes tratados no caso. GILMAR FLORES teve acesso a essa fotografia do piloto, assim como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e todos comentavam da situação em que o piloto estava, pedindo socorro na margem da rodovia com o avião incendiado. Confirma que, numa das conversas interceptadas, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fez uso da seguinte expressão: eles estavam pesados para trocar. Essa frase deixou bem claro para a polícia que o significado de eles estarem pesados era no sentido de estavam fortemente armados e já predispostos ao enfrentamento da polícia, ou seja, predispostos a trocarem tiros caso houvesse a presença de algum agente da lei. Confirma, ainda, que o apoio de solo foi o grupo responsável por iluminar a pista para o pouso da aeronave. Foram os ocupantes do veículo VW/Jetta que fizeram esse trabalho; tão logo eles chegaram, levaram latas contendo combustível e as acenderam ao longo da pista, para permitirem a visualização da aeronave para o pouso. Essas latas foram distribuídas rapidamente e deveriam também ter sido recolhidas de forma rápida, mas acabaram sendo abandonadas, parte dentro do veículo e parte no local dos fatos. Além disso, os veículos deixaram os faróis acesos nas duas extremidades da pista, na cabeceira e peseira, para fins de iluminação, a permitir que o pouso ocorresse em segurança. As latas foram apreendidas. No mundo criminoso, raramente se usa o diálogo aberto; sempre usam linguagens cifradas, dissimuladas, com muitas gírias e emprego de algumas senhas que já são de uso costumeiro no meio. Então, é preciso que os policiais

analistas sejam realmente pessoas experientes e treinadas para decodificação dessas mensagens. Somente os traficantes mais ingênuos é que se referem expressamente, por vezes, a droga; mas, normalmente, para cocaína eles se referem a outras expressões, como, por exemplo, escama, peixe; quando é maconha se referem a verde e coisas dessa natureza. Foi feita uma perícia mais detalhada por requisição do Ministério Público Federal para especificar quantos bancos a aeronave possuía. E só foi encontrado o esqueleto do banco do piloto, o que demonstra que a aeronave foi preparada para o transporte de carga, porque não possuía outros assentos para outras pessoas, ao contrário do que o piloto manifestou em seu interrogatório. Quando ouvido, EVANDRO mencionou que teria ido até Bocaina/SP para resgatar um passageiro, o que não seria possível, na medida em que a aeronave não tinha outros assentos. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: A maior evidência de que o avião que pousou em Bocaina/SP estava carregado com droga decorre do fato de ele estar preparado para o transporte de carga. Como a aeronave incendiou, não foi possível encontrar resíduos de droga no local, mesmo porque, como já foi mencionado, houve tempo hábil para que essa droga fosse descarregada. Todas as demais circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que aquela era uma ação criminosas que envolvia uma carga bastante preciosa, tanto que exigiu um esforço de segurança, um efetivo razoável e bastante armado, para permitir que essa carga, tão cara, pudesse chegar ao seu destino. Foi feita perícia nos restos do avião e foi identificado que ele estava preparado para o transporte. Não foi encontrada droga, porque ela foi descarregada antes. Durante as investigações, foi identificado que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO é conhecido da força policial do Paraguai, em particular da SENAD, que é a Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai, e que ele usa todo um aspecto de fachada para representar que ele tem atividade lícita. Sobre as informações constantes da ficha fornecida pela SENAD, à fl. 1.559, esclarece que o Paraguai não é famoso por ser um país organizado e nem por ter uma das melhores polícias do mundo. Na verdade, a polícia paraguaia tem várias deficiências e muita dificuldade para realização de suas atividades no seu país de origem. A polícia brasileira procura sempre prestar auxílio ao mencionado país vizinho, em razão das dificuldades que eles apresentam por lá. Porém, a condenação por tráfico de drogas no Paraguai é algo realmente muito difícil, em vistas das limitações que o país apresenta. Mas a atividade em si foi constatada e compartilhada com a Polícia Federal brasileira em nível de inteligência. Não foi constatada a existência, no Brasil, de processos contra JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. O nickname Kurê foi informado pela própria SENAD como sendo de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO; ele já era conhecido da polícia paraguaia pela utilização desse apelido Kurê, que, na língua guarani, significa porco. E por esse apelido que ele é realmente conhecido no meio dos crimes. Nas mensagens interceptadas, em vários momentos, Kurê é mencionado por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e por outros traficantes que se reportam a ele com bastante reverência e temor, o que demonstra que ele é uma autoridade do tráfico de drogas na sua região. Tem-se dos autos que aquela droga específica, transportada no dia 25 de setembro, foi fornecida por Kurê. Também se verificou que vários outros carregamentos vinham sendo fornecidos anteriormente por Kurê, porque isso foi mencionado nos diálogos. Sabe-se, ainda, que a droga fornecida habitualmente para GILMAR FLORES era também de Kurê, uma vez que isso foi mencionado pelo próprio GILMAR FLORES e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO em seus diálogos. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não sabe dizer se EVANDRO DOS SANTOS estava acompanhado de mais alguém na aeronave. É pouco provável que ele estivesse acompanhado de alguém durante o percurso do voo, até pela ausência de assentos na aeronave. Pouco provável, mas não impossível. Não houve arma apreendida dentro do avião. Tudo que houvesse como carga no avião teve tempo hábil para ser descarregado. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Não foi o depoente que recebeu a informação sobre a possível existência de um pouso em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro. Tal informação chegou via Polícia Federal em São Paulo; eles solicitaram a Bauru a realização de um levantamento prévio, para constatar realmente a existência da pista e suas condições, verificar seu tamanho, suas vias de acesso, sua posição geográfica e coordenadas. Foi isso o que foi feito pela Delegacia de Polícia de Bauru/SP quando forneceu os dois agentes, descaracterizados, para irem até o local sem chamar a atenção. Essa solicitação de apoio foi recepcionada pelo próprio agente Paiva que, por fim, acabou falecendo na data dos fatos. A autoridade policial que fez essa solicitação de apoio e que respondia pela investigação na época era um Delegado Federal que prestava serviços no GISE de São Paulo, mas que pertence a CGPRE, chamado Dr. Renato Pagotto. A CGPRE é a Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes, que traça as diretrizes e as políticas de ação da Polícia Federal; a CGPRE é sediada em Brasília/DF e possui representações em vários lugares, em todo Brasil. Recebeu informação, nos autos, no sentido de que não havia uma investigação prévia ao fato ocorrido no dia 25 de setembro; foi uma denúncia anônima que trouxe a informação de que o pouso possivelmente aconteceria naquele local. Não tem condições de especificar por qual meio essa denúncia anônima foi concretizada, uma vez que ela não veio através da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. A investigação teve início no local dos fatos, quando da prisão em flagrante de cinco pessoas. Em Bauru/SP, desenvolveram outra investigação porque receberam uma denúncia de um grupo de criminosos que estariam praticando tráfico de drogas e se utilizando de pistas de pouso na região. Ocorre que essa investigação acabou identificando posteriormente as mesmas pessoas que agiram em Bocaina/SP, razão pela qual os autos foram depois remetidos por motivo de conexão com os autos em trâmite em Jauá/SP. Não podiam afirmar, em momento algum, que aquele grupo de pessoas era o mesmo grupo de pessoas que havia atuado em Bocaina/SP. Seria leviano dizer que aqueles criminosos que atuaram em Bocaina/SP eram os mesmos denunciados por utilizarem pistas de pouso na região de Bauru/SP. Isso foi constatado posteriormente, graças ao compartilhamento de provas autorizado judicialmente, com informações que vieram da Delegacia de Umaramã/PR e Santos/SP. A identificação das pessoas, inclusive GILMAR FLORES, foi possível em razão dessas informações compartilhadas, decorrentes de atividades de inteligência que já vinham sendo realizadas antes do confronto policial ocorrido em Bocaina/SP. Antes desse compartilhamento, não tinham nenhuma investigação relacionada a GILMAR FLORES. Sabiam que a Delegacia de Polícia de Santos/SP possuía, tanto que dias antes da deflagração da Operação Paiva Luz, quando foram presas várias pessoas dessas aqui investigadas, houve a deflagração da Operação Oversea, desencadeada pela Delegacia de Santos/SP, na qual GILMAR também foi indiciado por tráfico de drogas. Ele é uma pessoa constantemente visualizada nas imagens transmitidas pelos celulares BlackBerrys ostentando todo o patrimônio auferido com a prática de crimes, inclusive aeronave e iate. Durante a investigação que presidiu, muitas diligências de campo foram realizadas, principalmente com vistas à localização, confirmação de endereços, obtenção de fotografias. Inclusive em uma situação, GILMAR FLORES estava em seu iate e torceu o tomazelo, vindo a parar num hospital, em razão da luxação havida; naquela ocasião, ele pediu a ajuda de seu amigo, sempre disposto a colaborar, Dr. Beto, e os agentes estiveram no hospital e conseguiram uma cópia dos dados junto ao seu prontuário de atendimento naquele estabelecimento. Diante disso, GILMAR estava bem identificado nos autos, inclusive como Peres, nickname que ele utilizava no BlackBerry. Tinham facilidade em acompanhar GILMAR porque ele ostentava bastante suas atividades de lazer, mas não era necessário acompanhar ele de perto, mesmo porque isso poderia comprometer a segurança das investigações. Possuem diversos diálogos de GILMAR FLORES com outros diversos corréus deste processo, e tinham certeza de que aquela pessoa que se intitulava Peres se tratava de GILMAR, em razão de sua identificação junto ao hospital. A relação de GILMAR era muito íntima com outros criminosos, como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, preso em flagrante na posse de droga, e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, que é foragido e também é traficante. Tiveram, assim, muitas maneiras de provar a relação de GILMAR com outros indiciados. A conduta apresentada por GILMAR refere-se a uma postura típica de traficante mais abastado e que ocupa posição mais elevada na hierarquia do crime. Não encontrarão um traficante capitalizado pondo as mãos na droga ou fazendo algum recebimento de entorpecente pessoalmente. Isso não acontece. E se fossem se prender a esse tipo de exigência, jamais poderiam prender a alta cúpula de Organização Criminosa. É aquilo que a doutrina chama de espectro invisível da Organização Criminosa; pessoas que normalmente não são

vistas transitando ou na posse das drogas ou se encontrando pessoalmente para tratar dessas questões. Fora a condição de adquirente de GILMAR FLORES, este não prestava qualquer outro auxílio à Organização; na verdade, eram as outras pessoas que prestavam auxílio em favor dele; ele contratava e arrematava os demais para prestarem serviços. GILMAR ocupava uma posição superior na estrutura. Na realidade, era o poder econômico prevalecendo de modo a permitir que ele recebesse, e não fornecesse, o auxílio dos demais traficantes. Além do crime de tráfico de drogas, também constataram que cometeu o crime de lavagem de dinheiro e evasão de divisas; essas condutas foram por ele praticadas e ficou demonstrado que os trezentos e cinquenta mil euros apreendidos em Ubitatã/PR eram recursos recebidos por GILMAR FLORES e que iam para fora do país, para fins de pagamento de droga recebida. Isso demonstra que GILMAR FLORES praticou o crime de evasão de divisas. A prática do delito de lavagem de dinheiro também ficou demonstrada no curso das investigações a partir de WANDERLEY PAIXÃO, o que, inclusive, levou à distribuição de outro inquérito perante a Vara Especializada de Crimes de Lavagem de Dinheiro na capital. A Organização Criminosa não se trata de uma empresa formal; é uma instituição que acaba se formando de uma maneira bastante improvisada e que, portanto, não tem uma preocupação em manter uma estrutura sólida, constante e perene. Daí por que não se pode falar em lavagem de dinheiro para a Organização Criminosa. Fala-se em lavagem de dinheiro dos recursos que são provenientes da ação criminosa; esse dinheiro precisava passar por lavagem para justificar o elevado nível de vida e a quantidade de patrimônio que GILMAR FLORES ostentava, razão pela qual o crime de lavagem era praticado por ele, dentro da Organização Criminosa, mas em favor próprio. Não apenas GILMAR, mas todo membro da Organização busca, antes de mais nada, o lucro pessoal. Isso é o que caracteriza a atividade criminosa. Não se está falando, aqui, de alguém que busca alcançar um balanço favorável para uma empresa; está a se falar de crime e, no crime, cada indivíduo, desde o avião que faz as pequenas entregas até o traficante maior, buscam sempre a vantagem pessoal, mas se valem, para isso, de uma estrutura organizada, baseada em distribuição de tarefas, hierarquizada, para o concurso de crimes. Reafirma que apreenderam trezentos e cinquenta mil euros de GILMAR FLORES que estavam sendo remetidos para os fornecedores da Organização Criminosa. Isso é realimentar o sistema, trabalhar em prol da Organização e mantê-la em funcionamento. Tal valor foi apreendido em Ubitatã/PR; chegaram à conclusão de que tal quantia se destinava ao Paraguai por lógica. Se a droga foi enviada por traficantes paraguaios e o dinheiro estava numa rota que é tradicionalmente utilizada para chegar à fronteira, então fica óbvio que essa importância em euros se destinava ao pagamento das drogas no Paraguai. Às perguntas da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, respondeu: Pelo que apurou, FELIPE era uma das pessoas que mais se comunicava com a maioria dos investigados nessa Organização. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, conhecido como Didi ou Porche Caiman, era uma pessoa sempre presente nos diálogos, tanto quando investigaram, por um lado, os compradores, como GILMAR FLORES, como quando investigaram, de outro lado, aqueles que prestaram apoio de solo no dia dos fatos, como, por exemplo, MÁRCIO DOS SANTOS, na companhia de quem FELIPE foi preso em flagrante no começo deste ano. Embora não tenham evidências de que ele tenha estado fisicamente no local dos fatos, possuem provas indiciárias suficientes de que ele estava intimamente relacionado com GILMAR FLORES, MÁRCIO DOS SANTOS e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, vulgo Google, em seus diversos diálogos sobre traficância de drogas. A prisão de FELIPE e MÁRCIO não foi dentro dessa investigação, mas fruto de um flagrante em virtude da posse de dois quilogramas de cocaína, se não se engana. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não se apurou uma relação direta de JORGE ROSSATO com Kurê. A função que JORGE AUGUSTO CAMPOS ROSSATO exercia não lhe permitia estar em contato próximo com traficante de elevado escalão do Paraguai. Ele estava muito mais próximo do traficante GILMAR FLORES e, também, de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, com quem ele se relacionava diretamente. Existem nos autos interceptações que ligam FELIPE diretamente a GILMAR FLORES; inclusive, uma das remessas que foram apreendidas na Bahia teve a participação direta de JORGE, na qual ele estivera na condição de preposto de GILMAR no fornecimento de drogas para PAULO no Estado da Bahia. Não pode afirmar que JORGE adquiria droga diretamente de GILMAR. Mas, ele certamente estava associado a GILMAR para a revenda de parte da droga em tráfico interestadual. Esse auxílio se dava através da intermediação, por parte de JORGE, dos contatos com o comprador e com o transportador. Essas apreensões ocorridas no Estado da Bahia se deram posteriormente ao dia do confronto em Bocaina/SP, ocorrido em 25 de setembro. Certamente existem processos em curso na Bahia, em razão dos flagrantes ocorridos naquele Estado. JORGE trocava mensagens constantemente com FELIPE, entre si e deles para com GILMAR. JORGE e FELIPE estavam instalados na região Campinas/SP e ambos, até por isso, tinham um relacionamento bastante próximo. JORGE apareceu nas investigações desde o início, sendo que por cerca de seis meses ou mais o investigaram, mas demoraram a identificá-lo como sendo a pessoa que utilizava o nickname Google. No curso das investigações, verificaram a participação de JORGE nessas duas remessas de drogas para o Estado da Bahia, tendo, no final do inquérito, no relatório, representado pelo compartilhamento dessas informações com os processos que lá estavam em trâmite. Não se recorda exatamente se haveria interceptações de JORGE com PAULO ou de FELIPE com PAULO. Porém, traçaram, dentro das escutas realizadas, aquilo que chamam de diagrama de elos e, a partir dele, fizeram a chamada matriz de associações. Nessa técnica, conseguiram demonstrar quem estava ligado a quem e as pessoas que mantinham contato entre si. Agora, determinar se teria diálogo de A com B ou de B com C não tem condições de se recordar, mesmo porque isso se encontra nos autos e o número de pessoas investigadas era grande. Recordar-se da vinculação de JORGE com essas apreensões ocorridas na Bahia. Reafirma que fizeram a associação das mensagens trocadas e dos diálogos que os traficantes mantiveram entre si, para concluir, a partir disso, que JORGE estava ligado às remessas de drogas de GILMAR FLORES e FELIPE ARAQUÉM. Essas mensagens demonstravam isso, mas não tem condições de reproduzir, em audiência, o texto específico dessas mensagens. Não se recorda se JORGE possuía antecedentes pela polícia ou não. Ao menos para a equipe policial responsável por essa investigação, JORGE não foi surpreendido em atividade de traficância. No dia da deflagração dessa Operação Policial, JORGE conseguiu se evadir da polícia. Não sabe dizer quantas interceptações foram realizadas em relação a JORGE, até pelo elevado número de interceptações de dados havido. Além do mais, a quantidade de mensagens trocadas por cada investigado não é algo que mereça ser tabelado; prenderam-se muito mais ao conteúdo do que à quantidade. ALEX CHERVENHAK era o J ou JR e era o adquirente daquela droga remetida na data em que ocorreu o confronto. Não sabe de nenhuma relação entre J e JORGE, a menos o fato de estarem instalados no mesmo território, ou seja, na região de Campinas/SP. As relações identificadas em relação a JORGE se limitavam, dos identificados, a FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e GILMAR FLORES. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: A vinculação de PAULO neste processo dá-se exclusivamente na condição de adquirente de droga. Essa relação guarda pertinência com as duas apreensões de droga havidas no Estado da Bahia. Esclarece, cronologicamente, que, no dia 25 de setembro, ocorreu o confronto em Bocaina/SP que vitimou o policial federal; depois disso, já no curso das investigações, foram constatados os dois flagrantes de tráfico ocorridos na Bahia e, após a isso, é que houve a deflagração da Operação Paiva Luz, em que os mandados de prisão expedidos pela Justiça Federal de Jaú/SP foram cumpridos. Pode afirmar que foram instauradas ações penais em relação a esses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia e, no relatório do inquérito, houve representação para o compartilhamento de prova, o que foi deferido pela autoridade judiciária local. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR, respondeu: Foram muitas as transações de droga acompanhadas durante as investigações. Chegaram a identificar cerca de quatorze apreensões específicas, realizadas por outras polícias no curso das investigações. As transações muitas vezes são acompanhadas, mas, por vezes, não conseguem comprovar que elas aconteceram, porque simplesmente ninguém conseguiu fazer o flagrante. Mas, pelo menos no caso, cerca de treze ou quatorze flagrantes aconteceram no curso dessa investigação. ERIBERTO esteve envolvido diretamente em ao menos uma situação daquelas apuradas. Foi aquele tráfico de drogas de noventa e seis quilogramas de cocaína

que foi transportado em caminhão por Valdir Perez, surpreendido no Guarujá/SP. ERIBERTO esteve envolvido ao auxiliar GILMAR FLORES no recebimento do pagamento efetuado, em mãos, pelo africano adquirente da droga num hotel. Não constataram, durante as investigações, nenhuma outra situação em que ERIBERTO tenha recebido valores em nome de GILMAR FLORES. Apuraram apenas que ambos estavam frequentemente em contato e que se auxiliavam de forma recíproca. Envolvendo contexto típico de tráfico de droga, a única situação constatada foi aquela já referida; as demais situações verificadas consistiam em auxílios pessoais. Embora estivessem frequentemente trocando mensagens, inclusive com aquela linguagem cifrada típica do crime, os auxílios tinham também caráter médico, em razão da profissão de ERIBERTO. Não conseguiram identificar, no curso das investigações, que tipo de remuneração ERIBERTO recebia pelas suas colaborações para com o crime; naturalmente, ninguém faz nada de graça nesse contexto, mas o fato é que não lograram precisar qual foi a remuneração por ele recebida. No mundo do tráfico, ninguém pratica qualquer atividade de forma gratuita; isso é uma realidade, e não uma dedução. ERIBERTO foi identificado, objetivamente, se hospedando num hotel numa cidade em que ele já estava, o que não faz o menor sentido e demonstra que ele tinha plena consciência de que trabalhava para o crime, na medida em que se colocou numa situação totalmente fora do cotidiano, de forma a dificultar sua identificação pelas autoridades policiais. Tal situação demonstra que, quando ele recebeu o dinheiro em nome de GILMAR, ele tinha consciência de que aquilo era ilícito e fazia parte da atividade criminosa. Vale mencionar, aliás, que esse tráfico de drogas em particular se tratava de tráfico internacional, porque relacionado a um sérvio e um africano. Possui dado objetivo de que ERIBERTO sabia que esse dinheiro era de origem ilícita, mas não pode comprovar que ele tinha conhecimento de que essa ilicitude decorreria do tráfico de drogas. De qualquer forma, ERIBERTO colaborou com as atividades da Organização Criminosa que praticava tráfico de drogas, ao menos numa única situação comprovada, o que não quer dizer que não tenha ocorrido em outras situações. Se outras situações dessas tivessem sido constatadas, elas constariam dos autos. Não sabe dizer se ERIBERTO possui residência em Osasco/SP, mas tem conhecimento de que ele prestou serviços na referida cidade por um bom tempo. Não sabe se ele se hospedava em algum lugar em Osasco/SP, por ser natural do Paraná. Pode dizer, todavia, que possivelmente ERIBERTO não fazia hospedagem de apenas duas horas, como aconteceu no dia do recebimento do dinheiro. GILMAR era realmente uma pessoa extremamente abastada, e o estilo de vida que ele levava consistia em desfrutar, porque não se constata atividades empresariais sendo realizadas por ele durante as investigações. Então, concluíram que todo recurso por ele auferido provinha do tráfico de drogas. Isso, associado ao fato de o Dr. ERIBERTO ter tentando se esconder do campo de visão das pessoas, ao locar um quarto por algumas horas no mesmo local em que outro indivíduo envolvido com o tráfico se encontrava, demonstram que ERIBERTO tinha plena consciência de que aquele recurso circulava de modo ilícito. Não é o fato de ter se hospedado num hotel que torna a conduta ilícita, mas sim o fato de ter recebido dinheiro de tráfico de drogas de uma pessoa africana e, depois, entregue tal importância a um desconhecido, para levar esse recurso para fora do país. Isso é o que torna a conduta ilícita. As circunstâncias, as quais foram feitas menções, somente demonstram que ERIBERTO tinha pleno conhecimento da ilicitude dessa conduta. Tanto GILMAR como ERIBERTO são pessoas bastante inteligentes, e não fariam menção expressa, nos diálogos mantidos por áudio ou mensagens, à atividade de traficância; se mesmo os traficantes com menor grau de instrução assim não o fazem, não era de se esperar que um médico o fizesse. Sem perguntas por parte da defesa de ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES e MÁRCIO DOS SANTOS. As perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O depoente somente foi para o local dos fatos, na data do confronto, depois que teve a notícia de que o agente Paiva havia sido morto. Ouviu, por intermédio do policial federal Terra, que EVANDRO DOS SANTOS teria confessado, no período em que esteve no hospital, que o avião estava repleto de drogas. O nome inteiro de tal policial é Paulo César Terra de Oliveira. Reafirma que era improvável que tivesse alguma outra pessoa com o piloto na aeronave durante o voo; alguém obviamente subiu na aeronave, depois que ela pousou, para remeter as drogas para fora. Pode afirmar que outra pessoa esteve no avião após o pouso, porque se tratava de cerca de quinhentos quilogramas de cocaína, na forma de pasta base, que era transportada naquela ocasião por essa Organização Criminosa, sendo certo que o piloto sozinho não teria condições humanas de fazer o descarregamento dessa quantidade de entorpecente para um veículo tão rapidamente. Os policiais não chegaram antes do descarregamento na pista, mas seria uma conclusão lógica de que quinhentos quilogramas de droga não seriam descarregados da aeronave apenas pelo piloto. Os policiais federais que ficaram na posição de olheiros não permaneceram na pista, mas em meio ao canal ou em algum local que lhes permitissem perceber a movimentação; eles não conseguiam ter uma visualização completa do que ocorria na pista, até porque, se assim fizessem, seriam vistos e possivelmente mortos, como aconteceu com o agente Paiva. O depoente teve contato com os réus que foram presos na data do confronto, uma vez que foi o responsável por lavrar o flagrante. Se excluirmos a situação flagrancial e o testemunho de uma confissão, os elementos quanto à participação de MARCOS DA SILVA SOARES ficam comprometidos, uma vez que ele já estava preso quando o restante da investigação se desenvolveu. A investigação não foi específica em relação a cada indivíduo, mas contra uma Organização e as pessoas que a integravam. MARCOS DA SILVA SOARES, em particular, foi surpreendido logo após o confronto, nas imediações do local dos fatos, sem uma justificativa razoável para estar caminhando às margens de uma rodovia, apesar de ser procedente da mesma região de outros indivíduos que haviam sido presos. MARCOS foi mencionado nos primeiros diálogos e, neles, referiam que Marquinhos estava preso, pessoa essa que tinha grande habilidade em montar e desmontar pistolas. Isso foi o que entrou nas interceptações realizadas no começo; alguém mencionou isso, mas não se recorda exatamente quem. Não foi necessário aprofundar a investigação sobre MARCOS, porque ele já estava flagranteado. MARCOS, em seu interrogatório, declarou que estava vindo para fazer um assalto ou coisa semelhante relacionada a um doleiro; era uma história que não tinha condições de ser explorada; uma fase de cogitação de um crime que jamais chegou a acontecer e que foi alegada, na verdade, como desculpa para o cometimento de outro crime fuge das condições de investigação. Reafirma que não investigaram a alegação de MARCOS de que viria para cá, a fim de cometer um roubo contra um doleiro. O Marquinhos mencionado inicialmente nos diálogos somente poderia ser MARCOS DA SILVA SOARES, porque este se encontrava efetivamente preso e os interlocutores fizeram referência à prisão ocorrida após o confronto. MARCOS foi surpreendido às margens da rodovia por dois policiais rodoviários; somente um desses policiais é que foi ouvido. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO, respondeu: O depoente não estava em São Paulo quando chegou a denúncia relativa ao possível pouso da aeronave em Bocaina/SP, mas pode dizer que ela chegou com horas de antecedência, uma vez que os agentes de Bauru/SP tiveram tempo de ir, ainda durante o dia, até o local para fazerem o levantamento prévio do local. As informações apresentadas pelo agente Paulo César Terra, no sentido de que a aeronave estaria, de fato, carregada com drogas de acordo com EVANDRO, deram-se em caráter informal. Dessa forma, o depoente preferiu não trazer para o procedimento aquilo que o réu EVANDRO não quis confessar formalmente, depois de cientificado do direito de permanecer em silêncio e de não estar obrigado a responder as perguntas que lhe fossem formuladas. Chegou a ouvir vários policiais que participaram da ação e todos disseram que havia vários veículos no local. O agente Vladimir, que estava com o policial Paiva quando ele morreu, disse que o veículo que se aproximou e disparou, em face deles, uma rajada de metralhadora, na data dos fatos, parecia ser uma caminhonete; porém, estava de noite e escuro, sendo certo, também, que os faróis estavam voltados contra os olhos dos policiais, de modo que não é possível que eles tivessem identificado, naquelas circunstâncias, exatamente uma caminhonete. Os autos possuem várias provas testemunhas no sentido de que vários veículos estavam no local dos fatos naquele momento. Já foi dito, além disso, que os policiais não tiveram tempo de chegar e constatar o momento em que a droga foi transferida da aeronave para a caminhonete; não houve tempo para isso, porque, quando chegaram para a ação policial, esse procedimento já havia acontecido. Apesar disso, há prova no sentido de que existiam vários veículos no local e que esses veículos estavam estruturados e as pessoas fortemente armadas, além de que utilizaram vários equipamentos para permitir o pouso e o descarregamento de uma aeronave previamente

preparada para o transporte de carga. Essas circunstâncias todas evidenciam o que aconteceu naquele dia. Frisa, mais uma vez, que as declarações extrajudiciais do piloto não foram levadas aos autos pelo depoente, e não foi suporte para aquilo que se processa hoje na Justiça Federal de Jaú/SP. A perícia não encontrou qualquer resíduo de droga no momento dos exames; a conclusão a que chegaram foi no sentido de que não havia mais droga alguma na aeronave no momento em que ela se incendiou. Como leigo, pode dizer que, se eventualmente alguma coisa sobrasse, possivelmente seriam embalagens, mas, por serem plásticas, provavelmente também derreteriam de modo fácil. Não sabe exatamente o tempo que demorou entre o pouso da aeronave, ocorrido por volta das 21h00min, e a prisão em flagrante do piloto. Vale lembrar que, nos diálogos compartilhados com autorização judicial, os próprios denunciados fazem menção de que a droga acabou sendo entregue; embora ninguém tenha visto, isso foi dito pelos próprios investigados durante as interceptações. Com relação às armas, elas estão muito bem descritas nos diversos laudos periciais que foram feitos pela Polícia Científica; os peritos criminais federais analisaram todas as armas que foram apreendidas, sendo todas de grosso calibre e utilizadas em situações de guerra; foram apreendidas, no caso, armas de calibres 7,62, .50 e .40, todos de uso restrito das Forças Armadas. A droga remetida no dia 25 de setembro era destinada a J ou JR e tal dado foi dito pelos próprios investigados nas interceptações. Existiram vários advogados no dia do flagrante dos réus. As perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: NATALIN foi até o local buscar ADRIANO MARTINS CASTRO, que havia participado da ação de segurança de apoio de solo. Isso foi o que motivou o flagrante de NATALIN, por favorecimento pessoal também no dia dos fatos. Naturalmente que, depois no curso das investigações, existiram interceptações que fizeram menção a ele; em particular, aquelas que diziam respeito à prisão da Turma do Gordo ou Gordinho, expressão por meio da qual NATALIN DE FREITAS JÚNIOR era conhecido. Era a turma dele porque NATALIN tinha esse papel dentro da Organização, de chamar as pessoas que deviam fazer parte de determinada ação. Acredita que ADRIANO ou MARCOS, no interrogatório prestado por ocasião do flagrante, disse que NATALIN JÚNIOR foi quem o colocou nessa roubada. Isso é dito expressamente nos autos. Na lavratura do flagrante, ainda não conheciam profundamente os investigados, e, nessa ocasião, os próprios flagranteados apresentaram verbalmente suas respectivas alcunhas. Se não se engana, NATALIN apresentou, no dia do flagrante, Júnior como sendo seu nome de tratamento, o que não quer dizer que ele fosse dizer, na ocasião, o nickname que ele utilizava no BlackBerry e tampouco seu nome de batismo dentro do PCC. Obviamente, jamais ele diria isso para a polícia. ADRIANO MARTINS CASTRO, dentro do flagrante, foi tratado com a alcunha Cu. Não se recorda de ADRIANO ter também a alcunha Gordinho, conforme documentado em seu interrogatório policial. Não há nenhum dado anterior ao dia 25 de setembro, data do confronto, relacionado à pessoa de NATALIN, ao contrário do que ocorreria em relação a MÁRCIO, MAICON e ADRIANO, considerando a denúncia anônima apresentada, meses antes a esse evento, na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP. NATALIN está vinculado a ADRIANO MARTINS CASTRO, por ter ido até o local dos fatos resgatá-lo logo após o confronto, utilizando, inclusive, um aparelho BlackBerry para esse fim. NATALIN já estava recolhido e preso quando todo esse período de investigação sigilosa, interceptação, aconteceu; NATALIN não estava sendo interceptado nesse período, assim como não estavam também os demais flagranteados. Não tiveram, em função disso, como produzir qualquer prova que vinculasse NATALIN diretamente a MÁRCIO ou MAICON. Essa relação de NATALIN com os demais integrantes do grupo de apoio é uma conclusão que se faz a partir da menção por outros investigados de que aqueles que tinham sido presos faziam parte da Turma do Gordinho; e o Gordinho que havia sido preso e que era conhecido como tal era NATALIN. Os familiares dos indiciados foram objeto de investigação; a linha de Mayara, esposa de NATALIN, foi objeto de interceptação especificamente, se não se engana por curto período. Em razão de nada de ilícito relacionado a Mayara ter sido identificado e não ter sido constatado nenhum contato criminoso de sua parte, não havia razão para manter a interceptação em face dela. Foi constatada, apenas, a relação de NATALIN com o crime, e não de Mayara. Não constatarem durante a investigação se Mayara chegou a conversar com familiares de algum dos denunciados. As informações que fizeram a crer que NATALIN tinha uma relação maior com esse grupo decorrem do fato de ele ter sido identificado, por policiais da região, como sendo uma pessoa que ocupava posição de liderança dentro do Primeiro Comando da Capital; então, na condição de Torre, ele tem o papel precípua de fazer as conexões com os demais executores, e isso ele fazia na região de Araraquara/SP, mas não na região de Campinas/SP, área de origem de algumas das pessoas presas. Os dados que dizem que NATALIN é integrante dessa Organização Criminosa não são as interceptações a posteriori; ele foi apontado pelos próprios comparsas como sendo responsável por tê-los recrutado e os colocado naquela situação; além disso, NATALIN foi surpreendido no local dos fatos, inclusive na posse de um aparelho de comunicação codificado que foi eleito pela Organização Criminosa para ser utilizado. Então, há vários outros fatos elementos que fazem concluir que NATALIN é efetivamente integrante da Organização Criminosa e que teve papel importante no recrutamento de alguns dos integrantes que ali estiveram presentes. As interceptações de alguém que já se encontra preso não podem gerar muito resultado. Não se recorda da data exata em que as interceptações tiveram início; tão logo houve o confronto, iniciaram o flagrante e, depois, o inquérito que pretendia o afastamento do sigilo; não só o afastamento do sigilo a partir das torres, para identificar a localização dos aparelhos apreendidos e os contatos que houvessem tido, mas também as interceptações de mensagens que ainda estivessem ocorrendo; então, não pode dizer exatamente a data em que tais medidas tiveram início, mas tem condições de afirmar que se deram logo após. A relação das interceptações de mensagens havidas até então em Bauri/SP, em outro processo, somente foi remetida para a Justiça de Jaú/SP depois do compartilhamento de provas, em que as Delegacias de Umuarama/PR e de Santos/SP informaram que aqueles alvos tratavam dos mesmos que eram investigados no inquérito da morte do colega. De tal modo que a conexão somente veio a ocorrer posteriormente; a data exata também não sabe informar, mas consta dos autos. Os dados que subsidiaram o pedido de interceptação formulado perante o Juízo Estadual dizem respeito à existência de uma Organização Criminosa que atuava na região e que fazia a entrega de drogas por meio de aeronave; esses eram os elementos que possuía objetivamente na época, juntamente com os dados de contatos dessas pessoas. Fizeram essa investigação fora dos autos de Jaú/SP simplesmente porque seria leviano afirmar, naquele momento, que aquele grupo se trataria do mesmo grupo. Naquela ocasião, não tinham qualquer elemento que comprovasse a transnacionalidade do delito, razão pela qual não tinha por que levar, naquele início, a investigação para o âmbito da Justiça Federal, já que o tráfico de drogas não é necessariamente internacional; não se pode iniciar investigações e fazer afirmações em representações com base apenas em ilações ou expectativas de que venham a ser da mesma quadrilha. Há várias quadrilhas que atuam com esse mesmo modus operandi no Estado de São Paulo e, de uma forma geral, no Brasil todo. Então, não se podia, realmente, naquele momento, afirmar que se tratava da mesma Organização. Quanto ao indivíduo interceptado no curso das investigações e que, por meio do nickname Bamboo, também seria conhecido por Gordo, esclarece que este e NATALIN seriam pessoas diferentes. No meio criminoso, é comum as pessoas evitarem a utilização do nome e, por isso, fazerem referência, por vezes, à aparência física ou algo que faça com que o interlocutor os identifique a partir da característica mencionada. Dessa forma, não é apenas NATALIN que tem o privilégio de ser tratado pelo apelido de Gordo ou Gordinho, até porque muitos criminosos respondem por essa alcunha. A questão é que, além de ele ter sido apontado pelo próprio coautor como a pessoa que o colocou naquelas condições, também há interceptações em que é mencionado que aquela turma que estava recolhida era a Turma do Gordinho, sendo esse um dos apelidos pelos quais NATALIN responde. Não está a afirmar, em momento algum, que Gordo ou Gordinho foi ou é um apelido exclusivo de NATALIN. A pessoa de nickname Bamboo não foi identificada. Apesar disso, é verdade absoluta que Gordo ou Gordinho era nickname de NATALIN, da mesma forma que é verdade absoluta que existem muitos gordos ou gordinhos, especialmente no mundo do crime. É fato - reafirma - que existem outros gordos ou gordinhos com BlackBerry sendo investigados pelo Brasil, mas também é fato que Gordo ou Gordinho era apelido de NATALIN e que ele era o representante do PCC na região de Araraquara/SP, e que se incumbiu de recrutar pessoas

para agir naquele local. Isso é fato, está provado e está nos autos. O nickname de NATALIN aparece em seus registros de antecedentes; além disso, ele é uma pessoa conhecida no meio policial por esse apelido e suas características físicas o colocam nessa condição. Então, são vários os dados objetivos que levam a crer que NATALIN realmente responde por esse apelido de Gordo ou Gordinho. A Turma do Gordo, referida em interceptação, não poderia se referir a pessoa de nickname Bamboo, porque não identificaram qualquer relação entre as pessoas que foram presas em flagrante e a pessoa de codinome Bamboo. A informação de que NATALIN seria Torre do PCC em Araraquara/SP foi transmitida pelo sistema penitenciário durante as investigações. É óbvio que esse tipo de coisa não possui registro em cartório ou em qualquer órgão oficial. O batismo se faz no submundo do crime, e é por lá mantido em sigilo. Há nos autos algum documento que faz menção à expressão Irmão Nain, mas não se recorda qual exatamente; não sabe se decorre de sua ficha no estabelecimento penal ou se deriva de alguma reportagem publicada na imprensa e posteriormente encartada aos autos. Mas o fato é que ele também é assim conhecido no mundo do crime, e o contexto do caso o colocou num cenário delituoso coerente com o papel de Torre, considerando que ADRIANO mencionou ter sido colocado naquela situação por NATALIN. Conversou com o Delegado Federal Alexandre Custódio Neto a respeito dos fatos, mas por causa de ele ter sido o condutor do flagrante lavrado na data do confronto. Se não se engana, no dia dos fatos, estiveram presentes três ou quatro advogados por ocasião da lavratura do flagrante, mas não se lembra se NATALIN foi assistido por algum defensor nessa ocasião; caso tenha sido, tal fato constou no interrogatório. Não se lembra em que horário NATALIN foi preso em flagrante na data dos fatos; quem poderá dizer isso é o policial que participou de sua abordagem e prisão. Recordase de que NATALIN foi apresentado no meio da madrugada para a lavratura do flagrante, mas não se lembra, igualmente, do horário exato. Quanto à captação ambiental, ela se deu por meio das técnicas que a polícia tinha ao seu dispor. Os advogados não acompanharam os novos interrogatórios prestados pelos flagranteados na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP porque não foram diligentes o bastante; se tivessem acompanhado os autos, saberiam que o interrogatório aconteceria e, assim, poderiam acompanhar seus clientes. Esse interrogatório não estava em sigilo, mas apenas a medida de interceptação ambiental; a comunicação de realização de interrogatório foi feita expressamente nos autos principais, que estavam à disposição dos advogados. Tem conhecimento da disposição dos agentes federais na pista, na data dos fatos, pelo modo como eles lhe descreveram. O território é muito amplo e não possui condições de nominar cada um dos pontos em que os policiais ficaram. Sem perguntas por parte da defesa de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO. Às perguntas da defesa de VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, respondeu: Não conseguiram especificar qual teria sido a conduta de VAGNER MAIDANA naquela transação do dia 25 de setembro. Apuraram que ele era um auxiliar direto do ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, que, por sua vez, era o representante do traficante fornecedor Kurê, dentro do território nacional. Especificamente em relação ao dia 25 de setembro, não tem condições de detalhar qual foi a participação de VAGNER nos fatos. Sem perguntas por parte da defesa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO, respondeu: Os diálogos interceptados demonstraram que essa aeronave do dia 25 de setembro veio do Paraguai. Como se trata de um voo clandestino com piloto não brevetado, obviamente não existiam documentos ou planos de voo com registro no sistema de controle aéreo. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Durante as investigações, ERIBERTO manteve apenas contato com GILMAR FLORES, se não se engana. Dagoberto Fracassi Pereira: Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou parcialmente das investigações que desencadearam a Operação Paiva Luz. Participou de interceptações telefônicas e telemáticas, mas não por todo o período em que elas duraram. Estava presente no dia dos fatos também. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO trata-se de um paraguaio, cujo apelido é Kurê; foi um dos fornecedores da droga que foi encaminhada para Bocaina/SP. Chegaram à conclusão de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO era Kurê pelo fato de ele ser conhecido dos meios policiais de fronteira de Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY, bem como pelas associações feitas com o material interceptado. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO era associado de Kurê e que, no Brasil, fazia contatos com os compradores e fornecedores; ADRIANO tinha vários apelidos; ele chegou a ser preso, inclusive, antes dos fatos, ao ser surpreendido transportando bastante dinheiro num carro blindado. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO MENA LUGO e atua também em região de fronteira na condição de traficante, pelo que captaram. GILMAR FLORES também é traficante, e a droga remetida para Bocaina/SP era para ser dele; ele chegou até a reclamar isso com o fornecedor; GILMAR tem grande potencial aquisitivo para adquirir grandes quantidades de droga. Nos BlackBerrys interceptados, GILMAR utilizava o apelido de Peres; ele também era chamado de perereca pelos associados nas mensagens. Fizeram diligências para ligar a pessoa de Peres a ele; por exemplo, ele comprou um iate, uma lancha grande, no litoral de São Paulo, e foi até próximo à cidade de Itapema/SC com ela; nessa ocasião, ele quebrou o pé e foi até um hospital, tendo os policiais, em diligência, o identificado; ele postava também várias fotos; além disso, ele chegou a fazer uma viagem para São Paulo e foi, lá, recepcionado pelo médico ERIBERTO, oportunidade em que os policiais foram atrás do cartão de embarque. Não estava no período de interceptação de ALEX CHERVENHAK, de modo que, a respeito dele, não pode dizer nada. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA tinha vários apelidos, como Subaru e Didi; ele é radicado na região de Campinas/SP e é um dos associados a GILMAR na compra de drogas e distribuição por todo o Brasil. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA é radicado em Teixeira de Freitas/BA e foi o adquirente de duas cargas remetidas por FELIPE, para o Estado da Bahia, e que, no final, acabaram sendo apreendidas. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO era um dos associados da turma de FELIPE e é radicado em Campinas/SP; foi utilizada a conta dele por um dos alvos interceptados, Whiskritorio; JORGE tinha o apelido de Google e, nas mensagens, era tratado também, talvez em função de seu tamanho, como Gnome ou Anão de Jardim; a linha do BlackBerry de JORGE, se não se engana, está atrelada à linha de seu pai. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é um médico, com atuação em Osasco/SP e em região próxima a de GILMAR, e era um dos associados a este no recebimento de dinheiro e contatos com o mundo do tráfico. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é um advogado, com estreita relação com integrante de Organização Criminosa, e também atua no mundo do tráfico, inclusive com GILMAR, pelas interceptações realizadas. MÁRCIO DOS SANTOS, de acordo com um e-mail repassado à Delegacia de Campinas/SP, no final de fevereiro de 2013, seria traficante, ao lado de outras pessoas, na recepção de grandes cargas de droga no interior do Estado de São Paulo, com a utilização de fardo armamento; essa informação também fazia referência a ADRIANO, pessoa essa presa no dia dos fatos em Bocaina/SP, e ao indivíduo de prenome MAICON. Um dos telefones mencionados, nessa informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, está em nome de ADRIANO que foi preso na data dos fatos. Além disso, um dos telefones apreendidos no veículo VW/Jetta, em Bocaina/SP, apontava, em sua bilhetagem, o contato de Daniele, ex-esposa ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS e com quem este teria um filho; foi por esse meio que chegaram até a qualificação de MÁRCIO. MAICON é associado a MÁRCIO e estava nessa mesma informação de narcotráfico protocolizada no plantão em Campinas/SP. MARCOS DA SILVA SOARES foi preso no dia dos fatos, se não se engana. Antes das interceptações que participou, os policiais não conheciam ninguém, então não possui maiores informações sobre MARCOS. Foram reunidas compilações de informações de fontes anônimas e começaram, a partir daí, a atividade de inteligência; como ajudou no socorro ao colega na data dos fatos, não ficou muito a par das ocorrências realizadas em tal data, na qual MARCOS acabou sendo preso. ADRIANO MARTINS CASTRO também foi abordado e preso nesse dia; em tal ocasião, ADRIANO estava no sítio dos fatos ou auxiliando no resgate do piloto da aeronave, EVANDRO. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR estava também no dia dos fatos e foi, até lá, ajudar no resgate do piloto, em companhia de Simone Jesuino. Pela compilação de informações, NATALIN era conhecido como Irmão Nain, mas também era referido por Gordinho ou Gordo. A identificação dessas alcunhas foi realizada mediante compilação de informações, de fontes anônimas e humanas, sendo NATALIN assim conhecido no mundo do tráfico e dos meios policiais na região de Campinas/SP e Limeira/SP. Foram realizadas

várias apreensões durante a investigação e isso comprova que o grupo era voltado ao narcotráfico; ocorreram apreensões na Bahia e em Santa Catarina. Através daquela informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, ficou muito claro, em sua opinião, que MAICON e ADRIANO estavam na data dos fatos em Bocaina/SP. A comunicação entre os integrantes da Organização se dava, em sua maior parte, por meio de mensagens telemáticas de BlackBerry, com a utilização do sistema BlackBerry Messenger. Muitas das mensagens trocadas eram cifradas. A atividade preponderante exercida pela Organização era o tráfico de drogas, o que ficou comprovado, inclusive, pelas apreensões realizadas no curso das investigações. Havia transnacionalidade. A droga vinha da Bolívia para o Paraguai e, depois, do Paraguai para o Brasil, através de aeronave e outras modalidades de transporte, como caninhão e carro. Lembra-se de mensagens em que eram mencionados armamentos pesados, equipamentos antitanques, granadas. Por exemplo, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, em uma das mensagens, negociou um fuzil, se não se engana 223, que ficou guardado na região de Bebedouro/SP ou Cotia/SP com uma pessoa conhecida como Amendoim. Isso revela que a Organização possuía armas pesadas. Participou da operação realizada no dia 25 de setembro, em Bocaina/SP. Foi acionado pelo colega que veio a óbito no dia, Fábio Paiva, para verificarem, juntos, as coordenadas de um local, de acordo com uma informação transmitida por São Paulo. Foram até lá fazer um levantamento prévio. Ficaram sabendo que se tratava de uma aeronave que possivelmente pousaria naquela região. A participação inicial era a de realizar esse levantamento juntamente com o colega Paiva. Policiais de Araraquara/SP também vieram em apoio. A partir de então, trocaram ideia com o Delegado Custódio e ele começou a coordenar o operativo. Colegas de São Paulo/SP chegaram mais tarde, mas momentos antes da descida da aeronave. Quando viu o colega alvejado, desistiu do andamento da ocorrência e, arriscando sua vida, foi em socorro dele, para ser socorrido em Jaú/SP. Ficou convencido que permaneceriam próximos a entrada de Bocaina/SP, para não despertarem suspeitas. Como o depoente e Paiva fizeram o levantamento prévio do local, Paiva iria com uma viatura por um lado, enquanto o depoente iria guiando o comboio para a entrada maior e principal. A pista era perpendicular à rodovia e não ficava no início desta, pois existia uma moldura de canal para dar acesso à pista. O depoente foi a primeira viatura a entrar no canal. Como a aeronave veio de encontro, teve que desviar. Por instruções do Delegado Custódio, possivelmente para dar tempo de a carga começar a ser descarregada, as viaturas foram liberadas a entrar no canal depois de dois ou três minutos de a aeronave ter pousado. Ou seja, o ingresso na pista não foi imediato. No final da pista havia várias luzes, a indicar que existiam outros veículos no local e que se evadiram. Como o depoente integrava a primeira equipe, foi atrás do avião apenas, e não dos demais veículos que lá se encontravam. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Não acompanhou o depoimento de NATALIN, depois de preso em flagrante, não sabendo dizer se a Autoridade Policial imputou a ele o delito de favorecimento pessoal. Como socorreu o colega, não acompanhou as diligências realizadas posteriormente no dia dos fatos em Bocaina/SP. Não sabe dizer a alcunha atribuída a NATALIN por ocasião do flagrante. A Simone era ligada a NATALIN e, em um dos áudios interceptados, ela diz a sua genitora que não é de seu interesse atrapalhar ninguém. Chegou compilação de mensagens em cujo teor é feito referência de que pegaram a Turma do Gordo, ou algo nesse sentido. Como NATALIN estava preso, não foi realizada interceptação em face da pessoa dele. Não se recorda se familiares de NATALIN, como a esposa Mayara, foram interceptados, pois não trabalhou por todo o período em tal atividade. As equipes de análise do material foram definidas de forma sazonal. A associação de NATALIN ao apelido de Gordo dá-se pela complexão física e pelas informações compiladas que vieram aos autos, em relação às quais maiores detalhes podem ser fornecidos pela Autoridade Policial que presidiu as investigações. Reafirma que não trabalhou em todo período de interceptação e, assim, não tem o domínio total das informações coletadas. Vieram informações ao inquérito de outras unidades de inteligência de que NATALIN seria irmão Nain, mas não pode afirmar tal dado consta das interceptações, porque não o interceptaram no cárcere. Não sabe exatamente de onde tais informações procederam. Tem conhecimento, apenas, das informações de Umuarama/SP e de Santos/SP e que integram os autos. A complexão física de NATALIN pode, por exemplo, associá-lo ao apelido de Gordo. Lembra-se que essa informação de Santos/SP fazia bastante referência a GILMAR e, com base nela, os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Jaú/SP. Não está a dizer que nas informações de Umuarama/PR ou Santos/SP constam os apelidos atribuídos a NATALIN, mas apenas que tais dados decorrem de informações externas. Recorda-se de que um dos alvos interceptados fazia uso do nickname Bamboo, mas não sabe maiores detalhes a respeito dele. Os informes obtidos após o evento de 25 de setembro consistiram também em diligências. O depoente, por exemplo, foi até o posto de combustível atrás de filmagem, enquanto colegas buscaram informações com fontes humanas e outros policiais. Tratou-se, enfim, de um conglomerado de informes. O depoente chegou a conversar com um homem que prestou informações que foram colocadas no relatório inicial da representação de interceptação. Não perguntou o nome desse sujeito e, para preservá-lo, também não quis saber. Não se recorda dos termos do relatório base do pedido de quebra de sigilo; lembra-se, todavia, de ter subscrito tal relatório juntamente com outros colegas. A interceptação ocorrida inicialmente na Justiça Estadual destinava-se a apurar tráfico de drogas; havia notícia de que Cinthia, esposa do piloto EVANDRO, era subsidiada por um desses grupos, mas não necessariamente com vínculo à causa originária de Bocaina/SP. A utilização de aeronave não torna o fato de competência da Justiça Federal; não sabiam, no início, se o fato ocorria de forma transnacional. Não chegou a acompanhar o interrogatório realizado na Superintendência da Polícia Federal, mas tem conhecimento de que os presos foram submetidos a interceptações ambientais. Não sabe a origem da alcunha irmão Nain; tal informação deve constar de compilações e a Autoridade Policial é a mais adequada para indicar a fonte. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO, respondeu: No momento em que conduziu o comboio, na data dos fatos em Bocaina/SP, na entrada da pista, viram grande movimentação de luz no final desta; teve um interstício entre o ingresso na pista e o pouso da aeronave. Não notou que a aeronave tinha pegado fogo, mas apenas a arremeter e a não ganhar horizonte; foi quando saiu em direção à rodovia, no encaicho dela, e se deparou com seu colega baleado. Não chegou a ver os veículos, mas apenas luzes. Desse modo, não viu qualquer veículo retirando a droga da aeronave. Pode afirmar, porém, que havia mais de um veículo no local. Antes dos fatos, por ocasião do levantamento, viu, juntamente com Paiva, uma moto preta, com bagageiro, nas imediações; mas, foi apenas isso. Reafirma que não viu o avião cair, mas apenas a não ganhar horizonte. ADRIANO [APARECIDO MENA LUGO] e seu cunhado atuavam em área de fronteira e eram quem enviava a droga para o território brasileiro. Ambos tinham contato com GILMAR. GILMAR queria uma carga de Kurê e que esta fosse remetida via aeronave. Porém, de acordo com as mensagens, nenhum piloto queria fazer voo acima do Estado do Paraná. Em relação a ADRIANO MARTINS CASTRO, há de mais enfático o e-mail com o nome literal e o telefone cadastrado no nome da genitora dele, em informação recepcionada pela Delegacia de Campinas/SP no final de fevereiro de 2013, bem antes dos fatos de Bocaina/SP. O teor do e-mail dizia que ele estava engajado na recepção de aeronaves no interior do Estado de São Paulo, com forte armamento, na companhia de MÁRCIO e MAICON. Não sabe de onde o avião que pousou em Bocaina/SP veio; apenas possuíam uma coordenada que indicava seu possível local de pouso. Foram acionados no mesmo dia do pouso para executarem essa abordagem. No dia do confronto, foi apreendido forte armamento no local, arma antiaérea, munições de fuzil e pistolas Glock, e, dois dias após os fatos, na área do canal, próximo a cabeceira, foi localizado também um fuzil AK-47. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O e-mail transmitido à Delegacia de Campinas/SP fazia referência a ADRIANO, MÁRCIO e MAICON. Acredita que algum familiar de MARCOS tenha sido interceptado, mas não sabe exatamente, mesmo porque não participou dessa atividade inicialmente. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Do período de interceptação que participou, lembra-se que ERIBERTO chegou a enviar uma selfie sua de jaleco para GILMAR; recorda-se de ERIBERTO ter dado assistência para alguma mulher ligada a GILMAR, talvez filha dele. Não se lembra se tratava de assistência médica, mas acredita que seja algo relacionado à área da

saúde. Soube que ERIBERTO participou do pagamento de uma carga de drogas que acabou sendo apreendida. Mas, nessa ocasião, o depoente não integrava a equipe de interceptação, de modo que não tem condições de dar maiores detalhes a respeito. Recorda-se de uma mensagem enviada para GILMAR por ERIBERTO, por meio do apelido Germano, em que teria dito que aquele deveria ser recompor, de forma financeira, indo até Santa Cruz, como GILMAR fala muito de mandar dinheiro para Bola, indicando Bolívia, acredita que ERIBERTO tenha feito referência a esse lugar na mensagem acima tratada. Apesar disso, não tem como afirmar que ERIBERTO sabia que aquele dinheiro que lhe foi entregue era de origem ilícita, por não ter participado dessa interceptação, como dito. O padrão de vida de GILMAR FLORES era bem alto, pelas fotos que ele enviava pelos celulares e pelas festas que realizava em seu iate; GILMAR já morou na região de Ponta Porã/MS e pesquisas promovidas revelaram que ele já chegou a ser preso pelo Denarc com farto carregamento de droga. GILMAR possuía uma aeronave e um iate, tendo, após, comprado outro, por cerca de oitocentos mil reais, quando, então, quebrou o pé, próximo a região de Itapema/SC. Não sabe se ERIBERTO prestou algum auxílio médico em favor de GILMAR em razão desse incidente. Não se recorda, igualmente, se ERIBERTO chegou a trocar mensagens com outros denunciados. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: Participava da equipe de interceptação por ocasião da primeira apreensão realizada em Teixeira de Freitas/BA. O responsável pelo transporte da droga havia dito, em mensagens, siglas como BR-TO e TX, indicando, de forma cifrada, que aquela carga tinha Teixeira de Freitas/BA como possível destino. Passaram tais informações para a polícia do Estado da Bahia que, lá, fez a apreensão dessa carga. Lembra-se que o prenome de PAULO chegou a aparecer em alguma mensagem, mas não se recorda do contexto. PAULO, na Organização Criminosa, era adquirente das drogas de GILMAR e FELIPE BARBOSA, remetidas de Campinas/SP, além de possuir contato com outros indivíduos, a exemplo de Macarrão, este radicado no Estado da Bahia. Acredita que não tenha interceptado mensagens trocadas entre PAULO e JORGE ROSSATO. Recorda-se de que, na primeira apreensão, o pessoal de Campinas/SP teria ficado preocupado porque o carro, Renault/Logan, estava em nome de alguém que não era laranja. Além disso, como o casal flagranteado em Teixeira de Freitas/BA era de Campinas/SP e de a mãe de um deles ter tirado satisfação a respeito disso com Subaru, que é FELIPE, este e Google, que é JORGE ROSSATO, foram para a região de Santa Catarina, próximo a GILMAR FLORES, e lá permaneceram por um tempo com receio. Uma das contas utilizadas para depósito, posteriormente a essa apreensão, estava em nome de JORGE ROSSATO. Não se recorda de terem conseguido qualificar a pessoa que utilizaria os nicknames Branco e Wiskidorio. Não teve acesso à quebra do sigilo bancário de JORGE. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: JORGE, na Organização Criminosa, era associado a FELIPE ARAQUÉM, Subaru, e, após a primeira apreensão em Teixeira de Freitas/BA, fugiu para região próxima a GILMAR FLORES. JORGE tinha o apelido de Google, sendo também conhecido por Gnomo e Anão de Jardim, talvez por causa de sua estatura. Depois dessa primeira apreensão ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, iniciaram a interceptação do suposto número titularizado por Google, mas sem êxito; isso porque, sobretudo após o flagrante, é comum as pessoas dispensarem seus aparelhos, o que possivelmente pode ter ocorrido no caso. Tal circunstância não permitiu que ele fosse interceptado diretamente. Apesar disso, o envolvimento de JORGE está demonstrado, por ter sido referido em mensagens, principalmente por Subaru, e por ter sido utilizada conta bancária de sua titularidade. Além disso, em certa ocasião, FELIPE enviou a Macarrão, traficante do Estado da Bahia, uma imagem de ROSSATO, na qual indica estar acompanhado dele em determinado estabelecimento comercial. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: A investigação realizada inicialmente na Justiça Estadual tratava de tráfico de drogas realizado mediante aeronave na região. O relatório base da representação policial para interceptação foi elaborado com lastro em informações humanas, informações sobre tráfico de drogas com a utilização de aeronave; tais informações, no entanto, não traziam elementos que ligassem tais fatos com os fatos ocorridos em Bocaina/SP; esse vínculo somente foi possível posteriormente, de modo a resultar na reunião dos processos. Dessa interceptação que teve curso inicialmente na Justiça Estadual, o depoente compôs, como dito, parte da equipe que fez a Informação inicial, aquela compilação de fontes humanas, colegas policiais e pontuais de cada localidade que deu suporte à representação policial para interceptação telefônica. Esse compartilhamento inicial de informações com outras unidades policiais deu-se apenas em caráter informativo, e não pelos canais formais; eram apenas indícios, e não evidências. Esses informes deram origem à elaboração da Informação inicial, a qual foi subscrita pelo depoente, por Eudes, que é o chefe e coordenador do setor de interceptação, e por Gilberto. Exemplifica que tais informes vieram de unidades policiais de Campinas/SP e da congênera de Santos/SP. O depoente chegou a ouvir uma pessoa a respeito dos fatos, cujo nome não sabe; como as declarações de tal pessoa se coadunavam com os demais elementos, entende que a qualificação de tal informante seja até desnecessária. Não se recorda exatamente por qual canal as informações relativas a GILMAR foram veiculadas, mas acredita que tenham sido por policiais do Estado de Santa Catarina. A informação de Santos/SP somente veio em caráter posterior. A pessoa com a alcunha de Tio seria associada a GILMAR, mas não conseguiram dar desenvolvimento a isso; tal nickname apareceu novamente em momento posterior, mas não se recorda se foi nos diálogos mantidos com o pessoal de Campinas/SP ou com PAULO, não sabendo apontar, da mesma forma, se seria o mesmo Tio que, segundo aquela informação inicial, era associado a GILMAR. Sobre a referência de que GILMAR estaria incluído no Sistema PALAS, explica que tal sistema é utilizado pela Polícia Federal e é alimentado por notícias, sendo um verdadeiro acervo de dados. Tal banco de dados contém informes sobre nomes, eventuais apelidos, relacionamentos e coisas nesse sentido, mas o acesso nem sempre é aberto. Trata-se de um banco de dados não oficial, não exclusivamente relacionado a criminosos. O Sistema PALAS não é igual ao Sistema Infoseg. Não sabe dizer se o Sistema PALAS é gerido em Brasília/DF, mas pode afirmar que a alimentação pode ser feita por qualquer policial, desde que tenha login para tanto. Foram realizadas diligências com o fim de identificar GILMAR FLORES e ligá-lo ao apelido de Peres. Exemplifica que chegou a solicitar para policiais de Guarulhos/SP que verificassem o cartão de embarque em determinada viagem realizada por GILMAR até São Paulo, juntamente com outras duas pessoas, acreditando serem Fernando e Jéssica, se não se engana. Além disso, na época em que GILMAR quebrou o pé, foi solicitada diligência no hospital no qual ele foi atendido, para confirmarem sua identificação. GILMAR teve discussão sobre uma carga que Kurê, representado no Brasil por ADRIANO MENA LUGO, lhe devia e que já se encontrava paga, mas ainda não havia sido remetida; com uma de suas aeronaves, baseada em Curitiba/PR, GILMAR foi até a área de fronteira, em Ponta Porã/MS, a fim de discutir no Paraguai, com a alta cúpula, sobre essa droga. Essa situação foi constatada a partir da interceptação das mensagens. Como GILMAR ligou, se não se engana, na parte que cuida da manutenção da aeronave, uma equipe de Curitiba/PR se deslocou até lá e atestou a presença de tal avião. Pelo que se recorda, não teve tempo hábil para que alguma equipe acompanhasse a movimentação de GILMAR FLORES até o destino nessa ocasião; todavia, pelas mensagens, sabe que esse encontro no Paraguai ocorreu. Acredita que GILMAR não tenha, durante a investigação, sido avistado, fotografado ou filmado juntamente com outro acusado neste processo. Da mesma forma, não crê que GILMAR tenha sido surpreendido nessas mesmas circunstâncias com droga. A esse respeito, inclusive, esclarece que, antes da segunda prisão em flagrante ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, tentaram fazer a apreensão das drogas remetidas por GILMAR através de um veículo Renault/Megane, cor chumbo; o motorista de tal veículo, que se utilizava do nickname Leonardo da Vince, encontrou-se com GILMAR nas proximidades do Mc Donalds em Itapema/SC, onde foi lhe entregue cerca de oito quilogramas de cocaína e mais algumas balinhas, escstasy; solicitaram o apoio da congênera daquele local e, mesmo assim, não conseguiram lograr êxito na abordagem naquele contexto específico. Posteriormente, porém, esse veículo foi apreendido em Teixeira de Freitas/BA e a pessoa que utilizava o nickname Leonardo da Vince presa em flagrante. Foi sugerida a interceptação da linha de Leonardo da Vince, mas depois ele acabou sendo preso e tal medida perdeu seu objeto. Em relação a tais pontos, existem como prova apenas os diálogos interceptados. Contudo, tinham vários outros elementos que permitiam concluir que era

ele quem utilizava o telefone por aquele nickname, como, por exemplo, o selfie de uma perna quebrada, a ficha de atendimento num hospital e um bilhete de aeroporto, mencionados acima. Embora não tenham conseguido acompanhar a primeira remessa de drogas feita por meio do Renault/Mégane, dias após houve a apreensão de tal veículo em Teixeira de Freitas/BA com droga. Em relação à droga enviada a Bocaina/SP, GILMAR pensava que tal entorpecente lhe pertencia; tal conclusão decorre das mensagens trocadas por GILMAR. Pela quantidade de droga envolvida, a utilização de tal entorpecente por GILMAR para uso próprio seria difícil, o que leva à conclusão de que a finalidade seria a redistribuição. Dentro da Organização, GILMAR adquiria drogas de Kurê e ADRIANO para serem distribuídas. A função de GILMAR era voltada ao narcotráfico: comprava e distribuía droga. Em função de seu alto poder aquisitivo, GILMAR gerenciava a atividade à distância. Quem fornecia a droga a GILMAR era a pessoa de apelido Kurê, juntamente com ADRIANO. GILMAR era um empresário multidisciplinar do tráfico; não apenas adquiria droga de Kurê e ADRIANO, como também gerenciava outras atividades, como laboratório de droga. Não conseguiram identificar a localização do laboratório para realização de apreensões. Não sabe se o e-mail recebido pela Delegacia de Campinas/SP foi juntado aos autos; pode dizer, todavia, que fez referência ao seu conteúdo em determinado Relatório de Inteligência Policial. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Na época de monitoramento, EVANDRO estava preso. Apesar de não ter sido alvo diretamente, foram realizadas referências a ele nas interceptações. Não sabe se a escuta ambiental teve algum resultado positivo. Recorda-se de que, em uma das interceptações, ficou apurado que ADRIANO MENA LUGO deu auxílio financeiro para a esposa de EVANDRO. Tal contato era, por vezes, intermediado pelo advogado ANDERSON. Não foram encontradas drogas ou armas dentro do avião, uma vez que o que sobrou da aeronave, após a queda e a combustão, se encontra na Delegacia. Sem perguntas por parte das defesas de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: A informação de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO seria fornecedor de droga decorreu de colegas policiais da região fronteira e do Paraguai. Não possuíam a qualificação de JOSÉ LUIS, até então; ela veio apenas posteriormente. JOSÉ LUIS utilizou vários aparelhos celulares com nicknames diferentes, como Rodrigo e Macaco, o que dificultou sua identificação imediata. Pelo modo como as mensagens eram escritas e pelo contexto em que inseridas, partiam da mesma pessoa. Interceptaram conversas ou mensagens que tiveram JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como emissor, principalmente com ADRIANO. Não sabe se foi expedido ofício ao Cindacta ou a outros órgãos para identificação do local de origem da aeronave que pousou em Bocaina/SP. Às perguntas do MM. Juiz Federal, respondeu: Pelas mensagens compartilhadas de Santos/SP, a droga enviada por aquela aeronave na data do confronto chegou a seu local de destino. Ela foi sacada da aeronave e chegou a Campinas/SP. Pelo interstício que houve do pouso do avião até o ingresso na pista pela polícia, não sabe como a droga foi retirada de forma tão rápida. Não sabe explicar o porquê de a aeronave ter pegado fogo, já que, logo que ela decolou novamente, prestou socorro a seu colega. Noel Batista Rosa: Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou por determinado período da investigação que desencadeou a Operação Paiva Luz, nos meses de novembro/2013 e dezembro/2013, bem como na primeira quinzena de janeiro/2014. Não estava presente por ocasião da abordagem realizada em Bocaina/SP, em 25 de setembro de 2013; somente foi ao local da ocorrência posteriormente, para prestar apoio aos demais colegas, em especial, a Dagoberto, que prestou auxílio ao colega baleado. Não teve contato com nenhuma pessoa que foi presa naquela madrugada. O conhecimento que possui dos fatos diz respeito aos fatos ocorridos a posteriori. Seu papel na investigação foi analisar as interceptações e orientar as equipes operacionais para realização de flagrantes e outras diligências. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, se não se engana, fazia parte do grupo de fornecedores de droga; não se recorda do apelido que ele usava, nem se era nacional ou estrangeiro. Acredita que a base territorial de atuação dele era Ponta Porã/MS. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fazia parte, também, do grupo de fornecedores de droga e era, igualmente, baseado em Ponta Porã/MS; não se recorda do apelido dele. VAGNER MAIDANA também era fornecedor, com atuação em Ponta Porã/MS. Eles eram ligados ao grupo de fornecedores e prestavam, também, apoio operacional ao transporte da droga. Chegou à conclusão de que integravam esse grupo de fornecedores em razão do modus operandi e da análise das interceptações, que revelavam que mantinham contato com compradores e traficantes maiores, fornecedores. EVANDRO DOS SANTOS, se não se engana, foi preso na pista. GILMAR FLORES era um grande traficante, fornecedor de entorpecente a traficantes paulistas e de outros Estados. Ele é baseado no Estado de Santa Catarina, mas possuía muita influência na região de Ponta Porã/MS e, se não se engana, possuía até mesmo propriedades no Paraguai. Não se recorda do apelido que GILMAR usava. Não se lembra de ALEX CHERVENHAK. Já FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, era baseado na região de Campinas/SP e ligado a GILMAR FLORES e a outros traficantes da mesma região em que radicado; FELIPE recebia drogas em Campinas/SP e distribuía para outros traficantes menores. Lembra-se que foram realizados dois flagrantes em Teixeira de Freitas/BA, em razão da apreensão de drogas; tais entorpecentes foram fornecidos por FELIPE para o traficante daquela localidade, chamado PAULO. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO também é traficante estabelecido em Campinas/SP, ligado a FELIPE e a GILMAR. JORGE adquiria droga de GILMAR FLORES, tendo, inclusive, chegado a estar em Santa Catarina e mantido contato pessoal com GILMAR. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA é baseado no Estado da Bahia, com atuação nas regiões de Porto Seguro e Teixeira de Freitas. PAULO adquiria droga do pessoal de Campinas/SP, como FELIPE e JORGE, e, no Estado da Bahia, a repassava para traficantes locais. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é médico associado a GILMAR. GILMAR fez uma negociação de noventa e seis quilogramas de cocaína com uma pessoa estrangeira de origem africana, mas a carga acabou sendo apreendida no Guarujá/SP; apesar disso, ficou estabelecido que o pagamento de tal negociação deveria ser realizado de qualquer forma em favor de GILMAR; ERIBERTO ficou, então, responsável por receber tal quantia e que seria destinada ao pagamento dessa transação; ERIBERTO se encontrou com o intermediário da venda do entorpecente e recebeu a importância em dinheiro devida, cerca de trezentos e cinquenta e cinco mil euros, em nome de GILMAR FLORES, para posteriormente repassar para as demais pessoas associadas a este; tal dinheiro foi, posteriormente, apreendido no Estado do Paraná, na posse de duas pessoas, inclusive um deles era policial. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, se não se engana, era o advogado que tinha participação no tráfico de drogas. Recorda-se de que, em mensagens trocadas, em conferência, entre ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, GILMAR FLORES e Rodrigo Felício, vulgo Tico, um dos cabeças do PCC, este mediava uma discussão entre os dois primeiros sobre uma dívida de drogas, a respeito de uma aquisição de entorpecente supostamente não paga por ANDERSON; eles queriam levar esse assunto perante o PCC, em reunião, para que a questão fosse dirimida. Ainda segundo as interceptações, ANDERSON tentava realizar acertos com policiais quando clientes seus eram presos, ou conseguir alguma facilidade. Não se recorda de ANDERSON ter prestado auxílio financeiro a alguém. Não se lembra dos nomes de MARCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e MARCOS DA SILVA SOARES e de pormenores a eles relacionados. ADRIANO MARTINS CASTRO, se não se engana, foi um dos presos na operação realizada em Bocaina/SP, mas não sabe apontar maiores detalhes; acredita, apesar disso, que ADRIANO estava na pista no momento do pouso da aeronave. Quanto a NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, não sabe indicar se ele estava na pista na data do confronto, ou se veio até o local para resgatar alguém. De acordo com a interceptação, ficou comprovado que essa Organização Criminosa traficava drogas e armas; foram interceptadas imagens de armamentos enviadas por mensagens para serem comercializadas com clientes. Não chegou, no período em que trabalhou, a interceptar alguma conversa para definir se tais armas eram comercializadas ou trocadas por drogas; mas, normalmente, tais armas são comercializadas e esse pagamento se dá em dinheiro. Lembra-se que, no início, os alvos comentavam que a droga seria da Bolívia; pelo que deu para entender, a droga saía da Bolívia, ia até o Paraguai e, de lá, era transportada para o território brasileiro. Havia tráfico interestadual também, pois a droga saía do Mato Grosso do Sul e ia para os Estados de São Paulo, Santa Catarina e da

Bahia. Apesar de não ter participado de nenhuma apreensão de armamento no período em que trabalhou, pode confirmar que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO comercializava arma de fogo, além da droga. Em relação à droga enviada por aeronave no dia 25 de setembro de 2013, pelo que teve conhecimento, teria ficado evidente a participação, nesses fatos, de GILMAR FLORES, ADRIANO e Cláudio, como fornecedores, além daqueles que ficaram na pista, em apoio, e que foram presos no local; tal entorpecente, ao que consta, destinava-se a Campinas/SP. O apoio de solo consiste na parte operacional designada a assegurar, com forte armamento, o recebimento da droga na pista, para depois ser entregue a outro traficante. As evidências apontam no sentido de que a droga foi efetivamente entregue no local. Havia conversas, mensagens interceptadas, que diziam que essa droga tinha sido entregue. Tais dados constam dos relatórios de inteligência; inclusive, outras unidades de inteligência da Polícia Federal repassaram para a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP informações no sentido de que o avião transportava droga e tiveram tempo hábil para descarregá-la. Não participou de forma mais efetiva nas investigações de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Lembra-se que ADRIANO MENA LUGO fazia parte do grupo de fornecedores e prestava apoio logístico ao transporte da droga. Acredita que não tenha trabalhado na equipe no período em que, em uma das conversas interceptadas, ADRIANO MENA LUGO disse que eles estavam pesados para trocar. As conversas dos envolvidos eram realizadas com girias do tráfico de drogas; dificilmente falavam abertamente. Apesar da dissimulação com que as mensagens eram trocadas, conseguiram realizar a apreensão de drogas, a exemplo dos flagrantes ocorridos em Teixeira de Freitas/BA e no Guarujá/SP, bem como da apreensão de dinheiro no Estado do Paraná. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Quando ingressou na investigação, leu os relatórios até então produzidos e conversou com os demais colegas a respeito, para ficar a par dos fatos. Com relação a NATALIN, recorda-se de que o nome estava na ocorrência em Bocaina/SP, mas não se lembra de detalhes sobre sua participação; se não se engana, NATALIN era quem fazia apoio de pista, ou foi até o local para resgatar alguém que fazia esse apoio de pista. Não se lembra se NATALIN, por ocasião da autuação, foi preso por favorecimento pessoal. Não tem condições de detalhar aquilo que ficou apurado durante as interceptações, de modo que não consegue apontar, com base no material interceptado, dados concretos que vinculem NATALIN a esses fatos. Lembra-se, se não se engana, que um familiar de NATALIN foi interceptado, mas não sabe dizer qual ou se era companheira dele. Não se recorda de detalhes a respeito da interceptação de Mayara; sabe que, nessas interceptações, foram feitas referências a NATALIN, mas não se lembra de pormenores. O que ficou apurado, sobre NATALIN, consta dos relatórios. Recorda-se de que NATALIN é da região de Limeira/SP. Teve conhecimento de que outras unidades da Polícia Federal enviaram informações para a Delegacia de Bauru/SP, e isso consta dos autos. Não se recorda se existe algum elemento concreto que vincule NATALIN a MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO. Reafirma que foram muitas as informações produzidas, não tendo condições de se lembrar de cada uma, motivo por que ratifica todos os relatórios elaborados no período em que compôs a referida equipe de interceptação. Não sabe, da mesma forma, se NATALIN tinha ascensão sobre os demais denunciados da Célula III. Recorda-se do nickname Bamboo, mas não se lembra de detalhes a ele relacionado, inclusive eventual apelido por ele utilizado. Não recebeu nenhuma informação da inteligência sobre NATALIN. Não tem conhecimento se NATALIN integra ou se já integrou o PCC, mas pode dizer que, pelo contexto em que ele estivera envolvido no dia dos fatos em Bocaina/SP, ele integrava uma Organização Criminosa. Não se lembra se NATALIN possui antecedentes ou se tem algum apelido. Pela investigação, foi identificado o modus operandi dessa quadrilha, que buscava droga na Bolívia e, de lá, vinha até o Paraguai, indo depois para o território brasileiro; a entrega era realizada em vários Estados brasileiros. Em relação à ocorrência de Bocaina/SP, outras unidades de inteligência enviaram informações, com autorização judicial, indicando a participação desse mesmo grupo investigado na remessa daquela droga. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO, respondeu: Não participou da operação realizada em Bocaina/SP, na data do confronto. Pelo que leu e ficou sabendo, existiam outros veículos dando apoio e um deles conseguiu empreender fuga pelo outro lado da pista com o entorpecente. Não sabe dizer se foi identificado algum colega que tenha visto o descarregamento da droga e a fuga do veículo que a teria transportado. Não se recorda de haver algum documento indicativo de que a aeronave tenha vindo do Paraguai para Bocaina/SP; não se lembra, igualmente, se existiria alguma informação ou prova a esse respeito. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Não se lembra, no período em que trabalhou nas interceptações, de alguma situação envolvendo MARCOS DA SILVA SOARES. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Não chegou a apurar outra situação, além daquela narrada acima, em que ERIBERTO tenha recebido certa quantia em dinheiro em nome de GILMAR FLORES. Deu para notar das mensagens que ERIBERTO era uma pessoa de confiança de GILMAR. Depois da apreensão do dinheiro ocorrida no Estado do Paraná, ERIBERTO deixou de utilizar o telefone até então monitorado, o que prejudicou a interceptação; GILMAR FLORES também passou um tempo sem utilizar o telefone, mas depois conseguiram, em relação a ele, dar continuidade ao monitoramento. Pelo contexto envolvido e pela forma com que ERIBERTO se comunicava com GILMAR, ele tinha conhecimento de que esse dinheiro tinha procedência ilícita; reforça isso, a preocupação demonstrada por ERIBERTO após a apreensão do dinheiro, com receio de que estivesse também sendo alvo de monitoramento. Tal situação não demonstrava uma falta de experiência por parte de ERIBERTO, mas medo de ser preso. ERIBERTO mantinha contato especificamente com GILMAR FLORES; não se lembra de ERIBERTO manter contato com outro réu. Confirma que ERIBERTO chegou, em determinadas situações, a prestar assistência médica em favor de GILMAR e um familiar deste. Não sabe se ERIBERTO recebeu certa recompensa financeira ou vantagem por ter recebido esse dinheiro e entregue a terceira pessoa indicada por GILMAR. Não lembra, com certeza, se ERIBERTO tinha apartamento alugado em Osasco/SP, mas sabe que o identificaram num hotel. Não foram reunidos elementos de que ERIBERTO estaria envolvido nas outras ocorrências relacionadas a GILMAR; a única situação apurada, nas interceptações, de envolvimento de ERIBERTO seria a apreensão do dinheiro que se destinava ao pagamento da droga apreendida dias antes no Guarujá/SP. ERIBERTO não trocou mensagens sobre a apreensão de droga ocorrida no Guarujá/SP. GILMAR ostentava alto padrão de vida e movimentava muito dinheiro em decorrência do tráfico de drogas. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Confirma ter participado diretamente da ação que redundou na prisão em flagrante ocorrida em Porto Seguro/BA. Nas interceptações, PAULO travava conversas com FELIPE ARAQUÉM, que utilizava os nicknames Subaru e Porche Caiman, além de outros. PAULO era apenas o comprador da droga. Pelo que foi interceptado, FELIPE e JORGE ROSSATO mantinham contato com GILMAR FLORES, de quem adquiriam entorpecentes e depois as revendiam; PAULO era uma das pessoas que comprava droga de FELIPE. Pelas investigações, conseguiram realizar duas apreensões de drogas em Teixeira de Freitas/BA, entorpecentes esses que eram destinados a PAULO. Não se lembra de ter havido alguma mensagem interceptada entre JORGE e PAULO por ocasião desses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia. Pelo que se recorda, o contato de PAULO era feito mais com FELIPE, mas este, por sua vez, associava-se a GILMAR FLORES e JORGE AUGUSTO. Sabe que houve lamentações, por parte de FELIPE, JORGE e GILMAR, se não se engana, a respeito das apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA. Não chegaram a fazer campanha para certificar a respeito da ida de JORGE ao Estado de Santa Catarina, após as apreensões ocorridas no Estado da Bahia; tentaram fazer diligências na área para atestar tal fato, mas não conseguiram; apesar disso, os registros constantes das ERBs evidenciavam que ele estava naquela região, ou GILMAR e FELIPE, em mensagens, comentavam a respeito. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Durante a investigação, apuraram que havia um grupo de fornecedores, outro de operacionais e de transporte da droga. As informações recebidas davam conta

de que aquela droga transportada no avião pertencia a GILMAR FLORES. Ele estava na célula dos fornecedores. Não se recorda se alguma diligência foi realizada em campo, como vigilância, filmagem e fotografia, para identificar GILMAR com outros codenunciados, ou portando e fornecendo drogas. Esclarece, no ponto, que o modus operandi de GILMAR não era esse; ele não carregava droga nem transportava; GILMAR tinha condições financeiras para ordenar que outras pessoas fizessem isso por ele. GILMAR organizava, negociava, definia o local de entrega e repassava tais informações aos associados; tanto que o flagrante ocorrido no Guarujá/SP foi possível em razão de GILMAR ter mencionado, em mensagem, o local em que a droga seria entregue. Afora as interceptações, não se recorda de ter sido realizada diligências com o fim de verificar o encontro de GILMAR com outros traficantes. Apesar de os envolvidos fazerem uso de linguagem cifrada, as mensagens transmitidas por meio dos celulares BlackBerrys vinham, por vezes, com detalhes de transações. GILMAR FLORES, no curso das investigações, tornou-se um dos principais alvos, por seu potencial econômico e por estar na constante busca por novas transações de tráfico, até para se recuperar de certos prejuízos experimentados; ele tinha muito contato na região de Ponta Porã/MS, e gostava de demonstrar esse poderio naquele ambiente, onde era respeitado. Os traficantes paraguaios e os brasileiros residentes naquela região o tinham, em função disso, como um grande associado, de confiança, em razão de seu poder financeiro. GILMAR tinha relacionamentos, também, com traficantes ligados ao PCC. O papel exercido por GILMAR, na Organização Criminosa deste processo, era de fornecedor; ele tinha contato com fornecedores paraguaios, mas revendia as drogas, em grandes quantidades, para traficantes em território brasileiro. Quando ingressou na equipe de interceptação, GILMAR já era alvo de monitoramento; assim, não tem condições de precisar ou estimar quando ele teria aderido a essa Organização Criminosa. As perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: EVANDRO DOS SANTOS, se não se engana, foi o piloto da aeronave que caiu em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro de 2013. Sabe que EVANDRO teve, inclusive, outras ocorrências por tráfico de drogas. Em certa ocasião, numa escolta em que o depoente participou, EVANDRO chegou a comentar que foi atingido por disparos de arma de fogo em acerto de outros traficantes na região de fronteira. Além disso, havia informações de que ele costumava transportar drogas. Pelo que foi investigado e apurado, EVANDRO fez, no dia do confronto, o transporte da droga e de armas na aeronave. As armas foram apreendidas. Sem perguntas por parte das defesas de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: Durante o período em que compôs a equipe de interceptação, não se recorda de ter havido alguma mensagem de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como emissor; lembra-se do nome, mas não sabe tecer maiores detalhes a respeito. Eudes Barbosa dos Santos: Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: o depoente não esteve em Bocaina no dia dos fatos e não participou das diligências, nem das realizadas na manhã seguinte; o depoente participou posteriormente da operação Paiva Luz, ou seja, das investigações posteriores; sua participação deu-se na segunda equipe, isto é, não participou das primeiras investigações; seu papel era ouvir as interceptações e analisá-las; tem condições de lembrar a participação de alguns integrantes nos fatos investigados; houve duas investigações, uma delas para apurar delito de tráfico de entorpecente na região, e outra para investigar o ocorrido em 25/09/2013; ao final, ambas as investigações acabaram tendo elementos em comum; lembra de José Luís Bogado Quevedo como o fornecedor de drogas para esta região; ele agia por intermédio de Adriano Mena Lugo, que residia na fronteira e intermediava as negociações com os compradores; aparentemente José Luís Bogado Quevedo morava no Paraguai e tinha o apelido de Cure; Adriano Mena Lugo residia na fronteira com o Paraguai e havia sido preso meses antes em Bauru portando quantia em dinheiro de pouco mais de quinhentos mil dólares sem origem declarada; a maioria dos diálogos captados nas interceptações telefônicas utilizava linguagem cifrada, mas foi possível identificar que Adriano Mena Lugo realmente era parceiro ou secretário ou intermediário de José Luís Bogado Quevedo; algumas vezes Adriano Mena Lugo comprava drogas por conta, aparentemente; Wagner Maidana era cunhado de Adriano e o auxiliava em algumas negociações; Gilmar Flores comprava substância entorpecente de Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se recorda de ter havido interceptação de conversa direta de Gilmar Flores com Cure, mas era certa que a droga comprada por intermédio de Adriano Mena Lugo pertencia a Cure; no andamento das investigações foi apreendida a quantidade aproximada de 100 Kg no Guarujá, que tinha sido adquirida por Gilmar Flores de Cure, por intermédio de Adriano; também restou apreendida quantia de dinheiro que seria utilizada para pagamento dessa droga, no valor de trezentos e cinquenta e quatro mil euros, salvo engano; o apelido de Gilmar era Peres, pelo menos mais usado, ou às vezes as pessoas se referiam a ele como Perereca; sobre Alex Chervenak, lembra o nome, mas não se recorda da sua eventual participação; Felipe Araquem Barbosa, salvo engano, era um dos compradores da droga vendida por Gilmar Flores e duas partidas de drogas enviadas a Teixeira de Freitas/BA foram apreendidas; Paulo Souza de Oliveira, salvo engano, era o adquirente da droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA; Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, se não me engano, trabalhou junto com Felipe Araquem Barbosa no envio da droga para Teixeira de Freitas/BA; Eriberto Westphalen Júnior era médico ligado a Gilmar Flores e era o responsável por receber o dinheiro em pagamento da cocaína apreendida no Guarujá e encarregado de entregar aos emissários de Gilmar que vieram buscar o dinheiro em São Paulo; Anderson dos Santos Domingues era o advogado do grupo investigado e de outros também; ele era ligado ao PCC e não exercia apenas a atividade de advocacia; houve interceptação de uma conversa entre Anderson e Gilmar Flores sobre dívidas de entorpecentes que teria sido adquirido pelo Anderson e de um associado a ele, de nome André, e não teria sido paga; André teria deixado o dinheiro do pagamento da droga com Anderson e Anderson teria ficado com o dinheiro; assim, na conversa interceptada, o diálogo de Gilmar e Anderson era sobre essa questão; também apurou que Anderson intermediou uma aquisição de cocaína vendida por Adriana Mena Lugo a um comprador baseado em Santa Catarina, que, salvo engano, usava apelido de Corinthians; também apurou que Adriano Mena Lugo teria enviado dinheiro a Cintia, esposa do piloto Evandro dos Santos, em acordo com o advogado Anderson que promovia a defesa de Evandro no processo-crime que resultou na morte do colega policial federal em Bocaina; assim, Anderson foi o intermediário nesse pagamento, apesar de que Adriano Mena Lugo manteve algum contato direto com a esposa de Evandro dos Santos; também apurou que Anderson, com seu associado Jurandir, na defesa de alguns clientes presos, negociava com policiais corruptos o pagamento de valor para liberação dos clientes; Márcio dos Santos apareceu em uma denúncia anônima recebida na DPF de Campinas, bem antes dos fatos ocorridos em Bocaina; ele seria uma pessoa fortemente armada que se incumbiria de receber carregamento de droga no interior de São Paulo, juntamente com uma quadrilha que ele integrava; na denúncia constava o telefone da mãe de um dos presos no evento de Bocaina; também se apurou um número de telefone de contato, no aparelho de telefone apreendido no veículo Jetta; esse número de telefone chamou a atenção e foi monitorado e tinha como usuário a pessoa de Daniele; com as investigações se descobriu que Daniele havia sido esposa de Márcio dos Santos, com quem tinha uma filha em comum; as investigações apuraram que Márcio havia sido preso com uma quadrilha na região de Campinas anos atrás, porque, salvo engano, portaria pesado armamento; o cruzamento das informações nas investigações levou à conclusão de que Márcio estava no local em 25/09/2013, para lá se dirigindo no Jetta apreendido; Maicon de Oliveira Rocha também constava na denúncia anônima recebida na DPF de Campinas como integrante da quadrilha de Márcio; diligências e cruzamento de informações possibilitaram a qualificação de Maicon; a denúncia mencionava que Márcio e Maicon atuavam juntos e em razão disso se concluiu [que] Maicon possivelmente também estava em Bocaina, protegendo a chegada da carga de entorpecente; Marcos da Silva Soares também constava na denúncia como pessoa encarregada da preservação da pista de pouso; salvo engano, ele foi preso no dia da operação, em 25/09/2013, ou logo após; Adriano Martins de Castro também foi preso em 25/09/2013 na pista ou logo após; em realidade tem dúvidas se era Adriano Martins de Castro ou Marcos da Silva Soares quem constava da denúncia anônima acima referida como integrante da quadrilha de Márcio e Maicon; Adriano, caso tenha sido ele a pessoa mencionada na denúncia anônima, estaria encarregado de preservar a pista de pouso; NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, salvo engano, é a

peessoa que foi encarregada de ir até Bocaina resgatar as pessoas que permaneceram no local porque não conseguiram fugir; salvo engano, ele foi o responsável por contratar os outros indivíduos para fazer o trabalho de preservação da pista de pouso; não lembra exatamente a fonte probatória, mas acredita que NATALIN DE FREITAS JUNIOR tenha sido o responsável por contratar os responsáveis pela preservação da pista de pouso e recepção da carga; ele é integrante do PCC; salvo engano, um dos presos no dia 25/09/2013 ou no dia seguinte afirmou que foi NATALIN quem o havia posto naquela roubada, ou frase nesse sentido; não se lembra se Adriano e NATALIN compartilhavam o mesmo aparelho telefônico; se não se engana, o apelido de NATALIN era irmão Nain; não recorda se ele tinha também o apelido de Gordo ou Gordinho; acredita que numa das interceptações realizadas, não das analisadas pelo depoente, alguém disse que os policiais federais haviam trombado com a Turma do Gordo no evento de 25/09/2013; vários dos investigados nas interceptações não tiveram a identidade descoberta; a comunicação dos membros do grupo era realizada principalmente por mensagem do aparelho BlackBerry; a Polícia apurou que a maioria do pessoal que usa o BlackBerry acredita que as mensagens deste aparelho não podem ser interceptadas; apurou-se que o grupo responsável pela recepção da carga e preparo da pista era um grupo de assalto, que se dedicava principalmente a roubos geral ou de cargas; quando chamados, também faziam a proteção e recepção da carga; o depoente concluiu que a recepção e proteção das cargas seria uma espécie de bico desse grupo mencionado, já que sua atividade principal era outra; soube que nas interceptações realizadas um dos investigados, que não lembra qual, nem sabe se foi denunciado, intermediou a compra de cinquenta pistolas oriundas do Paraguai a serem destinadas ao PCC; mas não sabe o resultado desse negócio; também se apurou nas interceptações que um dos interlocutores de Gilmar ficou de enviar a este um fuzil, mas o depoente não sabe o resultado; o grupo mencionado na denúncia, ou seja, todos os dezesseis denunciados como membros da organização criminosa atuavam armados; tanto que o colega policial federal que faleceu na operação em 25/09/2013 foi vitimado de um cartucho de fuzil 762; no Jetta foi apurado um fuzil calibre .50 e uma ou duas pistolas, se não se engana; não sabe informar se tais armas tinham registro perante às autoridades brasileiras porque não participou dessa parte da investigação; ficou apurado nas investigações que a droga objeto do tráfico tinha origem estrangeira; numa das interceptações se identificou coordenadas de uma pista localizada na Bolívia; em razão disso o depoente concluiu que a droga ia da Bolívia ao Paraguai e depois ao Brasil; também concluiu que a droga era oriunda do Paraguai por conta das interceptações das conversas de Adriano Mena Lugo com José Luís Bogado Quevedo, este último residente o Paraguai; não lembra em que cidade este último mora; indagado se ficou constatado tráfico interestadual, o depoente se lembra de que a droga apreendida em uma das apreensões em Teixeira de Freitas/BA teve origem em Santa Catarina; não se lembra se em uma das interceptações realizadas pela DPF de Bauru ou pela DPF de Santos, identificou-se conversa de Gilmar Flores e Adriano Mena Lugo quando mencionaram que a droga enviada a Bocaina não havia se perdido; não lembra exatamente a expressão utilizada, mas a ideia era exatamente essa, ou seja, de que a droga teria sido entregue; o remetente desta droga foi Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se lembra de ter sido identificado o comprador da droga, mas se recorda de que seria alguém com apelido Jota ou Jr; não lembra em que parte das investigações esse apelido veio à tona; nas conversas interceptadas ficou evidente que Adriano Mena Lugo tinha ciência do havido em Bocaina em 25/09/2013; numa das conversas interceptadas, Adriano Mena Lugo mencionou que eles estavam pesados para trocar, o que significa, no ver do depoente, que eles estavam preparados para trocar tiros com a Polícia; a despeito da linguagem cifrada identificada nas interceptações, a Polícia logrou realizar algumas apreensões de substâncias entorpecentes; a droga enviada no dia 25/09/2013 seria cocaína; a Polícia coletou informações por intermédio da ERB (Estação Rádio Base), a fim de identificar o paradeiro dos usuários dos celulares apreendidos no dia dos fatos em Bocaina; por conta disso, identificou-se que dois dos celulares apreendidos foram registrados ao mesmo tempo em ERBs idênticas; isso indica que ambos viajaram juntos; salvo engano, tinham DDD 19, mas não tem certeza; não foi o depoente quem fez o cruzamento das informações obtidas pelos telefones, mas lembra que se identificaram dois telefones registrados, num momento em Bocaina e no outro em Torrinhã; não se recorda dos nomes dos usuários desses telefones. Às perguntas do advogado de José Luís Bogado Quevedo, respondeu: foram interceptadas mensagens em BlackBerry trocadas entre Cure e Adriano Mena Lugo; um aparelho de telefone de Cure foi objeto de interceptação telefônica, mas só foram captadas conversas sociais; além do apelido Cure, as interceptações realizadas indicaram que José Luís Bogado Quevedo também utilizou o apelido de Macaco; não sabe se houve diligência para identificar o local de partida do avião que caiu em Bocaina; concluiu-se que a droga entregue em 25/09/2013 não era droga que tinha sido vendida por Cure a Gilmar Flores, porque foram interceptadas conversas de Adriano Mena Lugo e Gilmar, fazendo cobrança da droga que Gilmar havia pago a Cure; considerando que Adriano Mena Lugo era secretário ou intermediário de Cure, tal conclusão veio à tona. Pelo(a) advogado(a) de Adriano Aparecido Mena Lugo e Vagner Maidana de Oliveira nada foi perguntado. Às perguntas do(a) advogado(a) de Evandro dos Santos, respondeu: a participação de Evandro dos Santos na quadrilha era de piloto, ou seja, ele voava para o tráfico; nas interceptações, o apelido dele foi identificado como Alemão; além da prisão em flagrante, foram identificadas conversas que indicam a atuação de Evandro como piloto, inclusive o pagamento realizado à esposa de Evandro, de nome Cintia, por Adriano Mena Lugo; antes da prisão de Evandro não havia investigações em relação a ele em razão disso não houve a interceptação de conversas telefônicas; posteriormente também não houve, porque ele estava preso; dentro do avião não foi apreendida arma; em razão do estado em que estava o avião tampouco foi apreendida droga, até porque se concluiu que a droga havia sido retirada antes. Às perguntas do(a) advogado(a) de Gilmar Flores, respondeu: a droga que foi tema da conversa interceptada entre Adriano Mena Lugo e Gilmar, mencionada nas respostas às perguntas da Defesa de Cure acima, teve destino incerto de acordo com as investigações; o depoente salienta que as investigações realizadas tinham o espoco [sic] amplo, inclusive o de apurar o destino dessa droga; porém, diante do que foi apurado, não tem condições de afirmar se essa droga ingressou no Brasil ou não; também não tem condições de afirmar se essa droga faz parte daquelas que foram apreendidas; as investigações realizadas para apurar a organização criminosa, tema da denúncia, se iniciaram após o evento de 25/09/2013; não lembra se o nome de Gilmar surgiu nas investigações logo no início ou no decorrer dela; houve compartilhamento de provas da Delegacia de Santos com a de Bauru, com autorização judicial, mas tal compartilhamento foi inserido em outro procedimento criminal, que já corria na Justiça Federal de Jaú/SP; o número de telefone de Gilmar constante à f. 11 do procedimento de quebra de sigilo (autos n 202) havia sido identificado por fontes da Polícia Federal, tais como denúncias anônimas, informantes e informes de outras corporações; informantes são pessoas que passam informações a Polícia, no mais das vezes não qualificadas; o depoente pessoalmente nunca qualificou algum informante; não há documento referente a Gilmar juntado na investigação anteriormente a f. 11 dos autos n 202 acima referido; a troca de informações entre as corporações policiais relativas à presente investigação não foi documentada; o depoente tem conhecimento de que houve apreensões de substância entorpecente que envolvem a quadrilha imputada na denúncia, mas não sabe se as apreensões específicas envolveram a participação de todos os dezesseis imputados; nos relatórios referentes às respectivas apreensões, constam os nomes dos envolvidos; o depoente acredita que a Polícia Federal não chegou a solicitar cooperação das Polícias competentes do Paraguai e da Bolívia para apurar os fatos mencionados nas interceptações que teriam ocorrido nesses países. Pelo advogado de Felipe Araquem Barbosa nada foi perguntado. Às perguntas do advogado de Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, respondeu: salvo engano, Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato e Felipe Araquem Barbosa atuaram juntos na venda da droga apreendida em uma ou duas apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA; não lembra se houve interceptação de conversa havia [sic] entre Jorge e Gilmar; acredita que não tenha ocorrido interceptação de conversa havida entre Jorge e Cure; também acredita que não tenha havido interceptação de conversa entre Jorge e Adriano Mena Lugo; a droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA não teve relação, segundo o apurado, com a que teria sido entregue em Bocaina/SP. Às perguntas do advogado de Paolo Souza de Oliveira, respondeu: não era o depoente o policial responsável por acompanhar a conduta de Paolo Souza de Oliveira;

não tem conhecimento se o processo deflagrado em razão das apreensões de drogas ocorridas em Teixeira de Freitas/BA tramita nesta mesma cidade. Às perguntas do advogado de Eriberto Westphalen Júnior, respondeu: no período em que o depoente participou das investigações, por aproximadamente dois meses, acredita que duas ou três transações de drogas resultaram em apreensão; o depoente não sabe informar quantas transações de entorpecentes foram de fato descobertas nas interceptações; já mencionou nesse depoimento a existência de duas transações de armas, a primeira consistente na compra de cinquenta pistolas para o PCC, a segunda referente ao fuzil que seria fornecido ao Gilmar; a profissão do acusado Eriberto era médico; não se lembra de ter interceptado conversas por telefone de Eriberto, mas lembra que foram interceptadas mensagens de BlackBerry, tanto que foi possível acompanhar a entrega do dinheiro aos emissários de Gilmar; lembra que foi interceptada uma conversa de Eriberto com Gilmar, em que aquele sugeria a este para que fosse à Bolívia fazer uma transação, a fim de recuperar prejuízo ocorrido anteriormente; acredita que não tenha sido interceptada conversa de Eriberto com algum outro membro da organização; acredita que a investigação tenha durado de quatro ou cinco meses; não lembra se houve alguma outra participação de Eriberto envolvendo transação de droga ou de armas; não lembra se se apurou que Eriberto recebeu recompensa ou remuneração por ter recebido o dinheiro em nome de Gilmar; nas conversas interceptadas se apurou que Eriberto prestaria auxílio a Gilmar quando este torceu o tomazelo a bordo de uma lancha, que salvo engano passava nas imediações na cidade de Paranaguá/PR; não tem como afirmar que Eriberto tem alguma participação na droga entregue em Bocaina/SP; nas interceptações se apurou que a pessoa que entregou os trezentos e cinquenta e cinco mil euros a Eriberto deveria ficar com mil e quinhentos euros, entregando a Eriberto, portanto, trezentos e cinquenta e quatro mil euros; não se recorda se cabia a Eriberto entregar alguma coisa a esta pessoa referida; não lembra se a conversa interceptada referente ao recebimento do dinheiro se deu de forma cifrada; pela interceptação se apurou que Gilmar tinha um patrimônio grande; lembra que ele mencionou que havia pago oitocentos mil reais pela lancha em que se acidentou; o depoente acredita que a expressão entregaria a droga constante do segundo parágrafo de f. 315, no relatório de inteligência policial n 003/2013, pág. 70 desse relatório, é fruto de erro de digitação, pois o certo é entregaria o dinheiro. Pelo advogado de Anderson dos Santos Domingues e Márcio dos Santos nada foi perguntado. Pela advogada de Maicon de Oliveira Rocha nada foi perguntado. Às perguntas da advogada de Marcos da Silva Soares, respondeu: salvo engano, nas interceptações se apuraram em conversa da mãe e esposa de Marcos referências a respeito da prisão dele; houve referência de algum membro da organização à prisão de Marquinhos, mas não lembra quem fez essa referência; em realidade alguém investigado mencionou isso, mas não sabe dizer se foi um dos denunciados; nas conversas também houve referência à possibilidade de prisão de Márcio e Maicon, ou um ou outro, ou os dois; a despeito de a DPF de Bauru haver recebido uma denúncia oriunda da DPF de Campinas, por e-mail, datada de março de 2013, não havia investigação formal deflagrada em Campinas/SP; nessa denúncia constava possível atuação de Márcio, Maicon que estariam fazendo a recepção de entorpecentes no interior de São Paulo fortemente armados; na mesma denúncia, foi mencionado o nome de mais um, mas não lembra se foi Marcos ou Adriano Martins de Castro; o conteúdo da conversa outrora interceptada entre Gilmar e Adriano, já referida acima, indica que a droga que chegou a Bocaina em 25/09/2013 foi descarregada da aeronave. Pelo advogado de Adriano Martins de Castro nada foi perguntado. Às perguntas do advogado de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: participou das investigações por dois meses ou dois meses e pouco, mas não lembra a data em que iniciou sua participação; acredita que sua participação tenha se iniciado em dezembro de 2013, sem certeza; não se recorda de haver recebido denúncia anônima a respeito de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR; o depoente não sabe quem são todos os membros da quadrilha de Márcio dos Santos; não lembra se NATALIN foi preso no mesmo fato que originou a pretérita prisão de Márcio dos Santos, que o depoente mencionou ter ocorrido anos atrás; não se recorda de haver sido apurada ligação de NATALIN com Maicon, Marcos ou Márcio; ficou apurado que NATALIN veio ao local do fato ocorrido em 25/09/2013 para resgatar as pessoas; não foi o depoente quem realizou o cruzamento dos dados obtidos nas interceptações; foi interceptada uma conversa com o acusado Anderson, que manifestou preocupação com a possibilidade de a Polícia identificar mensagens no celular apreendido com uma das pessoas presa em 25/09/2013; porém, o interlocutor de Anderson lhe disse para ficar tranquilo, porque costumemente tinha a conduta de apagar as mensagens; não lembra quem era o interlocutor de Anderson, mas consta de relatório realizado pela Polícia; a participação do depoente se encerrou quando as duas investigações, já referidas acima, estavam se fundindo; devido à troca de informações nas investigações, pode ter participado de ambas, inclusive em relatórios, mas não lembra detalhes sobre o alcance de sua participação; acredita que tenham sido interceptadas conversas de familiares dos presos em 25/09/2013, mas não lembra de quem seriam; não se recorda se foi interceptada a conversa da esposa de NATALIN, de nome Mayara; não sabe em qual crime foi classificada a conduta de NATALIN no dia da prisão; não sabe dizer o momento em que apareceu nas investigações o apelido Irmão Nain, nem por meio de que pessoa teria surgido; não se recorda de haver ocorrido interceptações em que teria sido mencionado o nome de NATALIN; não sabe informar se ficou apurado que familiares de NATALIN conheciam outros acusados ou familiares deles, exceção feita ao fato de um dos presos em 25/09/2013 haver reclamado que tinha sido NATALIN que o tinha colocado naquela roubada; não apurou elementos que indiquem que NATALIN tenha contratado Márcio, Maicon e Marcos para atuarem na pista de pouso em 25/09/2013; em relação à droga apreendida no Guarujá, a pessoa de Bambu teria a guardado em Campinas/SP e feito a entrega à pessoa encarregada de levá-la ao Guarujá/SP; não sabe mais informações a respeito de Bambu em seu papel na organização criminosa; não se recorda de algum outro nickname utilizado por Bambu; não acredita que a referência, já referida acima, sobre a Turma do Gordo, envolva a pessoa de Bambu; o apelido de NATALIN era Gordo, salvo engano; um dos presos em 25/09/2013 era o Gordo; houve referência a que a Turma do Gordo havia enfrentado a Polícia nesse dia; não sabe dizer se algum dos presos em 25/09/2013 foi autuado com o apelido de Gordo; o depoente não lembra como que se chegou ao apelido de Gordo referente a NATALIN; concluiu que este era o Gordo porque foi ele quem veio resgatar as pessoas na pista; e por conta disso, entende o depoente que o Gordo não era a pessoa de Bambu; não sabe quem são todas as pessoas que coletaram informações para realização do relatório que deu início às investigações; sabe, porém, as pessoas que o assinaram e dentre elas está o depoente; não sabe se outra pessoa presa em 25/09/2013 também foi qualificada como Gordo, nem mesmo se NATALIN foi qualificado como Gordo. (sem grifos e/ou letras maiúsculas destacadas no original)Tiago Manica do Nascimento: Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Recordar-se dos fatos específicos relacionados a esta ação penal. Participou, em parte, da análise das interceptações de dados telefônicos e de mensagens dos denunciados. Basicamente, monitoraram uma quadrilha que trazia armas e drogas da fronteira do Brasil com o Paraguai; alguns dos indivíduos envolvidos residiam em Ponta Porã/MS e outros no Paraguai. Participou dessa investigação apenas por sessenta dias, sendo que, após sua saída, ela teve ainda seguimento. Era uma Organização estruturada composta por mentores e outras pessoas que faziam o trabalho braçal do tráfico de drogas. No início das interceptações, tinham duas figuras sediadas em Ponta Porã/MS; uma era, até então, conhecida apenas pela alcunha Kurê e a outra, inicialmente tratada como Maloqueiro, foi posteriormente qualificada como ADRIANO APARECIDO. Não chegou a participar da qualificação de Kurê até o momento que participou da investigação. ADRIANO fazia a parte operacional e tinha Kurê como chefe. Kurê, por sua vez, era a pessoa, basicamente, que tinha dinheiro e contatos no Paraguai. ADRIANO angariava pilotos e aeronaves para trazer a droga do Paraguai e alguma coisa de Ponta Porã/MS até o interior do Estado de São Paulo. Constatou tal dinâmica algumas vezes, no período em que participou da investigação. Chegaram a captar conversas em que ADRIANO intermediava, também, a venda de fuzis. Normalmente, no carregamento, vinha quatrocentos a quinhentos quilogramas de cocaína e algumas armas. Essa droga chegava até o interior do Estado de São Paulo e depois era distribuída; perceberam que parte do entorpecente ia para a Europa, outra parcela ia para a Bahia e outra fatia para a Santa Catarina, enfim, para vários lugares. Não participou do ponto que culminou na prisão dos acusados; por ocasião da deflagração da Operação Policial não participava mais da investigação.

Lembra-se de alguns flagrantes realizados e, por meio dos quais, foram reunidos elementos quanto à materialidade. Foram apreendidos cerca de vinte quilogramas de cocaína na Bahia e, depois, em outra apreensão no mesmo Estado, lograram encontrar mais quarenta quilogramas, aproximadamente. No litoral paulista, conseguiram apreender, ainda, cerca de noventa e seis quilogramas de cocaína, bem como o pagamento relativo a esse entorpecente e que foi realizado em moeda estrangeira. Efetuaram o flagrante, por evasão de divisas, na apreensão desse dinheiro, perto do Paraguai. Tais fatos tinham Kurê e Maloqueiro envolvidos, além do associado GILMAR FLORES. GILMAR FLORES era radicado em Santa Catarina e tinha muitos contatos no Brasil e na Europa; seu apelido era Peres. Esclarece que esses noventa e seis quilogramas de droga apreendidos próximo a Santos/SP tratava-se de transação intermediada por GILMAR para europeus, que estavam no Brasil e que efetuaram o pagamento em euros do referido carregamento. Às perguntas do MPF, respondeu: Os investigados tinham vários contatos em São Paulo, inclusive advogados envolvidos com o PCC, se não se engana, que faziam essa intermediação. Tiveram outras transações, inclusive envolvendo ecstasy e laboratórios situados em Santa Catarina, mas não conseguiram fazer o flagrante para fins de materialidade. Quando saiu da investigação, Kurê não havia sido individualizado ainda, de modo que não tem conhecimento sobre sua nacionalidade. Sabe, porém, que Kurê transitava muito por Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e, até onde acompanhou, ele era responsável por angariar recursos econômicos e trazer drogas para o país com o auxílio de alguns associados. A parte operacional e de logística, inclusive a relação de contatos, era executada por ADRIANO, Maloqueiro, que tinha Kurê como uma espécie de chefe. Tanto que ADRIANO, em situações mais complexas, reportava-se a Kurê. Não se lembra da apreensão de armas no período em que trabalhou; tentaram efetuar a apreensão de um fuzil, em dada oportunidade, mas não foi possível. Soube informações sobre o fato ocorrido no dia 25 de setembro de 2013, em Bocaina/SP. Pelas investigações, aquele avião estava carregado com cerca de quinhentos quilogramas de cocaína; constataram, na sequência, que essa droga foi enviada por ADRIANO, Maloqueiro, e Kurê ao interior do Estado de São Paulo, em Bocaina. Armas também teriam sido remetidas na aeronave. Por ocasião da abordagem desse avião, aconteceu a morte do agente policial Paiva. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS CASTRO, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO.b.5) a consonância com as declarações informais prestadas pelo piloto por ocasião de sua abordagem no sentido de que a droga foi retirada e levada numa caminhonete pelos demais envolvidos na ação. O que venho de referir está contido no depoimento judicial do agente de Polícia Federal Elson de Oliveira da Silva (fls. 2478-2481 dos autos originário): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Estava em missão na cidade de São Paulo/SP e foi convocado para participar dessa diligência, em 25 de setembro de 2013, que consistiria na abordagem, em Bocaina/SP, de uma aeronave do PCC que estaria a transportar cocaína. Chegaram ao local pouco antes de a aeronave aterrissar e, quando ela pousou, dirigiram-se rumo às duas cabeceiras da pista. Em uma das cabeceiras, na qual o depoente não estava, houve um tiroteio. No outro lado da pista, na parte em que estava, o avião passou pelas viaturas e, depois, caiu. Essa pista de pouso era num canal e, em diligências, lograram encontrar um veículo VW/Jetta abandonado, no interior de qual havia um fuzil de grosso calibre, se não se engana .50, duas pistolas, alguns coletes à prova de balas, munições e carregadores de fuzil. Apreenderam esse carro e, na sequência, foram em direção ao local da queda do avião, que havia se incendiado. Isso, na tentativa de localizarem o piloto. Próximo ao local da queda, havia um posto de gasolina e foram alertados, na oportunidade, por um dos populares, que o piloto saiu do canal, ferido, depois da queda; essa pessoa passou a descrição física do piloto: forte, careca, com camisa listrada e tatuagem, e, também, indicou a direção que ele teria tomado rumo. Trafegaram na direção indicada e, como aquela era uma área muito escura, o piloto em dado momento fez uso do celular; segundo ele, solicitando resgate. Quando o piloto fez uso do telefone, viram a luz do visor do aparelho e, então, lograram encontrá-lo e efetuar a prisão dele. Em conversa mantida na viatura, o piloto disse que realmente transportava drogas e que, quando os policiais chegaram até a pista, o descarregamento já tinha sido feito pelos membros que ali estavam esperando; isso foi feito em dois veículos, segundo o piloto, que esclareceu, na oportunidade, que, além do VW/Jetta, também havia uma caminhonete no local. De acordo com o preso, no instante em que os policiais ingressaram na pista, eles estavam em procedimento de reabastecimento; contou acreditar, também, que a aeronave teria caído porque não conseguiram concluir o reabastecimento. Depois disso, os demais colegas continuaram a proceder diligências com o fim de interceptar essas pessoas que viriam para o resgate, enquanto a equipe composta pelo depoente prestou socorro ao piloto, por estar muito machucado, e tomou as medidas necessárias para efetuar os procedimentos de flagrante. Não participou das investigações que se seguiram a essa diligência, mas apenas na abordagem realizada em Bocaina/SP, nos limites expostos. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO, respondeu: Não consegue precisar o tempo decorrido entre a queda do avião e a localização do piloto, devido ao estado de estresse em que os policiais ficaram, por conta de um colega ter sido baleado. Estima que, da queda do avião e do deslocamento realizado ao encaço do piloto, tenha decorrido cerca de vinte minutos. Não chegou a ver nenhuma caminhonete na pista. Essa informação de que teria havido o descarregamento a tempo da droga fora passada pelo piloto. Desconhece que algum colega tenha visto esse descarregamento realizado. Como não participou da parte de investigação anterior a essa abordagem, não sabe dizer qual seria a procedência da aeronave. Quando chegaram até a aeronave, não havia vestígios de droga, até porque, segundo o piloto, ela havia sido descarregada. Não sabe dizer se essa droga que fora descarregada seria a mesma objeto de apreensão posterior em Teixeira de Freitas/BA. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Acredita que tenha mencionado, em seu depoimento ou na reinquirição, que o piloto havia dito, por ocasião de sua prisão, que a droga tinha sido descarregada a tempo naquela data. Como não teve acesso ao interrogatório do piloto, formalizado perante o Delegado, não sabe dizer se ele chegou a fazer referência a tal informação. O socorro prestado ao piloto foi quase de forma imediata. A conversa informal mantida com o piloto ocorreu durante o deslocamento de Bocaina/SP a Bauru/SP, até o hospital. Não se recorda do nome do agente que compunha equipe com o Delegado Custódio, mas pode afirmar que essa equipe ingressou pelo lado da cabeceira da pista onde não teve tiroteio, local por onde o depoente também entrou na pista. A equipe do depoente diligenciou juntamente com a equipe do Delegado Custódio, no início, e encontraram, juntos, o VW/Jetta. Depois do tiroteio e da queda da aeronave, passou a acompanhar o Delegado Custódio, por certo período. Não sabe dizer se havia equipe de polícias no meio da pista. O depoente é lotado em João Pessoa/PB, mas estava em missão na capital do Estado de São Paulo. Acredita que havia uma investigação prévia a esse fato do dia 25 de setembro de 2013; porém, como já disse antes, foi convocado às pressas para essa diligência e sua atuação se restringiu a essa abordagem, de modo que não tem detalhes sobre eventuais investigações. Não pode afirmar, com certeza, portanto, que havia uma investigação prévia. Por ocasião da busca realizada após a queda do avião, por meio da qual encontraram o piloto, o depoente estava acompanhado dos agentes Cunha e Breno ou Brandão, não se recorda exatamente do nome deste último. O agente federal Edson Rossi não estava na viatura do depoente, mas estava no local compondo outra equipe, em outra viatura. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não foi encontrado nenhum tipo de droga no local dos fatos. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não participou das interceptações realizadas posteriormente. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: No deslocamento até Bocaina/SP, os policiais de São Paulo/SP encontraram com os demais policiais que já estavam nas imediações da pista de pouso na beira da estrada, pouco antes do posto de gasolina. Reuniram-se na pista e foram, em seguida, fazer a abordagem; depois que o avião decolou e caiu, apreenderam o VW/Jetta e foram até o posto, para darem prosseguimento à busca pelo piloto. No período em que permaneceu na rodovia e viu a aeronave fazer

procedimento de pouso, não presenciou ela ser aberta. Não participou da prisão de MARCOS, mas apenas da do piloto. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO, respondeu: Por ocasião dessa conversa informal com o piloto, apenas policiais estavam próximos. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Os policiais Cunha e Brandão estavam no interior da viatura ocupada pelo depoente e participaram do deslocamento feito até o hospital de Bauru/SP, para atendimento ao piloto. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Desse modo, à vista do conjunto probatório bastante coerente, formado pela coleta de vários elementos de prova, necessário trazer à tona o disposto no artigo 239 do Código de Processo Penal, in verbis: Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. De fato, pode-se afirmar que há um feixe de indícios convergentes à constatação de que o avião pousou no Município de Bocaina/SP na noite de 25 de setembro de 2013, transportou e entregou quantidade grande de substância entorpecente, mesmo porque somente determinado tipo de carga, dotada de grande valor, justificaria a assunção de tamanhos riscos e alto custo. Ainda que não apreendida a droga e por isso não realizado exame de corpo de delito direto, o quadro fático-probatório acima delineado fornece elementos suficientes quanto à prova material da infração penal definida no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Nessa linha, vários precedentes da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça admitem a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, no caso de não apreensão do material entorpecente, com base em outros elementos de convicção: AgRg no REsp 1407257/DF, rel. Minº MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 27/03/2014, DJe 04/04/2014; RHC 38.590/MG, rel. Minº JORGE MUSSI, 5ª Turma, j. 22/10/2013, DJe 29/10/2013; REsp 1065592/DF, rel. Minº LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 05/04/2011, DJe 08/06/2011; HC 80.483/RJ, rel. Minº LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 02/02/2010, DJe 01/03/2010; REsp 1009380/MS, rel. Minº ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, j. 12/05/2009, DJe 15/06/2009; HC 91727/MS, rel. Minº ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, j. 02/12/2008, DJe 19/12/2008. Enfim, a impossibilidade de apreensão da droga não impede a persecução penal desde que se possa, por outros meios, chegar à conclusão da ocorrência do crime (STJ, RHC 65192-5, rel. Aldir Passarinho). Em casos assim, a materialidade pode ser comprovada por farta prova documental e testemunhal (STJ, Resp 100938, rel. Arnaldo Lima). Nesse sentido seguem os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO INTERPOSTO PELAS ALÍNEAS A E C DO PÉRMISIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE POR NÃO EXISTIR LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. A despeito da pacífica orientação desta Corte no sentido da indispensabilidade do laudo toxicológico para se comprovar a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas, já se posicionou esta Col. Quinta Turma (HC 91.727/MS, 5ª Turma, Rel. Minº ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/12/2008) no sentido de que o referido entendimento só é aplicável nas hipóteses em que a substância entorpecente é apreendida, a fim que se confirme a sua natureza. 3. Dessa forma, é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que demonstrem o envolvimento com organização criminoso acusada do delito, o que, conforme se constata dos excertos transcritos, constitui a hipótese dos autos. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 293.492/MT, rel. Minº LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014 - sem negritos no original)HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CONVERSAS TELEFÔNICAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A COMPRA E VENDA DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 3. SUBSTÂNCIA PROSCRITA APREENDIDA EM PODER DE CORRÉU. DEMONSTRAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE TODOS NA ATIVIDADE DE MERCANCIA. TIPICIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. 4. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA EQUIVOCADA. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME, ELEMENTO SUBJETIVO E ASPECTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS PARA REDUZIR A REPRIMENDA. [...] 2. Muito embora o art. 158 do Código de Processo Penal estabeleça a indispensabilidade do exame de corpo de delito nos casos de infrações penais que deixem vestígios, tal exigência não é de ser reclamada como uma necessária condição para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, pois o próprio art. 167 do Código de Processo Penal estabelece que, não sendo possível o referido exame, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir a sua falta. Com efeito, conquanto não se tenha logrado êxito na apreensão de substâncias entorpecentes em poder do paciente, o sentenciante apresentou substancial conjunto probatório que consubstancia corpo de delito indireto suficiente a justificar a condenação do paciente pelo delito de tráfico de drogas, notadamente diante do teor das conversas telefônicas interceptadas, cujo conteúdo demonstra as atividades de compra e venda de drogas, o que vem corroborado com as demais provas constantes dos autos. 3. Além disso, a ação penal originou-se de ampla investigação, na qual houve a prisão em flagrante de outros acusados de integrar a associação criminoso voltada à prática do crime de tráfico de drogas, ocasião em que foram apreendidos entorpecentes em poder dos corréus. Diante desse quadro, inviável acolher a tese assinalada na inicial, pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão da substância proscrita com coautores do crime de tráfico é suficiente para atestar a materialidade do delito, não havendo se falar em ausência de provas à condenação. Precedentes. [...] 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de reduzir a pena do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 para 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa; a do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, para 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, mais 900 (novecentos) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença condenatória. (STJ, HC 287.703/ES, rel. Minº MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 15/05/2014, DJe 23/05/2014 - sem negritos no original)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADES. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A COMPROVAR A MATERIALIDADE DO DELITO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES PROFERIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 12, CAPUT E 2º, II, DA LEI 6.368/76 EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SUPERVENIÊNCIA DO INCISO I DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA A MAJORAÇÃO ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA APLICÁVEL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Inviável se mostra a análise da pretensão referente à inexistência de prova da materialidade do delito, visto que o habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade

de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento. 2. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/10/07). Precedente do STF (AgRg na MC em MS 24.369-4/DF). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes deve ser comprovada mediante a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo. Entretanto, tal entendimento deve ser aplicado na hipótese em que há a apreensão da substância entorpecente, justamente para se aferirem as características da substância apreendida, trazendo subsídios e segurança ao magistrado para o seu juízo de convencimento acerca da materialidade do delito. 4. Na hipótese, o laudo de exame toxicológico definitivo da substância entorpecente não é condição única para basear a condenação se outros dados suficientes, incluindo a vasta prova testemunhal e documental produzidas na instrução criminal, militam no sentido da materialidade do delito. 5. (...) 9. Ordem parcialmente concedida para excluir da condenação do paciente a sanção imposta pela incidência do crime previsto no art. 12, 2º, inciso II, da Lei 6.368/76 e reduzir as penas relativas aos crimes previstos nos arts. 12, caput, e 14, ambos da Lei 6.368/76, respectivamente, para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, também de reclusão (HC 200702339545, HABEAS CORPUS - 91727, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:19/12/2008, sem negritos no original). Nessa mesma ordem de entendimento, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A materialidade do tráfico de entorpecentes pode ser demonstrada através de outras provas efetivamente existentes nos autos, não sendo imprescindível a apreensão da droga, ressalvada, no entanto, a sua repercussão na dosimetria da pena (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 25393, Processo: 0000082-20.2005.4.03.6181, UF:SP, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 31/03/2009, Fonte:e-DJF3 Judicial 2, DATA:30/04/2009 PÁGINA: 326, Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Por todo o exposto, está comprovada a materialidade do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.2.4. MÉRITO - AUTORIA E DOLOA autoria é igualmente cristalina. Quando interrogado judicialmente nestes autos (fls. 126-128), Natalin de Freitas Júnior negou que não teria prestado qualquer espécie de suporte ao evento ocorrido em Bocaina/SP, na data de 25/09/2013. Alegou que, na noite dos fatos, teria saído de Limeira/SP na companhia de Simone da Silva Jesuino rumo a um Hotel Fazenda localizado em Barra Bonita/SP, quando recebeu uma ligação de Adriano Martins Castro (Cu), pedindo sua ajuda. Aduziu que foi buscá-lo na rodovia em que se encontrava, nas imediações de Guarapuã e Dois Córregos, para que, juntos, se hospedassem no referido hotel, mas acabaram abordados nesse trajeto por um bloqueio policial. Confira-se conteúdo resumido de sua versão: Às perguntas do MM. Juiz de Direito, respondeu: Possuo o apelido de Juninho; nega ter o apelido de Irmão Nain ou Gordo. Das pessoas mencionadas na denúncia, conhece SIMONE, que era sua namorada, e o ADRIANO. A acusação não é verdadeira. Está sendo acusado por ter ido ajudar ADRIANO, que possui o apelido de cunhado ou gordo. No dia 25/09/2013, acordou de manhã e foi trabalhar normalmente. Trabalha num depósito de água juntamente com sua esposa. Quando eram 18h00min, vieram embora; tomaram banho e foram até o Shopping juntamente com as crianças, onde jantaram. Chegaram em casa por volta das 22h00min. Nessa ocasião, ligou para SIMONE e combinou de dormir fora com ela, num Hotel Fazenda localizado em Barra Bonita/SP. Já esteve anteriormente nesse Hotel. No caminho para esse Hotel Fazenda, o cunhado, que é ADRIANO, ligou para o interrogando e pediu sua ajuda. Embora não fizesse parte do caminho, prontificou-se a ajudar ADRIANO e o pegou na pista. Mas, até então, não sabia nada do que tinha acontecido. Quando retomou o curso para o Hotel Fazenda, foi abordado num bloqueio montado pela Polícia Federal, Polícia Militar e Polícia Rodoviária Estadual. Desceram do carro e mostraram os documentos. O interrogando disse, no momento, que tinha passagem e, nessa ocasião, os policiais os levaram para um canto e os agrediram. Conseguiu se soltar da blusa que estava e acabou acertando o policial; nesse instante, correu e, diante dos disparos efetuados, veio a cair no chão, sendo então recapturado. Levaram o interrogando perto das viaturas e começaram a interrogá-los sobre os fatos. Continuaram a agredi-los. Ao amanhecer, foi levado juntamente com os demais até a Polícia Federal, quando então soube que tinham acertado um policial federal. Até então, não sabia de nada disso. Foi apenas ajudar esse ADRIANO e ele está dizendo que foi o interrogando que o colocou nesse problema. Pegou ADRIANO na pista, entre Dois Córregos e Guarapuã. Quando ADRIANO ligou, já estava a caminho do Hotel. ADRIANO ia junto com o interrogando até o Hotel. Iam para lá o interrogando, sua namorada SIMONE e ADRIANO. ADRIANO não chegou a dizer ao interrogando, até então, o que teria ocorrido naquele lugar. Ao contrário do que ADRIANO sustenta, jamais o colocou nesse problema, até porque o interrogando nem estava no local no momento dos fatos. Não participava dessa Organização Criminosa. Não conhece MÁRCIO DOS SANTOS (Marcão ou Pirulito), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e MARCOS DA SILVA SOARES. Conhece, apenas, ADRIANO MARTINS CASTRO, que estava com o interrogando no momento da prisão, e SIMONE. Nega, portanto, participação no crime de tráfico de drogas que lhe é imputado. Atualmente, só possui contra si este processo. Mas, já foi processado por tentativa de homicídio, motivada por briga familiar, e no 33 e no 35; porém, foi absolvido porque não tinha nada a ver com os fatos. Não sabe o que aconteceu naquela noite dos fatos em Bocaina/SP. Às perguntas do Ministério Público, respondeu: Sua relação com ADRIANO era apenas de amizade. Encontrava ADRIANO sempre no bar em que o interrogando frequentava; era o Bar do Riso, em Limeira/SP. Eram amigos de bar. ADRIANO dizia que domava cavalo. Esclarece que ADRIANO apenas ia com o interrogando e SIMONE no Hotel Fazenda porque já estavam acaminho. Ele ligou para o interrogando e pediu para pegá-lo na pista. ADRIANO queria que o levasse de volta para Limeira/SP. ADRIANO não chegou a explicar o motivo por que estava ali na pista, e o interrogando também não procurou saber isso. Somente foi saber quando foi abordado. Já tinha se hospedado nesse Hotel Fazenda. Não se recorda do preço da diária, mas sabe que não é muito barato também. O hotel chama-se Hotel Estância. A forma de pagamento se dá por cartão ou dinheiro, e esse pagamento pode ser feito na hora de chegada, por ocasião do cadastro. Não se faz necessária a realização de reserva, porque sempre tem quarto disponível. É só chegar e pegar um quarto. Não entende o porquê de ADRIANO ter dito que o interrogando o teria colocado na roubada, já que foi ele quem o ligou e pediu ajuda; não estava lá. O telefone que tinha no dia era seu. Não se recorda do número da linha, mas pode afirmar que em nenhum momento chegou a emprestar o chip para ADRIANO. Não chegou a emprestar o telefone para ADRIANO por qualquer motivo. Não sabe se ADRIANO tinha envolvimento com Organização Criminosa e com o tráfico de drogas. Isso não pode falar. Às perguntas da Defesa, respondeu: Na data de 25/09/2013, não se encontrou com ADRIANO durante o dia. Não chegou a conversar com ADRIANO, também, em dias próximos ao dia 25/09/2013. O único contato que teve com ADRIANO foi na noite de tal data, perto da meia-noite ou uma hora. Pelo que se recorda, foi surpreendido juntamente com ADRIANO em torno das 02h30min ou 03h00min. Depois da prisão, veio a tomar conhecimento, por meio dos policiais federais, do que se passou naquela data de 25/09/2013. Não pode falar se ADRIANO teve algum envolvimento com os fatos ocorridos em Bocaina/SP, pois está preso e corre risco de vida. Mas, apesar disso, pode afirmar que não possui nenhum envolvimento com tais fatos. É inocente. O contato que teve com SIMONE foi feito através de celular; o celular era seu e se tratava de um Samsung, embora não se recorde do número. Pelo número de SIMONE consegue-se descobrir o número do celular do interrogando. Tem o apelido de Juninho. Não possui o apelido de Gordo ou Gordinho, pois quem tem esse apelido é ADRIANO, além de cunhado. Não conhece JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, EVANDRO DOS SANTOS, GILMAR FLORES, ALEX CHERVENHAK, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, ANDERSON DOS SANTOS

DOMINGUES, MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e MARCOS DA SILVA SOARES. Dos denunciados, conhece apenas ADRIANO MARTINS CASTRO. Ficou na companhia dos policiais na pista desde a hora em que foi abordado até o momento em que amanheceu. Nesse momento, acabou sofrendo pressão psicológica e física; foi agredido e torturado; os policiais queriam que o interrogando assumisse isso daí, coisa que não fez. Por ocasião dessa abordagem, o interrogando, ADRIANO e SIMONE foram ouvidos de forma separada pelos policiais. Não foi assistido por advogado na Delegacia de Polícia. A abordagem se deu na pista, isto é, na rodovia existente entre Dois Córregos e Guarapuã. O interrogando possui família e tem três meninas, uma de quatorze, outra de dez e outra de sete. Cuida bem das meninas e se dá bem com elas, mas não está podendo vê-las porque a Penitenciária não autoriza. Na outra unidade prisional, estava tendo contato com elas. Às perguntas do MM. Juiz de Direito, respondeu: Desde os dezoito anos de idade trabalhou na Mercedes-Benz, na condição de vendedor de peças. Na época da prisão, tinha um depósito de água. A renda mensal média do interrogando e de sua esposa girava em torno de dois a quatro mil reais, livre, dependendo do mês. Às perguntas da Defesa, respondeu: Não chegou a ter qualquer contato com SIMONE durante o dia de 25/09/2013; apenas a contatou na noite daquela data, entre 22h00min e 23h00min. Às perguntas do MM. Juiz de Direito, complementou: A esposa do interrogando chama-se Mayara. SIMONE seria a pessoa com quem tinha, na época, um relacionamento extraconjugal. Fácil é constatar que não há mínima verossimilhança na versão apresentada pelo acusado. A estória contada por Natalin não é coerente e aberrante do senso lógico: teria se deslocado de Limeira/SP, ao lado de Simone (pessoa com quem mantinha um relacionamento extraconjugal), para um hotel fazenda localizado a mais de cento e cinquenta quilômetros, em Barra Bonita/SP e, nesse caminho, após ligação de Adriano solicitando sua ajuda, passou pegá-lo em determinado trecho da rodovia, sem saber o que, de fato, havia acontecido. Reforça a ilação do fato de o réu não ter esclarecido a razão pela qual Adriano lhe teria pedido para pegá-lo, de madrugada, na rodovia localizada próximo à cidade de Dois Córregos, vez que um reside em Limeira/SP e o outro em Campinas/SP. Restou apurado que o veículo GM/Corsa, então conduzido por Natalin de Freitas Júnior (Irmão Nain ou Gordo), residente em Limeira/SP, foi visto poucas horas após o evento criminoso, nas imediações do local dos fatos, em velocidade reduzida, e, em determinado trecho, chegou a parar para que ADRIANO (Cu), também da região de Campinas/SP e que se encontrava no matagal, ingressasse em seu interior. Nesse sentido, o Agente de Polícia Federal Edson Fernando Rossi, em depoimento colhido sob o crivo do contraditório (fls. 2478-2481 dos autos originários), descreveu as circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante do acusado e de Adriano Martins Castro na seguinte forma: Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Na data de 25 de setembro de 2013, estava em São Paulo/SP e somente veio a Bocaina/SP, com uma equipe de policiais, em apoio, depois da ocorrência, isto é, depois da queda do avião e de o colega ter sido alvejado. Receberam notícia de que alguns dos traficantes estavam no canavial e que estavam à espera de resgate. Quando chegaram ao local, começaram a mobilizar as equipes com o fim de cercar a área e localizar esses indivíduos, inclusive aqueles que iam até o local buscá-los. Conseguiram localizar, em horário que não se lembra, um veículo, ocupado por uma motorista e uma acompanhante, no instante em que um sujeito saiu da vegetação e adentrou o mencionado veículo, depois de estacionar na beirada da vicinal. Passaram essa informação para uma equipe que havia mais à frente e que fez a abordagem desse veículo. Em entrevista com os ocupantes de tal automotor, chegou-se à conclusão de que tais pessoas teriam ido até o local para buscar aquela pessoa, vista pelo depoente, que saiu do mato e adentrou o carro. Conversou com tais pessoas por ocasião da abordagem. Normalmente, quando há mais de um indivíduo na abordagem, é costume da polícia entrevistá-los de forma separada, o que foi feito no caso. De imediato, as controvérsias eram grandes, e isso trouxe indícios da participação deles nos fatos; além disso, a circunstância de o sujeito sair do meio do mato, naquele horário, e entrar no carro, já trazia elementos quanto à participação dessas pessoas. O casal do veículo queria que os policiais acreditassem, no início, que eles se dirigiam para um hotel fazenda, mas perceberam que isso era mentira. Até porque, depois de um tempo, a acompanhante que estava no automotor acabou por colaborar e a relatar, entre outras coisas, que estavam ali para realmente resgatar uma pessoa envolvida naquele episódio da droga e da morte do policial. A moça se chamava Simone, enquanto o motorista chamava-se NATALIN, se não se engana, ao passo que a pessoa resgatada, cujo nome não se recorda, tinha a alcunha de Cu. Não se lembra da alcunha do motorista. Depois dessa diligência, participou das investigações que se seguiram, na análise das interceptações, por quase todo período. Tudo o que o depoente apurou está, minuciosamente, descrito nos relatórios de inteligência. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO, respondeu: Pelo que se recorda, não havia arma no veículo em que NATALIN, Simone e ADRIANO foram abordados. Chegou ao local dos fatos cerca de duas horas e meia após o ocorrido, levando em consideração o tempo de comunicação do fato. Foi até o local da queda da aeronave e, lá, só restava fuligem, cara queimada e, talvez, o motor do avião. O piloto conseguiu sair da aeronave e soube por terceiros que ele foi encontrado em local distante do espaço da queda. Nada disso, no entanto, presenciou, porque estava em São Paulo/SP e se deslocava para essa região. Avistou o piloto no interior da viatura, quando já tinha sido localizado pelos policiais, num posto. Não conversou com o piloto ou escutou a conversa dele com os demais policiais. Não sabe quanto tempo levou para o piloto ser socorrido, mas pode afirmar que ele recebeu atendimento médico a tempo e que a mesma sorte, todavia, o colega baleado não teve. Na base operacional instalada provisoriamente no posto próximo ao local dos fatos, havia policiais e pessoas da imprensa; não sabe se havia pessoas fora dos quadros policiais e da imprensa. Não sabe dizer se a imprensa ou alguma testemunha civil em algum momento acompanhou a conversa informal havida entre o piloto e outros policiais. Segundo informações de colegas, a aeronave seria procedente da fronteira do Paraguai, da região de Ponta Porã/MS. Não chegou a ver caminhonetes no local que não fossem da polícia. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Não sabe de onde partiu a informação a respeito do possível pouso do avião naquela localidade. O depoente recebeu apenas a informação de que um colega havia sido alvejado em determinada ocorrência; de posse disso, deslocaram-se até o local dos fatos, em apoio. Não sabe se a informação relacionada ao avião partiu de São Paulo/SP. As investigações se dão de forma compartimentada e apenas quem participa da operação é que possui conhecimento a respeito de fatos a ela relacionados. Fora a equipe composta pelo depoente, não sabe dizer ou explicar a situação que motivou o deslocamento dos demais policiais de São Paulo/SP que estavam em Bocaina/SP e que, diretamente, participaram da abordagem da aeronave. Lembra-se que o piloto estava machucado, num estado de quem teria caído de avião. O depoente não seguiu o veículo que tentou resgatar um dos indivíduos. Como muitas pessoas transitavam pelo local, montaram uma estratégia que consistiu no fechamento de certos pontos, de forma ostensiva, e na presença de equipes, em situação velada, em outros pontos estratégicos, para tentar visualizar alguma atividade suspeita. O depoente fazia esse patrulhamento velado, quando visualizou o veículo em baixa velocidade passar pelo ponto em que estava e, mais à frente, estacionar em cima da rodovia, instante em que um indivíduo saiu da vegetação e entrou no interior desse carro. Nessa visualização, o depoente estava acompanhado do APF Rocha, que atualmente se encontra em missão no Rio de Janeiro/RJ, e de outro policial, cujo nome e correspondente corporação não se recorda. Não se lembra em qual horário essa abordagem se deu, mas pode afirmar que já era madrugada. Saiu do local dos fatos quando já amanhecia. Não foi o depoente que encaminhou NATALIN e dos demais presos, naquela ocasião, para a Delegacia em Bauru/SP, mas sim outra equipe. Não se lembra do nome dos integrantes da equipe que teria feito esse encaminhamento, até porque havia muita gente no local. Não sabe precisar, da mesma forma, em qual horário NATALIN e os demais presos foram levados até Bauru/SP. A entrevista de NATALIN, Simone e ADRIANO, por ocasião da abordagem, não foi levada a efeito apenas pelo depoente, mas também por outros policiais que ali estavam, enquanto conversava com um, outro policial conversava com outro indivíduo e assim se sucedia. Tanto NATALIN como ADRIANO não fizeram qualquer confissão nessa oportunidade; muito pelo contrário, cada um apresentava uma história e elas não batiam. Já Simone, num primeiro momento, negava; até que ela se convenceu de que era melhor dizer a verdade, quando então passou a colaborar e a dizer o que realmente faziam

naquele local e que consistia no resgate de pessoas envolvidas naquele episódio. A entrevista de Simone foi conduzida pelo depoente. Não sabe se o agente Rocha chegou a ouvir o que Simone teria dito, mas pode dizer que ele estava no local. Esse convencimento da Simone deu-se após explicar a ela toda a situação: de que havia um policial morto, um piloto ferido e que o contexto era grave; de que a versão por ela inicialmente sustentada era falsa; e de que ela tinha a possibilidade, ali, de mais a frente, na Justiça, amenizar sua situação. Isso tudo fez com que Simone pensasse melhor e passasse a colaborar com os policiais. Simone tinha um relacionamento com NATALIN. Não fez diligência para verificar se NATALIN, anteriormente a essa abordagem, teria se hospedado nesse Hotel Fazenda por ele mencionado. Não sabe se, na Delegacia de Polícia, NATALIN, Simone e ADRIANO foram assistidos por advogado; tem conhecimento, porém, de que o Ministério Público esteve presente nas oitivas. Não sabe apontar o que Simone teria dito na Delegacia, por não ter acompanhado tal ato; o mesmo se aplica em relação aos demais presos naquela ocasião. Não sabe, igualmente, se o agente Rocha chegou a ser ouvido na Delegacia. Não se recorda se Júnior seria a alcunha de NATALIN. Sabe que NATALIN possuía apelido, mas não se lembra qual seria. Não sabe dizer se, no Boletim de Identificação Criminal, houve a qualificação de NATALIN. Como disse, prestou apoio aos colegas de Bauri/SP na análise de parte das interceptações. As conversas julgadas relevantes para a investigação foram transcritas. Não conhecia NATALIN antes dessa abordagem ocorrida no dia 25 de setembro. Não se recorda se familiares de NATALIN foram interceptados, não se lembrando, igualmente, de nenhuma interceptação particularmente relacionada a ele. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Não se recorda de ter feito alguma diligência relacionada a MARCOS DA SILVA SOARES. Às reperguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Não tem conhecimento de que os presos em flagrante, naquele episódio de Bocaina/SP, tenham sido deslocados até a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP. Às reperguntas da defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO, respondeu: A ida do depoente até o local da queda da aeronave, especificamente, foi mais por curiosidade, de modo que não interferiu naquela cena com o fim de verificar se havia vestígios de droga. Sabe que a perícia esteve, posteriormente, no referido lugar, com essa finalidade. Teve conhecimento das apreensões de droga realizadas em Teixeira de Freitas/BA, mas não tem condições de afirmar que tais entorpecentes seriam os mesmos que foram retirados da aeronave. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. De nenhuma credibilidade as declarações prestadas pela informante Mayara Cristina Gomes, companheira do réu Natalin, pois dissonantes das provas produzidas nos autos. Em seu depoimento (fls. 103-104 destes autos), Mayara Cristina Gomes contou sequencialmente os passos dados por Natalin na data de 25/09/2013, preocupando-se acertadamente em indicar, com exatidão, os horários dos atos por ele praticados. Além disso, contradisse a parte do interrogatório de Natalin que se referiu ao trabalho no depósito de água. Isso porque enquanto o réu Natalin afirmou em seu interrogatório que trabalha em um depósito de água com sua esposa e que, no dia 25/09/2013, deixaram o estabelecimento às 18h00min para, depois do asseio pessoal, irem ao shopping com seus filhos, sua companheira Mayara asseverou em seu depoimento que, nessa data, Natalin trabalhou o dia inteiro no depósito de água e, por volta das 17h30min, recebeu um telefonema dele, convidando-a para jantar com os filhos. Ela declarou que Natalin chegou a casa por volta das 18h30min. Confira-se a síntese de seu depoimento: Às perguntas da Defesa, respondeu: Lembra-se do que ocorreu no dia 25/09/2013. Era uma quarta-feira. Possui juntamente com NATALIN uma distribuidora de água. NATALIN ficou lá trabalhando o dia inteiro e, por volta das 17h30min, ele ligou para a depoente a convidando para jantar juntamente com as crianças. NATALIN chegou em casa em torno das 18h30min e saíram de lá por volta das 19h30min, a caminho do Shopping de Piracicaba/SP. No referido shopping, jantaram e levaram as crianças para brincar. A depoente possui duas filhas e NATALIN possui uma, sendo que todos moravam na mesma casa. Saíram de lá por volta das 21h30min ou 21h40min e chegaram em casa em torno das 22h30min. Nesse momento, levou as crianças para dormir, enquanto NATALIN disse que daria uma saída, mas já voltava. Isso ocorreu perto das 23h00min. Depois não teve mais notícia de NATALIN, até saber de sua prisão. Desconhece que NATALIN tenha apelidos, a não ser Junior ou Juninho. Pelo que sabe, NATALIN não tem o apelido de Gordo ou Gordinho. Ficou sabendo da prisão dele no dia 26/09/2013, por volta das 17h00min, quando NATALIN ligou para a depoente a fim de noticiá-la sobre o ocorrido. Não teve contato ou notícia de NATALIN desde às 23h00min do dia 25/09/2013 até às 17h00min do dia 26/09/2013. Não conhece os réus EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO MARTINS DE CASTRO e MARCOS DA SILVA SOARES, não conhecendo, igualmente, os demais denunciados ou familiares destes. Não sabia que NATALIN tinha um relacionamento amoroso com SIMONE. Já esteve hospedada, por duas ou três vezes, no Hotel Estância de Barra Bonita, na companhia de NATALIN. Tal hotel, por estar localizado em Barra Bonita/SP, é próximo do Município de Bocaina/SP. NATALIN é um ótimo pai, até porque a depoente possui duas filhas e é ele quem cuida delas. NATALIN também é um ótimo marido e se relaciona muito bem com os vizinhos, inclusive melhor do que a depoente. Ele é trabalhador. Às perguntas do Ministério Público, respondeu: Reafirma que chegaram em casa por volta das 22h30min e que, depois de um tempo, NATALIN disse que daria uma saída. Como as crianças acordam 06h00min para ir na escola, já estavam bem cansados e, então, foram dormir. Como NATALIN disse que sairia rapidinho, não se preocupou. Isso porque ele costuma ir na casa da mãe da depoente ou na casa da mãe dele, imóveis esses próximos. Não era uma saída que ocorria de forma comum na relação que mantinha com NATALIN; mas, por estar cansada, nem acabou se importando muito com o horário. Sem perguntas por parte do MM. Juiz de Direito. Daí que, ao contrário do alegado pela defesa, se tomaria despropositado efetuar diligências investigatórias a fim de comprovar a versão insólita apresentada pela defesa e, exatamente porque destituída de mínima plausibilidade, não cabia à polícia ou mesmo a este Juízo determinar diligências para fins de tal averiguação. Aplica-se à hipótese, assim, o disposto no artigo 155, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, de acordo com a prova produzida, o acusado, embora não tenha tido a mesma função que os indivíduos responsáveis por oferecerem diretamente suporte armado à ação delituosa - Márcio dos Santos (Marcião ou Pirulito), Maicon de Oliveira Rocha (Xixi), Marcos da Silva Soares (Marquinhos) e Adriano Martins Castro (Cu) - participou das ações típicas destinadas a viabilizar a traficância transnacional ali perpetrada naquele contexto específico. Há elementos concretos no sentido de que o acusado recrutou ao menos parte dos indivíduos envolvidos no Subgrupo III da Organização Criminosa, tal como Adriano Martins Castro (Cu), para que juntos dessem apoio de solo na recepção da substância entorpecente e que tentou, posteriormente à intervenção da Polícia Federal, dar-lhes guarida, com o auxílio de Simone da Silva Jesuino. Sobre esse contexto fático, destaco que as interceptações documentadas na Representação por Difusão de Prova/DPF/STS/SP (fls. 740-751 dos autos n. 0000202-46.2014.4.03.6117) trazem evidências de que ao menos parte dos envolvidos na ação de Bocaina/SP fariam parte da turma do gordo, apelido esse apontado por Adriano Martins Castro como pertencente a Natalin de Freitas Júnior na fase policial (fls. 18-19 do expediente), relevando sua posição de destaque. O que venho de referir se extrai do conteúdo das mensagens de textos interceptadas que faz referência à prisão da turma do gordo mencionada, pela Polícia Federal. ID: 1136641 Pacote: BR CR-130410-007_047-2013_20130926112008.zip Data / Hora: 26/09/2013 08:11:59 Direção: Originada Alvo: PERES (Peres) - 26649cd2 Contato: XXX(XXX) - 2745b881 Peres: Viu o jornal Peres: Q porra XXX: Não pó oq aconteceu? Peres: Caraba. Pa falar com vc e foda Peres: A turma do gordo. Fudeu. XXX: O fone fico no carro XXX: Q merda XXX: Onde poo Peres: Cade o grand XXX: Sou eu pooo XXX: Não conhece mais seu maxo XXX: Oq aconteceu com a turma do gordo caraiu Peres: Pf. Pegou. XXX: Mais onde foi isso XXX: E qm caiu minha nosssa Peres: Mataram um pf prenderam us. olha na net. Peres: Isso no canal. XXX: Caceteeee XXX: Como q ta na net? A existência dessas mensagens não deixa dúvidas do vínculo subjetivo de Natalin de Freitas Júnior, sobretudo por meio da alcunha

Gordo, com os fatos de que cuida esta ação penal. Ressalto que as declarações prestadas por Adriano Martins Castro (Cu) por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante denotam elementos concretos quanto ao seu provável recrutamento por Natalin. Isso porque Adriano (Cu) admitiu sua participação no evento criminoso ocorrido na pista de pouso em Bocaina/SP e esclareceu que foi o réu Natalin quem o havia colocado naquela roubada. Eis o teor de seu interrogatório policial (fls. 18/19 dos autos de origem): QUE, somente foi convidado para prestar apoio e a única pessoa que conhece é o gordinho ou NATALIN DE FREITAS JUNIOR; QUE em sua participação não utilizou arma; QUE a droga não era de sua propriedade; QUE não sabe quem era o proprietário da droga; QUE sequer viu a droga; QUE não conhecia o piloto EVANDRO DOS SANTOS; QUE não tem conhecimento se SIMONE DA SILVA JESUINO sabia do esquema; QUE não estava dirigindo qualquer dos carros na ocasião; QUE quem o colocou na roubada foi o NATALIN DE FREITAS JUNIOR; QUE não foi o interrogado quem disparou contra os policiais federais; QUE já respondeu por crimes de porte ilegal de arma, furto e tentativa de roubo; QUE tem a dizer em sua defesa que não deu tiro algum e sequer dirigiu carro. A Informação nº 0037/2013-SIP/SR/DPF/SP (fls. 10-26 dos autos nº 0002919-65.2013.4.03.6117) retrata que Adriano Martins Castro (Cu), no dia 21/09/2013, utilizava-se do mesmo chip apreendido em poder de Natalin em 25/09/2013 (em Bocaina/SP), situação que corrobora o vínculo existente entre eles para o intento criminoso. A mendacidade da versão do réu é ainda confirmada pelas declarações prestadas por Simone da Silva Jesuino por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, que se coadunam com o conjunto probatório dos autos. O que venho de referir se encontram às fls. 20-22 dos autos originários, in verbis: [...] QUE, mantém um relacionamento amoroso com JUNIOR e que este na data de ontem, por volta das 10h30 lhe telefonou dizendo que precisava de sua companhia; QUE JUNIOR perguntou onde estava e mandou que se preparasse para sair; QUE a interrogada deixou sua amiga e depois recebeu JUNIOR em sua casa; QUE neste intervalo JUNIOR se mostrou muito nervoso e ansioso, havendo telefonado para a interrogada por diversas vezes; QUE JUNIOR disse à interrogada que passariam a noite em Pedra Bonita/SP; QUE saíram em viagem e JUNIOR, mesmo ao voltante digitava mensagens ao telefone embora não tivesse realizado qualquer telefonema, mas aparentando atitude tranquila. QUE quando estavam nas imediações de Guarapuã/SP, JUNIOR reduziu a velocidade e parou junto ao acostamento; QUE um homem desconhecido da interrogada adentrou ao veículo e deixaram o local; QUE JUNIOR e o homem que chama pelo apelido de CU conversavam sobre pegarem uma outra pessoa que poderia estar baleada ou morta; QUE somente então a interrogada entendeu que aquele sujeito estava fugindo da polícia; QUE o homem disse à JUNIOR que a pessoa que precisavam encontrar seria o pilo e que ele poderia estar morto; QUE a partir de então JUNIOR passou a demonstrar nervosismo; QUE circularam por algum tempo, e dado momento CU desembarcou na mesma Rodovia, sendo certo que davam a entender que outra pessoa iria buscá-lo; QUE JUNIOR e a interrogada saíram dali para dormirem em um hotel, mas no meio do caminho JUNIOR continuava trocando mensagens e então voltou e pegou de volta o mesmo passageiro o qual embarcou novamente no veículo afirmando que ARISTÓTELES havia determinado que dormissem no mesmo hotel; QUE novamente voltaram a mesma região, porque assim CU desejava, mas acabaram abordados por policiais à margem da Rodovia; QUE nada sabe informar sobre as atividades e a composição da organização criminosa e inclusive desconhecia que JUNIOR estava envolvido com este tipo de atividade; QUE não sabe de quem era a droga, de onde veio, ou para quem seria entregue; QUE considera que foi utilizada como um álibi ou como um disfarce para não chamar a atenção da polícia; QUE quer acrescentar em sua defesa que possui dois empregos e seu carro é financiado, acaba de refinar sua dívida da faculdade de modo que não integra organização criminosa; QUE nunca respondeu a inquérito ou a processo criminal; QUE tem conhecimento de que JUNIOR respondeu a processo criminal por tentativa e homicídio, pelo que restou absolvido; QUE até então não tinha medo de JUNIOR, contudo, passa a recear por sua vida, em virtude do conteúdo do seu depoimento e receia também ser prejudicada em suas pretensões a concursos públicos. [...] (sem grifos no original) Segundo as provas dos autos, não de se deve confundir Natalin de Freitas Júnior, apelido Gordo (que foi apontado por Adriano Martins Castro na fase policial, às fls. 18-19 dos autos principais), com o sujeito de nickname Bamboo (PIN 2794d262), não identificado durante a atividade de monitoramento e também possuidor da mesma alcunha Gordo (fls. 89-90 do apenso III do RIP n. 001/2013 e fls. 285 e 392 do RIP n. 003/2013), pelas seguintes razões: a) o apelido Gordo não é exclusividade de Natalin; b) sempre haverá outras pessoas com essa mesma alcunha, antes e depois de Natalin; c) Natalin foi um dos indivíduos presos em flagrante entre a noite de 25/09/2013 e a madrugada de 26/09/2013, donde se infere que a menção feita nas mensagens interceptadas via BBM na manhã de 26/09/2013 de que a Polícia Federal pegou a turma do gordo só pode se referir, por imposição lógica, a Natalin, e não ao indivíduo de nickname Bamboo; d) foi possível monitorar as ações desempenhadas por Bamboo mesmo após a data do evento de Bocaina/SP, período em que Natalin permaneceu cautelarmente custodiado; e) o sujeito de nickname Bamboo tem relação direta com GILMAR FLORES (nickname principal: Peres), e não com os integrantes do Subgrupo III da Organização Criminosa, de que participa Natalin, deixando claro que, a despeito de possuírem a mesma alcunha (Gordo), a atuação de ambos era diversa e, por isso mesmo, inconfundível no âmbito da Organização Criminosa. Importa, aqui, estabelecer que os depoimentos do Delegado de Polícia Federal Enio Bianospino e dos Agentes de Polícia Federal Dagoberto Fracassi Pereira e Eudes Barbosa dos Santos são bastante relevantes, pois coerentes e harmônicos com o conjunto probatório, daí resultando inquestionável eficácia probatória, mencionados outrora nesta decisão e que dispensa nova transcrição. Cuida-se de conclusão inevitável, na esteira do precedente do Supremo Tribunal Federal, citado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, in verbis: o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. E continua: o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age fàcciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (STF, HC 73518/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO, 1ª Turma, j. 26/03/1996, DJ 18/10/1996, p. 39846), tratando-se de situação assaz diversa da presente. À vista de todas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, é imperioso reconhecer que Natalin participou, ainda que indiretamente, e teve influência no curso dos fatos havidos em Bocaina/SP na data de 25/09/2013. Saliento que as provas levam à conclusão de que acusado sabia do suporte que era emprestado por outros integrantes à ação delituosa de 25/09/2013, mesmo porque participava da célula III no âmbito da Organização e recrutou ao menos parte dos envolvidos naquela situação específica, tendo chegado a prestar cooperação anterior e póstuma (previamente acertada, acaso necessária) na atividade essencial ao proveito ilícito por todos visado. Por aí se vê que as circunstâncias apuradas neste processo fornecem subsídios suficientes à formação de um juízo de convicção seguro, por indução, no sentido de que Natalin efetivamente participou da ação criminosa perpetrada em 25/09/2013, figurando como responsável pelo recrutamento ao menos de parte dos integrantes da Célula III da Organização Criminosa para que prestassem apoio de solo na recepção da substância entorpecente no Município de Bocaina/SP em 25/09/2013 e ainda prestando auxílio a um de seus integrantes, Adriano Martins Castro (Cu). De qualquer forma, o réu Natalin participou e colaborou, voluntária e conscientemente, com o tráfico transnacional de drogas ali perpetrado (art. 29, caput, do Código Penal), desempenhando função fundamental na consecução dessa infração penal. Sim, não se revela crível que o acusado Natalin tenha se colocado em tais condições sem ter ciência dos reais objetivos do seu deslocamento de Limeira/SP até as proximidades de Bocaina/SP, bem como das circunstâncias envolvidas na ação que tinha acabado de ser praticada naquela localidade. Daí que salta inevitável a constatação do pleno conhecimento por parte de Natalin de que suas ações visavam a assegurar o sucesso da mercancia ilícita e visavam ao próprio êxito no descarregamento do entorpecente e a posterior evasão do local, tendo agido com dolo (artigo 18, I, do Código Penal). Novamente aqui, tal convicção encontra respaldo no estudo concatenado de todos os harmônicos elementos arrecadados (vale

dizer, num feixe de indícios convergentes, nos termos artigo 239 do Código de Processo Penal), cujo contexto é apto a afastar qualquer dúvida razoável sobre a responsabilidade penal de Natalin de Freitas Júnior (Gordo ou Irmão Nain) pela prática da figura delituosa da qual denunciado no caso. Diversamente do alegado pela defesa, não se trata de conclusão baseada em meras presunções e conjecturas. Cuida-se de conclusão lastreada em pleora de indícios e circunstâncias, tudo convergindo para a constatação de que o réu Natalin só poderia estar nas imediações do local dos fatos para auxiliar a traficância de entorpecentes que se desenvolve na localidade. A respeito dos indícios, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir, nessa mesma linha, que indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraditórios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente (AP 481/PA, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 08/09/2011, DJe 28/06/2012). Assim sendo, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, merece acolhimento a pretensão condenatória em face do réu. 2.5. MÉRITO - TRANSNACIONALIDADE E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (CAUSAS DE AUMENTO) Quanto à circunstância prevista no art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, entende-se que, para reconhecimento da transnacionalidade do tráfico, não há necessidade da efetiva transposição das fronteiras nacionais, bastando que as circunstâncias do fato a evidenciem (STJ, AgRg no AREsp 225.357/SP, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 20/03/2014, DJe 27/03/2014). Nesse ponto é pertinente transcrever o entendimento de José Paulo Baltazar Junior: A literalidade do inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06 aponta no sentido de que basta para a caracterização do tráfico internacional a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato (TRF4, AC 20077210000167-2/SC, Penteado, 8ª T., u., 15.08.07), o que confirma a improcedência da tese da necessidade da cooperação internacional, ou seja, de que o tráfico somente seria considerado internacional quando houvesse participação efetiva de agentes do Brasil em cooperação com outros localizados no estrangeiro. A transnacionalidade implica situação ou ação além das nossas fronteiras, diferente da palavra internacional, que implica situação ou ação concernente a duas ou mais nações (Luiz Flávio Gomes (coordenador), Lei de Drogas Comentada, São Paulo, RT, 2007, p. 218). Ou ainda que as circunstâncias que gravitam em torno da execução do crime indiquem que a droga seria destinada para local situado fora dos limites territoriais nacionais (STJ, HC 188.857/SP, rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, j. 22/11/2011, DJe 19/12/2011). Mesmo porque: o caráter internacional restará caracterizado, segundo a linha fixada pelo Supremo Tribunal Federal, pela circunstância objetiva de estender-se o fato - na sua prática ou em função dos resultados reais ou pretendidos - a mais de um país (MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de, Lei de Drogas, Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2007, p. 139/140). No caso dos autos, a transnacionalidade do tráfico de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/06) decorre de várias circunstâncias apuradas e indicadoras de que: a) a droga transportada pela aeronave até Bocaina/SP, no dia 25/09/2013, era oriunda do Paraguai ou de outro país vizinho, de acordo com o monitoramento realizado e a prova oral colhida; b) existiam indícios acerca da efetiva cooperação de pessoas situadas em território nacional com outras localizadas no Paraguai ou próximas a fronteira na consecução do ilícito, a exemplo das pessoas que compõem a Célula ou Subgrupo I da Organização Criminosa apontada na denúncia; c) a utilização de aeronave na empreitada criminosa, com o fim de facilitar o transporte do entorpecente do estrangeiro ou de região fronteiriça até o interior do Estado de São Paulo. Sobre a propriedade paraguaia que recaía sobre a aeronave envolvida no contexto fático de Bocaina/SP, vide o RIP nº 003/2013, fls. 273-278; a Informação Policial nº 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF, fls. 715-722 (especialmente as mensagens via BBM captadas sob os IDs 2750813 e 2793066); e a Representação por Difusão de Prova/DPF/STS/SP, fls. 740-751 (especialmente a mensagem via BBM sob o ID 1139489), todos acostados aos autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117 (apenso III). No sentido de que a internacionalidade do delito (lei pretérita) pode ser comprovada por um conjunto probatório coeso, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO DE CONVERSAS TELEFÔNICAS. LEI 9.296/96. INTERNACIONALIDADE. COMPROVAÇÃO. PROVA INDIRETA. INAFASTABILIDADE DO ARTIGO 18, I, DA LEI 6.368/76. AUTORIA E MATERIALIDADE. DROGA NÃO APREENDIDA EM RELAÇÃO A ALGUNS CO-RÉUS. COMPROVAÇÃO. COESÃO DA PROVA PRODUZIDA. ARTS. 14 E 12 DA LEI 6.368/76. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. VIABILIDADE. VÍNCULO ASSOCIATIVO. ESTABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. QUANTUM DE AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE MANTIDO. I - Ao contrário do sustentado, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, em estrita observância do artigo 93, IX, da CF. II - Quanto à materialidade delitiva do delito previsto no artigo 12 c/c artigo 18, I da Lei 6.368/76, a sentença condenatória está lastreada no laudo preliminar de constatação, posteriormente confirmado pelo laudo definitivo, que atesta a presença do Tetrohidrocanabinol - THC, com peso bruto de 9,73kg, nos 14 pacotes de formato retangular e tamanhos de comprimento variados, envoltos com plástico transparente e fita adesiva bege, substância vegetal Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha. III - A droga foi apreendida na posse do corréu FABRÍCIO HAUSCHILD, em virtude de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 2005.61.81.000082-8. Juntamente com a droga, no interior do imóvel situado na Rua José do Patrocínio, na cidade de São Paulo-SP, foram encontradas 150 vigas de madeira ocas, que confrontadas posteriormente com a droga guardada por Fabrício, cujo encaixe demonstrava o intuito de transportar a droga de forma camuflada. IV - Firmou-se a jurisprudência no sentido de que a materialidade do tráfico de entorpecentes pode ser demonstrada através de outras provas efetivamente existentes nos autos, não sendo imprescindível a apreensão da droga. V - Forçoso concluir que a efetiva participação do réu Dionísio nos fatos restou comprovada de forma inequívoca nos autos, conforme proclamado no decisum. VI - No que tange à internacionalidade, restou comprovada de forma inequívoca, sendo de rigor a incidência do artigo 18, I, da Lei 6.368/76. VII - Malgrado não exista prova direta acerca da internacionalidade, por vezes comprovada com a apreensão da droga em situação de flagrância na posse de agente em trânsito ou em zona fronteiriça, não se poderia singelamente limitar a valoração da prova a ponto de escaloná-la, exigindo uma fórmula ou um único modo de atuação em um delito que exige do sujeito ativo criatividade para driblar a fiscalização. VIII - O juízo valorativo não pode atrelar-se a conceitos tão ortodoxos na exegese da prova a ponto de desconsiderar que o sigilo quebrado atingindo linhas telefônicas nacionais seja determinante para excluir a então internacionalidade, sem relacionar todo o conteúdo angariado. IX - O robusto conjunto de provas indiretas fornece ao julgador elementos suficientes para identificar que o comércio com o exterior permeia toda a ação ora sub examine. Dionísio Dário Loureiro Gill, pessoa de nacionalidade paraguaia, é notadamente o fornecedor, ou intermediador, da compra e envio da maconha em questão aos corréus Waldir Tadeu e Carlos Alberto, ambos no Brasil. Dionísio é paraguaio, natural da cidade de Pedro Juan Caballero/ PY, conforme constou de seu interrogatório, e seria o responsável pela aquisição da droga no seu país de origem, que posteriormente era transportada até o Brasil, tendo como destino final a cidade de São Paulo. X - A internacionalidade do delito ficou comprovada através das interceptações telefônicas e dos depoimentos das testemunhas que revelaram que a droga era adquirida pelo apelante no Paraguai, não merecendo reparos a sentença no que toca a incidência da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 18 da Lei 6.368/76. XI - Forçoso concluir que o édito condenatório era de rigor e merece ser mantido. XII - No que tange à pretendida incidência da causa de diminuição prevista no 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, o réu não satisfaz os requisitos necessários, eis que, frente às circunstâncias que nortearam a prática delituosa, este seguramente integrava organização criminosa. XIII - Compatibilidade do concurso dos crimes dos arts. 14 e 12, ambos da Lei 6.368/76, em razão da autonomia dos delitos, afastando-se a alegação de bis in idem. Precedentes desta E. 2ª Turma. XIV - O teor das conversas interceptadas não só informa uma divisão de tarefas bem definida entre os membros que se tem conhecimento, mas revela uma proximidade entre os interlocutores que denota um relacionamento que não era novidade e pode ser resumido

no seguinte quadro: -Dario, de nacionalidade paraguaia - responsável pela obtenção da droga no Paraguai, Rael - proprietário de uma madeireira, fornecedor e executor das peças de madeira que transportavam a maconha de Ponta Porã-MS; Carlos Alberto e Waldir Tadeu - os adquirentes da droga em São Paulo e Fabrício antigo comprador para distribuição ao consumidor final. XV - Uma vez demonstrado o vínculo associativo, impõe-se reconhecer a figura da associação voltada à prática de tráfico de drogas, então prevista no artigo 14, da Lei 6.368/76. XVI - Ressalvado o entendimento da relatora acerca da retroatividade da Lei nº 11.343/06, o réu não satisfaz os requisitos constantes do 4º do artigo 33, do novel diploma, pois este seguramente transportava a droga por conta da organização criminosa acima delimitada, assim como não procurou apontar os demais integrantes da organização da qual fazia parte. XVII - A quantidade da droga é indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, além de indicar a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa. XVIII - Aumento de 1/3 pela internacionalidade: Muito embora a nova lei preveja quantum inicial menor que a lei revogada (1/3), é de se manter o parâmetro fixado porque a droga veio do Paraguai, provavelmente de Pedro Juan Caballero, foi acondicionada em Ponta Porã-MS e veio por via de transporte rodoviário pelo menos até São Paulo. XIX - Recurso desprovido (negritos não constantes do original; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36740, Processo:0003909-39.2005.4.03.6181, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 25/10/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2011, Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO) (destaquei)Posto isso, à vista das circunstâncias em que cometido o delito de tráfico de drogas, tem-se que a aplicação da causa de aumento referente à transnacionalidade está devidamente anparada pelas provas produzidas nestes autos. Noutro passo, forçoso registrar que não ocorre bis in idem ante a prática do crime de tráfico e a concomitante causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, visto que a transnacionalidade não constitui pressuposto ou meio necessário para o cometimento do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. É que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é delito de ação múltipla, ficando com isso afastada a eventual alegação de bis in idem na incidência da mencionada majorante pelas modalidades exportar e importar substância entorpecente. Mesmo porque a causa de aumento não está limitada às condutas de importar e exportar, aplicando-se também às modalidades de transportar, trazer consigo, remeter, ao delito de associação para o tráfico e às formas equiparadas do artigo 33, I, da Lei nº 11.343/06 (Vide José Paulo Baltazar Junior, obra citada, páginas 908-909). Isso significa que o fato de o agente transportar a droga, para fins de difusão ilícita, já conduz à configuração da tipicidade formal, restando plenamente justificada, assim, a aplicação da circunstância majorativa em referência. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: HC 217.665/SP, rel. Min SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª Turma, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015; AgRg no AREsp 425.292/PR, rel. Minº JORGE MUSSI, 5ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no AREsp 503.798/SC, rel. Minº MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 07/08/2014, DJe 18/08/2014; AgRg no REsp 1379382/PR, rel. Minº MOURA RIBEIRO, 5ª Turma, j. 15/05/2014, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 408.602/PR, rel. Minº MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, j. 03/04/2014, DJe 15/04/2014; HC 173.174/SP, rel. Minº MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), 5ª Turma, j. 11/04/2013, DJe 19/04/2013. Destaco que a dinâmica relacionada aos fatos ocorridos na data de 25/09/2013, em Bocaina/SP, não deixa dúvidas, igualmente, quanto à incidência, ao caso, da causa de aumento prevista no artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06. Com efeito, as várias armas de fogo e munições apreendidas naquele contexto específico (fls. 24-27 do auto de apresentação e apreensão dos autos originários), somadas à efetiva oposição à intervenção policial, inclusive de forma a redundar na morte de um agente de Polícia Federal que participava da operação (carteira de identificação policial, fl. 65; certidão de óbito, fls. 104-104-v; e laudo necroscópico, fls. 291-294), são elementos que comprovam claramente que a traficância perpetrada naquela data foi executada com o emprego de armas de fogo, inclusive de grosso calibre e de uso restrito, visando a assegurar o sucesso da mercancia ilícita, o próprio êxito no descarregamento do entorpecente e a posterior evasão do local. Outrossim, necessário ponderar que igualmente não ocorre bis in idem na incidência concomitante das causas de aumento relacionadas à transnacionalidade e ao emprego de arma de fogo no crime de Organização Criminosa (art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 e reconhecido em primeira instância nos autos da ação penal nº 0002091-69.2013.4.03.6117) e no crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), conforme realizado neste feito desmembrado. Deveras, cuida-se de delitos distintos e autônomos, com elementares específicas, e ostentam objetos jurídicos diversos: o delito de Organização Criminosa visa a proteger a paz pública, ao passo que o crime de tráfico de drogas tem por fim tutelar a saúde pública. Tal qual ocorre no delito de tráfico de drogas, o crime de Organização Criminosa prescinde da transnacionalidade e do emprego de arma de fogo para o devido enquadramento típico, de modo que assiste razão ao Ministério Público Federal quando pontifica que não se pode entrever qualquer nexo de dependência ou subordinação entre as figuras delituosas questionadas, especialmente com ênfase aos aspectos circunstanciais lastreadores das respectivas causas de aumento das penas. Aplica-se aqui, mutatis mutandis, a mesma orientação sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à legítima aplicação concomitante de majorantes nos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, na esteira dos seguintes precedentes: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. POSSIBILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal, ou, ainda, erro material, nos termos de construção pretoriana. 2. No caso, o embargante não logrou comprovar a existência de quaisquer dos referidos vícios, visto que o acórdão embargado encontra-se bastante claro quanto à possibilidade de incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, de forma independente, sobre os delitos de tráfico de substância entorpecente (artigo 33) e associação para o tráfico (artigo 35), por serem crimes autônomos, cujas penas são fixadas e calculadas de forma separada. 3. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1406905/MG, rel. Min. GURGEL DE FARIA, 5ª Turma, j. 25/11/2014, DJe 03/12/2014 - sem negritos no original)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO VI, DA LEI Nº 11.343/06. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRÁTICA DELITUOSA ENVOLVENDO ADOLESCENTE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. DELITOS AUTÔNOMOS. 1. Não há falar em ofensa ao princípio do non bis in idem pela condenação por associação para o tráfico com menor de idade e pela incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei Antidrogas para aumentar a pena do tráfico de drogas, haja vista que se tratam de delitos autônomos. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1412950/MG, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, j. 16/10/2014, DJe 03/11/2014 - sem negritos no original)RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE. INCIDÊNCIA AUTÔNOMA EM AMBOS OS DELITOS. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. Os crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas são crimes autônomos, porquanto a descrição típica de cada um deles se caracteriza por elementares específicas e distintas. 2. A causa de aumento prevista no artigo 18, inciso I, da revogada Lei n. 6.368/1976 teria incidência em quaisquer dos crimes definidos naquele diploma legal, a revelar maior reprovabilidade pessoal da conduta. 3. A existência da causa de aumento pela internacionalidade, mantida pela Lei n. 11.343/2006, em seu artigo 40, está em sintonia com a preocupação crescente da comunidade internacional com o tráfico e a associação para o tráfico de drogas ilícitas, inexistindo bis in idem na incidência concomitante de ambos os crimes. Precedentes. 4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que fez incidir, de forma autônoma para o tráfico e para a associação ao tráfico de drogas, a causa de aumento previsto no artigo 18, I, da Lei n. 6.368/1976. (STJ, REsp 912.495/SP, rel. Min. ROGERIO

SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, j. 26/08/2014, DJe 08/09/2014 - sem negritos no original)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, I, DA LEI DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não configura bis in idem a incidência da aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 aos delitos de associação - previsto no artigo 35, da Lei de Drogas -, porquanto a associação para o tráfico é crime autônomo, que deve ser punido de forma mais severa quando visar o tráfico internacional de entorpecentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1406905/MG, rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª Turma, j. 25/02/2014, DJe 07/03/2014 - sem negritos no original) Diante dos diversos aspectos que aparelhavam a estrutura e qualificavam a composição organizacional do Grupo Criminoso, infere-se que o réu tinha plenas condições de anuir com tais circunstâncias objetivas ou mesmo de assumir o risco de que a traficância perpetrada no contexto fático de Bocaina/SP fosse desenvolvida com tais circunstâncias (arma de fogo e transnacionalidade). Em derradeiro, deve ser afastada a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, pois suas condições estão dissociadas dos pormenores do presente caso. De fato, seria necessário o preenchimento cumulativo das seguintes condições: ser o agente primário, portador de bons antecedentes, não integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades ilícitas. Cumpre salientar que, nos autos da ação penal nº 0002091-69.2013.4.03.6117 (IPL nº 0495/2013-4/DPF/BRU/SP), o réu Natalin de Freitas Júnior (Irmão Nain ou Gordo) integrava Organização Criminosa e se dedicava a práticas ilícitas (há sentença condenatória nos autos nº 0002091-699.2013.4.03.6117, pendente de apelação), o que torna inviável a incidência da minorante prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. Diante do exposto, estão suficientemente comprovados os elementos objetivos e subjetivos do crime definido no art. 33, caput, c/c artigo 40, I e IV, da Lei nº 11.343/06 e art. 29 do Código Penal cometido por NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo). Ademais, não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta criminosa atribuída ao acusado. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa, bem assim inexistem causas extintivas da punibilidade. 3. DOSIMETRIA DA PENA Assentada a responsabilidade do réu NATALIN DE FREITAS JÚNIOR pelos fatos descritos na denúncia, passo à dosimetria da reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal). 3.1. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA MULTA O réu NATALIN DE FREITAS JÚNIOR agiu com culpabilidade normal para a espécie, não concorrendo circunstâncias conducentes à exasperação do juízo de reprovabilidade penal. O réu ostenta antecedentes criminais (cf. folha de antecedentes constantes do apenso). No entanto, essa mácula será valorada na etapa concernente à definição da pena intermediária, para efeito de reincidência (art. 61, I, do Código Penal), em ordem a evitar-se o bis in idem. Nada foi apurado sobre a sua conduta social ou personalidade. Não se sabe o motivo da prática do crime, se econômico - buscar ganho patrimonial - ou se em cumprimento a alguma ordem da organização. As circunstâncias do delito são complexas, envolvendo utilização de instrumentos de tecnologia, como avião. O mero transporte de droga por aeronave, meio de alto custo, é indicativo de que a quantidade da droga transportada e entregue era substancial. As consequências são sempre graves, não apenas pelos danos à saúde dos usuários, mas também pela delinquência violenta que circunda o tráfico de entorpecentes, que no caso levou à troca de tiros com policiais e falecimento de um agente de Polícia Federal. Não há comportamento vitimológico a ser considerado neste feito. Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Não comparecem circunstâncias atenuantes. Incide a circunstância agravante da reincidência, pois na ação penal nº 20318/2007, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Americana, Estado de São Paulo, foi condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com trânsito em julgado em 05 de julho de 2012 (cf. folha de antecedentes constantes do apenso). Desse modo, agravo a pena intermediária para estabelecê-la em 7 (sete) anos e 8 (oito) meses e reclusão e 800 (setecentos) dias-multa. Não há causas de diminuição serem aplicadas. Tendo em vista que o delito foi perpetrado de forma a evidenciar a transnacionalidade e com emprego de arma de fogo, aumento a pena em 1/4 (um quarto), nos termos do art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/2006, para torná-la definitiva em 9 (nove) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 1.000 (um mil) dias-multa. Ante a situação financeira do réu - que, ao tempo de sua prisão, era sócio-proprietário de um depósito de água e auferia rendimentos de R\$ 2.000,00 -, fixo o dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal), devendo ser atualizado monetariamente quando do pagamento (art. 49 do Código Penal). Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime fechado, pois as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu (art. 33, 2º, b, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal e Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça). 4. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, para o fim de condenar NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, incurso no art. 33, caput, c/c artigo 40, I e IV, da Lei nº 11.343/06 e art. 29, caput, do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime fechado, e 1.000 (um mil) dias-multa, estes últimos fixados em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). O réu não poderá recorrer em liberdade. Conquanto superada a alegação de risco à efetividade da instrução criminal, ainda subsiste o periculum libertatis disavado por ocasião da decretação da prisão preventiva. Mantenho a prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra e, oportunamente, expeça-se mandado de prisão por sentença. Expeça-se guia de recolhimento provisória, nos termos da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de que passe a cumprir pena de imediato, assegurados os direitos da Lei de Execução Penal assim que adquiridos, inclusive detração penal, observado o disposto no artigo 44, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006. Durante a execução da pena, deverá ser observada a detração penal, de forma que o tempo de prisão cautelar seja computado na pena privativa de liberdade (art. 42 do Código Penal e art. 387, 2º, do Código de Processo Penal). Condene o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: lance o nome do réu no rol dos culpados; expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; expeça os demais ofícios de praxe. A destinação de eventuais bens apreendidos será deliberada por este Juízo por ocasião do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9678

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000876-87.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MULT ART - PRODUTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 102/386

A petição juntada às fls. 77/80 veio destituída de qualquer elemento material que corroborasse seus argumentos. Ato contínuo, nesta data, a empresa ré atravessou nova manifestação, na qual reitera a tese estampada na primeira, contudo carrega uma série de documentos que demonstram sua situação financeira atual, bem como de seus sócios. Em que pese não haver norma específica que dê ensejo ao pleito, entendo que, excepcionalmente a parte autora deva se manifestar sobre eventual possibilidade de composição dos atrasados ao menos por dois motivos: A uma que eventual remoção do bem pode dar ensejo ao próprio encerramento das atividades da parte-ré, com todos os consectários negativos, inclusive o não recebimento de toda dívida. A duas pelo incentivo das Instituições no sentido de dar primazia à resolução de litígios pela conciliação (STF, CNJ, TR3ª e CEF). Assim sendo, abra-se vista à CEF a fim de que, no prazo de dez (10) dias, se manifeste se há possibilidade e interesse no recebimento dos atrasados, inclusive com contraproposta. Até a apresentação da resposta, oficie-se ao Juízo Estadual de Bariri/SP solicitando que sobreste o cumprimento da ordem contida na carta precatória expedida até ulterior manifestação deste Juízo.

MONITORIA

0002048-16.2005.403.6117 (2005.61.17.002048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA MISSAO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)

Para análise do pedido de f. 169, concedo o prazo de 5 dias para que regularize a representação processual, pois na procuração e no(s) substabelecimento(s) acostado(s) aos autos não consta o nome do advogado Julio Cano de Andrade OAB/SP: 137.187 que está atualmente representando a autora. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002605-22.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FERNANDO JESUS PEREIRA

Considerando o informado na petição de fls.82, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001688-32.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAVALLO & BUENO - SERVICOS AGRICOLAS, TRANSPORTES E CARREGAMENTO LTDA - EPP X ROBERTO APARECIDO CAVALLO X APARECIDO DE GODOY BUENO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 2487/2015-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP. Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci OAB/SP 216.530, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0001689-17.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMASSOLA, TROVARELLI & CIA LTDA - ME X MARIA JOSE TROVARELLI CAMASSOLA X LAERCIO TROVARELLI X RONALDO CESAR CAMASSOLA X ROSELAINE MADALENA CAMASSOLA

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 2485/2015-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Bariri - SP. Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci OAB/SP 216.530, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0001690-02.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAVALLO & BUENO - SERVICOS AGRICOLAS, TRANSPORTES E CARREGAMENTO LTDA - EPP X APARECIDO DE GODOY BUENO X SALETE APARECIDA DE GODOY BUENO CAVALLO X ROBERTO APARECIDO CAVALLO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10%
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 103/386

(dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 2486/2015-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP. Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci OAB/SP 216.530, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0001697-91.2015.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO SURITA X SELMA APARECIDA ANTONIO SURITA

Ante a natureza do financiamento contratado e a opção feita pela Caixa, no momento do ajuizamento da ação, a presente execução deverá seguir o rito da Lei nº 5.741/71. Dessa forma, citem-se os executados CELSO SURITA e SELMA APARECIDA ANTONIO SURITA, residentes e domiciliados na Av. Dr. Dionysio Dutra e Silva, 801, Núcleo Residencial Barra Bonita, para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput, e 1º da Lei nº 5.741/71. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se a penhora, depósito e a avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o nº 35.820, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel e nomear o exequente depositário, caso não indique até a concretização do ato, outrem a exercer tal encargo. Intimem-se o executado de que terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 e 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel, caso esteja na posse direta do bem (parágrafo 2º do art. 4º da Lei 5.741/71). Caso terceiros estejam na posse do bem, intimem-se-os para desocupar em 10 (dez) dias (parágrafo 1º do art. 4º da Lei 5.741/71). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº 2488/2015 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafe. Solicita-se ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações do nome do patrono da exequente Dr. Fabiano Gama Ricci OAB/SP 216.530, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000371-72.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL PESSUTO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL PESSUTO

Vistos. Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de DANIEL PESSUTO. A autora pediu a desistência da ação em fase de execução, considerando o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora (fl. 103). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6634

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003049-05.2015.403.6111 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer um referencial/croqui ou especificar como se chega à sua residência, bem como um telefone de contato, tendo em vista a certidão de fl. 56. Com a informação, expeça-se novo mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003396-87.2005.403.6111 (2005.61.11.003396-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005663-59.1998.403.6111 (98.1005663-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENEDITO CORONA X CRECENCIO SOARES CANDIALE X JOSE MILANI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES)

Fl. 373 - Indefiro. A Contadoria Judicial somente utiliza os extratos/documentos acostados nos autos para a elaboração de cálculos, razão pela qual concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre o valor devido ao embargado José Milani, devendo, se for o caso, disponibilizar todos os extratos/documentos acima mencionados ao seu setor de conferência.

0004167-16.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-74.2015.403.6111) CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME X SONIA HASSAKO HARAKI X CARLOS MITSUNORI HARAKI(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor da dívida atualizado constante dos autos da execução (fl. 39), concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os embargantes Sonia Hassako Haraki e Carlos Mitsunori Haraki para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizarem sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002732-07.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-37.2015.403.6111) DANIELLE CRISTINA LIMA(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por DANIELLE CRISTINA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente que a CEF move contra Santos Construções Ltda. EPP e Sidnei Pereira dos Santos, feito nº 0000499-37.2015.403.6111. A embargante alega que no dia 21/05/2013 adquiriu do executado Sidnei Pereira dos Santos o apartamento nº 31, Edifício Ilhas Gregas, localizado na Rua José Bonifácio, nº 1085, matriculado sob o nº 49.418 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, mas no dia 08/07/2015 o imóvel foi penhorado na execução nº 0000499-37.2015.403.6111, razão pela qual requereu o levantamento da penhora. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que o imóvel em questão está alienado fiduciariamente à embargada e, por isso, não pode o imóvel ser prometido à venda porquanto o domínio não pertence ao executado, mas a Caixa que é detentora do domínio fiduciário do imóvel, sendo o executado tão-somente o seu detentor. É o relatório. DE C I D O . No dia 20/02/2015, a CEF ajuizou contra Santos Construções Ltda. EPP e Sidnei Pereira dos Santos a execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0000499-37.2015.403.6111, no valor de R\$ 85.303,29. Os executados foram citados no dia 14/05/2015. Em 08/07/2015, foi penhorado o apartamento nº 31 do Edifício Rhodes, Condomínio Ilhas Gregas, localizado na Rua José Bonifácio, nº 1085, matriculado sob o nº 49.418 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP. Da matrícula do imóvel se constata os seguintes registros: Registro 3: em 09/12/2011, a construtora Casaalta Construções Ltda. vendeu o apartamento ao executado Sidnei Pereira dos Santos e esposa. Registro 4: em 09/12/2011, o executado Sidnei Pereira dos Santos e esposa alienaram fiduciariamente o imóvel à CEF. Em 21/05/2013, DANIELLE CRISTINA LIMA, ora embargante, firmou com o executado Sidnei Pereira dos Santos e esposa o INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA, por meio do qual adquiriu o apartamento matriculado sob o nº 49.418 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP. Diante disso, constato que o executado não era o legítimo proprietário do imóvel quando da alienação à embargante, já que a financeira é quem desfrutava da titularidade do domínio resolúvel, ou seja, era a proprietária e a possuidora indireta, enquanto que os executados, devedores fiduciários, eram simples possuidores diretos do bem. Reza o artigo 23, parágrafo único, da Lei nº 9.514/97: Art. 23. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com efeito, a averbação da constituição de propriedade fiduciária sobre o imóvel no Cartório de Registro Imobiliário faz publicidade erga omnes, dando ciência, pelo registro público, a todos que pretendem adquirir o imóvel de que sobre ele pesa tal gravame. Desta forma, a averbação da propriedade fiduciária constitui presunção absoluta (juris et de jure) de que o ato chegou a conhecimento de terceiros, o que afasta a presunção de boa-fé dos adquirentes do imóvel. Nesse sentido, precedente jurisprudencial: Embargos de terceiro. Ação de execução com penhora de veículo, que constituía garantia de contrato celebrado com a instituição financeira. Terceiro que alega a compra do bem. Sentença de improcedência. Irresignação. Desacolhimento. Cópia simples de autorização para transferência do bem, desprovida de autenticação de assinatura. Possibilidade de preenchimento aleatório. Contrato de compra ineficaz diante da anotação do gravame no documento do veículo. Ciência inequívoca do embargante de que o bem havia sido alienado fiduciariamente. Transferência que somente poderia ser autorizada pelo fiduciário, detentor da propriedade resolúvel do bem. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ/SP - AC nº 9234537-07.2008.8.26.0000 - Relator Desembargador Erson T. Oliveira - 17ª Câmara de Direito Privado - D.J. de 14/12/2011). Assim sendo, o INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA firmado entre o executado e a embargante é ineficaz, pois se a embargante adquiriu o imóvel, o fez ciente de que o bem constituía garantia de contrato celebrado com a instituição financeira, detentora da propriedade resolúvel do bem. Por fim, tal transferência só poderia ser autorizada pela instituição financeira, que promoveu o registro do gravame, e detentora da propriedade e da posse indireta do bem, nos termos do artigo 1.361, 2º, do Código Civil: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1º - Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. 2º - Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa. 3º - A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária. ISSO POSTO, julgo improcedente os embargos de terceiro ajuizados por DANIELLE CRISTINA LIMA e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sucumbente, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, os quais, sopesados os critérios legais (CPC, artigo 20, 3º e 4º), fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 105/386

mil e quinhentos reais), que devem ser atualizados da presente data até o efetivo pagamento segundo os índices gerais da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0000499-37.2015.403.6111. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004189-74.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-23.2014.403.6111) LUCIANO NEVES(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa nos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor econômico do bem constrito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004142-71.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDECI TEODORO DE PAULA

Em face da certidão retro, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25/11/2015, às 15 horas. Encaminhe-se a cópia desta decisão à CECON Marília para providências. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar, tendo em vista notícia de que o executado faleceu e de que existe um seguro acessório ao contrato de empréstimo que cobriria o saldo devedor, quitando-o em caso de morte do mutuário (fl. 51).

0005544-56.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZA HELENA FERREIRA MININELI X LUIZ MININELI(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ)

Em face da certidão retro, aguarde-se no arquivo o pagamento das custas processuais para o cumprimento integral da sentença de fls. 92/93.

0001322-11.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD)

Tendo em vista a certidão de fl. 577, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0003866-69.2015.403.6111 - DAYANE SILVA BARBOSA - ME(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X DELEGADO REGIONAL DO CRMV-SP - CONSELHO REGIONAL DE MED VETERINARIA

PROCESSO Nº 0003866-69.2015.403.6111: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa DAYANE SILVA BARBOSA - MEI e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP EM MARÍLIA, objetivando a anulação do auto de infração lavrado em desfavor da impetrante, bem como a desobrigando da contratação de responsável técnico e da emissão de certificado de regularidade, declarando-se, por fim, a inexistência de registro junto ao CRMV/SP. Em sede de liminar, a impetrante requereu o cancelamento da multa que lhe foi imposta, no valor de R\$ 3.000,00, bem como da inscrição no CADIN. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 e juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Sobre o tema, dispõem os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68: Art. 5º - É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º - Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais

tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por sua vez, o artigo 27 da Lei 5.517/68 determina: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Com efeito, está claro que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. As atividades básicas realizadas pela impetrante são de higiene e embelezamento de animais domésticos (banho e tosa), bem como o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (vide fls. 12 e 18/19), atividades estas que não estão elencadas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, razão pela qual não resta caracterizada a obrigatoriedade de inscrição junto ao CRMV. Nesse sentido a jurisprudência majoritária: EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESEÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. 1. Não existe empecilho à admissão do recurso de embargos infringentes tirado de acórdão proferido em agravo inominado, este interposto, por sua vez, de decisão monocrática proferida nos termos do 557, do CPC. 2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 3. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 4. A Lei 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. 5. O comércio varejista de ração, medicamentos e de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. 6. Ressalte-se, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos tem curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. 7. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social. 9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença. (TRF da 3ª Região - EI nº 0001418-58.2008.4.03.6115 - Relator Desembargador Federal Márcio Moraes - e-DJF3 Judicial I de 15/09/2011 - pg. 16). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA, E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. I. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte e Turma. 4. Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AMS nº 0026502-09.2008.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial I de 12/01/2010 - pg. 642). Portanto, restou claro que o comércio de produtos destinados a animais de estimação não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, sendo insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Com relação ao pedido de cancelamento da inscrição da impetrante junto ao CADIN, verifico que não há nos autos qualquer documento demonstrando a aludida inscrição, razão pela qual não merece acolhida o referido pleito. ISSO POSTO, defiro parcialmente a liminar para afastar a exigibilidade da multa aplicada à impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004238-18.2015.403.6111 - AGROPEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM E SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 22, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-90.2006.403.6111 (2006.61.11.000199-3) - MAERCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAERCIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora,

o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornado-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo...Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 484.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004044-33.2006.403.6111 (2006.61.11.004044-5) - ANTONIO ROSSI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que:Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterá os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente:I - valor, data-base, e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornado-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo...Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 223.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002239-98.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0002279-80.2013.403.6111 - ROBERTO CARLOS SCAQUETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBERTO CARLOS SCAQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o contrato de honorários mencionado à fl. 103.

0004140-04.2013.403.6111 - FRANCISCO TELES DA SILVA(SP12910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0004563-61.2013.403.6111 - DIRCE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003291-95.2014.403.6111 - HILDA NASCIMENTO DANIEL(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDA NASCIMENTO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000262-03.2015.403.6111 - MOACIR TADEU BASSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOACIR TADEU BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002967-42.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X S.O.S - TONERS E CARTUCHOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 154/155.

0004154-17.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS

PROCESSO Nº 0004154-17.2015.403.6111: Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS em decorrência do inadimplemento de um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial Com Opção de Compra. A CEF alega que o devedor foi notificado em 31/08/2015, mas não saldou integralmente a dívida, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em 26/04/2006, a CEF firmou com o réu um contrato com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR instituído pela Lei nº 10.188/2001, mas o devedor não vem pagando os valores contratados. Aos 31/08/2015, o réu foi notificado para desocupar o imóvel, mas não cumpriu a notificação. Dispõem os artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10 - Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 dispõe o seguinte: Art 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nesse sentido também as Cláusulas Décima Nona - da Rescisão do Contrato - e Vigésima - do Inadimplemento, que se tratam da chamada cláusula resolutiva expressa, que tem força para rescindir qualquer contrato em que esteja contida. O mestre Silvio Rodrigues ensina em sua obra DIREITO CIVIL (25ª edição, Editora Saraiva, volume 3, página 81) que dispõe o parágrafo único do artigo 119 do Código Civil que a condição resolutiva expressa opera de pleno direito, isto é, automaticamente;.... Comprovada a mora do arrendatário, que foi regularmente notificado para desocupar o imóvel, entendo presente o requisito para o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse fundada em arrendamento residencial. Por fim, dispõe o artigo 928 do Código de Processo Civil: Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar, já que comprovada a posse da requerente, por força da aplicação das cláusulas resolutivas existentes no contrato e o inadimplemento do mesmo, e determino, por conseguinte a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, intimando-se a autora para acompanhar a diligência, se assim quiser. Fica, desde já, autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado competente. Outrossim, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 930 do CPC. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004156-84.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO DOS SANTOS PEREIRA

PROCESSO Nº 0004156-84.2015.403.6111: Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIO DOS SANTOS PEREIRA em decorrência do inadimplemento de um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial Com Opção de Compra. A CEF alega que o devedor foi notificado em 04/08/2015, mas não saldou integralmente a dívida, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em 19/03/2008, a CEF firmou com o réu um contrato com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR instituído pela Lei nº 10.188/2001, mas o devedor não vem pagando os valores contratados. Aos 04/08/2015, o réu foi notificado para desocupar o imóvel, mas não cumpriu a notificação. Dispõem os artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10 - Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 dispõe o seguinte: Art 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nesse sentido também as Cláusulas Décima Nona - da Rescisão do Contrato - e Vigésima - do Inadimplemento, que se tratam da chamada cláusula resolutiva expressa, que tem força para rescindir qualquer contrato em que esteja contida. O mestre Silvio Rodrigues ensina em sua obra DIREITO CIVIL (25ª edição, Editora Saraiva, volume 3, página 81) que dispõe o parágrafo único do artigo 119 do Código Civil que a condição resolutiva expressa opera de pleno direito, isto é, automaticamente;.... Comprovada a mora do arrendatário, que foi regularmente notificado para desocupar o imóvel, entendo presente o requisito para o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse fundada em arrendamento residencial. Por fim, dispõe o artigo 928 do Código de Processo Civil: Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar, já que comprovada a posse da requerente, por força da aplicação das cláusulas resolutivas existentes no contrato e o inadimplemento do mesmo, e determino, por conseguinte a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, intimando-se a autora para acompanhar a diligência, se assim quiser. Fica, desde já, autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado competente. Outrossim, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 930 do CPC. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

ALVARA JUDICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 109/386

0003327-06.2015.403.6111 - TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente, conforme se manifestou a UNIÃO FEDERAL às fls. 30, penúltimo parágrafo.

Expediente N° 6637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004199-46.2000.403.6111 (2000.61.11.004199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-20.2000.403.6111 (2000.61.11.003373-6)) MUNICIPIO DE GALIA(SP140034 - ADILSON ALVES FERREIRA E SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 189/190, 209 e 211 para os autos da ação cautelar nº 0003373-20.2000.403.6111. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0003378-03.2004.403.6111 (2004.61.11.003378-0) - GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR(SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI E Proc. RODRIGO LANZI DE MORAES BORGES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002515-42.2007.403.6111 (2007.61.11.002515-1) - JOSE ROBERTO MACHADO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003360-74.2007.403.6111 (2007.61.11.003360-3) - MUNICIPIO DE GARÇA - SP(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002607-44.2012.403.6111 - MARIA LUISA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003916-03.2012.403.6111 - VALDEMIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002228-69.2013.403.6111 - PAULO HARUO FUGI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida. Assim sendo, determino a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002355-07.2013.403.6111 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida. Assim sendo, determino a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a

determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002759-58.2013.403.6111 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003588-39.2013.403.6111 - ANDRE LUIS COSTA MUCHON X ANA LUISA COSTA MUCHON X ELIANA CRISTINA DA COSTA MUCHON X ELIANA CRISTINA DA COSTA MUCHON(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000450-30.2014.403.6111 - MARCOS DA SILVA MARINHO X MARLI MARINHO DIAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000627-91.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES CABRELLI LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000816-69.2014.403.6111 - CARLOS ADRIANO PACUOLA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001037-52.2014.403.6111 - NELSON CHICARELLO X MARCELO CHICARELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001101-62.2014.403.6111 - CLOVIS DE OLIVEIRA X ROSELI JOSE DE LIMA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003314-41.2014.403.6111 - IVANA CLECIA SANTOS PEREIRA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004090-41.2014.403.6111 - MARINALVA SERAFIM DOS ANJOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000491-60.2015.403.6111 - MIGUEL DOMINGOS DOS SANTOS X PAULO DOMINGOS DE LIMA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora foi intimada a juntar aos autos cópia do laudo médico produzido na ação nº 1010632-21.2014.8.26.0344 ou cópia da certidão de interdição do autor. Às fls. 88, informou que o requerente ainda se encontra internado e que foi expedido carta precatória agendamento e realização da perícia médica no autor. Sendo assim, com fundamento no artigo 265, inciso IV, letra a, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando-se a realização de perícia médica no autor. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para informar a este Juízo a realização da perícia, juntando, se for o caso, o respectivo laudo e a certidão de interdição. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000555-70.2015.403.6111 - SEBASTIANA LORIANO BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000655-25.2015.403.6111 - PAULO ALVES DE MOURA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000940-18.2015.403.6111 - APARECIDA MORGATO DE OLIVEIRA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 75/76: Defiro a produção de prova pericial de cardiologia.Nomeio o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 15 de dezembro de 2015, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 02).Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001076-15.2015.403.6111 - EDSON APARECIDO ZANARDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.EDSON APARECIDO ZANARDI ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 275/279, visando à modificação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, com a resolução do mérito, pois há omissão/erro material quanto:1º) ao período de contribuição já juntado aos autos e não analisado e um equívoco na soma do tempo urbano nos períodos de 14/03/2003 a 05/09/2003 e de 26/09/2013 a 17/04/2014;2º) a concessão de aposentadoria desde a DER (17/04/2014) e a condenação do INSS em 15% a título de sucumbência. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada dia 28/10/2015 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 03/11/2015 (terça-feira).A embargante alega o seguinte: que o período de 14/03/2003 a 05/09/2003, que totaliza 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias foi computado como tempo rural sem contribuição.A embargante está errada. Consta da tabela de fls. 297 o seguinte:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Atividade Rural como Segurado Empregado Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhador Rural 01/04/1971 31/01/2003 31 09 31 - - - Locatempo Empresa 14/03/2003 05/09/2003 00 05 22 - - -Maq. Agrícolas Jacto 06/03/2003 25/09/2013 10 06 20 14 09 10 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 32 03 23 14 09 10 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 47 01 03Em relação à empresa Locatempo, são 5 (cinco) contribuições + 22 (vinte e dois) dias.Em relação à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. são 126 (cento e vinte e seis contribuições + 20 (vinte) dias.Assim temos: 5 + 126 = 131 (cento e trinta e uma) contribuições + 42 (quarenta e dois) dias = 132 (cento e trinta e duas) contribuições.Portanto, o período de 14/03/2003 a 05/09/2003 NÃO foi computado como tempo rural sem contribuição.A embargante alega ainda que a sentença não computou as contribuições recolhidas no período de 26/09/2013 a 17/04/2014, correspondente a 7 (sete) contribuições.Nesse ponto, tem razão a embargante.ISSO POSTO, acolho parcialmente os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 275/299, que passa a ter a seguinte redação:Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDSON APARECIDO ZANARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURALQuanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento de 01/1971 a 01/2003, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma

Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia do Título Eleitoral expedido no dia 05/08/1982, constando que o autor exercia a profissão de lavrador (fls. 26); 2) Nota Fiscal emitida em nome de Virgílio Zanarde e outros, referente ao Sítio São Pedro e em razão da venda de amendoim nos anos de 1977, 1978, 1981, 1982, 1985, 1987 e 1988 (fls. 28/32, 34/49, 62, 81, 83, 89/91, 103 e 127); 3) Recibo da venda de café assinado pelo pai do autor, Orides Zanardi (fls. 33); 4) Recibo do Contribuinte em nome do pai do autor (fls. 50/51); 5) Notas Fiscais de Produtor rural em nome do pai do autor, referente ao Sítio São Pedro e emitidas nos anos de 1986, 1987, 1988, 1989 e 1991 (fls. 52/61, 63/80, 82, 84/88, 99/102, 104/110, 114/116, 118/126, 128/131 e 141/142); 6) Cópia de Termo de Responsabilidade assinado pelo pai do autor em razão de financiamento agrícola (fls. 92); 7) Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Rural assinado pelo pai do autor em 28/04/1986 (fls. 93/96); 8) Cédula Rural Pignoratícia emitida pelo pai do autor (fls. 97/98); 9) Nota Fiscal emitida em nome de Orides Zanardi, referente ao Sítio São Pedro e em razão da venda de amendoim nos anos de 1988 e 1989 (fls. 111/112, 117, 132 e 144/145); 10) Nota Fiscal emitida em nome do pai do autor, referente ao Sítio São Pedro e em razão da venda de café no ano de 1988 (fls. 130/131); 11) Nota fiscal emitida em nome do pai do autor e referente ao Sítio Guimarães I (fls. 133 e 146); 12) Contrato Particular de Arrendamento Rural assinado pelo pai do autor no dia 01/09/1989 (fls. 134/135); 13) Guia de Vendas de sementes em nome do pai do autor (fls. 136/139); 14) Nota fiscal emitida em nome do pai do autor e referente ao Sítio São João (fls. 140); 15) Requisição de compra de Óleo Diesel (fls. 150/151 e 156); 16) Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural de 1992 em nome do pai do autor e referente ao Sítio São Pedro (fls. 157). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - EDSON APARECIDO ZANARDI: que o autor nasceu em 01/04/1959; que o autor começou a trabalhar na lavoura quando tinha 7 anos de idade; que estudava na escola do bairro Jatobá, em Oriente; que depois das aulas ajudava o pai Orides na lavoura; que o pai do autor era proprietário do sítio Santo Antônio, com 5 alqueires, onde a família do autor plantava amendoim e milho para comércio, arroz e feijão para consumo; que trabalhava no sítio o pai do autor, o autor e seus irmãos, sem ajuda de empregados; que afirma que a propriedade agrícola foi vendida em 1998 ou 1999; que se mudou para a cidade de Oriente em 2002. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que após a venda do sítio o autor permaneceu na propriedade por um certo tempo, até 2002; que na época de colheita havia troca de ajuda entre os sítiantes vizinhos. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que por ano o sítio produzia duzentas sacas de amendoim e cento e cinquenta sacas de milho. TESTEMUNHA - JAIR JOSÉ BASSAN: que o depoente morava no sítio São Pedro, localizado no bairro Jatobá, em Oriente; que estudou na escola localizada no bairro Jatobá, onde também estudava o autor; que o autor morava no sítio Santo Antônio, de propriedade do Orides Zanardi, pai do autor; que o sítio do autor tinha 5 alqueires, onde a família do autor plantava amendoim e milho para comércio, arroz e feijão para consumo; que o autor permaneceu no sítio até 2003 mais ou menos, quando entrou na empresa Jacto. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que até 2003 o autor só exerceu atividade rural; que eventualmente, na época de colheita, um sítiante vizinho ajudava o outro; que faziam troca de dias. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que a produção do sítio era suficiente para sobrevivência dos pais do autor e dos seus irmãos. TESTEMUNHA - VALDEMAR DE OLIVEIRA: que o depoente conheceu o autor quando ele nasceu; que o autor nasceu no sítio Santo Antônio, de propriedade do Orides Zanardi, pai do autor; que o sítio tinha 5 alqueires e nele trabalhavam o autor, seu pai e irmãos; que eles plantavam amendoim, milho, arroz e feijão, sem ajuda de empregados; que o autor trabalhou na lavoura até mais ou menos o ano de 2000; que o depoente mora em um sítio próximo denominado São Pedro. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que o autor estudou até os onze anos de idade; que estudava e trabalhava; que a partir dos onze anos de idade somente trabalhou na lavoura até mais ou menos 2000. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que até o ano 2000 o autor morou no sítio Santo Antônio juntamente com seus pais e irmãos. TESTEMUNHA - ALFREDO RODRIGUES DA SILVA: que o depoente nasceu e foi criado no sítio Livramento, localizado no bairro Jatobá em Oriente; que mesmo mudando-se para Marília frequentou o sítio dos pais até o ano de 1991; que o autor nasceu no sítio Santo Antônio, vizinho ao sítio Livramento; que o sítio era de propriedade da família do autor e tinha por volta de 10 alqueires; que o pai do autor chamava-se Orides Zanardi; que no sítio a família do autor produzia amendoim, milho entre outros produtos; que até 1991 o depoente presenciou o autor trabalhando na roça; que tem conhecimento que mesmo após 1991 o autor continuou no sítio. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que até 1991 o depoente somente presenciou o autor trabalhando na roça. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 01/04/1971 a 31/01/2003, totalizando 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural EF 01/04/1971 31/01/2003 31 10 01 TOTAL DO TEMPO RURAL 31 10 01 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor

do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art.

256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 14/03/2003 A 05/09/2003. Empresa: Locatempo Empresa de Locação de Mão de Obra Temporária Ltda. Ramo: Locação de Mão de Obra Temporária. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 22) e PPP (fls. 184/185). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP de fls. 184/185 sem informar a função que exercia e não apontando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 06/09/2003 A 17/04/2014. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 1) Operador de Jato Abrasivo: de 06/09/2003 a 30/04/2009. 2) Operador de Jato Abrasivo II: de 01/05/2009 a 31/12/2011. 3) Operador de Jato Abrasivo: de 01/01/2012 a 25/09/2013. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 22), CTPS (fls. 23/25) e PPP (fls. 175/176 e 177/183). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que nos períodos acima mencionados esteve exposto ao fator de risco físico: Ruído: 1) de 06/09/2003 a 30/09/2008 - ruído de 88,00 dB(A). 2) de 01/10/2008 a 25/09/2013 - ruído de 98,00 dB(A). Não constou do formulário incluso a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida no período de 26/09/2013 a 17/04/2014. DO FATOR DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 25/09/2013. Dessa forma, verifico que o autor contava com 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 14 (catorze) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas 06/03/2003 25/09/2013 10 06 20 14 09 10 TOTAL 10 06 20 14 09 10 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 17/04/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de

se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (17/04/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS/CNIS ao tempo de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 47 (quarenta e sete) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 17/04/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:

| Empregador e/ou Atividades profissionais | Período de trabalho | Atividade Rural EF | Atividade Rural como Segurado | Empregado | Admissão | Saída | Ano | Mês | Dia | Ano | Mês | Dia | | | | | | | | | | | |
|--|---------------------|--------------------|-------------------------------|-----------|----------|-------|-----|-----|----------------------|------------|------------|-----|----|----|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Trabalhador Rural | 01/04/1971 | 31/01/2003 | 31 | 10 | 01 | - | - | - | - | - | - | - | | | | | | | | | | | |
| Locatempo Empresa | 14/03/2003 | 05/09/2003 | 00 | 05 | 22 | - | - | - | - | - | - | - | | | | | | | | | | | |
| Maq. Agrícolas Jacto | 06/03/2003 | 25/09/2013 | 10 | 06 | 20 | 14 | 09 | 10 | Maq. Agrícolas Jacto | 26/09/2013 | 17/04/2014 | 00 | 06 | 22 | - | - | - | - | - | - | - | - | - |

 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 32 10 15 14 09 10 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 47 07 25 No entanto, em 17/04/2014 - DER, o autor contava com 139 (cento e trinta e nove) contribuições recolhidas à Previdência Social na condição de segurado empregado, ou seja, NÃO atingiu a carência mínima exigida para o ano de 2014, que são 180 (cento e oitenta) contribuições. Com efeito, relembro que a atividade rural desempenhada em data anterior a 11/1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, inciso VI, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (grifei). O interstício posterior à edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, a partir de 25/07/1991, não pode integrar na contagem, eis que há necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do inciso II, do artigo 39, da Lei nº 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (grifei). Dessa forma, NÃO poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal, tampouco de forma proporcional, já que não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito carência. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido: 1) para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01/04/1971 a 01/01/2003, totalizando 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de serviço rural; e 2) para reconhecer o tempo de trabalho especial exercido como Operador de Jato Abrasivo e Operador de Jato Abrasivo II, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., no período de 06/09/2003 a 25/09/2013, correspondem a 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 14 (catorze) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição. Condeno o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Serviço - CTS - respectiva, exceto para efeito de carência em relação ao tempo de serviço rural, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001198-28.2015.403.6111 - NORMA DOS SANTOS SOARES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001351-61.2015.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com as informações constantes da avaliação médico-pericial feitas judicialmente em 27/07/2015 (fls.46/49), constatou-se que o autor sofre de incapacidade para o exercício de atos da vida civil, pois é portador de glaucoma bilateral e cegueira do olho direito - a acuidade visual do olho esquerdo é de conta dedos a 1 metro, porém apesar da cirurgia não há perspectiva de melhora. É a síntese do necessário. **DE C I D O. DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR** Dispõe o art. 1.767 do Código Civil, in verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I - aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; Define-se curatela como sendo o encargo público determinado por lei a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. A curatela é, portanto, instituto que visa à proteção de incapazes e de seu patrimônio. Segundo Orlando Gomes, A curatela é deferida pelo juiz em processo de interdição, que tem por fim a apuração dos fatos que justificam a nomeação de curador (in DIREITO DE FAMÍLIA, Forense, RJ, 1997, pg. 399). Para tanto, é necessário que haja a prévia interdição do incapaz pelo juiz, para que o mesmo seja posto em curatela, o que se dá por trâmite específico, conforme o disposto pelos artigos 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil e artigos 1.767 a 1.778 do Código Civil (grifei). Desta forma, tem-se que a relação jurídica, nesse caso, deve limitar-se ao interditante e interditando, em causa específica. Portanto, entendo que se deve, primeiramente, buscar a defesa e proteção do incapaz, em ação própria, o que culminará no deferimento da curatela ao autor, para que, então, se possa pleitear a concessão do benefício previdenciário aqui almejado. Esse foi o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pelo seguinte aresto: **CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS.** É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS. Competência do juízo suscitado. (STJ - CC nº 30.715/MA - Relator Ministro César Asfor Rocha - Segunda Seção - DJ de 09/04/2001 - pg. 328). **ISSO POSTO**, determino a suspensão da presente para que se providencie a nomeação de curador para o autor FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, mediante ação específica, que deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto. Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para o requerente e a devida comunicação deste Juízo, a presente ação ordinária prosseguirá. Dê-se vista ao MPF. **DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ressalte-se, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 8.213/91, 4 (quatro) requisitos se impõe: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; e IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, a perícia médica constatou que o autor é portador de glaucoma bilateral e cegueira do olho direito - a acuidade visual do olho esquerdo é de conta dedos a 1 metro, porém apesar da cirurgia não há perspectiva de melhora e, concluiu que está incapaz total e permanentemente para qualquer atividade laboral. Importante ressaltar que o autor figurou como segurado empregado da Previdência Social desde o ano de 1989, e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 537.584.053-3 no período de 30/09/2009 a 30/04/2014 e NB 610.360.994-5 no período de 30/04/2015 a 23/09/2015. Veja-se, também, que conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 27/07/2015 (fls. 46/49), o autor padece da incapacidade que o acomete desde 20/01/2010, época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois seu vínculo empregatício encontrava-se ativo. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. **ISSO POSTO**, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, nos termos da legislação de regência da matéria. **INTIME-SE** o INSS desta decisão. **CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

0001955-22.2015.403.6111 - JAIDI MARTINELLI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a perícia agendada às fls. 75 para o dia 15 de dezembro às 15 horas. Expeça-se o necessário. **CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

0004076-23.2015.403.6111 - MARINALVA ALVES COTRIM (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia da CTPS de MARINALVA ALVES COTRIM ou extrato de CNIS declinando seus vínculos empregatícios e/ou recolhimentos previdenciários. **CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

0004142-03.2015.403.6111 - MARIA DE LURDES DO CARMO (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LURDES DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Renata Filpi Martello de Silveira, CRM 76.249, que realizará a perícia médica no dia 18 de dezembro de 2015, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. **CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

0004162-91.2015.403.6111 - SANTA BORTOLETTO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0004163-76.2015.403.6111 - APARECIDA ZINHANI DA CRUZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA ZINHANI DA CRUZ em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0004165-46.2015.403.6111 - OSVALDO MULATO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSVALDO MULATO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0004171-53.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA MORAES SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração. Após, cite-se o INSS. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4143

MANDADO DE SEGURANCA

0007689-57.2015.403.6109 - CLAUDEMIR DOS SANTOS FREDERICO(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP354278 - SAMIA MALUF) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4155

ACAO CIVIL PUBLICA

0005385-90.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES E SP313733 - VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP170692 - PETERSON SANTILI) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP313146 - SHIRLEI VIEIRA LANCONI)

Considerando os termos da certidão supra, expeça-se Carta Precatória aos Município inertes (Itirapina e Cordeirópolis) para que se manifestem, em 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de 1403.Cumpra-se e Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000115-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KALEB SALVADOR PEIXOTO

Considerando a certidão negativa de fls. 60, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005424-10.2000.403.6109 (2000.61.09.005424-7) - PEDRO JAIR AMSTALDEN X THEREZINHA ALCARDE AMSTALDEN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, salientando que em se tratando de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte (artigo 112, da Lei nº8.213/91) e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. 3. Sem prejuízo, nos termos do v. acórdão de fls. 232/233, determino a produção de perícia médica indireta, em relação ao de cujos PEDRO JAIR AMSTALDEN, em especial para apurar sua condição de saúde desde outubro/90, data da sua última contribuição, bem como se eventual incapacidade no período era temporária ou permanente.4. Nomeio o perito médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dediní, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). 5. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do(a) senhor(a) perito(a) junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 04), dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Querendo as partes indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 8. Intime-se, ainda, a parte autora, por seu advogado, a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, todos os exames e laudos médicos que possuir desde outubro/90.9. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.10. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0001970-36.2011.403.6109 - LUIS ANTONIO DONIZETI ROSSI X LEONTINA APARECIDA ROSSI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 162 - Defiro a dilação de prazo nos termos em que requerido pela parte autora.Int.

0009441-07.2013.403.6183 - LUZIA BARRETO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 97/98 em aditamento a inicial.Verifico que o valor da causa (R\$30.871,39) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens.

0004730-50.2014.403.6109 - ISADORA FERREIRA MORAES BAPTISTA(SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO)

Ante a inércia da empresa Interior SP Empreendimentos e Decorações Ltda, requeira o Conselho réu o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0002350-20.2015.403.6109 - RICARDO VIEIRA DA SILVA X EVANI ALVES DE REZENDE(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE DOMINGUES DA SILVA X CINTIA DE OLIVEIRA AMORIM SILVA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA) à contestação dos réus André e Cíntia, no prazo legal.b) E, sucessivamente, para os RÉUS (ANDRÉ e CINTIA), para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0004725-91.2015.403.6109 - ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0007661-89.2015.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA TREVISAN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que à parte autora pretende obter o acréscimo legal de 25%, com base no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, desde a concessão de sua aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/10/2009. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$54.740,83, conforme aditamento de fls. 38/40. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº 00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se o acréscimo de 25%, deveria indicar como valor da causa, o valor pretendido multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas, mais as vencidas, corrigidas monetariamente, mas nunca acrescidas de juros de mora, até porque, nos termos do artigo 219 do CPC, apenas com a citação o réu constitui-se em mora. Assim, a grosso modo, ignorando-se o fato do autor ter utilizado o mesmo valor a título de diferença, no importe de R\$383,00, ignorando o valor efetivamente percebido mês a mês, e excluindo os valores indevidamente acrescidos a título de juros de mora, o benefício econômico pleiteado pelo autor, conforme planilha de fls. 39/40, restringe-se a apenas R\$35.591,82 (R\$30.995,82 das vencidas + R\$4.596,00 das vincendas), sendo este o valor a ser fixado. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$35.591,82 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos),

correspondente ao benefício patrimonial que à parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I e 260 ambos do Código de Processo Civil.No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0007868-88.2015.403.6109 - JOAO BERNARDINO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$53.761,68. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrija-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.740,90 bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$4.480,14; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$20.870,88 (12 X R\$1.739,24), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$20.870,88 (vinte mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil.No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a

IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0008007-40.2015.403.6109 - BENEDITO EDUARDO PIETROBON(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/66 - Considerando que o autor comprova ter requerido administrativamente em julho/14 sua desaposeção, necessária a inclusão da diferença do período vencido no cômputo do valor da causa, nos exatos termos da r. decisão de fls. 54/55. Assim além das 12 vincendas, no montante de R\$9.740,76 (12 X R\$811,73), devem se somar as 17 prestações vencidas, no importe de R\$ 13.799,41 (17 X R\$811,73), que juntas somam R\$23.540,17 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta reais e dezessete centavos). Ressalte-se, que como já aclarado na decisão de fls. 54/55, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, o valor da causa será o resultado do produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas, mais eventuais diferenças das prestações vencidas, desde a data de eventual pedido administrativo prévio. Assim, retifico em parte a decisão de fls. 54/55 apenas para corrigir o valor atribuído à causa fixando-o em R\$23.540,17 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta reais e dezessete centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Int. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao JEF Piracicaba/SP.

0002146-04.2015.403.6326 - CCNC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS NOIVA DA COLINA LTDA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 65 - Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2015 às 16:15 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003998-11.2010.403.6109 - EVANDRO DOS SANTOS PEREIRA X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo de 10 (DEZ) dias. Nada mais.

CARTA PRECATORIA

0008156-36.2015.403.6109 - JUIZADO ESPECIAL ADJ FEDERAL E VARA UNICA SUBSECAO JUINA-MT X UNIAO FEDERAL X REVELINO BRAZ TREVISAN X EDSON DE OLIVEIRA X SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X ELIZABETE MARTA KREBS LOPES X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X SANTA MARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X BARJAS NEGRI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Trata-se de carta precatória visando a oitiva da testemunha abaixo qualificada. Para o cumprimento do ato, designo o dia 09 de dezembro de 2015, às 15:00 horas, ocasião em que a testemunha deverá comparecer à sala de audiências deste Juízo, no endereço acima mencionado, a fim de ser ouvido, na qualidade de testemunha do réu. 1. BARJAS NEGRI, Rua Antônio Correa Barbosa, n2233, Chácara Nazaré, Piracicaba/SPA(s) testemunha(s) deverá(ão) ser advertida(s) de que o não comparecimento, sem motivo justificado, acarretará sua condução coercitiva, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Caso a(s) testemunha(s) não seja(m) localizada(s), devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante. Utilize-se vias deste como mandado. Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão. Dê-se vista ao MPF. Publique-se e intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005986-91.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGEU HENRIQUE DE FREITAS X MONICA ROBERTA PELOSI

(AUTOS EM TERMOS PARA RETIRADA PELA CEF) Defiro o pedido inicial. Notifique-se conforme requerido, entregando aos requeridos cópia da petição inicial. Realizada a notificação, considerando o recolhimento integral das custas devidas, após o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, determino sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, consoante os termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007660-07.2015.403.6109 - ARISTEU ALVES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DECISÃO DE FLS. 84) Visto em Decisão Cuida-se de ação cautelar movida por ARISTEU ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de liminar para restabelecimento de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, suspenso a partir da competência 09/2015. Aduz, em apertada síntese, que requereu o benefício em 07/07/2004 junto a APS de Capivari/SP, pertencente à Gerência Executiva de Piracicaba/SP, a concessão de benefício previdenciário sob n. 133.968.794-9, a qual foi deferida, uma vez que apurado tempo de contribuição de 32 anos, 06 meses e 22 dias. Assevera que em 18 de agosto de 2014 recebeu ofício n. 21.529/1223/2014/MOB/Gerência Executiva em Piracicaba, solicitando seu comparecimento àquela Gerência, em razão da necessidade de se reavaliar a documentação que fundamentou a concessão do referido benefício. Aduz que restou impossibilitado de apresentar os documentos, posto que apreendidos pela Polícia

Federal, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão no escritório de advocacia de seu advogado. Menciona que em 07/10/2014 e 05/12/2014 foram expedidos ofícios ao segurado informando que, após avaliação referida no artigo 11 da Lei 10.666/2003, identificou indícios de irregularidade na concessão do referido benefício, de modo que reiterou a apresentação da CTPS ou de Fichas de Registro de Empregados para confirmação dos vínculos consignados naquele documento, oportunizando a apresentação de defesa escrita. Alega que protocolou petição requerendo o sobrestamento da decisão administrativa de suspensão do benefício até a vinda da documentação solicitada nos autos do processo n. 0011053-83.2014.4.03.6105, que tramitava perante o E. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP. Por fim, destaca que o segurado foi surpreendido com a suspensão do seu benefício de aposentadoria pelo fato de não ter apresentado tais documentos àquele órgão, para reavaliação da concessão do referido benefício. É o relatório, no essencial. DECIDO. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação do autor, já que o pagamento da primeira prestação do benefício ocorreu em 18/05/2004, ao passo que a suspensão do benefício apenas em 21/09/2015. De modo que se verifica o decurso do prazo decadencial do direito do segurado de revisão de ato de concessão da aposentadoria, inserido em nosso ordenamento pela MP n. 1523-9-97, convertida na Lei n. 9528/97, que alterou o texto do art. 103 da Lei n. 8213/91. Posto isto, CONCEDO a liminar pretendida para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/133.968.794-9. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. FLS. 93 - CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007164-17.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP217814 - WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o DNIT e a ALL para que se manifestem sobre a conclusão do procedimento de desvinculação da malha ferroviária e a quem foi atribuída a propriedade da malha objeto do presente processo, nos termos do deliberado em audiência (fls. 475). 1. Publique-se o ato ordinatório de fls. 486 para a ALL. 2. Fls. 488/508 - Intime-se a ALL para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o original dos instrumentos de substabelecimento de fls. 506/507 e 508. 3. Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias. Int.

0005888-09.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIANE APARECIDA DE ARRUDA LEITE(SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CANDIDO MOREIRA MORAES(SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO)

1. Fls. 54 - Concedo aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2015 às 14:00 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação. Int.

Expediente Nº 4165

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003393-17.2000.403.6109 (2000.61.09.003393-1) - JAIR ALVES X JANETE ALVES X ALAIR FERREIRA BRITO ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X JAIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP). Piracicaba, 18 de novembro de 2015.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2693

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001961-35.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-79.2013.403.6109) FABIANA NOVELLO X RAPHAELLE NOVELLO ROBERTO X DULCINEIA NOVELLO X ABSOLUTA JOIAS LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA)

Diante das alegações formuladas pelo d. representante do MPF, concedo o prazo de dez dias para que os Embargantes se manifestem, sob pena de preclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007464-52.2006.403.6109 (2006.61.09.007464-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE SOUZA BITENCOURT(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO E SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI E SP284854 - MARIANA LAROSE)

Sentença Tipo E _____/2015 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007464-52.2006.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: ANDERSON DE SOUZA BITENCOURT S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao Réu Anderson de Souza Bitencourt das condições necessárias para sua manutenção. Tendo em vista que o Réu cumpriu integralmente o quanto determinado na audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 810-820), os autos foram remetidos ao MPF para manifestação. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 822 e 828 requerendo a extinção da punibilidade do réu. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da Ré Anderson de Souza Bitencourt, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado da presente decisão e com as devidas anotações e comunicações arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 06 de novembro de 2015. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001841-36.2008.403.6109 (2008.61.09.001841-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EUCLIDES DAS NEVES CORTICEIRO X CAMILA TATIANE MOREIRA BELTRAME(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI)

Processo nº 0001841-36.2008.403.6109 CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de CAMILA TATIANE MOREIRA BELTRAME, qualificada nos autos, pela conduta típica descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a denúncia (fls. 361/364), a acusada, no período relativo aos anos-calendários de 2005 a 2006, de forma consciente e voluntária, teria suprimido e reduzido tributo federal (Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitir do Fisco informações e operações tributáveis, consistente na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de vínculo empregatício, assim como renda auferida através de depósitos em suas contas bancárias. Destaca a peça acusatória que o COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras noticiou possível ocorrência de infrações penais apuradas no relatório de inteligência n.º 7184, tendo a Receita Federal na sequência, mediante requisição judicial, instaurado o procedimento fiscal n.º 08190.2009.03544, por meio do qual se apurou que a acusada não teria apresentado as DIRFs - Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física nos anos-calendário de 2005 e 2006, sendo que no exercício de 2006 teria apresentado declaração como dependente de sua genitora - Rosemary Moreira, apesar das operações tributáveis realizadas, no que tange a rendimentos recebidos em decorrência de vínculo empregatício e renda auferida através de depósitos de origem não comprova realizados em suas contas bancárias mantidas em instituições financeiras. Foi apurado o montante de R\$ 49.810,07 (quarenta e nove mil oitocentos e dez reais e sete centavos) (Auto de Infração lavrado em 28/09/2010 - fls. 325). Salienta o parquet federal que o crédito foi definitivamente constituído, estando ativas as cobranças em razão do descumprimento de obrigações decorrentes de programa de parcelamento. O MPF não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 07/12/2011 (fl. 366/366-v). A ré foi citada em 25/06/2012. Nomeado defensor dativo, foi apresentada resposta à acusação (fls. 389/394) para aduzir a nulidade de citação por edital ocorrida no procedimento administrativo fiscal, assim como para requerer oportunidade para que a denunciada providencie o pagamento do crédito devido. Foi proferida decisão que declarou hígido o procedimento administrativo fiscal, assim como deferiu pedido de concessão de prazo para recolhimento do tributo devido, prosseguindo-se o feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária (fls. 396/396-v). Em audiência realizada em 29.01.2015, por meio de sistema de videoconferência, foi realizado o interrogatório da ré (fls. 463/464; Mídia - fls. 479). Na fase do artigo 402 do CPP foram juntadas cópias da CTPS da ré (fls. 465/475), conforme determinado pelo Juízo, não tendo sido requeridas outras diligências. Foram trazidas aos autos as informações criminais em nome da ré (fls. 355/357). As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 481/487, pugnano pela condenação da acusada nos termos da denúncia e do memorial apresentado. A defesa ofereceu memoriais às fls. 507/512, para requerer a absolvição do réu, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição, a ausência de comprovação dos fatos denunciados e do elemento subjetivo, tendo afirmado que a ré apresentou em seu interrogatório as justificativas pertinentes, não sendo responsável pelas movimentações bancárias em cena. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Por ocasião de seu interrogatório na fase da instrução processual, a ré afirmou, em síntese, que em 2005 trabalhava como recepcionista de uma construtora, e em 2006, após ingressar na faculdade, iniciou um estágio na área de logística (recebendo em torno de R\$ 500,00), sendo efetivada na mesma empresa posteriormente, com um salário aproximado de R\$ 730,00 (setecentos e trinta) reais; que acerca da declaração anual de isenção de IRPF, entende que por duas vezes a contabilidade da empresa onde trabalhava fez as declarações de isenção em seu nome; que a sua mãe, Rosemary, trabalhava em um escritório de contabilidade como auxiliar administrativa, enquanto seu Pai possivelmente trabalhava com vendas, não sabendo informar com precisão, por não ter muito contato com ele; que, vindo a informação no demonstrativo de pagamento que era isenta, não se preocupava mais com declaração de IRPF; que já constou algumas vezes como dependente de sua mãe na declaração de IRPJ, pois, aos 20 anos, o que recebia como remuneração pagava somente os estudos na faculdade (mensalidade por volta de R\$ 500,00), transporte, material didático e curso de idiomas; que sobre os depósitos que a Receita Federal apurou junto à conta da ré no Banco do Brasil, entende que estes se referiam ao salário mensal, não sabendo fornecer informações sobre os depósitos por volta de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que passou a receber remuneração neste montante a partir do ano anterior (2014); que em relação à movimentação de conta no Banco Bradesco, depositava e emitia cheques para o parcelamento do semestre anterior da faculdade; que acerca dos depósitos

apontados no relatório do COAF, as agências e as contas correntes da ré sob investigação, não identifica os valores dos depósitos, tampouco os números das agências e das contas, nem os nomes dos depositantes; que não tem mais os comprovantes do IR não retido na fonte, mas encaminhou de cópias da CTPS referente ao período de 2004 a 2007 (fls. 465-175); que cursou a faculdade até o terceiro ano, quando engravidou e se mudou para a cidade de São Paulo/SP; que até o dia da audiência, nunca apresentou declaração completa de IR, e que ainda não possui bens, morando em residência alugada; que possuía duas contas bancárias à época do estágio, pois o Banco do Brasil era indicado pela empresa empregadora para o recebimento de salário, não disponibilizando talão de cheques para a ré, como foi feito pelo Bradesco, por meio de uma conta universitária; que em relação ao Banco Bradesco, o controle da conta se dava pelo canhoto do talão de cheques, efetuando depósitos no mesmo valor em dinheiro, por meio do caixa eletrônico de autoatendimento, e não por transferência bancária; que nunca foi à Receita Federal, tendo ficado sabendo de todo o acontecido quando da intimação para comparecer a esta audiência, primeira oportunidade que teve para se defender; que não soube explicar a razão de ser declarada como dependente no IRPF de sua mãe somente a partir de 2006; que, após analisar a movimentação das contas bancárias (dos autos, encaminhadas por e-mail), não identifica a movimentação, nem mesmo os valores mais baixos, por volta de R\$ 30,00 (trinta reais).E compulsando os autos, verifica-se que a materialidade da imputação delitiva deduzida na inicial acusatória assenta-se no Auto de Infração/ IRPF MPF n.º 0819000/03544/09 lavrado em desfavor da ré, apurando-se o crédito tributário no montante de R\$ 49.810,07 (quarenta e nove mil oitocentos e dez reais e sete centavos), em decorrência da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no período de 01/2006 a 06/2006. Destaque-se que na seara administrativa-fiscal, a ré foi instada a se defender por meio de edital, por não ter sido localizada em seu domicílio fiscal no curso do referido procedimento administrativo, tendo tido efetivo conhecimento acerca dos fatos apurados apenas no âmbito da presente ação penal, oportunidade na qual declarou desconhecer por completo a ocorrência, origem e finalidade dos depósitos existentes na extensa movimentação de sua conta bancária, na medida em que a conta bancária, no perfil universitário, mantida junto ao Bradesco, serviria apenas para o pagamento de cheques emitidos em favor de sua faculdade, sendo realizado o controle de movimentação a partir do próprio talonário. Pois bem. Às fls. 226/227 dos autos em apenso foi proferida decisão que afastou o sigilo bancário da ré a fim de que fossem atendidas as solicitações de informações apresentadas pela Receita Federal no curso do procedimento administrativo fiscal consubstanciado nos referidos autos. Verifico, no entanto, sob o prisma das peculiaridades e dos fatos controvertidos nos autos, a existência de fontes de prova não exploradas, razão pela qual, na linha da decisão proferida às fls. 226/226 dos autos em apenso, que adoto como razão para decidir, e para fins de busca da verdade em torno da imputação de crime de sonegação fiscal deduzida nos autos, garantindo-se às partes a máxima efetividade das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, DETERMINO, em complementação à decisão supracitada, o afastamento do sigilo bancário da ré CAMILA TATIANE MOREIRA BELTRAME, a fim de requisitar ao Banco Bradesco S/A, em complementação aos documentos já apresentados, com urgência, as seguintes informações, que deverão ser remetidas por meio de petição endereçada aos autos em epígrafe, no prazo máximo de 20 (vinte) dias: (i) microfilmagens dos cheques compensados na conta da ré CAMILA TATIANE MOREIRA BELTRAME (CPF n.º 326.622.838-31) - conta n.º 436-7 - Agência 1320 - no período de agosto de 2005 a junho de 2006, conforme informações constantes no extratos anexos; (ii) cópia de fotos / imagens eventualmente existentes dos responsáveis pelas transações bancárias em terminal de autoatendimento relativamente à conta n.º 436-7 - Agência 1320, no período de agosto de 2005 a junho de 2006, conforme informações constantes no extratos anexos; (iii) informações sobre a ocorrência de emissão de extratos / saldos em terminal de autoatendimento, ou por meio de internet banking, relativamente à conta n.º 436-7 - Agência 1320, no período de agosto de 2005 a junho de 2006; (iv) ficha de abertura de conta n.º 436-7 - Agência 1320; (v) informação acerca do perfil da conta n.º 436-7 - Agência 1320, consignando-se se tratava ou não de conta universitária; e (vi) ficha de abertura, extratos bancários relativos à conta poupança de titularidade da autora nesta instituição financeira, conforme registros identificados nos extratos anexos da conta n.º 436-7 - Agência 1320, no período de agosto de 2005 a junho de 2006. Cumpra-se da forma mais expedita. Com a vida dos documentos requisitados, junte-se e abra-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tomem imediatamente conclusos. Proceda-se com urgência. Piracicaba, 07 de agosto de 2015. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, pois o banco já forneceu os extratos e o MPF foi intimado e se manifesta.

0000117-60.2009.403.6109 (2009.61.09.000117-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X NATALINO SAMPAIO ARAUJO(SP094904 - FLAVIO ANTONIO CABRAL) X GILBERTO DA SILVA ROMEIRO

AUTOS N.º 0000117-60.2009.403.6109 AUTOR JUSTIÇA PÚBLICA RÉU(S) NATALINO SAMPAIO ARAÚJO E GILBERTO DA SILVA ROMEIRO DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor de GILBERTO DA SILVA ROMEIRO e NATALINO SAMPAIO ARAÚJO, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, combinado com art. 71 do Código Penal, em face de fatos ocorridos nos anos de 2002 a 2005, na cidade de Limeira/SP. A denúncia oferecida em 06/10/2009 foi recebida por decisão proferida em 14/10/2010. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoveu aditamento da denúncia às fls. 843-844, o qual foi recebido pelo Juízo por decisão de fls. 848/851. Frustradas as diversas tentativas de localização do réu para citação, foi deferida a citação por edital (fl. 912). Diante de novos fatos que chegaram ao seu conhecimento, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoveu aditamento da denúncia às fls. 935/938, para inclusão de GILBERTO DA SILVA ROMEIRO no polo passivo da ação, o qual foi recebido por decisão de fl. 940. O corréu NATALINO SAMPAIO ARAÚJO constituiu advogado nos autos e apresentou resposta à acusação (fls. 944 e 947/959). Foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP em 30 de maio de 2014, para citação de ambos os réus, face aos novos endereços noticiados nos autos (fl. 1061). Nova procuração foi juntada aos autos pelo corréu NATALINO SAMPAIO ARAÚJO à fl. 1067. O réu NATALINO SAMPAIO ARAÚJO foi citado em 24.06.2014 (fls. 1109), tendo restado negativa a diligência para citação do réu GILBERTO DA SILVA ROMEIRO (fls. 1119). O MPF informou novo endereço do corréu e requereu, por fim, a citação editalícia em caso de diligência negativa (fls. 1122). Foi proferido despacho ordinatório às fls. 1126. Sobreveio notícia de decisão proferida em sede de habeas corpus pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1132/1135). Foi proferido despacho ordinatório (fls. 1136). Foi juntada aos autos a carta precatória de fls. 1138/1144, consignando-se a infrutífera tentativa de citação do réu GILBERTO DA SILVA ROMEIRO. A UNIÃO (Fazenda Nacional) requereu vista dos autos (fls. 1145). Às fls. 1154, o MPF arrolou os documentos a serem desentranhados do feito em cumprimento à decisão do C. STJ; concordou com o pedido de vista da UNIÃO; assim como requereu a citação editalícia do réu GILBERTO DA SILVA ROMEIRO. Às fls. 1155, o réu NATALINO SAMPAIO ARAÚJO manifestou-se para pleitear a rejeição da peça acusatória. Às fls. 1157/1167, foi juntado aos autos o inteiro teor da decisão do C. STJ. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor de GILBERTO DA SILVA ROMEIRO e NATALINO SAMPAIO ARAÚJO, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, combinado com art. 71 do Código Penal, em face de fatos ocorridos nos anos de 2002 a 2005, na cidade de Limeira/SP. Consta da denúncia, em síntese, que no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2005, os réus, agindo de forma livre e consciente, em continuidade delitiva, teriam suprimido e reduzido o recolhimento de diversos tributos federais, ao omitirem informações às autoridades fazendárias de depósitos bancários em favor da empresa aludida, cuja origem não restou

comprovada durante o procedimento administrativo fiscal. Por sua vez, consta dos autos, que o C. STJ, por ocasião do julgamento do HC n.º 55.859 - SP, impetrado em favor do réu NATALINO SAMPAIO ARAÚJO decidiu, em síntese, que: (...) o oferecimento de denúncia com base em extratos bancários obtidos mediante quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial, configura constrangimento ilegal, devendo tais provas serem desentranhadas dos autos (...). Porém, foi expressamente ressalvado na r. decisão da Corte Superior, que: (...) Contudo, não há falar em nulidade do feito, em virtude da possibilidade de existências de outros elementos de prova que poderão supedanejar a acusação. (...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário tão somente para afastar as provas obtidas ilícitamente (e aquelas eventualmente delas decorrentes), devendo, por conseguinte, ser desentranhadas dos autos, sem prejuízo do prosseguimento do feito com base em outras provas (...). Pois bem. À luz da decisão proferida pela superior instância, às fls. 1154, o MPF arrolou os documentos a serem desentranhados do feito, requerendo o seu prosseguimento, e às fls. 1155, o réu NATALINO SAMPAIO ARAÚJO manifestou-se para pleitear a rejeição da peça acusatória. Com a devida vênia, assiste razão à defesa. Compulsando os autos, verifica-se que a peça acusatória expõe o fato criminoso e sustenta a existência da materialidade delitiva, tão somente com fulcro nos procedimentos administrativos fiscais trazidos aos autos. Neste sentido, eis, em síntese, o teor da denúncia: (...) no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2005, (...), agindo de forma livre e consciente, em continuidade delitiva, suprimiu e reduziu o recolhimento de tributos federais (...), ao omitir informações às autoridades fazendárias de depósitos bancários em favor da empresa aludida, cuja origem não restou comprovada durante o procedimento administrativo fiscal (...). (...) A materialidade delitiva repousa nas Representações Fiscais Para Fins Penais nº 10865.003359/2007-05 (fls. 407/411) e nº 10865.000644/2008-47 (fls. 09/13), juntamente com os documentos que as acompanham, em especial os extratos bancários de fls. 550/591 (Bradesco S/A - ano 2002), fls. 609/615 (Banco BCN S/A - ano 2002), fls. 215/319 (Banco Bradesco S/A - ano 2003 a 2005), fls. 320/324 (Banco Itaú S/A - ano 2005), que apresentam detalhadamente as diligências realizadas pela Receita Federal tendentes a apurar as fraudes perpetradas, tendo sido constituído o crédito tributário pelos autos de infração lavrados (...). E, por sua vez, colhe-se dos referidos procedimentos administrativos que a sustentação da existência, em tese, de créditos tributários sonegados, tal como descritos nos autos, decorreu tão somente da apuração da existência de depósitos bancários de origem não comprovada realizados em nome da empresa aludida nos autos. Com efeito, eis o teor de fls. 74; 79, reproduzido às fls. 476 e 480: (...) 19. Cumpre salientar que até o ano de 1996 a constatação da existência de depósitos bancários realizados em nome de um determinado contribuinte configurava indício da prática de omissão de receitas ou de rendimentos, sendo necessária, para a caracterização da irregularidade fiscal, a conjugação de outros elementos probatórios que corroborassem os indícios apurados. 20. Contudo, por estarem intimamente vinculados à situação fática definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador do tributo. Tais indícios galgaram à condição de presunção legal, acarretando a inversão do ônus da prova contra o sujeito passivo, pela qual os agentes do Fisco, no desempenho de sua atividade vinculada e obrigatória, são legalmente autorizados e compelidos a presumir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. (...) 23. Ante o exposto, a partir do ano-calendário de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430/96, passou a ocorrer a inversão do ônus da prova, transferindo-se ao sujeito passivo da relação jurídica a obrigação de provar que a prática do fato que lhe está sendo imputado não corresponde à realidade (...). (...) 50. A falta de declaração ao Fisco dos movimentos bancários realizados mostra a existência de conhecimento prévio a respeito da ocorrência do fato gerador e o desejo de desviá-la da tributação (...). De fato, sob este prisma, temos que as conclusões consignadas nos procedimentos administrativos fiscais decorrem, essencialmente, de pretensa e aludida presunção legal fundada no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, tal como exposto nos respectivos Termos de Verificação de Infração Fiscal, não tendo sido expostos outros elementos de prova aptos a corroborar tais indícios, sendo certo que a constituição do crédito tributário, supostamente sonegado, decorreu de tais elementos, tal como relatado nos procedimentos supracitados. E importa ainda repisar, que a peça acusatória sequer, com a devida vênia, expõe a materialidade do fato criminoso imputado com base em outros elementos, que não a omissão de informações afetas a depósitos bancários. Dessa forma, na medida em que os procedimentos administrativos fiscais, que instruem a presente ação penal, constituem a própria materialidade delitiva, e estando estes viciados, na linha da decisão proferida pelo C. STJ, a presente ação penal não pode continuar, sob pena de constrangimento ilegal dos réus e ofensa à decisão proferida pela superior instância. Registro, por oportuno, o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990, C/C ARTIGO 70 E 71 DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO PROVIDO. 1 - Não tendo as intimações editalícias sido atendidas pela empresa AUTO POSTO LIMA & ROSSINI LTDA, a Receita Federal do Brasil requisitou os extratos bancários relativos às contas da empresa diretamente para a instituição financeira (Banco Bradesco), a qual, atendendo a requisição fazendária, apresentou os extratos com as movimentações bancárias relativas aos anos de 2002 e 2003. As operações relativas aos depósitos/créditos bancários e toda a movimentação bancária da empresa foram fornecidas e estão relacionadas nos autos. De posse de tais extratos, a receita apurou que, apesar de a empresa ter entregado DIPJ INATIVA, no ano calendário 2002, e não ter entregado DIPJ no ano calendário 2003, houve uma movimentação financeira nas suas contas bancárias que superou a cifra de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), no período de 01.01.2002 a 31.12.2003. Lavrados os autos de infração, o respectivo crédito tributário foi constituído, já que o contribuinte não o contestou (fl. 540 do apenso). Não houve quitação, nem parcelamento do crédito (fl. 545 do apenso). 2 - Apesar da divergência de posicionamento existente no Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, deve vigor à posição de que tal ato enseja flagrante constrangimento ilegal. 3 - A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal. 4 - Não é possível a Receita Federal - órgão interessado no processo administrativo e tributário -, sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais. 5 - Tendo em vista que o procedimento administrativo constitui a própria materialidade delitiva, estando este viciado, a persecução penal não pode iniciar. (TRF 3R, Apelação Criminal n.º 0005330-48.2008.403.6120 - SP, 11ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 09.06.2015) (g. n.). Ante o exposto, à míngua da existência nos autos e de menção na exordial acusatória de outras provas aptas ao devido prosseguimento do feito, de rigor o reconhecimento de ausência de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual REJEITO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de GILBERTO DA SILVA ROMEIRO e NATALINO SAMPAIO ARAÚJO, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo penal, por força do artigo 3º do CPP. Dessa forma, DETERMINO o desentranhamento imediato das provas, ora declaradas ilícitas e derivações, consistentes nos procedimentos administrativos fiscais descritos na presente decisão, as quais deverão ser preservadas em Secretaria até o advento da preclusão da presente decisão. Preclusa a presente decisão, a prova declarada inadmissível deverá ser inutilizada, facultando-se às partes o acompanhamento do incidente, observando-se os termos do artigo 157, 3º, do CPP. Cumprida a providência acima determinada, defiro o pedido de fls. 1145. P. R. I. Piracicaba - SP, 15 de outubro de 2015. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009037-52.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SPO64398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

A acusada requer a realização de prova pericial com a finalidade de comprovar a tese defensiva no sentido de não ter induzido o INSS a erro ao atuar como procuradora da beneficiária Nilce Alves Carninatti e por ter apresentado documento ideologicamente falso quando do requerimento de benefício previdenciário. Alega, em síntese, que tal documento não constitui requisito único para a concessão do benefício e que servidores da autarquia federal deixaram de cumprir com rigor o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, no Decreto nº 6214/2007, tendo-os como inoperantes, negligentes ou mesmo incompetentes, agindo de forma ilícita e arbitrária, com o intuito de criminalizar a acusada. Primeiramente, como óbvio, esclareço que este Juízo não tem competência para determinar a realização de atividade correicional ou inspeccional em qualquer órgão fora da jurisdição desta Vara. Para tanto, se assim desejar, deve a acusada se utilizar dos instrumentos legais próprios para esse fim. Ao que tudo indica é esse o objetivo da acusada, razão pela qual não vejo pertinência no pedido de perícia. Além disso, a ré não indicou o que ou quem deveria ser submetido à perícia, inviabilizando uma análise mais acurada de seu pedido. Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de prova pericial e determino que, após a intimação desta decisão, seja dada vista às partes para apresentação de memoriais de razões finais no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpram-se.

0011267-67.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NASARE DE ALMEIDA SILVA(SP247221 - MARCELO BORTOLAZZO ROMANO)

Sentença Tipo E _____/2015 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011267-67.2011.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: NASARE DE ALMEIDA SILVA S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição à Ré Nasare de Almeida Silva das condições necessárias para sua manutenção. Tendo em vista que a Ré cumpriu integralmente o quanto determinado na audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 286-287, 293-306 e 311-318), os autos foram remetidos ao MPF para manifestação. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 320 requerendo a extinção da punibilidade da ré. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da Ré Nasaré de Almeida Silva, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o transitio em julgado da presente decisão e com as devidas anotações e comunicações arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 09 de novembro de 2015. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006729-04.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X SILVIO DOS SANTOS(SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA E SP341204 - ALVARO REIS JUNIOR)

Nada a deferir em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, porquanto já há pedido de liberdade provisória autuado em apartado, autos nº 0006945-62.2015.403.6109, onde foi deferida a liberdade provisória do réu mediante o pagamento de fiança, ainda não depositada. Não sendo o caso de absolvição sumária, dando prosseguimento ao feito, designo o dia 09 de dezembro de 2015, às 14h00min, para a audiência prevista no art. 399 e seguintes do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria providenciar a intimação e requisição das testemunhas residentes nesta cidade, bem como requisitar a apresentação do réu, mediante escolta da Polícia Federal, a fim de ser interrogado. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal em Campinas para oitiva da testemunha de acusação Sebastião de camargo Bezerra Neto, o mais breve possível, por se tratar de réu preso. Caberá ao Juízo deprecado a requisição do acusado para participar do ato. Intimem-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Cumpra-se e intimem-se. Observação: conclusos novamente em 17/11/2015. Despacho: Por tratar-se de réu preso e diante da proximidade do recesso forense, redesigno a audiência para o dia 26/11/2015, às 9h30min, devendo a Secretaria providenciar as intimações e requisições necessárias. A testemunha residente em Campinas será ouvida na mesma data e horário, através de videoconferência. Expeça-se o necessário. As partes deverão estar preparadas para a apresentação de memoriais de razões finais na audiência. Cumpra-se, com urgência. Int.

Expediente Nº 2698

MANDADO DE SEGURANCA

0007735-46.2015.403.6109 - ANTONIO OCTAVIO JACINTHO(SP342192 - GABRIEL GOZZO E SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X DIRETOR PRESIDENTE DA SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual o impetrante busca ordem judicial para que seja determinado às autoridades impetradas que efetuem o restabelecimento da isenção do pagamento do imposto sobre a renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, com fundamento no disposto pelo inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, sob a alegação de ser portador de cardiopatia grave. Menciona que desde o ano de 2011 foi submetido a tratamento cirúrgico com revascularização do miocárdio e diagnosticado com cardiopatia grave, motivo pelo qual pleiteou junto à SPPrev a isenção de imposto de renda sobre sua aposentadoria. Submetido à perícia, a isenção foi deferida. Narra que a cada dois anos é submetido à nova perícia, sendo que em 20/08/2015 o parecer desta foi desfavorável. Sustenta que a conclusão da perícia é contrária a seu estado de saúde e a opinião de sua equipe médica. Requer o restabelecimento da isenção tributária. Inicial guamecida com documentos (fls. 16/62). É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no restabelecimento da isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, cessada em virtude de revisão administrativa. Conforme se observa dos documentos de fls. 48/62, o impetrante é servidor público aposentado do Estado de São Paulo e formulou requerimento de isenção de imposto de renda junto aos órgãos estaduais, nos quais, também, foi submetido à perícia médica que ora impugna. Deverá figurar no polo passivo da ação mandamental apenas a autoridade qualificada como coatora, sendo assim considerada aquela que praticar ato que ponha em risco ou efetivamente fira o direito líquido e certo do impetrante decorrendo, daí, a necessária indicação correta do impetrado, devendo, até mesmo, ser indicado seu nome quando possível. Contudo, no caso concreto, o impetrante ingressou com o presente writ em face do Diretor Presidente da São Paulo Previdência - SPPrev e, também, do Delegado Da Receita Federal em Piracicaba/SP. Não aponta o impetrante, porém, qualquer ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal, ao contrário, de toda a sua narrativa observa-se sua contrariedade às decisões proferidas pelos órgãos estaduais. A propositura de mandado de segurança em relação a quem não tenha praticado qualquer ato ilegal ou abuso de poder, seja pela indicação errônea da inicial, ou ainda pela real inexistência do ato materialmente

ofensivo ao direito líquido e certo da parte, leva à falta de uma das condições da ação, a legitimidade de parte. Sendo assim, falta legitimidade passiva ao Delegado da Receita Federal, devendo o feito ser extinto quanto a sua pessoa. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, com base no artigo 10 da Lei 12.016/09, bem como com a aplicação subsidiária dos artigos 295, II e 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro parcialmente a petição inicial JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com a exclusão do Delegado da Receita Federal do polo passivo da ação. Custas pelo impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Não subsistindo nos autos parte que justifique a manutenção desta ação na Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, domicílio da autoridade impetrada. Cuide a Secretaria em intimar a parte e cumprir o determinado com urgência, haja vista o pedido de liminar pendente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2700

MONITORIA

0007447-40.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LILIAN RHONISIE CASTELO LOPES (SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI) X LELIO ROMENS ARAUJO LOPES (SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI) X MARIA IMACULADA CASTELO LOPES (SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI)

Em face das propostas de acordo formuladas pela CEF, com validade até 15 de dezembro de 2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2015, às 14:30. Intimem-se conforme determinado à fl. 138. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4003

PETICAO

0005596-45.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-38.2011.403.6102) INVEST CAPITALIZACAO S/A (PE007509 - SEAR JASU DE SOUSA MASCENA VERAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 4004

EMBARGOS A EXECUCAO

0004464-55.2012.403.6102 - FATIMA MARIA MACEDO DA SILVA GARCIA (SP148559 - MARIA MARGARETE BRUMATI E SP232930 - ROSELI APARECIDA CASARINI BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por FATIMA MARIA MACEDO DA SILVA GARCIA contra a sentença prolatada à fl. 337, que decretou de ofício a extinção da execução n. 7029-36.2005.403.6102, por ausência de título executivo hábil, e, por consequência, decretou a extinção destes embargos à execução pelo perecimento do interesse na referida ação. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque: a) ao extinguir a execução n. 7029-36.2005.403.6102 deixou de desconstituir as penhoras efetivadas nos mencionados autos; e b) deixou de condenar a exequente-embargada ao pagamento de honorários. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente,

observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que assiste parcial razão à embargante. De fato, a sentença embargada nada dispôs acerca das penhoras efetivadas nos autos da execução. E a extinção da execução, por ausência de título executivo hábil, impõe o levantamento da penhora. De outra parte, a sentença embargada consignou que não haverá condenação ao pagamento de honorários, porque a extinção da execução que deu ensejo aos presentes embargos foi decretada de ofício. Quanto a esta questão, portanto, não há qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Observo, ademais, que, quanto à questão da condenação em honorários advocatícios, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os parcialmente, apenas para suprimir da sentença embargada a omissão atinente ao levantamento das penhoras realizadas nos autos da execução. Logo, onde se lê: Ante o exposto, decreto de ofício a extinção da execução, por ausência de título executivo hábil, e, como consequência, decreto a extinção dos embargos pelo perecimento do interesse na referida ação de impugnação. Não há condenação ao pagamento de honorários, porquanto a presente solução foi adotada de ofício. Leia-se: Ante o exposto, decreto de ofício a extinção da execução, por ausência de título executivo hábil, e, como consequência, decreto a extinção dos embargos pelo perecimento do interesse na referida ação de impugnação. Não há condenação ao pagamento de honorários, porquanto a presente solução foi adotada de ofício. Levante-se a penhora realizada à fl. 194 dos autos da execução, devendo ser cientificada a depositária nomeada. P. R. I.C.

0003751-12.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006381-12.2012.403.6102) PALARETTI E SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI (Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante às f. 50-52, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005437-39.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA - ME (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Bendasoli & de Deus Rotisserie Ltda. - ME em face da sentença prolatada às f. 212-216, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução, bem como condenou à embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre alguns dos argumentos consignados na inicial, quais sejam: violação ao devido processo legal e omissão quanto ao pedido de exibição de documentos e consequente cerceamento de defesa. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. De fato, o princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem o obriga a ater-se aos argumentos por elas indicados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. APERECIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se da jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso, além de outros aspectos pertinentes ao tema. - (omissis) (STJ, EDcl no AgRg no CC 39.903, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 05.03.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. (omissis) 4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. (omissis) (TRF/3ª Região, AHD 2008.61.10.008867-3 - 313637, Relator JOHNSOM DI SALVO, DJFe 17.3.2010, p. 232). A sentença embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Por derradeiro, insta consignar que a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova depende, inexoravelmente, de convencimento judicial. O próprio artigo 6.º do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (grifei). Desse modo, não restou comprovado a verossimilhança das alegações, tampouco se poderia afirmar que a parte é hipossuficiente, já que não há nos autos nem mesmo a demonstração de pedido administrativo, com a consequente recusa da ré em fornecer os referidos dados, o que justificaria a impossibilidade técnica em apresentar os valores cobrados em excesso. Verifico, novamente, portanto, que a parte não se desincumbiu do seu ônus, conforme prevê o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Corrobora o entendimento acima exposto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. CONTA POUPANÇA. CEF. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DADOS ESSENCIAIS PARA O PEDIDO. Mostra-se justificável o fato da Instituição agravada não haver fornecido os extratos bancários, e nessa esteira, não havendo espaço para a aplicação do disposto na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ou seja, da inversão do ônus da prova. Isto porque, é necessário que a parte requiera administrativamente, a fim de que a CEF possa diligenciar na obtenção dos documentos solicitados. Ora, para tanto, deve constar expressamente na solicitação administrativa, os dados relativos ao nome e número da agência, assim como o número da conta de poupança. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 30269 RS 2007.04.00.030269-2 - Data de publicação: 14/11/2007). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005438-24.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) DANIEL ROGERIO BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Daniel Rogério Bendasoli em face da sentença prolatada às f. 202-206, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução, bem como condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre alguns dos argumentos consignados na inicial, quais sejam: violação ao devido processo legal e omissão quanto ao pedido de exibição de documentos e consequente cerceamento de defesa. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. De fato, o princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem o obriga a ater-se aos argumentos por elas indicados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. - Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se da jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso, além de outros aspectos pertinentes ao tema. - (omissis)(STJ, EDcl no AgRg no CC 39.903, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 05.03.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. (omissis)4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. (omissis)(TRF/3.ª Região, AHD 2008.61.10.008867-3 - 313637, Relator JOHNSOM DI SALVO, DJFe 17.3.2010, p. 232). A sentença embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Por derradeiro, insta consignar que a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova depende, inexoravelmente, de convencimento judicial. O próprio artigo 6.º do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (grifei). Desse modo, não restou comprovado a verossimilhança das alegações, tampouco se poderia afirmar que a parte é hipossuficiente, já que não há nos autos nem mesmo a demonstração de pedido administrativo, com a consequente recusa da ré em fornecer os referidos dados, o que justificaria a impossibilidade técnica em apresentar valores cobrados em excesso. Verifico, novamente, portanto, em relação ao pedido de reconhecimento de excesso de execução, que a parte não se desincumbiu do seu ônus, conforme prevê o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Corroborando o entendimento acima exposto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. CONTA POUPANÇA. CEF. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DADOS ESSENCIAIS PARA O PEDIDO. Mostra-se justificável o fato da Instituição agravada não haver fornecido os extratos bancários, e nessa esteira, não havendo espaço para a aplicação do disposto na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ou seja, da inversão do ônus da prova. Isto porque, é necessário que a parte requeira administrativamente, a fim de que a CEF possa diligenciar na obtenção dos documentos solicitados. Ora, para tanto, deve constar expressamente na solicitação administrativa, os dados relativos ao nome e número da agência, assim como o número da conta de poupança. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 30269 RS 2007.04.00.030269-2 - Data de publicação: 14/11/2007). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005439-09.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) SONIA REGINA BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Sônia Regina Bendasoli em face da sentença prolatada às f. 200-204, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução, bem como condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre alguns dos argumentos consignados na inicial, quais sejam: violação ao devido processo legal e omissão quanto ao pedido de exibição de documentos e consequente cerceamento de defesa. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. De fato, o princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem o obriga a ater-se aos argumentos por elas indicados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. - Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se da jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso, além de outros aspectos pertinentes ao tema. - (omissis)(STJ, EDcl no AgRg no CC 39.903, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 05.03.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. (omissis)4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. (omissis)(TRF/3.ª Região, AHD

2008.61.10.008867-3 - 313637, Relator JOHONSOM DI SALVO, DJFe 17.3.2010, p. 232). A sentença embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Por derradeiro, insta consignar que a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova depende, inexoravelmente, de convencimento judicial. O próprio artigo 6.º do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (grifei). Desse modo, não restou comprovado a verossimilhança das alegações, tampouco se poderia afirmar que a parte é hipossuficiente, já que não há nos autos nem mesmo a demonstração de pedido administrativo, com a consequente recusa da ré em fornecer os referidos dados, o que justificaria a impossibilidade técnica em apresentar os valores cobrados em excesso. Verifico, novamente, portanto, que a parte não se desincumbiu do seu ônus, conforme prevê o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Corroborando o entendimento acima exposto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. CONTA POUPANÇA. CEF. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DADOS ESSENCIAIS PARA O PEDIDO. Mostra-se justificável o fato da Instituição agravada não haver fornecido os extratos bancários, e nessa esteira, não havendo espaço para a aplicação do disposto na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ou seja, da inversão do ônus da prova. Isto porque, é necessário que a parte requiera administrativamente, a fim de que a CEF possa diligenciar na obtenção dos documentos solicitados. Ora, para tanto, deve constar expressamente na solicitação administrativa, os dados relativos ao nome e número da agência, assim como o número da conta de poupança. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 30269 RS 2007.04.00.030269-2 - Data de publicação: 14/11/2007). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008112-72.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004580-90.2014.403.6102) NILTON PICINATO (SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Converto o julgamento em diligência. À vista das preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o embargante, oportunidade em que poderá apresentar os documentos que entender necessários. Int.

0008416-71.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006203-92.2014.403.6102) HENNE LEN MACHADO (SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos carreados aos autos (f. 103-155 e 158-174), no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela Embargada. Int.

0008432-25.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-29.2014.403.6102) COMERCIO DE ALIMENTOS CARREIRA E GUIDONI LTDA - ME X FRANCISMAR GUIDONI X LUCIANA APARECIDA CARREIRA GUIDONI (SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO E SP310161 - FILIPE TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Não tendo os embargantes possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertados por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (f. 52), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários indevidos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004247-07.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-36.2013.403.6102) JUCELINA DIVINA BESSA (SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JUCELINA DIVINA BESSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento da constrição que recaiu sobre a motoneta HONDA/BIZ 125 ES, placa EXS 9467, chassi 9C2JC4820CR019100, código RENAVAL 455301255. A embargante afirma, em síntese, que: a) em 28.12.2013, adquiriu o referido veículo de Larissa do Carmo Nicodemos; b) na ocasião, não teve condições de arcar com o custo da respectiva transferência; c) em meados de outubro de 2014, quando tentou transferir o veículo para o seu nome, tomou conhecimento de que, por decisão judicial proferida nos autos da Execução nº 6209-36.2013.403.6102, o veículo em questão encontra-se bloqueado para transferência. Foram juntados documentos às fls. 14-20A embargada apresentou a contestação da fl. 24. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Os embargos de terceiro estão disciplinados nos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil. Podem ser ajuizados por: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No caso dos autos, observo que: a) em 28.12.2013, a embargante adquiriu o veículo anteriormente descrito, de propriedade de Larissa do Carmo Nicodemos (fl. 15); b) Larissa figura, juntamente com outras 4 (quatro) pessoas, no polo passivo da execução de título extrajudicial nº 6209-36.2013.403.6102, que tramita nesta 5ª Vara Federal; c) naquele processo, Larissa foi citada em 22.10.2013 (fl. 96 dos autos da execução); e d) o veículo em questão não pode ser transferido, porquanto está bloqueado no Sistema Renajud, em razão de decisão judicial proferida em 18.3.2014 (fls. 102-103 e 112 dos autos da execução). Anoto, nesta oportunidade, que a falta de transferência junto ao DETRAN não afasta a alegação de propriedade do veículo pela embargante, porquanto, no caso de bens móveis, a transferência da propriedade ocorre no ato da entrega do bem, ou seja, com a tradição. Destaco, outrossim, que somente após a comprovação de que o adquirente tinha conhecimento de demanda é que se pode presumir a ocorrência de fraude à execução. Nesse sentido: TRIBUNÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DA PENHORA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS. (omissis)2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 131/386

execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure.3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança.(omissis)5. Ausente o registro da penhora efetuada sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro da penhora.7. Recurso especial provido.(STJ, RESP nº 625843/RS, Segunda Turma, DJU 28.6.2006, p. 238)É oportuno salientar que, no caso dos autos, a embargante adquiriu o veículo sem que, no respectivo registro, constasse qualquer gravame concernente à execução nº 6209-36.2013.403.6102 (fl. 15), razão pela qual não há como elidir a presunção de boa-fé por parte da adquirente.Dessa forma, cabia à instituição credora o dever de comprovar a ocorrência de conluio entre a alienante e a adquirente, ou de prévio conhecimento desta última acerca do ajuizamento da execução de título extrajudicial.Estando a adquirente de boa-fé, somente ocorreria a presunção absoluta do consilium fraudis no caso de venda de bem penhorado ou arrestado, se o ato construtivo estivesse devidamente anotado no DETRAN, hipótese que não se coaduna ao caso dos autos.Nessas circunstâncias, revela-se nítida a ausência de fundamento para manter a constrição sobre o veículo em questão.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre a motoneta HONDA/BIZ 125 ES, placa EXS 9467, chassi 9C2JC4820CR019100, código RENAVAM 455301255.Condenado a embargada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019436-50.2000.403.6102 (2000.61.02.019436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALMIR SEABRA(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO E SP229039 - CYNTHIA MARA MANZO BERG)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003037-67.2005.403.6102 (2005.61.02.003037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAUQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAUQUA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Aguarde-se, sobrestado, o deslinde dos Embargos à Execução n. 0005421-95.2008.403.6102, conforme despachos das f. 218, 222 e 254.Int.

0001149-87.2010.403.6102 (2010.61.02.001149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO VEDACOES COMERCIAL LTDA X AMAURI PEREZ SIMOES X AURELIO PEREZ SIMOES(SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X RIBAMAR MONTEMURRO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS)

F. 248: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes.Intimem-se.

0009901-48.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCIA LEMES SILVA EPP X FABIO LUIS LEMES SILVA X OSSIVAL LEMES SILVA X NILZA VALENCA LEMES SILVA X LIDIANA APARECIDA LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Ante a liquidação dos valores depositados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe, conforme anteriormente determinado.Int.

0009922-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALFA - RIBEIRAO PRETO COSMETICOS LTDA - EPP X SIVANIR FERNANDES PESSOA(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ)

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0005219-45.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON ALVES FREIRE(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS)

A fim de viabilizar a expedição da carta precatória para citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, forneça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça.Atendida a determinação supra, expeça a secretaria a competente carta precatória, observando-se o cálculo das f. 57-58.

0006933-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO

Considerando a petição da f. 85, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos veículos (f. 53-58).Custas, pela exequente, na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Anoto, nesta oportunidade, que com o trânsito em julgado desta sentença extintiva da execução fica cancelada a penhora (f. 69-71) que recaiu sobre os veículos de placas DQX9648 e DTH0787, bem como determino a intimação do depositário quanto ao cancelamento.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0007253-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME X ANTONIO MARCOS MORETO(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0007897-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BONAFE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA. - ME X JOSE ROBERTO DA SILVA BONAFE X REINALDO MADUREIRA

F. 84: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intime-se.

0001032-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO NOVAIS DE FREITAS

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0001538-33.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTES R T R LTDA X JEFFERSON LUIZ BROTTTO X JOSE MAURO FRANZONI

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002868-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X V. DA SILVA BORGUINI - ME X VANDA DA SILVA BORGUINI

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0003712-15.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOELMA BALDAN MARIA ME X JOELMA BALDAN MARIA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005932-83.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JULIO CESAR VILELA TRANSPORTES X JULIO CESAR VILELA X ERIKA CARDOSO PEREIRA VILELA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006203-92.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENNE LEN MACHADO(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO)

Determino o levantamento dos valores bloqueados (f. 37), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. F. 42: indefiro, por ora, o pedido da exequente para que este Juízo diligencie a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, porquanto não esgotados todos os meios colocados à sua disposição. É oportuno esclarecer que eventual renovação do pedido deverá ser instruída com a certidão de inexistência, em nome da executada, de registro de imóveis no respectivo domicílio. Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito até nova provocação das partes. Intime-se.

0007024-96.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA HELENA GOMES DA SILVA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretária deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do

Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0008275-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JEANE BARROSO DA SILVA - ME X JEANE BARROSO DA SILVA X RENATO DE SOUZA CARDOSO X ADRIANO CARLOS MARIOTO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000302-12.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES - ME X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0001756-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO ROBSON VILELA DE PAULA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0002478-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLP COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - X MARIA DOLORES LOPEZ PETROCELLI X SERGIO CIRILO LUIZ PINTO X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0003864-29.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANE ABRAHAO RIBEIRO(SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de (10) dez dias, acerca da certidão da Oficiala de Justiça da f. 26, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Outrossim, defiro em prol da executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista a declaração da f. 30. Intime-se.

0003991-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA CELIA NASCIMENTO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da executada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0005052-57.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO SERGIO RICCI

Considerando a petição da f. 26, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Determino, por oportuno, que a Secretaria envie e-mail à Central de Mandados para que devolvam a 2ª via do mandado n. 0205.2015.00857 independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005056-94.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS MANO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO CARLOS MANO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 47.236,25 (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos). Considerando a manifestação da Caixa, às f. 39-41, informando o falecimento do executado em data anterior ao ajuizamento da ação, bem como a solicitação de ingresso do Espólio, representado pela inventariante Dulcineia de Oliveira Mano, foi efetuado pela Secretaria pesquisa quanto ao andamento processual em relação ao inventário. O extrato processual (f. 43-44) demonstra a extinção daquele processo sem resolução de mérito por desistência. Verifica-se, portanto, a falta de pressupostos processuais para o desenvolvimento válido deste feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ressalvo, nesta oportunidade, que essa sentença não obsta que a exequente requeira o inventário conforme previsto no artigo 988, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Custas, pela exequente, na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007569-35.2015.403.6102 - THEREZA MARLENE PALOMO SCODRO X ANNA MARGARIDA SCODRO SOUBIHE X ADRIANA SCODRO MOSQUETTI X SILVANA SCODRO DE FRANCA(SP314999 - FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA E SP315744 - MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a parte impetrante a, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, em face do recurso das f. 37-43, sob pena de deserção.

0009388-07.2015.403.6102 - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Considerando a petição da fls. 136-137, homologo a desistência manifestada pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009807-27.2015.403.6102 - IBN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP184301 - CÁSSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição. Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela. Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005575-06.2014.403.6102 - JOAO ANIBAL DE SOUZA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Designo para o dia 15/12/2015, às 14:30 horas para a realização da audiência visando à oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 360, as quais comparecerão independentemente de intimação. Fls. 364/372: Vista ao INSS para o seu contraditório. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-44.2015.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do informado, providencie a secretaria o envio de fotos digitalizadas ao Núcleo de Gestão Documental - NUGE. Com a providência supra, aguarde-se a análise e orientação do NUGE acerca de como proceder. Int.

Expediente Nº 3317

MANDADO DE SEGURANCA

0001446-17.2013.403.6126 - WILSON JOSE DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002596-33.2013.403.6126 - GABRIEL SILVA DE PAIVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002739-22.2013.403.6126 - PELEGRINO DIONISIO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003450-27.2013.403.6126 - ROGERIO VIEIRA VITORIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003724-88.2013.403.6126 - EDSON SANTIAGO DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003758-63.2013.403.6126 - JOSE MARINHO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004469-68.2013.403.6126 - WILSON JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004992-80.2013.403.6126 - JOAQUIM PEREIRA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005270-81.2013.403.6126 - ANTONIO ELIAS FLORENTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 165: Dê-se ciência ao impetrante. Após, cumpra-se o despacho de fl. 144, dando-se ciência ao impetrado e, em seguida, arquivando-se os autos. Int.

0005697-78.2013.403.6126 - NILTON DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006247-73.2013.403.6126 - JOSE GERARDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000175-36.2014.403.6126 - JOSE ADOLFO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000559-96.2014.403.6126 - SIDINEY CARDOSO SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002249-63.2014.403.6126 - ALEXANDRE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004445-06.2014.403.6126 - CICERO FERNANDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005266-10.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS ELEODORO(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005267-92.2014.403.6126 - LAUDEMIR CALONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0007187-04.2014.403.6126 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0007289-26.2014.403.6126 - SERGIO RICARDO DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0007294-48.2014.403.6126 - MARCELINO XARMES RAFAEL DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000137-87.2015.403.6126 - JOSE TADEU GUEIROS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000402-89.2015.403.6126 - GILBERTO MATOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000406-29.2015.403.6126 - JOSE MARIA DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

formalidades legais.4. Intimem-se.

0000941-55.2015.403.6126 - DOUGLAS BATISTA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006837-79.2015.403.6126 - JOSE TRIBUTINO BARBOSA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006840-34.2015.403.6126 - METALURGICA MARDEL LTDA(RJ168115 - PAULO ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste mandamus, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações. Deverá a impetrada esclarecer, ainda, a exclusão da impetrante do REFIS, tendo em vista as informações de que, além da antecipação do valor de R\$ 828.459,35, a impetrante haveria pago de janeiro a setembro de 2015 o valor de R\$ 396.880,87 que não teria sido levado em conta no momento da apuração da consolidação dos débitos para o REFIS. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, prestadas as informações, tornem conclusos. Sem prejuízo, providencie a impetrante a regularização da representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social, em 05 (cinco) dias. P. Int. Cumpra-se.

0006845-56.2015.403.6126 - MELOC LOCADORA LTDA(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste mandamus, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergado para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, prestadas as informações, tomem conclusos. Sem prejuízo, providencie a impetrante o recolhimento da complementação do valor correspondente às custas processuais (0,5%), nos termos da certidão de fl. 42 (R\$ 478,85), no prazo de 05 (cinco) dias. P. Int. Cumpra-se.

0006849-93.2015.403.6126 - JAMILE DA ROCHA SOUZA(SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 51/60 - Tendo em vista as alegações constantes das informações do impetrado Reitor da Anhanguera Educacional Ltda, reconhecendo que, apesar da existência de falha na inscrição da impetrante no ENADE/2015 por parte da universidade no tempo e modo estabelecido pelo INEP; não consegue realizar inscrições extemporâneas para o exame por meio eletrônico, reconsidero em parte a decisão das fls. 47/48 para determinar ao órgão público que diligencie para inclusão do nome da impetrante nos habilitados à prova, em 24 horas, possibilitando sua participação no exame de 22/11/2015, uma vez que aquele é, em tese, a única autoridade que detém meios de dar efetividade ao pretendido. Expeça-se carta precatória para intimação do Presidente do INEP acerca desta decisão e da decisão das fls. 47/48, com urgência, tendo em vista a data para realização da prova em 22/11/2015. Outrossim, verifico que foram impetrados os mandados de segurança nºs 0006633-35.2015.403.6126, 0006853-33.2015.403.6126 e 0006855-03.2015.403.6126 também por alunas do curso de Psicologia da Anhanguera Educacional, com os mesmos pedidos, causa de pedir, e autoridades impetradas, onde foram deferidas liminares para inscrição no ENADE/2015. Assim, traslade-se cópia desta decisão para mencionados feitos, ficando estendida esta decisão para que o INEP seja intimado também naqueles feitos para o cumprimento da liminar e respectiva habilitação das impetrantes à realização da prova em 22/11/2015. Publiquem-se as decisões das fls. 43 e 47/48. Fls. 43: Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste mandamus, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações. Com a vinda das informações prestadas pelo Reitor da Anhanguera Educacional, independentemente daquelas a serem prestadas pela outra autoridade coatora, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Diante da data da realização da prova do ENADE (22/11/2015), notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo máximo de 24 horas. Caso as informações do impetrado Reitor da Anhanguera Educacional sejam protocoladas através do protocolo integrado, em Justiça Federal de outra localidade, deverá o impetrado encaminhar por e-mail à Secretaria deste Juízo as cópias das informações protocoladas através do endereço: sandre_vara01_sec@jfsp.jus.br, após a realização do protocolo. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a impetrante a juntada da procuração e declaração nos termos da Lei 1.060/50 originais, em cinco dias. Int. Fls. 47/48: Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jamile da Rocha Souza em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Anhanguera Educacional LTDA e Presidente do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, consistente na recusa na inscrição para realização da prova do ENADE em 22/11/2015. Relata que é aluna da universidade Anhanguera Educacional, matriculada no curso de Psicologia, com previsão de formação em dezembro de 2015. Sustenta que o ENADE-2015 avaliará vários cursos, entre eles o de Psicologia, assim, os alunos que concluírem o curso até julho de 2016, que tenham cumprido 80% (oitenta por cento) ou mais da carga horária mínima curricular da instituição de ensino até 31/08/2015 deverão realizar a prova. Defende que está habilitada para realização da prova e que a universidade deveria ter realizado sua inscrição, contudo seu nome não consta da lista de inscritos por erro da instituição de ensino. Reporta que protocolizou requerimento perante a instituição de ensino para obter alguma resposta sobre o ocorrido, não tendo obtido qualquer retorno até o momento. Afirma que a não realização da prova a impedirá de colar grau e obter seu diploma e, que o INEP informou a obrigatoriedade da realização do ENADE e que a responsabilidade pela inscrição dos alunos é da universidade. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização da prova em 22/11/2015. Juntou documentos, procuração e declaração nos termos da Lei 1.060/50. A decisão de fl. 43 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações do impetrado Reitor da Instituição de Ensino Superior Anhanguera Educacional, que deveriam ser prestadas no prazo de 24 horas. Brevemente relatados, decido. Diante da data para realização da prova do ENADE/2015 (22/11/2015), bem como, considerando-se que o dia 20/11/2015 é feriado, reconsidero a decisão de fl. 43 para apreciar o pedido liminar independentemente da vinda das informações da impetrada. A impetrante objetiva, com

o presente mandado de segurança a concessão de ordem para imediata inscrição na prova do ENADE, a ser realizada em 22/11/2015. Postula, ainda, que seja garantido seu direito de colar grau. A Lei nº 10.861/2004, que instituiu o ENADE, assim determina, nos tópicos relevantes para o deslinde da controvérsia posta: Art. 1º. Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (...) Art. 5º. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. (...) 5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6o Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. Assim, o ENADE (Exame Nacional de Desempenho de Estudantes) avalia o rendimento dos alunos dos cursos de graduação, ingressantes e concluintes, em relação ao conteúdo programático do curso em que estão matriculados. A participação no exame é obrigatória para os alunos selecionados e é condição indispensável para a emissão do histórico escolar desde a primeira avaliação em 2004, com periodicidade máxima trienal de realização da avaliação para cada área do conhecimento. Consoante dispõe a regra acima transcrita, toca à instituição de ensino superior a inscrição dos alunos aptos a realizarem o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, com o envio da relação de nomes ao INEP. No caso concreto, a impetrante demonstra que está matriculada no último semestre do curso de Psicologia junto à Anhanguera Educacional (RA 1299232777 - fl. 20) e que concluiu com aproveitamento os créditos do curso de bacharelado em psicologia. A priori, está em condições de participar da avaliação prevista para o próximo domingo, 22/11/2015. Ainda, verifico que não há comprovação da regularização da inscrição da impetrante na edição de 2015 do ENADE pela Instituição de Ensino. De outra banda, verifico que está presente o periculum in mora, uma vez que a não realização do exame por aluno habilitado pode impedir a colação de grau e, consequentemente, a obtenção de diploma. Diante do exposto, DEFIRO A ORDEM LIMINAR pretendida para determinar à primeira autoridade coatora (Reitor da Anhanguera Educacional) que promova a inscrição da impetrante na edição do ENADE 2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Oficie-se, com urgência, comunicando desta decisão. Publique-se a decisão das fls. 43. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006853-33.2015.403.6126 - MARIA JOSE BENTO (SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria José Bento em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Anhanguera Educacional LTDA e Presidente do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, consistente na recusa na inscrição para realização da prova do ENADE em 22/11/2015. Relata que é aluna da universidade Anhanguera Educacional, matriculada no curso de Psicologia, com previsão de formação em dezembro de 2015. Sustenta que o ENADE-2015 avaliará vários cursos, entre eles o de Psicologia, assim, os alunos que concluirão o curso até julho de 2016, que tenham cumprido 80% (oitenta por cento) ou mais da carga horária mínima curricular da instituição de ensino até 31/08/2015 deverão realizar a prova. Defende que está habilitada para realização da prova e que a universidade deveria ter realizado sua inscrição, contudo seu nome não consta da lista de inscritos por erro da instituição de ensino. Reporta que protocolizou requerimento perante a instituição de ensino para obter alguma resposta sobre o ocorrido, não tendo obtido qualquer retorno até o momento. Afirma que a não realização da prova a impedirá de colar grau e obter seu diploma e, que o INEP informou a obrigatoriedade da realização do ENADE e que a responsabilidade pela inscrição dos alunos é da Universidade. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização da prova em 22/11/2015. Juntou documentos, procuração e declaração nos termos da Lei 1.060/50. Brevemente relatados, decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança a concessão de ordem para de imediata inscrição na prova do ENADE, a ser realizada em 22/11/2015. Postula, ainda, que seja garantido seu direito de colar grau. A Lei nº 10.861/2004, que instituiu o ENADE, assim determina, nos tópicos relevantes para o deslinde da controvérsia posta: Art. 1º. Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (...) Art. 5º. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. (...) 5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6o Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. Assim, o ENADE (Exame Nacional de Desempenho de Estudantes) avalia o rendimento dos alunos dos cursos de graduação, ingressantes e concluintes, em relação ao conteúdo programático do curso em que estão matriculados. A participação no exame é obrigatória para os alunos selecionados e é condição indispensável para a emissão do histórico escolar desde a primeira avaliação em 2004, com periodicidade máxima trienal de realização da avaliação para cada área do conhecimento. Consoante dispõe a regra acima transcrita, toca à instituição de ensino superior a inscrição dos alunos aptos a realizarem o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, com o envio da relação de nomes ao INEP. No caso concreto, a impetrante demonstra que está matriculada no último semestre do curso de Psicologia junto à Anhanguera Educacional (RA 2504116115 - fl. 20) e que concluiu com aproveitamento os créditos do curso de bacharelado em psicologia. A priori, está em condições de participar da avaliação prevista para o próximo domingo, 22/11/2015. Ainda, verifico que não há comprovação da regularização da inscrição da impetrante na edição de 2015 do ENADE pela Instituição de Ensino. De outra banda, verifico que está presente o periculum in mora, uma vez que a não realização do exame por aluno habilitado pode impedir a colação de grau e, consequentemente, a obtenção de diploma. Diante do exposto, DEFIRO A ORDEM LIMINAR pretendida para determinar à primeira autoridade coatora (Instituição de Ensino Superior) que promova a inscrição da impetrante na edição do ENADE 2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Providencie a impetrante a juntada da procuração e declaração nos termos da Lei 1.060/50 (fls. 14/15), originais, no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se as informações da autoridade coatora, com prazo de 10 (dez) dias para resposta. Oficie-se, com urgência, comunicando desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Intime-se.

0006855-03.2015.403.6126 - TALITHA CANDIDO SILVA (SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por TALITHA CANDIDO SILVA em face de ato praticado pelo REITOR DA ANHAGUERA EDUCACIONAL LTDA E PRESIDENTE DO a fim de que a primeira Autoridade Coatora promova sua imediata inscrição na
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 139/386

prova do ENADE/2015, a ser realizada no dia 22/11/2015. Relata que é aluna matriculada no curso de Psicologia ofertado pela instituição de ensino, com previsão de colação de grau para dezembro próximo. Afirma que sua participação no ENADE é obrigatória e que, apesar de estar habilitada para a realização do exame, a faculdade deixou de promover sua inscrição, sem justificar tal conduta. Juntou documentos, procuração e declaração nos termos da Lei 1.060/50. Brevemente relatados, decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança a concessão de ordem para de imediata inscrição na prova do ENADE, a ser realizada em 22/11/2015. Postula, ainda, que seja garantido seu direito de colar grau. A Lei nº 10.861/2004, que instituiu o ENADE, assim determina, nos tópicos relevantes para o deslinde da controvérsia posta: Art. 1º. Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (...) Art. 5º. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. (...) 5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6o Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. Assim, o ENADE (Exame Nacional de Desempenho de Estudantes) avalia o rendimento dos alunos dos cursos de graduação, ingressantes e concluintes, em relação ao conteúdo programático do curso em que estão matriculados. A participação no exame é obrigatória para os alunos selecionados e é condição indispensável para a emissão do histórico escolar desde a primeira avaliação em 2004, com periodicidade máxima trienal de realização da avaliação para cada área do conhecimento. Consoante dispõe a regra acima transcrita, toca à instituição de ensino superior a inscrição dos alunos aptos a realizarem o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, com o envio da relação de nomes ao INEP. No caso concreto, a impetrante demonstra que está matriculada no último semestre do curso de Psicologia junto à Anhanguera Educacional (RA 4997013553 - fl. 20) e que concluiu com aproveitamento os créditos do curso de bacharelado em psicologia. A priori, está em condições de participar da avaliação prevista para o próximo domingo, 22/11/2015. Ainda, verifico que não há comprovação da regularização da inscrição da impetrante na edição de 2015 do ENADE pela Instituição de Ensino. De outra banda, verifico que está presente o periculum in mora, uma vez que a não realização do exame por aluno habilitado pode impedir a colação de grau e, conseqüentemente, a obtenção de diploma. Diante do exposto, DEFIRO A ORDEM LIMINAR pretendida para determinar à primeira autoridade coatora (Instituição de Ensino Superior) que promova a inscrição da impetrante na edição do ENADE 2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Requistem-se as informações da autoridade coatora, com prazo de 10 (dez) dias para resposta. Oficie-se, com urgência, comunicando desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Intime-se.

0006858-55.2015.403.6126 - JOSE REINALDO GAVIOLLI(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051099-54.2000.403.0399 (2000.03.99.051099-0) - BENEDITO CARLOS BARROS(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO CARLOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo. Intime-se.

0001970-34.2001.403.6126 (2001.61.26.001970-1) - WALTER LUIZ GALASTRI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WALTER LUIZ GALASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo. Intime-se.

0002322-89.2001.403.6126 (2001.61.26.002322-4) - LEONEL PIRES DALECIO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LEONEL PIRES DALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo. Intime-se.

0013104-24.2002.403.6126 (2002.61.26.013104-9) - JOSE HORTA DA COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE HORTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo. Intime-se.

0003022-94.2003.403.6126 (2003.61.26.003022-5) - IVANDOIR DIAS DE CASTRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IVANDOIR DIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo. Intime-se.

0003432-55.2003.403.6126 (2003.61.26.003432-2) - EDMIR FASSINA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EDMIR FASSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo. Intime-se.

0007114-18.2003.403.6126 (2003.61.26.007114-8) - JOHAN TARTIK X JANINA TARTIK(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JANINA TARTIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo. Intime-se.

0007603-55.2003.403.6126 (2003.61.26.007603-1) - APARECIDO DIAS MASCARENHAS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDO DIAS MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo. Intime-se.

0009721-04.2003.403.6126 (2003.61.26.009721-6) - MARCOS ANTONIO SIDNEY(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X MARCOS ANTONIO SIDNEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo. Intime-se.

0000890-30.2004.403.6126 (2004.61.26.000890-0) - ANTONIO DE CARVALHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo. Intime-se.

0004844-84.2004.403.6126 (2004.61.26.004844-1) - AMAURI GOUVEIA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AMAURI GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo. Intime-se.

0005117-63.2004.403.6126 (2004.61.26.005117-8) - MANOEL FERREIRA PINTO(SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo. Intime-se.

0006201-02.2004.403.6126 (2004.61.26.006201-2) - MARIA DAS GRACAS CAVALCANTI(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo. Intime-se.

0002119-88.2005.403.6126 (2005.61.26.002119-1) - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo. Intime-se.

0003789-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003789-7) - IDALINA APARECIDA MARTINS PINTO DOS SANTOS X ALEX MARTINS DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOHNNY APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X ARMINDA MARIA DA SILVA X IVANILDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA EUNICE BALBINO DE MELO X WELLINGTON FALCAO DE MELO X ADRIANA FALCAO DE MELO X ANDREA FALCAO DE MELO X LUCIENE FALCAO DE MELO TAVARES X LUCIANA FALCAO DE MELO X VERA LUCIA BALBINO DOS SANTOS ELIAS X MARIANA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JANAINA FERREIRA DOS SANTOS X EDSON BARBOSA DA SILVA ELIAS FILHO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Dê-se ciência do depósito. Int.

0005558-10.2005.403.6126 (2005.61.26.005558-9) - MOISES BORGES FRANCA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X MOISES BORGES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo. Intime-se.

0001301-05.2006.403.6126 (2006.61.26.001301-0) - ALCIDE POSTUMA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ALCIDE POSTUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo.Intime-se.

0001802-56.2006.403.6126 (2006.61.26.001802-0) - NELSON ANTONIO PIRES DE SA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON ANTONIO PIRES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo.Intime-se.

0006148-50.2006.403.6126 (2006.61.26.006148-0) - MATILDE MORENO DIAZ DE MACEDO X FELIPE MORENO DE MACEDO - INCAPAZ X MATILDE MORENO DIAZ DE MACEDO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS)

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo.Intime-se.

0003195-25.2006.403.6317 (2006.63.17.003195-7) - PAULO ESTEVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X PAULO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo.Intime-se.

0003734-45.2007.403.6126 (2007.61.26.003734-1) - ORLANDO NUNES DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ORLANDO NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo.Intime-se.

0004280-03.2007.403.6126 (2007.61.26.004280-4) - JOSE CICERO DE LIMA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CICERO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo.Intime-se.

0011961-81.2007.403.6301 (2007.63.01.011961-9) - ODAIR MUSACHI(SP192674 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ODAIR MUSACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo.Intime-se.

0005474-47.2007.403.6317 (2007.63.17.005474-3) - ROBSON BONIFACIO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ROBSON BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo.Intime-se.

0001948-29.2008.403.6126 (2008.61.26.001948-3) - NIVALDO APARECIDO ANDUCA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X NIVALDO APARECIDO ANDUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo.Intime-se.

0000154-79.2008.403.6317 (2008.63.17.000154-8) - JOSIAS ALVES SABINO(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOSIAS ALVES SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo.Intime-se.

0001060-26.2009.403.6126 (2009.61.26.001060-5) - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JASIE BARTOLOMEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo.Intime-se.

0003953-87.2009.403.6126 (2009.61.26.003953-0) - JOSE PAULO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo.Intime-se.

0004302-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004302-7) - JOSE ANTONIO DE GRANDI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X JOSE ANTONIO DE GRANDI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo.Intime-se.

0000521-26.2010.403.6126 (2010.61.26.000521-1) - JOAO BATISTA DE JESUS(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOAO BATISTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo.Intime-se.

0001743-29.2010.403.6126 - JOSE ALEX LIMA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ALEX LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo.Intime-se.

0003533-48.2010.403.6126 - CLAUDINO DUTRA SALLES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDINO DUTRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo.Intime-se.

0004040-09.2010.403.6126 - ANA ALVES DE MATOS PAULINO(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ANA ALVES DE MATOS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo.Intime-se.

0000669-03.2011.403.6126 - ADMILSON BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo.Intime-se.

0000758-26.2011.403.6126 - JAIR CAMILO DE PINHO(SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAIR CAMILO DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo.Intime-se.

0001610-50.2011.403.6126 - CLAUDIO BEVILACQUA DA CAMARA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDIO BEVILACQUA DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo.Intime-se.

0005998-93.2011.403.6126 - BELINO CONSTANTINO DA SILVA(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BELINO CONSTANTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo.Intime-se.

0001332-58.2011.403.6317 - AURORA NOGUEIRA DIAS(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X AURORA NOGUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo.Intime-se.

0001188-41.2012.403.6126 - DIVINO PIGATTO X JOAO QUARTEZAN X GEORGE ALBERTO SICURELLA QUARTEZAN X JULIANA QUARTEZAN PENHA X DAFNE DE CASSIA QUARTEZAN PENHA X WILSON JOAQUIM MORENO X JOAO DE DEUS MARTINEZ X HENEDIL FERNANDES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito.Int.

0003852-45.2012.403.6126 - JOAO BATISTA DE FREITAS X ANESIA OLIVIA DE FREITAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ANESIA OLIVIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tomem ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0099986-06.1999.403.0399 (1999.03.99.099986-0) - PERCILIA DE LIMA PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PERCILIA DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0018939-73.2000.403.0399 (2000.03.99.018939-7) - PEDRO TAVARES E SILVA X PEDRO TAVARES E SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência do depósito. Após, tornem ao arquivo. Intime-se.

0019327-73.2000.403.0399 (2000.03.99.019327-3) - YUAO MOTOMURA X YOCHTIE JOUTI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X YUAO MOTOMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Int.

0004397-16.2001.403.0399 (2001.03.99.004397-8) - WILSON SENTEIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WILSON SENTEIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001601-40.2001.403.6126 (2001.61.26.001601-3) - MAURO FUMAGALLI X CLARISE ALVES FUMAGALLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X CLARISE ALVES FUMAGALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Int.

0001357-43.2003.403.6126 (2003.61.26.001357-4) - EDIVALDO DE SOUZA PORTO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EDIVALDO DE SOUZA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003702-79.2003.403.6126 (2003.61.26.003702-5) - VALTER AGOSTINHO ROSSI X VALTER AGOSTINHO ROSSI(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência do depósito. Int.

0006381-81.2005.403.6126 (2005.61.26.006381-1) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES PUGA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tornem ao arquivo. Int.

0006455-38.2005.403.6126 (2005.61.26.006455-4) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Int.

0004246-62.2006.403.6126 (2006.61.26.004246-0) - GILDO PARETTI X GILDO PARETTI X MILTON BACHESCHI X MILTON BACHESCHI(SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito. Intime-se.

0002054-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002054-4) - ORLANDO ANTONIO RODRIGUES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ORLANDO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005577-06.2011.403.6126 - AIDA FERREIRA CARRILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X AIDA FERREIRA CARRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006109-77.2011.403.6126 - DORIVAL DA SILVA X DESOMILIA XAVIER DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 144/386

Dê-se ciência do depósito. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001307-02.2012.403.6126 - PEDRO FERREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002915-79.2005.403.6126 (2005.61.26.002915-3) - GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº. 0002915-79.2005.4.03.6126AUTORA : GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO BRegistro nº 909/2015Vistos, etc. Provido apelo da parte autora para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 321/324), requereu-se o pagamento destes (fl. 334), sem oposição da ré (fl. 336), e homologada a conta para liquidação (fl. 337), com a consequente requisição de pagamento (fls. 343/344), tendo em vista o silêncio da exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 23 de outubro de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0001357-28.2012.403.6126 - ELISABETH GERALDA LEITE(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que a autora pede a declaração de inexistência do crédito tributário objeto da execução fiscal 0008779-61.2010.403.6114, em trâmite na 14ª Subseção, ao argumento de que houve utilização indevida, por terceiros, de seu número de CPF para declarar o IRPF 2008/2009, mediante rendimentos que nunca obteve.Colho dos autos que, embora alegue a autora ser dependente de seu marido nas declarações de IRPF dele, não trouxe as declarações aos autos. Ainda, a autora protocolizou o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fls.113/116), processo nº 10932-000.061/2010-90.Portanto,esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qualCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,a) informe a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão do pedido de Revisão formulado em âmbito administrativo;b) traga a autora, no mesmo prazo, as declarações de IRPF de seu marido, caso queira fazer prova da sua dependência para fins de imposto de renda. Saliento que, caso traga tais declarações aos autos, será decretado o sigilo de documentos.Após, dê-se ciência às partes para eventual manifestação. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.P. e Int.

0003928-69.2012.403.6126 - JOSE CARLOS ANDRADE CAMPOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP193443E - SANDRA BERNARDO SILVA DE ALCANTRA E SP210750 - CAMILA MODENA)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0000109-90.2013.403.6126 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X GERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 0000109-90.2013.403.6126Autora : NELSON RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZRepte. do incapaz GERSON FERREIRA DOS SANTOSRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença Tipo ARegistro n.º 891/2015Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NELSON RODRIGUES DOS SANTOS, representado por GERSON FERREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença previdenciário (NB 31/526.675.698-1), cessado em 22/11/2012, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em caso de constatação de invalidez temporária, pretende, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário acima mencionado, com data retroativa à 22/11/2012, até ser submetido a um novo exame pericial. Ainda, para o caso de constatar-se a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa, requer o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu benefício.Objetiva, ainda, condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, bem como indenização por danos morais e honorários advocatícios.Aduz, em síntese, ser portador de esquizofrenia paranoide (CID-10F20.0) e depressão pós-esquisofrênica (CID-10F20.4), ambas de natureza progressiva e agravadas pelo tempo, além de nefropatia diabética que evoluiu para doença renal crônica grau IV. Está, portanto, incapacitado total e permanente para o trabalho. Juntou documentos (fls. 18/42).A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 43/44, foi afastada, ante a alegação de agravamento da doença.Remetidos os autos ao

Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, a importância foi fixada em R\$ 87.696,41 (oitenta e sete mil seiscientos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), acolhidos, de ofício, à fl. 52. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52). Citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, em síntese, caracterização de doença preexistente, ausência de incapacidade laborativa, impossibilidade de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais, prevalência da perícia realizada pela autarquia ré e que o autor não se desincumbiu do ônus da prova, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 56/65). Houve réplica (fls. 72/80). Saneado o feito (fls. 87/89), foi deferida produção de prova pericial médica. Realizados os exames periciais em 31/10/2013 (clínica geral) e 08/11/2013 (psiquiatria), laudos às fls. 94/106 e fls. 108/113, respectivamente. Manifestação do autor às fls. 117/118 e do réu às fls. 120. Convertidos em diligência (fls. 124), os autos retornaram para a I. jurisperita da área de psiquiatria, com esclarecimentos apresentados às fls. 136/137. Diante da notícia de incapacidade plena do autor para todos os atos da vida civil, foi requerida a regularização da representação processual, providência atendida às fls. 158/163. Convertidos novamente em diligência (fls. 164), os autos foram remetidos ao MPF, cujo parecer ministerial foi encartado às fls. 169/174, e ao SEDI, para retificação do polo ativo. É o breve relato. DECIDO. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e I). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Colho das consultas realizadas nos sistemas CNIS-CIDADÃO e PLENUS, que o autor manteve vínculo formal de emprego com a VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA até setembro de 1993 e, após a perda da qualidade de segurado, reingressou ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições mensais no período de maio de 2005 a abril de 2006. Assim, em vista do número de contribuições a partir da nova filiação à Previdência Social (artigo 24, parágrafo único), em maio de 2005 o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/526.675.698-1, mantendo o pagamento até 31/01/2011 (DCB). Os requerimentos posteriores (NB 31/548.175.551-0 e NB 31/554.298.629-0, datados de 28/09/2011 e 22/11/2012, respectivamente) foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Extrai-se das informações do acompanhante, prestadas quando da realização dos exames periciais, que o autor foi vítima de um assalto quando ainda exercia a função de motorista e, desde então, desenvolveu a doença psiquiátrica. Contudo, deve ser afastada a alegação do INSS de doença preexistente, uma vez que a doença psiquiátrica que acomete o autor (esquizofrenia) é passível de agravamento ou progressão, enquadrando-se na hipótese legal do parágrafo segundo do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei n.º 8.213/91. No mais, o INSS não produziu qualquer prova de que o autor não exercia atividade laboral no período em que verteu as contribuições como contribuinte individual (2005 a 2006). Ainda, o próprio INSS deferiu administrativamente o benefício ao autor, mantendo o pagamento do auxílio-doença 31/526.675.698-1 por aproximadamente 5 (cinco) anos. Desta maneira, entendo preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. No tocante à incapacidade para o trabalho, o autor submeteu-se a dois exames médicos periciais (fls. 94/106 e 108/113). A conclusão da primeira jurisperita foi de existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, causada pelas várias doenças que o acometem, conforme trecho abaixo transcrito: O requerente é portador de esquizofrenia com Cid F20, insuficiência renal crônica estágio IV é nefropatia grave com Cid N18, diabetes mellitus com Cid E14, hipertensão arterial sistêmica com Cid I10, acidente vascular cerebral com Cid I64 e hemiplegia à direita com Cid G81 é paralisia irreversível, portanto, tem incapacidade total permanente para o trabalho, incapacidade para a vida civil e independente. (sic) Respondendo ao quesito nº 9 do Juízo, o médico perito fixou a data de início da doença (DID) em 1997 (Cid F20 - esquizofrenia) e data de início da incapacidade (DII) em 29/10/2012 (Cid N18 - insuficiência renal crônica). Por sua vez, a jurisperita especialista na área de psiquiatria concluiu também pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho em razão da esquizofrenia, conforme trecho abaixo transcrito: O periciando tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID 10, F20. (...). Sua doença mental e sua incapacidade laborativa tiveram início em 05/11/1997 data em que começou o tratamento no NAPS I já naquela época com diagnóstico de esquizofrenia (consta no processo 0000362-97.2007.4.03.6317). Manteve-se incapaz desde então, pois exibe sinais compatíveis com anos de adoecimento pela esquizofrenia. Está incapaz totalmente e permanentemente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, pois a esquizofrenia não é passível de cura (...). (sic) O médico perito fixou a data de início da doença (DID) em 05/11/1997. Quanto à data de início da incapacidade (DII) fixada nesta especialidade, a questão já foi anteriormente apreciada. Cumpre salientar que, em vista da natureza da patologia (psiquiátrica) e do tempo decorrido, não é possível aferir com certeza a incapacidade desde a data de início da doença. No mais, como dito acima, o autor obteve administrativamente o benefício, após perícia junto ao INSS. Assim, eventual incapacidade anterior ao reingresso no RGPS deveria ter sido avaliada na época. Por fim, o INSS não acostou aos autos as conclusões de seus peritos (HISMED, etc). Portanto, as perícias médicas concluíram pela incapacidade total do autor para o trabalho, caracterizando a cessação indevida do NB 31/526.675.698-1 a partir de 31/01/2011, razão pela qual deve ser restabelecido o benefício auxílio doença desde a cessação indevida, com pagamento das parcelas em atraso. Quanto ao benefício de aposentadoria, adoto como data de início da incapacidade permanente aquela fixada em

razão da insuficiência renal crônica - Cid N18, em 29/10/2012 (DII), em vista da natureza da patologia psiquiátrica, muitas vezes passível de controle por medicamentos. Portanto, a partir de 29/10/2012 o autor faz jus à conversão do NB 526.675.698-1 em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como ao pagamento das parcelas em atraso. Ainda, tendo em vista que ficou constatada na perícia de fls. 94/106 a necessidade de ajuda permanente de terceiros, o autor faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria, nos termos do artigo 45, caput, da Lei n.º 8.213/91. As parcelas em atraso, relativos a este acréscimo, são devidas desde 29/10/2012, DIB da aposentadoria por invalidez. Passo à análise da pretensão da parte autora na reparação do dano moral. O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insuscetíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (grifei). Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. No presente caso, embora tenha havido a cessação indevida do benefício, não ficaram caracterizados nos autos os elementos indispensáveis para responsabilização civil por danos morais. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para reconhecer o direito de NELSON RODRIGUES DOS SANTOS ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 526.675.698-1 desde a cessação indevida em 31/01/2011, bem como à conversão deste benefício em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 29/10/2012, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela específica da obrigação para o fim de determinar a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/10/2015. CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do NB 526.675.698-1 em 31/01/2011, observando-se os valores devidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademeta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Arcará o réu com despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 22 de outubro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000934-34.2013.403.6126 - HIDRAULICA MUNHOZ LTDA ME(SP172922 - LEILA GARCIA FERREIRA DIAS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003490-09.2013.403.6126 - APARECIDA BEZERRA GOMES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0003490-09.2013.403.6126 AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: APARECIDA BEZERRA GOMES EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo M Registro n.º 948/2015 Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por APARECIDA BEZERRA GOMES, alegando que este Juízo reconheceu indevidamente a decadência do direito de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.918.814-3, vez que a petição inicial já indicava (documento à fl. 62) a existência de recurso administrativo pendente de julgamento desde 30/09/1998. Desta forma, impugna a sentença de extinção do feito com resolução do mérito de fls. 113/115, pois a decadência foi o único fundamento jurídico apresentado. É o breve relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos

embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega erro no reconhecimento da decadência, vez que desde 30/09/1998 está pendente a análise e julgamento do recurso administrativo n.º 35431.004196/98-85. Assiste razão à embargante, posto que a informação já veiculada na petição inicial quanto à existência de recurso administrativo pendente de julgamento, foi confirmada através do teor da cópia integral do processo administrativo que deu origem ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em manutenção (fls. 121/231). Sendo assim, afasta a alegação de decadência suscitada pelo réu em sua defesa, e passo ao exame do mérito. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por APARECIDA BEZERRA GOMES, nos autos qualificada, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/ 101.918.814-3 desde a DER, em 17/06/1998, mediante o reconhecimento e conversão para comum do tempo trabalhado em condições especiais junto às empresas COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, compreendido entre 13/02/1973 a 26/02/1976 e TINTAS CORAL LTDA., compreendidos entre 17/03/1976 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 10/12/1997. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei n.º 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei n.º 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade que se enquadrava como especial nos anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei n.º 9.032/95 até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto n.º 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC n.º 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região,

Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014).Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO caso concretoCinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 13/02/1973 a 26/02/1976 junto à empresa COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, e de 17/03/1976 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 10/12/1997 junto à empresa TINTAS CORAL LTDA.Inicialmente, forçoso reconhecer a ausência parcial e superveniente do interesse de agir do autor, pois é possível verificar da cópia integral do processo administrativo juntado aos autos que o INSS julgou o recurso administrativo nº 35431.004196/98-85, pendente de julgamento desde 30/09/1998, e reconheceu a especialidade de parte do período pretendido pela embargante, qual seja, de 17/03/1976 a 05/03/1997 - TINTAS CORAL LTDA., conforme fls. 184 e 204 dos autos. Apesar do longo tempo em que suspensa a análise deste recurso, o réu, ciente do processamento da presente demanda, julgou referido recurso e procedeu à revisão administrativa do NB 42/101.918.814-3 aos 30/06/2014 (fls. 209/231).Ocorre que, conforme salientou a embargante na petição de fls. 234, persiste o interesse no prosseguimento do feito, pois os demais períodos considerados especiais não foram reconhecidos como tal na ocasião do julgamento do recurso administrativo. Desta maneira, a controvérsia posta nos autos, neste momento, consiste no reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho:a) 13/02/1973 a 26/02/1976 - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA:Para a comprovação da especialidade deste período, a autora acostou aos autos Ficha de Registro de Empregado (fls. 17) do Formulário DIRBEN-8030 (fls. 18) e do Laudo Técnico Pericial (fls. 19/22), com informação de que exerceu a função de servente no setor prensas e esteve exposta ao agente físico ruído em intensidade de 92 dB (A) de modo

habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Não há como aceitar esta documentação como prova de efetiva exposição da autora ao ruído, uma vez que, sendo EXTEMPORÂNEO (elaborado aproximadamente vinte anos depois da prestação do serviço), informa somente uma presunção de não ter ocorrido mudanças no layout da empresa, pelo que NÃO reconheço a especialidade do período de trabalho junto à empresa COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA, no período de 13/02/1973 a 26/02/1976.b) 06/03/1997 a 10/12/1997 - TINTAS CORAL LTDA: Inicialmente, observo que a atividade exercida pela autora neste período não merece mais ser reconhecido como especial apenas por previsão no Anexo II do Decreto 83.080/79, devendo a segurada demonstrar por prova documental a efetiva exposição aos agentes de risco à saúde e integridade física. Com base na documentação encartada aos autos (Formulários SB-40 de fls. 34 e 38 e Laudos Técnicos Periciais de fls. 35/37 e 39/42), a autora exerceu a função de conferente de materiais no setor fabricação e esteve exposta ao agente físico ruído em intensidade de 84,9 dB (A) e a agentes químicos como hidrocarbonetos, sem indicação quantitativa. Referida documentação não demonstra a efetiva exposição da autora ao agente físico ruído, pois os Formulários SB-40 não estão devidamente preenchidos (não consta fator de risco). Além disso, os Laudos Técnicos Periciais informam a exposição a ruído, no entanto, sem menção à habitualidade e permanência desta exposição, e, ainda, se considerarmos o nível desta exposição (84,9 dB(A)), o mesmo é inferior ao máximo permitido em lei. Quanto aos agentes químicos informados, não há menção a valores ou intensidade. Desta forma, não reconheço como especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 10/12/1997. Por fim, relevante ressaltar que a questão levantada pela autora no que tange ao não recebimento dos valores atrasados, encontrados pelo réu na ocasião da revisão administrativa (fls. 219), é pretensão autônoma e vinculada à eventual fase de execução. Por estes fundamentos, acolho os presentes embargos de declaração com efeito modificativo para retificar a sentença de fls. 113/115, afastando a alegação do réu quanto à ocorrência da decadência do direito de revisar o benefício, e fazer constar toda a fundamentação exposta na presente decisão e do dispositivo da sentença o seguinte: Pelo exposto, reconheço a ausência parcial e superveniente do interesse de agir da autora, no que tange ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 17/03/1976 a 05/03/1997, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Santo André, 29 de outubro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001066-57.2014.403.6126 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA DE FARIA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ PROCESSO N. 0001066-57.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR(A): ROSA MARIA DE OLIVEIRA DE FARIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº. _____/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação de rito comum ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSA MARIA DE OLIVEIRA DE FARIA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, JOÃO FRANCISCO DA SILVA, desde a data do óbito, ocorrido em 30/01/2003, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, além de custas processuais e honorários advocatícios. Notícia que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que, quando do evento morte, seu companheiro não detinha mais a qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 07/114). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 116/118). Citado, o ofertou contestação (fls. 126/129), suscitando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido, alegando, em síntese, a perda da qualidade de segurado do de cujus. Réplica às fls. 134/136. É o relatório. Decido. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte de seu companheiro, JOÃO FRANCISCO DA SILVA, ocorrido aos 30/01/2003. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a prova documental colacionada aos autos deixou evidente a existência da união estável entre a autora e o Sr. João Francisco da Silva, inclusive, esta questão não foi impugnada pelo réu na oportunidade de sua defesa. Portanto, a dependência da companheira é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois é considerada dependente de primeira classe. Resta analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado quando do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantêm vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. A Lei nº. 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No caso em apreço, constata-se que o segurado faleceu em 30/01/2003 e há muito tempo não ostentava a condição de segurado, porquanto o último vínculo

empregatício findou em 27/02/1981. Todavia, consta informação de que, nos meses de janeiro/1985, agosto a outubro/1988, e dezembro/1988 a abril/1989, o falecido se cadastrou ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, e verteu contribuições previdenciárias, conforme resultado da consulta realizada nesta oportunidade junto ao sistema CNIS-CIDADÃO. Conforme texto expresso do art. 21, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, o contribuinte individual ostenta a qualidade de segurado facultativo. Ocorre que, como acima mencionado, a última contribuição vertida a tempo e modo pelo de cujus ocorreu muito tempo antes do advento morte. Na tentativa de suprir eventual perda da qualidade de segurado, observo que, entre abril e junho/2003, foram vertidas contribuições previdenciárias. Resta ponderar, neste caso, se o pagamento a posteriori pode ser considerado válido, para fins de restauração da qualidade de segurado do falecido. As contribuições previdenciárias vertidas após o óbito do segurado não servem para a manutenção dessa qualidade. O recolhimento previdenciário post mortem não autoriza a recuperação da qualidade de segurado (TNU - PEDLEF 200870510019718 - Juíza Joana Carolina Lins Pereira, DO 2503/2011). Aliás, nesse sentido já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte individual está obrigada a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei n. 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (PU n. 2005.72.95.013310-4, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araujo dos Santos, Sessão de 25.4.2007). Destarte, conclui-se que a autora, dependente do de cujus, não faz jus ao benefício de pensão por morte, tendo em vista que no momento da ocorrência da morte o de cujus não estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Regional Federal (RE Nº. 313.348/RS de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 28 de OUTUBRO de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001858-11.2014.403.6126 - VERA LUCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ PROCESSO N. 0001858-11.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR(A): VERA LUCIA DOS SANTOS - INCAPAZ REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº. 905 ____/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VERA LUCIA DOS SANTOS, maior incapaz representada pelo curador provisório, Sr. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu pai, VESPASIANO DOS SANTOS, bem como de auxílio-funeral, desde a data do óbito, ocorrido em 18/02/1974, e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, além de custas processuais e honorários advocatícios. Notícia a autora que é total e definitivamente incapaz desde o seu nascimento, fato que permite a concessão do benefício em seu favor, uma vez que contra os incapazes não corre prescrição. Sustenta, ainda, que à época do óbito de seu pai vigia a Lei 3.807/60, e da leitura do parágrafo segundo, do art. 64, da Lei 3.807/60, a qualidade de segurado do beneficiário instituidor estava mantida. Juntou documentos (fls. 11/35). A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 36 foi afastada (fls. 37/38). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 41/48), suscitando, em preliminar, ilegitimidade de parte quanto à pretensão de concessão de auxílio-funeral, ausência do interesse de agir por falta de requerimento administrativo e ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência do pedido, alegando, em síntese, a não comprovação da qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 49/52). Réplica às fls. 59/62. Juntou novos documentos (fls. 63/74 e 121/128). Saneado o feito (fls. 76/78), foi deferida a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi encartado às fls. 86/92. Esclarecimentos às fls. 116/117. A prova testemunhal foi indeferida (fls. 129). Manifestação da autora sobre o laudo pericial às fls. 97/98 e do réu às fls. 112. Parecer ministerial às fls. 119/120, opinando pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Cumpre esclarecer, de início, que conquanto E. STF no julgamento do RE 631.240-MG, com repercussão geral, tenha decidido pela imprescindibilidade de prévio requerimento administrativo, aplica-se ao caso a regra de transição para os processos ajuizados até 03/09/2014, valendo a contestação como resistência à pretensão. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Por fim, a questão quanto à ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS, relativa ao pedido de concessão de auxílio-funeral, é matéria que se confunde com o mérito e deverá ser analisada conjuntamente. Passo ao exame do mérito. No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte de seu pai, VESPASIANO DOS SANTOS, ocorrido aos 18/02/1974. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação dos artigos 36 a 42 da Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807/60, vigente na data do óbito. Neste ínterim, estabelece o artigo 36: Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte e, por fim, haver o segurado cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais. Com relação aos dependentes, o inciso I do artigo 11 da Lei n. 3.807/60 dispõe: Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) Por fim, importa destacar que, quanto à invalidez dos dependentes, fato que implica a análise do pedido trazido ao conhecimento deste Juízo, estabelece o parágrafo segundo do artigo 39 da LOPS: Art. 39. A quota de pensão se extingue: a) por morte do pensionista; b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino; c) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos completarem 18 (dezoito) anos de idade; d) para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completarem 21 (vinte e um) anos de idade; e) para a pessoa do sexo

masculino designada na forma do 1º do art. 11, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade;f) para os pensionistas inválidos se cessar a invalidez (...) 2º Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da previdência social. (negritei)No caso dos autos, na data do óbito do seu genitor (18/02/1974) a autora possuía 20 (vinte) anos de idade, eis que nascida aos 05/05/1953. Desta forma, pela redação do artigo 11, inciso I, da LOPS, detinha a qualidade de dependente para fins de recebimento da pensão. No entanto, a autora não procedeu ao requerimento administrativo na ocasião do falecimento de seu genitor, deixando para fazê-lo apenas nestes autos, valendo-se da alegação de incapacidade total e permanente desde o seu nascimento para fins de enquadramento no termo inválida da Lei, e porque contra os incapazes não corre prescrição.Os atestados médicos juntados pela autora, embora sejam uníssonos em declarar que a autora é portadora de paralisia cerebral, não estabelecem o início da incapacidade; por esta razão, seriam aptos a comprovar a doença tão-somente a partir da data em que foram infirmados, no caso, em 2006 e em 2012. Desta forma, foi realizada prova pericial médica que atestou a incapacidade total e permanente para a vida independente da autora, no entanto, a data de início da incapacidade da autora foi fixada em 02/02/2006 - data do relatório médico (fls. 86/92). Em momento posterior, esclareceu o I. Perito que não há documentação médica pertinente ao início da patologia ou indícios a análise clínica que auxiliem na orientação etiológica, lembrando que inúmeras patologias podem determinar déficit cognitivo e motor permanentes e em diversas faixas etárias. Como conclusão, ratificou a DII para 02/02/2006 - data do relatório médico apresentado nos autos.Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, a autora comprovou ser inválida, nos termos da LOPS, somente a partir de 02/02/2006, ou seja, muito tempo depois de ter completado 21 anos de idade, conforme leitura do artigo 11, inciso I, da mesma Lei. Prosseguindo na análise do pedido, apreciarei a questão do cumprimento do requisito carência, na época exigida.Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema.Sobre o tema, complementando os termos do artigo 36 da LOPS, o artigo 64 da mesma Lei, prevê:Art. 64. Os períodos de carência serão contados a partir da data do ingresso do segurado no regime da previdência social. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) 1º Tratando-se de trabalhador autônomo, a data a que se refere este artigo será aquela em que for efetuado o primeiro pagamento de contribuições. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) 2º Independem de carência: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)I - a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no plano da previdência social for, acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia, grave ou estados avançados de Paget (osteíte deformante), bem como a de pensão por morte aos seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 5.890, de 1973)II - a concessão de auxílio-funeral e a assistência médica, farmacêutica e odontológica. (Incluído pela Lei nº 5.890, de 1973) 3º Ocorrendo invalidez ou morte do segurado antes de completar o período de carência, ser-lhe-á restituída, ou aos seus beneficiários, em dobro, a importância das contribuições realizadas, acrescida dos juros de 4% (quatro por cento) ao ano. (negritei)No caso em apreço, constata-se que o beneficiário instituidor faleceu em 18/02/1974 e, nesta data, estava trabalhando para seu empregador ARMANDO FUENTES TIETES há menos de 1 (um) mês - data da admissão -, e seu vínculo empregatício anterior tinha sido com o empregador ANTONIO PRENÇA, datado de 1951, sem constar a data de saída. A lei vigente à época dos fatos estabelecia uma carência de 12 (doze) contribuições (artigo 36, retro transcrito). O artigo 64, 2º, inciso I, porém, prevê exceções que ao ver deste Juízo, é indevidamente interpretado pela autora, na medida em que se relaciona com a situação do segurado, e não de seu dependente para fins de pensão. Como o pai da autora não era portador de nenhuma das doenças ali relacionadas, aplica-se ao caso a regra geral do artigo 36 da Lei 3.807/90. Vale consignar, ainda, conforme salientou a própria autora, a sua genitora, Sra. APARECIDA SILVA SANTOS, já havia tentado receber o benefício em questão (fls. 22/27), mas o INSS indeferiu pelo mesmo fundamento jurídico.Destarte, forçoso concluir que o beneficiário instituidor, Sr. VESPASIANO DOS SANTOS, à época do óbito não havia cumprido a carência exigida para fins de pensão por morte.Por fim, a improcedência do pedido de recebimento de auxílio-funeral também é medida que se impõe. Incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. No caso, o auxílio-funeral é devido ao executor do funeral, mas a autora não fez prova alguma de ter sido a responsável pelos custos desta natureza.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Regional Federal (RE Nº. 313.348/RS de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 22 de outubro de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002047-86.2014.403.6126 - MARCOS VINICIO ARTEMITCHONQUE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

AUTOS N. 0002047-86.2014.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARCOS VINICIO ARTEMITCHONQUERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença Tipo ARegistro nº. 900/2015Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS VINICIO ARTEMITCHONQUE, objetivando a conversão do pedido de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial, com sua devida concessão desde a DER em 19/11/2013 (NB 42/164.084.367-9), mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 01/11/1990 a 05/07/2004 (FUNDAÇÃO DO ABC - FACULDADE DE MEDICINA DO ABC) e 01/02/2004 a 19/11/2013 (HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTOVÃO DA GAMA), somado ao período já reconhecido pelo réu de 09/05/1983 a 01/02/1986 (NEOMATER S/C LTDA). Caso não seja reconhecido o direito a aposentadoria especial, requer seja concedido o direito a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, já que o autor também conta com tempo hábil para a concessão aos 37 anos, 04 meses e 20 dias, considerando os períodos especiais trabalhados como médico exposto a agentes biológicos e os períodos comuns contribuídos através de carnes dos períodos de 01/06/1980 a 31/10/1990, não considerados pela autarquia-ré. Pretende, ainda, se ficar faltando pouco tempo para o autor completar 35 anos de serviço, que seja procedida a alteração da data de entrada de requerimento para data posterior, tendo em vista que o autor continua laborando até o presente momento.Requer, por fim, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais moratórios desde a data acima mencionada, bem como honorários advocatícios.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29/291).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 293).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 296/301), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e EPI eficaz. Réplica às fls. 304/327.Convertidos os autos em diligência (fls. 330/332), foi deferida a expedição de ofício às empresas HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ e HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTOVÃO DA GAMA. Respostas às fls. 378 e 345/377 e 392/420,

respectivamente. Além disso, o autor foi intimado a apresentar cópia da CTPS e recolher as custas processuais ante a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, providências cumpridas às fls. 339/343, 380/383 e 385/386.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter.Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110Processo: 200701232482/SP - 5ª TurmaJulgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor

social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.3. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJI 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJI 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). O caso concreto De início, cumpre salientar que o autor não requereu a análise da especialidade do período de 09/05/1983 a 01/02/1986, laborado na empresa HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTOVÃO DA GAMA, informando que houve o enquadramento do período em sede administrativa. No mais, não consta dos autos a cópia da decisão de enquadramento no procedimento administrativo, mas tão somente a simulação do cálculo do tempo de atividade (fls. 150). Assim, ausente o pedido de enquadramento da especialidade deste período, não pode o mesmo ser objeto de cognição. Assim, restringe-se a controvérsia dos autos ao reconhecimento, como tempo de atividade especial, dos seguintes períodos: a) 01/11/1990 a 05/07/2004 - FUNDAÇÃO ABC - FACULDADE DE MEDICINA DO ABC; Para comprovar a especialidade do referente período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS com anotação de contratação para o cargo de auxiliar de ensino (fls. 58). Entretanto, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/69 consta que as atividades exercidas sob esta nomenclatura foram de preceptor de médicos, residentes e internos, atendimentos de pacientes gestantes, realização de cirurgias cesarianas, partos e cirurgias de urgências em pacientes com doenças infectocontagiosas (...). O PPP foi emitido FACULDADE DE MEDICINA DO ABC, contudo, há observação de que o autor é encaminhado ao Hospital Municipal de Santo André para ministrar aulas práticas para acadêmicos e médicos residentes (fls. 69). Por esta razão, foi expedido ofício ao HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, conforme decisão de fls. 330/332 (item a), a fim de obter informações acerca das atividades do autor, com descrição das atividades e frequência de aulas/cirurgias. Em resposta ao ofício, o HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ informou que o autor exerceu a função de Médico Plantonista - auxiliar de ensino, sem apresentar documentos (fls. 378). Conforme fundamentação retro esposada, até 28/04/1995, o reconhecimento da especialidade de determinada atividade laboral era feita por enquadramento profissional, nos termos do contido nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. No caso dos autos, a profissão anotada na CTPS não está prevista nestes atos normativos, razão pela qual indevido o enquadramento. Ainda, tendo em vista as informações prestadas pelo HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ não é possível identificar frequência com que exerceu a função de médico (orientador) na instituição, ou mesmo as atividades lá desenvolvidas. O autor, igualmente, não providenciou provas desta atividade. Portanto, não é possível o enquadramento deste período pelo grupo profissional, à luz do contido nestes autos. No tocante ao período de trabalho posterior à 28/04/1995, a documentação encartada aos autos não é apta a comprovar a efetiva exposição do autor a qualquer agente agressivo à sua saúde ou integridade física. Conforme análise retro, o HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ informou acerca das atividades como médico auxiliar de ensino, sem precisar as atividades desempenhadas e carga horária de trabalho. No mais, o PPP foi emitido por funcionário da FACULDADE DE MEDICINA, sem qualquer menção à fonte das informações que basearam seu preenchimento (laudos, procedimentos operatórios realizados, dentre outros). Desta forma, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, reputo não demonstrada a efetiva exposição do autor aos agentes biológicos citados no PPP de fls. 68/69, motivo pelo qual não reconheço como especial o período de trabalho compreendido entre 01/11/1990 a 05/07/2004. b) 01/02/2004 a 19/11/2013 - HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTOVÃO DA GAMA; Vale registrar, de início, que a cópia da CTPS encartada às fls. 49/58 não dá conta de comprovar a existência do vínculo empregatício, motivo pelo qual foi o autor intimado a apresentar esta anotação, providência cumprida às fls. 342. Desta documentação é possível aferir que a data da admissão foi 01/08/2006, sendo o autor contratado para o exercício do cargo de Gerente Médico. A data de admissão do autor é a mesma que consta do sistema CNIS-CIDADÃO. Não obstante isso, o autor juntou o PPP de fls. 62/66, segundo o qual exerceu as funções de médico auditor, diretor técnico e gerente médico, todos junto ao setor diretoria clínica, com exposição ao agente biológico microorganismos. Tendo em vista as dúvidas acerca das atividades e funções efetivamente exercidas no HOSPITAL CRISTOVÃO DA GAMA, de natureza administrativa e, portanto, incompatíveis com eventual exposição aos agentes nocivos informados, foi expedido o ofício de fls. 338 para apresentação/ratificação das informações do PPP. Em resposta (fls. 392/420), o HOSPITAL CRISTOVÃO DA GAMA informou a existência de erro material no PPP, uma vez que no cargo de Diretor Técnico, inexistia fator de risco do tipo biológico consistente em microorganismos, uma vez que ausente o contato direto com o corpo clínico do hospital. Ainda, consta do PPP retificado, juntado às fls. 407/409 (em substituição aquele de fls. 62/66), informação da data de admissão em 01/08/2006. Assim, o autor trabalhou junto ao HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTOVÃO DA GAMA LTDA no período de 01/08/2006 até 01/07/2014, e não desde 01/02/2004, como mencionado na inicial ou no PPP incorreto. Prosseguindo na análise, a partir do PPP retificado, o autor não esteve exposto a nenhum fator de risco (Item 15.3 da Seção II - fls. 408), seja na função de Gerente Médico ou de Diretor Técnico. Anoto que referido documento atende o disposto no art. 272, 23, da IN 45/2010. Desta forma, este período de trabalho, compreendido entre 01/08/2006 a 01/07/2014, não pode ser enquadrado como tempo de atividade especial. Portanto, não enquadrados como especiais os períodos pretendidos, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido subsidiário, consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto a esta específica pretensão, controvertem as partes acerca do tempo de contribuição do autor na qualidade de contribuinte individual que, segundo consta da petição inicial, está compreendido entre 01/06/1980 a

30/11/1980, 01/03/1986 a 31/10/1986 e 01/12/1986 a 31/10/1980. Do que consta dos autos, o autor comprovou o recolhimento das contribuições mensais através dos carnês juntados aos autos às fls. 161/291. Vale acrescentar, o tempo de contribuição de 01/02/2004 a 31/07/2006, ainda na qualidade de contribuinte individual, também consta dos dados do sistema CNIS-CIDADÃO, devendo ser acrescentados ao seu PBC. Computando-se o tempo de contribuição do autor, levando-se em conta o período especial incontroverso (já convertido em comum com fator multiplicador de 1,4), os períodos comuns incontroversos, bem como o período como contribuinte individual, ora reconhecido, tem-se um tempo total de atividade de 33 anos, 4 meses e 16 dias, até a DER. Segue tabela: Assim, até a DER (19/11/2013), o autor não possuía tempo tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, especialmente porque vários períodos são concomitantes. Analisando-se o último pedido do autor, quanto à reafirmação da DER para o momento do integral cumprimento das regras para jubilação com base na continuidade do trabalho, observo, pelo CNIS-CIDADÃO, que o autor teve seu último vínculo empregatício encerrado em 01/07/2014. Desta forma, forçoso reconhecer que este tempo acrescentaria somente 8 (oito) meses ao tempo total acima referido, ainda insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 22 de outubro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003015-19.2014.403.6126 - JANIO IZIDORO DE LIMA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaPROCEDIMENTO ORDINÁRIOProcesso n.º 0003015-19.2014.403.6126Autor : JANIO IZIDORO DE LIMA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASENTEÇA TIPO ARegistro n.º 919/2015Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JANIO IZIDORO DE LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição (NB 42/163.101.723-0) ou, alternativamente, aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 27/11/2012), mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas FME - FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA (de 29/10/1979 a 06/12/1984), TOSHIBA DO BRASIL (de 25/08/1986 a 23/08/1986), TRANSMET S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA (de 24/09/1987 a 03/01/1989), LABORATÓRIOS ANAKOL S.A. (de 01/02/1989 a 01/05/1989), PRODUTOS REMATEL LTDA (de 01/09/1989 a 08/07/1991 e de 19/02/1991 a 31/07/1992), ARTEFATOS DE LÁTEX NORFOL LTDA (de 22/03/1993 a 24/01/1994), GLASSLITE S.A. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS (de 15/09/1994 a 05/12/1995) e de PIRELLI CABOS S.A. (de 05/11/1997 a 22/11/2012). Objetiva, ainda, homologação dos períodos comuns, incontroversos, laborados nas empresas EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA (de 18/11/1975 a 20/10/1976), NOBERT WEINER (de 30/10/1976 a 26/10/1976), PROTEMP CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA-ME (de 06/12/1995 a 31/01/1996), INDÚSTRIA DE PLÁSTICO INDEPLAST EIRELI (de 01/04/1996 a 21/11/1996), GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA (de 14/03/1997 a 30/06/1997) e GEVISA S.A. (de 01/07/1997 a 04/11/1997), bem o pagamento das parcelas em atraso, com correção monetária e acréscimo de juros legais, bem como honorários advocatícios e fixação de multa por descumprimento de ordem judicial, nos termos do artigo 461, 4º, do CPC. Juntou documentos (fls. 18/82). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, assim como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 84/85). Em face desta decisão, o autor noticiou interposição de Agravo de Instrumento (fls. 90/98). Decisão de Agravo de Instrumento deferindo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 99/100 e 102/106). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 109/119) aduzindo, em síntese, impossibilidade de enquadramento por categoria profissional, ausência de laudo técnico para caracterização de atividades especiais, EPI eficaz e, por fim, impossibilidade de enquadramento por função de electricista após 05/03/1997, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 124/132). Convertido o julgamento em diligência para que juntasse aos autos cópias do NB 42/171.180.305-4 com DIB em 04/09/2014, vez que em manutenção em favor do autor (fl. 134). Ofício às fls. 139/202 com as cópias do processo administrativo requisitado na decisão de folha nº 134 dos autos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que houve concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 04/09/2014 (DER). Conforme resumo de documentos para cálculo do tempo (fls. 178/189), os períodos de atividade de 18/11/1975 a 20/10/1976, 30/10/1976 a 26/10/1976, 06/11/1995 a 31/01/1996, 01/04/1996 a 21/11/1996, 14/03/1997 a 30/06/1997 e 01/07/1997 a 04/11/1997, já foram considerados pelo INSS, portanto, não há interesse de agir neste ponto. A questão controvertida nestes autos restringe-se, desta forma, aos períodos de tempo de atividade especial. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJI 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJI 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB(A). Com o advento do Decreto nº. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB(A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) dB(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) dB(A); A partir de 19.11.2003, ruídos superiores a 85 (oitenta e cinco) dB(A). Por fim, uma vez reconhecido o tempo de atividade especial, este pode ser convertido em tempo de atividade comum.

pela aplicação de fator multiplicador 1,4, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto da presente demanda. CASO CONCRETO. Foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.180.305-4) requerido em 04/09/2014 (Cópia do processo administrativo às fls. 139/202), sem enquadramento de períodos de atividade como tempo especial. Assim, passo a analisar os períodos que o autor alega ter laborado sob condições especiais. Para comprovar o tempo de atividade especial nos períodos de 29/10/1979 a 06/12/1984 - FME - FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA, 24/09/1987 a 03/01/1989 - TRANSMET S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, 01/02/1989 a 01/05/1989 - LABORATÓRIOS ANAKOL S.A, 01/09/1989 a 08/07/1991 - PRODUTOS REMATEL LTDA, 01/09/1991 a 31/07/1992 - PRODUTOS REMATEL LTDA, 22/03/1993 a 24/04/1994 - ARTEFATOS DE LÁTEX NORFOL LTDA, e de 15/09/1994 a 05/02/1995 - GLASSLITE S.A. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 40/49) na qual consta informação de que exerceu a função de eletricitista. Não ser possível o enquadramento pela categoria profissional. Tratando-se de agente físico eletricidade, para viabilizar o enquadramento, deve haver exposição do trabalhador ao agente nocivo em intensidade superior a 250 Volts. Nesse sentido, confira-se o disposto no Decreto nº 53.831/64: Código 1.1.8 - ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricitistas, cabistas, montadores e outros - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. (negrito acrescido). Importante ressaltar que se faz necessário, para o enquadramento, documento hábil para comprovação do labor sujeito ao agente nocivo, portanto, apenas a apresentação da CTPS é insuficiente para esta comprovação. Assim, o autor não faz jus ao enquadramento destes períodos para fins de contagem como tempo de atividade especial, uma vez que o autor não demonstrou exposição ao agente nocivo eletricidade em tensão superior a 250 volts durante jornada de trabalho. No período de 25/08/1986 a 23/08/1987 o autor manteve vínculo empregatício com a empresa TOSHIBA DO BRASIL e, conforme cópia da CTPS às fls. 40, exerceu a função de montador equipamento elétrico. Na mesma esteira da análise anterior, a cópia da CTPS não é suficiente para enquadramento do período como tempo especial, tendo em vista a necessidade de comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade em tensão superior a 250 volts. De seu turno, o reconhecimento da especialidade por enquadramento pela categoria profissional não é possível, uma vez que a função de montador equipamento elétrico não consta do rol do Decreto n.º 83.080/79 ou do Decreto n.º 53.831/64. Dessa forma, não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 25/08/1986 a 23/08/1987. Por fim, quanto ao período de atividade na empresa PIRELLI CABOS S.A, de 05/11/1997 a 22/11/2012, para comprovar o tempo especial, o autor acostou aos autos cópias da CTPS (fl. 50) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 63/65), com informação de que exerceu as funções de eletricitista instalação manutenção of., eletricitista instalação manutenção, eletrônico e eletroeletrônico, exposto ao agente físico ruído nas seguintes intensidades: o 85,0 dB(A) no período de 05/11/1997 a 31/08/2006; o 79,2 dB(A) no período de 01/09/2006 a 07/01/2009; e, o 87,0 dB(A) no período de 08/01/2009 a 22/11/2012 (emissão do PPP). Após 28/04/1995, para enquadramento da atividade como especial deve haver comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao previsto na legislação. No caso do autor houve exposição ao agente físico ruído, acima dos níveis máximos permitidos, apenas no período de 08/01/2009 a 22/11/2012. Contudo, o PPP não informa se o trabalhador esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, inviabilizando o enquadramento deste período, posto que não atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45/2010. No mais, cumpre registrar que o agente físico eletricidade, com a edição do Decreto 2.172/1997, não consta do rol de atividades especiais. Contudo, no julgamento do Recurso Especial nº 1.306.113/SC, o Superior Tribunal de Justiça sinalizou a possibilidade de enquadramento da atividade especial, desde que comprovada habitualidade e permanência, por laudo técnico pericial ou PPP. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. (...) II - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente em que haja agente nocivo à sua saúde ou integridade física; o agente nocivo deve assim ser definido em legislação contemporânea ao labor; reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. III - Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto n. 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (RESP N. 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão superior a 250 volts, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002729-74.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) - negrito e grifo acrescido PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-C DO CPC. ENQUADRAMENTO ESPECIAL APÓS DECRETO N. 2.172/97. ELETRICIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113/SC, firmou entendimento de que é possível o enquadramento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97. 2. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, valorado o conjunto probatório, este não trouxe elementos aptos a comprovar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts no período posterior a vigência do Decreto n. 2.172 (5/3/1997). (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, REO 0004300-12.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015) - negrito e grifo acrescido Tendo em vista que o PPP não traz informação de exposição ao agente eletricidade, de forma habitual e permanente, não é possível reconhecer o período de 05/11/1997 a 22/11/2012 como tempo de atividade especial. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já computados administrativamente, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 23 de outubro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003089-73.2014.403.6126 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE MELO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0003089-73.2014.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autor(a): MARIA DAS GRACAS ALVES DE MELO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro n.º 887/2015 Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada em face do Instituto

Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou, em caso de total e definitiva incapacidade para o trabalho, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6/88). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 90). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 92/96), pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição penal e, no mérito, pela improcedência do pedido em razão da perda da qualidade de segurada falta de incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 97/103). Réplica às fls. 108/109. O réu juntou novos documentos (fls. 111/124). Saneado o feito (fls. 125/128), foi indeferida a expedição de ofício para requisição de processo administrativo, porém, restou deferida a produção da prova pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 130/140. Em face da decisão que indeferiu o pedido acima citado, a autora interpôs Agravo Retido (fls. 141/142). O réu não apresentou contraminuta no prazo legal, conforme certidão de fls. 158-verso. Manifestação da parte autora acerca da prova pericial médica às fls. 145/152 e do réu às fls. 154. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consigno que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A matéria posta nos autos rege-se pelo princípio *tempus regit actum*, desta forma, o benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 30/05/2014 e o exame médico pericial realizado em 01/12/2014, cujo laudo foi apresentado em 14/01/2015. A autora alega que está afastada das suas funções profissionais habituais, em razão de sofrer do mal de coluna e de complicações em seus membros inferiores (joelhos). Consta da inicial, ainda, que é portadora de GONARTROSE E CONDRIMALACIA EM JOELHO, CID 10 M-17 E M-22.4, conforme conclusão de perícia realizada nos autos da ação de indenização por Acidente de Trabalho nº 0002245-30.2007.8.26.0554, que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Extraí-se do Laudo Técnico Pericial, realizado neste Juízo, que os documentos médicos avaliados caracterizam sinais de artrose em joelhos, entretanto, o exame físico realizado, não evidenciou limitação funcional dos joelhos da Autora. Os movimentos de flexo-extensão da articulação estão preservados, a Autora apresenta deambulação dentro dos padrões de normalidade, é capaz de realizar movimentos de agachamento sem evidências de limitação funcional. Há presença de crepitação discreta durante a movimentação passiva e ativa. A Autora nega, atualmente, realizar tratamento médico e nega uso rotineiro de medicação. Sendo assim, com base no exame físico realizado e na documentação apresentada, não há evidências de incapacidade laborativa devido a doença alegada. Conclui a médica perita deste Juízo que a autora é portadora de osteoartrose em joelhos; não há incapacidade laborativa. Em resposta ao quesito n.º 3 do Juízo (Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para o seu trabalho ou para sua atividade habitual?) a perita afirmou que não. Portanto, ausente o requisito incapacidade para o trabalho, na data de realização do exame médico pericial, improcede a pretensão. Anote-se que a autora relatou atividade laboral até final do ano de 2006. Conforme resposta ao quesito 1 (um) do INSS, a patologia é degenerativa, contudo, não há incapacidade atual. Apesar dos documentos médicos pretéritos apresentados (ressonâncias de joelho dos anos de 2003, 2006 e 2012), não foi constatada incapacidade laboral anterior em razão desta patologia. Após o Laudo Pericial, a autora manifestou-se pela reconsideração da decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS para apresentar os Processos Administrativos, ao argumento de que sofre de mal da coluna, osteoporose, artrite, obesidade, hipertensão e complicações nos membros inferiores. Contudo, não há qualquer elemento nos autos que indique a existência das demais patologias apontadas. Os únicos exames médicos apresentados referem-se aos joelhos, os quais também foram apresentados em demanda anterior na Justiça Estadual (auxílio doença). Tendo em vista a data da última contribuição vertida pela autora, eventual análise de incapacidade por outra patologia só seria possível com documentos e exames contemporâneos à cessação da atividade laboral, a fim de evitar o reconhecimento da perda de qualidade de segurada. Quanto ao Procedimento Administrativo do INSS, verifico que todas as perícias reconheceram a ausência de incapacidade laboral. Assim, não há qualquer elemento que possam agregar ao presente feito. Por fim, o Laudo Pericial acostado às fls. 28/37, produzido na demanda acidentária, foi elaborado por médico que concluiu pela incapacidade laboral total e permanente, desde fevereiro de 2006, pois qualquer tipo de trabalho pode agravar ainda mais as lesões de joelhos e prejudicar a saúde da requerente. Assim, a conclusão baseou-se na possibilidade de agravamento da patologia, fato que por si só não conduz necessariamente ao reconhecimento da incapacidade. Não é possível identificar a razão da conclusão do perito naqueles autos. Na discussão o médico perito esclareceu que o diagnóstico é

feito basicamente pelo exame físico, e no tópico exame físico especial, identificou nos joelhos edema, dor à flexo extensão e redução na amplitude de movimentos. Contudo, a autora não fazia uso de medicamento (analgésico ou anti-inflamatório), ou mesmo acompanhamento fisioterápico, indicados pelo perito como tratamento para as dores causadas pela patologia constatada. De outro giro, no exame médico pericial, realizado neste Juízo, a médica constato que não há edema local, não há alterações tróficas de pele ou lesões (...) mobilidade dos joelhos preservada sem limitação quanto a flexão e extensão. No mesmo da primeira perícia, a autora negou realizar tratamento médico e uso rotineiro de medicação. Assim, devem ser afastadas as conclusões do perito especialista em medicina de seguros, em vista do Laudo Pericial produzido nesta demanda. Note-se que as condições físicas da autora, conforme exames médicos periciais, não demonstram gravidade na patologia autora. Não é necessária qualquer medicação para dor ou mesmo indicada cirurgia para tratamento. No mais, tendo em vista tratar-se de doença degenerativa, dois anos após a perícia realizada na Justiça Estadual, a doença da autora se encontrava em estágio mais avançado e, ainda, assim, sem incapacidade. Não constatada a incapacidade laboral, resta prejudicada a questão relativa à perda da qualidade de segurada da autora, aventada pelo INSS. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00, a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, observando-se, contudo a suspensão prevista no artigo 12 da Lei nº 1060/50, em relação à verba honorária, tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 22 de outubro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003151-16.2014.403.6126 - MARIA IZABEL COTRIM SANTOS (SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0003151-16.2014.403.6126 Autor: MARIA IZABEL COTRIM SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro nº 901/2015 Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do óbito de seu companheiro, JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA, ocorrido em 05/03/2005. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas e com aplicação de juros legais, bem como honorários advocatícios. Alega, em síntese, que apresentou requerimento administrativo em 29/01/2014 (NB 21/167.403.735-7), entretanto, mesmo com a instrução do pedido com prova robusta da existência da união, restou indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente do de cujus. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/87). Os autos foram propostos inicialmente como Mandado de Segurança com pedido liminar, razão pela a autoridade Impetrada (Gerente Executivo do INSS em São Caetano do Sul, à época) foi intimada a prestar informações, as quais foram juntadas às fls. 94/95. Os benefícios da Assistência Judiciária gratuita foram deferidos (fls. 89). Decisão interlocutória de fls. 96/98, convertendo o feito em rito ordinário, em razão da inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 102). Em face da decisão de fls. 96/98, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 104/123), os quais foram convertidos em Retido (fls. 137/138148/150). Foram realizadas pesquisas no sistema CNIS dos dados relativos à autora e JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA (fls. 124/129). Remessa dos autos ao SEDI, para, em razão da conversão do rito em ordinário, substituir o polo passivo da demanda, fazendo constar o INSS como réu (fls. 134/135). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 139/145) pugnando pela improcedência do pedido, em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício e pela ausência de prova da união estável com o segurado. Houve réplica (fls. 153/162). Apresentou novos documentos (fls. 163/190). Saneado o feito (fls. 192), foi deferida a produção de prova testemunhal e do depoimento pessoal da autora, realizada audiência em 18 de agosto do corrente ano (fls. 207/215). Alegações finais das partes às fls. 219/226 e 228. É o breve relato. DECIDO. De início, cumpre traçar um panorama jurídico sobre o tema. As novas regras da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, advinda da conversão da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, não se aplicam ao presente caso, em razão do princípio tempus regit actum, considerando que a data do óbito do segurado e da entrada do requerimento administrativo são anteriores ao seu advento. Por esta razão, o benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, passou a prever o inciso I: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...). A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a legislação em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão. Por fim, registre-se que o artigo 102, 2, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A autora pretende o recebimento da pensão por morte de JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA, requerida aos 29/01/2014 (NB 21/167.403.735-7), em razão da união estável existente entre eles por mais de vinte anos. Relata que mantinha relação amorosa estável ou convivência more uxório, marcada por inequívoca convivência pública, contínua e duradoura, desde 1982, com JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA, até a data do falecimento deste em 08 de março de 2005, atendendo, portanto, todos os requisitos legais para o reconhecimento de tal união estável, nos termos do artigo 1723 do Código Civil. Relata, ainda, que da relação nasceram três filhos. A fim de comprovar a qualidade de dependente do segurado, a autora ingressou com ação declaratória de reconhecimento de união estável (processo nº 0003990-02.2013.8.26.0565 - 3ª Vara Cível de São Caetano do Sul), post mortem, em face do espólio de JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA, ou seja, RODRIGO RODRIGUES COTRIM DE ALMEIDA e RAUL COTRIM DE ALMEIDA, juntando aos autos cópia desta sentença e da certidão de trânsito (fls. 80/81 e fls. 84). A referida sentença assim dispôs: (...) A ação procede. A revelia conduz à presunção de veracidade dos fatos articulados pela requerente, a teor do contido no art. 319 do C.P.C. Ainda que a revelia tenha caráter relativos em ações desta natureza, a própria situação aqui exposta, onde os Requeridos são os próprios frutos da união estável, e que, por isso, não teriam qualquer motivo para contrariar a pretensão da mãe em face do pai, não deixa qualquer dúvida no que se refere à convivência more uxório da Requerente e o pais dos Requeridos, e é plausível a alegação de necessidade da declaração aqui pleiteada para regularização da situação da Requerente no que tange à finalidade sucessória e previdenciária. A par disso, existe declaração dos Requeridos, acostadas a fls. 12 e 13 concordando com a pretensão aqui deduzida. À vista do

exposto e de tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, declarando a existência de união estável entre a Requerente e José Rodrigues de Almeida. Sem sucumbência, ante a inexistência de litígio. P.R.I. - (sublinhei e negritei) Desta forma, conforme já salientado na decisão de fls. 96/98, não houve processamento contencioso da pretensão deduzida pela autora, sendo que o pleito foi julgado procedente em razão da revelia/concordância dos filhos, sem análise de qualquer documento ou produção de prova oral. Assim, referida declaração, ainda que por sentença judicial transitada em julgado, não pode se considerada como prova hábil, por si só, da existência da união estável. No tocante aos demais documentos encartados aos autos, a autora acostou as Certidões de Nascimento dos filhos com o falecido segurado, nascidos em 04/10/1987 e 10/03/1991 (fls. 32 e 34). De fato, há indícios da existência da união estável. Contudo, para concessão do benefício, deve ser comprovada a existência de união estável até a data do óbito do segurado, ocorrido em 08/03/2005. No mais, consta como declarante do óbito do segurado o filho, Rodrigo Rodrigues de Almeida, que na ocasião informou o estado civil solteiro do pai e indicou como endereço residencial a Rua São Gabriel, 18, V. Palmares, Santo André, SP. Apesar da alegação de longa convivência, a autora juntou apenas 1 (um) documento no qual consta o mesmo endereço declarado na Certidão de Óbito, qual seja, aquele juntado às fls. 56 (conta de energia elétrica). Ressalte-se que não há qualquer documento em nome da autora com o mesmo endereço, em momento anterior ao óbito de JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA. Note-se que o Certificado de Seguro de Proteção Financeira nº 000700004, em nome da autora, constando o mesmo endereço do falecido segurado, foi contratado em 20/03/2005 (post mortem) - fls. 57. Posteriormente, a autora juntou outros comprovantes de endereço em nome do falecido (contas de energia elétrica - fls. 163/165, contas de água - fl. 166/167, recibo de aluguel - fls. 168, certificados individuais de seguro de vida - fls. 169/170) e em seu próprio nome (compras realizadas na loja Casas Bahia - fls. 171/174), constando o mesmo endereço - Rua São Gabriel, 18, V. Palmares, Santo André, SP, bem como fotografias da autora e do Sr. JOSÉ com seus filhos e familiares, juntadas às fls. 180/190 e tiradas nos anos de 2004, 2000, 1996, 1991, 1988 e 1985, respectivamente. No que toca à prova oral produzida nos autos, em audiência realizada aos 18 de agosto do corrente ano a autora prestou depoimento pessoal e as testemunhas por ela arroladas também foram ouvidas. Em seu depoimento, a autora, questionada acerca das circunstâncias do óbito do Sr. JOSÉ, respondeu: Ele acordou com uma dor no peito e, mesmo assim, foi trabalhar. Ali já passou mal e foi para o hospital, sendo internado e falecendo no dia seguinte. Ele foi internado na Santa Casa de Santo André. Ingeria bebida alcoólica às vezes. Quando ele morreu não tive condições de cuidar da papelada, por isso que meu filho foi atestar o óbito; cuidamos de toda a parte do enterro, que ocorreu no Cemitério do Curuçá. Sobre o filho Edilson não ter sido registrado no meu nome, não sei o por quê; deve ter sido algum erro do Cartório. Perguntada sobre seu endereço residencial, a primeira resposta dada pela autora foi Rua Juruá, endereço este que inclusive consta da documentação encartada aos autos (fls. 175/178) como sendo o primeiro imóvel em que residiram. Logo em seguida, sob a orientação do seu advogado, corrigiu a autora para Rua São Gabriel (endereço declinado na petição inicial como sendo aquele em que coabitaram a autora e o Sr. JOSÉ), e prosseguiu informando que ali morava ela e seus filhos, por aproximadamente 15 (quinze) anos. A testemunha ALEXANDRA VIANA VIEIRA MARTINEZ acrescentou: A d. Maria Izabel mudou para a minha rua (São Gabriel) quando eu ainda tinha 11 anos, então a conheço desde pequena. Vivía na casa dela, porque os filhos dela e eu temos mais ou menos a mesma idade, brincávamos e etc. Eu sou vizinha de frente, moro nº 15 e ela no nº 18. O S. José era caminhoneiro, trabalhava com caminhão, e a autora sempre foi do lar. O S. José me levou para o hospital ter meus dois filhos, inclusive ele faleceu dois meses depois do nascimento da minha segunda filha, que nasceu em janeiro de 2005. A morte dele foi muito triste, ele teve infarto e foi levado de ambulância para a Santa Casa, se me recordo, e faleceu lá. Por sua vez, a testemunha CÍCERO GONÇALVES afirmou: Nós morávamos na mesma rua, São Gabriel, sendo que mudou de lá há mais ou menos quatro anos. Na época em que ele morreu eu ainda morava lá. Fiquei sabendo da notícia da morte dele, e ouvi que foi problema de coração, sofreu infarto. Eu frequentava a cada deles, inclusive a d. Maria cuidava da minha filha às vezes. Eles tinham quatro filhos, Raul, Rodrigo, o que faleceu e não me lembro o nome e o Edmilson, de criação. A testemunha FABIO MARCELINO VIEIRA declarou: Conheço a d. Maria da rua São Gabriel, mas faz uns dez anos que me mudei de lá. Me recordo do S. José e do falecimento dele, mas não fui ao enterro/velório dele e também não me recordo se ele sofria de alguma doença. Por fim, afirmou a testemunha ROBERTO MARCELINO VIEIRA: Conheço a d. Maria Izabel da Palmares, rua São Gabriel. Eu morava no nº 15 e ela no nº 18. A testemunha ALEXANDRA é minha irmã. Na época do falecimento do S. José eu já não morava mais lá, me mudei pra São Caetano, mas continuei frequentando a rua São Gabriel porque minha avó continuou morando lá. À luz dos elementos dos autos não é possível afirmar o convívio entre a autora e JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA na época do falecimento do segurado. Tendo em vista a carência da prova documental produzida nos autos, sem a mínima comprovação sequer de endereço residencial comum, apenas com robusta prova testemunhal poderia ser reconhecida a existência da união estável. Contudo, as testemunhas apresentadas não residiam no local, sendo que o endereço indicado (Rua São Gabriel n. 15) é da avó das testemunhas Alexandra, Fábio e Roberto (irmãos). Ainda, a testemunha Cícero não demonstrou proximidade/intimidade com a autora, sequer soube informar a razão do óbito de José. Não há, portanto, provas hábeis a ensejar o reconhecimento da união estável entre a autora e o segurado na data do óbito. Registre-se que a autora não declarou o óbito e o próprio filho informou que o pai era solteiro. Não comprovada a condição de dependente da autora, não faz jus ao benefício pretendido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelas custas judiciais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50, em relação à verba honorária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 22 de outubro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003247-31.2014.403.6126 - ROSELI FATIMA SCARABEL(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0003247-31.2014.403.6126(AÇÃO ORDINÁRIA) Autor(a): ROSELI FATIMA SCARABEL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ASENTENÇA TIPO A Registro n.º 886/2015 Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (09/09/2008), ou, em caso de total e definitiva incapacidade para o trabalho, a conversão deste em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% por necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios. Por fim, requer a aplicação de multa diária no caso de descumprimento judicial, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/91). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 93/94). Decisão interlocutória de fls. 93/94, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, porém, restou deferida a produção antecipada da prova pericial médica, cujos laudos foram encartados às fls. 99/103 e 117/121. Sem prejuízo às perícias realizadas com os profissionais da área de oftalmologia e ortopedia, foi realizada prova pericial com especialista na área de neurologia, cujo laudo restou juntado às fls. 124/127. Manifestação da parte autora às fls. 107/109 e 138/139 e do réu às 130. Citado, o réu contestou o pedido (fls. 110/115), pugnando, pela improcedência do pedido em razão da falta de

incapacidade para o trabalho. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. A matéria posta nos autos rege-se pelo princípio *tempus regit actum*, desta forma, o benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e I). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 11/06/2014 e os exames médicos periciais realizados em 18/08/2014, 04/09/2014 e 03/12/2014. A autora alega que está afastada das suas funções profissionais habituais desde março de 2008, em razão de ISQUEMIA CEREBRAL e as sequelas causaram a perda de força no braço esquerdo e diplopia na visão lateral. Em junho/2008 a parte autora sofreu ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC) que paralisou o lado esquerdo do seu corpo por 3 (três) dias. Os movimentos retornaram, no entanto, após o segundo Acidente Vascular Cerebral sua visão ficou muito ruim e piora ainda mais quando sua pressão arterial sobe. Consta do laudo técnico pericial, elaborado pelo perito médico especialista em oftalmologia que tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, o autor apresenta hemianopsia em olho esquerdo (classificação da OMS) posteriormente a acidente vascular encefálico (sic). Nos campos visuais anexados, há melhora dos mesmos, inclusive no olho esquerdo quando se comparam os exames de 2009 a 2012. Concluiu, contudo, que o autor encontra-se capaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão (sic). Por sua vez, respondendo ao quesito n.º 3 do Juízo, quanto à incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, o perito afirmou que não. De outro giro, em laudo técnico pericial, o médico ortopedista, concluiu que as hérnias de disco que acometem a pericianda localizam-se em coluna cervical e lombar causam pequena compressão em medula, podem ser tratadas conservadoramente como estavam sendo no início de 2013, bem como não apresentam indicação de tratamento cirúrgico e não incapacitam de exercer sua atividade laboral, podem ser tratadas com auxílio de fisioterapia e medicamentoso. Segundo o perito, o AVC trouxe complicações neurológicas e oftalmológicas com pouco comprometimento ortopédico que dificultem seu labor (sic) e, portanto, a autora está do ponto de vista ortopédico apta a exercer seu labor (sic). No mesmo sentido a resposta ao quesito n.º 3 do Juízo, em que afirmou que a doença ou afecção não a incapacita para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Por fim, o perito médico, da especialidade em neurocirurgia, afirmou que a pericianda possui antecedentes de Ataque isquêmico transitório (Acidente vascular cerebral isquêmico transitório), contudo, sem evidência de déficits neurológicos focais ou sequelas neurológicas (sic) e, portanto, concluiu que a autora possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (sic). Em resposta ao quesito n.º 3 do Juízo, afirmou que não há incapacidade, do ponto de vista neurológico. Portanto, ausente o requisito incapacidade para o trabalho, improcede a pretensão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá a autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00, a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, observando-se, contudo a suspensão prevista no artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 22 de outubro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003707-18.2014.403.6126 - EVANIRA RAIMUNDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária PROCESSO N.º 0003707-18.2014.403.6126 Autor: EVANIRA RAIMUNDO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 920/2015 Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EVANIRA RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 75.803,29 (setenta e cinco mil oitocentos e três reais e vinte e nove centavos), atualizados para 30/04/2014 (fls. 175/177), referentes aos benefícios devidos e não pagos no período de 14/01/1998 a 14/09/2000. Pretende, ainda, que tal valor seja devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios legais, incluindo-se abonos anuais. Por fim, requer a aplicação de multa, nos termos do artigo 461, 4º, do CPC, para o caso de descumprimento da ordem judicial. Informa ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/118.270.033-8) com data de início de benefício em 14/09/2000, fruto de ordem judicial proferida em ação mandamental (autos n.º 2000.61.83.000208-8 - 1ª Vara Previdenciária de São Paulo). No entanto, o mandado de segurança originou-se do ato coator do Chefe de Concessão de Benefícios do INSS em São Paulo, que indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/108.981.247-4, requerido aos 14/01/1998. Esta, portanto, deveria ser a DIB a ser considerada pelo INSS, e não a data fixada pela autarquia quando do cumprimento da ordem mandamental (14/09/2000). A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/180). Os benefícios

da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 182/183), porém, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu contestou o pedido (fls. 186/188), pugnando, como prejudicial de mérito, pela ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, ante a ausência de fixação da DIB nos autos de mandado de segurança, devendo, então, ser àquela correspondente à DIP. Réplica às fls. 191/194. Convertidos os autos em diligência (fls. 197), foi expedido ofício ao INSS a fim de proceder à juntada do procedimento administrativo de concessão de benefício em favor da autora, providência cumprida às fls. 202/353. Ciência às partes às fls. 358/359. É a síntese do necessário. DECIDO. Cinge-se a questão posta nos autos acerca do direito da autora em receber valores atrasados, relativos ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado por ordem mandamental no processo 2000.61.83.000208-0. Conforme cópia da decisão proferida nos autos do mandado de segurança (fls. 155/164), o pedido foi julgado procedente, in verbis: Posto isso, julgo procedente a ação mandamental, determinando, o afastamento, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, das Ordens de Serviço 600 e 612/98, bem como das alterações trazidas pela Medida Provisória 1.663-10/98, assim como dos demais atos administrativos que não se encontravam vigentes na época da implementação das condições para obtenção do benefício. Em 04/09/2000 o INSS foi intimado da decisão (fls. 150/151), comunicando ao Juízo do integral cumprimento à fl. 152/153. Conforme se observa da pesquisa do sistema PLENUS, juntada à fl. 165, o INSS implantou o benefício de aposentadoria especial, NB 118.270.033-8 (em substituição ao NB 108.981.247-4), com DIB em 14/09/2000 (DIP). A autora pretende receber os valores devidos, de forma retroativa, anteriores à implantação do benefício em razão da concessão de segurança no mandamus. Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Desta forma, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 14/07/2014, com objetivo de recebimento de valores devidos no período anterior a 14/09/2000, deve ser acolhida a alegação de prescrição do direito de cobrança destes valores. Pelo exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO do direito de cobrança de valores em atraso, consoante disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 23 de outubro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005247-04.2014.403.6126 - EDSON JOSE DE POLITO (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 0005247-04.2014.403.6126 Autor : EDSON JOSÉ DE POLITO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Registro n.º 889/2015 Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDSON JOSÉ DE POLITO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, desde a data da indevida cessação do benefício. Objetiva, ainda, juros e correção monetária para as parcelas devidas e não pagas, indenização por reparação de danos, bem como honorários advocatícios. Aduz, em síntese, sofrer de enfermidades de natureza grave em sua coluna, conforme diagnósticos médicos anexos, tratamentos, cirurgias, sequelas e novos diagnósticos, que evidenciam toda a evolução dos males até o estágio atual (sic), estando incapacitado total e permanente para o trabalho. Juntou documentos (fls. 16/63). Foram deferidos todos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 65/66). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a produção antecipada de provas (fls. 65/66). Laudo técnico pericial concluindo que o autor está incapacitado parcial e temporariamente (fls. 70/81). Reconsideração da decisão de fls. 65/66, concedendo antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 82/83). Notícia de cumprimento da decisão às fls. 89/90. Citado, o réu apresentou contestação aduzindo, em síntese, ausência de incapacidade laborativa, prevalência da perícia realizada pela autarquia ré e que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 92/95). Houve réplica (fls. 98/100). Saneado o feito (fls. 103), foi indeferida a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Intimados a apresentar novas provas, quedaram-se inertes. É o breve relato. DECIDO. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Colho dos autos e das consultas realizadas nos sistemas CNIS-CIDADÃO e PLENUS, que o autor recebeu beneficiário de auxílio-doença NB 31/600.468.517-1, no período de 12/01/2013 a 03/04/2014. Portanto, preenchidos os requisitos de qualidade de segurado e carência. No tocante à

incapacidade para o trabalho, o autor foi submetido à perícia médica (fls. 70/81), constando do Laudo conclusão de incapacidade total e temporária para o trabalho, com diagnóstico de doença degenerativa em coluna vertebral e quadris. Extrai-se da análise do I. Perito: O exame físico realizado durante o ato pericial evidenciou limitação funcional da coluna cervical, lombar e dos quadris. O Autor deambula com claudicação à esquerda, tem limitação para execução de lateralização e rotação da coluna cervical, há também limitação para os movimentos de flexão e extensão da coluna lombar. Apresenta limitação para os movimentos de flexão, extensão, adução, abdução à direita e à esquerda, sendo que à esquerda há limitação mais evidente. O Autor mantém acompanhamento médico e tem procedimento cirúrgico indicado para tratamento da doença em quadril esquerdo, sendo assim, uma vez que há limitação evidente ao exame físico que comprometem a capacidade de trabalho do autor e ainda não se esgotaram os recursos terapêuticos para o tratamento da doença alegada, a incapacidade do autor, atualmente, é total e temporária. Sugiro avaliação em seis meses. Concluiu o Médico Perito que o periciado é portador de doença degenerativa em coluna vertebral e quadris; há incapacidade total e temporária para o trabalho; sugiro reavaliação em seis meses. Respondendo ao quesito nº 9 do Juízo, o médico perito registrou conforme documentos médicos e previdenciários apresentados a doença teve início em 29 de novembro de 2011, e fixou a data de início de incapacidade (DII) em 22 de fevereiro de 2012. Conforme dados do sistema CNIS-CIDADÃO e PLENUS, foi deferido, na esfera administrativa, o benefício de auxílio-doença NB 31/ 600.468.517-1, com DIB 12/01/2013, o qual foi cessado indevidamente em 03/04/2014, conforme DII fixada pelo perito. Portanto, o autor faz jus ao restabelecimento do NB 31/ 600.468.517-1, desde a indevida cessação, com pagamento dos valores em atraso. No mais, tendo em vista o prazo de 6 meses para reavaliação, fixado pelo perito judicial, contado a partir de 14/01/2015 (data do exame médico pericial), faculto a realização de nova perícia administrativa. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de EDSON JOSÉ DE POLITO ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/ 600.468.517-1) desde a data da indevida cessação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela anteriormente deferida e faculto a realização de nova perícia administrativa. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação indevida, em 03/04/2014, descontados os valores recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela, corrigidas monetariamente na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Arcará o réu com honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. Santo André, 22 de outubro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006824-17.2014.403.6126 - AIRTON MENDES DIAS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º 849/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por AIRTON MENDES DIAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reconhecer e computar como tempo especial, os períodos de trabalho nas empresas INDÚSTRIAS DE PARAFUSOS INGPAL LTDA (de 21/11/1973 a 20/06/1975), INDÚSTRIA DE IMÓVEIS BONATTO LTDA. (de 01/08/1975 a 13/01/1976), DANA INDÚSTRIAS LTDA. - DIVISÃO VICTOR REINZ MERCOSUL (de 19/01/1976 a 31/10/1980), MOTORES BÚFALO S.A. (de 15/06/1983 a 01/02/1984), ARNO S.A. (de 17/01/1985 a 30/06/1989 e de 01/07/1989 a 03/11/1989), PRENSAS SCHULER S.A. (de 15/01/1990 a 20/03/1990 e de 20/08/1990 a 26/09/1994) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 10/05/1995 a 05/10/2000, de 03/04/2001 a 17/04/2003 e de 02/06/2003 a 14/02/2006), somando-os àqueles já reconhecidos e computados como especiais em âmbito administrativo e, conseqüentemente, conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (espécie 46), desde o requerimento administrativo de 14/02/2006, pagando as prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária, honorários de advogado e demais encargos legais. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 42/169.343.441-2 - DIB em 13/03/2014), através do reconhecimento dos períodos especiais não enquadrados em âmbito administrativo e conseqüente majoração do PBC do autor, revisando-se a RMI. Pretende, ainda, no caso desta revisão somar 25 anos de tempo em atividade especial, a conversão do benefício em manutenção para aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (13/03/2014), com pagamento dos atrasados. Por fim, pretende a concessão da aposentadoria por tempo NB 42/140.625.847-1 desde a data da entrada do requerimento administrativo (14/02/2006), mediante reconhecimento, cômputo e conversão de todos os períodos especiais para comum, somando-se 35 anos de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com documentos (fls. 111/158). Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 160/161), interpôs o autor Agravo de Instrumento (fls. 163/172) e, provido este recurso (fls. 173/175, 178/180), foi-lhe concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu contestou o pedido (fls. 186/190) pugnando pela sua improcedência alegando, em síntese, impossibilidade de reconhecimento das atividades especiais, não comprovação da habitualidade e permanência da exposição a fatores de risco e, ainda, exigência de Histograma ou Memória de Cálculo, bem como utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 193/205. Intimados a se manifestarem acerca da dilação probatória, autor e réu consignaram seu desinteresse (fls. 206 e 208). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade que se enquadrava como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de

equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO OAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA

TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de

Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto O autor informa ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.343.441-2 desde 13/03/2014 (DER/DIB), tendo o réu computado o tempo total de contribuição do autor em 43 anos, 4 meses e 2 dias, integrado por períodos comuns e especiais convertidos, sendo estes os períodos de 21/11/1973 a 20/01/1975, laborados na empresa INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA., de 19/01/1976 a 31/10/1980, laborados na empresa ORLANDO STEVAUX ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., de 15/06/1983 a 01/02/1984, laborados na empresa BÚFALO MOTORES S.A., de 17/01/1985 a 30/06/1989, laborados na empresa ARNO S.A., de 15/01/1990 a 20/03/1990, laborados na empresa PRENSAS SCHULER S.A. e de 10/05/1995 a 02/12/1998, laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Desta forma, importante ressaltar que no tocante à análise dos pedidos subsidiários II, III e IV da petição inicial (fls. 08/09), os períodos de trabalho reconhecido como especiais em âmbito administrativo são, portanto, incontroversos, conforme o documento de fls. 140/145. Resta saber se já seriam tais períodos especiais passíveis de reconhecimento desde o pedido administrativo formulado em 14/02/2006 (NB 42/140.625.847-1) e, daí, devida a concessão da aposentadoria especial desde então (fundamento do pedido principal - item I das fls. 08 dos autos). Quanto a este pedido principal e, por óbvio, mais benéfico, sustenta o autor que, em 14/02/2006, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.625.847-1, sendo seu requerimento indeferido, computando o INSS um tempo de contribuição de 29 anos, 2 meses e 8 dias, apenas em atividade comum. Alega que ao processo administrativo de 13/03/2014 (NB 42/169.343.441-2) foi apensado o processo administrativo de 14/02/2006 (NB 42/140.625.847-1), conforme se observa das fls. 130. Por sua vez, a este foi anexado o processo administrativo de 01/02/2005 (NB 42/137.653.701-7), conforme se observa das fls. 391/23 dos autos. Deste modo, não tendo havido alteração ou modificação da documentação apresentada para fins de reconhecimento de tempo especial dos períodos de trabalho anteriores à 01/02/2005 (data da entrada do primeiro requerimento administrativo) e, com base neles, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 21/11/1973 a 20/01/1975, laborados na empresa INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA., de 19/01/1976 a 31/10/1980, laborados na empresa ORLANDO STEVAUX ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., de 15/06/1983 a 01/02/1984, laborados na empresa BÚFALO MOTORES S.A., de 17/01/1985 a 30/06/1989, laborados na empresa ARNO S.A., de 15/01/1990 a 20/03/1990, laborados na empresa PRENSAS SCHULER S.A. e de 10/05/1995 a 02/12/1998, laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, tenho que os mesmos são considerados incontroversos, não merecendo reanálise. Passo, então, à análise dos períodos de trabalho considerados especiais pelo autor, mas não reconhecidos pelo INSS como tal, anteriores à 14/02/2006 (viabilizando, assim, a apreciação do pedido principal): a) INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA. - de 21/01/1975 a 20/06/1975: O autor informa que o INSS equivocou-se ao fixar como termo final deste período o dia 20/01/1975, pois o vínculo empregatício fundou-se aos 20/06/1975. Desta forma, merece enquadramento como especial também o período que vai de 21/01/1975 até 20/06/1975. O autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 45) e do Formulário SB-40 (fls. 62), embasado em Laudo Técnico Pericial (fls. 63/64), com informação de que exerceu a função de aprendiz torno revolver, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 93 dB(A), de modo habitual e permanente. A documentação está assinada, carimbada e está acompanhada de laudo técnico pericial. Deste modo, demonstrada efetivamente a exposição do autor ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, reconheço como especial o período de trabalho compreendido entre 21/01/1975 a 20/06/1975. b) INDÚSTRIA DE MÓVEIS BONATTO LTDA. - de 01/08/1975 a 13/01/1976: O autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 45) e do Formulário SB-40 (fls. 65), embasado em Laudo Técnico Pericial (fls. 66/68), com informação de que exerceu a função de aprendiz de revestimento, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 90 dB(A), de modo habitual e permanente. A documentação está assinada, carimbada e está acompanhada de laudo técnico pericial. Deste modo, demonstrada efetivamente a exposição do autor ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, reconheço como especial o período de trabalho compreendido entre 01/08/1975 a 13/01/1976. c) ARNO S.A. - de 01/07/1989 a 03/11/1989: Para comprovação da especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 52) e do Formulário DIRBEN - 8030 (fls. 88/89), embasado em Laudo Técnico Pericial (fls. 90/91), segundo os quais exerceu a função de Oficial Torneiro Mecânico e esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade variando entre 78 e 82 dB (A). Sem maiores digressões, não faz jus o autor ao reconhecimento deste período como atividade especial, pois o nível de ruído constatado é inferior ao limite máximo permitido por lei vigente à época. Neste sentido, o Laudo é claro em informar o nível a que esteve o autor (fls. 90): 78 dB(A). d) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. - de 03/12/1998 a 05/10/2000, de 03/04/2001 a 17/04/2003 e de 02/06/2003 a 14/02/2006: Acostou o autor aos autos cópias da CTPS (fl. 60), formulário DSS-8030 (fl. 104), embasado em Laudo Técnico (fls. 105/107) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 136/137) com informação de que exerceu a função de maquinista de prensas. Quanto aos períodos de 03/12/1998 a 05/10/2000 e de 03/04/2001 a 17/04/2003, o Laudo Técnico (fls. 105/107) demonstra que o labor ocorreu com exposição ao agente físico ruído em intensidade superior ao permitido na legislação previdenciária, 97 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, é possível reconhecer que o labor nos períodos de 03/12/1998 a 05/10/2000 e de 03/04/2001 a 17/04/2003 foram praticados sob condições especiais, uma vez que a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, os documentos apresentados estão assinados por profissionais qualificados e autorizados pela empresa. Quanto ao período de 02/06/2003 a 14/02/2006, verifico que o PPP de fls. 136/137 não traz informação a respeito do modo em que ocorreu a exposição ao agente físico ruído. Entretanto, as funções profissionais do autor não se alteram no período em que foi empregado da empresa General Motors do Brasil Ltda. O

autor exerceu, de igual modo aos períodos de 03/12/1998 a 05/10/2000 e de 03/04/2001 a 17/04/2003 (em que laudo técnico atesta exposição habitual e permanente ao agente físico ruído), a função de maquinista de prensas. Assim, considerando que todos os registros de exposição constantes no PPP equivalem aos do Laudo Técnico e, ainda, os períodos posteriores ao da emissão do laudo lançados no PPP também possuem informação de exposição com intensidade superiores às permitidas, variando entre 88 dB(A) e 97 dB(A), é possível o reconhecimento da especialidade no período. Dessa forma, reconheço como especial o período de 02/06/2003 a 14/02/2006. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo a contagem do tempo de atividade especial do período ora reconhecido, somado àquele tido como incontroverso: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 26 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido para, enquadrando como tempo de atividade especial os períodos de trabalho de 21/01/1975 a 20/06/1975 (INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA.), 01/08/1975 a 13/01/1976 (INDÚSTRIA DE MÓVEIS BONATTO LTDA.), de 03/12/1998 a 05/10/2000, de 03/04/2001 a 17/04/2003 e de 02/06/2003 a 14/02/2006 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.) e somando-os aos períodos especiais incontroversos, reconhecer o direito de AIRTON MENDES DIAS à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 14/02/2006 (NB 42/140.625.847-1). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.343.441-2 (DIB em 13/03/2014) e às devidas, mediante compensação, observando-se ainda a prescrição quinquenal nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Isto posto, reconheço a prescrição das parcelas mensais do período correspondente à 14/02/2006 (DER) e 05/12/2009, pois a presente demanda foi proposta apenas em 05/12/2014. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, e com observância da compensação envolvendo os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.343.441-2. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 42/140.625.847-1; 2. Nome do segurado: AIRTON MENDES DIAS; 3. Benefício concedido: Aposentadoria Especial; 4. Renda mensal atual: N/C 5. Data do início do benefício: 14/02/2006; 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 008.964.058-69; 9. Nome da mãe: IDALETE MENDES DIAS; 10. PIS/PASEP: N/C 11. Endereço do segurado: Rua Marcos Andreotti, nº 302, bairro Jardim Rina na cidade de Santo André - SP; 12. Tempo especial reconhecido: 21/01/1975 a 20/06/1975, 01/08/1975 a 13/01/1976, de 03/12/1998 a 05/10/2000, de 03/04/2001 a 17/04/2003 e de 02/06/2003 a 14/02/2006. P.R.I. Custas pela lei. Santo André, 05 de novembro de 2015. MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007046-82.2014.403.6126 - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0007046-82.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR : MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro n.º 922/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à percepção de benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.629.217-9) desde a data da entrada de requerimento administrativo (18/06/2014), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. (de 10/05/1988 a 03/04/1989) e BRIGSTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 03/12/1998 a 16/06/2004, 21/10/2004 a 24/11/2009 e 06/02/2010 a 18/06/2014). Requer, por fim, a condenação do réu no pagamento das diferenças apuradas desde o requerimento do benefício, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/67). Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 69/70). Noticiada pelo autor a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 72/81), ao mesmo foi negado seguimento (fls. 82/83), razão pela qual o autor comprovou o recolhimento das custas (fls. 85/87). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 91/96) pugnano pela improcedência, em síntese, em razão da impossibilidade de reconhecimento das atividades especiais, não comprovação da habitualidade e permanência da exposição a fatores de risco e, ainda, exigência de Histograma ou Memória de Cálculo, bem como utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 100/115. Intimados acerca da dilação probatória, as partes manifestaram desinteresse. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade que se enquadrava como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria

profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90 dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de

novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcreevermos ementa do seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que

efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto De início, importa consignar que os períodos de trabalho compreendidos entre 10/04/1989 a 05/03/1997 e de 18/05/1998 a 02/12/1998 já foram considerados especiais em âmbito administrativo (fls. 56). São, portanto, incontroversos. No mais, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 10/05/1988 a 03/04/1989 (LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.) e de 03/12/1998 a 16/06/2004, 21/10/2004 a 24/11/2009 e 06/02/2010 a 18/06/2014 (BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.). Passo a analisa-los.a) 10/05/1988 A 03/04/1989 - LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. Para a comprovação da especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 24/35) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), com informação de que exerceu a função de auxiliar de inspeção e auxiliar de qualidade, estando exposto aos agentes físicos ruído em intensidade de 84 dB (A), calor em intensidade de 24°C e iluminação em intensidade de 416 lux, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Vale registrar, inicialmente, que o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho anteriores à 29/04/1995 (vigência da Lei n.º 9.032/95) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, as funções exercidas pelo Impetrante não se enquadram nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. O PPP não atende às disposições da INS 45/2010. Por primeiro, não consta informação acerca do responsável pelos registros ambientais da época em que a atividade profissional foi exercida. Ainda, as técnicas utilizadas para detecção dos fatores de riscos foram dosimetria e quantitativa, de caráter geral e impreciso. Não obstante isso, ausente qualquer informação acerca da contemporaneidade dos dados apresentados no documento, tais como, se os equipamentos e maquinário (layout) permaneceram o mesmo. Por fim, o campo OBSERVAÇÕES traz a seguinte informação: Todos os levantamentos de fatores de riscos ambientais informados foram tirados com base no laudo mais recente da época em que o ex-colaborador trabalhou na empresa; não contendo ao menos a data de emissão do laudo técnico pericial mencionado, não havendo como valorar a prova documental. Pelo exposto, não reconheço a especialidade do período de trabalho compreendido entre 10/05/1988 a 03/04/1989.b) 03/12/1998 a 16/06/2004, 21/10/2004 a 24/11/2009 e 06/02/2010 a 18/06/2014 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Para comprovação da especialidade destes períodos de trabalho, o autor juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 24/35) e de Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos em diferentes datas (fls. 37/40 - em 28/05/2014 e fls. 48/51 - 08/05/2009), porém, com idênticas informações. Consta dos PPP's que o autor exerceu a função de Oper. Aux. Tubadeira e esteve exposto ao fator de risco ruído em intensidade variando entre 84,6 e 94,8 dB(A), calor em intensidade variando entre 20,8 a 30,2 IBUTG e ciclohexano-n-hexano-isso sem informação quantitativa em quase todo o período. O PPP não se mostrou prova documental suficiente para a comprovação da especialidade, uma vez que não traz informação acerca da exposição aos fatores de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e a técnica utilizada não está prevista na legislação de regência como sendo técnica oficial de aferição de dados - pontual e dosimetria. Dessa forma, não reconheço os períodos acima mencionados como trabalhados em condições especiais. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 28 de outubro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007261-58.2014.403.6126 - JOSE PINTO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº. 0007261-58.2014.403.6126 Ação Ordinária Autor: JOSÉ PINTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B Registro nº 890/2015 Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por JOSÉ PINTO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retroação da data de início do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/088.405675-9, concedido em 05/03/1991, para 04/02/1990, considerando que já preenchia os requisitos necessários para se aposentar nesta data, visando a garantia do direito adquirido ao melhor benefício. Requer, ainda, a utilização de todos os critérios de reajustamento do valor das rendas mensais do benefício previdenciário da parte autora, inclusive a aplicação do texto original do artigo 144, da Lei nº 8.213/1991, até a presente data, de forma a apurar a nova renda mensal atual. Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros legais, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/48). A possibilidade de relação de prevenção entre

estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 49/50, foi afastada. Convertidos em diligência (fls. 52), os autos foram remetidos ao Contador Judicial para apuração da pretensão da parte autora, cujo laudo contábil foi encartado às fls. 53/56. Os beneficiários da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 58). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 60/65), aventando as hipóteses de decadência e prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o breve relato. Decido. Afasto a alegação de decadência do direito à revisão do benefício tendo em vista tratar-se de pretensão de obtenção de benefício distinto, com base em requisitos anteriores àqueles vigentes na época do requerimento administrativo do benefício em manutenção. No mais, em caso de procedência do pedido será apreciada eventual prescrição de parcelas. Quanto ao tema debatido nestes autos, o autor pretende a concessão de benefício de aposentadoria especial, considerando-se os critérios de cálculo vigentes antes da apresentação do requerimento administrativo, ao argumento de que teria uma renda mensal mais vantajosa. Sustenta o implemento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria especial em 04/02/1990. Contudo, por ocasião do requerimento administrativo, foi-lhe deferido benefício de aposentadoria especial conforme as regras de cálculo vigentes à época (DIB 05/03/1991). O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.501 RIO GRANDE DO SUL, revendo posicionamento anterior, por maioria, acolheu a tese da Relatora, Ministra ELLEN GRACIE, reconhecendo o direito ao benefício mais favorável ao segurado, em atenção ao direito adquirido, cujo cálculo deve observar os parâmetros vigentes à época de implemento dos requisitos para concessão. Sobre o tema, trago à colação trechos do voto condutor do acórdão, da Ministra Relatora ELLEN GRACIE: Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. (...) O que este Supremo Tribunal Federal não reconhece é o direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não considera abrangido pela garantia constitucional a proteção de simples expectativas de direito. Também não admite a combinação dos aspectos mais benéficos de cada lei com vista à criação de regimes híbridos. (...) O presente recurso extraordinário traz à consideração uma outra questão. Discute-se se, sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a escolher, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso considerando as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. Em outras palavras, o recurso versa sobre a existência ou não de direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial (RMI) com base em data anterior a do desligamento do emprego ou da entrada do requerimento (DER) por ser mais vantajoso ao beneficiário. Não estamos, pois, frente a uma questão de direito intertemporal, mas diante da preservação do direito adquirido frente a novas circunstâncias de fato. (...) A questão está em saber se o não-exercício imediato do direito, assim que cumpridos os requisitos, pode implicar prejuízo ao seu titular. Tenho que, uma vez - incorporado o direito à aposentação ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não pode prejudicá-lo. Efetivamente, ao não exercer seu direito assim que cumpridos os requisitos mínimos para tanto, o segurado deixa de perceber o benefício mensal desde já e ainda prossegue contribuindo para o sistema. Não faz sentido que, ao requerer o mesmo benefício posteriormente (aposentadoria), o valor da sua renda mensal inicial seja inferior àquela que já poderia ter obtido. Admitir que circunstâncias posteriores possam implicar renda mensal inferior àquela garantida no momento do cumprimento dos requisitos mínimos é permitir que o direito adquirido não possa ser exercido tal como adquirido. Afinal, o benefício - previdenciário constitui-se na fruição de proventos mensais que amparam o segurado em situação de inatividade. O direito ao benefício é o direito a determinada renda mensal, calculada conforme os critérios jurídicos e pressupostos fáticos do momento em que cumpridos os requisitos para a sua percepção. (...) Destaco que o legislador, atualmente, já vai ao encontro desse objetivo ao determinar, no art. 122 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.528/97, que: Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Embora o dispositivo legal se refira ao cumprimento dos requisitos para a aposentadoria integral ao assegurar o benefício mais vantajoso, tal deve ser assegurado também na hipótese de uma aposentadoria proporcional se apresentar mais vantajosa. (...) A proporcionalidade e a integralidade são simples critérios de cálculo do benefício de aposentadoria e não elementos essenciais capazes de caracterizar benefícios distintos. O direito à aposentadoria, surge já por ocasião de preenchimento dos requisitos mínimos para a aposentação proporcional. (...) Não olvidó que esta Corte tem decisões no sentido de que: O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. (AgRRE345.398). No mesmo sentido, o AgRRE 297.375. Todavia, é momento de revisar tal posição, porquanto o reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso, ainda que proporcional, se impõe. (...) Recalcula-se o benefício fazendo retroagir hipoteticamente a DIB (Data de Início do Benefício) à data em que já teria sido possível exercer o direito à aposentadoria e a cada um dos meses posteriores em que renovada a possibilidade de exercício do direito, de modo a verificar se a renda seria maior que a efetivamente obtida por ocasião do desligamento do emprego ou do requerimento. Os pagamentos, estes sim, não retroagem à nova DIB, pois dependentes do exercício do direito. O marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional. OBSERVADOS TAIS CRITÉRIOS, SE A RETROAÇÃO DA DIB NÃO FOR MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO, NÃO HÁ QUE SE ADMITIR A REVISÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE SE INVOQUE CONVENIÊNCIA DECORRENTES DE CRITÉRIOS SUPERVENIENTES DE RECOMPOSIÇÃO OU REAJUSTE DIFERENCIADO DOS BENEFÍCIOS. (...) Não poderá o contribuinte, pois, pretender a revisão do seu benefício para renda mensal inicial inferior, sob o fundamento de que, atualmente, tal lhe seria vantajoso, considerado o art. 58 do ADCT, que determinou a recomposição dos benefícios anteriores à promulgação da Constituição de 1988 considerando tão-somente a equivalência ao salário mínimo. O fato de art. 58 do ADCT ter ensejado que benefício inicial maior tenha passado a corresponder, em alguns casos, a um benefício atual menor é inusitado, mas não permite a revisão retroativa sob o fundamento do direito adquirido. (...) A invocação do direito adquirido, ainda que implique eleitos futuros, exige que se olhe para o passado. Modificações legislativas posteriores não justificam a revisão pretendida, não servindo de referência para que o segurado pleiteie retroação da DIB (Data de início do Benefício). Isso não impede, contudo, que a revisão da renda mensal inicial pela retroação da DIB, com base no melhor benefício à época do requerimento, tenha implicações na revisão de que tratou o art. 58 do ADCT, mas como mero efeito acidental que justifica o interesse atual do segurado na revisão. (...) Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.(grifos) Desta forma, todos os critérios para admissão da revisão do benefício, nestas circunstâncias, já foram definidas pela Suprema Corte, cabendo a este Juízo apenas a verificação da situação fática (resultado benefício do recálculo). No presente caso, o Contador Judicial elaborou parecer (fls. 53) que informa: Refazendo o cálculo da aposentadoria da forma como pretendido na exordial, verificamos lhe assistir razão quanto à possibilidade de ter seu benefício calculado de acordo com as regras vigentes em 04/02/1990, pois até essa data realmente reunira as condições necessárias para requerer a aposentadoria. (...), significando dizer que, acolhido o pedido inicial, poderá o autor ver a sua aposentadoria majorada dos atuais R\$ 2.304,34 em

12/2014, para R\$ 4.183,55, este último valor já readequado aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Portanto, o autor faz jus à revisão pretendida. Contudo, em relação aos valores em atraso, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar a revisão da RMI considerando a retroação hipotética da DIB para 04/02/1990, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As verbas vencidas serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 22 de outubro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0010522-40.2014.403.6317 - KATHY SIQUEIRA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0010522-40.2014.403.6317 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTIPO M Registro n.º 925 _____/2015 VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, alegando contradição na sentença que julgou procedente em parte o pedido. Aduz, em síntese, que não houve pedido de devolução de valores cobrados a título de encargos e evolução da obra e nem poderia, pois após a conclusão da obra em 31/7/2014, não há mais pagamentos de encargos referentes à fase de construção. Pede, portanto, seja sanada a contradição, julgando improcedente o pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega contradição no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada contradição. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. Consta da petição inicial (fls. 17, verso) pedido expresso de devolução dos valores pagos indevidamente, em especial taxa de evolução de obra. E a sentença foi expressa (fls. 245, verso) em declarar a ilegalidade da cobrança de taxa de evolução após 31/7/2014, sem apurar quais seriam esses valores, o que será feito em momento processual oportuno. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 28 de outubro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0014930-74.2014.403.6317 - GUTEMBERG DE OLIVEIRA PINTO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N.º 0014930-74.2014.403.6317 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR : GUTEMBERG DE OLIVEIRA PINTORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro n.º 944 /2015 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GUTEMBERG DE OLIVEIRA PINTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial (NB 42/169.498.644-3) desde a data da entrada de requerimento administrativo (05/05/2014), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (de 23/05/1985 a 28/02/1985), COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS (de 16/02/1987 a 01/12/1987), ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A (de 07/04/1988 a 03/07/1989), e SAINT GOBAIN DO BRASIL/CIA VIDRARIA SANTA MARINA (de 04/07/1989 a 27/03/2014). Requer, por fim, a condenação do réu no pagamento das diferenças apuradas desde o requerimento do benefício, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como honorários advocatícios. Por fim, requer a aplicação de multa diária no caso de descumprimento judicial, a teor do artigo 461, 4º, do CPC. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/45). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF desta Subseção Judiciária. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 48). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/49). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 54/64) pugnando pela improcedência, em síntese, em razão da impossibilidade de reconhecimento das atividades especiais, não comprovação da habitualidade e permanência da exposição a fatores de risco e, ainda, exigência de Histograma ou Memória de Cálculo, bem como utilização de EPI eficaz. Foi juntada a cópia do processo administrativo (fls. 69/103). Às fls. 126, reconheceu aquele Juízo sua incompetência absoluta para julgar a demanda em razão do valor da causa, motivo pelo qual vieram os autos redistribuídos para esta Vara aos 06/07/2015 (fls. 126). Os atos praticados no JEF local foram ratificados (fls. 132). Réplica às fls. 136/149. Intimados acerca da dilação probatória, as partes manifestaram desinteresse (fls. 150/151 e 153). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 172/386

a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade que se enquadrava como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterin, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO OAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº

8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto De início, importa consignar que os períodos de trabalho já considerados especiais pelo réu em âmbito administrativo (fls.97-verso), quais sejam, de 23/05/1983 a 28/02/1985, de 16/02/1987 a 01/12/1987, de 07/04/1988 a 03/07/1989, de 04/07/1989 a 05/03/1997 e de 01/06/1998 a 02/12/1998, são incontrovertidos. Ressalto que, apesar de ter o réu contestado o pedido, a peça de defesa não enfrenta diretamente a pretensão da autora e é de caráter genérico. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto à empresa SAINT GOBAIN VIDROS S.A, nos períodos de 06/03/1997 a 31/05/1998 e 03/12/1998 a 05/05/2014. Passo a analisa-los. Para a comprovação da especialidade deste período, foi juntada aos autos cópias da CTPS (fls. 19/26) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/33) com informação de que o autor exerceu as funções de OP. TR VIDRO II e III e OP. PRODUÇÃO III, IV, V e A estando exposto aos agentes físicos ruído em intensidade variando entre 88 a 94 dB (A). O PPP não atende às disposições da INS 45/2010. Por primeiro, consta informação acerca do responsável pelos registros ambientais somente a partir de 05/11/2001. Desta forma, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos anteriores a esta data. Ademais disso, o nível de ruído a que esteve exposto o autor no período de 05/11/2001 até 18/11/2003 foi inferior ao limite máximo permitido pela lei (90 dB(A)), não se enquadrando, então, em situação de efetiva insalubridade, nos termos da lei. Quanto ao restante do período (19/11/2003 até 05/05/2014), ainda que conste informação acerca dos responsáveis pelos registros ambientais da empresa e tenha a exposição ao agente físico se dado em nível superior ao máximo permitido, não consta informação acerca da habitualidade e permanência desta exposição, impossibilitando, assim, o reconhecimento da especialidade. Pelo exposto, não reconheço a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/1997 a 31/05/1998 e 03/12/1998 a 05/05/2014. O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Tendo em vista que a análise administrativa não sofreu alterações de acordo com a análise judicial, reputo insuficiente o tempo especial do autor, considerando, para tanto, apenas os períodos incontrovertidos, conforme tabela abaixo: Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de contribuição do autor, considerando-se os comuns e especiais convertidos, é o seguinte: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O autor, na data do requerimento administrativo (05/05/2014), contava com 33 anos, 5 meses e 4 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 29 de OUTUBRO de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000906-95.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X VALQUIRIA DOS SANTOS CREPALDI(SP278769 - GABRIELA SEILER BOLOGNINO MONTEIRO) X VALERIA DOS SANTOS CREPALDI(SP278769 - GABRIELA SEILER BOLOGNINO MONTEIRO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0000906-95.2015.403.6126(Ação Ordinária) Autor :

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRés : VALQUIRIA DOS SANTOS CREPALDI e VALÉRIA DOS SANTOS CREPALDISENTENÇA TIPO ARegistro n 955 /2015Vistos, etc.Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de VALQUIRIA DOS SANTOS CREPALDI e VALÉRIA DOS SANTOS CREPALDI, qualificadas nos autos, objetivando restituição da importância de R\$ 167.936,08 (cento e sessenta e sete mil novecentos e trinta e seis reais e oito centavos) a título de ressarcimento dos prejuízos experimentados pelo erário público.Narra o autor que a genitora das rés, a senhora MERCEDES DOS SANTOS CREPALDI, recebeu indevidamente, posto que concedido baseando-se em vínculos empregatícios fictícios, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.305.652-7) no período de 30/09/1997 a 30/06/2002, justificando-se a legitimidade passiva na proporção de herança que couberam às rés do imóvel localizado em Santo André - SP. Juntou documentos (fls. 18/155).Citadas, as rés apresentaram contestação (fls. 166/181), pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo, em síntese, boa-fé das herdeiras, prescrição, possuírem as verbas natureza alimentar e que entendimento sedimentado em âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, referente valores recebidos de boa-fé por erro da administração, são não passíveis de devolução. Houve réplica (fls. 184/185).Intimadas a se manifestarem pela produção de novas (fl. 182) o autor consignou o seu desinteresse na réplica e por parte das rés não houve manifestação. É o relatório.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Colho dos autos, mais precisamente do Relatório de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Santo André, que a genitora das rés, MERCEDES DOS SANTOS CREPALDI, falecida em 24/6/2002, recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.305.652-7) no período de 30/9/1997 até o óbito, ocorrido em 2002. O benefício fora concedido na agência de Angra dos Reis-RJ e teve a manutenção transferida para APS/Mauá, em 19/8/1998.Segundo o mesmo relatório, o Grupo de Trabalho PT/MPAS/GM nº 3.700/2000 constatou a inexistência, no CNIS, do vínculo empregatício da segurada Mercedes com a INDÚSTRIA QUÍMICA ORGÂNICA PAULISTANA LTDA, empresa situada em Caieiras-SP. Em 19/9/2002 o Grupo de Trabalho GT/MAGER/SÃO PAULO encaminhou o dossiê para a Auditoria Regional III no Rio de Janeiro para apuração de irregularidades.Em 4/12/2002 constatou-se do Sistema de óbitos (SISOBI) a cessação do benefício e em 10/12/2002 o Dossiê foi devolvido à Auditoria Regional do INSS em São Paulo para que seja providenciado os procedimentos de auditoria visando agilizar a suspensão do benefício.Em 7/2/2003 o Dossiê retornou ao Rio de Janeiro onde, em 11/3/2003, o Grupo de Trabalho/AUD/INSS/MAGER.1 determinou o encaminhamento para o órgão concessor de origem para arquivamento.Consta do mesmo relatório que com a criação do aplicativo cmoben pela Coordenação de Monitoramento Operacional de benefícios - CMOBEN, o aludido benefício passou a figurar na demanda intitulada Recomendação nº 02 - CGU (10.879) - TCE, pendente na Gerência Executiva Santo André, fl.93. A mencionada Recomendação refere-se a 10.879 benefícios de todo o país, passíveis de instauração de Tomada de Contas Especial para procedimentos visando o ressarcimento do prejuízo causado ao erário, motivo pelo qual, em 07/08/2008, foi aventada a possibilidade de se transferir o registro do caso no aplicativo à APS Angra dos Reis, na forma da mensagem eletrônica de fl.69, a qual foi retransmitida solicitando a manifestação da Divisão de Tomada de Contas Especial, a qual ocorreu em 09/08/2008. Ainda, até 07/02/2011 não haviam sido efetuados os procedimentos de apuração dos indícios de irregularidades descritos em 2000 e 2002, motivo pelo qual a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial encaminhou o Dossiê para o Setor de Monitoramento Operacional da Gerência Executiva e deu início à apuração nessa mesma data (7/2/2011). A fim de dar atendimento ao amplo direito de defesa à interessada, em 07/02/2011, 05/04/2011 e 27/06/2011 foram enviadas à família da beneficiária, as Convocações de fls., solicitando os documentos originais de Carteira de Menor, CTPS's, guias e carnês de recolhimentos originais. As correspondências foram devolvidas pelos Correios por ausência dos destinatários, até que enfim recebida por VALÉRIA DOS SANTOS CREPALDI. Ante o silêncio das destinatárias, em 21/12/2011 foi enviada a elas a Convocação solicitando a comprovação de todos os vínculos computados no benefício. As correspondências foram novamente devolvidas, o que motivou a publicação da Convocação por Edital em 16/2/2012 (Jornal Agora São Paulo). Ante o silêncio, publicou-se Edital de Defesa em 27/3/2012, novamente no Jornal Agora e posteriormente o Edital de Defesa, em 20/4/2012.Consta do mesmo relatório (fls.30) que ante a não comprovação dos vínculos, apurou-se que a interessada não comprovou ter o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado. De acordo com o HISCRE, os valores recebidos indevidamente por Mercedes totalizavam R\$ 147.864,23. Salienta o relatório, por fim, que o benefício fora concedido por ex-servidor RONALD JORGE FERREIRA, demitido em 4/5/2001, devendo ser verificado junto à Gerência Executiva em Volta Redonda-RJ se houve responsabilização funcional, caso em que caberá a cobrança do servidor. Finalmente houve encaminhamento à Procuradoria Seccional do INSS em Santo André e ajuizamento da presente contra as sucessoras de MERCEDES. Cumpre ressaltar que MERCEDES faleceu em 24/6/2002, na vigência do Código Civil de 1916, lei a ser aplicada, portanto, na data da abertura da sucessão, consoante artigo 1.577 (CC, 1916).No caso dos autos, não resta dúvida que as rés são herdeiras de MERCEDES, como consta da certidão de óbito (fls.51) e do Arrolamento Sumário, processo nº 554.01.2002.019763-8/000000-000, que tramita perante a 2ª Vara da Família e das Sucessões de Santo André (fls.85/94). No último andamento processual, aguardava-se a apresentação do plano de partilha.Portanto, as rés, em tese, respondem pelas dívidas da de cujus até as forças da herança, nos termos do artigo 1.587, do Código Civil (1916), in verbis:Art. 1.587. O herdeiro não responde por encargos superiores as forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se existir inventário, que a excuse, demonstrando o valor dos bens herdados. Aduz a parte autora que há dever das rés no ressarcimento, em razão de dano ao erário público causado por ato ilícito de sua genitora. Razão não assiste ao autor.O patrimônio do devedor responde pelo dever de reparar ilícito civil. E, considerando ser a herança o acervo de bens do falecido, responde ela, consequentemente, por seus débitos, como bem dispõe o artigo 597 do Código de Processo Civil.Todavia, de acordo com a teoria da continuação da pessoa o herdeiro substitui o de cujus em todas as relações jurídicas das quais era ele titular. Dessa forma, é de se admitir prosseguir após a morte, em relação aos credores, uma idêntica situação patrimonial que vigorava em vida o devedor. Ocorre que não houve apuração concreta do ato ilícito supostamente praticado pela de cujus, o que ensejaria o dever de ressarcimento por parte das herdeiras.Tratando-se de ilícito civil é imprescindível a existência de uma conduta positiva ou negativa para imputar responsabilidade à segurada pelo dano, vez que toda obrigação envolve um fato humano, já que a lei define tão-somente a responsabilidade abstrata, e esta não é convertida em obrigação juridicamente exigível, senão quando interfere um procedimento ou uma conduta, uma atuação qualquer do agente, em termos que a lei considera suscetíveis de criar uma relação obrigacional, mediante a instituição de um iuris vinculum(PEREIRA, Caio Mário. Instituições de Direito de direito civil: teoria geral das obrigações.- vol. II, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, p. 36). Nesta trilha, para caracterização do dever de indenizar ou ressarcir expresso no artigo 186 do Código Civil, o vínculo jurídico resultante da conduta da segurada (falecida), deve conter: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial (...); e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente., conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152). grifosDessa forma, o dever de indenizar (artigo 186, do Código Civil) emergirá quando da ocorrência seus três elementos essenciais, a saber: fato lesivo, dano patrimonial e nexo causalidade. Tratando-se de responsabilidade civil por ato ilícito, o dever de reparar é de quem por sua conduta tenha dado causa ao dano (art. 927, Código Civil). Imperioso restar provada a prática da conduta ilícita, o que não se verificou no caso dos autos.O procedimento interno junto ao INSS para apuração de supostas irregularidades teve início em 19/9/2002, quando equipe de monitoramento constatou a inexistência de anotação de vínculo empregatício no CNIS. Ou seja, teve início após o óbito da segurada, quando o benefício encontrava-se em manutenção há quase 5 (cinco) anos. Mas, é dever da autarquia a apuração da irregularidade,

quando há indícios de sua existência, independentemente do prazo em que se encontra em manutenção. Entretanto, houve um procedimento interno de apuração que passou por inúmeras equipes de monitoramento, tramitando entre os Estados de São Paulo (agência de manutenção) e Rio de Janeiro (concessão), sem que se chegasse a uma conclusão acerca do suposto ilícito. Em nenhum momento concluiu-se pela inexistência do vínculo empregatício ou pela fraude, com participação da segurada ou terceiros. Também não se sabe se houve erro do INSS no ato concessório. Havendo dúvida acerca da anotação em CTPS, caberia a diligência junto à empregadora. Quanto a isso, consta do Relatório de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Santo André, mais precisamente às fls.29, que: Em 24/07/2001, o vínculo de 03/02/1988 a 30/09/1997 (Ind. Química Orgânica Paulista Ltda) foi objeto de Requisição de Diligência nº 4000/2001, fl.56. Entretanto, não foi juntada eventual conclusão da mesma. Segundo o mesmo relatório (fls.27), há fortes indícios de que os vínculos empregatícios sejam fictícios. No caso, não há prova do fato em si, ou seja, de que houve a anotação fictícia e, mesmo que houvesse essa prova, igualmente não se apurou quem seria o responsável pela suposta anotação fictícia, se a segurada, o procurador dela, o funcionário do INSS (já demitido) RONALD JORGE FERREIRA (fls.34). Tratando-se de ressarcimento por ato ilícito, o ilícito há de ser certo, comprovado, não podendo ser presumido. Entendo não ter restando comprovada a má-fé da segurada. Tanto isso é verdade que, em 7/2/2003, o Dossiê interno retornou ao Rio de Janeiro onde, em 11/3/2003, o Grupo de Trabalho/AUD/INSS/MAGER.1 determinou o encaminhamento para o órgão conessor para arquivamento. Tal dossiê só foi reativado com a criação do aplicativo cmoben pela Coordenação de Monitoramento Operacional de benefícios - CMOBEN, e o aludido benefício passou a figurar na demanda intitulada Recomendação nº 02 - CGU (10.879) - TCE, pendente na Gerência Executiva Santo André. Do arquivamento do dossiê, em 2003 e até 2011, não houve a realização de qualquer providência para a apuração; até que a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial encaminhou o Dossiê para o Setor de Monitoramento Operacional da Gerência Executiva deu início à apuração em 7/2/2011. Não sendo capaz a parte autora de apurar supostas irregularidades de seu ex-funcionário ou da própria assegurada, tratou de transferir tal ônus aos familiares da de cujus, cobrando-lhes documentos originais de pessoa falecida há quase 10 (dez) anos. Cumpre destacar, ainda, que, se o autor quer imputar às rés responsabilidade civil, para isso é preciso trazer aos autos prova robusta de que o recebimento do benefício se deu em virtude de ato ilícito da segurada. Nestes termos, não restou caracterizado que a de cujus tenha recebido benefício com o fito de, por meio de ato ilícito, causar dano ao erário, não cabendo falar no dever de reparar. No mais, demanda semelhante já foi apreciada no âmbito do E. TRF da 3ª Região, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Provas e alegações constantes dos autos devidamente analisadas, bem como a legislação pertinente. IV - Constatam dos autos: carta de concessão da pensão n. 80126534/7, instituída pelo segurado João Rosa de Souza, a Marilaine Cristina Leite (nascida em 24.06.1977) e Jaqueline Cristiane Leite (nascida em 08.04.1980), ambas na qualidade de dependentes designadas; comando de concessão eletrônica do referido benefício, mencionando óbito em 12.02.1986; comunicado da Autarquia remetido à autora, em 20.11.2007, solicitando atualização dos dados cadastrais das duas dependentes (fls. 30); demonstrativo de pagamento e salário da autora, relativo à competência de 01.2009, no valor total de vencimentos R\$ 619,34, valor líquido R\$ 380,82, pelo exercício do cargo de auxiliar de recreação junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba. V - O INSS apresentou documentos, destacando-se: extrato processual da ação de execução fiscal n. 0000318-24.2010.4.03.6107, movida pela Fazenda Nacional contra a autora; extratos do sistema Dataprev e documentos extraídos do requerimento administrativo, indicando que a autora recebia a pensão por morte n. 0801265347 desde 12.02.1986, na qualidade de representante de duas menores, nascidas em 08.04.1980 e 24.07.1977, que estavam sob guarda do falecido; comunicado de cessação do benefício, com data 27.01.2009, a partir de 08.04.2001, diante da não apresentação de defesa escrita, alertando a autora acerca do prazo de trinta dias para interposição de defesa escrita contra a decisão, junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social; cadastramento do débito em dívida ativa; termo de inscrição em dívida ativa, no valor total de R\$ 35.876,12, sendo 01.10.2009 a data da inscrição. VI - Deve ser observado que, com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). VII - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. VIII - Conquanto previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé do segurado para a obtenção do benefício. IX - Incabível, enfim, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte da autora, devendo a r. sentença ser mantida. X - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu não merecer reparos a decisão recorrida. XI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. XII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIII - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005931-25.2010.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014) grifos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. P.R.I. Santo André, 9 de novembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003027-96.2015.403.6126 - LUIZ HENRIQUE SILVA MAGALHAES (SP288982 - JOICE DE SOUZA BEZERRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Processo n 0003027-96.2015.4.03.6126 (Ação Ordinária) Autor : LUIZ HENRIQUE SILVA MAGALHÃES Ré : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC SENTENÇA Sentença Tipo C Registro n.º 894/2015 Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por LUIZ HENRIQUE SILVA MAGALHÃES, qualificado nos autos, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure efetiva integração ao corpo discente da Fundação Ré. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Aduz, em síntese, ter sido aprovado por meio do Sistema de Seleção Unificada - SISU gerenciado pelo Ministério da Educação (MEC) para ingresso junto ao corpo discente da ré, sendo esta que vem protelando o início das aulas do autor, uma vez que constatado indeferimento da matrícula por ausência de documentos, mesmo tendo sido todos os documentos entregues em momento oportuno. Juntou documentos (fls. 13/38). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada para após formação de prévio contraditório a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). Manifestação do autor informando que a ré regularizou a situação do aluno, requerendo homologação da desistência do

prosseguimento do processo (fls. 46/47). Citada, a ré esclareceu que a homologação da matrícula não ocorreu por ser necessária apresentação de documentos faltantes relativos à avaliação de renda familiar prevista na Lei n.º 12.711/2012 e que deixou o autor de observar o E-mail que lhe foi enviado em 19/02/2015, bem como o resultado do indeferimento foi publicado no site da ré em 23/02/2015, sendo que o autor só os apresentou após procurar e obter em 03/06/2015 resposta da Ouvidoria indicando que deveria protocolar recurso com a documentação faltante, feito isso a matrícula deferida em 15/06/2015, conforme os documentos que juntou (fls. 48/52). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. DECIDO. Colho dos autos que o autor requereu por meio da petição de fls. 46/47 protocolada em 19/06/2015 homologação da desistência do prosseguimento do processo antes da citação da ré (ocorrida em 22/06/2015), para surtam seus efeitos, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Releva notar que a desistência do prosseguimento do processo é ato unilateral por meio do qual o autor abdica de sua posição processual adquirida após ajuizar a demanda, sem exigência consentimento do réu antes deste ser citado (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Formulado o pedido de desistência, este ato jurídico importa na revogação da demanda, autorizando a extinção do processo sem julgamento do mérito, cabendo pagamento de custas processuais e honorários advocatícios pelo autor, a teor do artigo 26 do Código de Processo Civil e artigo 14 da Lei n.º 9.289/96. Nesse sentido, confira-se: É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC. (STJ, REsp 775.095/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, jul. 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 364) Diante do exposto, homologo por sentença para que produza os seus efeitos legais a desistência formulada pelo autor e em consequência julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Responderá a parte autora pelas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, custas e despesas judiciais. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santo André, 22 de outubro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003031-36.2015.403.6126 - COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIM(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SPP Processo n 0003031-36.2015.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: COSTA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Ré: UNIAO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo C Registro n.º 885 /2015 Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por COSTA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a conclusão e análise dos processos administrativos de revisão n.º 10805.501897/2014-96 e n.º 10805.501898/2014-31. Juntou documentos (fls. 10/64). Diferida a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 66). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 71/73) aduzindo, preliminarmente, a ausência do interesse de agir, pois os créditos consubstanciados nas CDAs 80.2.14.009036-08 e 80.6.14.019475-43 foram cancelados. No mais, pugna pela condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 74/79. Manifestação da autora, acerca da contestação, às fls. 82/86. É o relatório. Decido. De fato, assiste razão à ré quanto à perda superveniente do interesse de agir, vez que canceladas as CDAs, fato esse incontroverso (fls. 83). Assim, deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse de agir, o que pode ocorrer em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante, nos termos do artigo 267, inciso VI, em combinação com o seu 3º, do CPC. Entretanto, divergem as partes quanto aos honorários advocatícios. A ré alega que a autora deu causa à constituição do crédito, e vista dos erros no preenchimento dos códigos de receita das DCTFs. De outro giro, a autora aduz que, constatado o erro, imediatamente adotou providências para correção no âmbito administrativo. Diante da demora da ré, sem análise administrativa há 10 (dez) meses, a autora ajuizou a demanda. Colho dos autos que o erro no preenchimento das declarações ensejou a inscrição do débito em Dívida Ativa, em 7/3/2014, conforme CDAs n.º 80 6 14 019475-43 e n.º 80 2 14 009036-08, sendo que, posteriormente, a autora apresentou os pedidos de revisão à Delegacia da Receita Federal (em 18/7/2014). Portanto, a inscrição em dívida ativa deu-se em razão de erro da própria autora, com o equívoco no preenchimento das declarações. À luz do princípio da causalidade, que norteia a fixação do ônus da sucumbência, a autora deve responder pelos honorários advocatícios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, em virtude do valor da execução não exceder a 60 salários mínimos, conforme determina o parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, alteração introduzida pela Lei n. 10.532, de 26 de dezembro de 2001. 2. Conforme se verifica na inicial, própria autora reconhece que incorreu em erro ao preencher a guia DARF com errônea indicação do código de receita. 3. Claro está que o aludido equívoco acarretou a inscrição do crédito na dívida ativa e a consequente propositura da ação de execução fiscal. Cumpre ressaltar que o sistema de arrecadação da Receita Federal funciona por processamento eletrônico, sendo que qualquer erro no preenchimento da declaração ou DARF inviabiliza a vinculação do pagamento ao débito em aberto. 4. Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da embargada/exequente em honorários, uma vez que o erro da própria contribuinte no preenchimento da declaração deu causa à ação executiva contra ela proposta. 5. Não conhecimento da remessa oficial. 6. Provimento à apelação, para excluir da r. sentença a condenação em verba honorária. (APELREEX 00447890220074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 99 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POR CANCELAMENTO DO DÉBITO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. INDEVIDA CONDENÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os embargos à execução fiscal foram extintos em razão da extinção da ação principal, por motivo de cancelamento da dívida por parte da embargada. 2. No presente caso, verificado o equívoco no preenchimento da DCTF que deu origem ao processo administrativo 10880-210534/2003-99, onde constou o código de receita 2484, quando o correto deveria ser 2372 (CSLL), o contribuinte apresentou DCTF retificador em 11-02-04 (fls. 73/74), após a propositura da execução fiscal, essa ocorrida em 23-07-03, não havendo tempo suficiente para que o Fisco tomasse as providências necessárias a impedir o indevido ajuizamento da ação executiva. 3. Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da União em honorários advocatícios, uma vez que houve erro da própria contribuinte, ao preencher as DARFs, dando, assim, causa à propositura da execução contra ela ajuizada. 4. Provimento à apelação. (AC 00603486720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:14/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, reconhecendo a AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR da autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c seu 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora fixados R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. P. R. I. Santo André, 22 de outubro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003487-83.2015.403.6126 - CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 178/386

CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação processada pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Sustenta que em 14/11/2009 foi vítima de um atropelamento que lhe causou lesões ortopédicas graves. Em razão disso, recebeu auxílio-doença. Contudo, foi-lhe dada alta médica e sonogado o direito ao auxílio-acidente, inobstante a seriedade, gravidade e irreversibilidade de suas lesões. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/35). Instado a esclarecer as circunstâncias em que ocorreu o mencionado acidente, a fim de verificar a competência deste Juízo para cognição do pedido, o autor quedou-se inerte (fls. 37 e certidões de fls. 37-verso e 38-verso). É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso, não é possível identificar a natureza do acidente que fundamenta a pretensão do autor. Dispõe o artigo 284 do CPC que cabe ao Juízo, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor proceda à emenda da inicial. Deferido o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que esclarecesse as circunstâncias do acidente, quedou-se inerte, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, conforme artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 06 de novembro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005744-81.2015.403.6126 - ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO(SP079673 - EDSSON CLEMENTINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO E OUTROS em face de UNIÃO FEDERAL. Argumenta que o STF em dezembro de 1988 firmou entendimento de ser ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras por se tratar de verba indenizatória. Cita outro julgado do C. STF no qual teria se reconhecido que o terço constitucional sobre férias é verba indenizatória. Argumenta que: mais ainda, digo eu agora, até as férias, gozadas ou não, acrescidas do terço constitucional é verba indenizatória. Regularmente citado, o INSS, pessoa jurídica indicada na petição inicial, sustentou a ilegitimidade ad causam. Intimada a parte autora, requereu a substituição da parte ré pela FAZENDA DA UNIÃO. Em r. decisão proferida pelo Juízo estadual, acolheu-se a substituição da ré. Citada a União, esta apresentou contestação alegando preliminarmente, a incompetência do Juízo estadual para o julgamento da demanda. Sustenta a ilegitimidade do advogado para postular em juízo, observando não se tratar de ação coletiva. Sustenta a ocorrência de prescrição, da limitação do litisconsórcio. No mérito a improcedência do pleito. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É o breve relato. DECIDO. Ciências às partes da redistribuição do feito. Primeiramente, proceda-se o SEDI a regularização do polo passivo da lide, devendo constar UNIÃO, consoante emenda da petição inicial de fl. 178/080 e decisão de fl. 182. Em que pese manifestação da parte autora, tenho que o feito não merece prosperar. As inconsistências da petição inicial suscitaram diversas dúvidas que levaram a emenda da petição inicial e a substituição da parte ré, entretanto, ainda assim dúvidas remanescem a extensão do pleito formulado na presente demanda. Da análise da petição inicial entendo que a petição não reúne os requisitos essenciais para o seu prosseguimento. Inicialmente, cumpre salientar que, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, além do pedido e suas especificações. No presente caso cinge-se a parte autora a mencionar os julgados do C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que entende aplicáveis ao caso, sem, no entanto, mencionar na petição os fundamentos jurídicos que entendem embasarem o pedido exordial. A mera menção a julgados não supre a necessidade de apontamento dos fundamentos jurídicos do pedido. A inclusão no pólo ativo da ação das pessoas físicas, além da pessoa jurídica empregadora, trazendo dúvidas acerca de qual exação que pretende a parte autora ver afastada na presente demanda, se a patronal a cargo da empresa ou das contribuições sociais devidas pelos empregados, por meio de desconto e repasse pela empresa à União. Neste contexto, é que fundamentação jurídica do pedido poderia afastar qualquer dúvida acerca da extensão, e elementos do pedido. A ausência deste requisito impede o prosseguimento da ação. Diante disto, tendo em vista a inépcia da petição inicial, nos termos do artigo art. 295, I c/c com 295, parágrafo único, I e 267, I todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Condeno a parte autora a pagar a parte ré, honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa corrigido monetariamente. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002304-77.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-27.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE CARLOS DE PROENCA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Vistos, etc... Compulsando os autos, verifico que o processo principal (ação ordinária 2002.61.26.010243-8) teve sua movimentação processual reativada em 03/08/2015, em razão do julgamento do recurso perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Por esta razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que, providencie a Secretaria o pensamento destes embargos aos autos da ação ordinária nº 0002304-77.2015.403.6126, onde terá curso a execução definitiva. P. e Int. Santo André, 22 de outubro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011554-91.2002.403.6126 (2002.61.26.011554-8) - DIRCEIA DA SILVA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DIRCEIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

000012-27.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010243-65.2002.403.6126 (2002.61.26.010243-8)) JOSE CARLOS DE PROENÇA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado e início da execução definitiva do suposto crédito nos autos da ação ordinária nº 2002.61.26.010243-8, esta execução provisória do julgado perdeu seu objeto. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução provisória, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 22 de outubro de 2015.

Expediente Nº 4299

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001539-77.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES(SP316245 - MARCOS CESAR ORQUISA)

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES com fulcro no artigo 37, 4º da Constituição Federal e no artigo 10, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, visando a responsabilização da ré, ex-servidora pública federal, por ato de improbidade administrativa, em razão da concessão indevida de 07 (sete) benefícios previdenciários. Por procedimento administrativo disciplinar instaurado em face de ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES, ora ré, o INSS concluiu pela existência de práticas ilícitas, as quais ensejaram a aplicação da pena de DEMISSÃO, com fundamento no artigo 117, inciso IX, por força do artigo 132, inciso XIII e com efeitos do artigo 137, todos da Lei nº 8.112/1990, por ter se utilizado do cargo para lograr proveito pessoal (Portaria nº 459, de 24 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 27/09/2010). O INSS apurou administrativamente irregularidades consistentes na concessão irregular de benefícios, uma vez que não foram observados os períodos de carência; RMI a menor e a maior; não apresentação de guias de recolhimento de carnês; majoração de valores; inserção de tempo de contribuição; não comprovação de vínculos empregatícios e união estável, notadamente em processos com atuação de KATTIA DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI como procuradora. Consta do processo administrativo que KATTIA declarou que a servidora ELISABETE procurou-a, aproximadamente em 2005/2006, com a justificativa de estar necessitando de ajuda, visto seu filho ser submetido a uma cirurgia do coração, a qual o plano de saúde não cobria o valor total. Relatou que combinaram que na medida que houvesse desistência de agendamento eletrônico, a servidora mantinha contato telefônico com a depoente, para que comparecesse na Agência, no dia e horário, em que ocorresse a desistência de agendamento, esclarecendo que entregava todos os documentos do segurado e, referentes ao benefício a ser protocolado pela servidora ELISABETE e posteriormente comparecia à Agência para receber a carta de concessão do benefício. Narrou, ainda, que sempre cobrou pelos serviços prestados o valor de três salários de benefícios, à exemplo: se o benefício tivesse o valor mensal de um salário mínimo, a servidora ficaria com um salário, sendo que o pagamento ocorria na própria Agência e na residência da servidora, seja em dinheiro ou cheque. O INSS aponta que as irregularidades referem-se aos benefícios concedidos, indevidamente, a ELAINE JANAÍNA PARREIRA (NB 140.631.769-9), ALBERTINA DE GOUVEIA COELHO (NB 141.445.566-3), FRANCISCO BEZERRA DE BRITO (NB 141.127.199-5), JOSÉ MATEUS DOS SANTOS (NB 140.631.967-5), MARIA JÚLIA ROSSETO (NB 141.127.437-4), REINALDO GASPARINO DOS SANTOS (NB 141.127.058-1) e SERGIO MORETTI (NB 141.127.349-7), resultando num prejuízo ao erário no valor de R\$ 51.838,65, atualizado para julho de 2010. Diante dos prejuízos causados ao erário pela servidora, o INSS pretende a condenação de ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES pela prática de atos de improbidade administrativa, conforme previsto no artigo 10, com as sanções previstas no artigo 12, II, ambos da Lei nº 8.429/92, com prévia decretação da indisponibilidade dos seus bens, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento ao erário. O Ministério Público Federal, às fls. 23/29, pugnou pela decretação de indisponibilidade dos bens da ré em valor suficiente para o ressarcimento do prejuízo, o que foi deferido por este Juízo às fls. 31/34, em sede liminar, até o limite do valor do dano causado ao erário. Notificada, a ré apresentou manifestação (fls. 50/62), nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, aduzindo, em suma, que a propositura desta demanda caracteriza cerceamento de defesa em razão da ausência de decisão definitiva na esfera administrativa, bem como a nulidade do processo ao argumento de que está acometida da doença chamada TRANSTORNO BIPOLAR (PSICOSE MANÍACO DEPRESSIVA) e, portanto, é medida que se impõe de readmitir a servidora afastando-a para tratamento, visto que suas infrações estariam todas justificáveis devido sua doença. Ao final, a ré pugnou pela improcedência da demanda tendo em vista o cerceamento de defesa evidente no processo administrativo, requerendo a anulação da DEMISSÃO da servidora, com sua consequente readmissão aos quadros do INSS, afastando-a para tratamento, tendo em vista que a servidora estava e está acometida de uma doença gravíssima muito antes do procedimento administrativo disciplinar. Requereu, ainda, designação de perícia médica especializada para comprovação da doença, com o fim de reintegrá-la, condenando o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ao pagamento dos salários em atraso. O Ministério Público Federal, às fls. 105/106, sustentou a inexistência de prejudicialidade entre o processo administrativo disciplinar e a ação de improbidade administrativa, a impossibilidade de vícios ocorridos no processo administrativo disciplinar anularem as provas produzidas nesta ação, a irrelevância da doença da ré para julgamento dos atos a ela imputados e a impossibilidade de atendimento dos demais pedidos feitos pela ré. Este Juízo recebeu a peça inicial às fls. 113/120, afastando a alegação de supressão de instância, com fundamento na ausência de prejudicialidade da decisão final do processo administrativo disciplinar, salientando a capacidade ad processum da ré. Citada (fls. 126), a ré ofertou contestação às fls. 128/144 pugnando pela improcedência da acusação. Sustenta que a pena de demissão foi aplicada de forma irregular, posto que fundada em depoimentos contraditórios, e não isonômica, uma vez que o processo disciplinar instaurado em face da servidora SIMONE RURY KOYAMA, pelos mesmos fatos, foi arquivado. Esclarece que havia sobrecarga de trabalho, que somada aos problemas de saúde de seu filho inclusive operado do coração bem na época dos eventos, culminaram com a debilidade física e mental da ré (transtorno BIPOLAR agressivo). Alega que qualquer pessoa poderia ter facilmente se aproveitado desta insanidade e utilizar-se do computador dela na sua ausência, com seu código de matrícula realizar estas operações, visto que quase todos os benefícios foram habilitados fora do horário de funcionamento, quando a agência já estava fechada e ela assume todos os benefícios como sendo exclusivamente delas, contudo também é possível ter ocorrido com base nos sintomas da doença que possui. Sustenta que não obteve qualquer vantagem econômica, ou mesmo utilizou o cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, cingindo-se os fatos apurados - concessões irregulares de benefícios - a equívocos decorrentes do excesso de trabalho e da debilidade de ser estado de saúde. Quanto ao processo administrativo disciplinar, pugna pela declaração de nulidade em razão da não finalização no prazo de 120 dias, sem designação de nova comissão

processante, bem como em vista do distúrbio bipolar do qual é portadora. Requer, inicialmente, a extinção do processo sem resolução de mérito em razão da supressão de instância superior posto que existe recurso pendente na esfera administrativa. Prossegue pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de cerceamento de defesa, bem como pela anulação da demissão, com a consequente readmissão aos quadros de funcionários do INSS, por ter sido arbitrária e fundada em depoimentos sem provas documentais e principalmente por não ter sido concluído o processo administrativo, afastando-a para tratamento, tendo em vista que a servidora está acometida de uma doença gravíssima muito antes do procedimento administrativo disciplinar iniciar. Réplica do autor às fls. 164/165 e manifestação do Ministério Público Federal às fls. 167/168, oportunidade em que requereu a realização de prova testemunhal, apresentando o rol. A ré requereu a produção de prova oral, para comprovação de que não teve qualquer contato com os segurados titulares dos benefícios, bem como de prova pericial para provar a situação que levou a Sra. Elisabete a ficar doente, comprovando novamente que por diversas vezes faltava ao serviço para ir ao psiquiatra e diversos outros médicos. (fls. 172/174). Arrolou testemunhas. Às fls. 175 o autor requereu a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, bem como o depoimento pessoal da parte ré. Às fls. 238/246, o autor apresentou o endereço das testemunhas arroladas. Atendendo à solicitação do Ministério Público Federal (fls. 167/168), o autor apresentou os documentos de fls. 180/235, com informação de que apenas o NB 21/140.631.769-9, instituído em favor de Elaine Janaína Parreira, gerou prejuízo ao erário, no valor atualizado para 09/04/2012 de R\$ 31.877,38 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos). Em decisão saneadora (fls. 253/260), este Juízo afastou a possibilidade da ré formular pedido contraposto, tendo em vista a natureza especial da demanda. Deferidos o depoimento pessoal da ré e a produção da prova testemunhal requerida pelo autor e MPF, exceto quanto ao segurado SERGIO MORETTI. As testemunhas indicadas pela ré foram parcialmente indeferidas, com cópia de depoimentos do PAD juntados pelo Juízo para fins de atestado de bom desempenho da função pela ré. Indeferida a produção de prova pericial requerida pela ré. Por fim, CELIA MARIA RODRIGUES, presidente da Comissão de Processo Disciplinar Administrativo, foi indicada como testemunha do Juízo, cujo endereço foi fornecido pelo INSS às fls. 281. Realizadas audiências de instrução em 15/04/2015 (fls. 350/361) e 01/09/2015 (fls. 401/405). Consta das fls. 395 informação de falecimento da testemunha ALBERTINA DE GOUVEIA COELHO e testemunha ELAINE JANAINA PEREIRA não foi localizada (fls. 383). Assim, o INSS desistiu da oitiva destas testemunhas (fls. 401). Encerrada a instrução processual, o MPF manifestou-se às fls. 415/419, pugnando pela procedência da demanda, com a condenação da ré como incurso nos artigos 9º e 10º, bem como com a aplicação das penalidades do artigo 12, todos da Lei 8429/92. O INSS reiterou as alegações finais do MPF às fls. 421/422. A ré ELISABETE apresentou memoriais às fls. 426/437, sustentando a ausência do dolo nas concessões irregulares, quando da análise dos requerimentos administrativos, e atribuindo os erros nestes processos ao momento delicado com a doença que se abatia em seu filho. Alega que KATTIA CERVI possui relacionamento de amizade com vários funcionários do INSS e atua como procuradora para inúmeros segurados, ficando evidenciado que a ré foi vítima de algo maior, pois a caixa estava fora do lugar e com os envelopes abertos, faltando documentos, entre eles o agendamento e procuração, sendo que qualquer funcionário poderia retirar ou colocar documento no envelope. Negando as ligações para KATTIA a fim de informar a desistência de agendamento, a ré sustenta que é passível de atendimento qualquer pessoa que compareça a uma Agência do INSS apesar da necessidade de agendamento prévio. No mais, refuta qualquer tratamento privilegiado à KATTIA ou recebimento de valores pela concessão de benefícios. Requer a absolvição das acusações e, alternativamente, a aplicação das sanções baseadas no mínimo legal, tendo em vista que não ocorreu prejuízo ao erário público, tampouco benefício próprio ou alheio. Por fim, quanto à penalidade de ressarcimento ao erário, entende a ré que não é cabível, pois quando encontrada a irregularidade, prontamente o beneficiário devolveu aos cofres públicos o valor percebido. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda proposta para responsabilização de ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES pelo ato de improbidade descrito no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, por fatos que envolvem a concessão irregular de benefícios previdenciários, causando lesão ao erário (patrimônio do INSS), bem como para aplicação das sanções previstas no artigo 12. Alternativamente, objetiva o enquadramento dos fatos nos artigos 09 ou 11, ambos da Lei nº 8.429/92. Passo a analisar o mérito da questão. A ré ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES, nos termos do artigo 2 da Lei nº 8.429/92, é considerada agente público, para os efeitos de aplicação da lei de improbidade, uma vez que ocupava cargo efetivo na autarquia previdenciária. Portanto, cinge-se a questão à comprovação de que a ré, ELISABETE MARSITCH MORAIS, praticou ato de improbidade administrativa, causando lesão ao erário, por meio de ação ou omissão, dolosa ou culposa no exercício de seu cargo, conforme redação do artigo 10: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (Vide Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) No caso, a concessão indevida dos benefícios previdenciários é incontroversa. Conforme apurado na seara administrativa (conclusão do PAD - cópia digitalizada - mídia às fls. 19), os benefícios de ELAINE JANAINA PARREIRA (NB 140.631.769-9), ALBERTINA DE GOUVEIA COELHO (NB 141.445.566-3), FRANCISCO BEZERRA DE BRITO (NB 141.127.199-5), JOSÉ MATEUS DOS SANTOS (NB 140.631.967-5), MARIA JÚLIA ROSSETO (NB 141.127.437-4), REINALDO GASPARINO DOS SANTOS (NB 141.127.058-1) e SERGIO MORETTI (NB 141.127.349-7) foram deferidos de forma irregular. Quanto aos prejuízos causados ao erário público, a ré sustenta, em manifestação final, que este não ocorreu, salientando que quando encontrada a irregularidade, prontamente o beneficiário devolveu aos cofres públicos o valor percebido. Conforme informação do INSS, às fls. 180/182, alguns dos benefícios previdenciários, deferidos irregularmente pela ré, foram revistos, readequados aos critérios legais, ou mesmo ressarcidos pelos beneficiários. Contudo, há informação nos autos de que a pensão por

morte implantada em favor de ELAINE JANAINA PARREIRA (NB 140.631.769-9) gerou prejuízo ao erário, no valor atualizado para 09/04/2012 de R\$ 31.877,38 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), uma vez que não houve êxito na cobrança (fls. 180). Assim, cinge-se a questão à análise da conduta da ré ELISABETE, quando da análise destes requerimentos, e do nexa causal entre esta conduta e a concessão irregular/prejuízo ao erário. Extrai-se do processo administrativo do INSS que as auditorias internas, que culminaram com a identificação destas concessões irregulares de benefícios, iniciaram-se a partir da identificação, pela Chefe da APS, de processos que não faziam parte das atribuições da ré ELISABETE. Partindo desta informação, os benefícios previdenciários, analisados e concedidos pela servidora ELISABETE, foram identificados através dos acessos ao Sistema do INSS pelo seu número de matrícula (Auditoria de Matrícula). Com efeito, os relatórios eletrônicos que instruíram o processo administrativo disciplinar nº 35664/000115/2009-11 comprovam que os benefícios (acima relacionados), concedidos indevidamente, foram protocolados e processados pelo usuário identificado pela Matrícula Siape 0934695, pertencente à servidora ELISABETE (fls. 112/113 e fls. 109/110 - cópia digitalizada - solicitação de verificação de irregularidade - mídia às fls. 19). Não há nos autos qualquer indicio de utilização da matrícula de acesso, pertencente à servidora, por outrem, como alega em sua defesa. Ressalte-se, ainda, que a hipótese ventilada não foi confirmada pelos servidores que trabalhavam com a ré no INSS (depoimentos colhidos no processo administrativo). Desta forma, apurou-se a existência de requerimentos administrativos, analisados pela servidora ELISABETE, sem agendamento eletrônico prévio, ou nos quais houve antecipação da data inicialmente agendada. Registre-se que os demais servidores do INSS, que trabalharam no período de julho de 2006 a janeiro de 2007, tiveram suas matrículas auditadas, contudo, apesar da constatação da existência de protocolos de benefícios sem prévio agendamento eletrônico, não foi identificada nenhuma outra irregularidade na concessão dos benefícios. Quanto à servidora ELISABETE, constatou-se que os benefícios, ora questionados, foram protocolados, indevidamente, no horário compreendido entre 16h30 e 18h42, muito após o último horário para agendamento eletrônico. Ainda, consta na matrícula da servidora o protocolo de requerimentos após o horário interno final da Agência (18h00). A planilha de fls. 477 do PAD (fls. 209/224 do 2º arquivo digitalizado - conclusão do PAD - mídia às fls. 19) demonstra que os benefícios deferidos à ALBERTINA DE GOUVEIA COELHO - apenso 04, JOSÉ MATEUS DOS SANTOS - apenso 09, e MARIA JÚLIA ROSSETO, apenso 11, foram habilitados pela servidora às 18:10h, 18:32h e 18:39h, respectivamente. O INSS verificou, ainda, que estes benefícios foram protocolados (habilitação no sistema com a matrícula da servidora), analisados em poucos minutos e deferidos pela servidora ELISABETE de forma indevida, uma vez que não foram instruídos com os documentos exigidos ou, ainda, não observados os procedimentos adequados. Os benefícios de pensão por morte de ELAINE e ALBERTINA, por exemplo, foram deferidos em 06 e 07 minutos, respectivamente, sem os documentos essenciais exigidos pelo INSS. Registre-se, ainda, que nos autos dos processos administrativos, relativos aos benefícios irregulares analisados nestes autos, havia REQUERIMENTO inicial assinado pelos próprios segurados/beneficiários. Apenas quanto à pensionista ELAINE JANAINA PARREIRA há procuração outorgada à KATTIA DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI, conforme cópias digitalizadas dos processos administrativos para concessão dos benefícios. Prosseguindo nas investigações das concessões irregulares, foram colhidos os depoimentos de todos os beneficiários destas concessões, oportunidade em que KATTIA DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI foi indicada como procuradora junto ao INSS, exceto com relação ao segurado SÉRGIO MORETTI (não há elementos que indiquem sua relação com KATTIA DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI). Assim, pelos documentos do Processo Administrativo Disciplinar (digitalizados - mídia às fls. 19), verifica-se que os beneficiários FRANCISCO BEZERRA DE BRITO (fls 237), ALBERTINA DE GOUVEIA COELHO (fls 246), JOSÉ MATEUS DOS SANTOS (fls 243), MARIA JULIA ROSSETO (fls 254), e REINALDO GASPARINO DOS SANTOS (fls. 250) declararam que contrataram KATTIA DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI para atuar perante o INSS, bem como que não compareceram pessoalmente à Agência do INSS (e não tiveram contato com ré ELISABETE). Apesar da outorga de procuração à KATTIA CERVI, conforme evidenciado nas apurações na seara administrativa, consta a assinatura de cada beneficiário no requerimento inicial nos processos administrativos para concessão dos benefícios (cópias digitalizadas). Não há instrumento de procuração anexado ao processo administrativo concessório, exceto no requerimento administrativo de ELAINE JANAINA PARREIRA. Desta forma, apenas através das declarações dos beneficiários das concessões irregulares, KATTIA CERVI foi identificada como responsável pela apresentação dos documentos perante o INSS. De forma uníssona, todos os beneficiários declararam que nunca compareceram pessoalmente ao INSS. Ainda, alguns beneficiários informaram que KATTIA solicitou que estes não revelassem sua participação no processo administrativo. Os depoimentos colhidos em sede administrativa comprovam, de forma substancial, que KATTIA CERVI foi contratada pelos beneficiários para requerer os benefícios junto ao INSS. Após ser identificada pelos beneficiários como procuradora, KATTIA CERVI, no primeiro depoimento prestado no procedimento administrativo instaurado pelo INSS, afirmou que sempre apresentou o Instrumento Procuratório para protocolar benefícios previdenciários, bem como RG (documento original e cópia autenticada pelo servidor), sendo este procedimento exigido na APS São Caetano e nas demais. Não esclareceu a razão pela qual os beneficiários a indicaram como procuradora em processos nos quais não consta o instrumento. Posteriormente KATTIA CERVI foi novamente ouvida pela Comissão do Processo Administrativo, oportunidade em que detalhou sua relação com a ré e os procedimentos combinados. Afirmando que a servidora ELISABETE avisava-a por telefone em caso de desistência de agendamento eletrônico. Esclareceu que quando de seu comparecimento na Agência, entregava todos os documentos do segurado, referentes aos benefícios a ser protocolado para a servidora ELISABETE e, posteriormente, era contatada, por telefone, a comparecer na Agência. Na oportunidade que comparecia na Agência, a servidora ELISABETE entregava-lhe o requerimento de benefício e a carta de concessão, impressos estes, pelo Sistema Prisma, juntamente com a procuração que a depoente havia entregue quando deixou os documentos do segurado para protocolo do benefício. Declarou, ainda, que de posse de referidos impressos pelo Sistema Prisma, solicitava o comparecimento dos segurados em seu escritório, com o propósito de assiná-los, e depois devolvia-os à servidora ELISABETE para que fosse anexado ao processo. Registre-se que, no depoimento perante este Juízo, KATTIA CERVI negou as declarações prestadas em sede administrativa. Por sua vez, a ré ELISABETE MARSITCH MORAIS, conforme Termo de Interrogatório do Processo Administrativo do INSS, afirmou que sempre exigiu a procuração e nunca atendeu sem a apresentação do documento, sendo que para os benefícios que a Sra. KATTIA protocolava havia apresentação da procuração, a qual era anexada ao processo e reafirmou que, nos casos dos benefícios auditados, houve a presença física do segurado, o qual, após o protocolo do benefício, assinou o requerimento fornecido, sendo certo que referido documento era parte integrante do processo de benefício. Quanto às declarações dos beneficiários de que não compareceram ao INSS e assinaram o requerimento de Benefício no escritório da Dra. KATTIA, a ré afirmou serem falsas. Esclareceu que para os benefícios em que a Sra. KATTIA protocolava (...) havia apresentação de procuração, a qual era anexada ao processo, reafirmando que nos processos administrativos questionados houve a presença física do segurado, o qual, após o protocolo do benefício, assinou o requerimento fornecido pela ré. No segundo depoimento em sede administrativa, colhido após as declarações de KATTIA, a ré ELISABETE MARSITCH MORAIS declarou que a situação apresentada pela senhora KATTIA, afirmando que a interrogada entregava-lhe o requerimento para ser assinado pelo segurado fora da Agência, nunca aconteceu. A versão dos fatos apresentada pela ré ELISABETE não pode ser acolhida, uma vez que não encontra respaldo nos documentos e provas constantes destes autos. Analisando as provas documentais dos autos, notadamente os processos administrativos concessórios, observa-se que não há procuração outorgada à KATTIA CERVI. Contudo, a prova testemunhal colhida administrativamente demonstra que os requerimentos administrativos, que culminaram com a concessão irregular, foram apresentados por KATTIA (constituída como procuradora). Ainda, à luz dos elementos de prova dos autos conclui-se que, de fato, o documento

oficial do INSS de requerimento do benefício foi assinado pelos próprios beneficiários no escritório de KATTIA CERVI, uma vez que não houve comparecimento pessoal destes ao INSS. Registre-se que os beneficiários não têm relação entre si, entretanto, os depoimentos de todos convergem quanto à intermediação de KATTIA CERVI. Ainda, os beneficiários, sem qualquer contato prévio, detalharam a atuação de KATTIA CERVI, como procuradora, de forma similar em todos os processos (colhendo assinaturas no escritório, apostas nos requerimentos administrativos). No mais, estes depoimentos estão em consonância com os documentos dos autos, os quais demonstram que, em alguns casos, os requerimentos administrativos foram protocolados (habilitação junto ao sistema do INSS) após o horário estabelecido para atendimento externo (via agendamento eletrônico) e, por vezes, posterior ao horário de funcionamento da própria Agência. Sem o instrumento de procuração, outorgado à KATTIA CERVI, juntada aos autos do processo administrativo, a atuação da procuradora nos procedimentos concessórios sequer era conhecida. Apenas após as declarações dos beneficiários, a Comissão Processante identificou a atuação, da mesma procuradora, nos processos administrativos nas quais houve a concessão irregular de benefícios. Note-se que até a identificação de KATTIA CERVI como procuradora de todos os beneficiários não havia liame entre os benefícios analisados pela ré ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES, irregularmente concedidos. A partir destes elementos resta evidente a relação da ré ELISABETE com KATTIA CERVI, conforme declarações desta em sede administrativa. Por fim, registre-se que a retratação de KATTIA perante este Juízo, infirmando as declarações prestadas no processo administrativo, não tem o condão de elidir esta conclusão. Atualmente KATTIA figura como ré em processo criminal que tramita neste Juízo, juntamente com ELISABETE, no qual é acusada do crime de corrupção, justificando a postura adotada em seu depoimento. Nesse panorama, à vista das provas coligidas na instrução processual, forçoso concluir que a ré ELISABETE foi responsável pelo deferimento indevido de benefícios previdenciários a ELAINE JANAÍNA PARREIRA (NB 140.631.769-9), ALBERTINA DE GOUVEIA COELHO (NB 141.445.566-3), FRANCISCO BEZERRA DE BRITO (NB 141.127.199-5), JOSÉ MATEUS DOS SANTOS (NB 140.631.967-5), MARIA JÚLIA ROSSETO (NB 141.127.437-4), REINALDO GASPARINO DOS SANTOS (NB 141.127.058-1) e SERGIO MORETTI (NB 141.127.349-7), causando com sua conduta, lesão ao patrimônio do INSS. Registre-se, contudo, que o montante do prejuízo causado é irrelevante para caracterização do ato de improbidade. Restou caracterizado, ainda, o nexó causal entre a conduta da ré e o dano ao erário público apontado. Após a instrução do feito não restam dúvidas de que a ré ELISABETE MARSITCH MORAIS foi responsável pelas concessões irregulares, pessoalmente. Ainda, no caso, tratando-se de concessão irregular de benefícios previdenciários, os benefícios econômicos auferidos pelos segurados do Regime Geral de Previdência Social e a perda patrimonial sofrida pelo INSS são evidentes e indúvidas. Cumpre, por fim, registrar que responsabilização pelo ato de improbidade, conforme artigo 10 da Lei 8429/92, independe do dolo do agente no que tange à lesão ao erário, bastando para sua caracterização a ação ou omissão culposa. No caso, a ré ELISABETE sustenta que, em razão do excesso de trabalho na autarquia previdenciária, atuava em diversos setores, independente de sua lotação. Ainda, a ré atribuiu as irregularidades constatadas nos processos de concessão dos benefícios, nos quais atuou/analísou, ao acúmulo de serviço, o que exigia rapidez na análise/concessão, como justificativa para os erros e equívocos apontados. Contudo, os elementos dos autos demonstram, a par das irregularidades nas concessões, que a ré ELISABETE atuou em desconformidade com vários procedimentos do INSS, visto que nestes benefícios houve protocolo sem agendamento eletrônico, consta requerimento assinado pelo beneficiário que não compareceu à Agência, não há procuração outorgada à KATTIA DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI, além dos horários de em que procedeu à habilitação e concessão. Neste contexto fático, em cotejo com as disposições do artigo 10 da Lei n. 8.429/1992, conclui-se que a ré ELISABETE praticou ato de improbidade administrativa, causando prejuízo ao erário, notadamente com as condutas descritas nos incisos VII e XII deste artigo, uma vez que concedeu benefícios sem observância das formalidades exigidas e concorreu para ganho patrimonial de terceiros que se beneficiaram com os pagamentos indevidos. Ainda, o conjunto probatório destes autos evidencia que a ré ELISABETE MARSITCH MORAIS agiu de forma dolosa, ao deferir indevidamente benefícios previdenciários em processos com atuação de KATTIA DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI como procuradora, conforme acordado entre ambas, ensejando a perda patrimonial do INSS. Registre-se que esta conclusão só é possível a partir da análise conjunta de todos os elementos de prova constantes destes autos, a fim de caracterizar o modus operandi semelhante em todas as concessões irregulares. Analisados de forma isolada, os processos administrativos ou as condutas da ré, seriam verossímeis suas escusas. Note-se que, em relação a outros servidores, também foram identificadas falhas em diversos procedimentos, contudo, não resultaram em concessões indevidas de benefícios previdenciários ou dano ao erário público. No que tange à pretensão ressarcitória, conforme informação do INSS, às fls. 180/182, considerando o êxito parcial na recuperação de valores pagos indevidamente, foi apurado o prejuízo ao erário no total de R\$ 31.877,38 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizado para abril de 2012, resultante da concessão irregular do benefício de pensão por morte à ELAINE JANAÍNA PARREIRA (NB 140.631.769-9). Importante frisar que, apesar de não comprovado nos autos o benefício direto da ré em decorrência das concessões irregulares, é patente que o INSS experimentou redução patrimonial indevida derivada do pagamento indevido destes benefícios. Dispõe o artigo 12 da Lei 8429/92 acerca desta questão: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Desta forma, é devida a reparação do prejuízo ao erário que a ré causou com sua conduta, razão pela qual a ré deve restituir o valor de R\$ 31.877,38 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), calculado em abril de 2012, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional a partir do evento danoso, consoante enunciado da súmula n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.132.866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012), e atualização monetária, observados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013. Por expressa disposição constitucional e considerando que o comportamento da ré configurou ato de improbidade, que causou prejuízo ao erário, afigura-se obrigatória a suspensão dos direitos políticos, pena que aplico pelo prazo de 5 (cinco) anos. Apesar das declarações de KATTIA CERVI no processo administrativo, onde informou que a ré recebeu valores em razão das concessões irregulares, não houve produção de provas, nestes autos, de eventual acréscimo patrimonial. Por fim, tendo em vista a atuação da ré, evidenciada após a instrução do feito, causando prejuízo relevante ao INSS, embora parcialmente recomposto em sede administrativa, além da intensidade do elemento subjetivo da servidora revelada pela quantidade e variedade de atos praticados no intento de esconder as irregularidades nas concessões dos benefícios, inclusive adulterando dados dos sistemas do INSS e retirando documentos dos processos concessórios (procuração outorgada à KATTIA CERVI), a sanção pecuniária revela-se necessária e adequada para reprimir a ofensa à probidade perpetrada pela ré, desestimular a reincidência e dissuadir os demais membros da sociedade em geral e servidores do INSS da prática de conduta semelhante. Neste passo, cabível a condenação da ré ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pelos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, a ser revertida em favor do INSS. Considerando que as condutas ilícitas não guardam relação direta com nenhuma atividade de natureza política, tampouco envolveram operações fiscais ou creditícias em detrimento da entidade lesada, mostra-se impertinente a imposição das demais punições previstas na Lei de regência. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para responsabilizar a ré ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES por ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 10, caput, e incisos VII e XII, da Lei n. 8.429/1992, às seguintes sanções previstas no artigo 12, inciso II, da mesma lei: 1. RESSARCIMENTO DO DANO, calculado em abril de 2012 no valor de R\$ 31.877,38 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), com incidência de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ), e atualização monetária, observados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013. 2. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 5 (cinco) anos; 3. PAGAMENTO DE MULTA CIVIL fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido pelos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, a ser revertida em favor do INSS. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se. Santo André, 16 de novembro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4300

MANDADO DE SEGURANCA

0006571-92.2015.403.6126 - ANDREA PICCOLI DE OLIVEIRA (SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRE X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Chamo o feito à conclusão. Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante a concessão da segurança, em caráter liminar, para que seja determinada a sua imediata inscrição na prova do ENADE-2015, a ser realizada no dia 22 de novembro de 2015. Narra, em apertada síntese, que é graduanda do décimo semestre do curso de Psicologia da FACULDADE ANHANGUERA LTDA, com previsão para formação em dezembro de 2015. Narra, ainda, que, o ENADE-2015 avaliará, entre outros cursos, o de Psicologia, pois serão avaliados no ano de 2015 todos os alunos concluintes do curso até julho de 2016 que tenham cumprido 80% (oitenta por cento) ou mais da carga horária mínima do currículo do curso da IES até o dia 31 de agosto de 2015. Alega que está habilitada para a realização da prova e preenche todos os requisitos necessários para a realização do exame em questão e que não há nenhum motivo para que seu nome não conste da lista de candidatos habilitados. Sustenta que protocolizou pedido perante a instituição de ensino para obter alguma resposta sobre o ocorrido, não tendo obtido qualquer resposta até o momento. Juntou documentos (fls. 15/43). A análise do pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações (fls. 46). O Sr. Reitor da Anhanguera Educacional Ltda foi notificado em 09/11/2015 (fls. 51) e até o momento não prestou informações, conforme certidão de fls. 54. Expedida carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 48/50), O Sr. Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP também não prestou informações até o momento, conforme certidão de fls. 54. Brevemente relatado. DECIDO. Em que pese a decisão de fls. 46 que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações, tendo em vista a proximidade do ENADE, que se realizará no próximo dia 22/11/2015, entendo que o caso merece análise imediata, mormente, para resguardar direito da Impetrante, vez que passada a data do EXAME eventual reparação do prejuízo à Impetrante tornar-se-á mais custoso. Tendo a Impetrante socorrido-se do Judiciário em tempo hábil, isto é, quase 20 dias antes da realização da prova, entendo não ser razoável aguardar-se escoamento do prazo da que as autoridades prestem informações, razão pela qual posso a analisar o caso, mesmo antes de escoado o prazo concedido às autoridades. O Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) avalia o rendimento dos alunos dos cursos de graduação, ingressantes e concluintes, em relação aos conteúdos programáticos dos cursos em que estão matriculados, sendo que a participação na realização deste exame é obrigatória para os alunos selecionados e constitui uma condição indispensável para a emissão do histórico escolar desde a primeira aplicação ocorrida em 2004, garantindo uma periodicidade máxima da avaliação trienal para cada área do conhecimento. Conforme 6º do art. 5º da Lei nº. 10.861/2004 e art. 9º da Portaria Normativa nº. 03/2015, é atribuição exclusiva da Instituição de Ensino a inscrição do estudante habilitado. Os elementos dos autos indicam que a impetrante está matriculada no último semestre do curso de Psicologia (RA 1157374348 - doc. fls. 30) e pelo documentos acostados pela impetrante é possível verificar que consta como aprovada nas disciplinas cursadas (fls. 35/36). À luz do contido nestes autos, em sede de cognição sumária, há indícios de que a impetrante está habilitada ao ENADE. Ainda, verifico que não há comprovação da regularização da inscrição da impetrante na edição de 2015 do ENADE pela Instituição de Ensino. Saliente-se, no mais, que há perigo de irreversibilidade da medida em relação à Impetrante, posto que a não realização do exame por aluno habilitado, apesar da previsão de responsabilização e aplicação de penalidade à instituição de ensino, impede a colação de grau e, conseqüentemente, a obtenção de diploma. Assim, a fim de se que não se configure situação de perecimento de direito da Impetrante, impõe-se garantir a sua participação do ENADE-2015 que se realizará no próximo domingo dia 22/11/2015. Diante do exposto, DEFIRO A ORDEM LIMINAR pretendida para determinar às autoridades impetradas garantam a ANDRÉA PICCOLI DE OLIVEIRA o direito de participação no ENADE/2015 que se realizará no dia 22/11/2015. Oficie-se, com urgência, comunicando o teor desta decisão, devendo o caso inclusive, se necessário, encaminhado ao Oficial de Justiça de plantão. De outra parte, fica autorizado a comunicação do INEP, inclusive por meio de correio eletrônico, caso este se mostre como a medida mais eficaz para o caso. Expeça-se precatória a ser cumprida em caráter de urgência, devendo ser remetido à Seção Judiciária de Brasília por meio de correio eletrônico. Aguardem-se as informações das autoridades coatoras. Após, vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006746-86.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PARANAPANEMA S/A, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições sociais sobre a folha de salários (20% + GILSRAT + terceiros + adicional de aposentadoria especial) incidentes sobre os pagamentos realizados aos seus

empregados a título de: adicional de insalubridade e periculosidade, adicional noturno, 13º salário e descanso semanal remunerado. Pretende ainda que a autoridade impetrada não imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito. Alega, em apertada síntese, que o FGTS tem a mesma base de cálculo e fatos geradores da contribuição previdenciária devida pelas empresas, e, tais parcelas não integram o salário de contribuição, que é a base de cálculo da contribuição previdenciária e do FGTS, visto que não correspondem à contraprestação laborativa devidas à empresa. Pretende, finalmente, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, atualizados monetariamente (SELIC), observada a prescrição quinquenal, com contribuições vencidas e vincendas relativas a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 35/42). É o breve relato. DECIDO: I - No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção (fls. 47/51), verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispendência com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados. II - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante. Pelo exposto, indefiro a segurança em sede liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006851-63.2015.403.6126 - HELENA KETLYN LUCIANO DA SILVA FARIA (SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

I - Defiro ao impetrante, desde já, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Trata-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante a concessão da segurança, em caráter liminar, para que seja determinada a sua imediata inscrição na prova do ENADE-2015, a ser realizada no dia 22 de novembro de 2015. Narra, em apertada síntese, que ingressou no curso de Psicologia da FACULDADE ANHANGUERA LTDA em 2010, com previsão para formação em dezembro de 2015. Narra, ainda, que, o ENADE-2015 avaliará, entre outros cursos, o de Psicologia, pois serão avaliados no ano de 2015 todos os alunos concluintes do curso até julho de 2016 que tenham cumprido 80% (oitenta por cento) ou mais da carga horária mínima do currículo do curso da IES até o dia 31 de agosto de 2015. Alega que está habilitada para a realização da prova e preenche todos os requisitos necessários para a realização do exame em questão e que não há nenhum motivo para que seu nome não conste da lista de candidatos habilitados. Sustenta que protocolizou pedido perante a instituição de ensino para obter alguma resposta sobre o ocorrido, não tendo obtido qualquer resposta até o momento. Juntou documentos (fls. 14/41). Brevemente relatado. Decido. O Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) avalia o rendimento dos alunos dos cursos de graduação, ingressantes e concluintes, em relação aos conteúdos programáticos dos cursos em que estão matriculados, sendo que a participação na realização deste exame é obrigatória para os alunos selecionados e constitui uma condição indispensável para a emissão do histórico escolar desde a primeira aplicação ocorrida em 2004, garantindo uma periodicidade máxima da avaliação trienal para cada área do conhecimento. Conforme 6º do art. 5º da Lei nº. 10.861/2004 e art. 9º da Portaria Normativa nº. 03/2015, é atribuição exclusiva da Instituição de Ensino a inscrição do estudante habilitado. Os elementos dos autos indicam que a impetrante está matriculada no último semestre do curso de Psicologia (RA 1109289421 - doc. fls. 21) e pelo documento extraído do ambiente virtual da Unianhanguera é possível verificar que consta como aprovada nas disciplinas cursadas. À luz do contido nestes autos, em sede de cognição sumária, há indícios de que a impetrante está habilitada ao ENADE. Ainda, verifico que não há comprovação da regularização da inscrição da impetrante na edição de 2015 do ENADE pela Instituição de Ensino. Saliente-se, no mais, que há perigo de irreversibilidade da medida, posto que a não realização do exame por aluno habilitado, apesar da previsão de responsabilização e aplicação de penalidade à instituição de ensino, impede a colação de grau e, conseqüentemente, a obtenção de diploma. Diante do exposto, DEFIRO A ORDEM LIMINAR pretendida para determinar à primeira autoridade coatora (Instituição de Ensino Superior) que promova a inscrição da impetrante na edição do ENADE 2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Requistem-se as informações da autoridade coatora, com prazo de 10 (dez) dias para resposta. Oficie-se, com urgência, comunicando desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006852-48.2015.403.6126 - AMANDA CARVALHO PEREIRA (SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMANDA CARVALHO PEREIRA contra ato omissivo da autoridade apontada como coatora - REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Argumenta que ao consultar a lista de inscritos para a realização do ENADE/2015 foi surpreendida com a ausência de seu nome da referida lista. Consultado o INEP foi informada que a responsabilidade pela inclusão do nome dos alunos na mencionada lista é da instituição educacional que inclusive pode sofrer diversas penalidades pelo ato omissivo. Aduz que consultada a instituição de ensino foram os alunos orientados a entrar em contato com o coordenador do curso, solicitando o cadastramento na lista do ENADE-2015. Alega que o único documento que lograram obter tinha observação de erro por parte da Impetrada. Impetra, pois o presente mandamus requerendo a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata inscrição da Impetrante no referido exame, requerendo ainda seja garantido o direito da Impetrante em colar grau e conseqüente expedição do diploma. Juntou documentos (fls. 14/42). Determinada a notificação do Sr. Reitor da Anhanguera Educacional Ltda para prestar informações em 24 (vinte e quatro) horas (fls. 44), a referida autoridade assim procedeu (fls. 48/56). É o breve relato. DECIDO. I - Fls. 15 - Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - O Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) avalia o rendimento dos alunos dos cursos de graduação, ingressantes e concluintes, em relação aos conteúdos programáticos dos cursos em que estão matriculados, sendo que a participação na realização deste exame é obrigatória para os alunos selecionados e constitui uma condição indispensável para a emissão do histórico escolar desde a primeira aplicação ocorrida em 2004, garantindo uma periodicidade máxima da avaliação trienal para cada área do conhecimento. Conforme 6º do art. 5º da Lei nº. 10.861/2004 e art. 9º da Portaria Normativa nº. 03/2015, é atribuição exclusiva da Instituição de Ensino a inscrição do estudante habilitado. Afasto, assim, alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Reitor da Anhanguera Educacional Ltda. Evidente é a atribuição da instituição de ensino de proceder a inscrição de todos os seus alunos habilitados para tal fim, no ENADE. A não inscrição, com efeito, acarreta sanções administrativas previstas na Lei 10.861/2004 e Portaria nº40/2007, art. 33-M, 4º e 33-G, 9º, tal como a suspensão do processo seletivo. Os elementos dos autos indicam que a impetrante está matriculada no último semestre do curso de Psicologia (RA 1054055048 - doc. fls. 20/24 e fls. 26/27) e pelos documentos acostados pela impetrante é possível verificar que consta como aprovada nas disciplinas cursadas (fls. 20/21). À luz do contido nestes autos, em sede de cognição sumária, há indícios de que a impetrante está habilitada ao ENADE, fato este, com efeito, não impugnado pela autoridade impetrada Reitor da Universidade, que

atribuiu a não inscrição da Impetrante a uma falha no sistema. Chama atenção o descaso da autoridade impetrada que mesmo cientificado por diversos alunos quanto a referida falha, abandonou-os a própria sorte, sem contudo auxiliá-los no sentido de que eventual prejuízo fosse minimizado. Vislumbro, assim, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar que assegure a aluno a participação no ENADE. Saliente-, no mais, que há perigo de irreversibilidade da medida, posto que não deferida liminar que garanta a Impetrante de realizar o exame, apesar da previsão de responsabilização e aplicação de penalidade à instituição de ensino, ficará esta impedida de colar grau e obter o diploma a que faria jus. Diante do exposto, DEFIRO A ORDEM LIMINAR pretendida para determinar as autoridades impetradas seja assegurado a AMANDA CARVALHO PEREIRA o direito de realizar a prova do ENADE 2015, no próximo dia 22/11/2015. Oficie-se, com urgência, comunicando o teor desta decisão. Fica, desde já, autorizado a cientificação do INEP por meio eletrônico da presente decisão, caso este se mostre mais eficaz para o cumprimento da medida. Expeça-se, carta precatória, a ser cumprida em caráter de urgência, devendo ser remetido à Seção Judiciária de Brasília por meio de correio eletrônico. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006878-46.2015.403.6126 - JOSE MOREIRA DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 4301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003817-32.2005.403.6126 (2005.61.26.003817-8) - JUSTICA PUBLICA X ALDERNEY FRAGOSO CAVALCANTE(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X JOSE VALDEMI SOARES SALES

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Tendo em vista que o acórdão à fl. 525 deu parcial provimento ao recurso do réu Alderney, expeçam-se os ofícios de praxe. 3. Diante da substituição do regime fixado na sentença, tendo sido determinado o cumprimento inicial da pena no regime aberto, revogo o mandado de prisão expedido nos autos, devendo ser expedido contramandado de prisão. 4. Expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 5. Proceda-se ao lançamento do nome do réu no Rol Nacional de Culpados. 6. Efetue o acusado Alderney o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução n.º 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal. Consigno o prazo imprerível de 10 (dez) dias para juntada do respectivo comprovante, sob pena de adoção das medidas cabíveis, conforme o artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 7. Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil requisitando a destruição das cédulas contrafeitas lá acauteladas, devendo ser encaminhado o respectivo comprovante a este Juízo. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Deliberação em audiência (16.11.2015): Manifestem-se os réus, no prazo de 10 dias, sobre requerimentos na fase do artigo 402 do CPP.

0004996-54.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOSE AUGUSTO MARQUES X MARIA AMELIA PAIS MARQUES(SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA E SP299627 - FELIPE LEONARDO TORRES DE SOUZA E SP185256E - KELLI CRISTINA TEIXEIRA DIAS E SP187868E - BRUNO GALLINA E SP189706E - CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA E SP183194E - VITOR FERREIRA FUZZETTO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA)

Fls. 173/175: Tendo em vista a juntada pelos réus, do substabelecimento sem reservas, anote-se, bem como efetuem-se os cadastramentos necessários. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 186/386

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001171-34.2014.403.6126 - AGOSTINHO ANTONIO DE ALMEIDA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002399-44.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-48.2014.403.6126) PIRELLI PNEUS LTDA. (SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Converto o julgamento em diligência.Verifico a ocorrência da prevenção desta ação com o executivo fiscal n. 0001808-82.2014.403.6126, em trâmite perante a 2ª. Vara Federal local.Por isso, determino a reunião deste executivo fiscal aos presentes autos com o fito de evitar decisões conflitantes.Comunique-se à 2ª. Vara Federal local.Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001377-48.2014.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP281769 - CAROLINA BENEDET BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Trata-se de ação cautelar proposta pela Pirelli Pneus Ltda. contra a União Federal, para garantir o débito tributário mediante fiança bancária, com da finalidade de suspender a exigibilidade dos créditos previdenciários relacionados nos Autos de Infração apontados na petição inicial, mediante aceitação da carta de fiança bancária apresentada às fls. 34, com expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/168.Foi concedida a liminar para autorizar a caução mediante fiança bancária do valor integral e determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa relacionadas com os presentes débitos, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento.Citada, a União Federal contesta o feito alegando, em preliminar a falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 258/266.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.A preliminar suscitada pela União Federal por confundir-se com a questão de fundo, será analisada em conjunto com o mérito da demanda.No caso em exame, a requerente ajuizou a presente ação com a pretensão de obter decisão judicial no sentido de receber a caução oferecida - fiança bancária - a fim de suspender a exigibilidade de débito existente junto a União Federal (Fazenda Nacional), visto até a presente data tal dívida ainda não foi ajuizada, determinando, por conseguinte, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.Com efeito, verifico que a caução oferecida pela requerente (às fls. 34) em garantia ao débito em discussão enquadra-se na hipótese do artigo 9º., inciso II da Lei n. 6.830/80.No mais, a fiança bancária oferecida neste feito para caucionar o débito, cuja exigibilidade se pretende suspender, confere com tratamento exigido na portaria PGFN n. 644/2009 e 1378/2009, principalmente a correção pela SELIC e ao prazo estabelecido no parágrafo terceiro da Portaria da PGFN n. 1378/09, preenchendo assim, os requisitos legais.Portanto, verifico presentes os requisitos legais a ensejar a concessão da medida pleiteada, eis que existente o fundado receio de perecimento de direito ou grave lesão e de difícil reparação à atividade empresarial, principalmente por atuar nos ramos fábri e comercial de matéria-prima e produtos manufaturados, prontos e semiacabados para industrialização e revenda, o que se exige a idoneidade e regularidade tributária como forma de manutenção dos contratos, fatos estes que reputo como indispensáveis a embasar o provimento do pedido como deduzido.Saliento, por oportuno, que a cobrança judicial de parte dos débitos objeto desta ação é objeto da execução fiscal n. 0001808-82.2014.403.6126, que tramitam perante a 2ª. Vara Federal local, a qual foi ajuizada após a propositura da presente demanda.Assim, determino a reunião deste executivo fiscal à ação anulatória de débitos n. 0001377-48.2014.403.6126, distribuída por dependência aos presentes autos, uma vez que verifico a ocorrência da prevenção entre os feitos e com o fito de evitar decisões conflitantes.Diante do exposto, confirmando a liminar de fls. 185 e verso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para autorizar a caução mediante fiança bancária do valor integral de R\$ 4.385.288,40 e declarar garantido o crédito tributário decorrente dos autos de infração n. 37.218.404-9, 37.218.407-3, 37.218.408-1, 37.218.409-0, 37.218.410-3, 37.193.955-0, 37.193.956-9 e 37.193.957-7, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ao CNPJ da PIRELLI PNEUS LTDA n. 59.179.838/0001-37, relacionada com o presente débito.Extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados por moderação, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005207-37.2005.403.6126 (2005.61.26.005207-2) - JOSE ROBERTO CARRANCA MARTINS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE ROBERTO CARRANCA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS onde deixa de opor Embargos à Execução por ausência de interesse processual, expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001084-88.2008.403.6126 (2008.61.26.001084-4) - JOAO CORREIA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOAO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância com os cálculos de liquidação dos honorários de sucumbência, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento dos honorários, no valor de R\$ 6.108,47, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001735-81.2012.403.6126 - LUZIA RODRIGUES DE SOUSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cancelamento das requisições de pagamento, expeçam-se novas requisições, devendo constar no campo de observações que as requisições não possuem prevenção com as requisições expedidas pelo JEF nos autos 200763170018404 (Requisição protocolizada sob nº 20090143252).

0003403-19.2014.403.6126 - SILVIO JOSE CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 5686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000699-67.2013.403.6126 - THOMAS EDSON PEREIRA DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Vistos em decisão.De início, pontuo que houve o reconhecimento da conexão entre esta ação e os autos n. 0005720-62.2015.403.6317 que tramitavam perante o Juizado Especial Federal local. Assim, susto a perícia designada para o próximo dia 24.11.2015 (fls. 108), diante dos fatos trazidos nesta novel demanda e da necessidade do estabelecimento do contraditório, além da abertura do prazo para apresentação dos novos quesitos.Oportunamente, designarei a realização da prova pericial para avaliação dos males declarados na exordial e na ação em apenso. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos à ação n. 0005720-62.2015.403.6317.Intimem-se.

0005720-62.2015.403.6317 - THOMAZ EDSON PEREIRA DA SILVA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido. Com a inicial vieram os documentos.Fundamento e decido.Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) a Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA - CRM n. 107.550, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.Oportunamente, solicite-se o pagamento.Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC.Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados,

eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos à ação cível de rito ordinário n. 000699-67.2013.403.6126. Cite-se o Réu. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3965

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001996-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI DA MOTA SOARES(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR)

Fls. 85/96: Dê-se vista à CEF do teor do ofício e documentos do DETRAN/SP, por 5 (cinco) dias. Intimem-se.

DEPOSITO

0000067-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR LIMA DA SILVA

Fl. 66: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004644-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSE FAGUNDES CATARINO(SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em ação de depósito, em face de JESSE FAGUNDES CATARINO, visando, em síntese, a entrega do veículo marca GM, modelo CLASSIC SPIRIT, cor preta, chassi nº 8AGSN19908R180159, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DWA9126, RENAVAM 956703143, em perfeito estado de funcionamento ou o depósito do valor equivalente em dinheiro, devidamente atualizado. Alega, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, para pagamento em prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de efetuar o pagamento das prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Afirma que tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/19. Custas à fl. 20. A ação cautelar de busca e apreensão inicialmente ajuizada foi convertida em ação de depósito (fl. 51). Citado, o requerido apresentou contestação e documentos (fls. 56/62), aduzindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, posto que se encontra na posse do veículo. No mérito, sustentou a inviabilidade de adimplemento da obrigação devido à cobrança de juros sobre juros, bem como à cumulação de juros de mora com comissão de permanência. A CEF ofertou réplica, repisando os argumentos da inicial (fls. 68/76). Instadas à especificação de provas complementares, a autora requereu julgamento antecipado do feito, ao passo que o réu pugnou pela produção de prova testemunhal, o que foi indeferido pela decisão de fl. 81. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, posto que em diligência realizada pela Sra. Oficial de Justiça Avaliadora, devidamente certificada à fl. 40, o próprio réu declarou não ter a posse do veículo objeto da busca, razão que legitima a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. A presente ação de depósito teve origem em pedido de busca e apreensão de bem financiado pela instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Verificada a inadimplência do tomador do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69). Assim, não merece guarida a preliminar aventada pelo requerido. Passo à análise do mérito. In casu, a inadimplência do requerido quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente a notificação extrajudicial de fls. 16/18, não tendo havido qualquer manifestação do devedor nos autos no sentido de apontar fatos concretos que pudessem desconstituir a verdade acerca da inadimplência do contrato objeto da lide. Considerando que na diligência efetuada pela Sra. Executante de Mandados não foi possível a obtenção de dados que permitissem a localização do veículo indicado na inicial (fl. 40), subsiste a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, sendo que o valor a ser depositado é o da dívida, e não do bem, tendo em vista que a relação se insere no contrato de mútuo, ou seja, o requerido tomou dinheiro emprestado para adquirir um bem, e deve devolver a mesma coisa, com os devidos acréscimos previstos no contrato. Ressalte-se que os pedidos formulados pelo requerido de revisão dos critérios de cálculo da dívida não merecem guarida. Com efeito, não se mostra viável a abertura de dilação probatória na amplitude pleiteada pelo requerido, pois este pretende uma completa revisão do contrato, o que deve ser buscado na via própria. Embora se reconheça que a Lei n.

10.931/04, ao alterar o Decreto-lei n. 911/69, trouxe nova disciplina processual ao rito da cautelar de busca e apreensão, não foi afastada a cognição sumária da ação relativa a obrigações garantidas por alienação fiduciária, que tem por objetivo a facilidade de acesso e recuperação dos bens dados em garantia. Sendo assim, malgrado não se exclua possibilidade de dilação probatória quando imprescindível ao julgamento da lide, no presente caso ela se afigura inviável, visto que o requerido postula ampla revisão do contrato, o que se mostra incompatível com o rito instituído pelo Decreto-lei n. 911/69, devendo o pedido revisional ser veiculado em procedimento próprio que permita a ampla cognição. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO CIVIL. DECRETO-LEI N. 911/69. SÚMULA VINCULANTE N. 25 DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Brito, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 3. A prisão civil do depositário infiel foi considerada ilegal por esta Corte, que editou a Súmula Vinculante nº. 25 de seguinte teor: É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CITAÇÃO INVÁLIDA - REJEITADA - PRISÃO CIVIL - AFASTADA - MORA DO DEVEDOR - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. É possível o ajuizamento da ação de busca e apreensão e a sua conversão em ação de depósito, na hipótese de o bem alienado não ser encontrado ou não se achar na posse do devedor, afastando-se, apenas, a cominação da prisão civil, por não ser cabível em alienação fiduciária. O processo de busca e apreensão não é meio judicial válido para a discussão de cláusulas contratuais, as quais devem ser revistas em processo de cognição adequado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 609054, LUIZ FUX, STF.) Destarte, a demanda está adstrita à análise da mora do devedor decorrente de obrigação contratual garantida mediante alienação fiduciária, a qual não foi contestada de forma eficaz pelo requerido, e que acarreta o vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão, a fim de que o requerido entregue o bem ou deposite o valor da dívida indicado na planilha de fl. 19 (R\$ 19.868,30), no prazo de 24 (vinte e quatro horas), nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 904 do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o requerido a entregar à CEF o veículo GM, modelo CLASSIC SPIRIT, cor preta, chassi nº 8AGSN19908R180159, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DWA9126, RENAVAM 956703143, em perfeito estado de funcionamento, ou a depositar judicialmente a quantia de R\$ 19.868,30 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e trinta centavos), devidamente atualizada, no prazo de 24 (vinte e quatro horas). O valor do débito deverá ser atualizado monetariamente na forma da Resolução CJF nº 267/2013, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P. R. I.

USUCAPIAO

0004502-32.2010.403.6104 - CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTOS CAMPS (SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X MARCELO MIRANDA DE SOUZA REINA X MARIA DO CARMO CANENHO GAMA - ESPOLIO X CECILIA RODRIGUES MOREIRA - ESPOLIO X MARCELO MIRANDA DE SOUZA REINA X SIMONE DAVID X MAURICIO MIRANDA DE SOUZA REINA X ISLEIDE SCHWARTZ X MARJORIE DE SOUZA REINA GOTTZANDT X HEBERT GOTTZANDT X MARIO DA SILVA CASCAIS X CRISTINA AUGUSTA DOS SANTOS X CONDOMINIO EDIFICIO LEONEL NETO X UNIAO FEDERAL

Carta de sentença pronta para ser retirada pela parte autora. Intimem-se.

0002924-63.2012.403.6104 - EDITH ROITBURD X LUIZ ALEXANDRE ROITBURD X GABRIELA ROITBURD X FERNANDA ROITBURD FEITOSA X LUCIO JOSE FEITOSA (SP046455 - BERNARDO MELMAN) X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL SPINA X DOMINGAS DE PETTO SPINA X NICOLINO SPINA X SELMA HERBST SPINA X FRANCISCO PAULO SPINA X MATHILDE HERBST SPINA X MIGUEL SPINA X WANDA BERTI SPINA X ISAIAS SPINA X CIVITAS CIA/ IMOBILIARIA DE BONS NEGOCIOS X CONDOMINIO EDIFICIO IRIS X DILSON ANDRADE ALVES X EDNA DE ALMEIDA MONTEIRO

Vistos em saneador. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União se confunde com o mérito e com este será analisada. Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 14h00, cujo rol deverá ser depositado em cartório, no prazo de 20 dias, a contar da intimação deste. Publique-se. Intimem-se.

0007525-10.2015.403.6104 - CYNTHIA QUEIROZ GUIETTI X DIEGO QUEIROZ GUIETTI (SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X RENATO GUERRA LOPES X MARISE HELENE MONTEIRO LOPES X ALBERTO LOPES X LIGIA GUERRA LOPES

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Ratifico a gratuidade deferida à fl. 101. 3) O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes dispor sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulado o domínio de dois imóveis usucapiendos, revela-se inadequado, a princípio, em face das regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso VII, o valor da causa atribuído pela parte autora de R\$ 74.411,96 (setenta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e noventa e seis centavos). Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. 4) Apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefones, etc, com indicação dos endereços dos imóveis usucapiendos e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período. 5) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, do titular do domínio e antecessores e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. Ressalte-se, por oportuno, que os benefícios da assistência judiciária gratuita não abrangem os custos para obtenção de documentos necessários a instrução do feito e comprovação da aduzida pretensão. No mais, as certidões poderão ser obtidas eletronicamente e gratuitamente, independente de CPF, no que tange à Justiça Federal

de Santos, consoante os termos da Ordem de Serviço nº 03/2009, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. 6) Da análise do pedido dos autores, depreende-se que os réus MERCEDES BARBOZA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ROBERTO PINTO, ANNA MARIA MONTEIRO SINISCALCHI e EMILIO PAULO SINISCALCHI não devem compor o polo passivo, posto que não constam como pessoas interessadas exatamente como estatuído no art. 942 do CPC. No entanto, deverão ser juntadas as certidões em nome das pessoas acima relacionadas, na forma especificada no item 5, vez que a parte autora pretende a soma da posse dos antigos compromissários. 7) Nos termos do art. 282, VII do CPC, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia da petição inicial para formação da contrafé. Após, cite-se. 8) No mais, cite-se os réus no endereço indicado à fl. 08. Sem prejuízo, cite-se os confinantes FÁBIO LUIZ DO PRADO e DURVAL FELISBERTO, com endereço na Av. Bartolomeu de Gusmão, 180, apto. 1303 e 1306, respectivamente. O executante de mandados deverá diligenciar no sentido de obter o nº do CPF e o estado civil e, se casado for, o nome de seu cônjuge e o nº de seu CPF, devendo citá-lo(a) no ato. 9) Considerando que a unidade autônoma confronta com áreas comuns, o que interfere com direitos do condomínio, motivo pelo qual deve ser citado o condomínio na pessoa de seu síndico. Assim, promova sua citação, trazendo a contrafé. Após, cite-se. 10) Cientifiquem-se as Fazendas Municipal e Estadual, para que, querendo, manifestem interesse na causa. 11) Oportunamente, cite-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório. 12) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 13) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 14) Intimem-se.

ACAO POPULAR

0006619-54.2014.403.6104 - RENATO LUIZ DE JESUS(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA(SP326447A - JOSE AUGUSTO SOLLERO FIGUEIRA)

Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, proposta por Renato Luiz de Jesus em face da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, objetivando a anulação do contrato DP/42.2014, firmado em decorrência do pregão eletrônico nº 20/2014, a declaração da ilicitude e da lesividade dos atos praticados pelos réus, condenando-os ao ressarcimento dos danos causados. Para tanto, notícia o autor popular que a CODESP realizou o pregão eletrônico nº 20/2014 tendo por objeto as obras de Dragagem de Manutenção dos Locais mais Críticos de Assoreamento nos Trechos 2, 3 e 4 do Canal de Acesso e dos seus Acessos aos Berços de Atracação no Porto de Santos. Afirma que, embora a empresa RHODE NIELSEN tenha sido vencedora do certame, foi contratada a empresa VAN OORD para a execução das obras de dragagem por preço superior ao do orçamento da licitação. Sustenta que o procedimento licitatório é nulo por ter sido adotada modalidade de licitação por pregão eletrônico de menor preço global, ao passo que se poderia fazer uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC previsto na Lei nº 12.462/2011, sendo a concorrência pública a modalidade comum e segura para obras e serviços de dragagem, e que a utilização de modalidade licitatória vedada em lei caracteriza improbidade administrativa. Ressalta que não consta do edital do certame os critérios de aceitação das propostas, o que retira a objetividade do julgamento, permitindo à ré aceitar proposta com preço superior a seu próprio orçamento, e desobrigando-a de desclassificar as ofertas superiores ao orçamento do pregão, em contrariedade ao disposto no artigo 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93. Aduz, ainda, que a empresa VAN OORD deveria ter sido desclassificada, uma vez que seu equipamento de dragagem estava indisponível para execução das obras até 18 de setembro de 2014. Alega estar presente o periculum in mora, pois a CODESP já celebrou com a VAN OORD o contrato DP/42.2014 em 12.08.2014, devendo dar início aos trabalhos em até 20 dias corridos a contar da emissão de Ordem de Serviço da CODESP, o que, segundo informa, ainda não ocorreu. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.970.580,58. Juntou documentos (fls. 35/38). A inicial foi emendada (fl. 41). O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda aos autos da resposta da ré (fl. 42). O autor noticiou o início da operação de dragagem (fls. 44/46), bem como a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 56/61), ao qual foi negado seguimento (Fls. 130/131). Citada, a CODESP apresentou contestação às fls. 62/77, com preliminar de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, asseverou que não há óbice à realização do pregão eletrônico para a contratação em tela; que o edital não estipulou que o valor estimado seria o preço máximo aceito para a contratação; que o equipamento para execução dos serviços de dragagem encontrava-se disponível, eis que geograficamente presente no local e em plena condição de atender o objeto do contrato. Veio aos autos cópia do processo administrativo CODESP n. 34363/14-07. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/109. Réplica às fls. 109/116. Foi indeferido o pedido de liminar e deferido o ingresso da empresa VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. como litisconsorte passivo necessário (fls. 120/124). A parte autora noticiou a interposição de novo agravo de instrumento (fl. 132/138). Citada, a empresa VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS apresentou contestação às fls. 146/159, noticiando que os serviços de dragagem, essenciais ao porto, já se iniciaram, permitindo a navegabilidade no porto de Santos. No mérito, asseverou que o objeto da licitação caracteriza-se como serviço comum de engenharia, plenamente passível de ser objeto de licitação mediante a utilização da modalidade pregão. Afirmou que a fixação de preços máximos como critério de aceitabilidade dos preços ofertados em um procedimento licitatório constitui uma faculdade discricionária da CODESP, e que o preço de aceitação da proposta pode ser superior ao estimado originalmente pela Administração Pública, desde que a natureza dos serviços e o contexto fático do caso concreto assim permitam e, a critério do órgão licitante, estejam compatíveis com os de mercado. Narrou que nunca houve qualquer risco de indisponibilidade de equipamento necessário para a prestação dos serviços objeto da contratação, o que restou comprovado com a própria execução dos serviços pela contratada mediante a mobilização tempestiva dos equipamentos de dragagem. Aduziu, ademais, que não houve desistência imotivada da primeira colocada no certame, mas erro material no lançamento da proposta no sistema eletrônico, o que acarretou a retificação do valor do lance e seu afastamento. Requereu, por fim, a reconhecimento da lide como manifestamente temerária, com a condenação do autor popular ao pagamento do décuplo das custas, nos termos do artigo 13 da Lei n. 4.717/65 e aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 do CPC. Réplica às fls. 178/182, repisando os argumentos deduzidos na inicial. A corré VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. manifestou-se às fls. 184/186. Instados, as partes e o Ministério Público Federal informaram não ter outras provas a produzir (fl. 192/195 e 197). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A análise da preliminar de litisconsórcio passivo necessário resta superada ante o ingresso da empresa VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. no polo passivo do feito. Passo ao exame do mérito. Alega o autor popular a existência de diversas irregularidades no procedimento licitatório realizado para prestação de serviço de Dragagem de Manutenção dos Locais mais Críticos de Assoreamento nos Trechos 2, 3 e 4 do Canal de Acesso e dos seus Acessos aos Berços de Atracação no Porto de Santos, que não se sustentam diante dos documentos colacionados ao feito. O serviço de dragagem pode ser conceituado conforme a previsão do artigo 52, 2º, I, da Lei n. 12.815/13, in verbis: dragagem: obra ou serviço de engenharia que consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo de rios, lagos, mares, baías e canais. Já o artigo 54 do mesmo diploma estabelece o conceito de dragagem de resultado, consoante segue: Art. 54. A dragagem por resultado compreende a contratação de obras de engenharia destinadas ao aprofundamento, alargamento ou expansão de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação,

bacias de evolução e de fundeio e berços de atracação, bem como os serviços de sinalização, balizamento, monitoramento ambiental e outros com o objetivo de manter as condições de profundidade e segurança estabelecidas no projeto implantado. Assim, tem-se a dragagem de resultado, com a execução de obras de engenharia, uma vez que se destina ao aprofundamento, alargamento ou expansão das áreas portuária, como há também a dragagem de manutenção destinada à limpeza, desobstrução, remoção dos sedimentos em determinada área, a qual, por sua vez, pode ser considerada como serviço de engenharia. Essa distinção tem relevância para a utilização do pregão eletrônico. Sobre esta forma de licitação, dispõe o artigo 1º da Lei n. 10.520/2002: Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Vale dizer que com a edição da lei n. 10.520/02, o Decreto n. 3.555/00, que objetivou regulamentar a medida provisória disciplinadora do pregão (MP 2026-3), passou a ter um novo fundamento de validade, não mais subsistindo a regulamentação que se encontra destoante das previsões legais. Posteriormente à lei citada, adveio o Decreto n. 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica: Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral. Conforme o edital do pregão eletrônico n. 20/2014 e minuta de contrato que o acompanha, juntados ao processo administrativo n. 34363/14-07, o certame teve por objeto a dragagem de manutenção dos locais mais críticos de assoreamento nos trechos 2, 3 e 4 do canal de acesso e dos seus acessos aos berços de atracação no Porto de Santos, que pode ser classificada como serviço, a teor do art. 6º, II, da Lei n. 8.666/93 e este, por encontrar padronização e especificação de engenharia comum no mercado, caracteriza-se como serviço comum. Note-se, inclusive, que os procedimentos a serem realizados para execução dos serviços encontram especificação no Termo de Referência acostado às fls. 03/17 do processo administrativo n. 34363/14-07, o qual denota a padronização do serviço de dragagem de manutenção a ser realizado e sua classificação como serviço comum de engenharia. Assim, não há vedação na lei ou no Decreto n. 5.450/2005, para a realização do pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia. Nesse sentido: Administrativo e Processual Civil. Mandado de Segurança. Pregão Eletrônico. Menor Preço. Contratação de serviços especializados de engenharia. Serviços comuns. Possibilidade. Súmula 257 do TCU. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00018971720124058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 07/03/2013 - Página: 311.) ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. MODALIDADE LICITATÓRIA. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. PREGÃO CABIMENTO. 1. A questão versa sobre a legalidade da utilização da modalidade licitatória pregão para a contratação de serviços de engenharia, tema que enseja certa celeuma, dada a diferença de tratamento dispensado à matéria. 2. Embora houvesse no Decreto 3.555, editado sob a disciplina da Medida Provisória 2.026-3, vedação à utilização do pregão para as contratações de obras e serviços de engenharia (artigo 5º), quando da edição da Lei 10.520/02, a vedação não foi reproduzida, daí se concluir pela possibilidade de utilizar o pregão no tocante a serviços de engenharia que possam ser enquadrados como de natureza comum. 3. Não se nega que o objeto dos processos licitatórios impugnados envolve serviços de engenharia, mas a questão é saber se, a despeito disso, podem ser considerados serviços comuns. 4. In casu, é possível a licitação na forma de pregão eletrônico para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, compreendendo reposição e substituição de peças, bem como execução de pequenos serviços de adequação e/ou ampliação, nos sistemas de climatização em unidades da Caixa Econômica Federal. A hipótese enquadra-se no conceito de serviços comuns, previsto no art. 1º da Lei n.º 10.520/2002. 5. Reexame necessário desprovido. (REO 200851010090213, Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/07/2013.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2012. CONTRATAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA. SERVIÇO COMUM. LEI Nº 10.520/2002. ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DO DECRETO Nº 5.450/2005. - Legitimidade ativa do Sindicato para propor Mandado de Segurança em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma prevista no art. 21 da Lei nº 12.016/09. - Serviço comum, no conceito da Lei nº 10.520/2002, não é o mesmo que serviço comum na linguagem usual. Tal conceito próprio corresponde, como dito, a tudo aquilo que tenha padrão objetivo de mercado. - O Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, dispõe no seu art. 1º, parágrafo 1º, que Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado. - No presente caso, a contratação de profissional para realização de projetos de arquitetura e engenharia se enquadra no conceito de serviço comum que tem padrão objetivo de mercado. - Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AG116514/PE; Data do Julgamento: 02/08/2011; Segunda Turma; Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado); Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 10/08/2011 - Página 467 - Apelação provida, para, reformando a sentença, denegar a segurança. (TRF 5ª REGIÃO - AC 08000121420124058300 - AC - Apelação Cível - REL. DES. FED. FERNANDO BRAGA - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO: 05/03/2013) Ressalte-se, em reforço a esse entendimento, que o Tribunal de Contas da União, em sua Súmula 257, firmou o entendimento de que O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002. Quanto à natureza comum do serviço, verifica-se que toda a execução do serviço é passível de controle pela ré, pois todas as especificações estão contidas no termo de referência, tais como: o local a ser dragado, acesso aos berços de atracação, material a ser dragado, local de despejo, programação dos serviços a critério da CODESP, volumes estimados e distâncias médias até as áreas de despejo, equipamentos, velocidade das embarcações, produtividade mínima, sistema de rastreamento, prazos e metodologia de execução, entre outros. Consta ainda do processo administrativo em apenso, manifestação da CODESP no seguinte sentido: A CODESP discorda da empresa DTA Engenharia Ltda. ao alegar que os serviços de dragagem de manutenção dos locais mais críticos de assoreamento nos Trechos 2, 3 e 4 do Canal de Acesso e dos seus Acessos aos Berços de Atracação no Porto de Santos, objeto do Pregão Eletrônico n. 20/2014, são considerados como complexos. Pois, qualquer empresa do ramo de dragagem que possua draga Hopper e já tenha executado serviços de dragagem, não terá dificuldades em cumprir o escopo especificado no presente Pregão, considerando os volumes, locais e equipamentos especificados. Por tratar-se de dragagem de manutenção, cujas plantas de localização dos serviços foram fornecidas aos interessados, não se faz necessário o emprego de metodologia específica para essa finalidade e muito menos projeto executivo. Portanto, no caso em apreço, não se trata de serviços de natureza intelectual ou cuja subjetividade impeça a caracterização como comum. Há ativa participação da CODESP, com a completa delimitação e padronização no termo de referência, que detém a objetividade requerida e uniformidade desejável na forma de execução, hábil a satisfazer as necessidades da Administração. Por conseguinte, é possível que a Administração constate a todo o tempo a adequação entre o serviço que está sendo prestado, conforme as especificações e padrões que foram previamente estabelecidos. Além disso, deve-se sopesar que a utilização do pregão traduziu-se em avanço para as contratações públicas, pois propicia uma maior competitividade e isonomia entre as empresas, com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar na escolha da forma mais adequada de licitação (conveniência), matéria afeta ao mérito do ato administrativo, mas tão somente corrigir eventuais ilegalidades, no caso não constatadas. Outrossim, não se verifica irregularidade quanto à desclassificação da empresa ROHDE NIELSEN DO BRASIL do procedimento licitatório. A propósito, vale transcrever o teor da nota técnica constante de fl. 292 do processo administrativo n. 34363/14-07 (apenso): Apresentaram lances comerciais para o pregão em referência, atinente a Dragagem de manutenção nos

trechos 2, 3 e 4 do canal de navegação e seus acessos do Porto de Santos, as seguintes empresas: ROHDE Nielsen do Brasil - R\$ 13.800.000,00 VAN OORD Serviços de Operações Marítimas - R\$ 21.000.000,00 JAN DE NUL do Brasil Dragagem Ltda. - R\$ 22.300.000,00 custo estimado da CODESP para os serviços em questão, constante no processo é de R\$ 13.964.419,42. A empresa ROHDE Nielsen do Brasil, convidada a apresentar a sua planilha de preços, ofertou R\$ 23.800.000,00 (Documento RN-RIO 027/2014), sendo, inclusive, verificado erro numérico em um dos itens da mesma. Alegou em carta própria erro material, não alterando sua oferta global da proposta, corrigindo apenas o item 6 da planilha. Automaticamente a ROHDE Nielsen, pela falha cometida, fica alijada do processo, e foi convocada a empresa VAN OORD a possibilidade de melhorar seu lance no pregão. A VAN OORD apresentou planilha de preços com preço total de R\$ 16.540.000,00 (conforme documento constante no processo). Instada pela CODESP a reduzir ainda mais o seu preço, a VAN OORD chegou a R\$ 15.935.000,00 (conforme documento, de 23/07/2014, constante no processo). E, após os trâmites administrativos pertinentes, deliberou o Conselho de Administração da CODESP alocar recursos financeiros adicionais para contratação dos serviços de dragagem de manutenção e homologar a proposta comercial da VAN OORD Serviços de Operações Marítimas (fl. 299 do processo administrativo n. 34363/14-07). Portanto, ao contrário do alegado pelo autor, não houve desistência da empresa ROHDE NIELSEN, mas erro material no lance ofertado, razão pela qual foi a referida empresa devidamente excluída do certame. Assim, quanto à classificação da melhor proposta, não se verifica irregularidade, a priori, no procedimento licitatório. Não se vislumbra, em acréscimo, irregularidade no tocante aos critérios de aceitação das propostas. Com efeito, não houve fixação de preço máximo para as propostas, sendo tal previsão apenas facultada pelo artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/93, inexistindo ilegalidade na ausência de tal estipulação. Tampouco se constata ilegalidade no critério de julgamento das propostas fixado no edital ou na aceitação de proposta superior à estimativa da CODESP, em virtude de que esta se mostrou aceitável em face dos preços praticados no mercado, conforme analisado no processo administrativo. Cumpre destacar, ainda, que não há demonstração de que o equipamento de dragagem da empresa VAN OORD estaria efetivamente indisponível para execução das obras. Neste passo, sob qualquer ângulo que se analise a questão posta em exame, não prospera a pretensão da exordial. Por fim, não havendo comprovada má-fé do autor popular, tampouco se tratando de lide manifestamente temerária, incabível sua condenação ao pagamento de multa ou décuplo das custas. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AGRAVO RETIDO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE JUNDIAÍ/SP. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. ATUAÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA. LEI 6.938/81. LEI 11.284/2006. LEI 12.651/12. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. I. Interposto agravo retido e deixando a parte de apresentar apelação, imperioso o seu não conhecimento, ante a ausência de reiteração, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. II. A ação popular é o instrumento constitucional disponibilizado a todo cidadão para o escopo de invalidar comportamentos administrativos consubstanciados em atos concretos, ilegais e lesivos à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio público em todas as suas formas, nas esferas federal, estadual, municipal, das respectivas autarquias ou entidades nas quais haja participação estatal ou subvenção por verba pública. III. Imprescindível ao ajuizamento da demanda popular a demonstração cabal da ilicitude e lesividade do ato a reverberar concretamente para fins de sua procedência, bem como a existência de relação jurídica individualizada e ato de efeitos concretos. IV. A presente demanda objetiva provimento judicial que imponha ao IBAMA sua obrigatória participação no procedimento de licenciamento ambiental para construção do Centro de Detenção Provisória - CDP no Município de Jundiaí/SP. V. A partir dos elementos fáticos em cotejo à correlata regulamentação, e ainda que considerado o grau máximo de proteção ambiental, não se vislumbra ser hipótese a demandar a atuação obrigatória do IBAMA no procedimento de licenciamento ambiental do CDP de Jundiaí/SP, dada a competência do Estado para tanto, nos termos do art. 6º da L. 6.938/81, art. 5º, II, IV e parágrafo único e art. 7º, Resolução CONAMA nº 237/97, sendo supletiva a atuação do IBAMA (art. 4º, 2º, da mesma Resolução). Precedentes desta E. Corte Regional. VI. Não obstante a desnecessidade de atuação do IBAMA enquanto órgão licenciador, restou comprovada sua atuação na qualidade de ente fiscalizador, mediante instauração de processo administrativo, no bojo do qual acompanhou todo o procedimento de licenciamento levado a efeito no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, inclusive os rumos das expedições de novas licenças, cumprimento das decisões judiciais e do Termo de Ajustamento de Conduta, além da condução física do empreendimento com vistorias periódicas ao local para observância da evolução do empreendimento. VII. Não demonstrada a prática de ato ilegal ou ilegítimo, seja por contrariedade ao Direito, seja por transgressão a normas específicas e reguladoras de sua prática, ou mesmo pela não observância aos princípios regentes da Administração Pública, bem como face à ausência de lesão efetiva ou presumida em prejuízo ao erário ou à própria Administração, imperiosa a manutenção da integral improcedência da presente ação popular. VIII. Inexistindo comprovada má-fé por parte da autoria, tampouco sendo conjectura de lide manifestamente temerária, incabível sua condenação ao décuplo das custas ou aos ônus sucumbenciais, a teor do disposto no art. 13 da L. 4.717/65 e art. 5º, LXXIII, CF/88, mantido apenas neste ponto o decisum recorrido. IX. Remessa oficial desprovida. (REO 00172135220084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em custas e ônus da sucumbência, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.289/96 e artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do artigo 19 da Lei Federal nº 4.717/65. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Eminente Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento n. 0030460-57.2014.4.03.0000 (6ª Turma do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003906-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-15.2015.403.6104) JOELMA MENDES DA SILVA - ME X JOELMA MENDES DA SILVA (SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO E SP259121 - FERNANDO MARTINS E SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face dos termos da petição das embargantes de fl. 102, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Assim, prossiga-se. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010131-94.2004.403.6104 (2004.61.04.010131-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDLA HELENA NORONHA SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 214: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso

de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000680-69.2009.403.6104 (2009.61.04.000680-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A A DA SILVA BOUTIQUE - ME X ADRIANA ALVES DA SILVA

Em face dos documentos colacionados às fls. 85/86, 87/88 e 89/92, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora on line via sistemas BACENJUD (fls. 85/86) e RENAJUD (fls. 87/88), bem como a localização de bens por meio do sistema INFOJUD (fls. 89/92), requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004715-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO

A minuta apresentada pela CEF à fl. 107 não se coaduna aos termos da presente ação. No entanto, determino a expedição do edital nos moldes do já expedido à fl. 62. Expeça-se o edital em três vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela exequente, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do art. 232, III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos cinco dias subseqüentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0007402-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUCIBIO GOMES ORNELLAS - ESPOLIO

Tendo em vista a petição de fl. 139, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUCIBIO GOMES ORNELLAS - ESPÓLIO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. P.R.I.

0012000-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIORI ALIMENTOS LTDA EPP X DIORANTE RODRIGUES MOLAS X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a) executado(a) realizada pelo sistema RENAJUD (Fl. 132), manifeste-se a CEF, especificamente, se persiste seu interesse no referido veículo, em 10 (dez) dias. Se negativo, retire-se a restrição. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000218-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLNA MOVEIS E COLCHOES LTDA EPP X BACHIR NAGI EL KHATIB X GEORGE FARA MALUF

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 169/170v). Considerando, também, que restou infrutífera a tentativa de bloqueio on line de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD (fls. 171/173), requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005247-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIBERIO MANZO

Tendo em vista a petição de fls. 104/105, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO MOTTA SARAIVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo descrito à fl. 76. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. P.R.I.

0008501-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE TAVARES ARIKAWA ME X ELAINE ARIKAWA BRANDAO(SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR)

Em face dos documentos colacionados às fls. 162/v e 163/171, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 162/v (BACENJUD) e 163/171 (INFOJUD), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011754-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MITUIOSHI KONISHI - ME X MITUIOSHI KONISHI

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora on line via sistemas BACENJUD (fls. 180/181) e RENAJUD (fls. 182/183), bem como a localização de bens por meio do sistema INFOJUD (fls. 184/186), requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001227-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M A AGUIAR GUARUJA EPP X MAGALI AUGUSTO AGUIAR

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 123, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 194/386

de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001309-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON DA SILVA

Dê-se vista à CEF da restrição total do veículo de propriedade do(a) executado(a) realizada pelo sistema RENAJUD (Fl. 84). Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002386-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEVAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X FABIO DE CARVALHO MARTINS

Considerando que todas as tentativas de citação de ALEVAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME e FÁBIO DE CARVALHO MARTINS restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 119. Para tanto, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Se aprovada a minuta, a autora deverá proceder na forma do inciso III, do artigo 232 do CPC. Intimem-se.

0002501-69.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMORGANICS COSMETICOS LTDA - ME X WEBER DE CARVALHO X MARIA DA SOLIDADE DE CARVALHO

Em face da manifestação da CEF à fl. 143, retire-se a restrição do veículo bloqueado via sistema RENAJUD à fl. 134. No mais, requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003333-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA CRISTINA RIBEIRO PINTO(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 117/v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003545-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMED KAMAL SAID

Fl. 140: Indefiro, vez que o endereço indicado pela CEF já foi diligenciado, conforme certificado à fl. 102, sem sucesso. Atente a CEF para o fato de que só deverão indicar endereços que não foram diligenciados. Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005279-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLLY GOODS COM ARTIGOS EPOCA DECORCOES LTDA X DANIEL PEREIRA X REGINALDO TADEU ALCIATI BONINI

Fl. 78: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006689-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE ESCAPAMENTO LONGA VIDA LTDA - ME X RICARDO BELLIO X SOLANGE CANELA BELLIO

Fl. 119: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011016-93.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO CEZAR ACILINO MUNIZ X VIVIANE SUI VALEJO HASHIMOTO MUNIZ

Tendo em vista a petição de fl. 131, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face MARIO CEZAR ACILINO MUNIZ e VIVIANE SUI VALEJO HASHIMOTO MUNIZ, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. P.R.I.

0011364-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA LIMA LACERDA(SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO)

Fl. 104: Dê-se ciência à executada. No mais, dispõe o artigo 205 do Provimento n. 64, de 28/04/2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região que: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei no. 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização Judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Assim, nada a deferir. Na hipótese da realização dos depósitos, aguarde-se por 6 (seis) meses e, após, inclua-se os presentes autos no programa de audiências de conciliação instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011574-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS NUGAS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 72v, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001335-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO PARADA LOPES - ME X DIEGO PARADA LOPES X ANTONIO CARLOS SILVA LOPES

Fls. 84/86: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 79/81 (RENAJUD), 91/92 e 93/102 (INFOJUD), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0003059-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORES & LOUZADA LTDA - ME X CLAUNEY FLORES LOUZADA

Fl. 86: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 3) Intimem-se.

0005141-11.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME X EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA

Fl. 163: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009087-88.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADONIS HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS - ME X ADONIS HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

1) Fl. 134: Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro ao executado ADONIS HASEGAWA GALVÃO DOS SANTOS o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. 2) Fl. 136: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 3) Intimem-se.

0009158-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTES & ALBUQUERQUE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X JOSE ALBUQUERQUE JUNIOR X JOSE MARTES

Fls. 127/v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. Neste passo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação aos executados MARTES & ALBUQUERQUE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME e JOSE ALBUQUERQUE JUNIOR. No mais, aguarde-se a devolução do mandado expedido à fl. 131. Intimem-se.

0004033-10.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VSA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI EPP X SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ

Fl. 61/V: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003967-45.2006.403.6104 (2006.61.04.003967-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X PAULO TORAITI HAMADA X MARIA TERUKO SOKODA HAMADA(SP145451B - JADER DAVIES) X JOSE SHIGUEO OGAWA X MARIA CECILIA CORREA DE LIMA OGAWA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PAULO TORAITI HAMADA

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 293.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006262-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006262-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP207046 - GIULIANA BONANNO SCHUNCK E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA)

Fls. 820/821: Defiro, por 5 (cinco) dias, para que a HIPERCON TEMINAIS DE CARGA LTDA. provencie o depósito dos honorários periciais, a partir da intimação desta, na forma do item I do provimento de fl. 803. Com o depósito, proceda a Secretaria como descrito no 3º tópico do item I

do provimento de fl. 803. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005129-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X OTACILIO HENRIQUE MENEZES X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES(SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE)

Não há que se falar em revelia, conforme aludida pela exequente, vez que o mandado foi juntado em 17/04/2015 e o prazo para apresentação de contestação passou a fluir a partir de 22/04/2015 e expirou em 06/05/2015. Assim, prossiga-se. Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo, para que se exclua OTACILIO HENRIQUE MENEZES e inclua-se ESPÓLIO DE OTACILIO HENRIQUE MENEZES representado por sua inventariante MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES. Intimem-se.

0005414-53.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS HELENA FREDERICO

Fl. 32: Decline a parte autora, com precisão, qual imóvel pretende seja reintegrado, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 3984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003743-68.2010.403.6104 - THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X ALBERTO SILVA - ESPOLIO X SONIA MARIA SILVA(SP198749 - FERNANDA DIECKMANN TROIANI E SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI) X REGINA CELIA BEZERRA DE FRANCA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X LUIZ SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 401/402: Defiro, por 05 (cinco) dias. Int.

0006030-04.2010.403.6104 - RONALDO GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se a CEF e a empresa CIVIC ENGENHARIA - responsável pela edificação do condomínio (conforme decisão de fl. 537) para que apresentem os documentos solicitados pelo sr. perito à fl. 708, no prazo de 30 (trinta) dias. Com os documentos, renove-se vista ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0003634-20.2011.403.6104 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 174: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra a determinação de fl. 171, trazendo aos autos cópias das duplicatas e das notas fiscais com o aceite do sacado mencionado na contestação. Int.

0009802-04.2012.403.6104 - WILLIAN ANTONIO FERREIRA(SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAÍDES E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito noticiado às fls. 235 e seguintes. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009200-76.2013.403.6104 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA E SP201752 - SIDNEY DA CUNHA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA(DF025854 - BRUNO CHACON MACIEL VALENCA E DF019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO)

Considerando que o corréu CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA não recolheu integralmente as custas de preparo, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 1163/1174. No mais, recebo o recurso de apelação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP (fls. 1177/1190), no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010449-62.2013.403.6104 - FERNANDO AFFONSO DA SILVA(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 159, dando vista ao autor sobre os documentos juntados às fls. 162/171. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010686-96.2013.403.6104 - NUNO MANUEL DA SILVA PIMENTEL BOTELHO(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E

SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a similaridade do objeto da presente ação à hipótese tratada no Parecer PGFN/CAT nº 68/2014 de fls. 153/167, manifeste-se a União, justificadamente, sobre a aplicabilidade do entendimento exarado no parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a este feito, esclarecendo, se o caso, as razões pelas quais persiste a resistência ao desembaraço do veículo mencionado na inicial. Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se. [MANIFESTACAO DA UF À FL. 177]

000500-77.2014.403.6104 - MARTHA HELENA DOS SANTOS AGUIAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a anuência da parte autora, responsável pela antecipação dos honorários periciais, levando em conta a impugnação da União às fls. 204/205 e considerando que tal verba deverá ser suportada ao final pela parte vencida, fixo os honorários no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), equivalente a aproximadamente três vezes o valor máximo previsto na Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça, nos casos de assistência judiciária gratuita, quantia que entendo razoável à remuneração do serviço, dada a complexidade e extensão do trabalho a ser executado. Intime-se a parte autora para que efetue o depósito da quantia arbitrada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se carta ao perito para que diga, em 05 (cinco) dias, se aceita o valor dos honorários tal como fixado. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. Int.

0004609-37.2014.403.6104 - MARCIA GONZAGA DOS SANTOS(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Acolho a justificativa de fls. 351/352 e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2016, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

0004892-60.2014.403.6104 - MIRIAN EMIKO SHIROMA DIAS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/155: Dê-se vista à ré. Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela União. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. [ALEGAÇÕES DA UNIÃO JÁ APRESENTADAS]

0006814-39.2014.403.6104 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Fl. 221: Diga a autora. Sem prejuízo, dê-se ciência à ré sobre a manifestação da autora à fl. 220, requerendo o prosseguimento do feito com vistas à anulação da multa. Int.

0007482-10.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ante o teor da certidão retro, promova a apelante o recolhimento da diferença de custas de preparo, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, voltem conclusos. Int.

0007592-09.2014.403.6104 - LINDACY DANTAS MELO DE OLIVEIRA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 72: Diga a ré. Int.

0008320-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI LEMOS FERNANDES

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça, à fl. 59, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001159-47.2014.403.6311 - MARIANA MARIA DA CONCEICAO(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o volume dos documentos apresentados pela União não representam embaraço ao manuseio dos autos, reconsidero em parte o provimento de fl. 126 e defiro a sua juntada nos próprios autos, abrindo-se novo volume. No mais, dê-se ciência do teor de fls. 128 e seguintes à parte autora, por 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002868-25.2015.403.6104 - DJANIRA COUTO MAIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora, por entender que se trata de medida inócua ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003142-86.2015.403.6104 - JESSICA LIMA VASQUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora, por entender que se trata de medida inócua ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003722-19.2015.403.6104 - DERBA DOMINGOS AVALONES X RINALDO MACHADO(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(SP156844 - CARLA DA PRATO)

Manifêste-se a parte autora sobre o alegado pela corr  PORTAL SA DE - CAIXA DE ASSIST NCIA E SA DE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS  s fls. 287/288, em 05 (cinco) dias. Sem preju zo, intime-se a corr  PORTAL SA DE - CAIXA DE ASSIST NCIA E SA DE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, para que informe o efetivo cumprimento da decis o de fls. 158/160, no mesmo prazo. No mais, anote-se na autua o destes a interposi o dos recursos de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o (fls. 173/178 e 239/265). Reexaminado a quest o decidida, concludo que n o deve ser modificada a decis o impugnada, cujos fundamentos bem resistem  s raz es do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decis o do E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o sobre o pedido de concess o de efeito suspensivo efetuado pelo agravante (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TEL GRAFOS), pelo prazo de 10 (dez) dias. Ap s, venham conclusos. Int.

0006025-06.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - F BIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a suspens o da exigibilidade do cr dito tribut rio foi efetivada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em vista do comprovante de dep sito judicial realizado nos autos (fl. 140), nada resta a apreciar no tocante ao pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007252-31.2015.403.6104 - HAROLDO ELIPHAS PEREIRA TOLEDO(SP213325 - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 27/28. Compulsando os autos, verifico n o se tratar de hip tese em que o grau de complexidade da causa se evidencie incompat vel com o rito do Juizado Especial C vel. No mais, n o h  previs o legal que pro ba a produ o de prova t cnica naquela sede. Sendo assim, mantenho a decis o de fls. 25. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007415-11.2015.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - F BIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

D E C I S   O VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., com qualifica o e representa o nos autos, promoveu a presente a o, pelo rito ordin rio, em f ce da UNI O FEDERAL, objetivando, em sede de antecip o de tutela, a suspens o da exigibilidade do cr dito tribut rio consubstanciado na multa decorrente da autua o que deu origem ao Processo Administrativo n  11128-723021/2015-71, lavrada pela Alf ndega do Porto de Santos/SP. Aduz, em summa, que foi autuada pela Inspetoria da Alf ndega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informa es sobre ve culo ou carga transportada, ou sobre opera es que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legisla o de reg ncia. Assevera que a autua o foi indevida, sob o fundamento de que eventual atraso na presta o de informa es seria imput vel somente ao armador-transportador, e n o ao agente de cargas. Afirma ter prestado as informa es devidas  s autoridades alf ndeg rias, anos antes da lavratura do auto, se enquadrando na hip tese de den ncia espont nea. Sustenta, por fim, que a multa aplicada tem car ter confiscat rio. Narra que o periculum in mora reside nos riscos a sua atividade comercial, caso n o possa comprovar sua regularidade perante o fisco. Juntou documentos. A aprecia o do pedido de antecip o dos efeitos da tutela foi postergada para ap s a vinda da contesta o (fl. 103). Citada, a Uni o ofertou contesta o  s fls. 107/121, na qual aduziu que a autua o foi regular, na medida em que a autora n o prestou as informa es devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hip tese de infra o ao art. 107, inciso IV, al nea e do Decreto-Lei n  37/66.   o relat rio. Fundamento e decido. N o est o presentes os requisitos para concess o da medida de urg ncia. A quest o imp e a an lise das normas disciplinadoras da mat ria. Assim disp e o Decreto-lei n  37/66: Art. 37. O transportador deve prestar   Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informa es sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de ve culo procedente do exterior ou a ele destinado. (Reda o dada pela Lei n  10.833, de 29.12.2003) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Reda o dada pela Lei n  10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferen a de peso apurada em rela o ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador mar timo, fluvial ou lacustre; b) por m s-calend rio, a quem n o apresentar   fiscaliza o os documentos relativos   opera o que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou n o mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embar ar, dificultar ou impedir a o de fiscaliza o aduaneira, inclusive no caso de n o-apresenta o de resposta, no prazo estipulado, a intima o em procedimento fiscal; d) a quem promover a sa da de ve culo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autoriza o pr via da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informa o sobre ve culo ou carga nele transportada, ou sobre as opera es que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada   empresa de transporte internacional, inclusive   prestadora de servi os de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informa o sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as opera es que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao deposit rio ou ao operador portu rio; A forma e o prazo para que sejam prestadas as informa es   autoridade aduaneira est o especificadas na Instru o Normativa RFB 800/2007, que preconiza: Art. 22. S o os seguintes os prazos m nimos para a presta o das informa es   RFB: I - as relativas ao ve culo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarca o no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associa o de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da sa da da embarca o, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exporta o, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da sa da da embarca o, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exporta o, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da sa da da embarca o, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarca o, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permane am a bordo; e III - as relativas   conclus o da desconsolida o, quarenta e oito horas antes da chegada da embarca o no porto de destino do conhecimento gen rico. (...) Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informa es at  o momento da atrac o da embarca o. Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, n o estaria subsumida a tal obriga o, tendo em vista que o par grafo 1  do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prev  que O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste servi os conexos, e o operador portu rio, t m bem devem prestar as informa es sobre as opera es que executem e respectivas cargas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGENTE MAR TIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRA O. APLICA O DOS ARTS. 37, PAR GRAFO 1 , E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI N  37/66, COM REDA O DADA PELA LEI N  10.833/03. REMESSA OFICIAL N O CONHECIDA, POR FOR A DO ART. 475, PAR GRAFO 2 , DO CPC. APELA O PROVIDA. 1 - Trata-se de apela o da UNI O (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorr ncia de senten a,  s fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e n o o agente mar timo, o sujeito passivo da obriga o acess ria (prestar   Receita Federal do Brasil (RFB) informa es sobre cargas transportadas), prevista na legisla o aduaneira, julgou procedente o pedido

formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128-723021/2015-71, colacionado às fls. 18/23, a seguinte narrativa sobre os fatos: O Agente de Carga VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., CNPJ Nº 04915315000110, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151105020946451 a destempo em/a partir de 10/02/2011 14:39, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105023218112. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU6018114 SUDU6997964, pelo Navio M/V RIO BLANCO, em sua viagem 104S, com atracação registrada em 11/02/2011 16:42. Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempo as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos. No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade. Ressalte-se, por oportuno, que a multa foi fixada no patamar previsto pela legislação de regência, não se caracterizando qualquer efeito confiscatório. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in *Direito Tributário*, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o benelplácito constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção (Regina Helena Costa, *Curso de Direito Tributário*, Editora Saraiva/2009, p. 175). Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comento, lembra que: É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um

procedimento contra todos os contribuintes em atraso. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)Confiram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo.2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte.3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido(AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).Assim, neste exame sumário de cognição, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da multa fundada na apresentação extemporânea das informações, carecendo o pedido de tutela antecipada do fumus boni iuris necessário ao seu deferimento.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Int.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208756-60.1993.403.6104 (93.0208756-5) - ANTONIO ANA MAIA X CELIO FREITAS X LUIS OLIVEIRA X NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA X ROBERTO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ANA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL796: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de dez(dez) dias para que requeira o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.int.

0008104-80.2000.403.6104 (2000.61.04.008104-8) - JOSE LUIZ VASQUES X JOAO RICARDO AFONSO NUNES X JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE GOMES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista ao exequente acerca da petição do INSS de fls. 311/312.Havendo concordância, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório. Int.

0007620-60.2003.403.6104 (2003.61.04.007620-0) - MASA KANASHIRO UEMA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face da notícia de falecimento da autora constante na petição de fls. 93, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC.Intime-se o Ilmo. Patrono para que apresente eventual habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 93.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0000818-65.2011.403.6104 - LIBERO BUGIN MERLIN X IVO BUGIN MERLIN(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1.

Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0000266-66.2012.403.6104 - ODAIR DOMINGOS VIEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1.

Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0001347-16.2013.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO CORREIA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista ao réu para apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001372-29.2013.403.6104 - LUCIANO ROBERTO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005597-92.2013.403.6104 - VERA LUCIA MEDEA DE SA LIMA X PAMELA DE SA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA MEDEA DE SA LIMA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA E SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS DE FLS. 232/253 NO PRAZO DE 20 DIAS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005267-61.2014.403.6104 - JAYRO MARTINS COELHO JUNIOR(SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do ofício da USIMINAS (fls. 113/119) e do processo administrativo (fls. 120/132), no prazo de 10 dias. Cientifique-se a Procuradoria do INSS do despacho de fl. 109. Int.

0003411-23.2014.403.6311 - MARIA DA GRACA AUGUSTA DE SOUZA(SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0005322-75.2015.403.6104 - AIRTON PINHEIRO(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005914-22.2015.403.6104 - LUIZ HERZOG(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007724-32.2015.403.6104 - CLARICE MERENDI ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0007830-91.2015.403.6104 - ADEMIR BATISTA CAVACO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006546-48.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205775-87.1995.403.6104 (95.0205775-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSSEI TRANSPORTES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para que verifiquem, refazendo os cálculos, caso necessário, nos exatos termos do julgado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002768-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DILZA TORINO MACIEL

Considerando as diligências negativas para localização do réu e a indicação que o devedor furta-se a adimplir com suas obrigações vencidas (art. 814, I do CPC), defiro a realização de arresto eletrônico através dos sistemas RENAJUD E BACENJUD e a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD. Com as providências supra, dê-se vista à CEF para manifestação. Santos, 29 de junho de 2015. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZACAO DAS PESQUISAS REQUISITADAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200014-80.1992.403.6104 (92.0200014-0) - LUCILA DA CRUZ LOPES FAUSTINO X ODYLA LOPES NATALE X IDA DA CRUZ LOPES FERNANDES X FERNANDO DA CRUZ LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X LUCILA DA CRUZ LOPES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODYLA LOPES NATALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA DA CRUZ LOPES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: A CONTADORIA APRESENTOU CÁLCULO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 30 DIAS. DESPACHO: VISTOS EM INSPEÇÃO. Retornem os autos à contadoria judicial para apuração do valor devido, observando-se a aplicação do IPCA-E, nos termos do v. acórdão. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10

(dez) dias.Int.

0204655-77.1993.403.6104 (93.0204655-9) - DOLORES VALERO PORTELA X VIRGINIA DE SOUZA AMARAL X NELSON NUNES X SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE X RICARDO ZARATTINNI FILHO X RICARDO APARICIO CANELAS X ROBERTO MULLER FILHO X ROMUALDO AMORES UMBRIA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X DOLORES VALERO PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DE SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ZARATTINNI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MULLER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO AMORES UMBRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.Fls. 975: Requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para que encaminhe a este juízo as informações solicitadas pelos autores , que não constaram daquelas enviadas em 15/04/2015, tais como o CONREAJ (simulador do benefício indicando os valores brutos pagos, desde a DIB até 1997), CONCRV e CONBER, no prazo de 30 dias.Com a vinda, dê-se vista à parte autora.

0208557-38.1993.403.6104 (93.0208557-0) - ALIANCA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NAO PADRONIZADO(RJ116958 - GUILHERME NITZSCHE WILLEMSSENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X ALIANCA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1348/1349: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pagamento complementar efetuado.Int.

0200868-06.1994.403.6104 (94.0200868-3) - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X SYLVIO BOSCARIOL RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 307: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados às fls. 269 e 271.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006790-36.1999.403.6104 (1999.61.04.006790-4) - NORSUL BARWILL AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL X NORSUL BARWILL AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 235/237: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002636-67.2002.403.6104 (2002.61.04.002636-8) - ANTONIA ADALGISA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTONIA ADALGISA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando que não foram apresentados embargos em razão do reduzido valor da execução (art. 20-A, da Lei nº 10.522/2002, fls. 738), que a exceção de pré-executividade foi rejeitada (fls. 749) e que os cálculos ulteriormente apresentados pela União glosaram a apuração do imposto de renda retido em 1996 por prescrição (fls. 1223), em total dissonância com o v. acórdão, que somente considerou estar prescrita a pretensão em relação às parcelas anteriores a 02 de maio de 1992 (fls. 452 vº), prossiga-se a execução pelo valor apresentado pelo exequente.Expeça-se RPV.Intimem-se.

0010858-87.2003.403.6104 (2003.61.04.010858-4) - CIDALIA DA COSTA VALENCIO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X CIDALIA DA COSTA VALENCIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 313: Ante a concordância da União Federal, homologo a habilitação de Cidália da Costa Valencio em sucessão ao autor Anibal Valencio.Ao SUDP para as devidas retificações.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, deverá: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0000417-76.2005.403.6104 (2005.61.04.000417-9) - ANA CAROLINA DE ALMEIDA MARTINEZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA MARTINEZ X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0009575-53.2008.403.6104 (2008.61.04.009575-7) - MARIA DE LOURDES FONSECA MOURA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FONSECA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS DE FLS. 198/297. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.Fls. 134/135: Defiro: Oficie-se ao INSS conforme requerido.Com a resposta, dê-se ciência à parte autora para que apresente os cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008578-36.2009.403.6104 (2009.61.04.008578-1) - LUIS FELIPE ARAUJO DA PAZ - INCAPAZ X CECILIA ARAUJO DA PAZ X CECILIA ARAUJO DA PAZ(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FELIPE ARAUJO DA PAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0000662-77.2011.403.6104 - ERICK EUTROPIO GROTZ DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK EUTROPIO GROTZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença proferida às fls. 188/189 nos autos de embargos à execução nº 0003784.93.2014.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 162/187.Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º parágrafo da Resolução do CJF n. 168/2011.Não havendo divergência, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeçam-se os ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0001746-16.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença de improcedência nos embargos à execução n. 0006421.17.2014.403.6104, conforme fls. 161/163, expeçam-se os ofícios requisitórios da conta de fls. 137/145, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º E 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Nesse caso, faculto ao(s) exequente(s), antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), informar(em) se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).

0012437-89.2011.403.6104 - JOAO GERALDO DAS MERCES NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012437-89.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOÃO GERALDO DAS MERCES NETO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA JOÃO GERALDO DAS MERCES NETO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 99/119), com os quais o exequente concordou (fls. 123/124). Expedidos os ofícios requisitórios (fls.127/128), devidamente liquidados (fls. 133/134) e acostados extratos de pagamento (fls. 135/136). Instado a requerer o que for de seu interesse, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 138).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 05 de novembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001085-03.2012.403.6104 - ROSE MARY DOS REIS GOUVINHAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o patrono da exequente Rose Mary dos Reis Gouvinhas a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios determinado na sentença de fl. 73, sob pena de execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200362-88.1998.403.6104 (98.0200362-0) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO FERNANDES SANTANA X JOAO CARLOS NOVAES X ROBINSON DA COSTA PAULO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERNANDES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON DA COSTA PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 562: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001465-02.2007.403.6104 (2007.61.04.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LISANDRA PAULA ROSA PARUSSULO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LISANDRA PAULA ROSA PARUSSULO

Defiro a realização de bloqueio eletrônico através do sistema BACENJUD.Com a resposta requeira a CEF o que entender de direito.Int.Santos, 2 de setembro de 2015.FICA A CEF INTIMADA DA REALIZACAO DA PESQUISA REQUISITADA.

Expediente Nº 4170

USUCAPIAO

0005459-67.2009.403.6104 (2009.61.04.005459-0) - PAULO ROBERTO DE FRANCA X ROSEMEIRE HAMBATA DE FRANCA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X CELESTINO LOSADA SEGUIM X ROBERTO LOPES DOS SANTOS(SP210040 - MARCELA PEREIRA DA SILVA E SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X LAURO PICADO - ESPOLIO X LAURO MIGUEIS PICADO - ESPOLIO X MARIA FONTES PICADO(SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X MANOEL DE PINHO JUNIOR(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS)

Prelininarmente, intime-se o Sr. Perito a fim de que apresente laudo complementar com os esclarecimentos requeridos às fls. 837, nos termos da documentação juntada às fls. 838/891.Com a resposta, dê-se vista às partes e após, tornem conclusos.Int.FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA MANIFESTACAO DO PERITO ÀS FLS. 894/895

MONITORIA

0014365-17.2007.403.6104 (2007.61.04.014365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X LUIZ ANTONIO BASSETTO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int. Santos, 28 de outubro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003012-53.2002.403.6104 (2002.61.04.003012-8) - ROSICLEIA SANTOS BATISTA(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003852-29.2003.403.6104 (2003.61.04.003852-1) - NEIDE BLUME(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NEIDE BLUME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono da exequente acerca do e-mail do TRF3 de fls.189/193 noticiando a existência de depósito relativo ao requisitório nº 20110116388 sem levantamento há mais de 2 anos, no prazo de 20 dias.Int.

0009656-41.2004.403.6104 (2004.61.04.009656-2) - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS(SP194116 - ANDRES ARIAS GARCIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DJALMA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono da exequente acerca do e-mail do TRF3 de fls.143/148 noticiando a existência de depósito relativo aos requisitórios nºs 2010.0171534 sem levantamento há mais de 2 anos, no prazo de 20 dias.Int.

0003800-18.2012.403.6104 - GETULIO JOSE DA SILVA TAVARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 431 verso: encaminhe cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001800-74.2014.403.6104 - TAMICO OGATA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 205, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Int.

0003720-83.2014.403.6104 - ALMIRO MARQUES PIMENTEL(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 209/212, para apresentação dos documentos faltantes. Int.

0005464-74.2014.403.6311 - RENATA CRISTINA TAVARES DE ARAUJO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001205-41.2015.403.6104 - JAIR GOMES DANIEL(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 53: recebo como emenda à inicial. Anote-se. No mais, ante a contestação juntada às fls. 40/50vº, cumpra-se a parte final de fls. 37. Int. Parte final da decisão de fls. 37: Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento. Intimem-se

0005170-27.2015.403.6104 - MANUEL CARRILHO DANIEL X CARMEN CARRILHO MARIN(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007844-75.2015.403.6104 - JOAO EDISON FERREIRA VASCONCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0007889-79.2015.403.6104 - ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO(SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, adequando-o ao benefício patrimonial visado. Providencie a parte autora, o recolhimento das custas processuais. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, traga a colação, o original da procuração e cópia dos documentos essenciais à propositura da ação (RG, CPF e comprovante de endereço), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007893-19.2015.403.6104 - AIRTON JOSE DE FREITAS X JOAO LUIZ DE LIMA X SANDOVAL ALVES DE SOUZA X TELMIR CARDOSO X WANDERLEY ESTEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. Trata-se de ação objetivando a revisão das contas fundiárias, intentada em litisconsórcio ativo facultativo, por iniciativa dos autores, com fulcro nos princípios da efetividade e economia processual. Verifico, entretanto, que no caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, discriminado por autor. Sem prejuízo, manifeste-se sobre as prevenções apontadas no termo de prevenção, providenciando ainda cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Int.

0007941-75.2015.403.6104 - GERALDO GONCALVES BITENCOURT(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa, tendo em vista que foi atribuído à causa o valor de R\$ 47.661,40, divergente da planilha de fls. 45/46, que apresenta o valor de R\$ 3.532,40. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, considerando os valores dos extratos apresentados às fls. 30/32.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005751-18.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EDUARDO RAMOS FILHO X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO JOSE NETO X LUIS ANTONIO FERNANDES X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO X SILVIO FERNANDES X VALDIR ALCANTARA DUARTE X ANGELO CORREA X ANTONIO CAVALCANTE SOUSA X GERMANIO PEREIRA BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Tendo em vista os documentos juntados, remetam-se os autos à contadoria, para que efetuem novos cálculos, nos termos do julgado, observando a portaria 0758643 de 07/11/2014.Intime-se.

0007838-68.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205446-22.1988.403.6104 (88.0205446-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE LEVINO DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0205446-22.1988.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008445-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ROMANOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARCIO ALEXANDRE FARAHTE(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X SIRLE DE SOUZA FARAHTE

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 29 de outubro de 2015.

0002401-46.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANA COSTA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP X CAIO EDUARDO MARIN SANTO MAURO X JOSE WILSON GONCALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos à penhora (fls.163).Int.Santos, 5 de novembro de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0011265-30.2002.403.6104 (2002.61.04.011265-0) - ROSICLEIA SANTOS BATISTA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010710-61.2012.403.6104 - CELMA DUARTE X JOANA DARC DUARTE(SP149266 - CELMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 209/241: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias..Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203712-55.1996.403.6104 (96.0203712-1) - MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X VALDIR ALVES DE ARAUJO - EPOLIO X ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X INSS/FAZENDA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X INSS/FAZENDA X VALDIR ALVES DE ARAUJO X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, manifeste-se o exequente sobre o requerido pela União.Intimem-se.

0013865-87.2003.403.6104 (2003.61.04.013865-5) - EMILIO CAO ALVAREZ(SP213009 - MARIA ALICE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS E SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X EMILIO CAO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a procuração de fl. 198 e o substabelecimento sem reservas de poderes à fl. 206 a titular do direito subjetivo é a Sra. Carmen Cao Alvarez, portanto, a outorga de poderes à Advogada deve ser feita em nome da Sra. Carmen representada pelo autor Emilio Cao Alvarez.A procuração de fl. 198 é específica do autor Emilio e a escritura de procuração para herdeiros não é documento válido para representação nos autos, pois, não consta nomeação de advogado constituído, ou seja, a Sra Carmen C. Alvarez não está regularmente representada nos autos.Concedo o prazo de 10 dias para regularização da representação processual, bem como apresente o CPF da Sra. Carmen.Regularizada, venham os autos

conclusos para habilitação.Int.

0005494-56.2011.403.6104 - ZORAIDE DOS SANTOS FERREIRA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ZORAIDE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS até a presente data não apresentou os cálculos em execução invertida, dê-se vista à parte autora, para que no prazo de 30 dias, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, aguarde no arquivo sobrestado a memória de cálculo. Int.Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS de fls. 359/360.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005546-13.2011.403.6311 - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS até a presente data não apresentou os cálculos em execução invertida, dê-se vista à parte autora, para que no prazo de 30 dias, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, aguarde no arquivo sobrestado a memória de cálculo. Int.Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS de fls. 359/360.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204206-17.1996.403.6104 (96.0204206-0) - ANTONIO JULIO FERREIRA X CLAUDIO GOMES SANTOS X FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA X JOAO ANTONIO RODRIGUES X MARIA VANETE SANTOS DA SILVA X PAULO ROMEU GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. SEM PROC E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X ANTONIO JULIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GOMES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VANETE SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROMEU GARCIA X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual desbloqueio das contas fundiárias.Int.

0005761-48.1999.403.6104 (1999.61.04.005761-3) - CELMA DUARTE X JOANA DARC DUARTE(SP149266 - CELMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CELMA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 806: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias..Intime-se.

0004505-65.2002.403.6104 (2002.61.04.004505-3) - ALEX TENORIO JUNIOR X CARLOS DA SILVA X DJALMA DE SOUZA X GENARO SANTANA X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALEX TENORIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 467: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências da CEF.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8331

MANDADO DE SEGURANCA

0005767-93.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE REGISTRO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SANTOS - SP, do GERENTE GERAL DO INSS DE SANTOS, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando assegurar o parcelamento do débito apurado no Procedimento Administrativo Fiscal nº 0810600.2014.00876, relativo à contribuição previdenciária não recolhida a seu tempo. Segundo a inicial, a Impetrante, empresa de natureza filantrópica, deixou de proceder ao recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados segurados da Previdência Social, no período de fevereiro de 2012 a dezembro de 2012, razão pela qual requereu, por meio eletrônico, o parcelamento do débito nos termos da Lei nº 10.522/2002, na modalidade simplificada, recebendo as guias DARFs para o recolhimento. Notícia a Impetrante que seu pedido restou indeferido com fundamento no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.964/2000, única e exclusivamente, porque já possui outro parcelamento (REFIS) em andamento. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado nas disposições do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto, ao decidir não ser possível a cumulação de parcelamentos, ainda que de débitos posteriores a fevereiro de 2000, a Impetrada teria dado interpretação extensiva à norma para restringir direitos. Com a inicial vieram documentos. Previamente notificada, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações (fls. 187/191). O INSS e a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos arguíram a ilegitimidade passiva (fls. 185/186 e 192/194). Liminar deferida, determinando, outrossim, a exclusão do polo passivo do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos (fls. 197/200). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fls. 229/231). É o relatório. Fundamento e Decido. O cerne do litígio ora em apreço consiste na possibilidade, ou não, de coexistência entre a inclusão do contribuinte no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 (apenas para débitos com vencimento posterior a 29/02/2000) e anterior parcelamento do REFIS, já em andamento (Lei nº 9.964/2000 - para débitos com vencimento até aquela data). Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. Para solução da controvérsia, necessário observar o disposto nos artigos 1º e 3º, 1º, da Lei nº 9.964/2000: Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º; II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis; III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indicadores de receitas; IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR; VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º. (grifei)(...) Conforme revela o texto acima transcrito, a vedação incide tão somente sobre tributos com vencimento até 29/02/2000, de modo que não há óbice legal à celebração de parcelamento para o adimplemento de dívidas vencidas a partir daquela data. Na hipótese, os débitos que a parte pretende parcelar (contribuições previdenciárias) abrangem tão somente as competências de 02/2012 a 12/2012 (fls. 60/62), de maneira que não remanesce o empecilho alegado pela autoridade coatora que justificou o indeferimento do parcelamento. Não há, destarte, óbice legal à adesão do contribuinte a duas ou mais modalidades de parcelamento de débito (especial e ordinário) concomitantemente, desde que - preenchidos os requisitos elencados na legislação de regência - os respectivos débitos refiram-se a períodos posteriores ao parâmetro temporal previsto nas leis próprias. Inadmissível é a cumulação de parcelamentos para os casos de débitos relacionados ao mesmo período (art. 3º, 1º, da Lei 9.964/2000). Nesse sentido, os precedentes adiante colacionados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUINTE JÁ VINCULADO AOS PROGRAMAS REFIS E PAES. ADESÃO A NOVO PARCELAMENTO ORDINÁRIO PREVISTO NA LEI N. 10.522/02. DÉBITOS POSTERIORES. POSSIBILIDADE. 1. Não há impedimento legal à participação de contribuinte em duas ou mais modalidades de parcelamento de débito (especial e ordinário) concomitantemente (in casu: REFIS, PAES e ordinário), desde que, preenchidos os requisitos exigidos na lei de regência, os respectivos débitos refiram-se a períodos posteriores ao parâmetro temporal previsto nas leis próprias, sendo defeso tão somente a coexistência de parcelamentos para os casos de débitos relacionados ao mesmo período. 2. Na espécie, a empresa impetrante já estando vinculada ao REFIS (débitos vencidos até 31/01/2000) e ao PAES (débitos vencidos até 28/02/2003) - o que corrobora a tese da possibilidade de simultaneidade de parcelamentos -, ingressou com pedido de parcelamento ordinário, com base na Lei n. 10.522/2002, para débitos atinentes ao período de 2004 a 2010, isto é, débitos posteriores e não abrangidos pelos programas já aderidos, conforme documentos acostados aos autos. Não há, pois, qualquer óbice legal à obtenção do novo parcelamento. 3. No mais, devem ser restaurados os parcelamentos relativos ao REFIS e PAES, indevidamente rescindidos, tendo em vista que, consoante salientado pelo MM. Juiz a quo como a impetrante alegou que vinha cumprindo pontualmente as obrigações assumidas por ocasião dos parcelamentos supracitados, e tal alegação não foi contrastada pela autoridade coatora por ocasião da apresentação das informações, presume-se verídica. Portanto, não pode a impetrante ser excluída do REFIS nem do PAES à conta do indeferimento do pedido de parcelamento ordinário. 4. Destarte, configurado o direito líquido e certo da impetrante, incensurável se mostra a sentença que concedeu a segurança requestada. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 5ª Região - Apeltrex nº 14963/CE - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJe 15/04/2011 - pag. 87) (grifei) PROCESSUAL CIVIL e TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.964/00. CUMULAÇÃO COM OPARCELAMENTO ORDINÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/02. POSSIBILIDADE. DESDE QUE OS DÉBITOS A PARCELAR TENHAM VENCIMENTOS POSTERIORES A 29 DE FEVEREIRO DE 2000. 1. (...) 2. (...) 3. Discute-se nos autos a possibilidade de cumulação do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 com o parcelamento previsto na Lei nº 9.964/00. 4. A jurisprudência do STJ já se manifestou quanto à possibilidade de cumulação dos parcelamentos previstos na Lei 10.684/2003 (PAES) e na Lei 10.522/2002, eis que a vedação do art. 1º, 10, da Lei 10.684/2003 somente é aplicável aos débitos com vencimento até 28.2.2003. Nesse sentido: REsp 1.173.507/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/03/2010, REsp 759.295/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009 e REsp 995.728/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/03/2008; AgRg no REsp 1.331.895/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/03/2013; AgRg no REsp 1.303.411/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012. 5. Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica ao caso dos autos para possibilitar a cumulação do parcelamento previsto na Lei nº 9.964/00 (REFIS) com o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, desde que os débitos tenham vencimentos posteriores a 29 de fevereiro de 2000, o que não viola o disposto no 1º do art. 3º da Lei nº 9.964/00, o qual impede outras formas de parcelamento de débitos com vencimentos até a referida data, e não posteriores a ela. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp nº 1437932 - Rel. Mauro Campbell Marques - DJe 20/04/2015). (grifei) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança para o fim de reconhecer à Impetrante o direito ao parcelamento do débito de contribuições previdenciárias, nos moldes da Lei nº 10.522/2002 (Processo Administrativo nº 15983.720030/2015-81 - fl. 88). Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei

12.016/2009).Sentença sujeita ao reexame necessário (art.14, 1º, da lei 12.016/2009). P. R. I. O.Despacho:Fls 241: Ciência ao Impetrante.Intime-se

0006048-49.2015.403.6104 - ANANIAS FONSECA CARNEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.ANANIAS FONSECA CARNEIRO impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente, em face do INSS, objetivando o reestabelecimento do benefício de auxílio acidente. Em decisão proferida à fl. 30, o Juízo determinou: (...) indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.Intimado, o impetrante não atendeu a determinação.Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no do único do artigo 284 cc inciso IV, do artigo 267 do 295, inciso VI do Código de Processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006522-20.2015.403.6104 - ZULEIKA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Sentença.ZULEIKA MARIA SILVA DOS SANTOS, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, pelos argumentos que expõe na exordial.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/19).O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.Por meio da petição de fls. 27/28 o Impetrado requereu a extinção do feito, tendo em vista a perda de objeto da ação.Intimada, a Impetrante ficou-se inerte.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia trazido pelo Impetrado de que foi revisada a renda mensal do benefício da Impetrante. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação.P. R. I.

0008214-54.2015.403.6104 - SINOTEC COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, observado o disposto no artigo 41 do Código Civil (artigo 6º da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009), indique a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora.Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Após, venham conclusos.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7584

EXECUCAO DA PENA

0005972-59.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS PEREIRA DA FONSECA(SP085901 - SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/10/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Petição de fls. 126-127. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em conta do Juízo (fl. 107).Com a expedição, intime-se o defensor da acusada para retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Após, diante da confirmação do levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas legais. (CIENCIA A DEFSA PARA RETIRADA DO ALVARA EM SECRETARIA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001529-51.2003.403.6104 (2003.61.04.001529-6) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X MARIA STELA LOPES ALVES(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO)

Vistos.SUELI OKADA e MARIA STELA LOPES ALVES foram denunciadas como incursoas no art. 313-A, conjugado com os artigos 29 e 30, toanto, insubsistentes as alegações deduzidas, que não encontram respaldo nas provas coligidas aos autos. Com efeito, como bem salientou o Parquet Federal em alegações finais, nenhum elemento de prova foi apresentado pela defesa das rés para confirmar o alegado.Ademais, a apreensão dos documentos de MARIA STELA na residência de SUELI OKADA corrobora as demais provas produzidas, no sentido de que foi SUELI OKADA a servidora responsável pela concessão do benefício em questão. Aliás, a própria acusada admitiu em seu interrogatório que levava processos concessórios para serem conferidos em sua casa.De outra parte, dentre os documentos encontrados em poder da ré SUELI OKADA, que teriam sido entregues pela corré MARIA STELA ao INSS, nenhum foi capaz de suprir as irregularidades apontadas, não havendo, por outro lado, nenhuma notícia de reclamação de MARIA STELA ao INSS sobre o eventual extravio dos documentos que alega ter deixado na autarquia.A corré MARIA STELA não só não conseguiu comprovar o recolhimento dos períodos irregularmente inseridos por SUELI OKADA, como, mesmo sabendo terem sido acrescentados indevidamente mais de 12 anos de contribuições à sua aposentadoria, não questionou o caráter ilícito de tal conduta, preferindo receber um benefício a que sabia não fazer jus, pelo período de 08.08.2001 a 01.07.2003.Assim, o fato de a corré ter se dirigido pessoalmente à Agência do INSS em São Vicente-SP para requerer aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo sendo residente em Santos, somado ao

0009776-35.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR ANTONIO DA CONCEICAO X ROGERIO GOMES DA CONCEICAO(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA E SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA E SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO)

FICA INTIMADA A DEFESA DOS ACUSADOS DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS (DR. FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO - OAB/SP 216042), DE ACORDO COM O DELIBERADO NA AUDIÊNCIA REALIZADA AOS 27/10/2015, QUE SEGUE TRANSCRITO:—————Em seguida, pelo MM. Juiz foi deliberado: Considerando o encerramento da instrução, e diante da manifestação das partes no sentido de não possuírem interesse na produção de outras provas, determino a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. Após, à conclusão para prolação de sentença.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013740-80.2007.403.6104 (2007.61.04.013740-1) - JUSTICA PUBLICA X TAIS STELA BURGOS PIMENTEL(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

Fls. 183-184 - Decisão já exarada às fls. 180. Publique-se.

Expediente Nº 5116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006380-50.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VERONICA DE OLIVEIRA SOUZA

Fls. 328 - Publique-se.Fls. 330 - Homologo a desistência das testemunhas do Ministério Público Federal Célio Vassão e Cristiane de Jesus Souza, manifeste-se a defesa quanto ao seu interesse de mantê-las, oferecendo neste caso o endereço para intimação.Intimem-se as demais testemunhas nos endereços apresentados às fls. 331-333.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000069-88.2015.4.03.6114

AUTOR: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E C I S Ã O

Nos termos da Resolução 445, de 29 de setembro de 2015 da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, o processo judicial eletrônico será implantado em etapas, conforme cronograma previamente estabelecido.

Na fase atual de implantação, é possível analisar apenas matérias cuja competência recursal seja da 1ª ou da 3ª Seção daquela Corte, não havendo, portanto, possibilidade de decidir, no âmbito do PJE, acerca de ação anulatória de débitos tributários pois, como dito, eventual recurso deverá ser submetido à 2ª Seção, conforme art. 10, §2º, do Regimento Interno.

Posto isso, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, devendo a Impetrante, caso o pretenda, ajuizar nova ação pela via convencional, prevento este Juízo.

Semcustas.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000018-77.2015.4.03.6114
AUTOR: ALINE SANTIAGO REFEICOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

Defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2015.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3129

ACAO CIVIL PUBLICA

**0005778-63.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)
X HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA - EPP(SP297051 - ANA CAROLINA ESCUDEIRO E SP350560 - SAMIA DE
OLIVEIRA SILVA)**

Fls. - Manifeste-se o autor expressamente.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008615-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA DE SOUSA MORAIS

Fls. - Oficie-se, conforme requerido.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 104, transitada em julgado.

0004995-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SAMUEL DA SILVA BENEVIDES

Cumpra-se a decisão de fls. 27/28, expedindo-se mandado de citação e de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo descrito na referida decisão.Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado, agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305.Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando.Int.

0006451-22.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JILIARDE OLIVEIRA DA SILVA

Cumpra-se a decisão de fls. 27/28, expedindo-se mandado de citação e de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo descrito na referida decisão.Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado, agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305.Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando.Int.

0007590-09.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIZELIO MANOEL DOS SANTOS

Cumpra-se a decisão de fls. 27/28, expedindo-se mandado de citação e de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo descrito na referida decisão.Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado, agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305.Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando.Int.

DEPOSITO

0001335-69.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATHAN VIEIRA DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se o despacho retro, in fine.Intime-se.

0002194-85.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVANIA FERREIRA SANTOS MENEZES

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se o despacho retro, in fine.Intime-se.

0002928-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO CARLOS PEREIRA SOARES

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se o despacho retro, in fine.Intime-se.

0004563-52.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO ISRAEL DE PAIVA JUNIOR

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se o despacho retro, in fine.Intime-se.

USUCAPIAO

0000699-40.2012.403.6114 - MARIA DOS ANJOS DE FREITAS ARAUJO X JOAO SALUSTIANO DE ARAUJO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MILTON LOBO DA SILVA X NEUSA MARIA VIANA LOBO X ALEX RICIERI PERIN(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO E SP201701 - IUGO YOSHIDA)

Converto em diligência.Digam as partes (fl. 178).

MONITORIA

0006529-31.2005.403.6114 (2005.61.14.006529-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZA MARIA ARDITO(SP179191 - SANDRO GROTTI)

Tratam os presentes autos de ação monitória, ajuizada em 23/11/2005, objetivando a cobrança no valor de R\$ 14.969,68 em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa, vinculado à conta nº 013.00094474-4, firmado em 24/12/2003. As inadimplências tiveram início em 25/05/2004, 17/06/2004, 21/06/2004, 14/07/2004 (fls. 39, 42, 45 e 48). A ré foi citada em 25/01/2011 (fl. 212). DECIDO. Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, nos termos das Planilhas de fls. 39, 42, 45 e 48, as inadimplências tiveram início em 25/05/2004, 17/06/2004, 21/06/2004, 14/07/2004, ocasiões na quais nasceu para a CEF a pretensão da cobrança dos débitos, conforme inteligência do artigo 189 do Código Civil. Registre-se que o prazo para cobrança de dívida patrimonial era, pelo Código Civil anterior, de vinte anos (artigo 177), passando a ser de cinco anos para as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, inciso I). Segundo o artigo 2028 do Código Civil vigente, o prazo do Código Civil anterior somente seria aplicado se já houvesse transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor do novo diploma legal. Não foi o caso, de forma que se aplica ao presente caso o prazo de 5 anos. Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que da data das inadimplências da executada (25/05/2004, 17/06/2004, 21/06/2004, 14/07/2004) e sua citação (25/01/2011) transcorreram mais de cinco anos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO. FINEP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO DA DPU DESPROVIDA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA REVEL EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA DA FINEP PROVIDA. 1 - Com efeito, da própria leitura do relatado se verifica a inoccorrência de prescrição, eis que entre a data inicial do inadimplemento 15/12/1993 e a da citação dos devedores, em maio/2002 (fl. 113, da execução), não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002. É que, ao contrário do argumentado na apelação da D.P.U., o início do prazo prescricional, se dá a partir da vigência do novo código civil, conforme se verifica: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, 5º, I, DO CC/02). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). APELO IMPROVIDO. 1. Em 24.09.2009, Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitória lastreada em contrato de mútuo habitacional firmado em 12.05.1989, instruindo a demanda com demonstrativo de débito referente ao período de 12.04.1995 a 12.10.2005. 2. Formula-se pretensão de atribuição de eficácia executiva ao referido ajuste após a empresa pública ver malgrado procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), em virtude de declaração de sua nulidade em outra demanda. 3. A situação fática dos autos revela inadimplemento relativo de obrigação, porquanto a mutuária faltou ao pagamento de alguma das prestações do financiamento habitacional, situação prevista em cláusula contratual como suficiente à resolução do pacto. 4. Inadimplemento relativo traduz não cumprimento de obrigação, ainda passível de ser realizada, no tempo, lugar e forma convencionados. Esse retardo culposo configura a mora de que trata o art. 394 do CC/02. 5. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. A redação desse preceito, contida no art. 189 do Código Civil de 2002, consubstancia a denominada actio nata, cuja noção se depreende da lesão a direito sujeito a uma prestação a ser cumprida pela parte obrigada. 6. A violação do direito subjetivo é de suma relevância para que se saiba, com rigor, o exato momento a partir do qual começa a correr o prazo extintivo da prescrição, porquanto somente após se constatar a lesão a determinado direito é que se poderá falar em sua exigibilidade. 7. A mora do devedor (mora solvendi) circunstância que evidencia a violação do direito do credor deu-se quando se tornara inadimplente, ou seja, em 12.04.1995, podendo a credora, então, a partir dessa data, exigir, através de pretensão deduzida em juízo, a satisfação do seu alegado crédito, razão por que a contagem do prazo prescricional se inicia nesse termo. 8. O prazo de prescrição a ser aplicado na espécie é aquele previsto no art. 206, 5º, I, do CC/02 (cinco anos), tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Contudo, o termo a quo do prazo extintivo em situações que se enquadrem na mencionada regra de transição, por razões de segurança jurídica, é a data de vigência do CC/02, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ajuizada a ação monitória em 24.09.2009 e considerada a data de vigência do Código Civil de 2002 como sendo 11.01.2003, verifica-se ocorrência de prescrição, porquanto proposta a demanda quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da violação do alegado direito de crédito. 10. Recurso improvido. (AC 200951010092860, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/06/2011 - Página:224/225.) (...). 8. Apelação improvida. (AC 200780000068469, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:10/11/2011 - Página:142.) 5 - Apelação da HOTELCO ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA desprovida. Apelação adesiva da FINEP provida. (TRF2 - AC 200851010169954 - Quinta Turma Especializada - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - 05/07/2013). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00054863320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento das dívidas até a efetivação da citação da réu reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005373-37.2007.403.6114 (2007.61.14.005373-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO VAGNER TORRECILHAS X SIMONE DE CASSIA TORRECILHAS(SP170335B - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO)

Tratam os presentes autos de ação monitória, ajuizada em 12/07/2007, objetivando a cobrança no valor de R\$ 17.310,56 em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1016.185.0000082-00, firmado em 20/03/2000, aditado

em 26/03/2002. Houve citação somente em relação a corré Simone, não tendo a CEF logrado êxito até a data atual em localizar o corréu Lenadro. DECIDO. Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, nos termos da Planilha de fls. 09/12, a inadimplência teve início em 10/12/2002, ocasião na qual nasceu para a CEF a pretensão da cobrança do débito, conforme inteligência do artigo 189 do Código Civil. Registre-se que o prazo para cobrança de dívida patrimonial era, pelo Código Civil anterior, de vinte anos (artigo 177), passando a ser de cinco anos para as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, inciso I). Segundo o artigo 2028 do Código Civil vigente, o prazo do Código Civil anterior somente seria aplicado se já houvesse transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor do novo diploma legal. Não foi o caso, de forma que se aplica ao presente caso o prazo de 5 anos. Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que desde a data da inadimplência dos executados (10/12/2002) até a citação da corré Simone transcorreu mais de cinco anos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO. FINEP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO DA DPU DESPROVIDA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA REVEL EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA DA FINEP PROVIDA. 1 - Com efeito, da própria leitura do relatado se verifica a inoccorrência de prescrição, eis que entre a data inicial do inadimplemento 15/12/1993 e a da citação dos devedores, em maio/2002 (fl. 113, da execução), não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002. É que, ao contrário do argumentado na apelação da D.P.U., o início do prazo prescricional, se dá a partir da vigência do novo código civil, conforme se verifica: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, 5º, I, DO CC/02). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). APELO IMPROVIDO. 1. Em 24.09.2009, Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitoria lastreada em contrato de mútuo habitacional firmado em 12.05.1989, instruindo a demanda com demonstrativo de débito referente ao período de 12.04.1995 a 12.10.2005. 2. Formula-se pretensão de atribuição de eficácia executiva ao referido ajuste após a empresa pública ver malgrado procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), em virtude de declaração de sua nulidade em outra demanda. 3. A situação fática dos autos revela inadimplemento relativo de obrigação, porquanto a mutuária faltou ao pagamento de alguma das prestações do financiamento habitacional, situação prevista em cláusula contratual como suficiente à resolução do pacto. 4. Inadimplemento relativo traduz não cumprimento de obrigação, ainda passível de ser realizada, no tempo, lugar e forma convencionados. Esse retardo culposo configura a mora de que trata o art. 394 do CC/02. 5. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. A redação desse preceito, contida no art. 189 do Código Civil de 2002, consubstancia a denominada actio nata, cuja noção se depreende da lesão a direito sujeito a uma prestação a ser cumprida pela parte obrigada. 6. A violação do direito subjetivo é de suma relevância para que se saiba, com rigor, o exato momento a partir do qual começa a correr o prazo extintivo da prescrição, porquanto somente após se constatar a lesão a determinado direito é que se poderá falar em sua exigibilidade. 7. A mora do devedor (mora solvendi) circunstância que evidencia a violação do direito do credor deu-se quando se tornara inadimplente, ou seja, em 12.04.1995, podendo a credora, então, a partir dessa data, exigir, através de pretensão deduzida em juízo, a satisfação do seu alegado crédito, razão por que a contagem do prazo prescricional se inicia nesse termo. 8. O prazo de prescrição a ser aplicado na espécie é aquele previsto no art. 206, 5º, I, do CC/02 (cinco anos), tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Contudo, o termo a quo do prazo extintivo em situações que se enquadrem na mencionada regra de transição, por razões de segurança jurídica, é a data de vigência do CC/02, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ajuizada a ação monitoria em 24.09.2009 e considerada a data de vigência do Código Civil de 2002 como sendo 11.01.2003, verifica-se ocorrência de prescrição, porquanto proposta a demanda quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da violação do alegado direito de crédito. 10. Recurso improvido. (AC 200951010092860, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/06/2011 - Página: 224/225.) (...). 8. Apelação improvida. (AC 200780000068469, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/11/2011 - Página: 142.) 5 - Apelação da HOTELCO ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA desprovida. Apelação adesiva da FINEP provida. (TRF2 - AC 200851010169954 - Quinta Turma Especializada - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - 05/07/2013). AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agrado legal desprovido. (AC 00054863320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida até a citação da corré Simone, bem como a não efetivação da citação do corréu Leandro até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001716-14.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSOM FERNANDES DA SILVA

Concedo o prazo de 10 dias conforme requerido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002035-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ VIEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 217/386

aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001866-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA SICCO GIANNOCCARO X LOURDES SICCO GIANNOCCARO(SPI79664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de RENATA SICCO GIANNOCCARO e LOURDES SICCO GIANNOCCARO afirmando, em síntese, haver celebrado Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES com os réus, para custeio de 70% dos encargos educacionais de curso de graduação. Ocorre que os réus permaneceram inadimplentes, tornando a Autora credora da importância de R\$ 14.397,32. Pede a formação de título executivo sobre aludido valor. Juntou documentos. Citadas, as corréis embargaram o pedido monitorio apontando a prescrição do direito de cobrar a dívida e afirmando que a aplicação da Tabela Price camufla anatocismo vedado em lei. A Autora impugnou os embargos afastando os argumentos levantados pelas corréis. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os embargos são improcedentes. Não há prescrição a ser pronunciada, visto tratar-se de financiamento a ser amortizado em parcelas, de forma que o prazo prescricional somente teria sua contagem iniciada no dia em que vencida a última prestação, independentemente da existência de cláusula contratual prevendo o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FIES. PRESCRIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. ARTIGOS 206, 5º, I, 2.028 do CC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Em relação ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, o e. STJ já assentou o entendimento de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela; II - O contrato foi firmado em 07.02.96 (fl. 14), seus aditamentos foram assinados em 22.11.96, 03.06.97, 06.11.97, 01.06.98, 11.11.98, 18.05.99, 07.12.99 (fls. 14/18), e os valores financiados são referentes a 9 (nove) semestres, abarcando do segundo semestre de 1995 ao segundo semestre de 1999. O contrato foi assinado antes das alterações da Lei 8.436/92, feitas pela Lei 9.288/96. Em sua Cláusula Quarta (fl. 14v) está previsto que o prazo do contrato compreende o período de utilização do crédito, o período de carência e o período de amortização. A Cláusula Sexta e seu parágrafo único, por sua vez, estabelecem que o valor do financiamento será amortizado em prestações mensais e sucessivas, em igual número de meses do período de utilização do crédito e que o vencimento da primeira prestação ocorrerá no último dia do mês subsequente ao término do período de carência, e, as demais, na mesma data dos meses seguintes. Observa-se que o período de carência teve início em dezembro/1999, após a conclusão do curso, o que fez com que a primeira prestação, termo inicial do período de amortização, tivesse a data de 31/01/2001. Considerando que o período de utilização totalizou 54 (cinquenta e quatro) meses, e que o período de amortização tem a mesma duração, a última prestação do contrato venceria em 31.07.2005. III - Deste modo, considerando que o prazo prescricional só começou a transcorrer em 31.07.2005, após o início da vigência do novo Código Civil, afastando a hipótese de manutenção do prazo do código revogado (art. 2.028 do CC), verifica-se que incide, no caso, a norma do Art. 206, 5º, I do CC, sendo de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança do débito. Como a ação foi proposta em 26.05.2008, não há que se falar em prescrição no caso em tela. IV - Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.580.696, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no e-DJF3 de 10 de setembro de 2003. De outro lado, colhe-se dos autos que a CEF firmou com Renata Sicco Giannoccaro contrato nos moldes do FIES para custeio parcial (70%) das mensalidades do curso de Administração de Empresas em que estava matriculada junto à Universidade Metodista de São Paulo - UMESP, figurando Lourdes Sicco Giannoccaro como fiadora. Ficou estabelecido que durante o curso a financiada desembolsaria à CEF parcela trimestral equivalente aos juros incidentes sobre o valor financiado, limitada a R\$ 50,00. Encerrado o curso, a amortização passaria a ser mensal e se daria, no primeiro ano, segundo o mesmo valor que a estudante pagava diretamente à instituição no último semestre. Após, a amortização se daria com o pagamento de mensalidades compostas do principal e dos juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, obtidas pela divisão em até uma vez e meia do prazo de utilização do financiamento. O saldo devedor seria apurado mensalmente a partir da data da contratação até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. No caso de impuntualidade, incidiria multa de 2% sobre o valor da obrigação inadimplida e de 10% em caso de necessidade de recurso ao Judiciário para recuperação do valor financiado. Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que o FIES não constitui espécie de mútuo comumente encontrável no mercado financeiro, cujos recursos podem livremente ser aplicados pelo mutuário e cujas cláusulas e condições podem ser livremente pactuadas entre as partes, sempre abrindo-se a possibilidade de revisão pelo Judiciário em caso de abusos ou ilegalidades, com total regência do Código de Defesa do Consumidor. Diferentemente, a espécie de financiamento em análise tem regramento legal, conforme na época era determinado pela Medida Provisória nº 1.972/99, posteriormente convertida, após reedições, na Lei nº 10.260/01 necessariamente vinculada ao custeio do ensino em entidade privada, sendo que os recursos utilizados não pertencem à instituição financeira mutuante, mas à própria União, que os repassa à instituição financeira para distribuição, mediante remuneração de até 2% do saldo devedor dos financiamentos concedidos. A mesma lei determina que os juros devem ser capitalizados mensalmente e que as amortizações devem se dar exatamente na forma que consta do contrato, inclusive havendo determinação legal para que a instituição financeira promova a execução da dívida em caso de inadimplência. Como se vê, todos os critérios aplicados no contrato em discussão eram legalmente determinados, não tendo a CEF margem para alterá-los, o que, efetivamente, não fez. É por isso que, de imediato, deve ser afastada a submissão ao Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se, simplesmente, de execução de um programa governamental destinado a facilitar à população o acesso ao ensino privado, mediante condições extremamente favoráveis, nada dizendo com hipótese de relação de consumo e, muito menos, podendo-se falar em contrato leonino. Confira-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.031.694, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJe de 19 de junho de 2009). O uso da expressão juros capitalizados não representa a cobrança de juros sobre juros, mas sim, que sobre o capital incidirão juros, resultando válida a providência da CEF neste particular. Inexiste anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto. A certeza de que nada de errado há com o uso

da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRADO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012). Acrescente-se a seguinte ementa em ordem a ilustrar vários aspectos aqui enfrentados: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. 1. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, o entendimento que vem prevalecendo é o de que on a relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3o, 2o, do CDC - (STJ, REsp 793977/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 20.04.2007). 2. Pretende a apelante a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. 3. Inexistência de ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. 4. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 (oII - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;-) afasta o previsto no art. 7º da Lei nº 8.436/92 (oArt. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento-). Ademais, incide a Súmula nº 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto nº 22.626/33. 5. A permissão de que a CEF utilize o saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do estudante ou de seu fiador (Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Oitavo), para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não importa abusividade. É texto padrão típico em diversas modalidades de financiamento bancário, e a jurisprudência reconhece a sua validade, como se vê a seguir: TRF 4a Região, AC 200771070060215, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009; TRF 4a Região, AC 200871080084555, Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/10/2009. 6. Legítima a multa contratual estabelecida no ajuste (Cláusula Décima Nona, Parágrafo Segundo), no percentual de 2%, em sintonia com o art. 52, 1º do CDC. 7. No tocante à pena prevista na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Terceiro, referente aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na hipótese de ser necessária cobrança da dívida, cumpre observar que o correspondente valor não foi inserido na planilha referente à cobrança. 8. O descumprimento do contrato gera o inadimplemento do ajuste, com vencimento antecipado da dívida, situação comum em diversos contratos da CEF, inclusive do sistema financeiro da habitação, que tem merecido chancela da jurisprudência, sem que se visualize qualquer abusividade. 9. Apelação conhecida e desprovida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 5127.367, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, publicado no DJ de 20 de julho de 2011, p. 404). A origem e a forma de cálculo da dívida resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a monitoria. A incapacidade financeira do mutuante é matéria estranha ao debate em Juízo. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, atribuindo foros de título executivo ao contrato de financiamento objeto da ação, tornando líquido, certo e exigível o débito no montante de R\$ 14.397,32 (quatorze mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), posicionado no dia 6 de fevereiro de 2013. Arcarão as corrés com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

0006348-15.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO LOUZANIS(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de RICARDO LOUZANIS afirmando, em síntese, haver celebrado o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 1207160000197590 com o réu. Ocorre que o financiado ficou-se inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$ 33.129,01. Pede a formação de título executivo sobre aludido valor. Juntou documentos. Citado, o Réu embargou o pedido monitorio nos quais reconhece a dívida, afirmando que em virtude de desemprego não teve condições de pagar as prestações. Afirma que requereu junto a Autora a renegociação da dívida, sem êxito. Impugna a planilha de evolução da dívida, uma vez que além dos pagamentos apontados houve o pagamento de mais duas parcelas nos dias 14 e 24 de março de 2014. Manifestando-se sobre os embargos, a CEF impugnou afastando seus termos. O Réu requer a designação de audiência de conciliação. É O RELATÓRIO. DECIDOO julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não vislumbro necessidade de designação de audiência de tentativa de conciliação, haja vista o simples e genérico pedido nesse sentido formulado pelo réu apenas em Juízo sem qualquer proposta concreta. Eventual interesse em acordo deverá, portanto, ser manifestado pelo réu diretamente junto à Autora, dispensando-se a intervenção do Judiciário. No mérito, os embargos são improcedentes. Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos (fls. 10/16) que, no ano de 2013, a CEF firmou com o réu financiamento nos moldes do CONSTRUCARD para custeio de materiais para obras em imóvel do ora Embargante, em valor limitado a R\$ 30.000,00, a ser amortizado em 66 meses, com atualização pela TR e taxa de juros de 1,85% ao mês, com cálculo pela Tabela Price. Utilizando o crédito que lhe fora concedido, o Réu efetuou compras em maio, junho, julho e agosto de 2013 (fls. 23). Conforme planilha de fl. 23, a título de amortização, ocorreram seis débitos referentes as prestações de setembro a

dezembro de 2013 e janeiro de 2014, a partir de então verificando-se a inadimplência. Neste ponto ressalto que o réu comprova o pagamento de mais duas prestações, debitadas em sua conta corrente nos dias 14 e 24 de março de 2014, conforme documento de fl. 41, os quais não restam abatidos da dívida ora cobrada. O Embargante confessa a dívida e alega, que por motivo de desemprego, não conseguiu honrar os pagamentos, não apontando qualquer impugnação concreta em relação aos valores pleiteados, exceto em relação ao pagamento das prestações debitadas em sua conta e que não constam da planilha da CEF. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, atribuindo foros de título executivo ao contrato de financiamento objeto da ação, devendo a Autora, porém, descontar da dívida os valores pagos pelo Réu em 14 e 24 de março de 2014. Arcará a parte Ré/Embargante com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução, porém, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade que ora defiro. P.R.I.C.

0006913-76.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE DA SILVA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007984-16.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYARA DE SOUZA FURTUOSO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003311-43.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X XANGAI COMERCIO DE IMPORTADOS EIRELI - ME X MOHAMAD TARRIF

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006428-42.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO DAMACENO MEIRELES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000083-60.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-64.2013.403.6114) ROGERIO NATAL MATHEUS(SP103533 - BERENICE ZALMORA GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007102-20.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-73.2015.403.6114) MURILO SANCHES ROSA X MURILLO FONTOURA ROSA X AMELIA SANCHES ROSA(SP290091 - CLAUDIO MARCONDES FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0007200-05.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-81.2013.403.6114) PAULO SANTOS MARIGO(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Preliminarmente, forneça o embargante o documento original de fls. 11, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0007247-76.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003502-88.2015.403.6114) JONE CLEITON JACONIS(SP341006 - ELAINE CINTIA D ABADIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008581-29.2007.403.6114 (2007.61.14.008581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VULKACTIVE LTDA X FERNANDO NELIO GOMES X MARIA SILVIA CARDOSO OLIVAN(SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES)

Indefiro a providência requerida pela CEF, porque já cumprida às fls. 175/178. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007626-61.2008.403.6114 (2008.61.14.007626-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X T S IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA EPP X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA

Providencie a CEF o recolhimento da complementação das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0007442-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERVISAO BERLINGIERI VISTORIA VEICULO LTDA X EDISON BERLINGIERI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006669-50.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SOARES PINTO

Diga a Exequente.

0003867-45.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIANI EMBALAGENS CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X JOSE CARLOS VIANI X ITALO AUGUSTO POZZI VIANI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005455-87.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAMELA RIBEIRO DE MOURA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006924-71.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON GONZALEZ GAMBIRAZI X ALICE KIZAKA GAMBIRAZI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000818-69.2010.403.6114 (2010.61.14.000818-0) - TRANSPORTADORA SININBU S/A(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 175/179 - Manifeste-se a autoridade impetrada, expressamente.Int.

0002454-94.2015.403.6114 - CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002562-26.2015.403.6114 - EDNO MIGUEL ALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0007067-60.2015.403.6114 - LOTERIA ESPORTIVA ELDORADO LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007216-56.2015.403.6114 - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, regularize a impetrante o recolhimento das custas judiciais nos termos da certidão de fls. 161, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001042-31.2015.403.6114 - MAYARA ROMAO DOS SANTOS(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

MAYARA ROMAO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteando, em síntese, a apresentação de extratos de contas de poupança de titularidade de seu falecido pai, bem como apólice de seguro, se houver, mantidos junto à Ré.Alega que, antes do falecimento, seu genitor lhe informou que estava guardando numerário pra seus estudos, além de ter firmado contrato de seguro em seu nome.Aduz que se dirigiu a agência da CEF logo após o falecimento do pai,

momento em que foi informada da existência de uma conta poupança com saldo de aproximadamente R\$ 3.000,00. Contudo, foi orientada a aguardar até que completasse a maioridade civil. Quando completou 18 anos retornou à CEF e foi informada que não havia qualquer numerário na conta. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Citada, a Ré apresentou contestação com preliminares de ilegitimidade ativa e carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a ausência de conta em nome do falecido e apresenta telas do sistema para comprovação do alegado. Finda por requerer a improcedência do pedido, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência. A parte autora não se manifestou sobre a contestação, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. Conforme resta provado nos autos, a Autora é filha do falecido Agnaldo José dos Santos, portanto herdeira necessária do mesmo, assistindo-lhe integral direito de conhecer eventuais ativos de sua titularidade para que possa tomar as providências cabíveis destinadas à transferência para seu próprio nome. O fato de não ser inventariante não tem qualquer relevância no caso concreto, por não se tratar da ação voltada à defesa de interesse do espólio, mas sim da própria Autora. Nada, na lei, impede o uso de medida cautelar para a situação concretamente relatada, ao contrário, afigurando-se a providência perfeitamente adequada, por preparatória de eventual e futura ação, caso necessária, conforme o que resultar da exibição perseguida. Logo, restam afastadas as preliminares. No mérito o pedido é improcedente. Com efeito, a requerente não acostou aos autos qualquer documento que indicasse a existência da conta poupança mencionada em sua inicial. De outro lado, a CEF não localizou qualquer indício da existência da conta poupança. Resta evidenciado, portanto, que a requerente ajuizou a presente demanda sem nem sequer ter a certeza de que, de fato, existisse uma conta na instituição requerida. Cabe apontar a redação do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe à demandante o ônus de fazer prova do fato constitutivo de seu direito. Todavia, constato que aquela deixou de trazer qualquer elemento que demonstrasse que a conta poupança referida na inicial de fato existia. Frise-se que o ordenamento jurídico brasileiro exige para a postulação de uma medida cautelar que se façam presentes, além dos pressupostos processuais e das condições da ação comuns a todas as demandas âmbito judicial, outros dois pressupostos, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A fumaça do bom direito importa a verossimilhança das alegações da demandante, ou seja, a plausibilidade de sua acolhida. A CEF efetuou a busca pela conta pretendida, sem êxito. Como se vê, o requisito legal está de pronto fulminado, de modo que a rejeição do pedido se impõe. Pelo exposto, e por tudo o que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente ação cautelar de exibição de documentos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da concessão da justiça gratuita concedida à fl. 22. Custas ex lege. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000827-80.2000.403.6114 (2000.61.14.000827-6) - FLAVIO ROBERTO DIAS PACHECO X BENEDITA BOCATO REIS PACHECO(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III do CPC, conforme requerido pela CEF.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003246-82.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA LANZIA DOS SANTOS FREIRE

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de MARIA LANZIA DOS SANTOS FREIRE aduzindo, em síntese, haver firmado com o réu, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, contrato de arrendamento residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ocorrendo que o arrendatário não cumpriu com sua parte no avençado, deixando de pagar as parcelas do arrendamento e não desocupando o imóvel. Requereu liminar e pede final reintegração de posse do imóvel, arcando o Réu com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. A liminar foi indeferida à fl. 36. Regularmente citada, a ré compareceu na secretaria desta Vara e apresentou os comprovantes de pagamento acostados às fls. 42/47. Manifestação da CEF às fls. 60/63 informando a existência de débitos em aberto. É O RELATÓRIO.DECIDO. A desatenção ao prazo para resposta de parte da Ré, por peremptório, induz revelia, ensejadora da aceitação dos fatos elencados na inicial como verdadeiros, nos exatos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Ressalto que, embora tenha a ré apresentado comprovantes de pagamento referentes às prestações do arrendamento, a Autora informa pendências relativas ao Condomínio. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para REINTEGRAR a CEF na posse do imóvel situado na Rua Gema, nº 141, Bloco 4, ap. 14, Diadema, SP, matriculado sob nº 43.661, ficha 1, junto ao Office de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema - SP (fl. 17). Deixo de condenar a Ré em custas e honorários, pois sequer apresentou contestação. P.R.I.C.

0003309-10.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WALQUIRIA DA SILVA(SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de ALEXANDRE ANTONIO DE JESUS aduzindo, em síntese, haver firmado com o réu, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, contrato de arrendamento residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ocorrendo que o arrendatário não cumpriu com sua parte no avençado, deixando de pagar as parcelas do arrendamento e não desocupando o imóvel. Requereu liminar e pede final reintegração de posse do imóvel, arcando o Réu com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. A liminar foi indeferida à fl. 30. Na tentativa de citar o réu verificou o oficial de justiça que a ocupante do imóvel era a Sra. Walquiria da Silva, ex esposa do réu (fl. 36). A CEF requereu às fls. 41/43 a substituição do polo passivo da presente ação. Os autos foram encaminhados a Central de Conciliação, não tendo as partes transigido ante a ausência da parte ré (fl. 46). Às fls. 48/49 foi deferida a liminar para reintegração de posse em desfavor de Walquiria da Silva. A ré informou por meio da petição de fls. 59/60, que o imóvel em questão passou a ser de sua inteira propriedade depois de sentença prolatada em Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável na qual foram partes Alexandre Antonio de Jesus e Walquiria da Silva. Aduziu, ainda, que firmou acordo com a Autora e requereu fosse suspensa a ordem de reintegração de posse. Juntou documentos às fls. 61/102. Foi deferida a suspensão do mandado de reintegração de posse até a data de 27/07/2015. A ré não comprovou o pagamento da dívida. Determinado o cumprimento do mandado expedido à fl. 51, a ré foi reintegrada na posse, conforme certidão de fls. 108/110. A DPU, defendendo os interesses de Alexandre Antonio de Jesus, manifesta-se às fls. 111/116. É O RELATÓRIO.DECIDO. Fls. 111/116: Nada resta a ser decidido, uma vez que os autos correram em face da ocupante do imóvel, Walquiria da Silva, sendo o réu originário excluído da presente ação. Está devidamente comprovado nos autos que a Ré estava ciente acerca da falta de pagamento do contrato de arrendamento, tendo inclusive firmado acordo para pagamento de sua totalidade com a autora. Não havendo o pagamento, foi deferida à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 222/386

CEF, em sede de liminar, a reintegração da posse do imóvel. A desatenção ao prazo para resposta de parte da Ré, por peremptório, induz revelia, ensejadora da aceitação dos fatos elencados na inicial como verdadeiros, nos exatos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para REINTEGRAR a CEF na posse do imóvel situado na Rua Gema, nº 205, Bloco 7, ap. 42, Diadema, SP, matriculado sob nº 43.146, ficha 1, junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema - SP (fl. 21). Deixo de condenar a Ré em custas e honorários, pois não opôs resistência à desocupação, nem sequer apresentou contestação. P.R.I.C.

Expediente Nº 3141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006469-19.2009.403.6114 (2009.61.14.006469-6) - MARIA LUIZA PASCHOALETTO DA SILVA(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento que inadmitiu(ram) o(s) Recurso(s) Especial/Extraordinário.

0007446-98.2015.403.6114 - EMILY MELO FERREIRA X MARIA DO SOCORRO DE MELO BEZERRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0007519-70.2015.403.6114 - ANA MARCIA MAIA SANTOS(SP346515 - JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a autora a regularização da representação processual, apresentando os originais da procuração (fls. 19), bem como da declaração de hipossuficiência (fls. 20), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Int.

0007540-46.2015.403.6114 - ERIVAN ALEXANDRE DA SILVA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0007544-83.2015.403.6114 - ADELSON DE SOUZA PENHA(SP347926 - VALDECI NOBRE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a autora a regularização da representação processual, apresentando os originais da procuração (fls. 23), bem como da declaração de hipossuficiência (fls. 24), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004895-48.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-19.2009.403.6114 (2009.61.14.006469-6)) MARIA LUIZA PASCHOALETTO DA SILVA(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Esclareça a autora a pretensão exposta às fls. 02, face ao que consta às fls. 363/376 dos autos principais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002722-17.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CELIO JOAO DOS SANTOS(SC004644 - ROBERTO RAFAELI DA CRUZ E SC031235 - RAPHAEL BERNHARDT DA CRUZ) X ISMAEL PEDRO SALESBRAO(PR029083 - JORGE DURVAL DA SILVA E PR029084 - CHARLES MICHEL LIMA DIAS) X RUBENS CORDEIRO(SC006278 - GETULIO MANOEL MARIA E SC032115 - ROGER MENDES CHEQUETTO)

Vistos, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP. Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso. Intimem-se.

0006765-94.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ERNESTO LUCIO CALEGARE X ADILSON ADRIANO BERTOLI X GERALDO CALEGARE JUNIOR(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON E SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E SP170744 - JAIR ANTONIO LOURENÇO E SP320018 - JOSE AMERICO CERON)

Vistos, Recebo a apelação da acusação e defesa dos réus Geraldo e Adilson, em ambos os efeitos. A defesa deverá apresentar, no prazo legal, as razões do recurso, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP. Após, apresentem as partes as contrarrazões de recurso. Esgotados os prazos para apresentação de recurso e para as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0001560-50.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FERREIRA FIGUEIREDO(SP236302 - ANTONIO MARCOS ARLEI PINTO) X ALEANDRO DA SILVEIRA ROCHA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

AUTOS N.º 0001560-50.2012.403.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: ALESSANDRO FERREIRA FIGUEIREDO e ALEANDRO DA SILVEIRA ROCHA Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALESSANDRO FERREIRA FIGUEIREDO e ALEANDRO DA SILVEIRA ROCHA como incurso nas penas do delito previsto no artigo 334, segunda parte, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Em 19 de agosto de 2010, por volta das 20:00 horas, na Rodovia Transbrasiliana BR-153, km 35, no município de Nova Granada/SP, policiais rodoviários federais e servidores da Força Especial de Repressão Aduaneira abordaram o veículo Corsa Sedan Premium, branco, placas NGT-5117. Ao vistoriá-lo constaram que ALESSANDRO FERREIRA FIGUEIREDO transportava grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira sem a devida comprovação do recolhimento tributário. As mercadorias encontradas foram apreendidas, tendo sido lavrado pela Delegacia da Receita Federal o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de folhas 27/32, de acordo com os quais as mesmas importam no valor total de R\$ 26.351,48 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos). ALESSANDRO FERREIRA FIGUEIREDO confessou a prática do delito de descaminho e informou que o veículo por ele utilizado era de propriedade de ALEANDRO DA SILVEIRA ROCHA. Os dois estavam viajando juntos, porém ALEANDRO conduzia outro veículo (fls. 56/57). ALEANDRO confirmou a viagem em conjunto bem como a propriedade do veículo Corsa Sedan Premium (fl. 59) e que mantinha relações comerciais com o denunciado ALESSANDRO FERREIRA FIGUEIREDO. Assim agindo, o denunciado ALESSANDRO FERREIRA FIGUEIREDO, de forma livre e consciente, importou mercadorias estrangeiras, as quais introduziu clandestinamente no território nacional, com o objetivo de comercializá-las. Quanto ao denunciado ALEANDRO DA SILVEIRA ROCHA, agindo em concurso e com identidade de propósitos, conscientemente colaborou para o cometimento da ação criminosa, fornecendo o meio utilizado e atuando como batedor durante a viagem. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ALESSANDRO FERREIRA FIGUEIREDO e ALEANDRO DA SILVEIRA ROCHA como incurso nas penas do artigo 334, segunda parte, c/c artigo 29 do Código Penal, requerendo suas citações para responderem aos termos da presente até final condenação. Por fim, requer a juntada aos autos da consulta ao Infôseg - Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização; bem como, sejam requisitadas as folhas de antecedentes criminais atualizadas dos denunciados e as certidões do que nelas constar, tanto do âmbito federal, quanto do estadual, a fim de verificar a possibilidade de eventual suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.(...) Recebi a denúncia em 17 de abril de 2012 (fls. 166/167), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais de Alessandro Ferreira Figueiredo (fls. 190/191, 195, 197/200v e 227) e de Aleandro da Silveira Rocha (fls. 184/189, 196, 224 e 228); citação dos acusados (fls. 203/204 e 209/212); apresentação de respostas à acusação (fls. 213/220 e 236/243); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 244/v); inquirição da testemunha de defesa de Aleandro da Silveira Rocha (fls. 327/330) e interrogatório dos acusados (fls. 280/283 e 327/330). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 333 e 340/v). Em alegações finais (fls. 341/345), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada aos acusados, na medida em que a materialidade delitiva encontra-se comprovada nestes autos, à saciedade, como se constata na Representação Fiscal para Fins Penais nº 10811.000135/2011-45 (fls. 07/09), nos Termos de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias e de Veículo (fls. 13/18) e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 27/32), documentos estes que expõem os fatos ocorridos e os procedimentos fiscais instaurados, bem como elencam as mercadorias apreendidas, descrevendo suas origens e valores (R\$ 26.351,48) e, ainda, a importância correspondente à soma do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (R\$ 13.175,74). No tocante à autoria, asseverou que, não obstante o coacusado Aleandro da Silveira Rocha ter negado, em Juízo, ser proprietário dos produtos apreendidos, embora deles tivesse conhecimento, tanto a testemunha arrolada pela defesa como o coacusado Alessandro Ferreira Figueiredo corroboraram o domínio de ambos sobre as mercadorias. Enfim, requereu a condenação dos acusados. Em alegações finais (fls. 354/364), a defesa de coacusado Aleandro da Silveira Rocha apontou ter este, em Juízo, negado a autoria delitiva, isso ao afirmar não lhe pertencer as mercadorias apreendidas no veículo conduzido por Alessandro. Alegou ser insuficiente o conjunto probatório constante nos autos para imputar a autoria ao acusado, asseverando que o posicionamento da jurisprudência e da doutrina pátrias é no sentido de que a prova deva estar revestida de grande certeza para que se autorize a sentença condenatória. Afiançou que o comportamento do denunciado poderia até configurar-se em um ato impensado, mas nunca em um ilícito penal (fl. 361), haja vista não restarem constatadas quaisquer condutas que caracterizem o crime que lhe é imputado, bem como ter acreditado estar agindo na conformidade legal. Enfim, requereu a absolvição do coacusado, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou que sejam reconhecidas as teses de erro sobre a ilicitude do fato e do princípio da insignificância. Também em alegações finais (fls. 366/372), a defesa do coacusado Alessandro Ferreira Figueiredo arguiu a extinção da punibilidade mediante o perdimento das mercadorias antes do recebimento da denúncia, alegando que a perda, por si só, restituiu ao Fisco os impostos suprimidos. Asseverou ser necessário o exame de corpo de delito, bem como a confecção de laudo pericial, nos moldes dos artigos 158 e 170 do Código de Processo Penal, para que, comprovada a origem estrangeira da mercadoria, haja condenação do acusado. Destarte, requereu que seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 9.249/95, e, não sendo o caso, a sua absolvição. Em hipótese de condenação, requereu a aplicação da pena privativa de liberdade no mínimo legal, substituindo-a por restritiva de direitos. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Alessandro Ferreira Figueiredo e Aleandro da Silveira Rocha foram denunciados pela suposta prática da conduta criminosa de descaminho em concurso de agentes.

Estabelece o artigo 334 do Código Penal, antes da alteração da Lei n.º 13.008/2014, o seguinte: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Já o artigo 29 do mesmo dispositivo prevê: Art. 29 Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. A materialidade do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, está cabalmente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 7/9), pelos Termos de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias e de Veículo (fls. 13/18) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 27/32), os quais demonstram a apreensão de mercadorias de origem estrangeira, sem documentação legal de interação no Brasil, acondicionadas no interior do veículo CORSA SEDAN PREMIUM, de placas NGT-5117, avaliadas em R\$ 26.351,48 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos). De igual modo, a autoria também restou provada nos autos, haja vista que o coacusado Alessandro Ferreira Figueiredo foi abordado por policiais rodoviários federais e servidores da Força Especial de Repressão Aduaneira, quando trafegava pela Rodovia BR-153, Km 35, no Município de Nova Granada/SP, conduzindo o veículo CORSA SEDAN PREMIUM, de placas NGT-5117, transportando mercadorias estrangeiras (CD players, alto falantes, roteadores, pen drives, relógios, bichos de pelúcia etc.) acondicionadas no interior do veículo. Na ocasião da abordagem, o coacusado Alessandro Ferreira Figueiredo confirmou a compra das mercadorias e afirmou, também, que o referido veículo pertenceria ao coacusado Aleandro da Silveira Rocha (fls. 56/57), o qual, posteriormente, corroborou ser proprietário do carro e afirmou manter relações comerciais com coacusado Alessandro Ferreira Figueiredo (fl. 59). Em Juízo (fls. 280/283), o coacusado Alessandro Ferreira Figueiredo ratificou as declarações prestadas perante a Autoridade Policial e confessou a prática da conduta delituosa, ressaltando que a maioria das mercadorias apreendidas consigo pertencia, em verdade, ao coacusado Aleandro da Silveira Rocha, sendo que sua parte corresponderia a cerca de R\$ 1.000,00 (mil reais) em relógios e eletrônicos. Apontou, ainda, que houve o pagamento de impostos referentes a algumas das mercadorias e que já foi preso duas vezes em razão da prática de descaminho. Por outro lado, também em Juízo (fls. 327/329), o coacusado Aleandro da Silveira Rocha aduziu que todas as mercadorias encontradas no carro conduzido pelo coacusado Alessandro Ferreira Figueiredo pertenceriam a este, enquanto as suas estariam acondicionadas no veículo FIAT MAREA, também de sua propriedade e abordado na mesma ocasião. Ademais, admitiu ter conhecimento de que o coacusado Alessandro Ferreira Figueiredo pretendia comercializar as mercadorias por ele adquiridas, apesar de ignorar sua natureza e valores. Não resta, também, nenhuma dúvida quanto a presença do dolo. Explico. Conforme restou apurado nos autos, no dia 19 de agosto de 2010, por volta das 20:00 horas, próximo ao Km 35 da Rodovia BR-153, no Município de Nova Granada/SP, Policiais Rodoviários Federais e servidores da Força Especial de Repressão Aduaneira abordaram o veículo CORSA SEDAN PREMIUM de placas NGT-5117, e encontraram acondicionadas em seu interior diversas mercadorias de procedência estrangeira, sem a documentação comprobatória de sua regular introdução no território nacional. Verifico estar presente o propósito delitivo dos acusados, consistente em iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada da mercadoria em território brasileiro. Com efeito, a testemunha de defesa do acusado, Sr. Leandro de Souza Camargo, afirmou que viajava com os acusados, conduzindo o veículo FIAT MAREA no momento da abordagem, no qual estavam acondicionadas as mercadorias pertencentes ao coacusado Aleandro da Silveira Rocha. Declarou, também, que os itens encontrados no veículo CORSA SEDAN PREMIUM pertenciam aos acusados, embora a maior parte fosse do coacusado Alessandro Ferreira Figueiredo. Destarte, o conjunto probatório demonstra a ilicitude da conduta dos acusados. Não há que se falar em erro sobre a ilicitude do fato, como quer fazer crer a defesa do coacusado Aleandro da Silveira Rocha, pois, em juízo, ao ser interrogado, demonstrou pleno conhecimento da ilicitude da conduta de trazer mercadorias do Paraguai além da cota permitida e sem o recolhimento dos tributos devidos. Também demonstrou conhecimento que o coacusado Alessandro Ferreira Figueiredo, que dirigia um veículo emprestado pelo coacusado Aleandro da Silveira Rocha, trazia mercadorias de origem estrangeira destinadas à comercialização. Também não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor do imposto devido (R\$ 13.175,74) supera o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) tolerado pelos Tribunais Superiores, ainda que não seja caso de reincidência. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. VALOR SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA MF N. 75/2002.1 - A Terceira Seção desta Corte possui entendimento de que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos devidos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, sendo certo que a Portaria MF 75/2012, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar tal patamar.2 - Hipótese em que os tributos iludidos perfazem o valor de R\$ 18.339,83.3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1491368/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015) Nessa linha de raciocínio, o prejuízo se estende às empresas lícitas, uma vez que, cientes da obrigação de recolher os impostos, ficam impedidas de vender suas mercadorias por preços inferiores, tal como acontece com os tipos comerciantes informais. Quanto à alegação de extinção da punibilidade em virtude do perdimento das mercadorias, há que se dizer que este não se confunde com o efetivo pagamento do tributo iludido, como alega a defesa do coacusado Alessandro Ferreira Figueiredo (fls. 366/372). Isso porque a pena de perdimento tem natureza administrativa, não obstando o prosseguimento da ação penal no crime de descaminho. Não há, portanto, incidência da hipótese de extinção da punibilidade prevista no artigo 34 da Lei n.º 9.249/95. Vale ressaltar que o crime de descaminho é formal e sua consumação se dá com o mero ingresso da mercadoria em território nacional, sem o recolhimento dos tributos devidos, motivo suficiente para a subsunção do fato ao tipo penal. Mais: a previsão do artigo 34 da Lei 9.249/95 é clara ao especificar sua aplicação tão somente aos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965. Portanto, não quis o legislador estender a previsão da extinção da punibilidade nesta modalidade ao crime definido no artigo 334 do Código Penal. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO E ACESSÓRIOS. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS ACUSADAS. QUESTÕES DE FUNDO. VIA ANGUSTA. INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. COGNICÃO VEDADA. 3. ORDEM DENEGADA.1 - A pena de perdimento caracteriza sanção de natureza administrativa, que não obsta a perseguição do crime de descaminho, diante da omissão no recolhimento do imposto devido, que muitas vezes se revela superior ao preço da própria mercadoria.2 - (omissis).3 - Ordem denegada. (HC 70.379/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009) (destaquei) RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. DECRETAÇÃO, PELO ÓRGÃO FAZENDÁRIO, DA PERDA DE MERCADORIAS APREENDIDAS. PRETENSÃO DE SIMILITUDE COM O PAGAMENTO, PARA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. A sanção administrativa do perdimento de bens apreendidos, de procedência estrangeira, não se equipara ao pagamento do tributo devido para efeito de extinguir a punibilidade, nos termos do art. 34, da Lei 9.249/95. Recurso não conhecido. (REsp 164.492/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/1999, DJ 01/03/1999, p. 360) HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA. PERDA DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES.1 - A manutenção da custódia cautelar foi satisfatoriamente motivada ao demonstrar a necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita uma vez que o Paciente é contumaz na prática de crimes de descaminho, demonstrando a sua

personalidade afeta para a prática de crimes.2 - O perdimento de bens de procedência estrangeira apreendidos é sanção administrativa, sem relevância sobre a extinção da punibilidade do crime de descaminho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3 - Ordem denegada.(HC 97.620/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 28/04/2008) (destaquei) Por tudo isso, concluo que a conduta dos acusados ALESSANDRO FERREIRA FIGUEIREDO e ALEANDRO DA SILVEIRA ROCHA se amolda perfeitamente à modalidade descrita no tipo penal previsto no artigo 334, caput, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar ALESSANDRO FERREIRA FIGUEIREDO e ALEANDRO DA SILVEIRA ROCHA na pena prevista no artigo 334, caput, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando apenas a culpabilidade dos réus, pois que agiram com dolo inerente à espécie e plenamente cientes da ilicitude de suas condutas, e, embora o corréu Alessandro Ferreira Figueiredo tenha demonstrado contumácia na prática delituosa objeto de apreciação nestes autos, não possuem maus antecedentes criminais; suas condutas sociais e personalidades não foram devidamente apuradas, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão para cada réu. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão para cada réu. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2.º, c, e 3.º, do Código Penal). Considerando a pena privativa de liberdade imposta aos réus, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direito (art. 44, 2.º, do Código Penal), no caso a de prestação pecuniária, no importe de (meio) salário mínimo mensal pelo prazo da pena aplicada, que será revertido em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, ou se houver aceitação deles, a prestação pecuniária pode consistir na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública pelo prazo também da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da mesma. Condeno, por fim, os réus no pagamento das custas processuais. Fixo os honorários advocatícios do advogados dativos nomeados Dr. Antônio Marcos Arlei Pinto - OAB/SP 236.302 e Dr. Paulo Henrique Feitosa - OAB/SP 141.150, respectivamente, nos valores de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais). P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006982-06.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PAULO PARACHINI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

VISTOS, Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP. Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões do recurso. Por fim, ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2415

ACAO CIVIL PUBLICA

0002465-84.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE PALESTINA(SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS)

A prova testemunhal requerida pelo Réu às fls. 338/339, será colhida nos autos em apenso, ação civil pública nº 0001884-06.2013.403.6106.Intimem-se,

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001884-06.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE PALESTINA(SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU) X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X DIRCEU LUIZ DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pelo co-réu Nicanor Nogueira Branco às fls. 1041/1042.Expeça a Secretaria quantas cartas precatórias forem necessárias para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1042, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual.Intimem-se.

0003678-62.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

INFORMO ao RÉU que, tendo em vista a juntada das cartas precatórias cumpridas, o feito encontra-se com vista para apresentação das alegações

finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. determinação de fls. 531/532.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004871-44.2015.403.6106 - NEIDE APARECIDA MARTINS(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a Parte Autora emenda à inicial, adequando o valor da causa ao valor do bem pretendido, que no caso é o valor total do contrato avençado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Os depósitos judiciais (consignação em pagamento), independem de autorização judicial, sendo certo que a parte requerente deve fazê-lo, para evitar a inadimplência.Cumprido o acima determinado, voltem pos autos conclusos para a retomada da marcha processual.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0003060-83.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PORTO RICO EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO LTDA(SP071395 - MARIA EUNICE FURUKAVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de liminar, de área declarada de utilidade pública pelo Decreto presidencial de 14/05/2014, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 91, páginas 2 e 3, em 15/05/2014, visando à execução das obras de implantação do dispositivo no Km 051+40m da BR-153, neste município. Alega a autora que, no desempenho da concessão federal, conforme Contrato de Concessão para a Exploração da Rodovia BR-153 Trecho Div MG/SP - Divisa SP/RP, Edital nº 005/2007, precedida de obra pública, com a União, por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, e, nos termos do normativo citado, está devidamente autorizada a promover os processos de desapropriação, inclusive, via judicial. Assevera que a área em questão é, assim, pública e que há urgência no procedimento, já que necessárias obras de melhoria na rodovia, que, não realizadas, poderão trazer risco a seus usuários. Informa que se utilizou do método comparativo direto de dados de mercado, em obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, conforme laudo que apontou o montante indenizatório declinado. Juntou, com a inicial, documentos (fls. 08/119). Distribuída perante a Justiça Estadual, desta Comarca, a ação, considerando manifesto interesse da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT (fls. 140/142), foi remetida à Justiça Federal em razão de declínio de competência (fl. 143). À fl. 148, foi determinado o recolhimento das custas processuais, a juntada de contrapê e a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte-DNIT para que manifestasse eventual interesse jurídico. A ANTT foi incluída no feito (fls. 149/150 e termo de autuação) e a autora trouxe os documentos de fls. 153 e 156/158, bem como contrapê. À fl. 160, a ANTT requereu o deferimento da liminar e, à fl. 161, foi determinado que a autora trouxesse a petição inicial assinada, com todos os seus documentos, e o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. O DNIT, com documentos (fls. 163/165), manifestou interesse em ingressar no processo na condição de assistente simples (fl. 162). A autora, às fls. 167/249 e 252/276, trouxe os documentos citados na decisão de fl. 161. A liminar, de inibição provisória na posse, foi concedida (fls. 277/282) e, citada (fl. 297), a ré concordou com o preço ofertado (fl. 298). O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de homologação (fl. 326). O registro da inibição provisória no competente registro de imóveis (artigo 15, 4º, do Decreto-lei 3.365/41), foi efetivado (fls. 432/434). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão de serviços públicos, prevista no artigo 175 da Constituição Federal, foi regulamentada pela Lei 8.987/95, que prevê: Art. 29. Incumbe ao poder concedente: (...) VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis; (...) Art. 31. Incumbe à concessionária: (...) VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato; Por sua vez, o Decreto-lei 3.365/41, que Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, prevê: Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos; i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos, a execução de planos de urbanização, o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética, a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999) (...) Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Já o Decreto presidencial em comento, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, página 2, de 15/05/2014 (fl. 99), estabeleceu: Decreto de 14 de maio de 2014 Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, caput, alíneas h e i, e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, caput, inciso VIII, e art. 31, caput, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta no Processo ANTT nº 50500.175000/2013-22, DECRETA: Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., os imóveis delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, situados às margens da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, localizados no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo no km 051+040m (...) I - área 1 - inicia-se o perímetro no ponto P1 (E: 673.022,721m e N: 7.708.241,263m); deste, segue com AZPlano= 1581816,23 e distância de 166,03 metros até o ponto P2 (E: 673.084,098m e N: 7.708.086,995m); deste, segue com AZPlano= 168294,34 e distância de 29,91 metros até o ponto P3 (E: 673.090,068m e N: 7.708.057,691m); deste, segue com AZPlano= 187710,07 e distância de 29,88 metros até o ponto P4 (E: 673.086,365m e N: 7.708.028,043m); deste, segue com AZPlano= 2042140,89 e distância de 77,67 metros até o ponto P5 (E: 673.054,326m e N: 7.707.957,285m); deste, segue com AZPlano= 190919,38 e distância de 43,58 metros até o ponto P6 (E: 673.046,642m e N: 7.707.914,388m); deste, segue com AZPlano= 2682721,50 e distância de 14,65 metros até o ponto P7 (E: 673.031,995m e N: 7.707.913,993m); deste, segue com AZPlano= 3582748,14 e distância de 99,20 metros até o ponto P8 (E: 673.029,335m e N: 7.708.013,158m); deste, segue com AZPlano= 358215,64 e distância de 111,54 metros até o ponto P9 (E: 673.026,126m e N: 7.708.124,651m); deste, segue com AZPlano= 3581938,98 e distância de 116,66 metros até o ponto P1 (E: 673.022,721m e N: 7.708.241,263m); fechando o perímetro com 689,12m e área com 11.584,63m (...) Parágrafo único. As coordenadas descritas no caput estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, tendo como o Datum o SIRGAS2000, e os azimutes verdadeiros e as distâncias, áreas e perímetros calculados no plano de projeção UTM. Art. 2º Fica a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. autorizada a promover, com

recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 14 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República. Pelo Contrato de Concessão - EDITAL Nº 005/2007 - Concessão da Exploração da Rodovia: BR-153/SP Trecho DIV. MG/SP - Divisa SP/PR, cuja cópia foi trazida às fls. 202/249 e 252/258, celebrado com a União, por meio da ANTT, foi concedida à autora a exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia-PER, mediante pedágio, do Lote Rodoviário constituído por: LOTE 01 - RODOVIA BR-153 - DIV. MG/SP-DIVISA SP/PR - EXTENSÃO 321,60 KM (cláusula 2.1, fl. 210). Vejo, portanto, evidenciada a supremacia do interesse público sobre o privado, preconizada na Constituição Federal, que também prevê, em seu artigo 5º. XXIII - a propriedade atenderá a sua função social. XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela recepção do Decreto-lei nº 3.365/41 pela ordem constitucional de 1988. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DEPÓSITO PRÉVIO. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECEPÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODERIA SER CONHECIDO DEVIDO A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283-STF. IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de que o recurso extraordinário não poderia ser conhecido devido a ausência de prequestionamento da matéria constitucional. Insubsistência. A arguição de ofensa à Carta Federal foi suscitada nos embargos de declaração opostos à decisão que condicionou a imissão na posse do imóvel ao depósito integral da avaliação prévia. 2. Não constitui óbice para que o Supremo Tribunal Federal conheça do recurso extraordinário o fato do recurso especial não ter sido conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 3. Decreto-lei nº 3.365/41. Recepção pela nova ordem constitucional. Jurisprudência firmada do Pleno desta Corte. Agravo regimental não-provido. (STF - RE 245914 AgR/SP - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Segunda Turma - DJ 01-10-1999 PP-00045 EMENT VOL-01965-09 PP-01841) Inclusive, emitiu súmula a respeito da imissão na posse provisória (artigo 15, 1º, c, do DL 3.365/41). Súmula 652 Não contraria a Constituição o art. 15, 1º, do Decreto-lei 3365/1941 (Lei da Desapropriação por utilidade pública). Trago, também, excertos do próprio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. ART. 5º, XXIV, LV, DA CF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CONTRA-RAZÕES. RE. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 15, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULAS STF 279 E 652.(...) 2. A orientação deste Tribunal é pela compatibilidade dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 com o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal. Súmula STF 652.(...)(STF - AI-AgR 764402 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. ELLEN GRACIE - DJe 25/06/2010) Ação de desapropriação. Imissão na posse. - A imissão na posse, quando há desapropriação, é sempre provisória. - Assim, o 1º e suas alíneas do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é compatível com o princípio da justa e prévia indenização em dinheiro previsto no art. 5º, XXIV, da atual Constituição. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 176108 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CARLOS VELLOSO - DJ 26/02/1999) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO LIMINAR NA POSSE. VALOR DO DEPOSITO. ART. 15, LETRA C DO DECRETO-LEI 3.365/41. PRECEDENTES. 1. ADMITIDO PELO EXPROPRIANTE O VALOR VENAL ATRIBUÍDO AO IMÓVEL, A IMISSÃO PROVISÓRIA SO E POSSÍVEL MEDIANTE O DEPOSITO INTEGRAL DESSE VALOR. 2. ORIENTAÇÃO FIRME DA 1A. SEÇÃO DESSE TRIBUNAL E DAS DUAS TURMAS QUE A INTEGRAM. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 54436 - Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 11/03/1996 PG:06604) O laudo de fls. 266/276, ainda que não produzido sob contraditório, em tese, expressa o valor da avaliação, cujo valor foi depositado judicialmente (fls. 153 e 157/158) e com o qual concordou a parte expropriada (fl. 298). Os assistentes ANTT e DNIT e o MPF não se opuseram à homologação do pleito da parte expropriada e a anotação da imissão provisória no competente registro de imóveis (artigo 15, 4º, do DL 3.365/41), já foi efetivada (fls. 432/434). No mais, a norma de regência é expressa no sentido de que, havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador (artigo 22). Assim, estando o processamento consoante os dispositivos legais aplicáveis, não há óbice à homologação pretendida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 22 do Decreto-lei 3.365/41, declarando extinto o processo com resolução do mérito e, confirmando a liminar concedida, homologo o valor indenizatório de R\$ 947.284,14 e incorporo ao patrimônio da União Federal a área assim descrita, registrada sob nº 159317 junto ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca (fl. 434): I - área I - inicia-se o perímetro no ponto P1 (E: 673.022,721m e N: 7.708.241,263m); deste, segue com AZPlano= 1581816,23 e distância de 166,03 metros até o ponto P2 (E: 673.084,098m e N: 7.708.086,995m); deste, segue com AZPlano= 168294,34 e distância de 29,91 metros até o ponto P3 (E: 673.090,068m e N: 7.708.057,691m); deste, segue com AZPlano= 187710,07 e distância de 29,88 metros até o ponto P4 (E: 673.086,365m e N: 7.708.028,043m); deste, segue com AZPlano= 2042140,89 e distância de 77,67 metros até o ponto P5 (E: 673.054,326m e N: 7.707.957,285m); deste, segue com AZPlano= 190919,38 e distância de 43,58 metros até o ponto P6 (E: 673.046,642m e N: 7.707.914,388m); deste, segue com AZPlano= 2682721,50 e distância de 14,65 metros até o ponto P7 (E: 673.031,995m e N: 7.707.913,993m); deste, segue com AZPlano= 3582748,14 e distância de 99,20 metros até o ponto P8 (E: 673.029,335m e N: 7.708.013,158m); deste, segue com AZPlano= 358215,64 e distância de 111,54 metros até o ponto P9 (E: 673.026,126m e N: 7.708.124,651m); deste, segue com AZPlano= 3581938,98 e distância de 116,66 metros até o ponto P1 (E: 673.022,721m e N: 7.708.241,263m); fechando o perímetro com 689,12m e área com 11.584,63m. Ante a concordância da parte expropriada, não há honorários advocatícios (artigo 27, 1º, do Decreto-lei 3.365/41). Custas, pela expropriante (artigo 30 do mesmo texto), já recolhidas (fl. 156), em face do artigo 2º do Decreto expropriatório em questão, verbis: Art. 2º Fica a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. (Resp 1.111.829/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 25.5.2009, grifei). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201301515895 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 344919 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 15/04/2014) DESAPROPRIAÇÃO. CONCORDÂNCIA DO EXPROPRIADO EM RELAÇÃO AO PREÇO OFERTADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. ARTS. 27, 1º,

E 30 DECRETO-LEI Nº 3.365/41.- No procedimento da ação de desapropriação, quando o proprietário concorda com a oferta, cabe ao Juiz somente homologar o acordo. Nesse caso, não se cogita de vencedor e vencido e, portanto, de sucumbência.- Com efeito, a opção acolhida pela legislação impõe a análise da sucumbência em vista da modificação ou não do valor inicialmente ofertado pelo expropriante (art. 27, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).- Da mesma forma, na linha da súmula nº 617 do STF, a base de cálculo dos honorários advocatícios é a diferença entre a oferta e a indenização. In casu, a concordância do expropriado em relação ao preço afasta, portanto, a respectiva sucumbência neste ponto.- Por outro lado, o art. 30 do Decreto-lei nº 3.365/41 estabelece que as custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido. Todavia, tendo em conta a isenção de custas prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.286/96, inócua a condenação contida na sentença.- Apelo provido. (TRF4 - AC 200270000397154 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TERCEIRA TURMA - DJ 30/08/2006 PÁGINA: 465) Transitada em julgado, cumpra-se o artigo 34 e parágrafo único do DL 3.365/41. Após, proceda-se conforme o artigo 29 do mesmo texto. Ante as observações do Oficial de Registro de fl. 375, expeça-se o respectivo mandado. Não havendo pendências, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 153 e 157/158 em favor da parte expropriada-ré. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002430-90.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOAO INACIO PRATA FILHO X AIDE DA CONCEICAO MOREIRA PRATA

Recebo a conclusão em 09/11/2015. Trata-se de pedido de liminar para imissão provisória na posse de área declarada de utilidade pública pelo Decreto presidencial de 12/08/2014, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 154, páginas 10 e 11, em 13/08/2014, para fins de desapropriação, visando à execução das obras de implantação do dispositivo no Km 076+200m e no Km 083+200m da rodovia BR-153, no Município de Bady Bassitt-SP. Alega a autora que, no desempenho da concessão federal consoante Contrato de Concessão para a Exploração da Rodovia BR-153 Trecho Div MG/SP - Divisa SP/PR, Edital nº 005/2007, precedida de obra pública, com a União, por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, e, nos termos do normativo citado, está devidamente autorizada a promover os processos de desapropriação, inclusive, via judicial. Assevera que a área em questão é, assim, pública e que há urgência no procedimento, já que necessárias obras de melhoria na rodovia, que, não realizadas, poderão trazer risco a seus usuários. Informa que se utilizou do método comparativo direto de dados de mercado, em obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, conforme laudo que apontou o montante indenizatório declinado. Juntamente com a inicial, documentos (fls. 10/54). Distribuída perante a Justiça Estadual, desta Comarca, foi nomeado perito, bem como determinada a citação (fls. 55/57) e, ainda, determinada a intimação da União quanto a seu interesse na demanda (fl. 59). O ente federado declinou de seu ingresso no feito (fls. 68/79). O perito apresentou proposta de honorários (fl. 83), da qual discordou a autora (fls. 87/88). Intimado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT manifestou desinteresse no processo (fls. 103/105). Já a Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT requereu sua admissão como assistente simples (fls. 100/102). Destarte, a ação foi remetida à Justiça Federal em razão de declínio de competência (fl. 106). Inicialmente, foi determinado à autora a assinatura das petições juntadas, o recolhimento das custas, a apresentação de contrafés e o depósito do valor ofertado (fl. 114), o que foi cumprido às fls. 119/128 e 130. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 132. A nomeação do perito restou revogada e determinou a juntada dos documentos de fls. 44 e 45, eis que incompletos, cumprindo-se às fls. 137/147. Determinada a apresentação do contrato em questão (fl. 149), o documento foi juntado às fls. 151/179, dando-se ciência à ANTT (fl. 180). É o relatório do essencial. Decido. A concessão de serviços públicos, prevista no artigo 175 da Constituição Federal, foi regulamentada pela Lei 8.987/95, que dispõe: Art. 29. Incumbe ao poder concedente: (...) VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis; (...) Art. 31. Incumbe à concessionária: (...) VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato; Pelo Contrato de Concessão - EDITAL Nº 005/2007 - Concessão da Exploração da Rodovia: BR-153/SP Trecho DIV. MG/SP - Divisa SP/PR, cuja cópia foi trazida às fls. 152/179, celebrado com a União, por meio da ANTT, foi concedida à autora a exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia-PER, mediante pedágio, do Lote Rodoviário constituído por: LOTE 01 - RODOVIA BR-153 - DIV. MG/SP-DIVISA SP/PR - EXTENSÃO 321,60 KM (cláusula 2.1, fl. 156). Já o Decreto presidencial em comento, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 10 e 11, de 13/08/2014 (fls. 33 e 34), estabeleceu: Decreto de 12 de agosto de 2014 Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Bady Bassitt, Estado de São Paulo. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, caput, alíneas h e i, e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, caput, inciso VIII, e art. 31, caput, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta no Processo ANTT nº 50500.010345/2014-12, DECRETA: Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., os imóveis delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, situados às margens da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, localizados no Município de Bady Bassitt, Estado de São Paulo, necessários à execução das obras de duplicação do trecho entre o km 076+200m e o km 083+200m (...) XXIX - área 29 - inicia-se o perímetro no ponto P1, E: 655.586,659m e N: 7.685.714,020m; deste, segue com AZPlano= 129º51'34,47" e distância de 6,044m até o ponto P2, E: 655.591,298m e N: 7.685.710,146m; deste, segue com AZPlano= 234º41'43,81" e distância de 14,807m até o ponto P3, E: 655.579,215m e N: 7.685.701,589m; deste, segue com AZPlano= 225º25'34,34" e distância de 49,314m até o ponto P4, E: 655.544,315m e N: 7.685.666,749m; deste, segue com AZPlano= 315º37'49,91" e distância de 8,972m até o ponto P5, E: 655.538,041m e N: 7.685.673,163m; deste, segue com AZPlano= 49º57'26,48" e distância de 63,506m até o P1, E: 655.586,659m e N: 7.685.714,020m; fechando, assim, o perímetro com 142,64m e a área com 414,56m. Parágrafo único. As coordenadas descritas no caput estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, tendo como o Datum o SIRGAS2000, e os azimutes verdadeiros e as distâncias, áreas e perímetros calculados no plano de projeção UTM. Art. 2º Fica a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessionária a prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 12 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República. Vejo, portanto, evidenciada a supremacia do interesse público sobre o privado, preconizada na Constituição Federal, que também prevê, em seu artigo 5º: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante

justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; A imissão na posse provisória buscada é prevista no citado Decreto-Lei nº 3.365/41, verbis: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens; 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)O e. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do dispositivo: Súmula 652 Não contraria a Constituição o art. 15, 1º, do Decreto-lei 3365/1941 (Lei da Desapropriação por utilidade pública). Trago, também, excertos do próprio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. ART. 5º, XXIV, LV, DA CF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CONTRA-RAZÕES. RE. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 15, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULAS STF 279 E 652.(...)2. A orientação deste Tribunal é pela compatibilidade dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 com o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal. Súmula STF 652.(...).(STF - AI-AgR 764402 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. ELLEN GRACIE - DJe 25/06/2010) Ação de desapropriação. Imissão na posse. - A imissão na posse, quando há desapropriação, é sempre provisória. - Assim, o 1º e suas alíneas do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é compatível com o princípio da justa e prévia indenização em dinheiro previsto no art. 5º, XXIV, da atual Constituição. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 176108 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CARLOS VELLOSO - DJ 26/02/1999) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO LIMINAR NA POSSE. VALOR DO DEPOSITO. ART. 15, LETRA C DO DECRETO-LEI 3.365/41. PRECEDENTES. 1. ADMITIDO PELO EXPROPRIANTE O VALOR VENAL ATRIBUÍDO AO IMÓVEL, A IMISSÃO PROVISÓRIA SO É POSSÍVEL MEDIANTE O DEPOSITO INTEGRAL DESSE VALOR. 2. ORIENTAÇÃO FIRME DA 1ª. SEÇÃO DESSE TRIBUNAL E DAS DUAS TURMAS QUE A INTEGRAM. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 54436 - Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 11/03/1996 PG:06604) O laudo de fls. 39/48 e 138/147, em tese, expressa o valor da avaliação, cujo valor foi depositado judicialmente (fl. 127/128), e serve como parâmetro para este momento processual. Já o periculum in mora exsurge do relato da inicial, no sentido de que as obras são essenciais para a segurança dos usuários e, portanto, prementes. Aliás, é notória a periculosidade da via em questão e, frequentemente, é noticiada pela mídia a necessidade dos mais diversos reparos e melhorias. Pelas fotos de fl. 48 e 147, não se vislumbra moradia na área. Ante o exposto, defiro a liminar e determino a imissão provisória da autora na posse da área assim descrita na petição inicial, fls. 05/06: XXIX - área 29 - inicia-se o perímetro no ponto P1, E: 655.586,659m e N: 7.685.714,020m; deste, segue com AZPlano= 129°51'34,47" e distância de 6,044m até o ponto P2, E: 655.591,298m e N: 7.685.710,146m; deste, segue com AZPlano= 234°41'43,81" e distância de 14,807m até o ponto P3, E: 655.579,215m e N: 7.685.701,589m; deste, segue com AZPlano= 225°25'34,34" e distância de 49,314m até o ponto P4, E: 655.544,315m e N: 7.685.666,749m; deste, segue com AZPlano= 315°37'49,91" e distância de 8,972m até o ponto P5, E: 655.538,041m e N: 7.685.673,163m; deste, segue com AZPlano= 49°57'26,48" e distância de 63,506m até o P1, E: 655.586,659m e N: 7.685.714,020m; fechando, assim, o perímetro com 142,64m e a área com 414,56m. Expeça-se o respectivo mandado, devendo ser observadas, exatamente, as coordenadas estabelecidas. Eventuais ocupantes terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para desocupar a área. Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para a imissão, nos termos em que forem solicitados pela Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado. Deverá, também, proceder ao registro da imissão provisória no competente registro de imóveis (artigo 15, 4º, do DL 3.365/41). A citação foi determinada à fl. 56, mas ainda não cumprida. Assim, citem-se, observando-se o artigo 16 e seguintes do DL 3.365/41, alertando-se para os termos do artigo 38: O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização. Intimem-se, inclusive a ANTT.

MONITORIA

0008892-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008892-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA MANZINI BISSACO X LEONILDO MANZINI X EUGENIA FERREIRA MANZINI (SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR E SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

Analisando a preliminar de prescrição, trazida pelos embargantes (fls. 98/105), sob a égide do artigo 206, 5º, I, do Código Civil (cinco anos). A dívida remonta a 20/02/2007 (fl. 31) e a ação foi distribuída em 04/11/2009. Já a citação ocorreu em 23/06/2014 - data da juntada da carta precatória de citação (fls. 88 e 91/92). Como se vê, em nenhum dos casos, o prazo foi superior ao previsto na legislação de regência. Mesmo quanto à chamada prescrição intercorrente, a autora, por diversas vezes, tentou viabilizar a citação, pelo que não restaria configurado que a demora para tal ato teria advindo da desídia da autora, que utilizou os meios disponíveis para o seguimento do feito, inclusive, com a consequente citação dos réus. Nesse sentido, a Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejam-se, também: PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 219 E PARÁGRAFOS DO CPC. 1 - ESTE TRIBUNAL ASSENTOU NA SUMULA N. 106, DO STJ, QUE PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. 2 - NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONTEMPORÂNEO O IMPULSO DO PROCESSO E DEVER DO JUIZ. 3 - SE A PARTE NÃO CONTRIBUIU, POR NÃO CUMPRIR ATO FUNDAMENTAL PARA SE INICIAR A RELAÇÃO PROCESSUAL, NÃO PODE SER PENALIZADA COM A DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. 4 - NÃO CABE EM RECURSO ESPECIAL O SIMPLES REEXAME DE PROVA (SUMULA N. 07, DESSE TRIBUNAL). 5 - RECURSO IMPROVIDO. (STJ - RESP 199600015120 - RESP - Recurso Especial - 85557 - Relator: José Delgado, Primeira Turma - DJ DATA: 27/05/1996 PG: 17833 ..DTPB). Afasto, portanto, a preliminar de prescrição. Alegou, a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim, a ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 230/386

virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...)Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando os embargantes com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Afasto, assim, a preliminar. O artigo 475-L, 2º, do CPC, refere-se a cumprimento de sentença, não aplicável ao caso. Por fim, chamo o feito à ordem. Visando à reanálise do pleito de gratuidade, indiquem os embargantes Leonildo e Eugenia suas profissões. Intimem-se.

0006898-73.2010.403.6106 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP179475E - NATHALIA DE ANDRADE HOLSAPFEL) X JOSE FRANCISCO ROMEIRO(SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI) X NILMA AZAMBUJA ROMEIRO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Mantenho a decisão de fls. 302, agravada pelo co-requerido José Francisco Romeiro (fls. 303/307), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004944-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE GALANTE ALMON(SP319048 - NATALIA BARBERIO VIEIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Embargante/Requerida, em virtude do pedido de fls. 83 e da declaração juntada às fls. 87. Recebo os embargos monitorios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0004022-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO DINIZ UEHARA(SP264984 - MARCELO MARIN)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria que visa à cobrança de débito advindo do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos- Construcard nº 003245160000034925, com documentos (fls. 04/19). Citado, o réu embargou (fls. 27/51), com documentos (fls. 52/53). Os embargos foram recebidos e determinado à autora que apresentasse os extratos bancários e a planilha de evolução da dívida, dando-se, ainda, vista para impugnação (fl. 54). A embargada ficou-se silente (fl. 56vº). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 57), o embargante pugnou pela produção de prova pericial e a designação de audiência de conciliação (fl. 58) e a Caixa não se manifestou. Designada audiência de conciliação, não houve acordo (fls. 59 e 64/65), pelo que foi determinado o prosseguimento do feito, indeferindo-se a prova pericial (fl. 66). O embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 68/73), ao qual foi negado seguimento (74/75 e 79/82). II - FUNDAMENTAÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que o embargante se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao embargante decorrente de desequilíbrio econômico. Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso. ENCADEAMENTO DOS CONTRATOS (UNICIDADE CONTRATUAL) As condições estão estabelecidas no contrato, no qual o crédito está determinado, as cláusulas financeiras são expressas e está assinado por duas testemunhas, estando acompanhado do respectivo demonstrativo de evolução da dívida. O contrato celebrado entre as partes (fls. 05/11) tem a finalidade exclusiva para a aquisição de materiais de construção e aquisição de imóvel residencial e não se pode, portanto, atribuir relação entre a presente dívida e outras advindas de lançamentos bancários em conta corrente. LUCRO ABUSIVO Afasto tal alegação. A Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às

taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato foi firmado entre as partes em 23/03/2011 (fl. 12), em data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. SUBSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POR CORREÇÃO MONETÁRIA Não há previsão contratual de cobrança da comissão de permanência, que não está incluída no demonstrativo de fls. 16/18. Os encargos de inadimplência são compostos segundo disposição contratual (cláusula décima quinta, fl. 09) Assim, não havendo previsão contratual da aplicação de comissão de permanência e provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes. MULTA MORATÓRIA multa contratual está prevista na cláusula décima oitava (fl. 10) e está dentro do patamar previsto no artigo 52, 1º, do CDC (2%), mas também não está sendo cobrada (fls. 16/17). Já os juros de mora, previstos no parágrafo segundo da cláusula décima quinta (fl. 10) e devidamente cobrados (fls. 16/18), estão dentro do patamar legal - 0,033333% por dia de atraso, o que resulta em 0,99999% ao mês, que não supera a previsão legal de 1% mensais (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). A propósito, diz a Súmula 379 do STJ que Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, a alegação de existência de cláusula mandato, cujo número não foi apontado e cujo teor não restou identificado na averça. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitório, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 88.825,99, valor de junho/2013. Condene o réu em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, bem como com o reembolso das custas processuais recolhidas. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008885-23.2005.403.6106 (2005.61.06.008885-0) - SIDNEI ROBERTO DE ASSIS (SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SIDNEI ROBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) depósito(s) complementar(es) do(s) requerimento(s) (RPV ou Precatório) efetuado(s) pelo TRF. Intimem-se.

0006511-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006511-8) - EDIVALDO APARECIDO GOUVEIA (SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009074-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009074-5) - ROBERTO RODRIGUES(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA E SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para AVERBAÇÃO do tempo de serviço especial reconhecido, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Após a comprovação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002397-76.2010.403.6106 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, bem como o fato de existirem diversos depósitos judiciais, expeço os seguintes Ofícios: 1) Ofício nº 309/2015 - AO REPRESENTANTE LEGAL DA BANESPREV OU SEU EVENTUAL SUBSTITUTO, com endereço na Rua João Bricola, nº 24 - 11º Andar - CEP 01014-900, na cidade de São Paulo/SP., para que PARE de efetuar os depósitos judiciais, conforme determinado anteriormente (tutela antecipada), tendo em vista que o Autor foi o perdedor da ação. Seguem em anexo cópias de fls. 420/421 (último depósito comprovado nos autos), bem como de fls. 227/231, 415/415/verso e 423 (certidão de trânsito em julgado). Prazo de 30 (trinta) dias para cumprir esta determinação. 2) Ofício nº 310/2015 - À(O) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo, em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total dos depósitos efetuados nos autos, relativo à conta nº. 3970.635.00013992-4, referente ao processo acima epigrafado. Segue em anexo cópia de fls. 421/422 (último depósito comprovado nos autos). Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0008042-82.2010.403.6106 - GERMANO MARCHIORI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000087-63.2011.403.6106 - SEBASTIAO ROBERTO DE MORAIS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0001683-82.2011.403.6106 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO X CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

1) Defiro o requerido em conjunto pela CEF e pela Parte Autora às fls. 295/295/verso no feito em apenso, ação monitoria nº 0005249-05.2012.403.6106 (cópia do referido pedido será oportunamente trasladada para estes autos) e expeço o Ofício abaixo: 1.1) Ofício nº 314/2015 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 233/386

SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar O VALOR QUE FOR NECESSÁRIO dos depósito(s) efetuados na conta nº. 3970-005-15277-7, para amortização total do contrato de financiamento estudantil nº 24.0353.185.0003667-21. Seguem em anexo cópias de fls. 227/232 e de fls. 295/295/verso (DOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA SUSO REFERIDA). Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da amortização.2) Com a comprovação da amortização, peça-se Alvará de Levantamento, em favor da Parte Autora, da quantia remanescente (que sobrar na conta de depósito judicial - a totalidade - devolução), com as cautelas de praxe, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.2.1) Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, em ambos os feitos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003545-88.2011.403.6106 - JOAO CARLOS PILATO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006365-80.2011.403.6106 - CELSO JOSE DA SILVA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007172-03.2011.403.6106 - NILZA PEREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0008179-30.2011.403.6106 - LEILA PEREZ RAINHO BERNARDINO - INCAPAZ X FABIANO RENATO BUONO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que já foi comunicada a determinação para cessação do benefício (fls. 437) e não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0008277-15.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista

à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concorde com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0001502-47.2012.403.6106 - FERNANDO APARECIDO FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concorde com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003599-20.2012.403.6106 - MARIA LAUREANO ROSA FERREIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da

base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0004597-85.2012.403.6106 - LARISSA VITORIA MATOS DA SILVA - INCAPAZ X EDNA MATOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0005298-46.2012.403.6106 - JUDITH BONHIN BOLINI(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005541-87.2012.403.6106 - JOSE PAVIM X MARECY GOMES PAVIN(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vista às partes dos documentos médicos juntados.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0006874-74.2012.403.6106 - JOSE SERGIO DOS SANTOS X JOSE GUILHERME CERQUEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCAS CERQUEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004637-33.2013.403.6106 - DORALICE GOMES VIEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por Doralice Gomes Vieira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas na condição de auxiliar de laboratório, técnica de laboratório e auxiliar de enfermagem, desde 01/10/1975 até os dias atuais (13/09/2013 - data da

distribuição da presente ação).Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo (em 15/01/2013 - fl. 20), e sem a aplicação do fator previdenciário, tudo mediante o cômputo das atividades cujas especialidades pretende a autora ver declaradas com o manejo do presente feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/34.Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 37).Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir da requerente no que se refere ao período de 14/12/1988 a 28/04/1995; e, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 40/80).Réplica às fls. 83/86.Em cumprimento à decisão de fl. 92, o empregador Associação Portuguesa de Beneficência trouxe aos autos cópias de Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho (fls. 98/137).Autora e réu apresentaram suas considerações finais às fls. 145/145-vº e 147/150-vº.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, a partir de 01/10/1975 e até os dias atuais (data da distribuição desta ação), na condição de auxiliar de laboratório, técnica de laboratório e auxiliar de enfermagem.Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo dos períodos em destaque, e sem a incidência do fator previdência.Inicialmente, acolho a preliminar levantada pelo INSS à fl. 40-vº e 41-vº, pois, como bem se observa dos documentos de fls. 76-vº/78 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), por ocasião da apreciação do requerimento administrativo relativo ao benefício n.º 163.104.159-0, o período de 14/12/1988 a 28/04/1995 foi reconhecido como de labor especial, circunstância que impõe a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, apenas no que se refere a tal pleito.De outra face, afasto a questão suscitada pelo instituto previdenciário à fl. 40-vº (contestação), pois, a contar do requerimento administrativo (em 15/01/2013 - fl. 20), até a data do ajuizamento desta ação (em 13/09/2013 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.Subsiste, pois, o exame do mérito quanto à alegada nocividade das atividades desenvolvidas nos demais períodos indicados na inicial e quanto à concessão da aposentadoria especial.II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALNo que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A.Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.Quanto ao labor desempenhado de 01/10/1975 a 27/10/1976 (Instituto de Moléstias Cardiovasculares S/C Ltda), 01/02/1977 a 30/08/1977 (Laboratório de Análises Clínicas Fleming S/C Ltda) e 29/04/1995 a 10/12/1997 (Associação Portuguesa de Beneficência), é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos - embora tenham sido ofertados os de fls. 16/16-vº, 17/18, 71/71-vº, 72/73 e 98/137 - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que pretende a postulante ver declarada como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque.Desta feita, tenho que o contrato de trabalho anotado em CTPS (fl. 12/15) e as informações consignadas na planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 50) e, também, nos PPPs de fls. 16/18 e 71/73, são suficientes para demonstrar que, nos períodos em questão, a autora, efetivamente, laborou como auxiliar de laboratório, técnica de laboratório e auxiliar de enfermagem, atividades estas expressamente elencadas como insalubres nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar), 1.3.4 do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I, e Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia) impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em ditos intervalos (01/10/1975 a 27/10/1976, 01/02/1977 a 31/08/1977 e 29/04/1995 a 10/12/1997).Quanto ao trabalho, na condição de auxiliar de enfermagem, junto à Associação Portuguesa de Beneficência, a partir de 11/12/1997, noto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/18 (cópia fls. 72/73) -, relata que no exercício da função em comento, Doralice se dedica ao exercício de atividades como (...) Realizar serviço de assistência

ao paciente em tratamentos de doenças e cirurgias, tanto no pré como no pós-operatório, consistindo em atendê-los em suas necessidades mais básicas, desde sua entrada até a sua saída. (...), mencionando, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos vírus e bactérias. Corroborando tais informações, nos Laudos Técnicos de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCATs - fls. 98/137) - emitidos por profissionais devidamente habilitados (engenheiros de segurança do trabalho) -, atestaram os experts que, em razão do constante contato com pacientes, os integrantes do quadro de pessoal da unidade vistoriada que exercem as atividades inerentes ao cargo de auxiliar de enfermagem estão, diretamente, sujeitos aos agentes nocivos biológicos. Assim sendo, dou total provimento ao pleito analisado neste tópico, para reconhecer, como especiais, as atividades desenvolvidas de 01/10/1975 a 27/10/1976, 01/02/1977 a 30/08/1977 e 29/04/1995 a 10/12/1997 - por enquadramento profissional nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 -; e 11/12/1997 a 13/09/2013* (data distribuição desta ação - já que o laudo colacionado às fls. 98/109 data de outubro de 2013) - ante a comprovação de que as atividades desempenhadas em tal período foram exercidas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99, que classificam como insalubres os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de labor da requerente, até a data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 20 (em 15/01/2013), resulta em 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/10/1975 a 27/10/1976 normal 1 a 0 m 27 d não há 1 a 0 m 27 d 01/02/1977 a 31/08/1977 normal 0 a 7 m 0 d não há 0 a 7 m 0 d 14/12/1988 a 28/04/1995 normal 6 a 4 m 15 d não há 6 a 4 m 15 d 29/04/1995 a 10/12/1997 normal 2 a 7 m 12 d não há 2 a 7 m 12 d 11/12/1997 a 15/01/2013 normal 15 a 1 m 5 d não há 15 a 1 m 5 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias Vê-se, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 163.104.159-0 (em 15/01/2013 - fl. 20), o autor já havia implementado tempo de serviço especial superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8/213/91), daí porque, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir desta data.

C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)- para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário:(...) Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Consoante os dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Assim, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). III -

DISPOSITIVO Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelo INSS quanto à ausência de interesse de agir da Parte Autora, no que se refere ao pedido de reconhecimento da nocividade das atividades desenvolvidas de 14/12/1988 a 28/04/1995 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Diploma Legal já citado, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pela autora, como auxiliar de laboratório, técnica de laboratório e auxiliar de enfermagem, nos períodos de 01/10/1975 a 27/10/1976 (Instituto de Moléstias Cardiovasculares S/C Ltda), 01/02/1977 a 31/08/1977 (Laboratório de análises Clínicas Fleming S/C Ltda) e 29/04/1995 a 10/12/1997 (Associação Portuguesa de Beneficência) - por enquadramento profissional nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar), 1.3.4 do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I, e Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia) -; e de 11/12/1997 a 13/09/2013 (auxiliar de enfermagem - Associação Portuguesa de Beneficência) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99) Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de Doralice Gomes Vieira, o benefício de aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 15/01/2013 (data do requerimento

administrativo - fl. 20, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 27/09/2013 (data da citação - fl. 38), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Doralice Gomes Vieira Nome da mãe Oraide da Silva Gomes CPF 169.744.808-90 NIT 1.069.762.541-6 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Itanhaém, n.º 971, bairro Anchieta, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 15/01/2013 - data do requerimento administrativo e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de Início do Pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006167-72.2013.403.6106 - APARECIDA GERACINA DE MORAES (SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP331060 - LEILA CAROLINA SIAN DA SILVA E SP336759 - JOANA D ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0001699-31.2014.403.6106 - CARLOS THIAGO SARAN 21683981863 (SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP198771 - HIROSCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIEETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois, em face do pedido de indenização por dano moral, em tese, subsiste interesse processual, cuja comprovação está destinada à instrução, matéria de mérito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CARTA REGISTRADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO DESTINATÁRIO. ART. 515, 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de apelação da autoria em face de sentença que extinguiu, por ilegitimidade ativa ad causam e sem resolução do mérito, ação ordinária ajuizada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetivando indenização por danos materiais ocasionados em virtude de extravio de correspondência postada via Correios na modalidade Carta Registrada. 2. No tocante às despesas de postagem, não resta dúvidas de que o prejuízo recai sobre o remetente, a quem coube a contratação dos serviços e, portanto, interessada direta na relação jurídica. Assim, somente ela poderia pleitear eventual indenização relativa a tais despesas. De outro tanto, não se pode negar à autora a condição de equiparada, visto alegar ter suportado em grande medida os prejuízos pelo mau funcionamento do serviço, a exsurgir sua legitimação para pleitear em juízo a reparação por danos materiais. Precedentes das Cortes Regionais. 3. Sentença reformada ante a legitimidade ativa ad causam da autora. (...). (TRF3 - AC 00043504320084036107 - APELAÇÃO CÍVEL - 1793684 - Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 11/11/2014 - FONTE_REPUBLICACAO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDAS SEDEX. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REMETENTE OU DESTINATÁRIO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. SENTENÇA TERMINATIVA SUPERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. 1. Sentença terminativa. Fundamento parcialmente afastado. 2. Serviço dos

correios: SEDEX. Extravio de encomendas. Dano.3. Pedido de reembolso dos valores pagos pelo SEDEX. Despesa feita pelo remetente. Ilegitimidade do destinatário para pleitear o reembolso das despesas postais. Sentença terminativa mantida ao reconhecer a ilegitimidade do Autor neste ponto.4. Código de Defesa do Consumidor. Serviço defeituoso que afeta ambos: remetente e destinatário. O autor era o destinatário da encomenda: consumidor equiparado. Art. 17 da Lei nº 8.078/90.5. Legitimidade ativa ad causam reconhecida. Reforma parcial ad sentença. Art. 515, 3º, do CPC. Julgamento do processo.6. Caráter defeituoso do serviço. Art. 14, caput e 1º, incs. I, II e III, da Lei nº 8.078/90. A ECT está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor e foi responsável negligentemente pela falha na prestação do serviço.7. Danos materiais. Contrato de aluguel. Ausência de recibos. Documentos insuficientes a demonstrar o dano.8. Lucros cessantes. Mera estimativa.9. Ônus da prova. Improcedência da ação.10. Recurso parcialmente provido para afastar a sentença terminativa e conhecer parcialmente a ação.(TRF3 - AC 00041461820024036104 - APELAÇÃO CÍVEL - 986939 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 20/04/2012 - FONTE_REPUBLICACAO)Outrossim, vejo que a relação jurídica em questão está coberta pelo manto consumerista, verbis:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA.1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, 6º, da Constituição Federal e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.2. No caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega.3. É incontroverso que o embargado sofreu danos morais decorrentes do extravio de sua correspondência, motivo pelo qual o montante indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelas instâncias ordinárias foi mantido pelo acórdão proferido pela Quarta Turma, porquanto razoável, sob pena de enriquecimento sem causa.4. Embargos de divergência não providos. (STJ - ERESP 201303279910 - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1097266 - Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - SEGUNDA SEÇÃO - DJE 24/02/2015) A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), todavia, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico. Defiro o requerimento final da ré de fl. 93 e concedo nova oportunidade para especificação de provas, justificando-se a pertinência, no prazo de dez dias, reiterando-se o conteúdo do despacho de fl. 90. O pedido da parte autora de fl. 94 será, oportunamente, analisado. Providencie a SUDP a exclusão de Carlos Thiago Saran do polo ativo, mantendo-se, somente, Carlos Thiago Saran 21683981863, pessoa jurídica (CNPJ 18.014.508/0001-04), nos termos da petição inicial. Intimem-se.

0002852-02.2014.403.6106 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença. Abra-se vista ao INSS para apresentação das suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001207-46.2014.403.6136 - ANGELA MARIA FERREIRA(SP148116 - JOSE MARIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANADIR FACHINE DIAS(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Tendo em vista a certidão de fls. 116/verso, decreto a revelia da CEF. Deixo, no entanto, de aplicar os efeitos, tendo em vista o que preceitua o art. 320, I, do CPC, uma vez que a outra co-ré contestou a ação. Intimem-se.

0000276-02.2015.403.6106 - SILVESTRE ZINEZI(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI E SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP031802 - MAURO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Silvestre Zinezi, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal do benefício n.º 085.826.160-0 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição), mediante a aplicação dos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, pugnano, ainda, pelo pagamento das diferenças então decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Aduz o requerente que o benefício previdenciário por ele percebido (...) foi limitado ao teto (...) vigente à época de sua concessão - sic - fl. 03. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/24. A emenda à inicial ofertada à fl. 85 foi recebida por decisão exarada à fl. 95. Na mesma oportunidade foram concedidos, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questões prejudiciais, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 101/116). Réplica às fls. 118/120. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - QUESTÕES PREJUDICIAIS: DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Análise, inicialmente, as questões prejudiciais suscitadas pelo instituto réu às fls. 103/105. Afasto a arguição do INSS quanto à ocorrência de decadência, pois, o que se pretende com o manejo da presente ação é a revisão da renda mensal do benefício, com a observância de critérios de reajustes instituídos em datas posteriores ao seu deferimento, e não a revisão do ato de concessão da espécie previdenciária percebida pelo autor, nos termos do que dispõe o caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, destaco julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00019088620124036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2009334 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015). No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo

prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial. II.1 - MÉRITO A correção da renda mensal dos benefícios previdenciários, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos para os salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 é matéria já pacificada pela Suprema Corte que, no julgamento do RE 564.354/SE, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela viabilidade de aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas em comento aos benefícios concedidos em data anterior às suas respectivas edições. Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou a relatora, Exma. Sra. Ministra Carmem Lúcia: (...) A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (...) Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, 5º da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. (...) conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (...) - negritei. A propósito, colaciono a ementa do julgado em referência: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564.354/SE - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Carmem Lúcia - DJ-30 - 15/02/2011) Pois bem, as informações constantes nos documentos colacionados às fls. 13/21 (Demonstrativo de Revisão e Detalhamento de Crédito do benefício), não são hábeis a demonstrar, com precisão, os salários de contribuição levados a efeito no deferimento do benefício nº 085.826.160-0 e, tampouco, permitem concluir se o salário de benefício apurado em tal ocasião teria sofrido alguma limitação. Todavia, o Demonstrativo Revisional carreado à fl. 13, dá conta de que o benefício titularizado pelo autor foi objeto de revisão, nos termos do art. 144, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação anterior à edição de MP. 2.187-13/2001 - revisão buraco negro), oportunidade que o salário de benefício apurado (reajustado), de fato, foi limitado ao teto máximo estabelecido à época para os salários de benefício, exsurto daí o direito de ver recalculada a renda mensal de sua aposentadoria. Por oportuno, destaco os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar que, em sua obra Cálculo de Benefícios Previdenciários: Regime Geral da Previdência Social: Teses Revisionais: da Teoria à Prática (Ed. Atlas, 5ª edição, pág. 369), em capítulo dedicado a analisar a Revisão tratada no julgado, cuja ementa já foi reproduzida na presente fundamentação (RE 564.354/SE), discorre acerca da limitação ao teto dos benefícios previdenciários concedidos no período conhecido como Buraco Negro - como é o caso dos autos -, assim pontuando: Muito comum terem os beneficiários da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 sofrido limitação do seu salário de benefício ao limite-teto, a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários de contribuição vertidos, (...) foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Ora, se o benefício nº 085.826.160-0 teve sua renda mensal limitada ao teto quando do ato revisional de que trata o art. 144 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91 - fl. 13), certo é que, à época das edições das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, sua renda mensal foi alcançada pelos reflexos decorrentes de tal limitação, razão pela qual impõe-se a procedência do pleito. Nesse sentido vem decidindo a Oitava Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. - Recurso de embargos de declaração opostos pelo autor recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo da Autarquia, com fundamento no art. 557 do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. - Alega o autor que seu salário-de-benefício foi limitado ao teto por ocasião da revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme extrato Dataprev, fazendo jus, portanto, à aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. O INSS, por sua vez, sustenta que o benefício com DIB no buraco negro, sem direito à aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, não possui direito à revisão pretendida. - O benefício do autor, com DIB em 08/02/1991, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão que lhe foi deferida na sentença. - Agravo legal do autor provido. Prejudicado o agravo legal do INSS. - negritei (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00100218020134036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1995970 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, rejeitadas as preliminares suscitadas e, declarada a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, e julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do benefício nº 085.826.160-0, mediante a evolução da

correspondente renda mensal inicial, com a observância dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, tudo na medida e proporção dos efeitos oriundos da limitação suportada pelo salário de benefício, quando do ato revisional retratado à fl. 13. Deve o INSS arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora deferida, devidamente corrigidas, desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda. A teor do que dispõem as Súmulas n.ºs 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 15/05/2015 (data da citação - fl. 100), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças, a serem apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que preveem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002309-62.2015.403.6106 - DANILO SILVESTRI (GO024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Danilo Silvestri, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal do benefício n.º 086.141.757-7 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição), mediante a aplicação dos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, pugnano, ainda, pelo pagamento das diferenças então decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/20. A emenda a inicial ofertada às fls. 24/34 e 35/45 foi recebida por decisão exarada à fl. 46. Na mesma oportunidade foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questões prejudiciais, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 51/67). Réplica às fls. 69/88 e 89/107. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - QUESTÕES PREJUDICIAIS: DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Análise, inicialmente, as questões prejudiciais suscitadas pelo instituto réu às fls. 53/55. Afasta a arguição do INSS quanto à ocorrência de decadência, pois, o que se pretende com o manejo da presente ação é a revisão da renda mensal do benefício, com a observância de critérios de reajustes instituídos em datas posteriores ao seu deferimento, e não a revisão do ato de concessão da espécie previdenciária percebida pelo autor, nos termos do que dispõe o caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, destaco julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00019088620124036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2009334 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015). No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial. II.1 - MÉRITO A correção da renda mensal dos benefícios previdenciários, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos para os salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 é matéria já pacificada pela Suprema Corte que, no julgamento do RE 564.354/SE, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela viabilidade de aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas em comento aos benefícios concedidos em data anterior as suas respectivas edições. Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou a relatora, Exma. Sra. Ministra Carmem Lúcia: (...) A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (...) Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, 5º da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. (...) conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (...) - negritei. A propósito, colaciono a ementa do julgado em referência: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico

perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564.354/SE - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Cármen Lúcia - DJ-30 - 15/02/2011) Pois bem, as informações constantes nos documentos colacionados às fls. 67 e 85 (cópias fls. 84 e 102/103 - CONBAS - Dados Básicos da Concessão e INFBEN - Informações do Benefício), não são hábeis a demonstrar, com precisão, os salários de contribuição levados a efeito no deferimento do benefício n.º 086.141.757-7 e, tampouco, permitem concluir se o salário de benefício apurado em tal ocasião teria sofrido alguma limitação. Todavia, o Demonstrativo carreado às fls. 19/20 (cópias fls. 82/83 e 100/101 - espelho de consulta ao sistema DATAPREV - Consulta Revisão de Benefícios), dá conta de que o benefício titularizado pelo autor foi objeto de revisão, nos termos do art. 144, da Lei n.º 8.213/91 (em sua redação anterior à edição de MP. 2.187-13/2001 - revisão buraco negro), oportunidade que o salário de benefício apurado (reajustado), de fato, foi limitado ao teto máximo estabelecido à época para os salários de benefício, exsurto daí o direito de ver recalculada a renda mensal de sua aposentadoria. Por oportuno, destaco os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar que, em sua obra Cálculo de Benefícios Previdenciários: Regime Geral da Previdência Social: Teses Revisionais: da Teoria à Prática (Ed. Atlas, 5ª edição, pág. 369), em capítulo dedicado a analisar a Revisão tratada no julgado, cuja ementa já foi reproduzida na presente fundamentação (RE 564.354/SE), discorre acerca da limitação ao teto dos benefícios previdenciários concedidos no período conhecido como Buraco Negro - como é o caso dos autos -, assim pontuando: Muito comum terem os beneficiários da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 sofrido limitação do seu salário de benefício ao limite-teto, a razão encontra-se no fato de a Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários de contribuição vertidos, (...) foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Ora, se o benefício n.º 086.141.757-7 teve sua renda mensal limitada ao teto quando do ato revisional de que trata o art. 144 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91 - fls. 19/20), certo é que, à época das edições das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, sua renda mensal foi alcançada pelos reflexos decorrentes de tal limitação, razão pela qual se impõe a procedência do pleito. Nesse sentido vem decidindo a Oitava Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. - Recurso de embargos de declaração opostos pelo autor recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo da Autarquia, com fundamento no art. 557 do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. - Alega o autor que seu salário-de-benefício foi limitado ao teto por ocasião da revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme extrato Dataprev, fazendo jus, portanto, à aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. O INSS, por sua vez, sustenta que o benefício com DIB no buraco negro, sem direito à aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, não possui direito à revisão pretendida. - O benefício do autor, com DIB em 08/02/1991, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão que lhe foi deferida na sentença. - Agravo legal do autor provido. Prejudicado o agravo legal do INSS. - negritei (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00100218020134036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1995970 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, rejeitadas as preliminares suscitadas e, declarada a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, e julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do benefício n.º 086.141.757-7, mediante a evolução da correspondente renda mensal inicial, com a observância dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, tudo na medida e proporção dos efeitos oriundos da limitação suportada pelo salário de benefício, quando do ato revisional retratado às fls. 19/20. Deve o INSS arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora deferida, devidamente corrigidas, desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 03/07/2015 (data da citação - fl. 50), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças, a serem apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que preveem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual se revela incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002594-55.2015.403.6106 - RONALDO JOSE DOS SANTOS MACHADO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Ronaldo José dos Santos Machado, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas na condição de atendente de enfermagem, operador de Raio-X e técnico em radiologia, junto aos empregadores Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Estrela DOeste (01/09/1988 a 08/08/1995 e 18/08/1995 a 29/10/1997), Sociedade Portuguesa de Beneficência (03/11/1997 até os dias atuais), Fundação Faculdade Regional de Medicina (04/05/1999 até os dias atuais) e Associação Lar São Francisco de Assis da Providência

Divina (16/01/2012 a 14/04/2012 e 04/06/2012 a 17/06/2013).Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 da Lei n.º 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo (16/12/2014 - fl. 17), e sem a aplicação do fator previdenciário, tudo mediante o cômputo das atividades cujas especialidades pretende o autor ver declaradas com o manejo do presente feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/84.Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 87).Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir do requerente no que se refere ao período de 01/09/1988 a 08/08/1995. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 89/134).Réplica às fls. 137/139-v.Aôs fls. 140/140-vº a parte autora trouxe aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo empregador Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Estrela DOeste.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, desde 01/09/1988 e até os dias atuais (08/05/2015 - data da distribuição desta ação), na condição de atendente de enfermagem, operador de Raio-X e técnico em radiologia.Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo do período em destaque, e sem a incidência do fator previdenciário.Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pelo INSS à fl. 89-vº (contestação), pois, como bem se observa dos documentos de fls. 127-vº128 e 129/132 (Análise e Decisão técnica de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), ao apreciar o requerimento administrativo do benefício n.º 171.928.594-0, o período de 01/09/1988 a 08/08/1995 foi reconhecido pela autarquia previdenciária, como de labor especial, circunstância que impõe a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, apenas no que se refere a tal período.Subsiste, pois, o exame do mérito quanto à alegada nocividade das atividades desenvolvidas nos demais períodos indicados na inicial e, bem assim, quanto à concessão da aposentadoria especial.II.1 - MÉRITO) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALNo que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A.Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.Quanto ao labor desempenhado de 18/08/1995 a 29/10/1997 e 03/11/1997 a 10/12/1997, é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.º s 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos - embora tenham sido ofertados os de fls. 74/82, 112/113 e 140/140-vº - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que pretende o postulante ver declarada como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque.Desta feita, tenho que o contrato de trabalho anotado em CTPS (fl. 12 - cópia fl. 116-vº) e as informações consignadas na planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 95) e, também, nos PPPs de fls. 112/113 e 140/140-vº, são suficientes para demonstrar que, nos períodos em questão, o autor, efetivamente, laborou como operador de Raio-X, atividade esta, expressamente, elencada nos itens 1.1.4, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (Operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas) e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Técnicos de raio x), como insalubres, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em ditos intervalos (18/08/1995 a 29/10/1997 e 03/11/1997 a 10/12/1997).No tocante aos períodos em que o postulante trabalhou como operador de Raio-X e técnico em radiologia, junto à Sociedade Portuguesa de Beneficência (11/12/1997 a 08/05/2015) e à Fundação Faculdade Regional de Medicina - FUNFARME (04/05/1999 a 08/05/2015), vejo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 112/113 e 114/115 - emitidos pelos empregadores -, relatam que, nos períodos neles discriminados e no exercício das funções em comento (v. descrição detalhada das atividades - fls. 112 e 114), Ronaldo José dos Santos Machado estava exposto aos fatores de risco físicos e biológicos radiação ionizante e vírus e bactérias. Também no Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 74/82) - emitido por profissional devidamente habilitado (engenheiro de segurança do trabalho) -, atestou o expert que, em razão do contato direto com pacientes, os trabalhadores que exercem as atividades inerentes aos cargos de técnico em radiologia, técnico em RX e transporte RX - como é o caso do autor - estão, diretamente, sujeitos aos agentes nocivos biológicos.Assim sendo,

reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas de 11/12/1997 a fevereiro de 2015* e 04/05/1999 a fevereiro de 2015* - *data da emissão dos PPPs de fls. 112/113 e 114/115 - (operador de Raio-X e técnico em radiologia - Sociedade Portuguesa de Beneficência e Fundação Faculdade Regional de Medicina - FUNFARME), eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram exercidas sob a exposição do executor aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99, que classificam como insalubres os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Quanto ao labor junto à Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus (16/01/2012 a 14/04/2012 e 04/06/2012 a 17/06/2013), vejo que não foram trazidos aos autos quaisquer elementos de provas hábeis a comprovar a aduzida nocividade das atividades desenvolvidas em tais intervalos. Vê-se, então, que o autor logrou êxito em demonstrar que trabalhou em condições que importaram em risco à sua saúde e/ou integridade física, nos períodos de 18/08/1995 a 29/10/1997 e 03/11/1997 a 10/12/1997 (operador de Raio-X - Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Estrela DOeste e Sociedade Portuguesa de Beneficência) - por enquadramento profissional nos itens 1.1.4, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 -, e de 11/12/1997 a 28/02/2015 e 04/05/1999 a 28/02/2015 (operador de Raio-X e técnico em radiologia - Sociedade Portuguesa de Beneficência e Fundação Faculdade Regional de Medicina - FUNFARME) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99, razão pela qual procede, parcialmente, o pleito analisado neste tópico.B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial e, ainda, ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo -, vejo que a soma do tempo de labor do requerente, até a data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 17 (em 16/12/2014), resulta em 26 (vinte e seis anos) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/09/1988 a 08/08/1995 normal 6 a 11 m 8 d não há 6 a 11 m 8 d 18/08/1995 a 29/10/1997 normal 2 a 2 m 12 d não há 2 a 2 m 12 d 03/11/1997 a 10/12/1997 normal 0 a 1 m 8 d não há 0 a 1 m 8 d 11/12/1997 a 16/12/2014 normal 17 a 0 m 6 d não há 17 a 0 m 6 d TOTAL: 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias Vê-se, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 171.928.690-6 (em 16/12/2014 - fl. 17), o autor já havia implementado tempo de serviço especial superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2 e 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e o item 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91), daí porque, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir desta data.C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos Consoante os dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Assim, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação do julgado profêrito pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). III - DISPOSITIVO Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelo INSS quanto à ausência de interesse de agir da Parte Autora, no que se refere ao pedido de reconhecimento da nocividade das atividades desenvolvidas de 01/09/1988 a 08/08/1995 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, da mesma lei adjetiva, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor, como operador de Raio-X, nos períodos de 18/08/1995 a 29/10/1997 e 03/11/1997 a 10/12/1997 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Estrela DOeste e Sociedade Portuguesa de Beneficência) - por enquadramento profissional nos itens 1.1.4, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (Operadores de raio X, de rádium e substâncias radiativas), e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Técnicos de raio x)-; e de 11/12/1997 a 28/02/2015 e 04/05/1999 a 28/02/2015 - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Condene o INSS, ainda, a implantar, em favor de Ronaldo José dos Santos Machado, o benefício de

aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 16/12/2014 (data do requerimento administrativo - fl. 17, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 22/05/2015 (data da citação - fl. 88), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Verificando-se, na espécie, a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Ronaldo José dos Santos Machado Nome da mãe Regina da Silva Santos CPF 098.374.438-63 NIT 1.222.286.441-2 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Natalia Tebar, n.º 668, bairro São Francisco, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 16/12/2014 - data do requerimento administrativo e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de Início do Pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003081-25.2015.403.6106 - SIRLEI APARECIDA BRIGATTO FORTI (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Sirlei Aparecida Brigatto Forti, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte (NB. 165.781.786-2 - DIB em 11/05/2014 - fls. 18/20), sob o argumento de que o instituidor de tal espécie foi beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 085.859.002-6 - DIB em 01/01/1991), benefício este cuja renda mensal inicial deve ser revista mediante a observância dos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Aduz a requerente que a renda mensal inicial da espécie que percebe atualmente (pensão morte) foi incorretamente apurada, eis que não considerou os efeitos provenientes do recálculo da espécie originária (aposentadoria por tempo de contribuição), consoante a observância dos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais já mencionadas. Finalmente, pugna pela condenação do Requerido ao pagamento das diferenças decorrentes do ato revisional que ora pleiteia, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/27. Foram concedidos, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questões prejudiciais, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 32/69). Em réplica, manifestou-se a parte autora às fls. 71/85 sustentado que a citação verificada nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 representa causa interruptiva do prazo prescricional, que deve ser observada no caso em tela. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO I - QUESTÕES PREJUDICIAIS: DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Análise, inicialmente, as questões prejudiciais suscitadas pelo instituto réu em sua contestação (fls. 33-vº/35) e contraditas pela requerente em réplica (fls. 71/85). Afasto a arguição do INSS quanto à ocorrência de decadência, pois, o que se pretende com o manejo da presente ação é a revisão da renda mensal do benefício, com a observância de critérios de reajustes estabelecidos em datas posteriores ao deferimento do benefício instituidor, e não a revisão do ato de concessão da espécie previdenciária percebida pela autora, nos termos do que dispõe o caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, destaco julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00019088620124036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2009334 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2015). Já no que tange à prescrição, tenho que comporta acolhida a tese defendida pela parte autora, no sentido de que a citação realizada nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6106 constitui-se em causa de interrupção do prazo prescricional. Por oportuno, ainda que o ajuizamento de ações coletivas pelo Ministério Público não represente qualquer óbice para que o titular do direito lance mão do uso de vias ordinárias para pleitear, em caráter individual, direito que entende lhe seja devido; por certo, que a citação válida em tais instrumentos processuais importa em causa de interrupção da prescrição, nos moldes do que disciplina o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Isso porque não restam dúvidas quanto a identidade na questão posta sub judice no presente feito e nos autos da ACP acima identificada, na qual o instituto réu já foi chamado a juízo para apresentar sua defesa. Nesse sentido, é o entendimento assente na Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, 2º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituído a permanecer inerte até a conclusão do processo coletiva, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do

mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento. - (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - RESP 200800993248 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1055419 - Relator(a): LAURITA VAZ - DJE DATA:21/09/2011) - destaquei. Assim, também vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Conforme precedentes desta Corte, a citação válida, realizada nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, é causa de interrupção do prazo prescricional. 2. Os efeitos patrimoniais do benefício decorrem de disciplina legal, e devem observar a data do requerimento administrativo, nos termos dos arts. 49 e 54 da Lei n.º 8.213/91. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TURMA SUPLEMENTAR - APELREEX 200772010034470 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - D.E. 21/09/2009) - destaquei. Sendo assim, acolho os fundamentos que embasam os julgados ora reproduzidos, para declarar que, no caso dos autos, operou-se a interrupção da prescrição, com efeitos retroativos a 05/05/2011 (data da propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, que tramita perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP - v. espelho de consulta anexo). De tal sorte e, considerando que a Ação Civil Pública em comento ainda encontra-se pendente de apreciação em fase recursal, impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede a distribuição da ação n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, antes de 05/05/2006, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial. Passo ao exame do mérito. II.2 - MÉRITO A correção da renda mensal dos benefícios previdenciários, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos para os salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 é matéria já pacificada pela Suprema Corte que, no julgamento do RE 564.354/SE, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela viabilidade de aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas em comento aos benefícios concedidos em data anterior às suas respectivas edições. Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou a relatora, Exma. Sra. Ministra Carmem Lúcia: (...) A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (...) Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, 5º da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. (...) conhecimento do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (...) - negritei. A propósito, colaciono a ementa do julgado em referência, cujos fundamentos adoto como razão de decidir ao caso concreto: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564.354/SE - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Carmem Lúcia - DJ-30 - 15/02/2011) Pois bem. Dos documentos colacionados às fls. 21 e 59/61, observo que a apuração do salário de benefício do NB. 085.859.002-6 (aposentadoria por tempo de contribuição), se deu consoante estrita observância aos parâmetros legais vigentes quando de sua concessão (Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto n.º 89.312/84 - art. 21, inciso II). Já o demonstrativo de revisões de fl. 22, dá conta de que o benefício n.º 085.859.002-6 (aposentadoria por tempo de contribuição) foi objeto de revisão, nos termos do art. 144, da Lei n.º 8.213/91 (em sua redação anterior à edição de MP. 2.187-13/2001 - BENEFÍCIO REVISTO NO PERÍODO DO BURACO NEGRO), quando, então, a média dos salários de contribuição que integraram o período base de cálculo para apuração do salário de benefício de tal espécie foi limitado ao teto máximo estabelecido à época para os salários de benefício, exsurindo daí o direito da autora em ver recalculada a renda mensal da espécie previdenciária originária do benefício em questão. Por oportuno, destaco os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar que, em sua obra Cálculo de Benefícios Previdenciários: Regime Geral da Previdência Social: Teses Revisionais: da Teoria à Prática (Ed. Atlas, 5ª edição, pág. 369), em capítulo dedicado a analisar a Revisão tratada no julgado, cuja ementa já foi reproduzida na presente fundamentação (RE 564.354/SE), discorre acerca da limitação ao teto dos benefícios previdenciários concedidos no período conhecido como Buraco Negro - como é o caso em análise -, assim pontuando: Muito comum terem os beneficiários da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 sofrido limitação do seu salário de benefício ao limite-teto, a razão encontra-se no fato de a Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários de contribuição vertidos, (...) foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Ora, se a aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 085.859.002-6) teve sua renda mensal inicial limitada ao teto quando do ato revisional de que trata o art. 144 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91 - fl. 211), certo é que, à época das edições das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, a pensão morte titularizada pela autora (NB. 165.781.786-2) foi alcançada pelos reflexos decorrentes de tal limitação, razões pelas quais procede o pleito veiculado na inicial, devendo o INSS promover o recálculo da renda mensal da pensão por morte, mediante a observância dos novos limitadores máximos (tetos) estabelecidos pelas emendas em destaque. Nesse sentido vem decidindo a Oitava Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N.ºS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. - Recurso de embargos de declaração opostos pelo autor recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo da Autarquia, com fundamento no art. 557 do CPC., para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. - Alega o autor que seu salário-de-benefício foi limitado ao teto por ocasião da revisão do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, conforme extrato Dataprev, fazendo jus, portanto, à aplicação dos novos tetos fixados pelas

ECs nº 20/98 e 41/03. O INSS, por sua vez, sustenta que o benefício com DIB no buraco negro, sem direito à aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, não possui direito à revisão pretendida. - O benefício do autor, com DIB em 08/02/1991, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão que lhe foi deferida na sentença. - Agravo legal do autor provido. Prejudicado o agravo legal do INSS. - negritei (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00100218020134036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1995970 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015).III -

DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, rejeitadas as preliminares suscitadas, reconhecida a interrupção do prazo prescricional em 05/05/2011 (data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183), com a consequente declaração da prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecede os 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação em destaque, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício nº 165.781.786-2, mediante a evolução da renda mensal inicial do benefício instituidor (NB. 085.859.002-6 - aposentadoria por tempo de contribuição) com a observância dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, na medida e proporção dos efeitos oriundos da limitação suportada pelo salário de benefício da última espécie citada, por ocasião do ato revisional retratado à fl. 22. Deve o INSS arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora deferida, devidamente corrigidas, desde que não alcançadas pelo prazo prescricional, nos termos da presente fundamentação. A teor do que dispõem as Súmulas nº 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso, deverão estes ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 12/06/2015 (data da citação neste feito - fl. 31), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças, a serem apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003437-20.2015.403.6106 - OTHON HERMES BIANCARDO (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, distribuída perante a Justiça Estadual, visando à exclusão do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos morais em razão desse registro, tendo em vista que, após a renegociação de dívida, seu nome ainda constaria de tais cadastros, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/39). O pedido de liminar foi deferido (fl. 40). Devidamente citada (fl. 42), a ré ficou em silêncio (fl. 48). O Juízo Estadual reconheceu a incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária (fls. 49/50). Adveio o seguinte despacho (fl. 59): Ciência da redistribuição do feito. Convalido os atos praticados na Justiça Estadual. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias inteiramente legíveis dos documentos de fls. 24/26 e 28/39, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o advogado constante da petição inicial (fl. 23) a subscrição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Verifico que, apesar de devidamente citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou resposta, conforme certidão de fl. 48. Não obstante, deixo de aplicar à mesma os efeitos da revelia, visto possuir natureza jurídica de Empresa Pública Federal. Diga a parte autora se tem mais provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo mais provas a serem produzidas, e atendidas as determinações acima, venham os autos conclusos. Intime-se. A parte autora trouxe os documentos (fls. 60/80). À fl. 81 decorreu o prazo para o autor requerer a produção de provas. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.2205.191.0001701-47 consolida e renegocia a dívida do contrato de nº 24.2205.110.0004726-94 (fl. 64). Entendo que adveio novação (artigo 360, I, do Código Civil), extinguindo-se a dívida do contrato objeto de confissão e renegociação. A nova avença (fls. 64/70) foi firmada em 14/05/2014 e as parcelas de 14/06/2014 e 14/07/2014, vencidas até a distribuição da ação (06/08/2014), foram adimplidas (fls. 75 e 79), com débito em conta. Todavia, aproximadamente mais de 02 meses da renovação da dívida, o nome do autor ainda constava nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 75/77 e 80), em face da dívida do contrato anterior, tempo esse que excede o tempo considerado razoável pela jurisprudência pátria. Tal situação caracteriza evidente dano moral passível de indenização pela instituição financeira, que responde objetivamente pela falha em seus serviços (artigo 14 do CDC). Trago à colação: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES POR PERÍODO SUPERIOR AO RAZOAVELMENTE NECESSÁRIO PARA A BAIXA - ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE PRESENTES - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I. A situação posta nos autos deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade da ré e, consequentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram. II. O dano moral está caracterizado, tendo em vista que o nome da autora permaneceu inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por período superior ao razoável - fato incontroverso nos autos -, o que, invariavelmente, abala a imagem e honra do indivíduo, atingindo o seu patrimônio moral. III. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o prazo de 30 (trinta) dias seria razoável para a retirada no nome do autor do rol de maus pagadores. IV. Restou comprovado o excesso de permanência da inscrição, após quitação extemporânea, no tocante ao débito da primeira prestação, vencida em 02/09/2005, quitada em 08/12/2005 e ainda cadastrada na consulta ao SERASA do dia 10/02/2006. Nesse aspecto,

a apelada foi negligente, adotando, destarte, uma conduta ilícita, na medida em que, mesmo após a quitação da parcela inscrita, manteve o nome da demandante negativado por mais de sessenta dias, período superior ao razoável e necessário para proceder à respectiva exclusão.V. Mesmo estando provada a existência de novos atrasos de pagamento, posteriores ao supra referido, não há justificativa para a permanência da inscrição do débito já quitado, legitimando, quando muito e a depender das circunstâncias, que novas inscrições fossem levadas a efeito, como de fato foram, e não mantida à relativa ao débito já regularizado.VI. O dano moral, tendo em vista que: i) a jurisprudência, em casos análogos ao dos autos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$ 3.000,00/R\$10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) o tempo de manutenção da inscrição indevida ultrapassou por curto período o limite razoável; iii) a extensão dos prejuízos experimentados pela apelante, já que a relação material durou apenas oito meses; há de ser quantificado em R\$3.000,00 (três mil reais).VII. O valor de indenização pretendido pela recorrente, equivalente a 50 (cinquenta) vezes a importância pela qual foi negativada, é por demais extenso e não pode ser para tanto considerado, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito.VIII. Apelação provida. Sucumbência invertida.(TRF3: 00362465 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266641 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Órgão Julgador: Segunda Turma - data do julgamento: 03/04/2012 - data da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012).Tendo em vista a ausência de consequências extremamente nefastas ao autor, entendo que o valor em foco deverá ser fixado com parcimônia e, neste sentido, considero o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) suficiente para o devido ressarcimento, em face do tipo de lesão sofrida, atentando, nesse mister, para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor, a título de reparação pelos danos morais reconhecidos nesta sentença, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Súmula 326 do STJ - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca); mantenho os efeitos da tutela antecipada.O valor será corrigido a partir da prolação desta sentença (data do arbitramento do montante, conforme Súmula 362/STJ), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral).Os juros de mora incidirão desde a data do evento considerado danoso - 14/06/2014 (ou seja, 30 dias após a data da assinatura do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.2205.191.0001701-47 - 14 de maio de 2014), nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54/STJ, observando-se os índices estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (0,5% até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC). Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência as dívidas em questão não sofrerão atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Fica a ré também condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da presente condenação, devidamente corrigido.Custas pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004647-09.2015.403.6106 - LUA NOVA RIOPRETENSE - INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCaine X RUTH LOPES DE SOUZA ALCaine X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCaine X ANDRESA PATRICIA ESTIVALE VICENTE X FABIO CESAR SOUZA ALCaine(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão em 09/11/2015.Defiro o aditamento de fl. 518/519. Ante a reiteração quanto à análise do pleito liminar (fl. 519), revogo o despacho de fl. 517 quanto à citação.Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a excluir o nome dos autores de cadastros de proteção ao crédito, em ação, pelo rito ordinário, em que postulam a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e a declaração de crédito.Com a inicial vieram documentos (fls. 29/250, 253/500 e 503/514).Decido.Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os autores se insurgem contra esses aspectos.A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada.E isso porque, ao assinarem os contratos, na qualidade de devedores, os autores aceitaram as cláusulas neles inseridas.Em tese, portanto, estando os contratantes em débito (fl. 468) e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos.Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execração pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal).Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausente os requisitos postos no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais (incisos I e II do mesmo texto).Chamo o feito à ordem.Esclareça a autora Andresa a divergência de nome verificada entre a petição inicial, procuração e CPF, juntando os documentos necessários, bem como comprove seu interesse na lide, já que não figura nos contratos juntados.Determino que os autores pessoas físicas apresentem cópia de seu RG.Ainda, delimitem, claramente, o período e os contratos cuja revisão pretendem, dados ausentes na petição inicial, bem como esclareçam se, também, buscam a repetição de indébito - presente na causa de pedir, mas ausente do item pedidos de fls. 27/28. Se o caso, fica oportunizada a juntada de novos documentos. A propósito, diante daqueles já apresentados, esclareçam os autores o pedido do terceiro parágrafo de fl. 27.Apresentem os autores cópia do aditamento de fls. 518/519 para contrafé.Prazo de dez dias.Cumpra-se o despacho de fl. 517 quanto à alteração do valor da causa, junto à SUDP.Intime-se.

0004692-13.2015.403.6106 - RAIMUNDO NONATO BRAGA(SP269629 - GUSTAVO GALHARDO E SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI X COOP. CRED. MUTUO EMP. INSTITUICOES SISTEMA FINANCEIRO REGIOES SAO PAULO CAMPINAS - CREDISCOOP X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X SATELITE ESPORTE CLUBE

Recebo a conclusão em 09/11/2015.Ciência da redistribuição.Trata-se de pedido de tutela antecipada para determinar que a primeira ré se abstenha de efetuar descontos a título de empréstimos consignados, contratados com ela e com os demais réus, em patamares superiores a 30% do crédito líquido percebido pelo autor, a título de aposentadoria complementar, observadas as deduções relativas ao imposto de renda e contribuição mensal

ao próprio fundo de previdência, em ação pelo rito ordinário, distribuída perante a Justiça Estadual desta Comarca, em que busca o autor, de forma definitiva, tal provimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/106). Por declínio de competência, o feito foi redistribuído à Justiça Federal (fls. 107/108), desistindo o autor do prazo recursal (fl. 109). Decido. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Veja-se, ainda: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 94, 4º, DO CPC. ARTIFÍCIO UTILIZADO PARA ALTERAÇÃO DO FORO COMPETENTE. 1. Nas ações movidas por ex-funcionários do Banco do Brasil S.A. contra a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se pela competência do foro do lugar onde está situada a sede da empresa Ré, a cidade do Rio de Janeiro, e não de Brasília. Admite-se, contudo, ante a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, seja facultado ao autor ajuizar a demanda em seu próprio domicílio; 2. Na espécie, pretendem os agravantes, com o artifício de incluir o Banco do Brasil S.A. no pólo passivo da demanda, alterar tal entendimento, fazendo incidir a norma contida no 4º do artigo 94 do Código de Processo Civil, porque constituído o litisconsórcio passivo (havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor); 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200500428245 - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 734136 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA - DJ 08/10/2007) A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, pois não há início de prova a apontar, nesse momento processual, que os descontos em questão referem-se a empréstimos consignados, regulamentados pela Lei 10.820/2003. Ainda que o autor informe, à fl. 04, que os contratos de empréstimos consignados são confeccionados pela internet, sendo impressos, assinados e encaminhados as rés para análise e liberação, sendo certo que as mesmas nunca devolveram nenhum dos contratos, razão pela qual, deixa o autor de colacioná-las aos autos, causa estranheza que não disponha - pelo menos, não trouxe aos autos - qualquer documento relativo a essas avenças. Da declaração de ajuste anual do imposto de renda de fls. 26/33 e dos contracheques de fls. 34/40 não se extrai tal dado. Por outro lado, consta do extrato de pagamento do benefício percebido do INSS os débitos Consig. Emprést. (fl. 40), a apontar a natureza do contrato, que, somados (R\$ 827,55), estão aquém dos 30% do valor bruto do benefício (R\$ 827,65). Também não há prova de que o requerimento administrativo (fls. 24/25), pedindo a limitação dos descontos, tenha sido, sequer, protocolizado. Em contrapartida, há que se resguardar o direito de os contratados - réus neste feito - em ver os acordos cumpridos. No mais, ao assinar os contratos - fato afirmado pelo autor na inicial (fl. 04) -, na qualidade de devedor, o autor aceitou as cláusulas neles inseridas. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais requisitos. Apresente o autor o original ou cópia autenticada da procuração, sob pena de extinção sem resolução do mérito, bem como da declaração de pobreza, visando à análise do pedido de gratuidade (fls. 21/22). Junte, ainda, cópia legível da CNH (fl. 23). Ante o documento de fls. 26/41, decreto sigilo de documentos neste feito. Defiro o processamento do feito nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Intime-se.

0004882-73.2015.403.6106 - DOMICIO RODRIGUES DAS NEVES (SP350863 - PAULO ROGERIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade e da decisão de fls. 22/23/verso. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho a decisão de fls. 22/23/verso, agravada pela Parte Autora (fls. 28/36), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, tendo em vista a manifestação da Parte Autora às fls. 26/27, deverá a CEF apresentar os esclarecimentos, dentro do prazo de defesa, acerca do ocorrido, em relação ao nome da Parte Autora e o nome que consta nos boletos. Intime(m)-se.

0005437-90.2015.403.6106 - FIOVO CUGINOTTI (SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP

Fls. 28/33: Mantenho a decisão de fls. 25/26 por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as disposições finais de fl. 26vº. Intimem-se.

0005900-32.2015.403.6106 - LUIZ WALTER BORGES (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à obtenção de ordem judicial que determine ao INSS (...) que implante de imediato o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) (fl. 11). Assevera o autor que seu requerimento administrativo, formulado em 02/02/2012, foi injustamente indeferido pela autarquia ré, que, em tal ocasião, não considerou como especiais as atividades profissionais desenvolvidas. Afirma, por fim, que nos períodos em que se dedicou a tais ofícios esteve exposto a agentes nocivos, o que, em seu entender, é o suficiente para o reconhecimento da prejudicialidade do labor executado e, por conseguinte, para o deferimento da espécie previdenciária pretendida. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/51). Decido. Incabível, no momento, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que não preenchidos os requisitos determinados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em que pesem os argumentos lançados na inicial, não vejo caracterizada a verossimilhança das alegações, pois o pleito deduzido no presente feito (reconhecimento do caráter prejudicial das atividades profissionais desenvolvidas pelo autor) impõe a inequívoca demonstração da submissão do trabalhador aos agentes agressivos, o que não se extrai dos elementos trazidos aos autos até o momento, sendo certo, ainda, que tal circunstância poderá ser aferida mediante dilação probatória, cuja necessidade será devidamente analisada em momento oportuno. Portanto, nesta fase de cognição sumária, concluo pela ausência da plausibilidade do direito invocado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela estampado na exordial. Nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, indique o autor sua profissão no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005904-69.2015.403.6106 - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA (SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que restou certificado às fls. 36, providencie a Parte Autora as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: 1) Juntar procuração original, visto que a de fls. 21 é cópia, e, 2) Juntar o comprovante de recolhimento original, visto que o de fls. 23 também é cópia. Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0006042-36.2015.403.6106 - ADRELINA MARTINS NETA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Parte Autora da redistribuição da ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração. Convalido os atos praticados na Justiça Estadual, em especial o deferimento da justiça gratuita às fls. 23. Providencie a Parte Autora as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: 1) A assinatura, pelo advogado, da petição inicial às fls. 10, bem como das petições protocolizadas às fls. 25, 27 e 29/30. 2) A juntada aos autos de 02 (duas) cópias da inicial, para servirem de contrafé. 3) A juntada de cópia do contrato bancário/habitacional, objeto desta ação, e, 4) Esclarecer o motivo do ingresso da ação contra a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, uma vez que às fls. 32/38 existe informação que a CEF é a Credora Fiduciária. Em relação aos depósitos realizados nos autos, conforme comprovantes de fls. 26, 41, 42 e 43, determino a expedição de Ofício à Instituição bancária depositária, para que transfira a totalidade dos depósitos para conta judicial em favor deste juízo, na agência nº 3970, da Caixa Econômica Federal - CEF, comprovando o cumprimento desta determinação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada impede que a Parte Autora promova os depósitos que julgar de direito, nestes autos, na referida agência e à disposição deste juízo, já que parte do seu pedido consiste na consignação das prestações. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001515-03.1999.403.6106 (1999.61.06.001515-6) - RUBENS DE OLIVEIRA(SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CLEIA BORGES DE PAULA DELGADO E SP096577 - ROSELY SUCENA PASTORE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010485-79.2005.403.6106 (2005.61.06.010485-4) - GONCALVES RAMOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005888-62.2008.403.6106 (2008.61.06.005888-2) - ROBERTO ROMERO PELLINZON(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002991-51.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-43.2005.403.6106 (2005.61.06.007267-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SONIA MARIA RODERO MEDEIROS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por SÔNIA MARIA RODERO MEDEIROS, contra a sentença que julgou procedente o pedido, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 159.861,07. Alega que a sentença proferida contém omissões, uma vez que o Juízo não averiguou quais seriam os critérios exatos de juros e atualização monetária, nos termos da decisão exequenda, bem como não se utilizou de fundamentação válida para fixação do valor da execução. Aduz, ainda, a existência de contradição, uma vez que o Manual de Cálculos da Justiça

Federal prevê a adoção do INPC do IBGE, como índice de correção a ser aplicado em ações de natureza previdenciária, sendo indevida a aplicação da TR, utilizada pelo embargado. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 135/164 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAVA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, os vícios alegados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCI/EDCIREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDCIREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDCI nos EDCI no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0005836-56.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-98.2007.403.6106 (2007.61.06.008578-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X RAQUEL PERUCA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargada Raquel Peruca - incapaz, representada por sua genitora, Sra. Ivone de Oliveira Peruca. Alega o embargante que a execução tencionada estaria equivocada, na medida em que, ao elaborar os cálculos de fl. 229 (dos autos principais), a embargada incorreu em erro na apuração do décimo terceiro salário relativo ao ano de 2008 e, bem assim, deixou de desconsiderar o valor correspondente à competência 03/2009 (16/03/2009 a 31/03/2009), que já foi pago administrativamente pela autarquia previdenciária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/35. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 37). As fls. 40/41 apresentou a embargada sua impugnação, refutando os argumentos lançados na inicial. Em cumprimento à decisão de fl. 45, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou o parecer e cálculo de fls. 46/47, com o que as partes concordaram expressamente (fls. 52 e 54/54-vº). Intimado, o Ministério Público Federal apresentou suas considerações (fls. 43/43-vº e 56). É o relatório. Fundamento e Decido. A sentença de fls. 159/160-vº (autos principais) julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e reconheceu a ausência de interesse de agir da autora no tocante ao pleito de concessão do benefício de auxílio-doença, motivando a interposição, pela parte autora, de recurso de apelação (fls. 169/175). A decisão monocrática de 2º grau, proferida em 04/11/2013 (fls. 199/200-vº), reformou a sentença de fls. 159/160-vº, deferindo à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação na esfera administrativa (30/09/2008) e, ainda, concedeu a tutela específica, determinando a imediata implantação da espécie em tela. Tal decisão transitou em julgado em 23/01/2014 (v. certidão fl. 205 - feito principal). Baixados os autos a este Juízo, embargante e embargada apresentaram cálculos divergentes entre si (fls. 213/214 e 229 - ação principal). Em síntese, defende o INSS que na apuração do quantum devido, o valor relativo ao décimo terceiro salário do ano de 2008 é superior àquele a que teria direito a embargada e, também, que deve ser desconsiderado o montante referente ao mês 03/2009 (16/03/2009 a 31/03/2009), que já foi objeto de pagamento na seara administrativa. Pois bem. Observo que os cálculos apresentados, respectivamente, pelo embargante e Contadoria Judicial, adotaram critérios idênticos, quais sejam, os precisos termos fixados no julgado para fins de apuração do montante exequível (título executivo). Ora, se os cálculos do embargante foram elaborados à luz dos mesmos parâmetros levados a efeito pela Contadoria do juízo ao apurar os valores indicados no parecer de fl. 46 - ao que a embargada após sua expressa concordância -, há de ser reconhecida a procedência dos argumentos trazidos pelo embargante na peça inaugural. Portanto, diante do reconhecimento do pedido, julgo extintos os presentes embargos à execução, com apreciação do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir de acordo com os cálculos ofertados às fls. 46/47 deste feito. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 46/47 para o feito principal. Sendo a embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - (...) II - A

parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000044-87.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004925-44.2014.403.6106) HELAINE PERPETUA NOGUEIRA (SP213126 - ANDERSON GASPARENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de débitos advindos de contrato bancário, com documentos (fls. 09/73). Recebidos, deu-se vista à embargada (fl. 100), que apresentou impugnação (fl. 102/103). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 104), a parte autora não se opôs ao julgamento antecipado da lide, a parte ré ficou-se silente (fl. 106). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De fato, a tese principal da embargante é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas impugna-se o próprio título sobre o qual se funda a execução. Adotando o entendimento acima, no sentido do afastamento da nulidade do feito executório, entendo que o excesso de execução não é fundamento destes embargos, pelo que afasto a preliminar. A embargante trouxe preliminares de falta de condição da ação e procedimento inadequado. A execução foi ajuizada tendo por base o contrato Cédula de Crédito Bancário - Giro CAIXA Instantâneo nº 003270197000008577 (fls. 15/56), pactuado em 22/11/2011, no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), para pagamento nas condições ali estabelecidas, no qual os créditos estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas, estando acompanhado da planilha de débito (fls. 62/68) e extratos bancários (fls. 59/61), sendo considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. Oportuno salientar, neste sentido, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, definiu o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012). Nesse sentido, também EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF (...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 C.J2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Por fim, em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sufragou: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp 1.291.575 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe - 02/09/2013) De outra feita, há que se ressaltar que os extratos da conta bancária anexados às fls. 59/61 apontam a datas em que a conta apresentou saldo negativo, bem como a disponibilização do limite. Portanto não prosperam tais preliminares. Por derradeiro, a alegação de excesso de execução foi genérica, não cabendo ao juiz apreciá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos não procedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, nesse ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - (...) II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE

313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei) Não há custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001688-65.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-35.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO NUNES ALVES (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob a alegação de excesso na execução pretendida. Insurge-se o embargante, em síntese, contra os juros e correção monetária incidentes sobre o montante a que foi condenado na ação principal, ao argumento de que a correção de tal importe deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009), ou seja, consoantes os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/58. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 60). Às fls. 62/70 apresentou o embargado sua impugnação, refutando os argumentos lançados na inicial. Em cumprimento ao decurso de fl. 71, apresentou a Contadoria Judicial o parecer e cálculo de fls. 72/73, acerca do qual manifestaram-se as partes (fls. 79/80 e 82/83). É o relatório. Fundamento e Decido. A sentença proferida às fls. 136/139-vº dos autos principais (proc. n.º 0002143-35.2012.4.03.6106) julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, condenando o INSS (...) a restabelecer o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor APARECIDO NUNES ALVES, com data de início do restabelecimento a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (20/03/2012 - fls. 134). (...) a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (...). O decreto meritório em referência também cuidou de fixar os honorários advocatícios (...) no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ (...)). Os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão de fls. 147/148-vº, negou seguimento à remessa oficial. Tal decisão transitou em julgado 16/05/2014, conforme certidão de fl. 150 - autos principais. Embargante e embargado apresentaram seus cálculos (fls. 160/161 e 171/173 - feito principal), os quais divergem entre si. Pois bem. Em que pesem os argumentos lançados na peça inaugural, tenho que razão não assiste ao embargante, ao defender a ocorrência de excesso na execução, sob a afirmativa de que a correção dos valores apurados a título de atrasados, deve se dar pela aplicação dos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 - em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009). Isso porque, ao contrário do que assevera à fl. 02-vº ((...)) na r. sentença deixou claro, (...) que na apuração dos valores devidos em atraso, deve-se aplicar os critérios da Lei n.º 11.960/2009 (...), vê-se que o título em execução (sentença com trânsito em julgado) ao estabelecer, expressamente, os critérios para a correção dos valores correspondentes à condenação (conf. trecho já reproduzido nesta sentença), remete à observância do quanto estipulado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, qual seja, a Resolução n.º 134/2010 que, como bem apontou a Contadoria do juízo (v. fl. 74/75), foi atualizado pela edição da Resolução n.º 267/2013 para fazer constar, dentre outras alterações, que o indexador aplicável à correção dos valores apurados em decorrência de condenação em sentenças proferidas em ações de natureza previdenciária - como é o caso dos autos -, é o INPC. De tal sorte, inexistem razões para que a execução do julgado em discussão se processe de modo diverso. Nesse sentido é o assente entendimento consubstanciado em julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. In casu, a aplicação da Lei 11.960 de 29.06.2009 encontra óbice na coisa julgada uma vez que o título executivo de 03.06.2011 é posterior à referida lei e determinou expressamente a aplicação da taxa de juros de mora de 1% ao mês a partir de 10.01.2003. Precedentes da C. Décima Turma. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Agravo desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC2 00031153120134036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914057 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - APLICAÇÃO DA LEI 11.960 /2009 NÃO DETERMINADA NO JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. I - Deve ser respeitado tanto o título judicial exequendo que fixou os juros de mora de forma diversa da que pretende a autarquia. É no tempo da ação de conhecimento o momento adequado do debate, quando poder-se-ia discutir mais abertamente a incidência da Lei nº 11.960 /2009. II - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - agravo legal a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - AI 00272430620144030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543483 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015). Assim sendo, acolho os cálculos colacionados às fls. 72/73, eis que deles se extrai que a apuração das diferenças devidas, levou em conta os parâmetros definidos na sentença proferida às fls. 136/139-vº (da ação ordinária) e, portanto, se amoldam, com fidelidade ao título executivo em questão neste feito. Portanto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a execução deve prosseguir consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 72/73 destes autos), ou seja, nos precisos termos do título executivo. Arcará o embargante com honorários de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 72/73 para o feito principal (0002143-35.2012.4.03.6106), para que a execução tenha seguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002661-20.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-73.2005.403.6106 (2005.61.06.007459-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SILENE MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de SILENE MARIA DOS SANTOS - incapaz, representada por sua curadora - Sra. Adelina Maria dos Santos, alegando, em síntese, que o valor da execução, apresentado pela embargada, está incorreto. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 62/68). Encaminhado o feito à contadoria, adveio parecer (fls. 77/80), acerca do qual divergiram as partes (fls. 84/85 e 90/102). O Ministério Público Federal ofertou suas considerações (fls. 70/73 e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 254/386

87). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os embargos são procedentes. Quanto aos índices de correção e juros a serem aplicados, nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, adveio modulação dos efeitos da decisão em 25/03/2015, DJe 10/04/2015, mantendo-se o índice de remuneração básica da poupança (TR) até a data do julgamento, 25/03/2015. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicaria na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados.Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor cito a seguir (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Tóffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki):Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório.É o relato suficiente. Decido.A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País.Publique-se.Brasília, 11 de abril de 2013.Dessa forma, os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fl. 07 - R\$ 11.413,18 - valor principal já acrescido dos juros), e R\$ 1.141,31, a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 12.554,49 (em fevereiro de 2015).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, concedendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 11.413,18 (valor principal), e R\$ 1.141,31 (a título de honorários advocatícios), no total de R\$ 12.554,49 - em fevereiro de 2015, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% da diferença entre os cálculos do embargante e da embargada, a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente, entre o principal e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 10.961,68, principal, e R\$ 1.096,16, honorários advocatícios, num total de R\$ 12.057,84 em fevereiro de 2015.Traslade-se para o presente feito, cópia da decisão proferida no Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005342-75.2006.403.6106, cujo feito originário tramita perante a 3ª Vara desta Subseção, por se tratar de caso análogo.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, mantendo-se o pensamento.P.R.I.C.

0002816-23.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-72.2014.403.6106) WM SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP X MARIA FERNANDA GUIMARAES VOLPI DA SILVA X WELLINGTON DA SILVA(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos de execução de débito advindo de contrato bancário, celebrado entre as partes.Com a inicial vieram documentos (fls. 27/32).À fl. 35, foi lançado o despacho:Providencie a parte embargante o aditamento da petição inicial, a fim de instruir os embargos com as cópias relevantes da ação de execução (petição inicial, título executivo, demonstrativo do débito, juntada aos autos do mandado de citação), nos termos do parágrafo único do art. 736, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.A parte embargante quedou-se silente (fl. 35vº).Decido.Diz o Código de Processo Civil:Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)A juntada dos documentos citados à fl.35 é indispensável à propositura dos embargos, o que não foi observado pelos embargantes, quedando-se inertes, não podendo o feito prosseguir.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, VI, e 284, parágrafo único, do CPC.Sem honorários, pois não instalada a lide, nem custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96).Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004435-85.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-63.2007.403.6106 (2007.61.06.000012-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ROBERTO FERNET(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargado Angelo Roberto Fernet.Insurge-se o embargante, em síntese, contra os juros e correção monetária, incidentes sobre o montante a que foi condenado na ação principal, ao argumento de que a correção de tal importe deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (em sua redação dada pela lei nº 11.960/2009), ou seja, consoantes os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/43.Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 45). À fl. 47 apresentou o embargado sua expressa concordância aos cálculos trazidos pelo embargante às fls. 04/05.É o relatório. Fundamento e Decido.A sentença de fls. 45/50 (autos principais) julgou procedente a pretensão deduzida na exordial e condenou o INSS a promover: (...) a imediata revisão do benefício de auxílio-doença (...) do autor, (...) para afastar a incidência da Medida Provisória nº 242/2005 e calcular a renda do benefício de acordo com o artigo 61 da Lei 8.213/91, desde a data da concessão. (...)A sentença também concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a revisão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, o que foi cumprido pelo instituto previdenciário, conforme documento de fl. 83 (ação principal).Por decisão monocrática proferida às fls. 99/103-vº, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso do réu (fls. 58/67) e à remessa oficial, revogando a tutela antecipada e fixando os

critérios de cálculo e correção das verbas honorárias e do montante a ser executado nos seguintes termos: (...) sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n.º 6.899, de 08.04.1981 (Súmula n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula n.º 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) juros de mora à taxa de 0,5% (...) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil (...). A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, (...) Honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, (...). Tal decisão transitou em julgado aos 22/04/2015 (certidão fl. 105 - feito principal). Baixados os autos a este Juízo, apenas embargado apresentou os cálculos de fls. 120/121, ao passo que o embargante ofertou as considerações de fl. 115 (ação principal). Em síntese, defende o INSS que a correção dos valores apurados a título de atrasados, deve se dar pela aplicação dos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 - em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009). Pois bem. Sem maiores delongas, vejo que, ao expressar sua integral concordância (fl. 47) com os cálculos que embasaram estes embargos (fls. 04/05), tenho que o embargado reconheceu a procedência dos argumentos trazidos pelo embargante na peça inaugural. Portanto, diante do reconhecimento do pedido, julgo extintos os presentes embargos à execução, com apreciação do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir de acordo com os cálculos ofertados pelo INSS às fls. 04/05 deste feito. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 04/05 para o feito principal. Sendo o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei n.º 1.060/50, está isento do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-lo, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - (...) II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2014 - negritei) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005104-41.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002071-48.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEUZA MARIA DE MORAES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargada Neusa Maria de Moraes. Alega o embargante que a execução tencionada estaria equivocada, na medida em que, ao elaborar seus cálculos (fl. 275/277 dos autos principais), deixou a embargada de desconsiderar os períodos em que permaneceu laborando em atividades nocivas. Insurge-se o INSS, ainda, quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante a que foi condenado na ação principal, sob o fundamento de que a correção de tal importe deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009). Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 74). Às fls. 76/77 apresentou a embargada sua impugnação, refutando os argumentos lançados na inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença de fls. 221/229 (autos principais) julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial e condenou o INSS a conceder à parte autora (...) APOSENTADORIA ESPECIAL, (...) com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (09/03/2012) (...), motivando a interposição de recurso de apelação pelo réu (fls. 233/241). A decisão monocrática de 2º grau, proferida em 27/02/2015, deu parcial provimento, tanto ao recurso de apelação do réu quanto à remessa oficial, mantendo a concessão da aposentadoria especial, a partir de 09/03/2012, e deferindo a antecipação dos efeitos tutela; no tocante à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, assim determinou: (...) A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Quanto à honorária, (...) a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. No entanto, tendo em vista que não houve apelo da parte autora nesse sentido, mantenho a sucumbência recíproca, conforme determinado na r. sentença (...) - fls. 253/254 - autos principais. Tal decisão transitou em julgado em 25/05/2015 (v. certidão fl. 257 - feito principal). Baixados os autos a este Juízo, embargante e embargado apresentaram cálculos divergentes (fls. 262/264 e 275/277). Em síntese, defende o INSS que na apuração do quantum devido devem ser desconsiderados os valores que integram a condenação entre 09/03/2012 a 01/04/2015, uma vez que, em tal período, a embargada se dedicou ao exercício de atividades nocivas, o que representaria afronta às disposições do art. 57, 8º, da Lei n.º 8.213/91. De outra face, defende o embargado que o intervalo em questão deve integrar a base de cálculo para fins de apuração do montante a ser executado. A Carta Magna, em capítulo destinado à Seguridade Social, reconheceu a distinção do regramento a ser observado para fins de concessão de benefício previdenciário aos trabalhadores que exercem atividades sob condições especiais, e trouxe, ainda, a expressa previsão quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, em tempo menor, para os trabalhadores sujeitos a riscos à saúde ou à integridade física (redação original). Nessa linha, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 57 (com redação dada pela Lei n.º 9.032/95), assim estabeleceu: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O mesmo dispositivo especifica, nos 1º a 7º, os requisitos para concessão de tal espécie, os critérios de apuração da renda mensal e de fixação da data de seu início, assim como a correspondente fonte de custeio; já o 8º (incluído pela Lei n.º 9.732/98) cuidou de restringir a percepção da aposentadoria àqueles que retomem o exercício de labor nocivo. Pois bem. À vista dos dispositivos em análise, resta claro que a aposentadoria especial consiste em espécie previdenciária que tem por escopo a redução do tempo de trabalho (serviço), em razão das condições (insalubres, perigosas e/ou prejudiciais) em que se dá a prestação deste, objetivando, assim, impedir que o trabalhador esteja exposto por período de tempo prolongado a agentes nocivos, mediante sua retirada antecipada do exercício das atividades profissionais consideradas prejudiciais. Por oportuno, destaco os ensinamentos de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro que, em sua obra Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social (Curitiba, Ed. Juruá, 3ª edição, pág. 25) conceituou a aposentadoria especial como sendo um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Diante de tais premissas, tenho que a incompatibilidade no recebimento de aposentadoria especial em concomitância com o exercício de labor especial, tratada no 8º do art. 57 da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91), vai ao encontro do propósito a que se presta o benefício em questão, qual

seja, proteger aqueles que desempenham ofícios, cujas características importam em prejuízo à saúde e/ou integridade física, reduzindo o tempo de trabalho, minimizando, assim, os riscos provenientes da prolongada exposição aos agentes agressivos. Assim sendo, razão assiste ao embargante ao defender a inviabilidade da pretendida inserção do intervalo de 09/03/2012 a 01/04/2015 na base de cálculos do montante a ser executado. Como bem se depreende das planilhas de consulta ao sistema DATAPREV (fls. 10/12 deste feito), após 09/03/2012 (data fixada no título executivo como início da espécie concedida) e até 01/04/2014 (data do início do pagamento - implantação do benefício por força de antecipação da tutela), Neuza Maria de Moraes esteve em pleno exercício da atividade profissional que aduziu como de caráter prejudicial para a concessão de sua aposentadoria especial, circunstância esta, expressamente, vedada pela legislação em vigor (8º, art. 57 da Lei n.º 8.213/91), daí porque referido intervalo deve ser abatido (desconsiderado) na apuração do montante exequendo. A propósito, destaco ementa de julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DO JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É indevido o pagamento de auxílio-doença nos meses em que o exequente exerceu atividade laborativa, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada. 2. Configura a inexigibilidade do título executivo judicial, face à inexistência de créditos a executar. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00000837920144039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1931672 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) Portanto, precedente é o pedido veiculado na exordial, uma vez que, se o desempenho de atividades especiais perdurou pela integralidade do lapso temporal que engloba a condenação (entre DIB e DIP), não há valores em atraso a serem pagos, restando, pois, inócuo o título executivo. Por derradeiro, ante a ausência de valores a embasar a apuração de créditos a executar, fica prejudicada, também, a análise das questões postas acerca dos juros de mora e correção monetária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando que as prestações devidas desde o termo inicial do benefício (09/03/2012) até a data de início de pagamento do mesmo (01/04/2015) foram fulminadas pelo exercício de atividades de caráter especial - cumulação vedada pelo art. 57, 8º da Lei n.º 8.213/91 -, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da execução do julgado. Sendo a embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - (...) II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014) Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005339-08.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-13.2015.403.6106) LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que apenas o sócio David dos Santos Araújo tinha poderes para representar judicialmente a empresa embargante (fls. 115 e 126), bem como houve alteração contratual (fls. 19/23), esclareça a parte embargante a procuração apresentada às fls. 17, regularizando a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, regularize a declaração de que não pode arcar com as despesas processuais (fls. 18), uma vez que datada de 12/03/2015, em nomes dos sócios que se retiraram da sociedade, mas assinada pelo novo sócio admitido apenas em 25/06/2015. Observe que, pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005051-60.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-84.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JANICE APARECIDA MODESTO(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls. 15/16, que acolheu exceção de incompetência para envio do processo à Subseção de Ituiutaba-MG. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração da decisão quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Alega a embargante que a cidade de Ituiutaba MG, sede de subseção judiciária federal, possui distância considerável da cidade de Iturama-MG, adstrita à jurisdição daquela e domicílio da embargante, pelo que requer a remessa do feito à Comarca de Iturama-MG, trazendo à baila a competência delegada. Com efeito, observo que a embargante concordou com a exceção mediante remessa dos autos para a Vara competente na cidade de Iturama-MG (fl. 14), que dista 159 km da cidade de Ituiutaba-MG e é sede de Comarca. Assim, sem delongas, em homenagem ao artigo 109, 3º, da Constituição Federal, considerando que não haverá prejuízo ao INSS e, excepcionalmente, com efeito infringente, acolho estes embargos declaratórios para que a parte dispositiva (fl. 16) da decisão em comento tenha a seguinte redação: Ante o exposto, sem delongas, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa do feito principal à Comarca de Iturama-MG, domicílio da autora, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Intimem-se. No mais, permanece a decisão tal qual lançada. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011398-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

Defiro o requerido pela 3ª Interessada às fls. 345/347 (reiterado às fls. 349/353) e indefiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 308/308/verso. Determino a suspensão do andamento da execução, SOMENTE EM RELAÇÃO AO IMÓVEL OBJETO DA CONTROVÉRSIA, restando, por consequência, suspenso o levantamento da verba arrecadada no leilão, tendo em vista o que restou decidido às fls. 66/68/verso, dos autos da ação ordinária nº 001207-46.2014.403.6136. Inobstante a juntada efetuada pela 3ª Interessada às fls. 351/353, determino que sejam trasladadas para estes autos cópias de fls. 66/68/verso e de fls. 117, dos autos suso referidos, com as certificações de praxe. Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, determino a remessa do presente feito ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos (em caso de sobrestamento). Intimem-se.

0005627-24.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPACO DO LOJISTA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X TIAGO HERNANDES FERREIRA X ALAN VINICIUS MARTINEZ

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 118/verso e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada. Por fim, providencie a Secretaria a liberação do bloqueio/restrrição existente na motocicleta, através do sistema RENAJUD, tendo em vista não existir interesse da CEF-exequente no referido veículo, conforme manifestação expressa. Havendo necessidade, expeça-se Ofício ao DETRAN, em resposta às fls. 102 - caso o RENAJUD não seja suficiente. Intime(m)-se.

0004356-43.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JOSE CARLOS ZAFALON FILHO - ME X JOSE CARLOS ZAFALON FILHO(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Executada, tendo em vista declaração juntada às fls. 115, bem como pedido de fls. 113. Antes de cumprir o que restou determinado às fls. 109, manifeste-se a CEF-exequente sobre o pedido da Parte Executada de fls. 111/131, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, COM URGÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0005750-85.2014.403.6106 - IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 187/192, ao argumento de que teria, em suma, havido omissão. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que todas as questões foram devidamente analisadas. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002906-31.2015.403.6106 - EDIOMAR DIOGO JANUARIO JUNIOR(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Tendo em vista que o presente Mandado de Segurança é contra ato realizado pelo Presidente do CREA do Estado de São Paulo, cuja Sede funcional é em São Paulo/SP., conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 47/49, absolutamente incompetente este Juízo para apreciar este feito. Declino da competência para uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP.. Após o decurso de prazo para a apresentação de eventual recurso, remetam-se os autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo/SP., com as nossas homenagens. Intime-se.

0004353-54.2015.403.6106 - USINA COLOMBO S/A. - ACUCAR E ALCOOL X COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO(SP305704 - JULIANA MARIA SOARES GOMES E SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Mantenho a decisão de fls. 40/43/verso, agravada pela Parte Impetrante, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004362-16.2015.403.6106 - VIAR PAINEIS ELETRICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 84/87/verso, agravada pela União (fls. 97/107), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005931-52.2015.403.6106 - PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Tendo em vista o que restou certificado às fls. 56, bem como o fato de que não existe identificação da pessoa que assina a procuração de fls. 36, determino que a Parte Impetrante promova as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de

mérito:1) Identificar o representante legal da parte impetrante que assinou a procuração de fls. 36, e, 2) Anexar à contrafé que será remetida à Autoridade Coatora, cópia do DVD encartado às fls. 38, uma vez que, conforme preceito contido no art. 6º da Lei nº 12.016/2009, referida contrafé deverá conter cópia todos os documentos apresentados com a inicial.Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de Liminar.Intime-se.

0005932-37.2015.403.6106 - PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Tendo em vista o que restou certificado às fls. 54, bem como o fato de que não existe identificação da pessoa que assina a procuração de fls. 33, determino que a Parte Impetrante promova as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:1) Identificar o representante legal da parte impetrante que assinou a procuração de fls. 33, e, 2) Anexar à contrafé que será remetida à Autoridade Coatora, cópia do DVD encartado às fls. 35, uma vez que, conforme preceito contido no art. 6º da Lei nº 12.016/2009, referida contrafé deverá conter cópia de todos os documentos apresentados com a inicial.Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de Liminar.Intime-se.

0006034-59.2015.403.6106 - AUTECH PRE-LIGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança para determinar-se à autoridade coatora que se abstenha de proceder à abertura - ou determinar-se a suspensão do mesmo, acaso já instaurado - do processo para a aplicação da pena de perdimento das mercadorias por ela importadas, assim como de toda e qualquer medida que visa a aplicar alguma penalidade à Impetrante em decorrência da importação de que cuida o presente feito (fl. 15).Com a inicial vieram documentos (fls. 17/249 e 252/365).Decido.Não vislumbro, nesse momento de cognição sumária, ilegalidade formal no procedimento administrativo em questão.Com efeito, a impetrante ataca o mérito da decisão de fl. 360, que, após o seu devido trâmite, determinou a abertura de processo para a aplicação da pena de perdimento.Assim, considerando a presunção de legalidade dos atos administrativos e não vislumbrando, de plano, direito líquido e certo da impetrante, não vejo plausibilidade na tese invocada.Ante o exposto, prejudicada a análise do periculum in mora, indefiro a liminar.Notifique-se para prestação de informações no prazo legal.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003229-07.2013.403.6106 - GLAUCI CRISTINA PEREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001358-68.2015.403.6106 - PEDRO ROBERTO FERREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de ação cautelar que visa à exibição do contrato de nº 518767203931155 e demais documentos (incluindo extratos de movimentação financeira) que demonstrem a origem de débito no montante de R\$ 1.921,01, junto à instituição ré. Afirma o autor que solicitou, administrativamente, tais documentos, junto à requerida, no dia 27 de fevereiro de 2015, mas que, até o presente momento, não obteve qualquer resposta. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/12). Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como a liminar requerida (fls. 15/16).Em contestação, foi apresentada preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, a ré alegou a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora (fls. 19/21). Às fls. 24/25, trouxe documentos.À fl. 26 foi dada ciência para réplica, que foi apresentada às fls. 28/30.É o breve relatório.Passo a decidir.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.Não há que se falar em falta de interesse processual, pois o autor demonstrou, nos autos, ter emvidado esforços no sentido de obter contrato de nº 518767203931155 e documentos correlatos (fls. 11/12), sem êxito.Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico.O contrato nº 518767203931155, embora aparentemente emitido pela instituição financeira (fl. 10), é documento comum às partes, na medida em que, especialmente nos contratos, são consignadas cláusulas cuja observância compete àqueles que a elas aderem - no caso, tanto à requerente quanto à requerida -, fato que, indubitavelmente, torna ilegítima a recusa da CEF em fornecer tais documentos, quando solicitados.De outra face, verifico que a instituição financeira não forneceu os documentos, não podendo se eximir, havendo solicitação.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba cópia do contrato de nº 518767203931155 e respectivos extratos de movimentação financeira que tenham relação com a avença e o débito de R\$ 1.921,01, registrado junto à SERASA (fl. 10).Fixo multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso, após o trânsito em julgado. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005657-25.2014.403.6106 - WASHINGTON LUIZ CASSEMIRO X CLEUSA MARIA MALERBA(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, que visa à suspensão de leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia no contrato de alienação fiduciária nº 155552813694, celebrado entre as partes.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/40).Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 43/44).Os autores efetivaram o depósito judicial (fl. 49) e pediram que a decisão fosse reconsiderada (fls. 50/52), com documentos (fls. 53/80), o

que restou indeferido (fl. 81). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 83/91), ao qual foi negado seguimento (fls. 94/102 e 104/108). Os requerentes informaram que o imóvel havia sido arrematado, requerendo a extinção do feito por perda do objeto e o levantamento do depósito (fl. 110), este, deferido (fl. 111), juntando-se os alvarás cumpridos às fls. 118/119. É o breve relatório. Decido. O pleito dos autores de fl. 110, no sentido da falta do intento em seguir com a lide, aliado aos documentos de fls. 53/70 (certame agendado para 05/02/2015) e ao fato de que a ré sequer contestou, sinalizam quanto à falta superveniente do interesse processual, pelo que o feito, sem delongas, não pode prosseguir. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Pelo princípio da causalidade, sem honorários, pois ausente resposta. Custas, pelos requerentes, já recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005249-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO X CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO (SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO

Tendo em vista que o depósito está vinculado aos autos em apenso, ação ordinária nº 00016838220114036106, traslade-se cópia do pedido de fls. 295/295/verso para aqueles autos. Oportunamente, venham os presentes autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001677-70.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X NEUSA MARIA TORRES X ANDRE LUIS MARQUES X MARLY SPATINI (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X MARIA JOSE BERTOLDI (SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM) X AILTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 273/297 e autorizo vista/carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, aos novos procuradores. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0001678-55.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FRANCISCO DE PAULA X JOAO FERREIRA X MARIA APARECIDA NARDELI BOSSO (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X ANTONIO SANTOS MELOSE (SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 449/450 e autorizo vista/carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, aos novos procuradores. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0006012-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse visando à ordem judicial que conceda a restituição de imóvel residencial, de que a autora tem a posse indireta e a propriedade fiduciária, localizado na Avenida Francisco Munia, 1300, casa 62, Residencial Jardim das Acácias, nesta Cidade, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula 101.733. Salienta que firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com a ré, nos termos da Lei 10.188/2001, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial. No entanto, a ré, possuidora direta, está inadimplente com alguns dos encargos assumidos, fato que autoriza a Caixa, nos termos do artigo 9º da lei mencionada e do contrato firmado entre as partes a propor a presente ação. Juntou documentos (fls. 05/22). Decido. A Lei 10.188/2001, resultante da conversão da Medida Provisória nº 2.135-24/2001, instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, cuja operacionalização foi concedida à Caixa Econômica Federal. A lei em questão considera arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa por ela instituído, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. O artigo 9º confere ao arrendador a prerrogativa de propor ação de reintegração de posse, após notificação ou interpelação, caso não haja pagamento dos encargos em atraso (Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). Pois bem, vejamos se, pela prova trazida aos autos, a autora comprovou a situação que, se configurada, enseja a reintegração da posse. A certidão do Registro de Imóveis (fl. 14) informa que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel em questão. O contrato de fls. 07/13 confirma o arrendamento residencial, levado a efeito pelas partes, do imóvel acima descrito. A autora apresentou relatório de prestações em atraso (fls. 16/17). Finalmente, a notificação sobre descumprimento e rescisão contratual está juntada à fl. 18/21. Conforme prescrição legal, restou configurado o esbulho possessório pelo término do prazo para quitar os encargos em atraso, a partir do termo fixado na notificação de fls. 20/21, que autoriza a reintegração da posse do imóvel mencionado à sua possuidora indireta - Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, defiro a liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Avenida Francisco Munia, 1300, casa 62, Residencial Jardim das Acácias, nesta Cidade, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula 101.733. Expeça-se o respectivo mandado. Deverão os ocupantes do imóvel ser intimados a desocupá-lo em 10 dias. Findo esse prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da respectiva diligência. Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça, a quem couber o cumprimento do mandado. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003516-96.2015.403.6106 - ROGERIO DOS SANTOS MARINHO (SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Trata-se de pedido de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ao argumento de que a parte autora teria mudado do regime celetista para o estatutário, em decorrência de lei municipal, proposta perante a Justiça Estadual. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/17). Por incompetência absoluta, o feito foi remetido à Justiça Federal (fl. 18). Deferida a gratuidade, citou-se a ré (fls. 21 e 22), que apresentou impugnação, com preliminar de inadequação da via processual, refutando a tese da exordial (fls. 23/26). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 29/30). Decido. A petição inicial apresenta causa de pedir e pedido que indicam resistência da ré, que, por sua vez, apresentou manifestação de nítido cunho contestatório, fatos que demonstram a existência de lide, incompatível com a via eleita - questão esta levantada pela Caixa em preliminar (fls. 23vº/24vº). Todavia, como o feito foi conduzido sob o trâmite dos artigos 1.103 a 1.112 do Código de Processo Civil (jurisdição voluntária), mas, justamente, as peças processuais se mostram consonantes com o rito ordinário, entendo, pelos princípios da celeridade e da economia processual, que a extinção do feito sem resolução do mérito, nesse avançado trâmite processual, não se mostra razoável. A propósito, o próprio autor pontuou, na exordial, sobre a possibilidade de seu recebimento como pretensão resistida. Assim, chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência. Excepcionalmente, aproveito os atos processuais e converto o rito processual para ordinário, o que, no meu entender, não traz prejuízo às partes. Conquanto extemporânea, quer sob o artigo 297, quer sob o 1.106, da Lei Processual, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mantenho, nos autos, a manifestação da Caixa a título de impugnação, mas rejeito a preliminar de inadequação da via, pelos motivos acima. Com isso, vejo desnecessária a vista para réplica e dou por saneado o feito. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de dez dias. Caso requerida a prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo, contado da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal dizer, de forma expressa, se as testemunhas arroladas serão ouvidas por carta precatória, intimadas a comparecer à audiência designada por este Juízo ou, ainda, se comparecerão independente de intimação, salientando que, se precatória, será expedida oportunamente. À SUDP para conversão do rito para ordinário. Intimem-se.

0003517-81.2015.403.6106 - MARILSA DE FATIMA BASSINI (SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Trata-se de pedido de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ao argumento de que a parte autora teria mudado do regime celetista para o estatutário, em decorrência de lei municipal, proposta perante a Justiça Estadual. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/17). Por incompetência absoluta, o feito foi remetido à Justiça Federal (fl. 18). Deferida a gratuidade, citou-se a ré (fls. 21 e 22), que apresentou impugnação, com preliminar de inadequação da via processual, refutando a tese da exordial (fls. 23/26). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 29/30). Decido. A petição inicial apresenta causa de pedir e pedido que indicam resistência da ré, que, por sua vez, apresentou manifestação de nítido cunho contestatório, fatos que demonstram a existência de lide, incompatível com a via eleita - questão esta levantada pela Caixa em preliminar (fls. 23vº/24vº). Todavia, como o feito foi conduzido sob o trâmite dos artigos 1.103 a 1.112 do Código de Processo Civil (jurisdição voluntária), mas, justamente, as peças processuais se mostram consonantes com o rito ordinário, entendo, pelos princípios da celeridade e da economia processual, que a extinção do feito sem resolução do mérito, nesse avançado trâmite processual, não se mostra razoável. A propósito, a própria parte autora pontuou, na exordial, sobre a possibilidade de seu recebimento como pretensão resistida. Assim, chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência. Excepcionalmente, aproveito os atos processuais e converto o rito processual para ordinário, o que, no meu entender, não traz prejuízo às partes. Conquanto extemporânea, quer sob o artigo 297, quer sob o 1.106, da Lei Processual, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mantenho, nos autos, a manifestação da Caixa a título de impugnação, mas rejeito a preliminar de inadequação da via, pelos motivos acima. Com isso, vejo desnecessária a vista para réplica e dou por saneado o feito. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de dez dias. Caso requerida a prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo, contado da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal dizer, de forma expressa, se as testemunhas arroladas serão ouvidas por carta precatória, intimadas a comparecer à audiência designada por este Juízo ou, ainda, se comparecerão independente de intimação, salientando que, se precatória, será expedida oportunamente. À SUDP para conversão do rito para ordinário. Intimem-se.

0003519-51.2015.403.6106 - LUCIANE DE PAULA BORGES SAMPAIO (SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Trata-se de pedido de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ao argumento de que a parte autora teria mudado do regime celetista para o estatutário, em decorrência de lei municipal, proposta perante a Justiça Estadual. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/17). Por incompetência absoluta, o feito foi remetido à Justiça Federal (fl. 18). Deferida a gratuidade, citou-se a ré (fls. 21 e 22), que apresentou impugnação, com preliminar de inadequação da via processual, refutando a tese da exordial (fls. 23/26). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 29/30). Decido. A petição inicial apresenta causa de pedir e pedido que indicam resistência da ré, que, por sua vez, apresentou manifestação de nítido cunho contestatório, fatos que demonstram a existência de lide, incompatível com a via eleita - questão esta levantada pela Caixa em preliminar (fls. 23vº/24vº). Todavia, como o feito foi conduzido sob o trâmite dos artigos 1.103 a 1.112 do Código de Processo Civil (jurisdição voluntária), mas, justamente, as peças processuais se mostram consonantes com o rito ordinário, entendo, pelos princípios da celeridade e da economia processual, que a extinção do feito sem resolução do mérito, nesse avançado trâmite processual, não se mostra razoável. A propósito, a própria parte autora pontuou, na exordial, sobre a possibilidade de seu recebimento como pretensão resistida. Assim, chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência. Excepcionalmente, aproveito os atos processuais e converto o rito processual para ordinário, o que, no meu entender, não traz prejuízo às partes. Conquanto extemporânea, quer sob o artigo 297, quer sob o 1.106, da Lei Processual, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mantenho, nos autos, a manifestação da Caixa a título de impugnação, mas rejeito a preliminar de inadequação da via, pelos motivos acima. Com isso, vejo desnecessária a vista para réplica e dou por saneado o feito. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de dez dias. Caso requerida a prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo, contado da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal dizer, de forma expressa, se as testemunhas arroladas serão ouvidas por carta precatória, intimadas a comparecer à audiência designada por este Juízo ou, ainda, se comparecerão independente de intimação, salientando que, se precatória, será expedida oportunamente. À SUDP para conversão do rito para ordinário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2860

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002629-29.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOANA DARC FERNANDES DE PAIVA

1. Fl. 41: Defiro. Cumpra-se o despacho de fl. 24, expedindo-se o quanto necessário para citação do executado/réu, no novo endereço fornecido pela exequente/autora a fl. 41.2. Havendo necessidade do recolhimento de custas no Juízo deprecado, nos termos do artigo 208, 2ª parte, do CPC, expeça-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora retirá-la(s) em Secretaria para distribuição no(s) Juízo(s) deprecado(s), com a devida comprovação nos presentes autos.3. Defiro os benefícios inscritos no artigo 172 e parágrafos, do CPC.4. Pronta(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) intimem-se a parte autora para o cumprimento das determinações supracitadas.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003163-51.2004.403.6103 (2004.61.03.003163-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLEYTON MON X MARIA GISLENE SILVA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO E SP259119 - FERNANDA PESTANA) X CHEN JING QIANG X JACKY CHAN X MEI JIAN ZHEN X ROGERIO JOSE DOS SANTOS (OU ROGERIO JOSE DA SILVA BRUNACIO) X ZHEN GEN LONG(SP193027 - LUSIA DE LIMA FERREIRA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

1 - Fl. 941: Indefiro, tendo em vista que o pagamento dos honorários da defensora dativa já foi solicitado nestes autos, consoante ofício de fl. 811.2 - Considerando que a ré MARIA GISLENE DA SILVA, não foi localizada, consoante certidão de fl. 954, tente-se a intimação da mesma no endereço comercial constante do termo de interrogatório de fl. 905. Em não sendo a ré novamente localizada, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 285, 2º, do Provimento CORE 64/2005, para a intimação da ré da sentença de fls. 920/937.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1178

EXECUCAO FISCAL

0401134-17.1991.403.6103 (91.0401134-1) - FAZENDA NACIONAL X R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X ALEX AYRES SIMOES X SANDRA MARCIA SILVA MARTINS SIMOES

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0403864-25.1996.403.6103 (96.0403864-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X KRANCAR IND/ E COM/ LTDA X HENRY CAROPRESO(SP183609 - SANDRO SIMÃO)

Fls. 294/295. Ante a ocorrência da arrematação do imóvel de matrícula 20.282, em leilão realizado na execução fiscal 050596-98.2002.8.26.0577, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, conforme ofício de fl. 287, desconstituiu sua penhora. Expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora de número Av.06 da matrícula 20.282, ficando a cargo do arrematante o pagamento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0400147-68.1997.403.6103 (97.0400147-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X AUTO POSTO VILA BETANIA LTDA X JOAO BATISTA PRADO PEREIRA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Fl. 112. Inicialmente, emende o requerente sua petição, atribuindo à execução de honorários o rito processual adequado (art. 730 do Código de Processo Civil).

0403650-97.1997.403.6103 (97.0403650-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA X SERGIA GERTRUDES GOUVEIA COSTA(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI)

Fls. 202/237. Manifeste-se a exequente.

0402468-42.1998.403.6103 (98.0402468-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ O P BITTENCOURT) X BERA EMPREENDIMENTOS & IMOVEIS LTDA X JOAQUIM VICENTE FERREIRA BEVILACQUA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN)

Fl. 175. Proceda-se à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006309-76.1999.403.6103 (1999.61.03.006309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FILTROVALE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X RENATO ANTONIO FERNANDES(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO) X ROBSON CARVALHO PASSOS X JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO X DAUREA SILVA

Fl. 115. Inicialmente, emende o requerente sua petição, atribuindo à execução de honorários o rito processual adequado (art. 730 do Código de Processo Civil).

0004793-84.2000.403.6103 (2000.61.03.004793-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECELAGEM PARAHYBA S/A X CLEMENTE FAGUNDES GOMES X SEVERO FAGUNDES GOMES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Considerando que frustrada a intimação da executada na pessoa da liquidante, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006407-27.2000.403.6103 (2000.61.03.006407-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1265 - MONICA FRANKE DA SILVA) X BOTUJURU COMERCIAL LTDA X PAULO EDUARDO WHITAKER SOBRAL X MARIA DO CARMO WHITAKER SOBRAL(SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão de fls. 150, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue. Certifico que o termo de recebimento do Juiz foi lavrado indevidamente. Fl. 185. Proceda-se à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007616-31.2000.403.6103 (2000.61.03.007616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUTO POSTO VILA BETANIA LTDA X JOAO BATISTA PRADO PEREIRA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Fl. 141. Inicialmente, emende o requerente sua petição, atribuindo à execução de honorários o rito processual adequado (art. 730 do Código de Processo Civil).

0000101-71.2002.403.6103 (2002.61.03.000101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAPERCRUM EDITORA E GRAFICA LTDA X BERNARDETE RODRIGUES DE FARIA CARVALHO X HILDA DE BRITO DIMAS(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI)

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequite, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 114/146.

0007265-19.2004.403.6103 (2004.61.03.007265-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP326887A - SEBASTIAO SUTTI LOPES COSTA REIS) X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO(SP276119 - PAULA NOVAES COELHO) X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO

Fl. 278. Considerando a manifestação da exequente às fls. 281/282, solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da precatória independentemente de cumprimento. Cite-se a coexecutada Suely Teixeira da Silva Castro por meio de carta com AR. Após, dê-se vista à exequente.

0001179-56.2009.403.6103 (2009.61.03.001179-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RONALDO CESAR BASTOS(SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001234-07.2009.403.6103 (2009.61.03.001234-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PEDRO RONALDO TEIXEIRA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006162-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006162-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A. (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008319-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008319-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANDRA REGINA GUIMARAES(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Executado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item 1.5, desta Vara.

0008809-95.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILSON BATISTA DE SANTANA FILHO(SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO E SP187610E - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Certifico e dou fê que junto aos autos o extrato do bacenjud que segue. Considerando que as petições de fls. 20/24 e 37/42 demonstram o conhecimento do executado acerca do bloqueio judicial de ativos financeiros, dou-o por intimado da penhora on line. Decorrido o prazo par oposição de embargos, contados da publicação da presente determinação, proceda-se à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito.

0000068-32.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002085-41.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO EUGENIO DE MELO LTDA(SP339380 - EDISON MADEIRA)

MM. Juiz, consulto V. Exa. como proceder quanto à expedição de mandado determinada à fl. 182, se em reforço ou substituição de penhora. Cumpra-se a determinação de fl. 182/vº mediante expedição de mandado de substituição de penhora.

0004136-25.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESTAQUE COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Fl. 182. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 85 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, bem como a conversão do depósito de fl. 86 em custas judiciais, por meio de GRU. Após, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004243-69.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISTALUA EMBALAGENS LTDA ME(SP295737 - ROBERTO ADATI) X RUBENS ANDRADE VIZEU

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005310-69.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CENTRO EDUCACIONAL CAVALCANTI LEMOS LTDA X MICHELLE CAVALCANTI DE LEMOS(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006697-22.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KALTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005484-44.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X S S DE PAULA TRANSPORTES - EPP(SP326757 - ANA APARECIDA DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004138-24.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INOVADOC DOCUMENTACAO ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004145-16.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TOMOVALE CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTD(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006656-84.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRAS DECORATIVAS BRASIL LTDA - ME

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002963-78.2003.403.6103 (2003.61.03.002963-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407826-22.1997.403.6103 (97.0407826-9)) SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI X FAZENDA NACIONAL

DR. CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI, OAB/SP 031519, A MINUTA DE OFÍCIO REQUISITORIO ESTÁ DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E CONCORDÂNCIA COM SEU TEOR.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402288-02.1993.403.6103 (93.0402288-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BAR E RESTAURANTE SANTA HELENA LTDA X CELIA REGINA JACQUES DE MORAES(SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 265/386

SCHERRER) X CELIA REGINA JACQUES DE MORAES X INSS/FAZENDA X RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, procedo à intimação do advogado Dr. Rodrigo Nascimento Scherrer (OAB/SP nº 223.549) da juntada do comunicado/TRF a respeito da liberação do pagamento (RPV) nº 20150074385 expedido nestes autos (fl. 194). Nada mais.

0003608-74.2001.403.6103 (2001.61.03.003608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X RICARDO MAMORU OKUYAMA X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS) X SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES X FAZENDA NACIONAL(SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA) X SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS X FAZENDA NACIONAL(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS)

DRA. SOIANE MONTANHEIRA DOS REIS, OAB/PR 032760, a minuta do ofício requisitório esta disponível em Secretaria para vista e concordância com seu teor.

0005633-89.2003.403.6103 (2003.61.03.005633-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS) X MAURO JUNIOR SERAPHIM X FAZENDA NACIONAL(SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA) X SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS X FAZENDA NACIONAL(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS)

DRA. SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS, OAB/PR 032760, a minuta do ofício requisitório esta disponível em Secretaria para vista e concordância com seu teor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008978-22.2015.403.6110 - NILCEIA VICENTE DIAS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. NILCÉIA VICENTE DIAS ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União (AGU), objetivando ordem judicial que determine à demandada o imediato fornecimento, em seu favor, do medicamento SolirisR (eculizumab), por tempo indeterminado, conforme prescrição médica. Aduz, em síntese, que é portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), doença rara, que traz ao paciente risco significativo de mortalidade precoce e baixa qualidade de vida. Alega, ainda, que o medicamento supracitado é o único no mundo indicado ao tratamento da HPN, sendo capaz de melhorar a qualidade de vida e de aumentar a sobrevida dos pacientes. Sustenta que não tem condições de arcar com o preço do medicamento, razão pela qual o tratamento deve ser custeado pela União. Eis o breve relatório. Passo a decidir.3. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo aferir, sem o parecer de perito médico de sua confiança, a efetiva necessidade imediata do tratamento médico pretendido. Em síntese, entendendo necessário postergar a apreciação do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao da juntada aos autos de laudo médico efetuado por perito de confiança deste juízo, resultante da perícia médica que ora designo para o dia 09 de dezembro de 2015, às 13h00min.4. Para tanto, nomeio como perito o médico FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO - CRM 85.690, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Perito Judicial: 4.1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? Qual (quais)? 4.2. Em caso afirmativo, as doenças ou lesões verificadas prejudicam as suas funções vitais? Em que grau? 4.3. Em caso afirmativo, quais os sintomas e riscos, mediatos ou imediatos, causados pela doença? 4.4. Em caso afirmativo, qual o tratamento indicado para a doença ou lesão? 4.5. O uso do medicamento SolarisR é imprescindível para o tratamento? Por quê? 4.6. Os tratamentos

mencionados no documento Parecer Técnico de fls. 38/39 podem ser aplicados ao caso da demandante? Em caso positivo, qual a diferença entre o tratamento indicado pelo parecer do Ministério da Saúde e o uso do medicamento SolarisR?4.7. Outros dados que entender pertinentes para solução da causa, considerando o pedido realizado pela parte autora.5. Intimem-se as partes, com urgência, da presente decisão.6. Sem prejuízo, CITE-SE e SE INTIME a UNIÃO (AGU), servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Juntado o laudo pericial, voltem-me imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela e do pedido de prioridade na tramitação (fl. 31, item V).Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6191

EXECUCAO FISCAL

0002186-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABRICIO CORFIM SANTUCCI

Primeiramente, indefiro o pedido de conversão em renda formulado pela exequente à fl. 28/29, tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, e sequer houve intimação para eventual oposição de embargos.Indefiro, também, o requerimento de penhora online, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, fls. 18. Outrossim, considerando que o valor total bloqueado não garante integralmente o valor do débito, abra-se vista à exequente para que indique bens da executada para reforço da penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.Int.

0002206-43.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO JAIRO PEREZ

Considerando a manifestação da exequente às fls. 26/27, defiro o requerido, expeça-se Carta Precatória para uma das Varas de Execução Fiscal em Campinas, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, para ser cumprida no endereço fornecido às fls. 26.Com retorno abra-se vista ao exequente.Int.

0002519-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON FRANCA JUNIOR

Considerando a manifestação da exequente às fls. 24, concedo prazo de 90 (noventa) dias.Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002747-76.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA PIRES DE CAMARGO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 21. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002768-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO PINTO DE ALVARENGA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 18. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de

15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002790-13.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DAS DORES PINTO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 24. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002800-57.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA FELICIO DA FONSECA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 17. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002829-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS ANTUNES JUNIOR

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 24. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002849-98.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BENEDITO ALVES DE CAMPOS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 19. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002859-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIRLEY THOMAZ DE FREITAS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 19. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002991-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TEREZA FERREIRA BERTOLDO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em face de TEREZA FERREIRA BERTOLDO DE OLIVEIRA, em que o exequente foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fls. 48.A fls. 49, o Conselho exequente requer sua intimação pessoal com cópia dos documentos sobre o qual deve se manifestar.Sem razão o exequente.A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 08/09. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007.4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida.(AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA:28/10/2008)Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente a fls. 49 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial.Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca dos documentos de fls. 27/37, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003284-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BRUNO SANTOS ALBUQUERQUE

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 22. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 268/386

prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005785-96.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEYWID DE EDSON ALVARENGA

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retomem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007812-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELAINE APARECIDA DE JESUS

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retomem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007893-98.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROSEMEIRE PEREIRA ALVES

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retomem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007902-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X TATIANE MOREIRA DE CAMPOS

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retomem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007912-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X PATRICIA ESTER CIRAOLO LOPES

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retomem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007914-74.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X AURENI TEIXEIRA BELO

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retomem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no

prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007917-29.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X HELIO VIEIRA MACHADO

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007922-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELIAMARA DE OLIVEIRA

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007926-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X AMANDA MARQUES MARTINS NICOLAU

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007945-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SIMONE REGINA DE QUEIROZ

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007958-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANA CAROLINA GUSSON

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

5000006-75.2015.4.03.6110

AUTOR: RAUL GIMENO CALDERON

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORREA - SP222181

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação cível, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a inscrição do autor no Conselho Regional de Medicina.

Conforme Resolução nº 394, da Presidência do TRF3, de 02/07/2014, anexo I, introduzido pela Resolução n.º 445, de 29 de setembro de 2015, somente podem ser ajuizadas pelo meio eletrônico as matérias de competência da primeira e da terceira Seções do TRF3.

Da análise do processo judicial eletrônico em questão, verifica-se que o assunto objeto da petição inicial é “inscrição no exercício profissional”, não obstante o escolhido no momento da propositura da ação.

Nos termos do Regimento Interno do TRF3, consolidado pelas Emendas Regimentais nº 01 a 14, artigo 10, §1º e incisos, compete à **Segunda Seção** processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros, (...) V – inscrição no exercício profissional”.

Assim, torna-se incabível o ajuizamento e o processamento da presente ação por meio do Processo Judicial Eletrônico.

Cancele-se a distribuição.

Int.

Sorocaba, 18 de novembro de 2015.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2928

EXECUCAO FISCAL

0007414-57.2005.403.6110 (2005.61.10.007414-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP em face de LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 019910/2003. Citado (fls. 34), o executado não pagou a dívida, nem garantiu o débito. Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls.38) o exequente ficou-se em silêncio, conforme certificado às fls. 39. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 11/02/2008 (fls. 39), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente. Às fls. 40, o exequente informa que não ocorreu qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0002178-80.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 271/386

Fls. 43: Defiro a expedição de edital de intimação do bloqueio da executada nos termos do artigo 8º, IV, da L.E.F. conforme requerida pela exequente. Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para intimação da coexecutada Antônia Augusta da Silva de Franca, através de carta (fls. 41) e mandado de intimação (fls. 51) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a)s executado(a)s ANTÔNIA AUGUSTA DA SILVA DE FRANCA, CPF nº 143.033.728-11, devendo este(a)s: a) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência do bloqueio, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. A Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal nº 0002178-80.2012.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN x ANTÔNIA AUGUSTA DA SILVA DE FRANCA, e considerando que a co-executada ANTÔNIA AUGUSTA DA SILVA DE FRANCA, CPF nº 143.033.728-11, sem outros dados disponíveis, não foi(ram) encontrado(a) (s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser INTIMADO(A), para que fique ciente do bloqueio de ativos financeiros (fls. 30/31), efetuado nestes autos, ficando o(a) executado(a) ciente de que, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/1980E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Findo o prazo, sem manifestação, intime-se o exequente para que informe a este Juízo os dados da conta bancária para transferência dos valores bloqueados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

0001453-57.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALCIONE MARIA DE LIMA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 40 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0001496-91.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDILAINE AMARO DOMINGUES

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 31 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0001492-83.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLA ELIAS MIDOES

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 46 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0001577-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA DO CARMO FAGUNDES

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 31 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0002015-95.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILTON CAMPOS PEREZ(SP257864 - DANILO DE LIMA ALMEIDA COSTA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 32 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se.

0002135-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VITOR RODRIGUES GONCALVES

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 36 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se.

inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se.

0003568-80.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(RJ081517 - BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, conforme se denota da manifestação da exequente às fls. 10 dos autos, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 140

ACAO CIVIL PUBLICA

0003950-44.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI(SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO E SP167073 - EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO)

Indefiro a prova pericial formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, eis que a controvérsia travada nos autos envolve matéria exclusivamente de direito e de fato comprovada por documentos que já se encontram nos autos. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006870-20.2015.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal de fls. 89/95 no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista dos autos à União. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001660-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROBERTO DOS SANTOS ROCHA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada em 22/03/2013, com pedido liminar, para busca e apreensão do veículo Motocicleta Honda/CG150 FAN ESI, cor vermelha, ano/modelo 2011/2012, placas EWY-0109, chassi 9C2KC1670CR410109, RENAVAM 385091702, objeto de alienação fiduciária, garantia do contrato de financiamento firmado entre o réu e o Banco Panamericano, consubstanciado pelo Instrumento nº 46855215 (fls. 07/08v), crédito este posteriormente cedido à autora (fls. 13 e 23/32). Em decisão proferida em 08/10/2013 (fls. 33/34v), foi deferida liminarmente a busca e apreensão da motocicleta, bem como ficou consignado o bloqueio de circulação do veículo, restrição esta cumprida através do sistema RENAJUD (fls. 35). O réu foi citado em 26/11/2014, conforme certificado às fls. 59. Nesta mesma oportunidade, foi cumprida a liminar deferida pelo Juízo, procedendo-se à busca e apreensão do bem e sua entrega em depósito, sendo lavrado o Auto de Busca, Apreensão e Depósito de fls. 58. Decorrido in albis o prazo do réu para apresentar resposta, consoante certificado às fls. 61. Às fls. 60, a parte autora requereu a baixa da restrição judicial determinada quando da concessão da liminar, de modo a possibilitar a venda do veículo e sua transferência para terceiros, pedido este reiterado às fls. 63 e apreciado pelo Juízo processante às fls. 64, restando deferida a exclusão da restrição. Entrementes, consignou-se que o valor auferido pela alienação do bem deverá permanecer depositado em conta judicial vinculada à demanda e cujo levantamento somente dar-se-á após o trânsito em julgado da ação. Nesta mesma oportunidade, decretou-se a revelia do réu. Consoante certificado às fls. 65 e comprovado às fls. 66 foi cumprida a exclusão da restrição. Inconformada com a decisão que determinou o depósito judicial do valor produto da alienação do bem, a autora interpôs agravo retido, precedido de pedido de reconsideração da decisão (fls. 68/71), que não foi acolhido pelo Juízo (fls. 73). Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a discussão da lide em estabelecer se o réu encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido à mesma a propriedade e posse plena do referido bem. Necessário consignar que no tocante à citação do réu foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fls. 59. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. Feitos esses primeiros esclarecimentos,

analisemos a questão jurídica fulcral da lide. Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força de contrato de financiamento avençado entre o réu e o Banco Panamericano, consubstanciado no Instrumento nº 46855215 (fls. 07/08v), que foi cedido à autora (fls. 22/32). Dispõe o artigo 1.361 do Código Civil: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que a propriedade fiduciária é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia, a qual consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito. Assim, com a quitação do débito, resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário. Por sua vez, o artigo 1.362 do mesmo diploma dispõe que: Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que restou comprovada a existência da dívida em comento, bem como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil, a existência e a natureza da garantia ofertada (bem dado em alienação fiduciária) e a mora da ré, em obediência ao disposto no 1º do artigo 1º e 2º do artigo 2º do Decreto Lei n. 911/69 que assim dispõe: Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei nº 10.931, de 2004) Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Nos termos do artigo 8-A do Decreto Lei n. 911/69 (acrescentado pela Lei nº 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço (Seção XIV da Lei nº 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais). Destarte, de acordo com o art. 3º, caput, do referido Decreto Lei, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é legitimamente objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência. Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Em suma, consoante já analisado em sede de cognição sumária, restou comprovado que houve o registro da propriedade fiduciária do veículo na repartição competente (fls. 12). Outrossim, o réu foi devidamente notificado (fls. 13/14), caracterizando a mora contratual, atendendo aos dispositivos legais em comento. Desse modo, conclui-se que a pretensão da autora merece acolhimento, devendo o bem dado em garantia fiduciária e descrito no contrato de fls. 07/08v passar para a propriedade da autora, conforme fundamentado. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo Motocicleta Honda/CG150 FAN ESI, cor vermelha, ano/modelo 2011/2012, placas EWY-0109, chassi 9C2KC1670CR410109, RENAVAM 385091702, descrito no Contrato de Abertura de Crédito objeto dos autos (Instrumento n. 46855215 - fls. 07/08v), consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004998-67.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI 19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON DONIZETI PANTOJO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada em 30/06/2015, com pedido liminar, para busca e apreensão do veículo automóvel FIAT/SIENA ELX FLEX, cor prata, ano/modelo 2007/2008, placas DTP-1769/SP, chassi 9BD17201M83375362, RENAVAM 00942287606, objeto de alienação fiduciária, garantia do contrato de financiamento firmado entre o réu e o Banco Panamericano, consubstanciado pelo Instrumento nº 000053016036 (fls. 08/10v), crédito este posteriormente cedido à autora (fls. 13). Em decisão proferida em 10/07/2015 (fls. 21/22v), foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo, bem como ficou consignado o bloqueio de circulação do veículo, restrição esta cumprida através do sistema RENAJUD (fls. 23). O réu foi citado em 06/08/2015, conforme certificado às fls. 31. Nesta mesma oportunidade, foi cumprida a liminar deferida pelo Juízo, procedendo-se à busca e apreensão do bem e sua entrega em depósito, sendo lavrado o Auto de Busca, Apreensão e Depósito de fls. 32. Decorrido in albis o prazo do réu para apresentar resposta, consoante certificado às fls. 35. Instada a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 36), a parte autora requereu a total procedência da ação, confirmando, desta forma, a liminar deferida (fls. 38). Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a discussão da lide em estabelecer se o réu encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido à mesma a propriedade e posse plena do referido bem. Necessário consignar que no tocante à citação do réu foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fls. 31. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. Feitos esses primeiros esclarecimentos, analisemos a questão jurídica fulcral da lide. Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força de contrato de financiamento avençado entre o réu e o Banco Panamericano, consubstanciado no Instrumento nº 000053016036 (fls. 08/10v), que foi cedido à autora (fls. 13). Dispõe o artigo 1.361 do Código Civil: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia,

transfere ao credor. I - O Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que a propriedade fiduciária é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia, a qual consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito. Assim, com a quitação do débito, resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário. Por sua vez, o artigo 1.362 do mesmo diploma dispõe que: Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que restou comprovada a existência da dívida em comento, bem como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil, a existência e a natureza da garantia ofertada (bem dado em alienação fiduciária) e a mora da ré, em obediência ao disposto no 1º do artigo 1º e 2º do artigo 2º do Decreto Lei n. 911/69 que assim dispõem: Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei nº 10.931, de 2004) Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Nos termos do artigo 8-A do Decreto Lei n. 911/69 (acrescentado pela Lei nº 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço (Seção XIV da Lei nº 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais). Destarte, de acordo com o art. 3º, caput, do referido Decreto Lei, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é legitimamente objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência. Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Em suma, consoante já analisado em sede de cognição sumária, restou comprovado que houve o registro da propriedade fiduciária do veículo na repartição competente (fls. 15). Outrossim, o réu foi devidamente notificado (fls. 13/14), caracterizando a mora contratual, atendendo aos dispositivos legais em comento. Desse modo, conclui-se que a pretensão da autora merece acolhimento, devendo o bem dado em garantia fiduciária e descrito no contrato de fls. 08/10v passar para a propriedade da autora, conforme fundamentado. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo automóvel FIAT/SIENA ELX FLEX, cor prata, ano/modelo 2007/2008, placas DTP-1769/SP, chassi 9BD17201M83375362, RENAVAM 00942287606, descrito no Contrato de Abertura de Crédito objeto dos autos (Instrumento n. 000053016036 (fls. 08/10v)), consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora. Condene o réu em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0004286-77.2015.403.6110 - EDITH DE SOUZA SILVA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos jurídicos praticados. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se.

MONITORIA

0005051-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X ANA MARIA MARTINS PACHECO

Considerando a notícia do término da greve deflagrada pela categoria dos bancários, defiro o prazo suplementar de apenas 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no despacho de fls. 180. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006270-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNA TEREZINHA BRANCO (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

Considerando a notícia do término da greve deflagrada pela categoria dos bancários, defiro o prazo suplementar de apenas 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no despacho de fls. 143. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003252-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR ME X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR

Considerando a notícia do término da greve deflagrada pela categoria dos bancários, defiro o prazo suplementar de apenas 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no despacho de fls.67.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007405-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GIORDANA DANIELI MATOS DE PROENÇA X JOAO NELSON DE MEDEIROS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DE MEDEIROS

Fl. 87: Acolho a emenda à inicial de fls. 231, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, excluindo-se JOSÉ SEVERINO DE PROENÇA e passando a constar GIORDANA DANIELI MATOS DE PROENÇA, JOÃO NELSON DE MEDEIROS e MARIA LURDES DE CARVALHO MEDEIROS.Após, cite(m)-se os réus nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Intime-se a autora para que recolha as custas e diligências do oficial de justiça em valor suficiente ao cumprimento do ato.Int.

0003956-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X ELIANE DE CASSIA MACHADO DOS SANTOS(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 24/07/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de Contrato Particular de Mútuo em Dinheiro à Pessoa Física para aquisição de material de construção no Programa FAT Habitação, sem garantia acessória, na modalidade Construcard, firmado entre as partes em 18/04/2006, consubstanciado pelo Instrumento nº 7.0367.0000105 (fls. 07/12).Regularmente citados, os réus interpuseram embargos monitórios às fls. 70/73, pugando pela compensação do débito com os valores depositados na conta fundiária do FGTS de titularidade do embargante Roberto Carlos dos Santos, subsidiariamente, pugaram pelo parcelamento da dívida em cinquenta parcelas.A embargante, por sua vez, apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 96/97), sustentando a impossibilidade de se atender aos pedidos formulados pelos réus. Apresentou contraproposta.Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 98). Nesta mesma oportunidade, ficou consignada a remessa dos autos para a Central de Conciliação, com intuito de viabilizar a possibilidade de composição das partes.Em audiência realizada na Central de Conciliação em 23/03/2015, a conciliação restou infrutífera diante da discordância dos réus com a proposta aporentada pela instituição financeira autora, conforme se depreende do termo de audiência de fls.104/105.Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 108/111. Os embargos restaram improcedentes, eis que aos réus não assistia o direito ao levantamento dos valores do FGTS para a quitação da dívida exequenda. Outrossim, foi reconhecido o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito no valor de R\$ 10.191,69 (dez mil, cento e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), consoante apuração feita para 04/06/2013.Por fim, a autora noticiou às fls. 115 o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Por fim, requereu a juntada de guia referente às custas processuais devidamente recolhidas (fls. 116).Diante da notícia de quitação da dívida, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MERITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da composição entre as partes no âmbito administrativo.Custas ex lege.Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000726-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ISAIAS JORDAN MARQUES DE MELO

Considerando a notícia do término da greve deflagrada pela categoria dos bancários, defiro o prazo suplementar de apenas 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no despacho de fls. 34.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0008189-23.2015.403.6110 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Fls. 169/178: Não se justifica o requerimento de redesignação da audiência de oitiva de testemunha marcada no presente feito, sob o fundamento de inversão da ordem processual de oitiva das testemunhas.De seu turno, expedida a carta precatória para oitiva de testemunha, o Juízo Deprecado deve apenas executar o ato requisitado e não adentrar na matéria de direito.Nesse passo, a arguição de eventual nulidade na inversão haverá de ser examinada na sede do deprecante.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004287-62.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-77.2015.403.6110) PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X EDITH DE SOUZA SILVA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)

Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo réu PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA nos autos nº 0004286-77.2015.403.6110, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que a Impugnada tem condições de arcar com as custas processuais. Alega, em síntese, que a impugnada não juntou qualquer documento hábil para demonstrar a situação de hipossuficiente, tendo contratado advogado particular, além de ter declarado que teria ao menos dois lotes de terreno. A parte impugnada manifestou-se às fls. 06/16, postulando a manutenção do benefício.É o breve relatório.Decido.A presente impugnação não tem condições de prosperar.A Lei nº 1.060/50 determina que:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais. 2º. A impugnação do direito à assistência

judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Como se vê, para a concessão do benefício basta a simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios. O benefício da justiça gratuita poderá ser requerido em qualquer fase processual, não havendo preclusão quando o pedido não for apreciado no juízo a quo, sem impugnação. De seu turno, tal afirmação gera mera presunção relativa de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada por meio de prova em contrário, a ser produzida pela parte contrária. No caso presente, tenho que o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a impugnada não faz jus ao benefício previsto na Lei 1.060/50. A alegação de que a impugnada é proprietária de imóvel, bem como o fato de ter contratado advogado não infirma a presunção de pobreza. Desse modo, restando inalterada a condição da parte autora de beneficiária da gratuidade de justiça, não há como prosperar a presente impugnação. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DAS BENEFÍCIAS DA LEI Nº 1.060/50. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o magistrado determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade. 2. A parte contrária pode, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. 3. Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, devendo ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. 4. In casu, a União sustenta que os apelantes não fazem jus à concessão da justiça gratuita, precipuamente, em razão da condição de servidor público federal, o que não se afigura suficiente para o indeferimento do benefício. Como consignado pela sentença recorrida, é de quem se opõe ao benefício o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais. Precedentes. 6. Agravo legal a que se nega. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00007849720144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. HIPOSSUFICIÊNCIA. LEGITIMIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Embora a Lei nº 1.060/1950, no artigo 17, preveja como recurso cabível na impugnação ao pedido de justiça gratuita a apelação, a interposição de agravo de instrumento não configura deslize jurídico. A doutrina de direito processual civil majoritariamente considera antiquado aquele mecanismo para questionar decisão interlocutória. O pronunciamento judicial que resolve aquele incidente não pode ser assimilado à sentença, seja porque não compõe o conflito de interesses, seja porque não se enquadra em nenhuma das situações indicadas pelos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. A falta de técnica legislativa e o posicionamento predominante da doutrina tornam escusável o uso do agravo de instrumento, legitimando a aplicação do princípio da fungibilidade. II - O benefício da assistência judiciária gratuita não é exclusividade do jurisdicionado que, independentemente dos impactos financeiros de cada processo, não tenha condições de enfrentá-los: ele também pode ser concedido ao titular de patrimônio razoável ou substancial, desde que a causa implique uma dimensão de despesas incompatível com a capacidade econômica. O litígio pode assumir uma conotação monetária sobre a qual a parte não exerce qualquer controle. Não seria justo que ela, com o sacrifício de seu sustento e do de sua família, efetuasse gastos excedentes ao porte financeiro, ainda que o estrato social a que pertença se caracterize pela percepção de ganhos consideráveis. III - A Constituição Federal, ao mencionar insuficiência de recursos para a outorga da gratuidade da justiça (artigo 5, LXXIV), repele qualquer ideia de padronização e exige confrontação efetiva entre as receitas familiares e o retrato pecuniário da causa. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido (Resp 1317175). IV - No caso em tela os agravantes requerem a concessão do benefício da assistência judicial gratuita, mas a declaração de hipossuficiência foi realizada por Danilo Tobias, e não pelos autores Antônio Yuki Suzuki e Nidele Aparecida Capelli Suzukim. Ressalte-se que a decisão agravada põe em questão a própria legitimidade de Danilo Tobias para atuar em nome dos autores, não havendo elementos suficientes nesse agravo de instrumento para constatar a hipossuficiência dos autores, ou mesmo é objeto do recurso a legitimidade apontada. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 00319241920144030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015). Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO interposta, mantendo a concessão da gratuidade de justiça. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desampare-se a presente impugnação dos autos principais, enviando-a ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005446-40.2015.403.6110 - LILIANE RUSSO DE OLIVEIRA(SPI58924 - ANDRÉ NAVARRO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA(SPI79075 - JOÃO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LILIANE RUSSO DE OLIVEIRA em face do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à expedição e registro de seu diploma universitário. Alega a impetrante que tendo sido aprovada no vestibular da Instituição de Ensino, Faculdade Anhanguera de Sorocaba, efetuou matrícula para o curso de enfermagem, mesmo não tendo concluído na época, segundo semestre do ano de 2009, o ensino médio. Aduziu que apresentou à faculdade o Histórico Escolar que indicava a não conclusão do ensino médio. Assevera a impetrante que, com a anuência da Instituição de Ensino, cursou o primeiro ano do curso de enfermagem juntamente com o último ano do ensino médio e que quando da conclusão deste entregou à faculdade o certificado de conclusão pertinente, datado de 18/08/2010 (fs. 29). Sustenta que cursou toda a carga horária das aulas ministradas no curso, foi aprovada em todas as disciplinas, conseqüentemente, concluiu o curso de enfermagem no ano de 2014, com aprovação em todas as matérias, tendo colado grau em 18/07/2014, conforme histórico escolar (fs. 38/39) e certificado de colação de grau (fs. 40). Asseverou, inclusive, que honrou com todos os pagamentos das mensalidades do curso, não havendo qualquer hipótese de inadimplemento. Narra, ainda, que efetuou sua inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN para exercício profissional provisório de 1 (um) ano, prazo limite para apresentação do diploma devidamente registrado, nos termos da Resolução do COFEN nº 0445/2013. Outrossim, afirma ter desempenhado a profissão de enfermeira conforme registro em carteira profissional (fs. 21/27). Por fim, sustenta que a impetrada se nega a expedir e registrar o diploma, sob a alegação de que a impetrante teria que cursar mais um ano da faculdade, pois na época não havia completado o ensino médio. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 17/44. A apreciação do pedido de medida liminar foi diferida para após a vinda de informações prestadas pela parte impetrada (fs. 47). Devidamente intimado (fs. 100), o impetrado prestou informações às fs. 51/57, acompanhadas dos documentos de fs. 58/99. Sustenta, em síntese, que os fatos narrados na exordial não condizem com a realidade, vez que a impetrante agiu de má-fé ao ter afirmado estar em dia com as obrigações escolares quando do requerimento de matrícula, bem como ter apresentado o histórico escolar do ensino médio tão somente em julho de 2014. Afirma, ainda, que a impetrante esteve em situação irregular entre o segundo semestre de 2009 e o primeiro semestre de 2010, vez que a conclusão do ensino médio é condição sine qua non para ingresso no ensino superior. Por fim, afirma que a impetrante terá que prestar um novo vestibular para cursar o ano letivo tido como irregular para então obter o diploma do curso de enfermagem. Apreciado o pedido liminar às fs. 102/104, restou deferida a concessão da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 277/386

segurança em sede de cognição sumária para determinar que o impetrado providencie a expedição do diploma de conclusão do curso de enfermagem à impetrante, devidamente registrado perante o MEC. Nessa mesma oportunidade foi deferida a gratuidade de justiça. Por fim, foi a impetrante instada a providenciar cópia dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprido pela impetrante o quantum determinado pelo juízo (fls. 107). Cientificado a existência da presente ação (fls. 110), o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 111/114) manifestando-se favorável à concessão da segurança pleiteada. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante a expedição e registro de diploma universitário do curso de enfermagem. A impetrada, por sua vez, resiste à pretensão, se recusando a expedir o diploma sob o fundamento da aluna ter se matriculado no curso de graduação de forma irregular, vez que não tinha concluído o ensino médio, consequentemente alega terem sido inválidos os dois primeiros semestres do curso de enfermagem, período compreendido entre o segundo semestre do ano de 2009 e o primeiro semestre do ano 2010 (ano no qual a impetrante concluiu o ensino médio). No presente caso, se faz necessário ressaltar o quanto disposto no bojo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996) que em seu artigo 44, I estabelece que é exigido para o ingresso na educação superior que o candidato, além de ter atendido aos requisitos estabelecidos pela legislação, tenha concluído o ensino médio ou equivalente. O caso presente, consoante já ressaltado em sede de sede de cognição sumária, tem contornos peculiares. Em suma, trata-se de um caso singular. Sustenta a impetrante que, no ato da matrícula, apresentou o Histórico Escolar emitido pela instituição na qual cursava o segundo grau, documento de fls. 28, datado de 26/05/2009, o qual dá conta que havia cursado até então somente o primeiro e segundo anos do ensino médio. Em sentido contrário, a impetrada afirma que tal documento somente lhe foi apresentado em no ano de 2014, quando do requerimento de antecipação da colação de grau pela impetrada, mais precisamente em 18/07/2014, pois quando do requerimento de matrícula a impetrante teria firmado estar em dia com suas obrigações escolares. Com efeito, em qualquer uma das hipóteses, a instituição de ensino não foi diligente. Se admitirmos a versão da impetrante, a instituição de ensino aquiesceu à situação, pois permitiu a matrícula da estudante que ainda não tinha concluído o ensino médio, posto que o Histórico Escolar de fls. 28, indica tal situação. Por sua vez, se admitirmos a versão da impetrada, esta permitiu a matrícula da aluna com base única e exclusivamente em requerimento por esta firmado, não confrontando as informações com a documentação comprobatória pertinente. Assim, de uma forma ou de outra, a instituição de ensino permitiu a realização de matrícula da estudante sem exigir a apresentação de documento hábil a comprovar que a mesma havia concluído o ensino médio - requisito essencial para efetivação da matrícula em curso superior, ou questionar a ausência desta apresentação, sendo que tal situação de irregularidade perdurou por todo o lapso temporal do curso, interregno durante o qual a impetrada teve diversas oportunidades de sanar o equívoco, vez que poderia ter exigido da impetrante a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio ou obstado sua rematrícula para o período letivo seguinte. Verifica-se, portanto, que a matrícula no curso superior foi realizada, ainda que eivada de vício formal. No entanto, a posterior apresentação do certificado de conclusão do ensino médio deve ser aceita como fato superveniente a sanar a irregularidade. Não bastasse isso, consoante narrado alhures, quando da propositura da presente ação a impetrada além de ter concluído o curso, no sentido de ter frequentado as aulas, cumprindo desta forma a carga horária pertinente, bem como ter sido aprovada em todas as disciplinas curriculares, já tinha, inclusive, colado grau. Em outras palavras, a instituição de ensino não conferiu a situação fática da estudante até então, permitindo que esta colasse grau. Ou seja, não obsteu sequer a colação de grau, aquiescendo, portanto, novamente à situação da impetrante. A conclusão do curso de graduação sem nenhuma ocorrência negativa, a colação de grau, o registro, ainda que precário, no conselho de classe que fiscaliza e disciplina o exercício da profissão (Conselho Regional de Enfermagem - COREN) e a efetiva atuação como profissional de enfermagem por parte da impetrante caracterizam uma situação finda e acabada, ensejando assim, a aplicação da teoria do fato consumado amplamente reconhecida pela jurisprudência. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. ENSINO SUPERIOR. FALTA DE PARTICIPAÇÃO NO ENADE. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO NA SENTENÇA. DECURSO DE TEMPO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. 1. Confirmada a liminar, foi julgado parcialmente procedente a pretensão manifestada pelos autores para deferir-lhes o direito de expedição do certificado de conclusão do curso de Enfermagem, do histórico escolar e do diploma de bacharelado. 2. A antecipação da tutela, confirmada pela sentença, havia sido deferida em 04/03/2008, portanto, há mais de seis anos. 3. Em situação semelhante, entendeu o STJ que as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte excessivo prejuízo, e ainda violar o art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado (AGRESP 200800817930, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE de 25/06/2009). Também nessa acepção: 1. In casu, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o estudante obtivesse o diploma de conclusão do Ensino Médio em 16.01.10, ou seja, há mais de dois anos. Há a cristalização da situação fática em razão do decurso de tempo entre a colação de grau e os dias atuais, de maneira que a reversão desse quadro implicaria em danos irreparáveis ao agravado. 2. A teoria do fato consumado apoia-se na evidência empírica de que o tempo não retrocede - pelo contrário, foge irreparavelmente - de sorte que é naturalmente impossível regressar-se a situações ultrapassadas, para desconstituir relações que se consolidaram como fatos. Precedentes deste STJ na aplicação da teoria do fato consumado (AGRESP 201102652530, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE de 09/05/2012). 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 0000582-82.2008.4.01.4000/PI- Relator Desembargador Federal João Batista Moreira - e-DJF1 de 15.04.2014) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO. IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Afigura-se devida a expedição do diploma de conclusão do curso de Direito em favor da impetrante, na espécie dos autos, tendo em vista que a instituição de ensino aceitou sua admissão e sua permanência no referido curso superior, sem a regular comprovação da conclusão do ensino médio, tendo a aluna cumprido os demais requisitos exigidos. Ademais, restou comprovado nos autos que a impetrante concluiu regularmente o ensino médio, no curso do processo. II - Em sendo assim, há de se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, amparada por decisão judicial que, oportunamente, concedeu medida liminar, que garantiu a tutela mandamental pleiteada, objeto do presente writ, sendo desaconselhável a sua desconstituição, nesse contexto processual. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0028106-60.2012.4.01.3500/GO- Relator. Desembargador Federal Souza Prudente -- e-DJF1 de 04.07.2013) Por fim, destaque-se que no caso específico não seria razoável reverter a situação fática já consolidada pelo decurso do tempo, devido à desproporção entre as consequências de um provimento desfavorável à impetrante e a manutenção da situação consolidada, a qual não fere direito alheio. Frise-se, por fim, que o Parquet Federal também comunga do mesmo entendimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a expedição e registro do diploma referente ao curso de enfermagem, concluído na Faculdade Anhanguera de Sorocaba, em nome da impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005660-31.2015.403.6110 - SHEILA DE MESQUITA BARBOSA SOARES(SP338517 - ADRIANA SENHORA LOURENCO) X

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento de todas as parcelas devidas do seguro desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/54, noticiando que, em razão da situação de reemprego, bem como constar no sistema da CEF o lançamento do número do PIS da impetrante para outra funcionária, a regularização da situação teria que ser preenchido pelo Ministério do Trabalho, o recurso de nº 540 que será analisado pela Superintendência em São Paulo. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar que a autoridade impetrada viabilize a conclusão do recurso administrativo nº 540 e, constatado o alegado equívoco da suspensão, efetue o pagamento das parcelas faltantes do seguro desemprego da impetrante em sua totalidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Posteriormente, a autoridade impetrada noticiou às fls. 67/68 não ter sido encontrado no sistema nenhum recurso a ser analisado. Esclareceu, ainda, que tal recurso poderia ser preenchido em qualquer Posto do Ministério do Trabalho mediante o comparecimento da segurada. Às fls. 70/74 a impetrante informa que interpôs o Recurso nº 540 em 09/11/2015, bem como sustenta que a situação de reemprego foi retificada, com o que postula o restabelecimento do seguro desemprego. É o relatório do essencial. Decido. De fato, em face da sucinta informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 48/49, que demandou um certo esforço interpretativo, este Juízo entendeu que estaria em trâmite um recurso (nº 540) que seria analisado pela Superintendência em São Paulo-SP, para posterior regularização da situação da impetrante, com o que foi proferida decisão determinando a conclusão do referido recurso. Posteriormente, a autoridade impetrada informou não haver recurso interposto e esclareceu que tal recurso deveria ser preenchido em qualquer Posto do Ministério do Trabalho mediante o comparecimento da segurada. De seu turno, depreende-se dos documentos acostados às fls. 70/74 que a impetrante interpôs o indigitado recurso nº 540, cuja numeração (540) refere-se ao motivo do recurso, conclusão que não foi possível aferir com as informações da impetrada. Nesse passo, comprova, ainda, a impetrante que a situação de reemprego que suspendeu o pagamento do seguro desemprego foi retificada (fls. 74). Desse modo, considerando a interpretação dúbia nas informações apresentadas pela impetrada, bem como o caráter alimentar do benefício e a duração razoável do recurso administrativo, tenho que a análise do recurso apresentado pela impetrante deve ser concluída no prazo de 30 (dez) dias. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o recurso administrativo interposto pela impetrante (fls. 73) e, constatado o alegado equívoco da suspensão, efetue o pagamento das parcelas faltantes do seguro desemprego da impetrante em sua totalidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para que dê integral cumprimento a esta decisão. Dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0007433-14.2015.403.6110 - PRYSMIAN DRAKA BRASIL S.A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 73/74: Mantenho a decisão de fls. 58/60 por seus próprios fundamentos. Após, em cumprimento ao despacho de fls. 67, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em seguida ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008743-55.2015.403.6110 - GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GRACE BRASIL LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada emita Certidão Negativa de Débitos - CND (Certidão Positiva com efeitos de Negativa). Narra a impetrante que é sucessora tributária da empresa RHEOSET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADITIVOS LTDA. ME, respondendo pela dívida tributária incorporada. Aduziu que certidão solicitada no âmbito administrativo não foi expedida pela autoridade coatora, pois foram encontradas pendências: as CDAs indigitadas na exordial (fls. 04). Sustenta, contudo, que os débitos encontram-se quitados. Menciona que ajuizou ação idêntica distribuída à 2ª Vara Federal de Sorocaba, autos nº 0001229-51.2015.403.6315, na qual obteve a medida liminar determinando que as autoridades coatoras emitsem a certidão vindicada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/194. É a síntese do essencial. Decido. Notório que já houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto, a qual tramita na 2ª Vara Federal de Sorocaba, autos nº 0001229-51.2015.403.6315. A própria impetrante colaciona aos autos cópia da sentença proferida naqueles autos (fls. 187/189), que concedeu a segurança definitiva para determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, desde que os únicos empecilhos sejam os créditos tributários inscritos nas CDAs indigitadas naqueles autos, CDAs estas que são as mesmas objeto do presente feito. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que existe ação idêntica em trâmite anteriormente ajuizada. Eventual descumprimento da liminar deferida naqueles autos ou mesmo do quantum determinado na sentença devem ser noticiados pelo interessado naquela ação, bem como eventual pedido de cumprimento da determinação judicial também deve ser formulada naqueles autos, não podendo ser admitida ação autônoma para cumprimento de ordem emanada em ação já em trâmite. Ante o exposto, em razão da litispendência cristalina, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014023-17.2009.403.6110 (2009.61.10.014023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE MASSON(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MASSON(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 30/11/2009, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de abertura de crédito pessoa física (CDC Sênior) firmado entre as partes, consubstanciados pelos Instrumentos nº 0356.0807.0009000867-2, realizado em 16/10/2008 e n.º 0356.0807.0009000824-9, realizado em 18/12/2007. Sustenta a autora que o réu não cumpriu suas obrigações contratuais, restando inadimplente, razão pela qual os contratos foram considerados vencidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/17. Às fls. 20, a autora foi instada a emendar a inicial a fim de apresentar o documento solicitado pelo Juízo. Manifestou-se a autora esclarecendo que o instrumento de fls. 05/07, abrange os dois contratos indigitados na exordial (CDC - Crédito Direto Caixa), previstos na cláusula 4ª. Aduziu que o extrato da conta corrente de titularidade colacionado às fls. 08, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 279/386

comprova a utilização do CDC pelo réu. Apresentou as cláusulas gerais da modalidade de mútuo objeto dos autos (fls. 27/31). Determinada a citação do réu (fls. 32). Citado (fls. 39/40), o réu ficou silente consoante certificado às fls. 41. Diante da revelia do réu, o feito foi sentenciado em 22/02/2011 (fls. 43), acolhendo o pedido da prefacial, consequentemente, determinou-se a conversão em título executivo. Com intuito de viabilizar a composição das partes, determinou-se a remessa dos autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Sorocaba. Entretanto, a tentativa de conciliação restou frustrada, diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação realizada em 25/04/2011. Certificado o trânsito em julgado da sentença às fls. 52. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a autora apresentou o valor do débito atualizado (fls. 55/57). O réu foi citado (fls. 63/64), bem como deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento consoante certificado às fls. 66, motivo pelo qual a autora requereu penhora de bens do executado para satisfação do débito, apresentando o valor do débito atualizado (fls. 69/81). Posteriormente, apresentou novo demonstrativo atualizado do débito às fls. 90/102. O réu ingressa nos autos às fls. 104/106 e apresenta exceção de pré-executividade (fls. 108/122), sustentando erro por parte dos Oficiais de Justiça quando do cumprimento dos mandados de citação. Aduziu, que não recebeu o telegrama que instava-o a comparecer na audiência conciliatória, razão esta da sua ausência no ato. Asseverou, portanto, que desconhecia a existência do processo, sustentando a nulidade da citação. Pugnou pela declaração de nulidade da citação, consequentemente, dos atos subsequentes. Intimada a se manifestar acerca da petição do réu (fls. 123), a autora apresentou demonstrativo atualizado do débito (fls. 127/138) e impugnou a exceção de pré-executividade (fls. 140/142), sustentando a validade da citação diante da fé pública do Oficial de Justiça e afirmando que a conduta alegada pelo réu configura má-fé. Às fls. 144/145, apreciada a exceção oposta, ressaltando a estranheza dos acontecimentos, bem como consignando que o prejuízo resultante dos fatos afetaram unicamente a autora, posto que até àquele momento não recebeu os créditos que lhe eram devidos. Contudo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determinou-se a anulação de todos os atos praticados a partir da citação de fls. 38, consignando a citação do réu naquele momento processual, vez que este espontaneamente compareceu para se defender. Intimado da decisão supra, o réu opôs Embargos Monitórios (fls. 150/186) alegando, preliminarmente, carência da ação, posto que a autora não apresentou os documentos que comprovam a origem e evolução do débito para justificar a cobrança. Sustenta, ainda, a iliquidez, incerteza e inexigibilidade dos contratos, pugnano pela extinção da ação sem resolução do mérito. Ressalta que os demonstrativos de débito apresentados não são aptos e suficientes para demonstrar o valor requerido, inclusive que os valores estão eivados de excesso mediante capitalização de juros. Asseverou a indevida cobrança de comissão de permanência e inaplicabilidade da TR. Sustenta tratar-se de contrato de adesão. Pugnou pela redução da dívida a montante adequado, a exclusão de verbas inexigíveis e a condenação da instituição financeira no pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente. Instada a se manifestar acerca dos embargos (fls. 187), a CEF apresentou impugnação (fls. 188/199) aduzindo que houve o reconhecimento da dívida pelo embargante, vez que este sustenta que não foram aplicados juros de forma devida. Rebateu a preliminar aventada, asseverando o cabimento da via processual escolhida. Sustenta a validade do pacto firmado entre as partes, vez que realizado nos termos da legislação. Pugnou pela improcedência dos embargos. Instadas a indicarem as provas que entendiam pertinentes de produção (fls. 200), a CEF manifestou-se informando que já produziu as provas necessárias, ressaltando-se o direito de produção de contraprovas eventualmente produzidas (fls. 201). O réu/embargante pugnou pela produção de prova pericial (fls. 202), o que foi indeferido pelo Juízo processante (fls. 203). Pugnou, de forma genérica, pela juntada de documentos pela instituição financeira (fls. 204) e instado a especificar os documentos (fls. 205), limitou-se a alegar, equivocadamente, que juntará os documentos eventualmente solicitados pelo perito. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba e vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. Tal assertiva é feita com base na Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Passo a análise do mérito. 1. Dos documentos: A alegação do réu de que os documentos acostados à petição inicial não se prestam para embasar a ação monitória não se sustenta. Conforme se observa dos autos, a autora instruiu a petição inicial com o Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 05/07), firmado pelo réu em 17/10/2007, que consta a adesão do réu às modalidades de empréstimos: Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial, este no valor de R\$2.000,00, com taxa mensal de 7,20% anual de 130,32%. A primeira modalidade de mútuo vem disciplinada na cláusula 4ª do contrato em questão. Ainda que se trate de contrato de adesão, o cliente tem a opção de não utilizar o serviço. Ou seja, poderia o réu não ter utilizado o valor que lhe foi disponibilizado a título de CDC. Contudo, não foi isso o que ocorreu, vez que o extrato da conta de titularidade do autor colacionado às fls. 08 dá conta de que ele utilizou a modalidade de mútuo por pelo menos duas oportunidades indigitadas na exordial: em 18/12/2007, no valor de R\$ 3.500,00 e em 16/01/2008, no valor de R\$ 5.500,00. Frize-se, ainda, que neste mesmo documento de fls. 08 há indícios de uma terceira utilização da modalidade de empréstimo, em 18/01/2008, no valor de R\$ 310,00, contudo, esta utilização não é objeto da presente ação. Os documentos de fls. 11 e 14 apontam a data de início do inadimplemento, o valor do débito e a incidência da comissão de permanência nos termos do referido contrato. Indicam também a não cobrança de multa contratual por parte da instituição financeira. Dessa forma, constata-se que os documentos apresentados mostram-se suficientes à propositura da ação e aptos a possibilitar ao réu a sua defesa. Nesse sentido já se encontra sedimentada a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no enunciado da Súmula n. 247, in verbis: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. Da constituição em mora pela notificação: O réu sustenta ser indevida a cobrança promovida pela autora, tendo em vista a ausência de notificação prévia para o pagamento, que reputa imprescindível à constituição em mora. O débito objeto desta demanda é oriundo de contrato de mútuo, com parcelas a serem restituídas mensalmente e, portanto, vencida a obrigação e não paga, resta configurada a mora do contratante inadimplente, sendo desnecessária notificação para tanto. Nesse sentido tem se manifestado a Jurisprudência: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1134647 Processo: 200361050128725 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Fonte DJU DATA: 24/04/2007 PÁGINA: 418 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Ementa CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. 1. Não conhecida preliminar de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da realização de prova pericial contábil. A ré ficou inerte ante a decisão que houvera decidido pela não realização dessa prova, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. 2. Havendo data determinada para o vencimento da obrigação, é dispensável o procedimento da notificação para fins de constituição da mora. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários (STJ, Súmula nº 297; STF, ADIn 2.591-DF). 4. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, não podendo portanto ser cobrada cumulativamente com tais encargos, e tampouco com a taxa de rentabilidade. Precedentes do STJ e desta Turma. 6. No caso dos autos, o exame do discriminativo de débito revela que a atualização da dívida inadimplida deu-se pela incidência da comissão de permanência (composta do índice de remuneração do CDI, à qual foi incorporada uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, e fixada no percentual de 5% ao mês), e sem a inclusão dos juros de mora e da

multa moratória.7. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos.8. Rechaçadas alegações da ré referentes à não utilização de cheques e ao preenchimento posterior, pela Caixa Econômica Federal, de dados adicionais no instrumento contratual. Argüições que carecem de qualquer lastro probatório e até mesmo conflitam com os elementos trazidos aos autos. As planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam de modo satisfatório a evolução do débito, não tendo a ré apontado qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a existência do débito ou a correção formal dos cálculos.O conteúdo obrigacional do presente contrato foi integralmente predisposto por meio de condições gerais, às quais a ré inclusive após sua rubrica. A única lauda individualizada do contrato destina-se ao preenchimento dos dados pessoais da aderente, datas de implantação e de vencimento do contrato e taxa de juros vigente no momento da contratação (de acordo com o critério estabelecido nas condições gerais), não havendo que se falar em qualquer alteração ardilosa dos termos contratuais por parte da credora.9. Assertivas foram deduzidas de modo claramente temerário, afrontando deveres processuais previstos no artigo 14 do Código de Processo Civil, em especial nos seus incisos II e IV. Imposição de multa por litigância de má-fé (artigo 17, II e IV, combinado com o artigo 18 da lei processual civil).10. Matéria preliminar não conhecida. Apelação provida em parte.3. Do Código de Defesa do Consumidor:Indubitável que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado:Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, nos termos dos artigos 51 a 53 do CDC.Por outro lado, tal conclusão não autoriza a interpretação de que o CDC limitou a taxa de juros desses contratos em 12% (doze por cento) ao ano, conforme restou assentado no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI 2.591/DF, em que o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência e que ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.4. Da limitação da taxa de juros:Superada a questão da limitação da taxa de juros por conta das disposições do Código de Defesa do Consumidor, impende analisar a questão relativa à aplicabilidade do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) aos contratos bancários.Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que o mencionado decreto não se aplica aos contratos de mútuo bancário comum, consubstanciado no verbete da Súmula n. 596, com o seguinte enunciado:As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Da mesma forma, também já foi sumulado pelo STF o entendimento quanto à auto-aplicabilidade do disposto no art. 192, 3º da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003, consoante disposto na Súmula n. 648:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.5. Da comissão de permanência e da capitalização de juros:O contrato celebrado entre as partes prevê expressamente a possibilidade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de impontualidade.A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora.Portanto, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Por outro lado, como se observa do contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência incidente no caso de impontualidade no pagamento do débito será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento).A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita.Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Isso porque, a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.Por sua vez, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês prevista no contrato ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.Assim, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível.Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados:TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135 Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade fluante prevista no contrato.4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes.5. Apelação parcialmente provida.6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC).TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 2000.60.00.004923-1 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Ementa

ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente. 4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648). 5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negatificação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 701888 Processo: 00016789219994036102 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 08/10/2012 Fonte E-DJU DATA: 15/10/2012 Relator DESEMBARGADOR ANDRÉ NEKATSCHALOWE **EMENTA CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS A CONTRATO DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. ABATIMENTO DAS QUANTIAS PAGAS.** 1. Conforme se verifica nos autos, o protesto do valor de R\$ 8.819,82 (oito mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos) refere-se a contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida no valor de R\$ 6.534,76 (seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) garantido por duas notas promissórias nos valores de R\$ 1.014,87 (um mil, quatorze reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 5.519,89 (cinco mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos), respectivamente. A diferença entre o valor das notas promissórias e a quantia protestada não implica ofensa à literalidade e liquidez dos títulos, uma vez que estão vinculados a contrato que prevê a atualização monetária da dívida. 2. No que tange aos juros, a previsão contratual de capitalização somente se dá no caso do pagamento ordinário das parcelas contratadas, não aplicável a este caso, em que houve inadimplemento e incidiu a cláusula décima primeira do contrato, segundo a qual no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês (fl. 22 dos autos em apenso). A esse respeito, cumpre seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal para reconhecer a inadmissibilidade da cumulação da comissão de permanência com as taxas de rentabilidade e de juros de mora (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Os recibos de depósito de fls. 35/36 dos autos em apenso não devem ser levados em consideração para abatimento da dívida, na medida em que não indicam a que título foram pagos nem a qual contrato estariam vinculados. Por outro lado, os boletos de fls. 24/34 dos autos em apenso indicam ser relativos à Agência n. 2.138, Operação n. 190 e Contrato n. 29-35, exatamente os mesmos dados constantes nas notas promissórias que deram origem ao protesto. 4. Apelações parcialmente providas. No que concerne à capitalização de juros, impende consignar que, como visto alhures, sobre o débito objeto desta ação monitoria a autora fez incidir somente a comissão de permanência, que traz em seu bojo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, não havendo que se falar, portanto, em capitalização de juros propriamente dita. Por seu turno, a capitalização mensal da comissão de permanência não se afigura ilegítima, uma vez que esta não se confunde com os juros, eis que também possui a finalidade de atualizar monetariamente o débito e a vedação de sua capitalização, impõe ao credor a sucessiva diminuição do valor real do débito. Ainda que assim não fosse, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Finalmente, não deve ser acolhida a pretensão de fazer incidir a atualização monetária por índice diverso do estabelecido no contrato, sob pena de violação do princípio da obrigatoriedade das convenções e ante a ausência de abusividade no critério de correção monetária pactuado. Observo, por oportuno, que o encargo multa contratual não foi incluído nos demonstrativos do débito apresentados nos autos. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Monitorios deduzidos pelo réu e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão monitoria inicial da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito aos créditos objeto dos autos, devidos pelo réu, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a serem apurados mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato, consequentemente, DECLARO constituído o título executivo judicial, razão pela qual fica convertido o mandado de pagamento em executivo, com fundamento no art. 1.102-c do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito atualizado nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da atribuído à causa. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011159-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANIELE ROSA FENTI (SP306896 - MARIA CAROLINA PAZETTI LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ROSA FENTI (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Considerando a notícia do término da greve deflagrada pela categoria dos bancários, defiro o prazo suplementar de apenas 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no despacho de fls. 149. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011325-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARMEM LUCIA FERREIRA COSTA (SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA) X ARIIVALDO DO PRADO ROCHA X NADIR DE JESUS PEDROSO DE SOUZA (SP292359 - ADILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM LUCIA FERREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO DO PRADO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DE JESUS PEDROSO DE SOUZA (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Considerando a notícia do término da greve deflagrada pela categoria dos bancários, defiro o prazo suplementar de apenas 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no despacho de fls. 177.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001925-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELIANE ANTONIO DE MEDEIROS(SP051209 - HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA E SP300299 - FABIO PAQUES DE OLIVEIRA GRACA)

Considerando a intenção das partes de formalizar acordo, conforme petições de fls. 265/267 e fls. 271, intime-se a CEF para que informe a este Juízo a formalização e/ou cumprimento do referido acordo. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0008679-12.2015.403.6315 - ANDREA MARIA BARROS ORSI VIEIRA(SP318029 - MARIANA MUNIZ LONGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de pedido de alvará judicial, com pedido liminar, ajuizado por ANDREA MARIA BARROS ORSI VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de valores relativos ao Fundo De Garantia Por Tempo De Serviço (FGTS) depositados em conta vinculada de sua titularidade. Narra a requerente que sua filha de dois anos, Maria Clara Barros Orsi Silva, nasceu com vários problemas de saúde e devido à esta condição requer cuidados especiais permanentes, os quais lhe são prestados pelo pai, que deixou de trabalhar para cuidar da filha, enquanto a autora, por ser funcionária pública, continuou laborando para custear as despesas da família.Aduz que desde seu nascimento, a menina já passou por diversas internações e cirurgias, em decorrência da sua frágil saúde, além de depender do uso contínuo de diversos medicamentos e tratamentos médicos, os quais inevitavelmente têm acarretado consideráveis dispêndios financeiros para a família que somente pideram ser suportados através da contratação de empréstimos financeiros e alienação de bens da família.Por fim, sustenta que possui uma conta vinculada ao FGTS, com saldo de R\$ 96.039,13 (noventa e seis mil trinta e nove reais e treze centavos). No entanto, ao tentar levantar os valores depositados junto à Caixa Econômica Federal, seu pedido foi negado, sob a alegação de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei 8.036/1990. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/84.O feito foi inicialmente proposto na Justiça Estadual de Itapetininga/SP (autos n.º 1003124-21.2015.8.26.0269), que declinou da competência determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 85).Em razão do valor atribuído à causa, o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, que às fls. 88/89 determinou a realização, em caráter de urgência, de prova pericial médica, postergando a apreciação do pedido liminar para após a realização da prova técnica. Nesta oportunidade, foi designado o perito judicial, bem como facultado às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Foram fixados os quesitos do Juízo. Chamado o feito à ordem em 01/09/2015 (fls. 92), o Juízo processante retificou de ofício o valor atribuído à causa adequando-o ao benefício econômico almejado, qual seja, o valor do saldo da conta de titularidade da autora, cuja liberação é o objeto dos autos. Outrossim, em razão da superação do teto dos Juizados, declinou da competência determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção de Sorocaba/SP. Os autos foram redistribuídos à esta 4ª Vara Federal. Foi mantida a perícia médica já designada anteriormente (fls. 99).Realizada perícia médica em 09/09/2015, cujo relatório foi juntado às fls. 101/105.Apreciado o pedido liminar às fls. 106/108, restou deferida a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS de titularidade da requerente em sede de cognição sumária, ficando consignado que a requerida deveria cumprir imediatamente a determinação. Nessa mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de justiça. Devidamente citada (fls. 116), a ré apresentou contestação (fls. 118/122), acompanhada dos documentos de fls. 123/127. Sustenta, inicialmente, a vedação legal de antecipação dos efeitos da tutela em ações que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. No mérito aduz, em síntese, que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de saque. Pugnou pela rejeição do pedido formulado. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que as provas pertinentes já foram produzidas, não havendo que se falar em produção de outras provas.O objeto da presente ação consiste em pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS de titularidade da autora para custeio das despesas do tratamento de sua filha menor, acometida de inúmeros problemas de saúde desde seu nascimento. A requerida, por sua vez, resiste à pretensão, se recusando a liberar os valores alegando que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses taxativas de saque legalmente estabelecidas.De fato, os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador que somente podem ser levantados, em princípio, quando presente a situação fática enquadrada nas hipóteses elencadas no art. 20 da Lei 8.036/1990, in verbis:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...]XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)[...]XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)[...] Em que pese as hipóteses elencadas na legislação, esta deve ser interpretada à luz do bem tutelado.Com efeito, diante do caso concreto a norma deve ser aplicada com vistas a atingir sua finalidade social, nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como em observância aos direitos e garantias constitucionais.Nesse diapasão, a norma em análise não deve ser interpretada literalmente, podendo estender o permissivo legal à outras doenças de gravidade semelhante àquela elencada na Lei, a fim de atingir sua finalidade, qual seja, a de amparar economicamente o trabalhador que se encontra ele próprio acometido de enfermidade grave ou qualquer de seus dependentes.Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais. Senão veja-se:FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. ART. 20, IX, DA LEI 8.036/90. ANALOGIA.1. Diante do caso concreto, é lícito ao juiz dar maior alcance às hipóteses legais de levantamento dos depósitos fundiários, em observância aos direitos e garantias fundamentais e aos fins sociais a que se dirige a norma. Precedentes.2. O art. 20, IX, da Lei nº 8.036/90 tem por escopo o resguardo econômico do trabalhador, ou de seu dependente, que se vê acometido de enfermidade grave, possibilitando que venha a servir-se do pecúlio que tem vinculado ao FGTS; portanto, o permissivo legal em questão não deve ser interpretado de modo literal, mas sim estendido a outras doenças de gravidade análoga àquela prescrita na lei.3. A imposição de multa diária ao réu, como forma de compelir o cumprimento do julgado, não se aplica às obrigações de dar.4. Aplica-se o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela MP 2.164-41, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001 e reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41), que prescreve a inexistência dos honorários de advogado, às demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior.5. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0011636-54.2003.4.03.6105, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 17/06/2008, DJF3 DATA:08/08/2008)FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.3. Precedentes da Corte.4. Recurso especial improvido.(REsp 691.715/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 23/05/2005, p. 236) Não é outra a situação encontrada no caso presente. Conforme narrado alhures, a requerente pleiteia o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para amparar economicamente os vultosos gastos que tem com os tratamentos, medicamentos e demais cuidados dispensados à sua filha, uma criança de 02 anos de idade cuja saúde é extremamente frágil e cujas enfermidades culminam em necessidades de ordem multidisciplinares. Compulsando o laudo pericial médico acostado aos autos às fls. 101/105, verificamos que de fato a criança sofre de Síndrome de Down, paralisia cerebral espática, tetraparética máxima a esquerda, Síndrome Pseudobulbar (se alimenta por gastrostomia devido disfagia severa), Transtorno do Espectro Autista, Nefropatia, cardiopatia (foramen oval pérvio) e em investigação de MoyaMoya....Relativamente aos tratamentos, medicamentos e cuidados específicos que a criança necessita, a perícia médica ratifica que a menor realiza tratamento multidisciplinar com fonoaudiologia, fisioterapia, TO, Neurologista, nefrologista infantil. Faz uso de: gardenal, omeprazol, domperidona, captopril, bicarbonato de sódio, renargel, nifedipina, protovit plus, cewin, sulfato ferroso, folacim. Todos os medicamentos são administrados através de sonda gástrica. E conclui que a menor necessita de cuidados permanentes, devendo ser mantida sob vigilância contínua, vez que há necessidade de manutenção de aspiração devido o quadro de refluxo, inalação 2x/dia, alimentação e medicação através da sonda gástrica, faz uso de 12 remédios diariamente. Faz uso de alimento próprio através do alto custo (Nutrini Multi Faber 1.0). Diante de todo esse quadro clínico, depreende-se que seria desarrazoado limitar o direito previsto no artigo 20 da Lei 8.036/1990 às hipóteses ali descritas, sob pena de manifesta inconstitucionalidade. Devemos confrontar o documento legislativo supramencionado com os princípios basilares do nosso Estado Democrático de Direito assentados em nossa Constituição, tais como a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade do direito à vida e à honra, sendo a saúde, nos termos do artigo 196 da Carta Magna, direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (grifei). Outrossim, consoante já ressaltado em sede de cognição sumária, o que se busca ao permitir que sejam levantados os valores da conta vinculada ao FGTS da requerente é emprestar concretude à garantia constitucional de proteção à família prevista no artigo 226 da Constituição Federal, vez que a finalidade social do fundo - FGTS é proporcionar ao trabalhador e sua família, a qual detém especial proteção do Estado, melhores condições sociais. Ainda, permitir a liberação dos valores somente aos trabalhadores ou dependentes deste quando em estágio terminal em razão de doença grave é desproporcional à finalidade do fundo, vez que os recursos são destinados ao tratamento e conforto, independentemente do estágio da patologia. Também como já asseverado, o direito à vida pressupõe o direito a um tratamento digno; o direito à honra pressupõe o direito à dignidade da pessoa humana; o direito à igualdade pressupõe o direito a receber o mesmo tratamento, ou seja, um trabalhador/dependente que se encontra acometido de grave patologia de difícil recuperação faz jus ao mesmo tratamento que o trabalhador/dependente em fase terminal. No caso presente, como constatado na perícia judicial sequer podemos falar em difícil recuperação, vez que foi categoricamente diagnosticada a impossibilidade de cura ou melhora clínica da menor. Em suma, estamos diante de um caso ímpar que viabiliza o levantamento dos depósitos fundiários vindicado na prefacial. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para tanto DEFIRO o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de titularidade da autora, ANDREA MARIA BARROS ORSI VIEIRA, conseqüentemente, deverá a instituição financeira gestora do indigitado fundo, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, proceder os atos necessários para cumprimento do quantum determinado nesta sentença, devendo comprovar nos autos o referido cumprimento. Não há condenação em honorários advocatícios. Sem custas diante da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009877-87.2015.403.6120 - ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 73 tendo em vista que as demandas cuidam de contratos distintos. Em ação de rito ordinário, ROGÉRIO ORTEGA GONÇALVES DA ROCHA ME e ROGÉRIO ORTEGA GONÇALVES DA ROCHA pedem antecipação de tutela objetivando a suspensão da eficácia do contrato no que toca à possibilidade de consolidação da propriedade do bem dado em garantia para que o imóvel, residência da família do requerente, se mantenha com a entidade familiar até final julgamento da ação. Em aditamento, informando que a CEF já consolidou a propriedade do bem, pedem que a CEF não promova o leilão do bem até final julgamento da lide. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki,

Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). De início, observo que a página 9 da inicial não foi juntada, devendo ser o autor intimado a regular a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, providência a Serventia a juntada da folha faltante no lugar devido, renumerando-se o feito. Ao que consta dos autos, o Termo de Constituição de Garantia de Empréstimo PJ adesivo ao contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução do contrato na hipótese de vencimento antecipado da dívida, consolidação da propriedade (15 dias depois do prazo para purgação da mora) e leilão público, tudo nos termos da Lei 9.514/97 (fls. 37/41). Todavia, embora a primeira vista pareça torpeza do autor oferecer o bem em garantia e em seguida alegar que se trata de bem de família, é certo que o autor alega vício de consentimento no que toca à alienação fiduciária em garantia que teria sido constituída sem o conhecimento dos clientes (fl. 11) que já haviam garantido o contrato pelo aval. Pois bem. A alegação de vício de consentimento demanda dilação probatória já que não está demonstrada por prova inequívoca. Quanto à alegação de impenhorabilidade, embora o bem dado em garantia e consolidado pela CEF, de fato, seja a sede da empresa autora (fls. 24/25) e a casa do empresário autor (fls. 23 e 32), a Lei 8.009/90 exclui da impenhorabilidade na execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar (art. 3º, V), o que, essencialmente, também é justo em relação à alienação fiduciária em garantia. Todavia, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça julgou possível a purgação do débito depois da consolidação da propriedade prevista na Lei 9.514/97 até a assinatura de eventual auto de arrematação aplicando-se o artigo 34, do Decreto Lei 70/66, ao qual o artigo 39, da Lei 9.514/97 faz remissão expressa (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 25/11/2014), como segue: Lei 9.514/97: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Decreto-Lei 70/66: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Assim, é razoável que, pelo menos até a sentença de primeiro grau, conceda-se em caráter cautelar o pedido para que a CEF suspenda qualquer ato tendente a levar o bem a leilão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido em caráter cautelar para determinar à CEF que não promova leilão extrajudicial do bem imóvel matrícula nº 106.597, do 1º CRI de Araraquara/SP, cuja propriedade foi consolidada em seu favor em 14/09/2015, até julgamento da presente em primeira instância, ou decisão em sentido contrário. Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para inclusão de ROGÉRIO ORTEGA GONÇALVES DA ROCHA no polo ativo da demanda.

0009890-86.2015.403.6120 - EMPRESA PAULISTA DE NOTÍCIAS LTDA X EMPRESA PAULISTA DE NOTÍCIAS LTDA X EMPRESA PAULISTA DE NOTÍCIAS LTDA X EMPRESA PAULISTA DE RADIO LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

De início, observo que a Empresa Jornalística A Cidade S.A. e suas duas filiais foram incorporadas pela coautora Empresa Paulista de Notícias Ltda. em razão do quê foram extintas (fls. 44/47). Por outro lado, como a contribuição debatida tem natureza tributária e o fato gerador se opera de forma individualizada na filial e na matriz cada qual tem legitimidade para propor ação em seu próprio favor em relação aos fatos ocorridos em seu estabelecimento (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Apelação 0000967-10.2010.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johanson de Salvo, j. 06/09/2011). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para: - exclusão da Empresa Jornalística A Cidade S.A. do polo ativo; - inclusão das filiais da Empresa Paulista de Notícias Ltda. na condição de coautoras, identificando-as pelo CNPJ. Vistos em tutela, em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a suspender a exigibilidade do crédito da contribuição instituída pelo art. 1º, da LC n. 110/01 incidente à alíquota de 10% na hipótese de demissão sem justa causa. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A Lei Complementar criou duas contribuições sociais (art. 1º e 2º), como segue: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Com relação a esta, observa que as contribuições tinham prazo preestabelecido (art. 2º, 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade). Quanto àquela, porém, argumenta que tendo sido criada para custear o pagamento das diferenças devidas nos saldos das contas vinculadas por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo, não tem mais razão de ser. Defende, assim, que houve inconstitucionalidade superveniente por ofensa ao artigo 149, da Constituição Federal que diz que tal contribuição servia de instrumento de atuação da União na área econômica. Pois bem. Com efeito, tenho já formado o entendimento através de cognição plena expressa em julgados anteriores com base nas DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO 2013 do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nas quais não existe mais provisão de amortização de créditos complementares da LC 110/01, que assiste razão à parte autora quanto ao exaurimento da finalidade do tributo. Sobre isso, a lição do Desembargador Federal Leandro Paulsen: A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, nada há que justifique a permanência da cobrança dessas contribuições da LC 110 após atendidos os objetivos fixados pela norma. A contribuição de 0,5% sobre a folha, é verdade, já nasceu temporária, para vigência por sessenta meses, nos termos do 2º do art. 2º da LC 110/01. Mas a contribuição de 10% na despedida sem justa causa, de que trata o art. 1º daquela lei complementar, foi instituída sem um termo final de vigência impondo-se obstar o prosseguimento da sua cobrança em face do esgotamento da sua finalidade. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 2014, p. 130). Assim, se o tributo foi criado com uma finalidade social específica que não pode ser alterada e se tal finalidade já foi alcançada, o contribuinte tem direito líquido e certo a não ser mais sujeito ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001. Não obstante, não me parece que haja urgência em face da rápida tramitação do feito em que não há necessidade de produção de provas, nem conveniência em se deferir medida com impactos econômicos significativos ensejando a interposição de recurso pela requerida. Por tais razões, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, NEGO a tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Expediente Nº 4133

EXECUCAO FISCAL

0001538-47.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SETOR 18 CYBER CAFE CLUBE LTDA ME X IRINEU MUSSARELI JUNIOR(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

Fls.68/83, fls.84/85 e fl.86. O valor bloqueado através do sistema Bacenjud foi transferido conforme ordem judicial de transferência de valores e depósito judicial, em face dos documentos apresentados pelo executado de acordo com o artigo 649, incisos IV do Código de Processo Civil, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 5.832,38 em nome do executado Irineu Mussareli Júnior e/ou do seu advogado Dr. Fábio Margarido Alberici, OAB/SP nº 97.215, intimando-o à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o despacho de fls. 43/44. Intime. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4715

EXECUCAO DA PENA

0000842-02.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEDRO MARQUES(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO)

Dê-se vista ao apenado do parecer de fl. 201/202 para a continuidade do cumprimento da pena. Em seguida, ciência ao Ministério Público Federal.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001858-83.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-26.2015.403.6123) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARCOS CEZAR SOUZA JUNIOR(SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)

Manifeste-se a defesa do réu, em cinco dias. Em seguida, voltem-me conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001421-23.2007.403.6123 (2007.61.23.001421-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CARLOS ALEXANDRE DE MELO MARTINS(SP147971 - ELZA SILVA E LIMA)

Tendo em vista que o sentenciado foi condenado a pena privativa de liberdade, com regime de cumprimento inicialmente fechado, revogo o despacho proferido à fl. 1048, e determino o cancelamento da guia de execução de fls. 1050/1051. Expeça-se mandado de prisão, observado o prazo da prescrição da pretensão executória. Noticiado o cumprimento do mandado de prisão, voltem-me os autos conclusos para a providência prevista no artigo 291 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001512-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001512-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X DANIEL GOMES DE AZEVEDO(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI E SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal. Recebo o recurso de apelação interposto por Daniel Gomes de Azevedo (fl. 591), no efeito suspensivo (art. 597, do Código de Processo Penal). Tendo em vista que o apelante já apresentou as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000225-76.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JAVIER TANO FEIJOO(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO)

ASSENTADA (audiência nº 68/2015) No dia 06 de novembro de 2015, às 17h30min, no edifício do Juízo, situado na Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à ação penal nº

0000225-76.2011.403.6123, que o Ministério Público Federal move em face de Javier Tano Feijoo. Apregoados os intervenientes, apresentaram-se: a) o doutor Ricardo Nakahira, Procurador da República; b) o acusado; c) o doutor Murilo Rojas de Oliveira, OAB/SP 356.501, advogado nomeado para o ato; d) em Recife/PE, o senhor José Luiz Spencer Batista, em Osasco/SP, o senhor José Aparecido de Moraes, e em Cuiabá/MT, o senhor Pedro César Magno, testemunhas arroladas pela Defesa. Foram tomados, por meio de gravação em sistema audiovisual e videoconferência relativamente às pessoas nomeadas no item d, o depoimento das testemunhas e interrogado o acusado, conforme termo anexo. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Arbitro os honorários do doutor advogado em 1/3 do valor mínimo da tabela oficial. Manifeste-se o advogado constituído do acusado nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Saem cientes e intimadas as partes presentes. Eu ___, Wagner Fonseca Paulino, RF 6506, técnico judiciário, digitei e subscrevo.

0002497-09.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO MAGALHAES CABRAL(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM) X LUCIANO BARBOSA DA SILVA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)

Sobre a tentativa frustrada de intimação da testemunha José Valêncio Tavares Junior (fls. 467), manifeste-se a defesa, em cinco dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0001962-46.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON LUIS FIDELIS SANTOS(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X EDILSON MONTE(SP187100 - DANIEL ONEZIO)

Ação Criminal nº 0001962-46.2013.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réus: Edilson Monte e Jeferson Luis Fidelis Santos SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação criminal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Edilson Monte, RG nº 17.255.907 SSP/SP, e Jeferson Luis Fidelis Santos, RG nº 71.234.014-2 SSP/SP, imputando-lhes o fato previsto como crime no artigo 171, 3, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 27.11.2013, por volta das 14 horas, no terminal rodoviário de Atibaia - SP, policiais militares que estavam em patrulha de rotina, surpreenderam os acusados com dezenas de cheques oriundos da Caixa Econômica Federal, todos falsificados, além de diversos cartões de inúmeras instituições financeiras; b) os acusados, fazendo uso das folhas de cheques falsificadas, depositaram os cheques em conta de terceiros com o intuito de posteriormente levantar tais valores, de modo que a Caixa Econômica Federal arcaria com os prejuízos sofridos pelos correntistas atingidos. A denúncia foi recebida em 11.06.2014 (fls. 351). Citados, os acusados apresentaram respostas à acusação (fls. 362/364: Edilson; fls. 385/386: Jeferson). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 365 e 395). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 500/503). Os acusados foram interrogados (fls. 504/506). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 656/657, requereu a condenação dos acusados. A Defesa de Edilson Monte, em seus memoriais de fls. 661/663, requereu sua absolvição, argumentando, em suma, que o crime não ficou configurado, bem como não foi praticado pelo acusado. A Defesa de Jeferson Luis Fidelis Santos, em seus memoriais de fls. 671/673, requereu sua absolvição, sustentando, em suma, a atipicidade dos fatos em relação ao acusado e a falta de comprovação do dolo. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato previsto no artigo 171 do Código Penal, denominado estelionato, está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 13/15 e pelo laudo pericial de fls. 181/190, onde assentado que são falsos os cheques apreendidos. A autoria, pelos acusados, é incontestada. Narraram, em Juízo (fls. 502/503 e 506), os policiais Cláudio Ferreira da Silva e Maurício Wakaki, que interceptaram os acusados, em via pública, ambos trazendo consigo as cártulas da Caixa Econômica Federal que, posteriormente, se revelaram falsas. Em seus interrogatórios judiciais, os acusados confirmaram a posse dos cheques e a conduta de depositá-los em agências bancárias da região, para, em momento posterior, sacarem as respectivas quantias. Note-se que o acusado Jeferson Luis Fidelis, embora tenha afirmado que apenas dirigia o veículo a pedido do comparsa, afirmou saber que os cheques que traziam para serem depositados eram falsos. Aduziu, ainda, que depositou oito títulos, bem como que recebia a quantia de R\$ 500,00 por dia pelo serviço ilícito. O acusado Edilson Monte revelou que recebera os cheques na Praça da Sé, em São Paulo - SP. As teses defensivas não são convincentes. O dolo emerge da própria confissão dos acusados. Os atos praticados não foram meramente preparatórios, inclusive porque os valores dos cheques falsificados (clonados) seriam sacados pelos acusados posteriormente. O crime não se consumou por circunstâncias alheias às vontades dos acusados, uma vez que foram interceptados pelos policiais antes que pudessem efetuar os saques dos numerários ou antes que estes pudessem ser disponibilizados indevidamente para terceiros. As circunstâncias pessoais dos acusados não influenciam na materialidade do fato e sua autoria. Os acusados praticaram pelo menos oito condutas criminosas, já que tinham depositado este número de cheques na ocasião em que foram presos. Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Passo a aplicar a pena a Jeferson Luis Fidelis Santos. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal, constato que não são desfavoráveis a este acusado, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. A atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal (confissão), não reduz a pena abaixo do mínimo, motivo pelo qual a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Reconheço a causa especial de aumento de pena descrita no artigo 171, 3, do Código Penal, porquanto o crime foi cometido em detrimento da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, pelo que aumento a pena em 1/3, fixando-a em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa. Reconheço, também, em relação a este crime, a causa de diminuição de pena do artigo 14, II, do Código Penal. Reduzo, pois, a pena em metade, considerada a proximidade da consumação, situando-a em 8 (oito) meses de reclusão, e multa de 15 (quinze) dias-multa. Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/6, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. A pena de multa, a teor do artigo 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes, pelo que a fixo em 120 (cento e vinte) dias-multa. Tendo em vista a ausência de informações sobre situação favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente. Estabeleço o regime inicial aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Prossigo aplicando a pena a Edilson Monte. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal, constato que não são desfavoráveis a este acusado, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Reconheço a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I, do Código Penal. Com efeito, o acusado praticou crime objeto destes autos depois do trânsito em julgado, em 01.07.2011, de condenação por crime do artigo 297 c/c artigo 304 do Código Penal (fls. 18 do apenso de antecedentes), e, em 07.10.2013, de condenação por crime de mesma capitulação (fls. 21 do mesmo apenso). Reconheço, de outra parte, a atenuante da confissão espontânea, objeto do artigo 65, III, d, do Código Penal. Havendo concurso entre a agravante e a atenuante referidas, prepondera a reincidência, nos termos do artigo 67 do Código Penal. Aumento, por conseguinte, a pena-base em 1/6, totalizando 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e multa de 30 (trinta) dias-multa. 3ª Fase: Reconheço a causa especial de aumento de pena descrita no artigo 171, 3, do Código Penal, porquanto o crime foi cometido em detrimento da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, pelo que aumento a pena em 1/3, fixando-a em 1 (um) ano, 6 (seis)

meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa de 50 (cinquenta) dias-multa. Reconheço, também, em relação a este crime, a causa de diminuição de pena do artigo 14, II, do Código Penal. Reduzo, pois, a pena em metade, considerada a proximidade da consumação, situando-a em 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/6, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. A pena de multa, a teor do artigo 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes, pelo que a fixo em 200 (duzentos) dias-multa. Tendo em vista a ausência de informações sobre situação favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente. Estabeleço o regime inicial aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 3º, do Código Penal, não obstante a reincidência do acusado, e considerado o tipo de crime anterior, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, pelo que a substituo por duas penas restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade a ser designada na instrução, e prestação de serviços à comunidade, que terá lugar em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para: a) condenar o réu Jeferson Luis Fidelis Santos, RG nº 71.234.014-2 SSP/SP, a cumprir 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar multa de 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática do fato previsto como crime no artigo 171, 3, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação; b) condenar o réu Edilson Monte, RG nº 17.255.907 SSP/SP a cumprir 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar multa de 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática do fato previsto como crime no artigo 171, 3, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da Execução, e prestação de serviços à comunidade em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados. Os réus poderão recorrer em liberdade. Custas pelos réus. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 29 de outubro de 2015.

0000377-22.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIOSLITO GOMES SILVA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal. Recebo o recurso de apelação interposto por Dioslito Gomes Silva (fl. 369), no efeito suspensivo (art. 597, do Código de Processo Penal). Em aditamento à carta precatória de fl. 367, intime-se o réu também da apresentação de apelação. Sem prejuízo, tendo em vista que o apelante já apresentou as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000562-26.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CEZAR SOUZA JUNIOR(SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)

O pedido de restituição formulado à fl. 405 será analisado nos autos nº 001858-83.2015.403.6123. Intime-se e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006463-92.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DE ALMEIDA(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA)

Intime-se o advogado subscritor da peça de fl. 78/88 para que traga aos autos instrumento de mandato que lhe confira poderes de representação nestes autos, em dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058875-08.2000.403.0399 (2000.03.99.058875-9) - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X IDALINA DE OLIVEIRA SANTOS X ELIS REGINA DA SILVA SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS X ADEMIR DOS SANTOS X SIDNEI ALEXANDRE DOS SANTOS X ADAIL DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITA GILDA DOS SANTOS X NATIVA DE OLIVEIRA SANTOS X PAMELA ESPERANCA DOS SANTOS X KELLY FANY SANTOS X DIOMAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro a habilitação de IDALINA DE OLIVEIRA SANTOS. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, substituindo Ademir dos Santos por IDALINA DE OLIVEIRA SANTOS. Após a chegada do comprovante do depósito em favor do juízo referente ao valor da autora acima referida, expeça-se Alvará de levantamento. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004044-76.2001.403.6121 (2001.61.21.004044-5) - OLAIR MOROTTI(MG048507 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003915-03.2003.403.6121 (2003.61.21.003915-4) - TOSIHIKI YAMAMOTO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução. Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. Após, expeçam-se ofícios requisitório e precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0002810-54.2004.403.6121 (2004.61.21.002810-0) - ADEMAR XAVIER DA SILVA(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0003661-59.2005.403.6121 (2005.61.21.003661-7) - JOSE TEIXEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002289-41.2006.403.6121 (2006.61.21.002289-1) - JOSE DE ASSIS VITOR DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes do teor do RPV/PRECATÓRIO.

0002452-21.2006.403.6121 (2006.61.21.002452-8) - BENEDITA INEZ RAMOS LEMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000184-57.2007.403.6121 (2007.61.21.000184-3) - LUIZ GOMES DA SILVA(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, para possibilitar a citação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) nos termos do art. 730 do CPC. Cumprido, cite-se o INSS para os termos da execução. No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0004612-82.2007.403.6121 (2007.61.21.004612-7) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000610-44.2008.403.6118 (2008.61.18.000610-1) - JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002294-92.2008.403.6121 (2008.61.21.002294-2) - DIRCEU MONTEIRO DE CAMPOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003960-31.2008.403.6121 (2008.61.21.003960-7) - JOSE ADELINO BAPTISTA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP181232 - ROGÉRIO ALVES DE CAMPOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004530-17.2008.403.6121 (2008.61.21.004530-9) - JOSE EDEN FERRAZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000351-06.2009.403.6121 (2009.61.21.000351-4) - ALCIDES STEPHANO NENEGHIN X APPARECIDA DE LOURDES DURANT MOREIRA X ARMANDO DA COSTA X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO GOMES X CANDIDO GRACIA ROIG X DJALMA FARIA CURSINO X HELIO FERREIRA DE MORAES X LIDIO BEZERRA CAVALCANTE X LUIZ FAGUNDES X JOAO BATISTA DE CARVALHO X MAURO PEREIRA DE CAMPOS X MOYSES ALVES DE BRITO X JACO MATIAS DE LIMA X JOSE ANTONIO BARBOSA X JOSE FERREIRA PASSOS X JOSE MENINO VITORETTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ORLANDO GOMES GUIMARAES X PAULO PIRES MAGALHAES X LUIZ BALDINI X MOACIR PEREIRA DOS SANTOS X DAVID ANTONIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO X RODOLPHO PIGNATARI X VALTER NASCIMENTO X NUNCIO AFONSO CIAMPAGLIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002616-78.2009.403.6121 (2009.61.21.002616-2) - LUIZ CELSO MARIANO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0002617-63.2009.403.6121 (2009.61.21.002617-4) - BENEDITO DOS SANTOS(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora.Defiro a habilitação requerida.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo conforme fls.150/151.Com os autos regularizados, expeçam-se as requisições de pagamento conforme os cálculos apresentados.

0003741-81.2009.403.6121 (2009.61.21.003741-0) - NESTOR MONTEIRO(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003743-51.2009.403.6121 (2009.61.21.003743-3) - JOAO DE MELO(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000212-20.2010.403.6121 (2010.61.21.000212-3) - DAISA CANDIDO DA MOTA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R, bem como do apenso. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000683-02.2011.403.6121 - COSME PAULO CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001396-74.2011.403.6121 - BENEDITO MARIANO DE ALMEIDA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0001398-44.2011.403.6121 - MARIO DOS SANTOS(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Considerando que não houve apelação por parte do autor, que o réu renunciou ao recurso às fl. 88 e que a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, apresente o autor os cálculos de liquidação no prazo de 30 (dias) fornecendo contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC;2 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federala) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3 - Após definição dos valores, na hipótese de configurar requisição de precatório, abra-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução.3.1 - Outrossim, providencie o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.4 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;6 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.7 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0002404-86.2011.403.6121 - LEILSON DE CARVALHO GONCALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, para possibilitar a citação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) nos termos do art. 730 do CPC.Cumprido, cite-se o INSS para os termos da execução.No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002859-51.2011.403.6121 - GILMAR BAQUEIRO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0001072-50.2012.403.6121 - DIMAS DA SILVA RICO X GILBERTO HIROSHI ADACHI X PEDRO RAMOS BARBOSA X VALMIR JOSE DE CAMPOS X VITORIO LAZARINI SILVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001282-04.2012.403.6121 - ANA LUCIA LEITE - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DE CAMPOS LEITE(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federala) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001484-78.2012.403.6121 - JOSE EDUARDO COUTO GIANNICO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, para possibilitar a citação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do art. 730 do CPC.Int

0002566-47.2012.403.6121 - LILIAN CRISTIANE QUEIROZ(SP101585 - JOAO ADAMASCENO IRINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, Julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor.Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0003283-59.2012.403.6121 - ANTONIO CARLOS CUSSEN COSENTINO(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para viabilizar o preenchimento dos Ofícios Requisitório e Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução. Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. Após, expeçam-se ofícios requisitório e precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0003801-49.2012.403.6121 - VICENTINA MARIA FERREIRA REZENDE(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004098-56.2012.403.6121 - EDER CANAVEZI TAINO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Considerando que não houve apelação por parte do autor, que o réu renunciou ao recurso às fl. 136 e que a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, apresente o autor os cálculos de liquidação no prazo de 30 (dias) fornecendo contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC; 2 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3 - Após definição dos valores, na hipótese de configurar requisição de precatório, abra-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução. 3.1 - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. 4 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA; 6 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 7 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0000217-37.2013.403.6121 - JOAO LUIS AGUIAR DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0000470-25.2013.403.6121 - KETLIN ISABELE OLYMPIO DE PAULO - INCAPAZ X INGRID CAROLINE OLYMPIO DE PAULO - INCAPAZ X RAYZOR RAMON OLYMPIO DE PAULO - INCAPAZ X VANESSA ALESSANDRA OLYMPIO RAMOS(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001161-39.2013.403.6121 - SEBASTIAO OSMAR DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001537-25.2013.403.6121 - PAULO ALESSANDRO DE CARVALHO SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRA DE CARVALHO

SOUSA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0001587-51.2013.403.6121 - GERALDA MARIA PEREIRA PIAO(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA E SP327474 - ALESSANDRA BENEDITA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0001616-04.2013.403.6121 - ERICK AUGUSTO DA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0003063-27.2013.403.6121 - PATRICIA DA SILVA(SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do art. 730 do CPC.Cumprido, cite-se o INSS para os termos da execução.No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001079-08.2013.403.6121 - GUSTAVO HENRIQUE BRAGA DE ALMEIDA BRAZ - INCAPAZ X ARLETE BRAGA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Considerando que não houve apelações pelas partes e que a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, apresente o autor os cálculos de liquidação no prazo de 30 (dias) fornecendo contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC;2 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3.1 - Após definição dos valores, na hipótese de configurar requisição de precatório, abra-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução.3.1 - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.4 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;6 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.7 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003823-10.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004567-20.2003.403.6121 (2003.61.21.004567-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X TERESINHA MONTEIRO RAMOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

Tendo em vista que o embargado deixou transcorrer o prazo para interposição de recursos sobre a sentença de fls.29/30, inclusive já com trânsito em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 293/386

julgado certificado à fl.38, julgo prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.Cumpra o embargado o despacho de fl.39.Int.

0002423-87.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-39.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X DORACI DA CRUZ MANTOVANI X JOSE FERNANDO DA CUNHA(SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA E SP100740 - MANOEL DA CUNHA)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0002972-39.2010.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 134,06 (fls. 02/03). A parte embargada concordou os cálculos do INSS, conforme petição de fls. 06/07. É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 22/24 para os autos principais nº 0002972-39.2010.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0001683-95.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-67.2005.403.6121 (2005.61.21.000065-9)) INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X AFONSO LUCINDO DE MOURA

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001690-87.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-37.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOEL PEDROSO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001692-57.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003557-28.2009.403.6121 (2009.61.21.003557-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA JACIRA DE PAULA- INCAPAZ X MALVINA FELIX DA SILVA CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001735-91.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-49.2010.403.6121 (2010.61.21.000514-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SILVIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.Apensem-se aos autos principais.Vista ao Embargado para manifestação.Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001739-31.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-65.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001740-16.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-63.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SILVIA HELENA DE CARVALHO COELHO SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.Apensem-se aos autos principais.Vista ao Embargado para manifestação.Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001746-23.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-78.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001752-30.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-48.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X BALTAR BURGARELI BOMFIM JUNIOR(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA E SP174088E - SIMONE LUCIANO DA SILVA E SP176095E - ROSEMEIRE NUNES)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.Apensem-se aos autos principais.Vista ao Embargado para manifestação.Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001753-15.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-79.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MOISES DOS SANTOS ROSA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.Apensem-se aos autos principais.Vista ao Embargado para manifestação.Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001791-27.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-91.2007.403.6121 (2007.61.21.001488-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X GERALDO CAETANO DA PAIXAO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0001802-56.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-63.2008.403.6121 (2008.61.21.000634-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA DA PIEDADE SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0001803-41.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-54.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X THULIO YOSHIJI MARUYAMA - INCAPAZ X GILDA MESQUITA MARUYAMA(SP170068 - LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.Apensem-se aos autos principais.Vista ao Embargado para manifestação.Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001804-26.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-56.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARIA CLARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0001879-65.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004195-56.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X RONI ALEXANDRE FARIA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0001880-50.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-84.2011.403.6121) BENEDITA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0001933-31.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004008-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA APARECIDA LEITE(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0001934-16.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-26.2004.403.6121 (2004.61.21.002398-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ENEDINA NICO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002002-63.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-76.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE ROBERTO DE CASTRO SILVA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002029-46.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-84.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARIA GORETE PEREIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002030-31.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-96.2007.403.6121 (2007.61.21.005303-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X PEDRO RICARDO(SP186890 - CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002031-16.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-75.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA PYLES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002032-98.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-34.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MANOEL MESSIAS SOARES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002033-83.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-22.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARIA ANDREA FELIPE DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002075-35.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002064-45.2011.403.6121) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 296/386

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA JOSE DE PALMA CASSINI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002076-20.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-15.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CARLOS ALBERTO ALVARENGA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002130-83.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-09.2003.403.6121 (2003.61.21.001509-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JORGE LUIZ GOMES(SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002222-61.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-17.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X LEONILDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002290-11.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-44.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA APARECIDA DE SENA VIEIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002312-69.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-30.2006.403.6121 (2006.61.21.000492-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X GABRIEL FERNANDO DOS SANTOS CRUZEIRO-MENOR(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X DENILSON CRUZEIRO X MARCIA LEMES DOS SANTOS CRUZEIRO

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002343-89.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-71.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA CELINA NOGUEIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000282-13.2005.403.6121 (2005.61.21.000282-6) - FRANCISCO DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Assinado digitalmente pela

MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000877-12.2005.403.6121 (2005.61.21.000877-4) - JUVENAL DA SILVA SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JUVENAL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se A PARTE AUTORA sobre os documentos juntados

0002886-44.2005.403.6121 (2005.61.21.002886-4) - HELIO DIAS(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X HELIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para viabilizar o preenchimento dos Ofícios Requisitórios, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após, expeçam-se ofícios requisitório e precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0000973-56.2007.403.6121 (2007.61.21.000973-8) - ELIEL CESARIO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELIEL CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro (fls.76), determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os eventuais interessados promovam a substituição processual e regularização da procuração, para fins de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeçam-se Ofícios Requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região obedecendo aos valores às fls. 65/70. Int.

0001505-59.2009.403.6121 (2009.61.21.001505-0) - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, Julgo corretos os cálculos apresentados pela autora. Expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifeste-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0002249-54.2009.403.6121 (2009.61.21.002249-1) - MARIA CELIA DE SOUZA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se AS PARTES do teor dos ofícios requisitórios nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0001221-17.2010.403.6121 - LUIZ SANTOS ORTIZ(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ SANTOS ORTIZ X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002449-27.2010.403.6121 - MARCO ANTONIO KELLY(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO KELLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Vista as partes da chegada dos autos; 2 - Após apresente o autor os cálculos de liquidação no prazo de 30 (dias) fornecendo contrafê para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC; 3 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao

pagamento5 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;ria do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela6 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento o7 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução....Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositáriado crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A dacitada lei, com base nos dados fornecidos.4 Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual paraEXECUÇÃO DE SENTENÇA;6 Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.7 Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se,primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante àextinção da execução

0002461-41.2010.403.6121 - JORGE LUIZ NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002462-26.2010.403.6121 - BENEDITO APARECIDO DA CONCEICAO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003756-16.2010.403.6121 - MARIA DE GRACA DA SILVA GONCALVES(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE GRACA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, Julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor.Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. *****Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0000618-07.2011.403.6121 - WAGNER HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X JOYCE SABRINA DA SILVA - INCAPAZ X JANETE VAZ X JANETE VAZ(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE SABRINA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região;V - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal;VI - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para Execução de sentença;VII - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0001361-17.2011.403.6121 - MARCIO SILVIO APARECIDA LUIZ(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO SILVIO APARECIDA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0002981-64.2011.403.6121 - FIRMINO PEREIRA DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003150-51.2011.403.6121 - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000950-37.2012.403.6121 - JOSE DE ARIMATEIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ARIMATEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002627-05.2012.403.6121 - JURENTINA CAETANA CAMARGO SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURENTINA CAETANA CAMARGO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, Julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor.Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.*****Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003010-80.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003748-68.2012.403.6121 - SEBASTIAO MARCOS DE MORAES MACHADO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARCOS DE MORAES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - À vista da concordância com os cálculos pela parte autora às fls. 169/170, homologo os cálculos efetuados pela parte ré às fls. 146/149;II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses de exercícios anteriores;c) valor das deduções da base

de cálculo, comprovando-se documentalente;d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.III - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução.IV - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.V - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 146/149;VI -- Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;VII - Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.VIII - Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

0003810-11.2012.403.6121 - ADEMAR OLIVEIRA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004181-72.2012.403.6121 - AURORA ROSA DE ALMEIDA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I-Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) valor das deduções da base de cálculo.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, diante da manifestação do INSS à fl. 109, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001028-94.2013.403.6121 - ARINEA PINTO SENA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINEA PINTO SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Vista as partes da chegada dos autos;2 Após apresente o autor os cálculos de liquidação no prazo de 30(dias) fornecendo contrafê para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC;3 Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente)1, deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores1 Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refriram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:I importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios....Lei 7..713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4 Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;6 Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.7 Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0001961-67.2013.403.6121 - SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002301-11.2013.403.6121 - ROSENILDO FRANCELINO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDO FRANCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003600-23.2013.403.6121 - MARISA FERREIRA ABIRACHED(SP169184 - CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA FERREIRA ABIRACHED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, diante da manifestação do INSS à fl. 81, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002052-75.2004.403.6121 (2004.61.21.002052-6) - JOSE FLORENTINO BATISTA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO X ALCIDES CONCEICAO X FRANCISCO VERGEL BORDOY X WANDERSON MONTEIRO VARGAS DA SILVA X GERSON NATALI DE ALMEIDA X WALDIR PEREIRA DA CONCEICAO X LAERT DAMIANO X ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE FLORENTINO BATISTA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VERGEL BORDOY X UNIAO FEDERAL X WANDERSON MONTEIRO VARGAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GERSON NATALI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X WALDIR PEREIRA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X LAERT DAMIANO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR)

1 - Abra-se vista a União Federal para manifestação acerca da pre-executividade do autor João Ribeiro. 2 - Manifeste-se, ainda, acerca do depósito de fl. 358. 3 - Intime-se a ré para se manifestar sobre certidão lavrada pelo oficial de justiça em carta precatória. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

Expediente Nº 2611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000359-27.2002.403.6121 (2002.61.21.000359-3) - JOSE DAVID DE OLIVEIRA - ESPOLIO X IRENE DE OLIVEIRA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003047-59.2002.403.6121 (2002.61.21.003047-0) - ALAN DE OLIVEIRA SILVA X SUELI VIEIRA LEAL(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X UNIAO FEDERAL(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001564-57.2003.403.6121 (2003.61.21.001564-2) - ELI DE MORAES SOARES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002418-17.2004.403.6121 (2004.61.21.002418-0) - LEONIDAS DE CARVALHO X PERCEDE ELAYNE GRANDINE CARVALHO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003901-48.2005.403.6121 (2005.61.21.003901-1) - GERALDINA RODRIGUES ALMEIDA X OLGA RODRIGUES DE ALMEIDA TEIXEIRA X ODETE RODRIGUES ROCHA X AVANIL RODRIGUES DE ALMEIDA X JURACY DE OLIVEIRA MARCONDES X GENI RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMAR DE OLIVEIRA X LENI DE ALMEIDA VICENTE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000354-29.2007.403.6121 (2007.61.21.000354-2) - SHIGEO SHIRAHATA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002317-72.2007.403.6121 (2007.61.21.002317-6) - HELENA ABIB(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002424-19.2007.403.6121 (2007.61.21.002424-7) - PLINIO CANINEO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003450-52.2007.403.6121 (2007.61.21.003450-2) - ALAN LEITE DA SILVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000320-20.2008.403.6121 (2008.61.21.000320-0) - FABIO ROBERTO DE SOUZA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA E SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003854-45.2003.403.6121 (2003.61.21.003854-0) - CONDOMINIO IBIZA UBATUBA(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

CAUTELAR INOMINADA

0000422-52.2002.403.6121 (2002.61.21.000422-6) - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVINO X IDENILSON MARCELO SILVINO(SP326908 - ANDRE RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001031-64.2004.403.6121 (2004.61.21.001031-4) - EDUARDO ROGERIO DOS SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ROGERIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001549-49.2007.403.6121 (2007.61.21.001549-0) - JOSE MAURO DA SILVA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP143493E - DENIZ APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001018-26.2008.403.6121 (2008.61.21.001018-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-45.2008.403.6121 (2008.61.21.000383-2)) JOAQUIM DE AZEVEDO SOBRINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE AZEVEDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002559-94.2008.403.6121 (2008.61.21.002559-1) - MARIA JOSE CORESMA DA SILVA X WILLIAM SILVA DE PAULA X LILIANE SILVA DE PAULA BERBEL(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CORESMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004291-13.2008.403.6121 (2008.61.21.004291-6) - MARIA APARECIDA JACOPUCCI(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA JACOPUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004021-62.2003.403.6121 (2003.61.21.004021-1) - ADILSON ALVARENGA DE SOUZA X GERALDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FRANCISCO DE MORAIS X MARIA ZEBINA MARIANO X JOSE NELSON MONTEIRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ADILSON ALVARENGA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ZEBINA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000686-64.2005.403.6121 (2005.61.21.000686-8) - JOSE PAZZINE X JOSE ANTONIO DA SILVA FONSECA X MARILEI CAMPOS FONSECA X CELIA BOCCO MARIOTTO X APARECIDA ELISABETH RODRIGUES DA SILVA DIAS X ALESSANDRA REGINA BERBARE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE PAZZINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA FONSECA X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 304/386

ECONOMICA FEDERAL X MARILEI CAMPOS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA BOCCO MARIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ELISABETH RODRIGUES DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA REGINA BERBARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002215-50.2007.403.6121 (2007.61.21.002215-9) - FABIANO DE ALMEIDA ZANDONADI(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANO DE ALMEIDA ZANDONADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002227-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002227-5) - NELSON BORGES DA SILVA(SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA E SP190614 - CRISTIANE BACETO SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NELSON BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002376-60.2007.403.6121 (2007.61.21.002376-0) - MAURICIO CARDOSO DE SIQUEIRA(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MAURICIO CARDOSO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001897-33.2008.403.6121 (2008.61.21.001897-5) - GERALDO ALVES FERREIRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ E SP202757B - MARIA ROSELI CANDIDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

Expediente N° 2669

MONITORIA

0004489-16.2009.403.6121 (2009.61.21.004489-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP165483E - NATALIA PITWAK) X JEFFERSON DOUGLAS PAULINO X FERNANDO CUSTODIO DA SILVA X CLARICE DE OLIVEIRA GONCLVES SILVA(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2015, às 14H30MIN. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0001750-94.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA - ME X MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP110549 - ALINE NATIVIDADE HORTA)

Considerando a manifestação da CEF à fls. 494, designo o dia 1º de dezembro de 2015, às 15h para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005188-57.2007.403.6127 (2007.61.27.005188-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO AUGUSTO SIQUEIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X PAULO AUGUSTO CRUZ X MARCEL RAINOLDO TEZCK

Designo o dia 21 de janeiro de 2016, às 14:00 horas para audiência de interrogatório do réu Francisco Augusto Siqueira, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1765

ACAO CIVIL PUBLICA

0004689-35.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS - TV BARRETOS(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP284273 - PATRÍCIA DE CARVALHO) X MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA X RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Ficam os réus intimados da juntada de documentos às fls. 618/662 pela ré TV Barretos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestarem-se, conforme despacho de fl. 664.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001084-13.2012.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DONISETI SILVA(SP286194 - JULIANA DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra VAGNER DONISETI SILVA, qualificado nos autos, por prática de crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 13 de outubro de 2010, na rodovia SP 345, no município de Guairá/SP, policiais civis apreenderam um caminhão VW/15.180, ano 2000, cor branca, placas CPI-7444 da cidade de Ribeirão Preto, contendo várias caixas de cigarros de marcas diversas de origem estrangeira, desacompanhadas de nota fiscal. Segundo a denúncia, o acusado VAGNER, que dirigia o caminhão, realizou manobras suspeitas ao avistar a viatura policial que realizava diligências na rodovia SP 345. Os policiais abordaram o veículo e identificaram o acusado, sem constatar nenhuma irregularidade, liberando-o em seguida. Porém, logo após a liberação, foi constatado pelos policiais que o acusado adentrou na estrada conhecida por lixão e apagou as luzes do veículo. Foi então solicitado reforço à polícia militar, e após diligências, foi encontrado o referido caminhão abandonado em um canal próximo à Fazenda Romaria, momento no qual o veículo foi inspecionado e foram encontradas as caixas de cigarro em seu interior. Relata, também, que, os cigarros apreendidos foram submetidos a procedimento administrativo fiscal, no qual foi constatada sua origem estrangeira, atribuindo-se o valor de R\$211.250,00. Por fim, narra a peça acusatória que o acusado VAGNER, ao ser inquirido pela autoridade policial, informou ter fretado o caminhão a FERNANDO e que a mercadoria apreendida era deste, negando ter dirigido o caminhão. Por sua vez, FERNANDO confirmou haver fretado o caminhão de VAGNER para realizar uma mudança para Maringá/PR e após contratou um carregamento de cigarros para Guairá/SP, sem saber informar quem dirigia o veículo. Contudo, VAGNER foi identificado como sendo o condutor pelo policial civil Donizeti, que efetuou a abordagem no caminhão na data dos fatos. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial, do qual constam boletins de ocorrência (fls. 05/06 e 08/10), autos de exibição e apreensão (fls. 07 e 11), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 39/42), e o Laudo Merceológico (fls. 132/133). A denúncia foi recebida em 07 de maio de 2012. Citados (fl. 282/vº), foi oferecida ao acusado e FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA proposta de suspensão condicional do processo, o qual aceitou o benefício (fl. 310), sendo o feito desmembrado para fiscalização das condições. A defesa de VAGNER apresentou resposta escrita (fls. 239/256), na qual sustenta a inépcia da denúncia, formulada de maneira genérica, bem como a ausência de

provas da autoria do delito; e arrolou testemunha comum à acusação. Afastada a absolvição sumária do réu VAGNER (fl. 309), passou-se à instrução do feito ouvindo-se a testemunhas de acusação, testemunha comum e interrogatório do acusado por carta precatória (fls. 324/329). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (CPP), a acusação requereu as folhas de antecedentes atualizadas do acusado. A defesa nada requereu. Em suas alegações finais (fls. 385/389), a acusação pugnou pela condenação no delito previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, por restarem comprovadas autoria e materialidade delitivas, afastando a aplicação do princípio da insignificância. A defesa também apresentou alegações finais (fls. 396/407) sustentando, em suma, ausência de provas de autoria delitiva por parte de VAGNER e pugnou pela absolvição do réu. Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 352, 355/356, 358/365, 377, 380/382, 408/409 e 413). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Primeiramente, cabe reafirmar que a denúncia não é inepta, como já afastado na decisão que afastou a absolvição sumária (fl. 309). Como asseverado naquela oportunidade, e no recebimento da denúncia, a inicial acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo o pleno exercício da defesa. Passo, assim, ao exame do mérito. O crime de contrabando previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/2014) consiste em importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. A teor do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, porém, pode o juiz dar ao fato definição jurídica diversa da que constar na denúncia. Nesse passo, entendo que os fatos narrados e comprovados não se amoldam ao caput do artigo 334 do Código Penal, mas às alíneas c e d do 1º do mencionado dispositivo legal incriminador (com redação dada pela Lei 4.729/1965). Consoante, então, o disposto nas alíneas c e d do 1º do artigo 334 do código penal (com redação dada pela Lei 4.729/1965), incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. MATERIALIDADE A materialidade do delito vem cabalmente comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 05/06 e 08/10), autos de exibição e apreensão (fls. 07 e 11), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 39/42), Laudo Merceológico (fls. 132/133), que atestam a origem estrangeira das mercadorias apreendidas, sem documentação que comprove sua regular importação, bem como pelos depoimentos das testemunhas de acusação. AUTORIA A autoria é certa e está comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 05/06 e 08/10), corroborados pelos depoimentos da testemunha Donizeti Aparecido dos Santos (fls. 326/vº). Com efeito, ambas as testemunhas de acusação confirmaram participação nas diligências que culminaram na apreensão do veículo de propriedade do acusado e das mercadorias nele contidas. A testemunha Donizeti Aparecido dos Santos afirmou ter visto o acusado dirigindo o caminhão. Nas suas declarações, disse, em síntese: (...) D: Eu estava de plantão e fui dar apoio ao colega na rodovia em Barretos. Aí o colega falou que tinha tido problema. Aí o caminhão do Vagner fez uma manobra estranha no meio da pista e vi. Só que estranhamente ele pegou um atalho na estrada e apagou os faróis; aí não encontramos o caminhão, logo depois foi localizado, só que o Vagner já não estava. J: O senhor reconheceu o caminhão como sendo que o Vagner dirigia? D: Sim. J: O que tinha no caminhão? D: Cigarro do Paraguai e documentos em nome de Wilson Marcos, o Kojak. J: O senhor só viu o Vagner no caminhão? D: Somente o Vagner. (...) J: O que ele falou? D: Ele só desceu do caminhão e eu estava sozinho e não teve como fazer diligências maiores, eu só perguntei o que ele levava e ele falou você sabe o que é e encerrou a conversa (...). A menção da testemunha Donizeti a apoio a colega contida no depoimento judicial, ao contrário do quanto sustenta a defesa, não contradiz as declarações contidas no boletim de ocorrência. Ora, resta indene de dúvida que esse não era apoio a colega que estaria abordando o caminhão do acusado, mas apoio a colega que estava em outra diligência na rodovia, razão pela qual o policial Donizeti, em deslocamento, acabou por avistar e abordar o caminhão do acusado quando estava só, como ademais deixa muito claro também no final do depoimento judicial, como acima destacado em negrito. Na ocasião de seu interrogatório (fl. 327/328), o acusado confirma a propriedade do caminhão, mas nega a autoria do crime, atribuindo-a ao codenunciado Fernando Rodrigues de Souza, reiterando que o veículo havia sido fretado para este último. Nega, ainda, estar dirigindo o caminhão na data dos fatos e ter sido abordado pelo investigador de polícia Donizeti Aparecido dos Santos. Em sua oitiva na fase investigatória, o codenunciado Fernando confirma haver fretado o caminhão de Vagner e contratado o transporte de uma carga de cigarros para o município de Guairá/SP, alegando não saber o nome do motorista, com declarações vagas sobre os fatos. A versão dos fatos apresentada pela defesa, porém, é inverossímil, visto que não se pode conceber como o corréu Fernando possa ter contratado transporte de cigarros de Maringá/PR para Guairá/SP, por meio de caminhão que havia alugado, sem sequer saber o nome do motorista que dirigiria o caminhão. Para mais, não há nos autos prova formal do fretamento do caminhão pelo codenunciado Fernando Rodrigues de Souza, uma vez que conforme declarado por Vagner, não foi feito contrato. A defesa trouxe aos autos um termo de responsabilidade datado de 08 de outubro de 2010, com firma reconhecida apenas em 30 de novembro de 2010, data posterior aos fatos apurados e apreensão do veículo, o que revela nítido propósito de tão-somente afastar a responsabilidade criminal de Vagner. Trouxe a defesa prova de que o acusado estava com a habilitação apreendida na data dos fatos, encerrando o curso de reciclagem de condutor em 03 de novembro de 2010 (fls. 270/271). Isso não afasta de modo algum a prova da autoria do crime, visto que o policial Donizeti, em momento algum, afirmou ter identificado o réu Vagner por sua CNH. Afirmou tão-somente que não pôde fazer maiores diligências porque estava só, tendo consultado apenas a regularidade do veículo por sua placa. Assim, há prova cabal e inconcussa de que o acusado praticou a conduta de manter em depósito, adquirir, receber e ocultar, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A conduta do acusado descrita na denúncia e provada nos autos, como se viu, subsume-se ao disposto no artigo 334, 1º, letras c e d, do Código Penal, no que concerne às mercadorias apreendidas. Não obstante, é preciso analisar no caso se há tipicidade material da conduta, diante do princípio da insignificância penal. Entendo que não apenas no descaminho, mas também no contrabando, é possível, em tese, reconhecer a insignificância penal. Os parâmetros para aferição da insignificância da conduta e do resultado, no entanto, devem ser diversos, dada a diversidade de natureza dos delitos. Ora, o descaminho, a despeito de figurar no capítulo do Código Penal que trata dos crimes praticados por particular contra a Administração Pública, é essencialmente crime contra a Ordem Tributária, tal como aqueles previstos na Lei nº 8.137/91, já que o bem jurídico protegido é o erário e apenas secundariamente o mercado interno. Dessa maneira, soa intuitivo que sejam irrelevantes penalmente aqueles fatos que tratam de valores inferiores ao valor mínimo para cobrança judicial de tributos federais. Daí o valor adotado como parâmetro para aplicação da insignificância no descaminho seja aquele valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais pela União. O contrabando, a despeito de figurar no mesmo tipo penal do descaminho até o advento da Lei nº 13.008/2014, não é crime tributário, visto que protege bem jurídico diverso, o qual, por vezes, é a saúde pública, como no caso, por outras, a economia, ou ainda a segurança pública. Assim, não pode ser adotado como parâmetro para a insignificância de fatos tipificados como contrabando o valor mínimo para cobrança judicial de tributos federais, porquanto não guarda relação com o Direito Tributário e com a arrecadação de tributos federais. Isso não significa, a meu sentir, que deva sempre ser negada a aplicação do princípio da insignificância para o crime de contrabando, porquanto, no caso concreto, pode ocorrer que, a despeito de a mercadoria ser proibida no território nacional, a pequena quantidade destinada somente ao uso pessoal não ofereça perigo à sociedade dada a baixa ou nula potencialidade lesiva. É o caso de cigarros proibidos no território nacional apreendidos em pequena quantidade para consumo do próprio adquirente. Nesses casos, seria patentemente irrazoável apenar a pessoa com reclusão pela apreensão de pequena quantidade de cigarros

proibidos no Brasil (art. 334 ou 334-A do Código Penal), mas aplicar apenas advertência e medidas educativas pela apreensão de pequena quantidade de cocaína ou de crack para uso próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). Assim, e considerando também a atual jurisprudência do E. STF sobre o tema (HC 120.550, HC 118.858, HC 119.171 e HC 117.915), reformulo entendimento anterior e passo a adotar tais parâmetros para aplicação da insignificância nos casos de contrabando de cigarros. No caso, como se viu, os cigarros objeto do contrabando somam 272.500 maços, o que revela nítida finalidade comercial em larga escala e habitualidade e, por conseguinte, afasta a aplicação do princípio da insignificância ao contrabando, independentemente do valor das mercadorias. No caso, portanto, não é possível aplicar o princípio da insignificância. Provados, pois, todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, na redação da Lei nº 4.729/65, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, deve o acusado ser condenado como incurso nas penas cominadas para o delito de contrabando ou descaminho. Resta, pois, somente a dosimetria da pena, na forma do artigo 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Ao contrabando e descaminho, tipificado no artigo 334, 1º, letra c e d, do Código Penal, com redação dada pela Lei 4.729/65, é cominada pena de reclusão de 1 a 4 anos. Primeiramente, devem ser analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) para fixação da pena-base. O dolo do acusado foi normal para o tipo, de sorte que não enseja aumento ou diminuição das penas-bases. Dos antecedentes criminais do acusado, observo haver duas condenações transitadas em julgado (fl. 377/vº e 408/409). Todavia, o trânsito em julgado ocorreu após a data dos fatos aqui apurados, de sorte que não podem ser levadas a conta de maus antecedentes. Não há prova de má conduta social do acusado, tampouco de desvio de personalidade que possam ensejar majoração das penas-bases. Não há prova nos autos de motivo dos crimes que possa agravar as penas-bases, tampouco que as possa abrandar. As circunstâncias do crime, outrossim, foram normais para o tipo e não ensejam majoração da pena. As consequências do crime, no entanto, implicam majoração em metade da pena-base desse delito, dada a grande quantidade de cigarros apreendidos, quase 300 mil maços, produto cuja importação clandestina, além de atingir o mercado interno, atinge a saúde pública. Não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do crime de contrabando em metade acima do mínimo legal, isto é, em um 1 e 6 meses de reclusão. Não vislumbro provadas nos autos quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes. Também não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Torno, assim, definitiva a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto. A pena privativa de liberdade aplicada é de 1 ano e 6 meses, o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto, porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar muito superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, assim, substituição da pena privativa de liberdade por multa e uma pena restritiva de direitos ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, consistentes em pagamento de uma prestação pecuniária de R\$1.182,00 (mil cento e oitenta e dois reais), a ser atualizada até o efetivo pagamento, à União; e uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverão ser cumpridas sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). O valor da pena pecuniária é resultante da aplicação sobre o valor atual do salário mínimo da fração de acréscimo da pena utilizada no cálculo da pena de reclusão. REPARAÇÃO DOS DANOS Inaplicável a fixação do valor mínimo para reparação dos danos, no caso, visto que houve apreensão das mercadorias descaminhadas. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva e CONDENO o acusado VAGNER DONISETI SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária de R\$1.182,00 (mil cento e oitenta e dois reais), a ser atualizada até o efetivo pagamento, à União; e uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverão ser cumpridas sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não deva estar preso, uma vez que é primário e a pena de reclusão foi substituída por pena restritiva de direitos. Custas pelo condenado. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e expeça-se guia para execução da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000407-46.2013.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA DE AVELAR(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA FL. 157: defiro. Depreque-se novamente a oitiva da testemunha de acusação Luis Guilherme Pinheiro Lima Diniz. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº XXX/2015 ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal de Uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, qualificada abaixo. Testemunha:- Luis Guilherme Pinheiro Lima Diniz, agente de Polícia Federal, matrícula DPF 17.207. lotado na Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP.

Expediente Nº 1797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007341-88.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LONGUINHO ROBERTO BARDAO(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ) X MARIA APARECIDA SICATI BARDAO(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ) X CARLOS EMILIO BIANCHINI FILHO(MG094191 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA SIMÕES ALVES E SP125227 - ROSANA HELENA FONSECA DE CARVALHO ROCHA) X ARIONETE SOARES DA SILVA(GO028818 - LAZARO VINICIUS MAIA SOUZA E GO030361 - FERNANDA FREITAS DIAS) X ROBERTO CARLOS DE MORAES(MG094191 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA SIMÕES ALVES)

Fls. 706: indefiro a concessão de prazo requerida pela defesa de Carlos Emilio Bianchini Filho. O acusado foi intimado, ainda que por hora certa (fl. 651/vº) acerca da audiência expressamente designada para oitiva de testemunhas, interrogatório, alegações finais e julgamento. Não obstante, deixou de comparecer ao ato, tampouco constituiu advogado, tendo a defensora dativa apresentado alegações finais em audiência, de forma válida. Todavia, caso sejam apresentadas alegações finais complementares pela defesa constituída antes da prolação da sentença, poderão ser consideradas para o

Expediente Nº 1798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001037-05.2013.403.6138 - ODAILDO CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA CREUSA BERNARDO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X COHAB - RP COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede declaração de quitação do contrato financiamento e restituição em dobro das parcelas pagas após a ocorrência da invalidez da parte autora. Subsidiariamente, pede revisão do contrato de mútuo e aditivos com consequente redução de um terço do valor atual das prestações e aumento do prazo. Pede também consignação em pagamento de prestações de R\$40,00. Pede, ainda, pagamento em dobro do montante exigido pela parte ré e indenização por danos morais. A parte autora narra que deixou de adimplir algumas prestações do contrato de financiamento, tendo efetuado a renegociação da dívida com inclusão do montante em atraso no saldo devedor total para pagamento parcelado. Sustenta que, embora tenha adimplido as prestações após a renegociação, inclusive os valores pagos da dívida confessada, a ré aplicou juros de correção monetária e outros encargos que aumentaram o montante das prestações atrasadas. Afirma que a função social do contrato e da moradia objetivam evitar o domínio do economicamente forte, o que permite o pagamento do financiamento conforme a capacidade econômica do autor. Aduz que a parte autora está totalmente incapacitada, inclusive com ação judicial com pedido de aposentadoria por invalidez. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 25/69). Realizada audiência de mediação (fls. 79/80). A Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto (COHAB) apresentou contestação instruída com documentos (fls. 82/193), em que alega, preliminarmente, que o pedido de consignação não tem força de pagamento, bem como que a invalidez temporária não é coberta pelo seguro, sendo a seguradora Companhia Excelsior de Seguros litisconsorte passivo necessário. Em preliminar, aduz também a petição inicial inepta quanto ao pedido de indenização por dano moral. No mérito, relata o histórico financeiro do financiamento firmado pela parte autora e sustenta a regularidade dos índices de reajustes aplicados ao contrato e a inexistência de cobertura securitária para invalidez temporária. Afirma que não houve qualquer fato imprevisível que ensejasse a revisão contratual e que não há prova de dano indenizável. Réplica às fls. 198/202. O juízo recebeu o aditamento à petição inicial e incluiu no polo passivo da demanda a Companhia Excelsior de Seguros. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 212). Em contestação com documentos (fls. 218/314), a Companhia Excelsior de Seguros alega, preliminarmente, a inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustenta que não há prova de invalidez permanente e que os demais pedidos não se referem ao contrato de seguro. Réplica às fls. 322/325. O juízo afastou a alegação de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal e determinou a realização de prova pericial (fls. 328/329). A Companhia Excelsior de Seguros interpôs agravo retido da decisão que afastou o litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal (fls. 340/351). A parte autora apresentou contraminuta às fls. 360/364. Laudo médico pericial acostado às fls. 388/401. Complementação de laudo às fls. 424/438. A Companhia Excelsior de Seguros informou a extinção da apólice de seguro invocada na demanda e a transferência da cobertura securitária ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (fls. 442/450). A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 454/457). Juntou documentos (fls. 458/459 e 462/464). O juízo da 1ª Vara da Justiça Estadual de Igarapava proferiu sentença de improcedência (fls. 465/471). O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal e a competência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 538/544). Os autos foram distribuídos a esta 38ª Subseção Judiciária de Barretos, tendo o juízo apreciado o pedido de tutela antecipada e indeferido (fls. 565/566). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação com procuração (fls. 574/583) em que sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, que ingresse na demanda apenas como assistente litisconsorcial. Pede a intimação União Federal para que manifeste interesse na demanda. No mérito, aduz que a parte autora não se encontra em situação coberta pelo seguro e que não houve dano moral. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 591). A CEF apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 593/597). A parte autora replicou (fls. 600/609). Em cumprimento a ordem do juízo, a COHAB juntou os documentos de fls. 624/647 e informou a situação do débito da parte autora (fls. 669/703). A Companhia Excelsior de Seguros interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o pedido de prova pericial (fls. 710/714). Realizada audiência de instrução com colheita do depoimento pessoal da parte autora (fls. 718/726). Em cumprimento a ordem do juízo, a parte autora carrou aos autos os documentos de fls. 743/866. A COHAB e Companhia Excelsior de Seguros apresentaram alegações finais com documentos (fls. 870/874 e 875/886). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E INTIMAÇÃO DA UNIÃO. A CEF é sucessora do BNH na gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, visto que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.291/86 atribuiu-lhe as funções executivas antes de competência do BNH e, portanto, também nos casos em que há possível cobertura do saldo devedor remanescente pelo FCVS, somente a CEF é legitimada a responder à demanda. Portanto, desnecessária a intimação da União. INÉPCIA DA INICIAL - DANO MORAL. O pedido da parte autora é certo e determinado, visto que pede o pagamento de indenização por dano moral sofrido. A prova do dano é matéria de mérito e será com ele analisado. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Além da legislação própria, aplica-se também a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) aos contratos de crédito imobiliário, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo. Não obstante, a aplicação dos princípios do CDC e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos do Sistema Financeiro da Habitação sofrem o influxo de disposições legais próprias. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. A parte autora pede a quitação do contrato de financiamento em decorrência de invalidez permanente. O contrato de seguro dispõe que os riscos cobertos são morte e invalidez permanente. De mesma forma, expressamente prevê que a invalidez será comprovada mediante declaração do instituto de previdência social para o qual contribua o segurado (fls. 192/193). O contrato de seguro determina que o segurado instrua o pedido de cobertura securitária com documento provando o recebimento de benefício pecuniário em razão da invalidez permanente (fl. 307). Por seu turno, as provas dos autos revelam que a parte autora não cumpria os requisitos exigidos em contrato, visto que o recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença é insuficiente para prova de invalidez permanente. Com efeito, o laudo médico pericial realizado no processo de concessão de benefício previdenciário concluiu que a

incapacidade da parte autora era total e temporária para a atividade habitual (fls. 743/759). De mesma forma, a perícia realizada nestes autos concluiu pela incapacidade parcial e permanente da parte autora. A incapacidade parcial, ainda que permanente, não constitui risco coberto pelo seguro contratado (424/438). Nesse ponto, destaco que a cobertura securitária, ao tratar dos riscos invalidez permanente e morte, objetiva resguardar o segurado e familiares contra situações em que o contratante do financiamento se encontra impossibilitado de exercer atividade remunerada e adimplir as prestações. Assim, a incapacidade parcial não se enquadra nas hipóteses de riscos segurados, o que impõe a improcedência do pedido de quitação do contrato, em razão da cobertura securitária. REVISÃO DO CONTRATO sustenta a parte autora que firmou confissão de dívida para pagar prestações em atraso referentes às competências de março de 2004 a março de 2007. Todavia, a parte autora deixou de anexar aos autos prova do instrumento firmado com a ré COHAB. De outra parte, a COHAB trouxe aos autos prova de que os instrumentos de composição amigável e confissão de dívida efetuados pela parte autora foram realizados somente em 26/07/1999 e 15/10/2003 (fls. 127/131 e 136/143) e, portanto, não poderiam incluir as prestações de março de 2004 a março de 2007. Os instrumentos de composição amigável e confissão de dívida firmados pela parte autora são expressos ao disporem que o montante da dívida confessada não se incorpora ao saldo devedor do financiamento (cláusula segunda, parágrafo único - fl. 127 e cláusula segunda, parágrafos primeiro e segundo - fl. 136), bem como que sobre elas incidem taxa de juros e reajuste (fls. 131 e 141). Dessa forma, resta desconstituída a alegação da parte autora de que as parcelas em atraso foram renegociadas para inclusão no saldo devedor total para pagamento parcelado. Ademais, embora tenha afirmado em depoimento pessoal que somente tenha deixado de pagar as prestações em razão da cessação do auxílio-doença, as provas dos autos revelam que a inadimplência do autor iniciou-se em data anterior, visto que a primeira confissão de dívida foi firmada em 26/07/1999 e o recebimento do primeiro auxílio-doença ocorreu em 13/04/2004. Por fim, a parte autora não prova o pagamento das parcelas decorrentes da composição amigável e confissão de dívida, uma vez que o documento de fl. 49, referente a uma competência é insuficiente para demonstrar a adimplência da parte autora, sendo de rigor a improcedência do pedido de quitação. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO A função social do contrato tem significado diverso do que pretende dar-lhe a parte autora. Seu significado diz com os efeitos dos contratos no seio da sociedade. Em síntese, esta deve respeitar a autonomia da vontade de seus indivíduos na formação dos contratos, porém essa autonomia da vontade é limitada aos efeitos normais dos contratos previstos em lei e esperados pela sociedade. Não significa, portanto, imposição de renegociação de cláusulas contratuais válidas e não abusivas e, com maior razão, não pode significar permissão à inadimplência, uma vez que não afasta a força obrigatória do contrato válido cujos efeitos só não são normais por descumprimento da própria parte autora. Assim, é de rigor a improcedência do pedido de revisão do contrato. Ante a improcedência dos pedidos, não há qualquer crédito da parte autora a ser reconhecido para compensação. Igualmente, não há prova de prática de ato ilícito por qualquer das rés, o que impõe a improcedência do pedido de dano moral. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios são devidos às rés pela parte autora, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro aos autores (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001040-57.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-05.2013.403.6138) COHAB - RP COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X ODAILDO CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA CREUSA BERNARDO(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA)

Converto o julgamento do feito em diligência. Inicialmente, verifico que as petições e documentos de fls. 40/75 dos autos nº 0001039-72.2013.403.6138 referem-se a este processo, razão pela qual determino o desentranhamento daqueles autos e posterior encarte na presente demanda. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, diante do julgamento da ação ordinária nº 0001037-05.2013.403.6138 e da quitação do saldo devedor pelo seguro habitacional previsto no contrato de compra e venda que se pretende rescindir; ou em eventual composição amigável para pagamento pelos réus das prestações anteriores à cobertura securitária. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação no dia 10/12/2015, às 15:00 horas, neste juízo federal. Defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1799

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001039-72.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-05.2013.403.6138) COHAB - RP COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X ODAILDO CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA CREUSA BERNARDO(SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA)

Vistos. Primeiramente, baixe-se a conclusão para sentença. Trata-se de procedimento cautelar de notificação movida pela parte requerente contra a parte requerida, acima identificadas, em que a pede a notificação dos requeridos para pagamento de prestações vencidas e das que vencerem após a notificação, referentes ao contrato nº 70.157.2. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 03/16). O juízo deferiu o pedido de notificação (fl. 17). Em contra-notificação, os requeridos afirmam que não estão em mora, visto que efetuaram composição amigável de prestações vencidas (fls. 23/27). Tendo em vista que a notificação dos requeridos foi deferida e cumprida (fl. 21), determino a entrega dos autos ao notificante, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Desapense-se os autos deste procedimento dos demais. Após, intime-se a parte requerente para retirada dos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001418-75.2011.403.6140 - NOELY DE ALMEIDA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001434-29.2011.403.6140 - ANTONIA APARECIDA GRANZOTE X RIGNEL NANTES DA SILVA X RAIMUNDO GALLI X ERNESTO VENANCIO DE OLIVEIRA X ANTONIO LEANNI X REINALDO CORDEIRO PAIVA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios expedidos/transmitidos no arquivo sobrestado.

0001647-35.2011.403.6140 - ZILDA FERREIRA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002603-51.2011.403.6140 - DURVALINO TOME DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010635-45.2011.403.6140 - VERA LUCIA DA SILVA LEITE X LUIZ FERNANDO FRANCISCO LEITE X JACIRA APARECIDA FRANCISCO(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado dos autos em apenso e o traslado daquela sentença para estes autos, arquivando.Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria a fim de retirar a certidão de inteiro teor requerida e para que proceda ao recolhimento da diferença devida referente as custas judiciais, no valor de R\$ 16,00, no prazo de 5 dias.A seguir, dê-se vista dos autos ao MPF.

0001754-45.2012.403.6140 - LETICIA EDUARDA ALVES DE FARIA PEREIRA X LUCIANO JUNIOR ALVES DE FARIAS PEREIRA X DEUSDERIO ANTONIO DE FARIA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Nona Turma do E. TRF3 para apreciação do suscitado pelo autor às fls. 157/159.Cumpra-se. Int.

0002004-78.2012.403.6140 - SEVERINO GOMES BEZERRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002084-42.2012.403.6140 - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002799-84.2012.403.6140 - ALBINO CEZARIO DE OLIVEIRA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001789-68.2013.403.6140 - ANTHONNY RAFAEL DE ANDRADE MARTINS X GISLENE MARIA DE ANDRADE(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002305-88.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002754-46.2013.403.6140 - VALDIR BORGES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003056-75.2013.403.6140 - FRANCISCO JACINTO DA SILVA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste a parte autora acerca do cumprimento da obrigação pela ré, no prazo de 10 dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000190-60.2014.403.6140 - JOAO RODRIGUES DA MATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001466-29.2014.403.6140 - LUIS CARLOS ARIAS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001934-90.2014.403.6140 - HELENA APARECIDA DE ARAUJO GONCALVES(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002288-18.2014.403.6140 - JURACI FELIX DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002340-14.2014.403.6140 - ITAMAR BALMAT THOMAZ(SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002359-20.2014.403.6140 - RAULINO TIBURCIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002438-96.2014.403.6140 - BENEDITO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO E SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002719-52.2014.403.6140 - ANTONIO CANDIDO PEREIRA(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002797-46.2014.403.6140 - FLORISA DE MELO COSTA OLIVEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002855-49.2014.403.6140 - JOSE RIBEIRO SOUZA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003126-58.2014.403.6140 - RAFAEL XAVIER DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da incapacidade da parte autora para todos os atos da vida civil, nos termos do laudo pericial juntado aos autos, intime-se o patrono da parte para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 9º CPC) e ratificando todos os atos processuais já praticados.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

0000069-95.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DANTAS PEREIRA

Nos termos do artigo 475-J, do CPC, intime-se pessoalmente o réu para que providencie o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%.Instrua-se o mandado com cópia da conta de fl. 159.Int.

0000093-26.2015.403.6140 - JOSE MARIA FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/179: Ciência ao autor da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001583-25.2011.403.6140 - MARIA DILMA FERREIRA CARDOSO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DILMA FERREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0003591-72.2011.403.6140 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que a ré não embargou os cálculos oferecidos pelo exequente, HOMOLOGO os cálculos de fls. 1371/1375.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício

requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005184-39.2011.403.6140 - NARCIZO RODRIGUES DE SOUZA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCIZO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem as alegações da ex patrona, torna-se inviável a expedição dos competentes ofícios requisitórios ante a iliquidez da acordão transitado em julgado. Expeça-se carta precatória para intimação da parte interessada, para que, no prazo de 30 dias, constitua novo advogado para representá-lo em Juízo, notadamente para dar continuidade à fase de execução de sentença. Oportunamente, voltem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de destaque de honorários em favor da advogada renunciante. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000839-30.2011.403.6140 - MARIA HELENA REAME SYLVESTRE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011834-05.2011.403.6140 - MARIA DAS DORES DIAS ROCHA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista as partes acerca das respostas dos ofícios expedidos nos autos. Após, ao MPF, conforme decisão de fls. 84-verso. Int.

0000444-04.2012.403.6140 - CARLOS LUIZ DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 249: Indefiro o requerido uma vez que o pedido encontra-se atrelado ao julgamento dos embargos à execução. Remetam-se os autos principais bem como os embargos à execução em apenso ao TRF3. Int.

0001303-20.2012.403.6140 - JAIR RAIMUNDO(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes acerca do laudo social apresentado (fls. 115/129), no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, cumpra-se a parte autora a decisão de fls. 108, apresentando procuração outorgada por sua curadora. Após, abra-se vista ao MPF. Int.

0002090-49.2012.403.6140 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002390-11.2012.403.6140 - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002349-10.2013.403.6140 - JORGE CARLOS BRANDAO FERREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002673-97.2013.403.6140 - CARLOS ROBERTO GUILHERME(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a resposta do ofício expedido, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003038-54.2013.403.6140 - JOAO DA ROCHA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 314/386

autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000923-26.2014.403.6140 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvida a Carta Precatória, manifestem-se as partes em memoriais no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001907-10.2014.403.6140 - NEYDE CONTE DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em memoriais finais, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002223-23.2014.403.6140 - VANUSA DE OLIVEIRA CONSOLIN(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002241-44.2014.403.6140 - ADEIR BENTO DA FONSECA(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E SP302721A - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/141: Defiro prazo ao autor por mais 30 dias. Int.

0001200-08.2015.403.6140 - OSVALDO DA SILVA GONCALVES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.Int.

0001218-29.2015.403.6140 - THS CALCADOS LTDA - ME(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005616-60.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da Autarquia de que inexistem valores a serem executados, intime-se a parte autora para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000945-89.2011.403.6140 - JACIR APARECIDO DE SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIR APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0002015-44.2011.403.6140 - MARIA JESUS DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu

falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que a obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002650-25.2011.403.6140 - HELIO FIORELINI(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FIORELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que a obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006362-23.2011.403.6140 - IVALDO BARNABE DA FONSECA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO BARNABE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que a obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009010-73.2011.403.6140 - MARIA SUELY DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 30 dias conforme requerido às fls. 210/211. Int.

0009011-58.2011.403.6140 - MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de fl. 139, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, apresente os cálculos dos valores que entende devidos, a fim de que a Autarquia possa ser citada nos termos do art. 730, CPC. Int.

0010891-85.2011.403.6140 - WESLEI MIGUEL DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEI MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011397-61.2011.403.6140 - APARECIDA BARREIRO X LUCIMARA BARREIRO X FABIO ASSIS BARREIRO X APARECIDA BARREIRO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedida a retirada do alvará, requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001650-53.2012.403.6140 - GREGORIA DEL CARMEN CARRASCO ROSAS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIA DEL CARMEN CARRASCO ROSAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002165-88.2012.403.6140 - ROSILENE SILVA OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do

artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000333-15.2015.403.6140 - JOAO COSMOS DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COSMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que a obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000940-28.2015.403.6140 - JOAQUIM MIGUEL MONTEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MIGUEL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS não ofereceu cálculos, intime-se o autor para que os ofereça no prazo de 30 dias. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Silente, aguarda-se provocação do interessado no arquivo sobrestado. Int.

0000944-65.2015.403.6140 - JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que a obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001221-81.2015.403.6140 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que a obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos

valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001445-19.2015.403.6140 - LUIZ GONZAGA ELIAS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001776-69.2013.403.6140 - CLAUDIA MARIA VAZ DE OLIVEIRA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA VAZ DE OLIVEIRA

Providencie o autor o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 1610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002246-71.2011.403.6140 - ANTONIO DOS SANTOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002269-17.2011.403.6140 - ANGELINO ALVES DOS REIS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158: Defiro ao autor prazo de mais 30 dias, conforme requerido. Int.

0002439-86.2011.403.6140 - JAQUELINE MACHADO LAURIANO - INCAPAZ X JOAO CARLOS LAURIANO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos termo de curatela bem como de procuração em nome do curador, senhor JOÃO CARLOS LAURIANO (fl. 153), no prazo de 10 dias, a fim de regularizar o feito. Após a regularização, proceda-se a realizada de perícia social na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 319/386

ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 45 dias a contar da data da intimação da perita judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tomem conclusos. Int.

0000783-60.2012.403.6140 - FRANCISCO CERQUEIRA FILHO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do seu interesse em produzir prova pericial indireta, no prazo de 10 dias, ante o teor da informação de fl. 77, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0000262-81.2013.403.6140 - DULCE DA SILVA GONCALVES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002197-59.2013.403.6140 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SPI74554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista da notícia de falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001550-30.2014.403.6140 - JUAREZ DE FREITAS PEREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.

0001074-55.2015.403.6140 - JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA LEME(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002495-80.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-30.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ DE FREITAS PEREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos. 2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias. 3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos. 4) Cumpra-se. Intime-se.

0002496-65.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-73.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO GERALDO DA SILVA FILHO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos. 2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias. 3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos. 4) Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000975-79.2005.403.6126 (2005.61.26.000975-0) - HELIO MORGAN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MORGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que ofereça seus próprios cálculos referentes aos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado. Int.

0005176-55.2007.403.6317 - JOAO SIMAO DO AMARAL(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X JOAO SIMAO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0007944-51.2007.403.6317 - GILBERTO PINHEIRO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001014-24.2011.403.6140 - CLAUDINEI FORNARO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI FORNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o executado não embargou os cálculos do exequente, HOMOLOGO os cálculos de fls. 157/160. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002230-20.2011.403.6140 - SUELI RODRIGUES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0002986-29.2011.403.6140 - ABEL RODRIGUES X ANTONIO DA SILVA X ARCIDIO DE LIMA X FRANCISCO MOACIR GARCIA X GERALDO MARQUES X NILDO PEREIRA GUEDES X PERCIO DE LIMA X SEBASTIAO MARQUES X VICENTE GARRINCHA DE ANDRADE GOMES X WILSON BARBOSA FERREIRA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011026-97.2011.403.6140 - RENATA DE ASSIS NUNES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DE ASSIS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000204-15.2012.403.6140 - JOSE GERALDO ELIAS DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no

arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002410-02.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000514-84.2013.403.6140 - DENISE DO AMARAL(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001361-86.2013.403.6140 - CECILIA DA CONCEICAO BATISTA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DA CONCEICAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002597-73.2013.403.6140 - HORACIO GERALDO DA SILVA FILHO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO GERALDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.

0001274-96.2014.403.6140 - PAULO ROBERTO JACOB(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000780-03.2015.403.6140 - AGNALDO PASINI X CLAUDIO PASINI(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0001444-34.2015.403.6140 - SIDNEI MARQUES OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI MARQUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação do interessado. Int.

Expediente N° 1672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003216-66.2014.403.6140 - ADAO GREGORIO LOPES(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela apresentado após a prolação da sentença de fls. 126/129.É O RELATÓRIO. DECIDO.Quanto ao pedido de revisão imediata do benefício, com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que não cabe a este Juízo o exame do pedido de antecipação de tutela. Neste sentido:PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - ART. 463 DO CPC. 1 - A tutela antecipada concedida pelo juiz singular após a decisão de mérito mostra-se incompatível com sua natureza precária e preventiva. 2 - Publicada a sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado deferir a antecipação dos efeitos da tutela (art. 463 do CPC), cuja apreciação caberá a esta Corte se interposta eventual apelação ou remessa oficial. 3 - Agravo de instrumento improvido.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223758; 9ªT; DJU DATA:22/09/2005 PÁGINA: 428; DES.NELSON BERNARDES).De toda sorte, ainda que se adentrasse no mérito do requerimento apresentado, não seria caso de conceder a antecipação da tutela, pois ausente o fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Destarte, deixo de acolher o requerimento apresentado.Intimem-se.

0003304-07.2014.403.6140 - EDSON KAMADA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação do laudo médico, passo a reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 86/96 atesta que a parte autora ficou incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho entre 24/01/2013 a 22/03/2013, de forma total e temporária entre 05/09/2013 a 03/09/2015 e está incapacitada de forma total e permanente desde 03/09/2015, em razão de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, osteossintese em braço, insuficiência renal crônica e miocardiopatia dilatada hipertensiva. Assim, presente o requisito da incapacidade. No entanto, neste momento processual, não está comprovada a carência necessária à concessão do benefício postulado quando do início da incapacidade (24/01/2013). Conforme aponta o extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 09/2006 a 03/2007 e 06/2012 a 07/2012, voltando a contribuir somente 04/02/2014. Portanto, ainda que o requerente seja segurado na data do início da incapacidade, já que em período de graça, não cumpriu ele a carência necessária, nos termos do artigo 25, combinado com o artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/1991. Logo, não reconheço, neste momento, a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia da sentença de primeiro grau e de seu respectivo trânsito em julgado do processo trabalhista, no qual foi reconhecido o alegado vínculo empregatício do autor no período de 14/01/1999 a 16/07/2012, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0004351-16.2014.403.6140 - JASON FERREIRA DA SILVA (SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora alega sofrer de sequelas de trauma em mão esquerda e que foi submetida à perícia médica com especialista em psiquiatria, designo nova perícia médica para o dia 09/12/2015, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial especializado em ortopedia, Dr(a). IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados, independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retomem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000237-97.2015.403.6140 - NATALY CAMPOS DE ANDRADE (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora alega sofrer de fibromialgia e que foi submetida à perícia médica com especialista em psiquiatria, designo nova perícia médica para o dia 09/12/2015, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial especializado em ortopedia, Dr(a). IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados, independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retomem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002437-77.2015.403.6140 - FIDELIA ANTONIA DA SILVA (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X FACULDADE FAMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando que a parte autora ingressou com a presente ação em face do FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, que consiste em um programa do Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores, portanto, sem personalidade jurídica, corrijo de ofício o polo passivo da ação para constar o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, em vez de FIES, tendo em vista que referido programa é gerido pelo FNDE, autarquia federal. Fica mantida a FACULDADE FAMA no polo passivo, na qualidade de litisconsórcio. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, tendo em vista que o cadastro das partes já está em consonância com a presente decisão. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, citando-se os réus. Cumpra-se. Intime-se.

0002653-38.2015.403.6140 - JOSE ERISNALDO VIANA GOMES (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ERISNALDO VIANA GOMES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cessado em 01/05/2015. Sustenta o autor que teve seu benefício cessado pelo réu, em razão da Autarquia alegar que constatou ilegalidade na concessão do mesmo. Juntou documentos (fls. 13/220). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 325/386

efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, sendo dever da Autarquia apurar irregularidades na concessão de benefícios previdenciários por meio de procedimento administrativo, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0002656-90.2015.403.6140 - GILENO DE SOUZA ARAUJO(SP277563 - CAMILA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GILENO DE SOUZA ARAÚJO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio suplementar de acidente de trabalho (NB 075.554.135-9), que o réu se abstenha de realizar cobranças inerentes ao referido benefício, com desconto no benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.017.792-2), assim como, a condenação do requerido em danos morais no valor de R\$ 24.973,60. Sustenta o autor que obteve a concessão do benefício de auxílio suplementar de acidente de trabalho em 01/02/1983 e da aposentadoria por tempo de contribuição em 27/09/1996, porém, após revisão administrativa, o réu cessou o primeiro benefício, sob o argumento da proibição de cumulação com aposentadoria, nos termos do artigo 167, IX do Decreto 3.048/1999. Afirmou, ainda, que o requerido cobra a devolução dos valores do benefício acidentário no valor de R\$ 9.588,18. Juntou documentos (fls. 48/122). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, conforme consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, o benefício do auxílio suplementar de acidente de trabalho foi pago até 31/10/2014, cujo valor mensal era de R\$ 145,00. Desta forma temos 13 prestações vencidas (novembro de 2014 a novembro de 2015) mais 12 vincendas o que totaliza R\$ 3.625,00 (R\$ 145,00 x 25). Somados R\$ 3.625,00, com R\$ 24.973,60 (valores postulados a título de danos morais) e com R\$ 9.588,42 (valores cobrados pelo INSS a título de ressarcimento - fls. 56/58), temos o valor total da causa de R\$ 38.187,02, valor este que não supera o limite de 60 salários-mínimos. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1932

EMBARGOS A EXECUCAO

0002697-65.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007727-18.2011.403.6139) FRANCISCO LOPES FERREIRA(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº. 007727-18.2011.403.6139, opostos por FRANCISCO LOPES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o embargante alega a ocorrência de prescrição. A demanda foi ajuizada no Foro Distrital de Buri/SP - Comarca de Itapeva/SP. Não tendo sido a petição inicial acompanhada de procuração, no despacho inicial, determinou-se a intimação do embargante, para que promovesse a regularização de sua representação processual (fl. 07). O embargante foi intimado pessoalmente, nos moldes determinados no despacho inicial, na data de 04/11/2009 (fls. 11/12). Na data de 22/10/2009, o advogado subscritor da petição inicial informou renúncia a suposto mandato que lhe teria sido outorgado (fls. 13/14). O embargante deixou de promover a regularização de sua representação processual, no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 16. O processo foi redistribuído para esta Vara Federal. É o relatório. Fundamento e decidido. O art. 37 do CPC permite ao advogado a prática de atos processuais urgentes, sem que apresente o instrumento do mandato que lhe outorgou a parte. Entretanto, fixa o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, para que seja promovida a regularização processual. O Código de Processo Civil reputa como inexistentes os atos não ratificados no prazo acima referido (parágrafo único do art. 37). A doutrina pátria, analisando a indigitada previsão legal, tece críticas ao texto adotado pelo legislador, por considerar que a terminologia adotada implicaria em defender que o vício do ato postulatório atingiria pressuposto processual de existência, quando, a rigor, afeta a eficácia do ato processual. Neste caminho, vale examinar as considerações de DIDIER JR.: Não é o caso de seguir a terminologia do CPC, manifestamente equivocada. Antes de comentar o dispositivo, cabe uma observação: o ato foi praticado por quem poderia praticá-lo, ou seja, um advogado. Não há incapacidade postulatória. O que não há é a prova da representação voluntária, negócio jurídico que, no caso, serviria para a integração da incapacidade técnica da parte. A situação não é de inexistência, mas, sim, de ineficácia do processo ou do ato em relação àquele que supostamente seria a parte, mas que não outorgou o instrumento de representação. A falta de poderes não determina a nulidade, nem existência. Trata-se de ato cuja eficácia em relação ao suposto representado submete-se a uma condição legal resolutiva: a ratificação (...). c) Admitir ratificação de ato inexistente é, no mínimo, uma contradição lógica. d) Conforme foi visto, tudo aquilo que se coloca posteriormente à prática do ato, como exigência para a produção dos seus efeitos jurídicos, somente pode ser considerado como condição, fato que opera no plano da eficácia; o ato processual, no caso, produz efeitos imediatamente, mas fica subordinado a condição resolutiva. O Novo CPC (lei nº. 13.105/2015) confere tratamento tecnicamente acertado ao tema, conforme se observa dos dispositivos a seguir colacionados: Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal. Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. 1o Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. 2o O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. (grifo acrescido ao original) Destaque-se que o subscritor da petição inicial, muito embora tenha se manifestado nos autos alegando renúncia ao mandato, não demonstrou que o negócio jurídico que lhe permitiria a representação processual da parte tenha sido efetivamente celebrado. Por outro lado, o embargante, pessoalmente intimado a promover a regularização da representação processual, permaneceu silente. Tendo a parte autora deixado de cumprir a determinação judicial de regularização da representação processual, é de rigor a extinção do processo, por ausência de pressuposto de constituição. Isso posto, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários, tendo em vista não se ter completado a relação processual. Desapensem-se os autos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000322-23.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-49.2012.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0000383-49.2012.403.6139, propostos pelo MUNICÍPIO DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgada procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos e determinada a intimação do Conselho embargado para eventual impugnação na fl. 43. Intimado, o Conselho Regional de farmácia apresentou impugnação (fl. 47/56). Impugna os argumentos do Município/embargante, aduzindo a validade da cobrança judicial, pois, a teor do art. 6º da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Pugnou ainda pela não recepção da Súmula n. 140 do extinto TFR pela Constituição Federal de 1988. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 57/88A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso dos autos, do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas As autuações ora impugnadas retratam suposta infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitado e registrados Os serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico foram estabelecidos por diploma legal superveniente. Refiro-me, com efeito, à Lei nº 5.991/73, que em seu artigo 15, caput, pontificou: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Considerado o preceito legal supramencionado, firmou-se há muito a jurisprudência no sentido do descabimento da exigência de profissional farmacêutico quando se esteja a tratar de mero dispensário de medicamentos, ou seja, de setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 327/386

ou equivalente (Lei nº 5.991/73, artigo 4º, XIV). A matéria, outrossim, mereceu por parte do C. STJ disciplina segundo o rito do artigo 543-C do CPC, em recurso especial representativo de controvérsia assim ementado, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.05.2012, DJE 07.08.2012) Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente entendido por pequena unidade hospitalar ou equivalente. No caso dos autos, afere-se das CDAs que as autuações foram lavradas pela ausência de profissional farmacêutico em simples unidade básica de saúde vinculada ao Poder Público Municipal (Posto de Saúde da Família), desprovida, ao que se extrai dos autos, de leitos em quantidade superior àquela exigida pela norma legal que impõe a obrigatoriedade da presença de farmacêutico. Não se ignora que a Lei 13.021, de 08/0/2014, prevê, em seu art. 5º, que as farmácias de qualquer natureza requerem obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de um farmacêutico habilitado. Entretanto, tal previsão se aplica apenas às situações ulteriores à edição do referido diploma legal, o que não é o caso dos autos. Não merece, portanto, sobrevida a autuação assim lavrada, não havendo norma legal a respaldar a exigência patrocinada pelo Conselho-embargado. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos à execução, o que faço para desconstituir o crédito e nulificar os títulos executivos que o corporificam, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, e, por consequência, declarando extinta a execução fiscal n. 0000383-49.2012.403.6139. Honorários advocatícios são devidos para a Municipalidade-embargante pelo Conselho-embargado, vez que sucumbente este. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis até efetivo pagamento. Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STJ (CPC, artigo 475, 3º), não se tendo atingido, outrossim, o valor de alçada para a remessa oficial (CPC, artigo 475, 2º). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000398-47.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-39.2012.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0000901-39.2012.403.6139, propostos pelo MUNICÍPIO DE ITABERA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgada procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos e determinada a intimação do Conselho embargado para eventual impugnação na fl. 32. Intimado, o Conselho Regional de farmácia apresentou impugnação (fls. 36/45). Impugna os argumentos do Município/embargante, aduzindo a validade da cobrança judicial, pois, a teor do art. 6º da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Pugnou ainda pela não recepção da Súmula n. 140 do extinto TFR pela Constituição Federal de 1988. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 46/57. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso dos autos, do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas As autuações ora impugnadas retratam suposta infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitado e registrados Os serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico foram estabelecidos por diploma legal superveniente. Refiro-me, com efeito, à Lei nº 5.991/73, que em seu artigo 15, caput, pontificou: A farmácia e a

drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Considerado o preceito legal supramencionado, firmou-se há muito a jurisprudência no sentido do descabimento da exigência de profissional farmacêutico quando se esteja a tratar de mero dispensário de medicamentos, ou seja, de setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (Lei nº 5.991/73, artigo 4º, XIV). A matéria, outrossim, mereceu por parte do C. STJ disciplina segundo o rito do artigo 543-C do CPC, em recurso especial representativo de controvérsia assim ementado, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.05.2012, DJE 07.08.2012) Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente entendido por pequena unidade hospitalar ou equivalente. No caso dos autos, afere-se das CDAs que as autuações foram lavradas pela ausência de profissional farmacêutico em simples unidade básica de saúde vinculada ao Poder Público Municipal (Posto de Saúde da Família), desprovida, ao que se extrai dos autos, de leitos em quantidade superior àquela exigida pela norma legal que impõe a obrigatoriedade da presença de farmacêutico. Não se ignora que a Lei 13.021, de 08/0/2014, prevê, em seu art. 5º, que as farmácias de qualquer natureza requerem obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de um farmacêutico habilitado. Entretanto, tal previsão se aplica apenas às situações ulteriores à edição do referido diploma legal, o que não é o caso dos autos. Não merece, portanto, sobrevida a autuação assim lavrada, não havendo norma legal a respaldar a exigência patrocinada pelo Conselho-embargado. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos à execução, o que faço para desconstituir o crédito e nulificar os títulos executivos que o corporificam, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, e, por consequência, declarando extinta a execução fiscal n. 0000901-39.2012.403.6139. Honorários advocatícios são devidos para a Municipalidade-embargante pelo Conselho-embargado, vez que sucumbente este. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis até efetivo pagamento. Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STJ (CPC, artigo 475, 3º), não se tendo atingido, outrossim, o valor de alçada para a remessa oficial (CPC, artigo 475, 2º). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

0001608-36.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-20.2011.403.6139) INES APARECIDA RODRIGUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI)

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Alvará de Levantamento, em atenção ao despacho de fl. 73.

0001123-02.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-05.2015.403.6139) JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOSE ORLANDO DE MELO(SP310435 - ERICA APARECIDA PROENCA E SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Verifica-se, na espécie, a ausência de personalidade jurídica da parte embargante para peticionar, dado que JOAQUIM RODRIGUES MELO é pessoa falecida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Embargante emende a inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, sanando a legitimidade do polo ativo, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002101-47.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENILSON BATISTA DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido à fl. 52, no qual a exequente deverá providenciar a juntada da memória de cálculo atualizada da dívida, bem como o endereço para a citação do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004044-70.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MONIZE LOPES DE ALMEIDA

Ante o pagamento noticiado à fl. 55, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0004770-44.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LOGGIN - ASSESSORIA FLORESTAL E AGRICOLA S/C LTDA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ)

Ante o pagamento noticiado à fl. 104/107, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007442-25.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INDUSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON)

Ante a manifestação da exequente, de fl. 96, noticiando que as certidões de dívida ativa estão sendo executadas nos autos nº 0008633-028.2011.403.6139, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, que aplico analogicamente à espécie. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008164-59.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASTRO COM/ E SEVICOS ITAPEVA LTDA - ME(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK)

Chamo o feito à ordem. À fl. 103 foi determinado que a parte executada regularizasse a representação processual, juntando aos autos cópia do ato constitutivo da sociedade, de modo a comprovar os poderes do outorgante da procuração de fl. 102. Todavia, o documento de fl. 152/153 não se presta a comprovar os poderes do outorgante, haja vista que, além de não se tratar do ato constitutivo da sociedade, atesta que os dados nele contidos estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados, de modo que NÃO VALEM COMO CERTIDÃO DE SUA EFETIVA EXISTÊNCIA DE FATO E DE DIREITO. Assim, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 104/154. Sem prejuízo, diante da informação trazida pela exequente de que as guias de fls 108/148 não correspondem à dívida estampada na CDA exequenda, DEFIRO a designação de nova hasta pública referente ao imóvel penhorado à fl. 32. Intime-se. Cumpra-se.

0008701-55.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGIANE CRISTINA BOZA GUARINO

Ante o pagamento noticiado à fl. 38, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008808-02.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDINEI OLIVEIRA UBALDO X WALDEMAR RODRIGUES UBALDO X FLORIZA DE OLIVEIRA UBALDO

Ante o pagamento noticiado à fls. 94, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009082-63.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VALDEMAR CHAUDAR

Ante o pagamento noticiado à fl. 58, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009165-79.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINERACAO SANTA BLANDINA SA X EMANUEL DE ALMEIDA PRADO X LOURENCO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIETA TERESA DE ALMEIDA PRADO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela União contra Mineração Santa Blandina S.A. e outros, aparelhada pela CDA nº. 35.754.052-2, no valor nominal de R\$50.630,59 (cinquenta mil seiscientos e trinta reais e cinquenta e nove centavos). Distribuída a ação em 12/07/2007 à 3ª Vara da Comarca de Itapeva, houve a redistribuição do processo a esta Vara Federal, em 13/12/2010 (fl. 33). Às fls. 17/20, os executados EMANUEL DE ALMEIDA PRADO e LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO apresentaram exceção de pré-executividade, aduzindo que a CDA que instrui a inicial é nula, pois indica os acionistas como corresponsáveis tributários, sem, entretanto, fazer menção à espécie de responsabilidade que lhes foi atribuída, nos moldes do art. 135 do Código Tributário Nacional; e requerendo sua exclusão do polo passivo da demanda. Frise-se que a ausência de citação dos co-executados Emanuel de Almeida Prado e Lourenço de Almeida Prado é suprida pela manifestação espontânea exarada nos autos, nos moldes do 1º do art. 214 do CPC. Intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a exequente concordou com o pedido de exclusão dos requerentes do polo passivo da demanda, e apontou como também devida a exclusão da acionista ANTONIETA TERESA DE ALMEIDA PRADO, ante a declaração da inconstitucionalidade, com efeito ex tunc, do art. 13 da Lei 8.620/93, pelo STF, no julgamento do RE 562.276/PR (fls. 41/43). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelos executados nos próprios autos da execução é independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das

formas. Verifico que assiste razão aos executados, quanto à alegação de nulidade da CDA e de sua ilegitimidade para figurarem no polo passivo dessa execução fiscal. Alegam que eram acionistas da Mineração Santa Blandina S/A e que foram indevidamente incluídos no polo passivo dessa execução fiscal, movida pela União contra a indigitada sociedade, por força do art. 13 da lei nº. 8.620/93, expressamente revogado pela Medida Provisória nº. 449/2008. Pleiteiam, com fulcro no art. 106 do CTN, que a revogação expressa da hipótese legal de responsabilidade tributária deve alcançar fatos pretéritos, de modo que só poderiam ser responsabilizados por débitos tributários da sociedade empresária executada em caso de prática de atos com excesso de poder de gestão ou com infração à lei, nos moldes do art. 135 do CTN. No que tange à regularidade formal da Inscrição em Dívida Ativa da União, verifico que todos os requisitos formais exigidos pelo art. 202, do CTN c/c art. 2º, 5ª da Lei 6.830/80 encontram-se presentes na CDA nº 35.754.052-2, a saber, (I) nome do devedor, (II) quantia devida/maneira de calcular juros de mora, (III) origem e natureza do débito, (IV) data e número da inscrição e (V) número do processo administrativo de que se originar o crédito. Todavia, a alegação de que não houve apuração de eventual responsabilidade dos acionistas executados, de modo a justificar sua inclusão direta na CDA, merece acolhida. Com efeito, a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA não é absoluta, podendo ser elidida pelo executado - art. 3º da Lei nº. 6.830/80. E as alegações apresentadas pelos requerentes para o fim de afastar a presunção de que goza a CDA encontra respaldo nos autos. A fundamentação legal da cobrança empreendida pela exequente não aponta nenhum dispositivo legal que faça referência às hipóteses de responsabilização do acionista pelas obrigações da sociedade anônima. Infere-se disto que o processo administrativo fiscal de que originou a CDA em comento apurou tão somente o inadimplemento da obrigação tributária da Mineração Santa Blandina S.A., o que, por si só, não enseja a responsabilização dos acionistas, conforme entendimento sumulado do STJ: Súmula 430. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Tratando-se de sociedade anônima fechada, não há que se falar em responsabilidade solidária dos acionistas pelas obrigações tributárias da sociedade. Assim, para que haja o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio administrador, é preciso que este tenha incorrido numa das hipóteses previstas no artigo 135, do CTN, ou que, na hipótese de eventual dissolução irregular da sociedade, seja contemporâneo ao fato gerador do crédito tributário e integrante do quadro societário com poderes de administração à época da referida dissolução irregular. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA LIMITADA AO MONTANTE DAS AÇÕES SUBSCRITAS OU ADQUIRIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO EQUITATIVA. 1. Cuidando-se de hipótese em que a empresa executada tem natureza de sociedade anônima, inaplicável a atribuição de responsabilidade solidária. Não sendo os Apelados sócios, mas acionistas, impõe-se a aplicação do art. 135, do CTN, que exige a comprovação da prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, pelos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O Pedido de Parcelamento (PP) e o Termo de Confissão de Dívida Fiscal (CDF) foram firmados por pessoas estranhas à lide, razão pela qual os Apelados devem ser excluídos da execução fiscal, para que não se submetam à dívida tributária, nem tenham seus bens penhorados. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, o patrimônio da empresa é que responde pelas dívidas sociais. Nas sociedades anônimas, nas quais todo o capital é dividido em ações, a responsabilidade dos seus sócios, participantes ou acionistas, é limitada ao montante das ações, por eles subscritas ou adquiridas. (...) (TRF1 - Apelação Cível 00019468020034013801 - 5ª Turma - e-DJF1 de 05/10/2012 - grifado acrescido ao original) No caso dos autos, não ocorreu nenhuma das hipóteses acima elencadas, posto que não houve apuração de responsabilidade nos moldes do artigo 135, do CTN, tampouco a constatação de eventual dissolução irregular da sociedade executada. Por outro lado, a solidariedade tributária, tanto dos sócios das sociedades empresárias por cotas de responsabilidade limitada, quanto dos acionistas das sociedades anônimas, em relação aos débitos para com a Seguridade Social, era fundamentada no art. 13 da Lei 8.620/93 (respectivamente, no caput e no seu parágrafo único). O indigitado artigo, entretanto, foi declarado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 56.276/PR, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. (...) 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma (...) 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (grifou-se). Muito embora o referido recurso extraordinário tenha tratado de caso específico de responsabilidade dos sócios de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a inconstitucionalidade declarada afeta, da mesma maneira, a previsão de responsabilidade dos sócios administradores de sociedade por ações. Pois a ratio decidendi aplicada no controle de constitucionalidade concreto realizado (a saber, a invasão de matéria - normas gerais de direito tributário - reservada à lei complementar) amolda-se perfeitamente, tanto ao caput, quanto ao parágrafo único do art. 13 da Lei 8.620/93. Ademais, de se observar que a própria exequente não apresentou nenhum óbice ao reconhecimento do pedido. Ante o exposto, acolho o pedido veiculado na exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos co-executados Emanuel de Almeida Prado e Lourenço de Almeida Prado, bem como em relação à co-executada Antonieta Teresa de Almeida Prado, determinando a exclusão dos referidos acionistas tanto da CDA, quanto do polo passivo da presente demanda. Dê-se prosseguimento à execução, em seus ulteriores termos, em relação à sociedade empresária executada, procedendo-se à citação, nos termos requeridos pela exequente às fls. 41/43. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. P.R.I.

0009447-20.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra o Município de Itapeva/SP, aparelhada pelas Certidões de Dívida Ativa n. 181184/08, 181185/08, 181186/08, 181187/08, 181188/08, 181189/08, 181190/08, 181191/08, 181192/08, 181193/08, 181194/08, 181195/08, 181196/08, 181197/08, 181198/08, as quais, somadas, atingem o valor nominal de R\$ 34.299,57 (trinta e quatro mil duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos).O executado, citado à fl. 26, juntou aos autos cópias de decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 20/30), proferida em sede de apelação em Mandado de Segurança (autos nº. 0019836-84.2011.4.03.6100), em que se discutiu a legitimidade das autuações e multas empreendidas pelo exequente em desfavor do executado, e que teriam ensejado a inscrição em dívida ativa do débito exequendo.Houve a oposição de embargos à execução fiscal, distribuídos sob o nº. 0001680-91.2012.4.03.6139, em que se atribuiu efeito suspensivo a esta ação fiscal. Os embargos à execução foram julgados procedentes, com a destituição da presunção de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa que embasaram esta execução fiscal (fls. 39/43). Foram interpostos recursos de apelação, os quais, entretanto, não reformaram a sentença proferida, no mérito, tendo havido reforma apenas em relação aos honorários advocatícios fixados (fls. 51/56). Houve o trânsito em julgado da decisão de procedência dos embargos à execução (fl. 57).É o relatório. Fundamento e decidoA sentença de procedência proferida na ação de embargos à execução fiscal, na medida em que declarou a ilegitimidade das autuações realizadas pelo exequente em desfavor do executado, reconheceu a inexistência do débito exequendo.A presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA é apenas relativa, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº. 6.830/80, sendo certo que, em relação às certidões de dívida ativa que aparelharam esta execução, restou irrefutavelmente ilidida pela decisão proferida nos embargos opostos pelo executado. Desse modo, descaracterizou-se a própria condição de título executivo das referidas certidões.Inexistindo título executivo, há que se reconhecer a nulidade da execução, nos moldes preconizados pelo art. 618, inciso I, do CPC.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. art. 267, inciso IV, do CPC, c/c art. 1º da Lei nº. 6.830/80.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas, em face do exequente ser isento do seu pagamento. Não há constrições a serem levantadas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009530-36.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra o Município de Itapeva/SP, aparelhada pelas Certidões de Dívida Ativa n. 226123/10, 226124/10, 226125/2010, 226126/10, 226127/10, 226128/10, 226129/10, 226130/10, 226131/10, as quais, somadas, atingem o valor nominal de R\$ 28.885,80 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos).O executado, citado à fl. 19, juntou aos autos cópias de decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 20/30), proferida em sede de apelação em Mandado de Segurança (autos nº. 0019836-84.2011.4.03.6100), em que se discutia a legitimidade das autuações e multas empreendidas pelo exequente em desfavor do executado, e que teriam ensejado a inscrição em dívida ativa do débito exequendo.Houve a oposição de embargos à execução fiscal, distribuídos sob o nº. 0001678-24.2011.4.03.6139, em que se atribuiu efeito suspensivo a esta ação fiscal. Os embargos à execução foram julgados procedentes, com a destituição da presunção de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa que embasaram esta execução fiscal (fls. 32/36). Foi interposto recurso de Apelação, cujo seguimento foi negado pela relatora, nos termos do art. 557 do CPC (fls. 43/45). Houve a interposição de agravo legal, o qual, entretanto, foi improvido (fls. 46/50). Houve a interposição de embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 51/54). Por fim, foram interpostos recursos extraordinário e especial, tendo sido o primeiro inadmitido, e negado seguimento ao segundo (fls. 55/60), ocorrendo o trânsito em julgado da decisão de procedência dos embargos à execução (fl. 61).É o relatório. Fundamento e decidoA sentença de procedência proferida na ação de embargos à execução fiscal, na medida em que declarou a ilegitimidade das autuações realizadas pelo exequente em desfavor do executado, reconheceu a inexistência do débito exequendo.A presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA é apenas relativa, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº. 6.830/80, sendo certo que, em relação às certidões de dívida ativa que aparelharam esta execução, restou irrefutavelmente ilidida pela decisão proferida nos embargos opostos pelo executado. Desse modo, descaracterizou-se a própria condição de título executivo das referidas certidões.Inexistindo título executivo, há que se reconhecer a nulidade da execução, nos moldes preconizados pelo art. 618, inciso I, do CPC.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. art. 267, inciso IV, do CPC, c/c art. 1º da Lei nº. 6.830/80.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas, em face do exequente ser isento do seu pagamento. Não há constrições a serem levantadas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009644-72.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra o Município de Itapeva/SP, aparelhada pelas Certidões de Dívida Ativa n. 223563/10, , 223564/10, 223565/10, 223566/10, 223567/10, 223568/10, 223569/10, 223570/10, 223571/10, as quais, somadas, atingem o valor nominal de R\$26.271,00 (vinte e seis mil duzentos e setenta e um reais).O executado, citado à fl. 19, juntou aos autos cópias de decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 20/26), proferida em sede de apelação em Mandado de Segurança (autos nº. 0019836-84.2011.4.03.6100), em que se discutiu a legitimidade das autuações e multas empreendidas pelo exequente em desfavor do executado, e que teriam ensejado a inscrição em dívida ativa do débito exequendo.Houve a oposição de embargos à execução fiscal, distribuídos sob o nº. 0001675-69.2012.4.03.6139, em que se atribuiu efeito suspensivo a esta ação fiscal. Os embargos à execução foram julgados procedentes, com a destituição da presunção de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa que embasaram esta execução fiscal (fls. 32/36). O embargante e o embargado interpuseram recursos de apelação. Negou-se provimento à apelação do embargado e houve parcial provimento da apelação da embargante, com a reforma da sentença proferida em primeiro grau, apenas no que tange aos valores devidos a título de honorários advocatícios (fls. 45/46). Houve o trânsito em julgado da decisão (fl. 48).É o relatório. Fundamento e decidoA sentença de procedência proferida na ação de embargos à execução fiscal, na medida em que declarou a ilegitimidade das autuações realizadas pelo exequente em desfavor do executado, reconheceu a inexistência do débito exequendo.A presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA é apenas relativa, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº. 6.830/80, sendo certo que, em relação às certidões de dívida ativa que aparelharam esta execução, restou irrefutavelmente ilidida pela decisão proferida nos embargos opostos pelo executado. Desse modo, descaracterizou-se a própria condição de título executivo das referidas certidões.Inexistindo título executivo, há que se reconhecer a nulidade da execução, nos moldes preconizados pelo art. 618, inciso I, do

CPC.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. art. 267, inciso IV, do CPC, c/c art. 1º da Lei nº. 6.830/80. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face do exequente ser isento do seu pagamento. Não há constrições a serem levantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009735-65.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra o Município de Itapeva/SP, aparelhada pelas Certidões de Dívida Ativa n. 224182/10, 224183/10, 224184/10, 224185/10, 224186/10, 224187/10, 224188/10, 224189/10, 224190/10, 224191/10, 224192/10, 224193/10, as quais, somadas, atingem o valor nominal de R\$ 38.255,10 (trinta e oito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos). O executado, citado à fl. 21, juntou aos autos cópias de decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 22/28), proferida em sede de apelação em Mandado de Segurança (autos nº. 0019836-84.2011.4.03.6100), em que se discutiu a legitimidade das autuações e multas empreendidas pelo exequente em desfavor do executado, e que teriam ensejado a inscrição em dívida ativa do débito exequendo. Houve a oposição de embargos à execução fiscal, distribuídos sob o nº. 0001695-60.2011.4.03.6139, em que se atribuiu efeito suspensivo a esta ação fiscal. Os embargos à execução foram julgados procedentes, com a destituição da presunção de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa que embasaram esta execução fiscal (fls. 34/38). A sentença proferida foi confirmada em sede de apelação e remessa obrigatória ao segundo grau de jurisdição (fls. 46/49). Houve o trânsito em julgado da decisão de procedência dos embargos à execução (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decido A sentença de procedência proferida na ação de embargos à execução fiscal, na medida em que declarou a ilegitimidade das autuações realizadas pelo exequente em desfavor do executado, reconheceu a inexistência do débito exequendo. A presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA é apenas relativa, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº. 6.830/80, sendo certo que, em relação às certidões de dívida ativa que aparelharam esta execução, restou irrefutavelmente ilidida pela decisão proferida nos embargos opostos pelo executado. Desse modo, descaracterizou-se a própria condição de título executivo das referidas certidões. Inexistindo título executivo, há que se reconhecer a nulidade da execução, nos moldes preconizados pelo art. 618, inciso I, do CPC. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. art. 267, inciso IV, do CPC, c/c art. 1º da Lei nº. 6.830/80. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face do exequente ser isento do seu pagamento. Não há constrições a serem levantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009739-05.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Dada a decisão favorável à parte executada, nos embargos à execução com autos nº 0001692-08.2012.403.6139, com decisão transladada para os autos desta execução fiscal, às fls. 32/36 (sentença), 43/59 (decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). A presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa é apenas relativa, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830/80, pelo que as certidões de dívida ativa que aparelharam esta execução restaram ilididas pela mencionada decisão dos embargos à execução. Inexistindo título executivo, há que se reconhecer a nulidade da execução, nos moldes preconizados pelo art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº. 6.830/80. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face do exequente ser isento do seu pagamento. Não há constrições a serem levantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009810-07.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra o Município de Itapeva/SP, aparelhada pelas Certidões de Dívida Ativa n. 183478/08, 183479/08, 183480/08, 183481/08, 183482/08, 183483/08, 183484/08, 183485/08, 183486/08, 183487/08, 183488/08, 183489/08, 183490/08, 183491/08, 183492/08, as quais, somadas, atingem o valor nominal de R\$34.435,18 (trinta e quatro mil quatrocentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos). O executado, citado às fls. 35/36, juntou aos autos cópias de decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 37/43), proferida em sede de apelação em Mandado de Segurança (autos nº. 0019836-84.2011.4.03.6100), em que se discutiu a legitimidade das autuações e multas empreendidas pelo exequente em desfavor do executado, e que teriam ensejado a inscrição em dívida ativa do débito exequendo. Houve a oposição de embargos à execução fiscal, distribuídos sob o nº. 0001677-39.2012.4.03.6139, em que se atribuiu efeito suspensivo a esta ação fiscal. Os embargos à execução foram julgados procedentes, com a destituição da presunção de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa que embasaram esta execução fiscal (fls. 49/53). A sentença proferida, em julgamento de apelação, sofreu reforma apenas no tocante à fixação dos honorários advocatícios (fls. 62/65). Houve o trânsito em julgado da decisão de embargos à execução (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decido A sentença de procedência proferida na ação de embargos à execução fiscal, na medida em que declarou a ilegitimidade das autuações realizadas pelo exequente em desfavor do executado, reconheceu a inexistência do débito exequendo. A presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA é apenas relativa, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº. 6.830/80, sendo certo que, em relação às certidões de dívida ativa que aparelharam esta execução, restou irrefutavelmente ilidida pela decisão proferida nos embargos opostos pelo executado. Desse modo, descaracterizou-se a própria condição de título executivo das referidas certidões. Inexistindo título executivo, há que se reconhecer a nulidade da execução, nos moldes preconizados pelo art. 618, inciso I, do CPC. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. art. 267, inciso IV, do CPC, c/c art. 1º da Lei nº. 6.830/80. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face do exequente ser isento do seu pagamento. Não há constrições a serem levantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 38/51 dos autos, em que o executado JOÃO LOBO DE FREITAS pretende a extinção do processo, alegando a nulidade da citação e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Requer ainda o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD e sua restituição com correção monetária e incidência de juros, bem como a condenação da excepta por litigância de má fé, nos termos do art. 18 do CPC.Alega, em síntese, que somente conheceu da pendência da lide quando intimado da penhora de valores de sua propriedade pelo sistema BACENJUD. Esclarece que a CDA o identificou indevidamente como sendo um dos codevedores, por ser homônimo do suposto verdadeiro codevedor, cujo número de inscrição no CPF é 588.608.948-91. Aponta que o endereço indicado na petição inicial para citação corresponde à residência do legítimo codevedor, onde a citação foi cumprida e por este último recebida (fls. 06/07). Junta cópias de seus documentos pessoais (fl. 54) e dos documentos do cônjuge (fls. 63/64), de seu comprovante de residência (fl. 59), da matrícula do imóvel de propriedade do suposto legítimo codevedor (fls. 60/62) e do processo administrativo de apuração do débito e de inscrição em dívida ativa (fls. 68/146).A parte exequente, manifestando-se às fls. 149, confirma o equívoco perpetrado. Requer a alteração do CPF do co-executado, a liberação dos valores bloqueados e realização de nova tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, no CPF 588.608.948-91. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela executada nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo Juiz, independente de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução se dá em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.O título executivo que aparelha a presente execução goza de presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80. Entretanto, a análise dos autos do processo administrativo de que decorre a cobrança, cujas cópias foram acostadas nestes autos pelo excipiente, impõe o afastamento dessa presunção. Trata a presente execução de cobrança de débitos oriundos de financiamento de crédito rural, oriunda do processo administrativo nº. 19930 002528/2008-14.Esclarece o executado, ora excipiente, que foi incluído no polo passivo desta execução por um equívoco da exequente, pois o verdadeiro codevedor seria o homônimo de CPF 588.608.948-91, proprietário do imóvel de matrícula 5.552, e casado com Benedita Rodrigues de Freitas.O executado, diversamente, é titular da inscrição nº. 588.594.038-04 junto ao CPF, e casado com Iracema de Almeida Lobo.Às fls. 68/146, o excipiente junta aos autos cópias do processo administrativo informado na CDA, em que se observa a celebração de aditivo à cédula rural hipotecária nº. 96/70070-X, que onera o imóvel de matrícula 5552, do livro 2 AC do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP (fls. 76/78). Neste termo aditivo, é informado o CPF nº. 588.608.948-91 como sendo pertencente ao avalista, João Lobo Freitas. Assina o documento, juntamente com o avalista, Benedita Rodrigues de Freitas, apontada pelo excipiente como cônjuge do suposto verdadeiro corresponsável pela dívida exequenda.Às fls. 79, segue cópia absolutamente ilegível da cédula rural pignoratícia.No aditivo à cédula de crédito rural nº. 94/00377-7, de fls. 83/86, atribui-se ao corresponsável João Lobo de Freitas o CPF 751.382.558-00 (fl. 84, in fine), que parece, na verdade, pertencer ao coexecutado José Bernardo de Freitas, à vista dos demais documentos constantes dos autos. O documento também é assinado por Benedita Rodrigues de Freitas.No aditivo à cédula rural hipotecária nº. 96/70070-x, de fls. 87/89, o corresponsável João Lobo de Freitas é identificado com o CPF 588.608.948-91, sendo o documento correspondente assinado, dentre outros, por Benedita Rodrigues de Freitas.No aditivo à cédula rural hipotecária nº. 96/70070-x, de fls. 90/92, o corresponsável João Lobo de Freitas é identificado com o CPF 588.608.948-91, sendo o documento correspondente assinado por Benedita Rodrigues de Freitas.Às fls. 93/97, seguem cópias da cédula rural hipotecária nº. 96/70070-x, emitida em favor do Banco do Brasil S.A, cujo crédito tem por finalidade o pagamento de todas as dívidas relativas à cédula rural pignoratícia 94/00377-7, em que se o corresponsável João Lobo de Freitas é identificado pelo CPF 588.608.948-91, constando novamente do título de crédito a assinatura de Benedita Rodrigues de Freitas.Da certidão de registro do imóvel de matrícula 5552, do livro 2 AC, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP (fls. 60/61), de copropriedade do executado João Lobo de Freitas, CPF 588.608.948-91, consta a averbação de gravames de natureza hipotecária a favor do credor Banco do Brasil S. A., decorrentes de aditivo à cédula de crédito rural nº. 9400377-7 (R-12 e R-13), de aditivos à cédula rural hipotecária nº. 96/70070-X (Av. 15-5.552 e Av. 16-5.552) e de aditivo à cédula de crédito rural nº. 95/00605-2 (Av. 17-5.552).A simples observação dos documentos acostados pelo excipiente permite a verificação de plano de que houve negligência da parte excepta, no que respeita à devida identificação do corresponsável João Lobo de Freitas.No que tange ao aspecto jurídico da questão suscitada pelo excipiente, destaco não existir obrigatoriedade de ser informado na Certidão de Dívida Ativa o CPF do executado, no entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte julgado, proferido em sede de Recurso Repetitivo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DECLARATÓRIA NÃO EVIDENCIADA. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA REVISÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NA VIA RECURSAL ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF/RG DO EXECUTADO NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. REQUISITOS NÃO PREVISTOS NA LEI Nº 6.830/80 (LEI DE EXECUÇÃO FISCAL). PREVISÃO EXISTENTE NA LEI Nº 11.419/06 (LEI DE INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL (LEI Nº 6.830/80). NOME E ENDEREÇO DO EXECUTADO SUFICIENTES À REALIZAÇÃO DO ATO CITATÓRIO. FIXAÇÃO DA TESE, EM REPETITIVO, DA DISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DO CPF E/OU RG DO DEVEDOR (PESSOA FÍSICA) NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DO FISCO PROVIDO. (REsp 1450819/AM - Primeira Seção - Relator Min. Sérgio Kukina - Dje 12/12/2014 - grifo acrescido ao original)No caso dos autos, entretanto, não se aplica a tese firmada no referido julgado, por tratar-se de situação diversa daquela enfrentada pela Corte Superior.No REsp 1450819/AM, enfrentou-se a divergência jurisprudencial tão somente relacionada à eventual exigência de informação do CPF do executado na CDA, tendo sido afastada a condição de requisito formal do referido título a informação deste elemento. A questão enfrentada é ilustrada no seguinte trecho da ementa do julgado:3. Nas instâncias ordinárias, decidiu-se pelo indeferimento da petição inicial de ação de execução fiscal movida pelo município de Manaus-AM, sob o argumento da falta de indicação, pelo exequente, Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 4 do número do CPF da pessoa física executada.4. Tal exigência, contudo, não se acha prevista na legislação especial que rege o procedimento executivo fiscal, a saber, a Lei nº 6.830/80, cujo art. 6º, ao elencar os requisitos da petição inicial, não prevê o fornecimento do CPF da parte executada, providência, diga-se, também não contemplada no art. 282, II, do CPC.5. A previsão de que a petição inicial de qualquer ação judicial contenha o CPF ou o CNPJ do réu encontra suporte, unicamente, no art. 15 da Lei nº 11.419/06, que disciplina a informatização dos processos judiciais, cuidando-se, nessa perspectiva, de norma de caráter geral.6. Portanto, e sem que se esteja a questionar a utilidade da indicação do CPF da pessoa física executada já na peça inaugural, certo é que não se pode cogitar de seu indeferimento com base em exigência não consignada na legislação específica (Lei nº. 6.830/80-LEF), tanto mais quando o nome e endereço da parte executada, trazidos com a inicial, possibilitem, em tese, a efetivação do ato citatório.7. Em caso semelhante, também decidido em sede de repetitivo, a 1ª Seção do STJ concluiu por afastar a exigência de que a exordial da execução se fizesse acompanhar, também, da planilha discriminativa de cálculos, isto porque A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais

próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp 1.138.202/ES, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010). (grifo acrescido ao original) No presente caso, a exequente lavrou CDA, informando o CPF do executado, sendo certo que o número de inscrição informado corresponde ao nome constante do título executivo. Quando o executado é inequivocamente identificado por meio dos demais elementos constantes do título (mormente o nome e o endereço), eventuais erros materiais referentes à inscrição do executado junto ao CPF não invalidam a citação, podendo ser retificados sem prejuízos processuais. Diversamente, no caso de homonímia, a alteração do CPF consiste na alteração do próprio polo passivo, o que é vedado, conforme disposto pelo enunciado 392 da súmula de jurisprudência do STJ, verbis: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No caso de homonímia, apesar da dispensabilidade de se informar o CPF da parte executada na CDA, é justamente o CPF que permitirá a individualização do executado. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II DO CPC NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DAS CDAS COM ALTERAÇÃO DO CPF DO EXECUTADO. HOMONÍMIA. MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II do CPC quando o Tribunal a quo aprecia fundamentadamente a controvérsia, mas conclui em sentido diverso do pretendido pela parte. 2. Em princípio, a indicação equivocada do CPF do executado constitui simples erro material, passível de correção, na forma do art. 20., 8o. da Lei 6.830/80, porque, de ordinário, não modifica a pessoa executada, se os demais dados, como nome, endereço e número do processo administrativo estão indicados corretamente; assim, é possível sua alteração até a prolação da sentença. 3. A hipótese, contudo, é diversa, por cuidar-se de homônimos, ou seja, o erro na indicação do CPF acabou por incluir no processo executivo pessoa diversa daquela, em tese, efetivamente devedora do imposto, a qual, inclusive, sofreu bloqueio indevido de dinheiro depositado em sua conta corrente; destarte, em caso de homonímia, só é possível verificar quem é o real executado através do CPF. 4. No caso concreto, tem aplicação o enunciado 392 da Súmula desta Corte, segundo o qual a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 2 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1279899/MG - Primeira Turma - Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Dje 11/03/2014 - grifo acrescido ao original) Friso que a exequente sequer procedeu à substituição da CDA, limitando-se a requerer a alteração do CPF cadastrado ao processo, bem como a realização de nova pesquisa e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, utilizando-se o CPF 588.608.948-91. Entretanto, pelas razões expostas, é inviável a convalidação da citação realizada na pessoa do coexecutado João Lobo de Freitas, tendo em vista que o indivíduo titular da inscrição junto ao CPF nº. 588.608.948-91 não consta do título executivo e do polo passivo desta execução. Indefiro, portanto, o pedido da exequente, ora excepta, de nova pesquisa e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, utilizando-se o CPF referido. Por fim, inviável o acolhimento dos pedidos do excipiente de restituição dos valores penhorados com correção monetária e incidência de juros, e de condenação da excepta por litigância de má-fé. Isto porque a estreita via da execução fiscal não permite a discussão dos eventuais prejuízos sofridos pelo executado, em virtude do bloqueio indevido de valores de seu patrimônio, por culpa da exequente - o que requer o acionamento das vias próprias, de ampla cognição. Também não vislumbro má-fé da exequente, a ensejar a sanção do art. 18 do CPC, mas mera negligência no processo administrativo, especialmente no momento de inscrição do débito em dívida ativa. Para que se configure a litigância de má-fé, há que se demonstrar a prática de conduta que se subsuma a uma das hipóteses do art. 17 do CPC, bem como o prejuízo à parte adversa. E isto não é só: exige-se a comprovação de ação dolosa da parte a quem se atribui a litigância de má-fé, relacionada à sua atuação propriamente processual - o que não restou caracterizado no presente caso. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a exclusão do executado João Lobo de Freitas, prosseguindo-se a execução em relação aos demais executados. Determino o imediato levantamento da penhora de valores realizada pelo sistema BACENJUD em desfavor do executado excluído. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para as retificações necessárias.

0012001-25.2011.403.6139 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MENK & PLENUS LTDA.

Ante o pagamento noticiado à fl. 49, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001432-28.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X L H FERREIRA & CIA LTDA ME (SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Certifico ter dado vista à Executada, de fls. 58/61

0002830-10.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELI SILVIA DE ALMEIDA

Ante o pagamento noticiado à fl. 57, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

0001809-62.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO, objetivando o recebimento do crédito estampado nas CDAs de nºs 2010/005612, 2011/004169, 2011/023419, 2012/003580, 2013/010523, no valor total de R\$ 3.231,42. À fl. 35 a exequente desistiu da ação não embargada. É o relatório. Fundamento e decido. A desistência da execução não embargada constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação (CPC, art. 569). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 569, do CPC. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002773-21.2014.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X COMERCIO DE MADEIRA JAQUIRANA LTDA - EPP(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA)

Ante o pagamento noticiado à fl. 34, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0002964-66.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS)

Diante da plausibilidade de o direito invocado pela parte executada às fls. 172/173, tendo em vista a necessidade de comprovação de sua regularidade fiscal, por meio da certidão positiva com efeitos de negativa, para o exercício do objeto social, bem como pelo fato de haver parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no sentido de autorizar a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, na hipótese de extinção da execução com base no reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 314 do STJ (Parecer /PGFN/CRJ/N202/2011), RECEBO a apelação interposta pela parte exequente somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 558, do CPC, em consonância com a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO SÓ EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CPC. 1. Extinta a execução fiscal em razão da prescrição da pretensão executória, o recurso de apelação pode ser recebido só no efeito devolutivo, porquanto a possibilidade de haver a penhora de bens da parte executada implica em risco patrimonial que não se mostra razoável admitir. A respeito: REsp 1349034/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/02/2013; REsp 514.286/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 10/05/2004. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.076/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015) Intime a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0003140-45.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SABINO LAPENNA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ)

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da indicação de eventual bem à penhora, conforme requerido à fl. 15. Intime-se.

0000010-13.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIZ VICENTE FAVARO

Ante o pagamento noticiado à fls. 25, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000011-95.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOAQUIM MESSIAS REZENDE NETO

Ante o pagamento noticiado à fl. 19, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0000090-74.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IVO BERTUCCI DE OLIVEIRA(SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA)

Diante da certidão de fl. 52, passo a reproduzir a íntegra do despacho de fl. 37, para que seja publicado e cumprido adequadamente. Procedida a penhora on line pelo convênio Bacen Jud (fls. 24/26 e 36), a parte executada requereu a imediata liberação do valor de R\$ 1.820,44, ao argumento de que referido valor se trata de verba de natureza alimentar, oriunda de rendimentos provenientes de salário e aposentadoria e, portanto, impenhoráveis. Primeiramente, no tocante à conta nº 0008759-9/AG 2027 do Banco Bradesco, na qual houve o bloqueio de R\$ 1.820,44, o documento juntado às fls. 31/32 comprova que este valor bloqueado é originário de saldo de verba salarial e de aposentadoria e, portanto, protegido sob o manto da impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, fazendo jus, assim, ao desbloqueio nos termos pleiteados, devendo a penhora on line permanecer somente sobre o valor de R\$ 48,47, bloqueado na conta que o executado possui na Caixa Econômica Federal (fl. 36). Todavia, verifico que o advogado que subscreve a petição não possui procuração nos autos. Deste modo, primeiramente inclua a secretaria o advogado no sistema para a intimação do presente despacho, a fim de que a parte executada providencie a regularização de sua representação processual nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 27/29. Regularizada a representação processual da parte executada, DETERMINO o imediato desbloqueio, nos termos formulados às fls. 27/29, bem como a intimação da parte executada acerca da penhora on line sobre o valor remanescente de R\$ 48,47, e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. No silêncio, exclua-se o advogado do sistema processual e prossiga-se a execução. Intime-se.

0000340-10.2015.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA

Ante o pagamento noticiado à fl. 19, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0000621-63.2015.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X RADIO CACIQUE DE CAPAO BONITO LIMITADA - ME

Ante o pagamento noticiado à fl. 13, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0000673-59.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL LOPES DA SILVA

Ante o pagamento noticiado à fl. 34, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000899-64.2015.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ITALO JOSE SALGADINHO

Ante o pagamento noticiado à fl. 18, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001122-17.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HAMILTON EVALDO LOS

Trata-se de execução fiscal, na qual a Fazenda Nacional pretende a satisfação do débito consistente na CDA 8019701997588, distribuída na Justiça Estadual em 16/12/1998. Na época, o valor da causa era de R\$ 386,68 (trezentos e oitenta e seus reais e sessenta e oito centavos), que atualizados até 29/10/2015, resultam em R\$ 951,08 (novecentos e cinquenta e um reais e oito centavos). À fl. 09-v, colhe-se certidão do oficial de justiça, no sentido de ter citado o Executado em 17/03/1999 e, à fl. 10, vê-se o auto de penhora e depósito de uma caixa d'água de propriedade do Executado, lavrado em 13/05/1999. Em despacho de fl. 22, o juízo estadual determinou que a Exequente se manifestasse, seguindo-se regular intimação da União, na pessoa de seu procurador, conforme certidão de fl. 16-v, ocorrida em 01/09/1999. A ausência de manifestação da Fazenda Nacional foi certificada em 23/11/1999, à fl. 17, pelo que sobreveio determinação de arquivamento dos autos, à fl. 28, do qual foi determinada a intimação da Exequente, para ciência. Novamente, a União foi devidamente intimada, desta vez em 11/01/2000, como certificado à fl. 26-v. À fl. 28, certidão de remessa dos autos ao arquivo geral. No mais, colhe-se pedido de desarquivamento dos autos à fl. 30, feito pelo advogado Oldemar Mariano, estranho ao processo, em 25/09/2015; e despacho do juízo estadual, à fl. 31, remetendo os autos para esta Vara Federal. Até a presente data, não se observa manifestação alguma da Exequente. É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se, na espécie, a ocorrência da prescrição intercorrente, cujo reconhecimento, de ofício, pelo juiz, é autorizado pelo art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Tem-se que o Executado foi citado em 17/03/1999, com auto de penhora datado de 13/05/1999, do que teve ciência a Exequente em 01/09/1999, sem que se manifestasse até hoje, numa inércia injustificada e imputável apenas à própria Fazenda Nacional, que já dura mais de 16 anos. O instituto da prescrição, pertinente ao direito material, constitui um dos alicerces da segurança jurídica, necessário à persecução da principal finalidade do Direito: manter a paz social. Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência o julgamento do Recurso Especial 1102431/RJ, pelo Superior Tribunal de Justiça, em 09/12/2009, com acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, figurando como o recurso repetitivo de tema 179, do qual cito o seguinte trecho da ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; Resp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008). Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 40, 4º, da lei 6.830/80. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, dado que o Executado não chegou a peticionar nos autos, não tendo constituído procurador. Sem condenação nas custas, em face da Exequente ser isenta do seu pagamento. Enfim, levante-se a penhora efetuada à fl. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007236-11.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-26.2011.403.6139) SOAGRO SOCIEDADE AGRO PASTORIL PASSARO LTDA(SP044210 - MOURACY DO PRADO MOURA E SP111430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MARCELO PENTEADO DE MOURA X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 134, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009021-08.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009020-23.2011.403.6139) COMERCIAL SUL PARANA ANONIMA AGRO PECUARIA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WANDERLEY VERNECK ROMANOFF X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 100, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-

se. Publique-se. Intimem-se.

0009512-15.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra o Município de Itapeva/SP, aparelhada pelas Certidões de Dívida Ativa n. 226276/10, 226277/10, 226278/10, 226279/10, 226280/10, 226281/10, 226282/10, 226283/10, 226284/10, 226285/10, 226286/10, 226287/10, as quais, somadas, atingem o valor nominal de R\$ 38.133,90 (trinta e oito mil cento e trinta e três reais e noventa centavos). O executado, manifestando-se espontaneamente nos autos (fls. 27/28), juntou cópias de decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 33/43), proferida em sede de apelação em Mandado de Segurança (autos nº. 0019836-84.2011.4.03.6100), em que se discutiu a legitimidade das autuações e multas empreendidas pelo exequente em desfavor do executado, e que teriam ensejado a inscrição em dívida ativa do débito exequendo. Houve a oposição de embargos à execução fiscal, distribuídos sob o nº. 0002142-48.2012.4.03.6139, em que se atribuiu efeito suspensivo a esta ação fiscal. Os embargos à execução foram julgados procedentes, com a destituição da presunção de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa que embasaram esta execução fiscal (fls. 45/50). Foi interposto recurso de Apelação, tanto pela parte embargante, quanto pela parte embargada, que reformou a sentença apenas no que tange aos honorários advocatícios (fls. 57/62). Houve a interposição de embargos de declaração pelo então embargante, que foram rejeitados (fls. 63/66). Por fim, foram interpostos recursos extraordinário e especial, tendo sido o primeiro inadmitido, e negado seguimento ao segundo (fls. 67/72), ocorrendo o trânsito em julgado da decisão de procedência dos embargos à execução (fl. 74). É o relatório. Fundamento e decido A sentença de procedência proferida na ação de embargos à execução fiscal, na medida em que declarou a ilegitimidade das autuações realizadas pelo exequente em desfavor do executado, reconheceu a inexistência do débito exequendo. A presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA é apenas relativa, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº. 6.830/80, sendo certo que, em relação às certidões de dívida ativa que aparelharam esta execução, restou irrefutavelmente ilidida pela decisão proferida nos embargos opostos pelo executado. Desse modo, descaracterizou-se a própria condição de título executivo das referidas certidões. Inexistindo título executivo, há que se reconhecer a nulidade da execução, nos moldes preconizados pelo art. 618, inciso I, do CPC. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, c/c art. 1º da Lei nº. 6.830/80. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face do exequente ser isento do seu pagamento. Não há constrições a serem levantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002902-26.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-36.2011.403.6139) AGRICAL S/A X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Considerando que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte embargante para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 227(R\$ 33.781,35 - em 13/12/2014), no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002754-93.2008.403.6181 (2008.61.81.002754-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSIO SOARES HUNGRIA(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ FERNANDO DA COSTA E SILVA(SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE) X JOSE MARIA DE MELLO FREIRE(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Verifico a impossibilidade de realização da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para 23/11/2015. Oportunamente, não se dando a absolvição sumária, os réus serão intimados acerca de nova data para realização do ato. Por ora, devem seus defensores comunicar-lher acerca da desnecessidade de comparecimento perante este Juízo na data anteriormente estabelecida. Tornem os autos conclusos para apreciação das

respostas à acusação. Publique-se.

0002012-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RAMOS DO PRADO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Ciência ao defensor do réu acerca do despacho de fl. 435, que não recebeu a apelação oposta pelo defensor em razão da intempetividade e que determinou que se aguarde a vinda de eventual termo de apelação do réu preso. Recebo a apelação do MPF, apenas no efeito suspensivo. Intime-se o defensor dativo a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Ante a notícia de que o MPF ajuizou pedido de alienação antecipada referente ao caminhão apreendido nestes autos e o rito estabelecido pela lei de drogas para alienação de bens no presente caso, a alienação determinada no bojo da sentença deverá ser cumprida naqueles autos. Aguarde-se o retorno da precatória expedida para intimação do sentenciado. Publique-se, com urgência. Oportunamente, ciência ao MPF.

Expediente Nº 953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001901-33.2014.403.6130 - FRANCISCO FERNANDES TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a solicitação do E. TRF, providencie o autor, no prazo de 48 horas, procuração específica com poderes para renunciar ao valor que excede 60 salários mínimos, consoante se depreende da petição inicial (fl. 11). Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012088-08.2011.403.6130 - RICARDO HASEGAWA(SP266203 - ALINE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Examinando o teor da decisão encartada às fls. 424/426, (já transitada em julgado), proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido negado provimento ao agravo mantendo a decisão acerca da incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis de Osasco, para processamento e julgamento da presente demanda, com as devidas anotações. Requeira a serventia o desarquivamento do Agravo de Instrumento n 0015245-41.2014.4.03.0000, para apensamento a estes autos. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0004281-97.2012.403.6130 - RAMIRO DA SILVA FEITOSA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a falta de notícia sobre o cumprimento da carta precatória n 312/2014, expedida em 21/08/2014, enviada à Vara Única da Comarca de Elizeu Martins - PI, via malote digital conforme recibo de documento enviado de fl. 205, cobre-se a devolução da mesma, devidamente cumprida, junto deprecado, via correio eletrônico, instruindo-o inclusive com cópia digitalizada da deprecada, do recibo de fl. 161 e do comunicado e distribuição de fls. 208/209. No mais, aguarde-se a resposta da acima determinado. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0004975-66.2012.403.6130 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT E SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dia, começando pela parte autora, sobre o laudo técnico pericial carreado às fls. 785/804. Intimem-se as partes.

0005288-27.2012.403.6130 - IVANI ANICETA COSTA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 285, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte ré apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, devendo ser observados, os requisitos do artigo 407 do CPC. Deverá ainda, e no mesmo prazo, esclarecer sobre o compromisso em levar as testemunhas à audiência, ou, requerer as intimações das mesmas. Intimem-se as partes.

0001751-86.2013.403.6130 - CLAUDIO MIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r. decisão de fls. 79, transitado em julgado à fl. 81, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0003048-31.2013.403.6130 - GONZAGA MOURA DA SILVA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A(SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO E SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Diante da certidão de fl. 143, republique-se o despacho de fls. 135, abrindo prazo para especificação de provas, apenas para o corréu Banco Bradesco S/A. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FL. 135. Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0003273-51.2013.403.6130 - MOACIR RODRIGUES DE SOUZA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre os documentos carreados às fls. 926/944 e 947/962, assim como sobre o pedido de habilitação dos herdeiros. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004261-72.2013.403.6130 - CLEUZA MANSERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r. decisão de fls. 140/142, transitado em julgado à fl. 144, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0000178-76.2014.403.6130 - EDEVANE QUINTO DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da união estável. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Designo o dia 17 de fevereiro de 2016, às 15h30min, para a realização de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 129/130), assim como o depoimento pessoal da parte autora requerido pela autarquia ré (Fl. 127). Deixo de determinar a intimação pessoal das testemunhas tendo em vista a informação de fl. 130, de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes.

0000265-32.2014.403.6130 - ADEMAR CARVALHO MOURA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pleiteado às fls. 568/570, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora.

0000616-05.2014.403.6130 - JOZIAS TENORIO DE SOUZA(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cancele a serventia, junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a nomeação do perito médico, por falta do periciando ao exame agendado (certidão de fl. 191). Intime-se pessoalmente a autarquia ré para manifestação sobre a decisão de fl. 283. Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção. Cumpra-se.

0001111-49.2014.403.6130 - EZIO ROCHA DA SILVA X ARLENE MERCHAN GREGORIO ROCHA DA SILVA(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 205/207, nada a dizer, tendo em vista tratar-se de requerido/réu diverso. Tendo em vista a certidão de fl. 211, expeça-se nova carta precatória para citação do corréu. Após, com a juntada da contestação, ou em caso de decurso de prazo para apresentação da mesma, será apreciada a petição de fls. 171/204. Intimem-se e cumpra-se.

0001636-31.2014.403.6130 - JOAQUIM CORREA TAVARES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 53/58, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte ré apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, devendo ser observados, os requisitos do artigo 407 do CPC. Deverá ainda, e no mesmo prazo, esclarecer sobre o compromisso em levar as testemunhas à audiência, ou, requerer as intimações das mesmas. Intimem-se as partes.

0001638-98.2014.403.6130 - FRANCISCA VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da certidão de fl. 185, republique-se os despachos de fls. 153 e 183, para cumprimento apenas pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FL. 153. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 114/146. Sem prejuízo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de

preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 183. Fl. 181, nada a dizer, tendo em vista os documentos carreados às fls. 154/164. Fls. 154/164, vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0001837-23.2014.403.6130 - LUIS CARLOS ERBA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pleiteado às fls. 234/137, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002924-14.2014.403.6130 - ANTONIO GILSON COELHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a perita médica psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi, via correio eletrônico, para que a se manifeste sobre a impugnação ofertada pela parte autora, às fls. 90/94. Deverá a perita nomeada, responder aos quesitos elaborados pelo juízo, assim como àqueles apresentados pela autarquia ré (arquivado em secretaria) e entregue aos peritos no ato de suas nomeações. As determinações supra, deverão ser cumpridas no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ser o laudo pericial carreado aos autos, considerado inservível, com o consequente cancelamento da perícia realizada. Intimem-se as partes e a perita.

0003085-24.2014.403.6130 - MARIA DA GLORIA DOS ANJOS DA CRUZ(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/88, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, ante ao início de prova material contido nos autos às fls. 12/29 e 37/48. Fls. 90/136, vista à parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

0003895-96.2014.403.6130 - ARTHUR SANTOS BAUMGARTNER X GLISLAINE PEREIRA BAUMGARTNER(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 164/167, nada a dizer, tendo em vista tratar-se de requerido/réu diverso. Tendo em vista a falta de notícia sobre o cumprimento da carta precatória n222/2015, expedida em 06/05/2015, enviada ao Juízo de Federal de Barueri - SP, via malote digital conforme recibo de documento enviado de fl. 161, cobre-se a devolução da mesma, devidamente cumprida, junto ao Juízo Federal de Barueri, via correio eletrônico, instruindo-o inclusive com copia digitalizada da deprecada e do recibo de fl. 161. No mais, aguarde-se a resposta do acima determinado. Em momento oportuno será apreciada a petição de fls. 171/204. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0005443-59.2014.403.6130 - ARMANDO MAGALHAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro encerrada a instrução processual. Providencie a serventia a solicitação de pagamento dos honorários periciais junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005708-61.2014.403.6130 - IVANILDES RIBEIRO DOS SANTOS SILVA X GEISILANE SANTOS DA SILVA X LUCAS SANTOS DA SILVA X ALANA SANTOS DA SILVA X ALINE SANTOS DA SILVA X EMERSON SANTOS DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 53/58, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte ré apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, devendo ser observados, os requisitos do artigo 407 do CPC. Deverá ainda, e no mesmo prazo, esclarecer sobre o compromisso em levar as testemunhas à audiência, ou, requerer as intimações das mesmas. Intimem-se as partes.

0005899-72.2015.403.6130 - COMERCIO E IMPORT. DE PROD. MEDICO HOSPIT. PROSINTESE L - EPP(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 47, esclarecendo todas as prevenções apontadas no termo de fls. 43/45, encartando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referimento documento, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0006023-55.2015.403.6130 - BRUNO ROBERTO HENSEL(SP356520 - PEDRO AUGUSTO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/75, recebo como aditamento à petição inicial. No mais, defiro prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0007737-50.2015.403.6130 - LUIZ MISSIAS DE SOUSA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ MISSIAS DE SOUSA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 97.440,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0007755-71.2015.403.6130 - ELIZEU NONATO DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ELIZEU NONATO DE ARUDA contra o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 54.036,84 (cinquenta e quatro mil e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 06, a renda mensal que o autor quer ver revista é de R\$ 2.199,50 (dois mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.503,07 (quatro mil, quinhentos e três reais e sete centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é R\$ 2.303,57 (dois mil trezentos e três reais e cinquenta e sete centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 27.642,84 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 27.642,84 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se.

0007761-78.2015.403.6130 - ISABEL MARIA DE SOUSA(SP303778 - MICHELE SENA DA PAIXAO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ISABEL MARIA DE SOUSA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário de pensão por morte. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0007789-46.2015.403.6130 - EDISON DE AZEVEDO(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EDISON DE AZEVEDO contra o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 54.216,25. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

0000314-93.2015.403.6306 - SINESIO DOMINGOS DA SILVA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos pelo perito judicial, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que à parte autora não renunciou ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta

dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tomarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tomaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vencidas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora.

0001782-92.2015.403.6306 - IRMA MACHADO RIBEIRO FLORES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 27/28, ratificando as peças processuais juntadas por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal e esclarecendo a prevenção aventada no quadro indicativo de eventuais prevenções de fls. 24/25, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima estipulado, ratifique a autarquia ré as peças processuais juntadas por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002699-62.2012.403.6130 - MARIA LUCIA LEITE DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA LEITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte Autora-Exequente. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública, em arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007195-60.1994.403.6100 (94.0007195-7) - FRIGORIFICO RAJA LTDA (SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR E SP036856 - TAEKO HORIIISHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO RAJA LTDA

Inicialmente, cumpra a Serventia o determinado à fl. 1104, lavrando certidão de decurso de prazo. No que toca ao pleito da Exequente (União) de fls. 1105/1108, DEFIRO-O, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva, bem como ter sido efetivada consulta anterior há cerca de 04 (quatro) anos passados. Assim, determino: Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 1108), devendo ainda ser acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC). Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 Não sendo irrisório, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 5 Em sendo positiva a constrição, intime-se a parte Executada da substituição da penhora, por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte Executada ou ainda, resultando negativo o bloqueio, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 10 - Após a concretização da ordem de bloqueio e transferência, publique-se, intime-se e cumpra-se.

DEPOSITO

0004044-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA GOMES DE SOUZA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Expeça a serventia nova carta precatória para citação da ré nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil, para a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias: I) entregar a coisa, deposita-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro (valor indicado pela autora às fls. 61/62 - R\$ 64.710,00); II) contestar a ação. Conste ainda, na carta precatória a observação de que, se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002721-57.2011.403.6130 - ORLANDO JUAREZ(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, traslade-se para estes autos, cópia da sentença proferida em primeira instância nos autos dos embargos à execução (fls. 20/21), retornando, em seguida, aqueles autos ao arquivo findo. No que toca ao pleito de fl. 175, por ora, manifeste-se a parte autora sobre a alegação de prescrição pela Autarquia-Ré (fls. 128/136), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0021965-69.2011.403.6130 - FELIPE GONCALVES BEZERRA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 315/337, mantenho a decisão agravada por seus próprios princípios. Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000778-34.2013.403.6130 - GLEISON GONCALVES-INCAPAZ X FABIANA PEROSA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0001575-10.2013.403.6130 - ROSANA DE JESUS TELLA OLIVEIRA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente perante este juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, que declinou da competência para processamento a julgamento do feito ao Juizado Especial Federal. Após a fase instrutória houve a realização dos cálculos pela contadoria judicial, e o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que a parte autora não renunciou ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisórias ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar

categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tomaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL. SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0002949-61.2013.403.6130 - ANTONIO FERREIRA DE MENEZES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de fases processuais, extraído junto ao site do Superior Tribunal de Justiça, que ora determino sua juntada, aguarde-se a resolução do conflito de competência suscitado. Cumpra-se.

0003054-38.2013.403.6130 - FRANCISCO ALCIMAR VIEIRA DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/331, vista as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pela parte autora. Após, se em termos, ou em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005022-06.2013.403.6130 - ANISIO DE OLIVEIRA(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0005890-81.2013.403.6130 - NEIDE REGINA DE ALMEIDA LEANDRO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido, o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. Declaro encerrada a instrução processual. Tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001890-04.2014.403.6130 - JAYDE VIEIRA DE LACERDA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, a fim de que se cientifique acerca do documento encartado pela autarquia ré às fls. 306/307, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se.

0003600-59.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-10.2014.403.6130) RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da abrangência dos pagamentos efetuados pela autora. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito contador PAULO OBIDÃO LEITE. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo legal. Sobrevindo, intime-se o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes e o perito.

0004325-48.2014.403.6130 - ALBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 49/53: Indefiro a produção de prova testemunhal para a comprovação das condições do ambiente de trabalho, pois para tais comprovações, necessário é, a instrução do processo com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, a juntada dos laudos técnicos e formulários da empresa DAREX PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA, visto que tais documentos não constam dos autos. Intime-se.

0004684-95.2014.403.6130 - MADB - TRANSPORTES LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA

Em que pese a renúncia ao instrumento de mandado apresentada pelo patrono da parte autora informar envio de notificação, verifico que não foi juntado aos autos comprovante de postagem dos meios oficiais, nem de recebimento pelo autor de tal renúncia. Assim, por ora, determino que o douto advogado renunciante comprove a postagem, e o recebimento do termo de renúncia pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000003-48.2015.403.6130 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA BATISTA DE SOUZA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro encerrada a instrução processual. Providencie a serventia a solicitação de pagamento dos honorários periciais junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001027-14.2015.403.6130 - DERLI DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0003540-52.2015.403.6130 - ROBERTO NUNES SANTANA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228/229; Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, a juntada dos laudos técnicos e formulários da empresa METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA, visto que tais documentos não constam dos autos, ou comprove a recusa da empresa supra referida em fornecê-los. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003542-22.2015.403.6130 - NILTON ROBERTO CRUZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 493/514; Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito. Aliás, conforme se depreende das fls. 98/101, dos autos, só não foi enquadrado como especial pelo INSS, o período laborado na Empresa AMISTED MAXION FUNDIÇÕES E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A, pelo uso de EPIs que neutralizavam o ruído no setor de trabalho. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, a juntada dos laudos técnicos e formulários das empresas AMISTED MAXION FUNDIÇÕES E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A, visto que tais documentos não constam dos autos, ou comprove a recusa da empresa supra referida em fornecê-los. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003953-65.2015.403.6130 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/303, recebo como aditamento à petição inicial. Apresente a parte autora cópia do aditamento à petição inicial para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir integralmente o determinado à fl. 279, esclarecendo a prevenção apontada no termo de fl. 277, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em decorrendo o prazo in albis, venham-me os autos conclusos para extinção. Intimem-se a parte autora.

0005095-07.2015.403.6130 - LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 310/311; em que pese a parte autora afirmar não poder cumprir a determinação de fls. 305/307, por não ter posse do instrumento contratual citado, INDEFIRO, a expedição de ofício para apresentação de tais documentos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada dos referidos documentos, ou comprovar a recusa da ré em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005611-27.2015.403.6130 - PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 171/173; em que pese a parte autora afirmar que o banco réu se negou a entregar a documentação pertinente às operações em questão, não comprovou a efetiva recusa, razão pela qual, INDEFIRO, a expedição de ofício para apresentação de tais documentos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada dos referidos documentos, ou comprovar a recusa da ré em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000443-15.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-77.2012.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Preliminarmente, com relação à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Quanto ao parcelamento dos honorários periciais, manifeste-se o perito contábil. Intimem-se as partes e o perito.

0000783-56.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-77.2012.403.6130) ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Preliminarmente, com relação à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Quanto ao parcelamento dos honorários periciais, manifeste-se o perito contábil. Intimem-se as partes e o perito.

0002950-46.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-61.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIO FERREIRA DE MENEZES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002330-68.2012.403.6130 - WALTER DOS SANTOS(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001993-36.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDERSON DE FREITAS FLORES X VALDA PEREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE DE CAVALHO X MISLEIDE SILVA DOS SANTOS X JEFFERSON DA SILVA X JESSICA DOS SANTOS COSTA X JOSE NAZARIO DA SILVA FILHO X PEDRO RICARDO DOS SANTOS X JOAO VIEIRA FILHO X ANDRESSA BISPO BENEDICTO X EDMAURA FERREIRA GUERRA X MARIA DA CONCEICAO BRAGA SILVA X ALEXANDRE ALVES LINS X JESSICA CAROLINE CAVALCANTE FALCAO X ROSANGELA DE SOUZA MORAES X SHEILA LEAL DA SILVA X TATIANE APARECIDA DE SOUZA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANCI) X TALITA ALVES RODRIGUES X DANDARA FERNANDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X RUBENS DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação reivindicatória com pedido liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ANDERSON DE FREITAS FLORES e outros, baseada no fato de que a ré adquiriu a posse do imóvel em desacordo com as regras do financiamento habitacional. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 64/65). Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 181/186. A ré Cristiane Aparecida de Souza constituiu advogado diverso dos demais réus e apresentou contestação às fls. 228/230. Com parecer Ministerial de fls. 273/275, vieram os autos conclusos. É o

relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, competindo sua operacionalização à Caixa Econômica Federal. O artigo 9.º da referida lei permite o ajuizamento da ação de reintegração de posse pelo arrendador em razão do inadimplemento das prestações nos casos em que, decorrido o prazo da notificação ou interpelação do arrendatário, não houver o pagamento dos encargos em atraso, restando configurado o esbulho possessório. É a hipótese dos autos sequer é de inadimplemento contratual, mas de invasão de empreendimento habitacional destinado ao PAR (ocupação irregular do imóvel), considerando a inexistência de contrato de arrendamento residencial entre os réus e a CEF. Observa-se que o imóvel é de propriedade da CEF, e obviamente baixa renda não autoriza ninguém a cometer ilícitos. Assim, configurada a invasão da propriedade alheia, cabe ressaltar que a função social exercida pelo PAR torna a situação excepcionalmente grave, uma vez que a invasão impede o atendimento dos objetivos do referido programa. Desta feita, caracterizado o esbulho possessório, é de rigor a medida de reintegração da CEF na posse do imóvel. Neste sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONDOMÍNIO ROSA DOS VIEIRAS. INVASÃO. ESBULHO CONFIGURADO. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. EXTINÇÃO AFASTADA. 1. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada em face dos invasores das unidades habitacionais do Condomínio Rosa dos Vieiras. A liminar de reintegração de posse foi deferida, porém não foi cumprida, e a sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de ausência de condições para o desenvolvimento válido e regular do processo. A Juíza de primeiro grau entendeu que a prestação jurisdicional se mostraria inútil, inaplicável à realidade dos fatos, não havendo porque prosseguir a lide. 2. O esbulho restou mais do que comprovado. Houve a invasão de empreendimento habitacional destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, causando prejuízos à CEF e aos cadastrados para participar do PAR. Os invasores foram identificados e, por força de decisão deste Tribunal, determinada a citação de todos os ocupantes das unidades habitacionais do Condomínio Rosa dos Vieiras. A liminar foi deferida e deveria ter sido efetivada, sob pena de se negar a prestação jurisdicional no presente caso e, aí sim, arruinar a imagem do Poder Judiciário. 3. Apesar de se tratar de tema delicado, já que foram invadidas 167 unidades habitacionais por pessoas de baixíssima renda, não pode o Judiciário corroborar a conduta ilícita dos invasores. Não se trata de área sem edificação (terreno) invadida, e sim de um empreendimento habitacional que estava quase concluído. Tampouco de imóvel abandonado. Houve flagrante má-fé dos invasores. 4. A CEF tem capacidade para ser parte, a ação de reintegração de posse é a via adequada para a situação dos autos, há o pedido de tutela jurisdicional, bem como existe a capacidade postulatória, ante a regular representação processual da CEF. Presentes as condições para o desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção deve ser afastada. 5. Apelo conhecido e provido. (TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200151010019536, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data: 05/11/2012.) PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. 1. Se a construtora não concluiu obra iniciada, abandonando o conjunto habitacional arrematado pela CEF, tal fato não autoriza a ocupação de imóveis que se encontram abandonados por ocasião da paralisação das obras de construção. 2. Dentro do enfoque da legalidade, não se pode cancelar a invasão de conjunto habitacional em construção, vez que, do contrário estar-se-ia admitindo verdadeira subversão da ordem jurídica. 3. Recurso improvido. (AG 00389513519994010000, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA: 10/04/2003 PAGINA: 84.) Em síntese, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que a aquisição da posse direta por terceiros estranhos ao contrato de financiamento (que em nenhum momento foi negado nos autos) caracteriza o esbulho possessório. Ressalto, ainda, que os contratos apresentados às fls. 187/188 e 214/215 não constituem título hábil à comprovação da aquisição legal do imóvel, uma vez que as unidades descritas em tais contratos não foram alienadas pelo PAR, conforme se infere do documento de fls. 263/264. Dessa forma, tendo os réus Romário Lopes Guerra e Alexandre Alves Lins supostamente sido vítimas de fraude em negócio envolvendo os imóveis em questão, cabe a eles recorrerem às vias judiciais adequadas para ressarcimento de eventuais danos, não havendo possibilidade de discutí-los na ação reivindicatória. Concluiu-se, portanto que, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar a procedência da presente ação. Quanto a condenação da ré no pagamento de indenização por perdas e danos, requerido de forma genérica pela autora, entendo incabível no presente caso tendo em vista a ausência de demonstração de qualquer prejuízo indenizável. A autora não traz aos autos nenhuma prova a amparar a sua pretensão, razão pela qual não se desincumbiu de seu ônus processual, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para convalidar a reintegração da posse já deferida em medida liminar, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos dos imóveis descritos na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária aos réus. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Em face da nomeação do Dr. ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO - OAB/SP 181.086 como defensor dativo dos réus, arbitro os honorários no valor máximo, conforme fixado no item Ações de procedimento ordinário, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se para solicitação de pagamento. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-los, no prazo de 30 dias, deixando-os livre e desimpedidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003988-16.2015.403.6133 - CAROLINE CRISTINA MARTINS PONTES (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CAROLINE CRISTINA MARTINS PONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/545.763.721-9) desde 04/08/2015. Determinada a emenda à inicial, a parte se manifestou às fls. 165/174. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 165/174 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, observo que a concessão de benefício de auxílio-doença exige dilação probatória, inclusive com realização de perícia médica para aferição do preenchimento dos requisitos legais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Por oportuno, designo perícia nas especialidades de clínica geral e ortopedia. Para tanto, nomeio o Dr. Claudinet Cezar Crozera para atuar como perito judicial, na especialidade de ortopedia e Dr.

Cesar Aparecido Furim, na especialidade de clínica geral. AS PERÍCIAS MÉDICAS ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia ortopédica o dia 09/12/2015 - 16:30 h e para a realização da perícia clínica geral o dia 11/01/2016 - 13:30 h. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0004056-63.2015.403.6133 - LUIZ CARLOS ROSA DA COSTA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 06/07/2015 (NB 174.289.910-0), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0004160-55.2015.403.6133 - DIMENSAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIMENSÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da cobrança da multa. Sustenta o autor que a multa aplicada em face da sua falta de inscrição no conselho é indevida, eis que sua atividade não está vinculada ao âmbito administrativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca sobre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, 4º e 5º, e 461-A. 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Já a verossimilhança diz respeito ao fato alegado, do qual se exige prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsumir-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação à norma se possa produzir as conseqüências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional. Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de tal fato, conceder a tutela. Na espécie, entendo

assistir razão ao autor, ostentando a alegação um grau de probabilidade que enseja a concessão da tutela antecipada. De fato, o contrato social da empresa autora demonstra que suas atividades são de prestação de serviços de segurança privada, não se enquadrando, ao menos numa análise superficial, em nenhuma atividade de administração prevista na Lei 4.769/65. Por outro lado, o risco de dano de difícil reparação é incontroverso, uma vez que o prosseguimento da cobrança da exação pode acarretar ao autor prejuízo de ordem financeira e até mesmo sua inclusão no rol de cadastros de inadimplentes. Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de que a ré suspenda o andamento do processo administrativo 7.888/2015, notadamente a cobrança da multa no importe de R\$6.362,00. O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpra-se. Intime-se.

0004179-61.2015.403.6133 - CARMEN VERONICA LUCIA MUROI ONODA(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARMEN VERONICA LUCIA MUROI ONODA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido aos 21/07/2015. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/29. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, observo que para a concessão do benefício de auxílio-doença, essencial a dilação probatória, inclusive com realização de perícia médica para aferição do preenchimento dos requisitos legais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Outrossim, nos termos do art. 284 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO, para que indique expressamente, nos termos do art. 282, II do CPC, a sua profissão, bem como junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da presente. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1676

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000468-76.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X GILFLAN ANTONIO DE OLIVEIRA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS E SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA)

Em despacho publicado em 12/11/2015; Por petição de fl. 46, o advogado dativo nomeado, Dr. Valdir Ramos dos Santos, informa que irá alterar domicílio para outra Comarca, renunciando ao múnus. Em face do ocorrido, em baixa em diligência, destituo-o do encargo e nomeio como novo advogado dativo do réu a Dra. Leidicéia Cristina Galvão da Silva - OAB/SP nº. 209.917, cadastrada no sistema AJG, que deverá ser intimada do encargo e de todo o processado. Fixo os honorários advocatícios do Dr. Valdir Ramos dos Santos (OAB/SP nº. 251.697 e CPF nº. 080.864.048-89), nomeado à fl. 36, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) nos termos dos artigos 25 e 27, e anexo único, Tabela I - CAUSAS CÍVEIS, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se ao pagamento. Dê-se ciência ao advogado destituído. Em seguida, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença.

0000472-16.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ELIALDA CARDOSO DA SILVA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS E SP189173 - ANA CLÁUDIA

BRONZATTI)

Em despacho publicado em 12/11/2015:Por petição de fl. 57, o advogado dativo nomeado, Dr. Valdir Ramos dos Santos, informa que irá alterar domicílio para outra Comarca, renunciando ao múnus.Em face do ocorrido, em baixa em diligência, destituiu-o do encargo e nomeio como nova advogada dativa da ré a Dra. Ana Cláudia Bronzati - OAB/SP nº. 189.173, cadastrada no sistema AJG, que deverá ser intimada do encargo e de todo o processado. Fixo os honorários advocatícios do Dr. Valdir Ramos dos Santos (OAB/SP nº. 251.697 e CPF nº. 080.864.048-89), nomeado à fl. 47, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) nos termos dos artigos 25 e 27, e anexo único, Tabela I - CAUSAS CÍVEIS, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se ao pagamento.Dê-se ciência ao advogado destituído e à ré.Em seguida, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença.

0000476-53.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JONAS RODRIGUES DA SILVA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS E SP347028 - LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD)

Em despacho publicado em 12/11/2015:Por petição de fl. 64, o advogado dativo nomeado, Dr. Valdir Ramos dos Santos, informa que irá alterar domicílio para outra Comarca, renunciando ao múnus.Em face do ocorrido, em baixa em diligência, destituiu-o do encargo e nomeio como novo advogado dativo do réu o Dr. Luiz Henrique Rocha Correard - OAB/SP nº. 347.028, cadastrado no sistema AJG, que deverá ser intimado do encargo e de todo o processado. Fixo os honorários advocatícios do Dr. Valdir Ramos dos Santos (OAB/SP nº. 251.697 e CPF nº. 080.864.048-89), nomeado à fl. 48, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) nos termos dos artigos 25 e 27, e anexo único, Tabela I - CAUSAS CÍVEIS, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se ao pagamento.Dê-se ciência ao advogado destituído e ao réu.Em seguida, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença.

Expediente Nº 1677

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000014-66.2012.403.6103 - NELSON TABACOW FELMANAS(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CLODOMIRO CESAR MATHEUS - ESPOLIO X EVA BORGES LEAL X UNIAO FEDERAL

O arquivo enviado para a expedição do Edital não admite formatação, razão pela qual deverá a parte autora providenciar a juntada de nova mídia (CD), contendo a descrição idêntica ao memorial descritivo juntado aos autos, em formato word, que admita a formatação, ou já formatada em letra arial, 12, justificada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1047

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000962-98.2015.403.6136 - NEUSA DOS SANTOS NOVAES(SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR E SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria às retificações necessárias junto ao sistema informatizado, alterando a classe original para cumprimento de sentença (229). Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo (fl. 36).Após, intime-se Neusa dos Santos Novaes, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil.Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000736-30.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-37.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Trasladem-se cópias das principais peças do feito aos autos de execução. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0001135-59.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008318-18.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X DEVANIR ANTONIO DE MELO(SP346893 - BRUNO BONI APRIGIO DA SILVA E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Trasladem-se cópias das principais peças do feito aos autos de execução. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000433-79.2015.403.6136 - FERNANDO CESAR BRAZ - ME(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X FERNANDO CESAR BRAZ(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Manifeste-se o(a) embargante(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s). Em seguida, independentemente de nova intimação, manifestem as partes quanto ao interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante. Int.

0000495-22.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-44.2014.403.6136) PAULA CRISTINA COLOMBO PANIFICADORA - ME(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X PAULA CRISTINA COLOMBO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X PAULO CESAR COLOMBO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o(a) embargante(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s). Em seguida, independentemente de nova intimação, manifestem as partes quanto ao interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante. Fl. 220: quanto ao pedido de efeito suspensivo, de notar que, com a redação do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, é imprescindível que uma série de requisitos estejam cumulativamente presentes para seu deferimento. Da leitura de tal dispositivo, vê-se que é necessário o requerimento do embargante; que os fundamentos sejam relevantes; que o prosseguimento da execução possa causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação; e desde que a execução esteja previamente garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Todavia, não obstante a argumentação dos embargantes, não vejo, por ora, razões relevantes que justifiquem a suspensão requerida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 739-A, 1º DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu 1º. 2. Embora o juízo esteja aparentemente garantido por penhora e o embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos, não restou evidenciada a relevância nos fundamentos invocados. 3. Por outro lado, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução - que no caso sequer é objetiva, residindo ainda no terreno das hipóteses e com amparo na lei - não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549917, TRF-3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, d.j. 11/06/2015, in: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003790-38.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOYCE PINHEIRO BOSETTI

Fl. 58: manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça do Juízo deprecado, que deixou de citar a ré, por não encontrá-la no endereço fornecido pela parte autora. Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar o endereço da executada, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo. Int.

0005589-19.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO JOSE MILANEZ JUNIOR

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Execução de título extrajudicial EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com escritório na Av. Alberto Andaló, 3355, São José do Rio Preto/ SPEXECUTADO(S): APARECIDO JOSÉ MILANEZ JÚNIOR Despacho/ Carta precatória n. 190/2015 - SDTendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Superintendente Regional, sr. Fernando Tadeu da Costa Passos, nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 56, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, manifestando em termos de prosseguimento do feito, indicando bens e valores passíveis de penhora. Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 352/386

tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Cópia deste despacho servirá como Carta precatória n. 190/2015 - SD ao Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Int. e cumpra-se.

0006812-07.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARIO DUARTE ME(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X DARIO DUARTE(SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI)

Fl. 134: justifique a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de manutenção da indisponibilidade do imóvel indicada à fl. 81-vº, diante da concordância com sua impenhorabilidade. Deverá a autora, no mesmo prazo, manifestar conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, especificamente em relação ao bloqueio de veículo de propriedade do réu. Na sequência, venham os autos conclusos para decisão quanto à exceção de fls. 72-seguintes.Int.

0000661-88.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARCOS CESARE

Fl. 46: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 791 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Antes, porém, proceda a Secretaria à retirada da solicitação de indisponibilidade sobre bens através do sistema Arisp. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000847-14.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X WWW. J. E. REPARACAO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X JANICLEA FREITAS BONDIOLI X EDSON RICARDO BONDIOLI(SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP316604 - DIEGO VILLELA)

Dê-se vista à parte autora quanto à proposta da executada às fls. 117/120, afim de que manifeste seu interesse no acordo. Ainda, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto aos autos de penhora e avaliação de fls. 96/97 e 99/100.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001200-88.2013.403.6136 - APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA BEVOLO(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA BEVOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/169: indefiro o pedido do patrono quanto à expedição de alvará para levantamento dos valores referentes ao RPV 20140068413, tendo em vista a decisão do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Catanduva/SP pelo bloqueio de parte do numerário destes autos, conforme decidido no processo 0016841-48.2012.8.26.132, ainda em tramitação.Int. e, após, cumpra-se a decisão de fl. 167, aguardando em Secretaria, no arquivo sobrestado, o julgamento definitivo dos referidos autos, bem como o depósito do ofício precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000108-12.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FELIPE IGNOTTI DE ARAUJO(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X FELIPE IGNOTTI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a executada Caixa Econômica Federal a petição de fl. 85, manifestando quanto ao cumprimento da sentença de fls. 68/69, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-41.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANK ALBERTO FERREIRA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X PAULO SANTOS ANDRADE(SP182615 - RACHEL GARCIA E SP217088 - LUCIANA DE BARROS)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 147/2015 distribuída na 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP sob nº 0002712-22.2015.403.6109 designando o dia 01/03/2016 às 16h00min para cumprimento do ato deprecado.

0013490-17.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X ISABELA BONINI(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA E ISABELA BONINI, qualificadas nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 169/173), por infração ao artigo 171, caput e 3º, c. c. artigos 29, todos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, em 15/04/2008, teriam obtido para si ou para outrem vantagem ilícita, perante a agência da Previdência Social em Araras, consistente no deferimento indevido do benefício previdenciário de pensão por morte, em favor de Maria Lúcia Teixeira de Meneses e em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social. A acusação relata que o denunciado Reginaldo teria atuado como procurador perante o INSS e requerido o benefício junto à agência da Previdência Social em Araras, em favor de Maria e, para tanto, induzira a erro a autarquia previdenciária, realizando, com o auxílio da denunciada Isabela, alteração da data final do último vínculo empregatício de Pedro Joaquim de Meneses (esposo de Maria) junto ao banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para 23/10/2005, de modo a conferir ao de cujus a qualidade de segurado no momento do requerimento, tudo para possibilitar o recebimento da benesse por sua dependente, uma vez que o último vínculo empregatício do segurado teria se findado, na realidade, em 23/10/1998. Narra a denúncia, ainda, que a corré Isabela foi a responsável pelo atendimento de Reginaldo, pelo protocolo e pela concessão do benefício NB 21/142.958.642-4, conforme fl. 06, sendo que o benefício teria sido inicialmente indeferido pelo sistema, ante a ausência da qualidade de segurado do de cujus. Consta ainda na peça acusatória que, em virtude do óbice apontado pelo sistema da autarquia previdenciária, a corré Isabela teria realizado a reabertura do requerimento, sem autorização da chefia de benefícios, e alterado indevidamente a data final do último vínculo empregatício do segurado, a qual passou da data de 23/10/1998 para 23/10/2005. Há, por fim, informação de que a suposta fraude teria sido constatada em sede de revisão administrativa procedida pelo INSS, na qual se teria apurado que as datas referentes ao último vínculo empregatício do segurado não correspondiam com os registros de recolhimento de contribuições previdenciárias, tendo a última delas sido registrada para a data de 23/10/1998. O benefício foi cessado no dia 31/07/2010, sendo apurados os valores recebidos, de forma indevida, que totalizariam R\$ 35.590,15. Folha de antecedentes criminais e certidões de distribuição de feitos criminais juntadas às fls. 178, 186/211. O corré Reginaldo, citado, apresentou resposta à acusação às fls. 220/222, negando a acusação e pugnando pela improcedência da pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista a omissão da corré Isabela em constituir advogado para apresentar defesa, em que pese citada, foi-lhe nomeado defensor dativo à fl. 227, o qual ofertou defesa preliminar às fls. 233/238, negando a conduta imputada à Isabela e defendendo a ausência de dolo. Manifestação do MPF acerca das defesas a fl. 240, rechaçando-as. Na decisão de fls. 242/243, à falta de motivos que ensejassem a absolvição sumária contemplada no art. 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito, designando audiência para interrogatório e oitiva das testemunhas de defesa, Luiz Aparecido Dias, Ângela Clarice Bergnami Corbanezi, Maria Helena Torrezan Vinagre e Eleni Ferreira Vinagre, e de acusação, Maria Lúcia Teixeira de Meneses e Eduardo Ferreira dos Santos. Realizada a referida audiência, o patrono da corré Isabela desistiu da oitiva das testemunhas Luiz Aparecido Dias, Maria Helena Torrezan Vinagre e Eleni Ferreira Vinagre, tendo as declarações das demais testemunhas, juntamente com o interrogatório dos réus, sido gravados por sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (fls. 284/290). Em diligências, o advogado da corré Isabela requereu o encaminhamento de ofício ao INSS, para que viesse aos autos a cópia integral do processo administrativo alusivo à concessão do benefício em tela. Às fls. 303/403, vieram aos autos a resposta ao ofício encaminhado ao INSS a pedido da defesa da corré Isabela. Alegações finais do Parquet às fls. 405/418 sustentando a materialidade do crime e as respectivas autorias, requerendo a condenação dos réus tal como postulado na peça de ingresso. Com relação à Isabela, requer a aplicação do instituto da emendatio libelli, pois sua conduta se classificaria no tipo previsto no art. 313-A do Código Penal, defendendo, entretanto, a inalterabilidade dos fatos narrados na denúncia. No que tange ao Reginaldo, assevera que sua ação configuraria crime instantâneo de efeitos permanentes e que, apesar disso, seria possível o reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez que no momento do requerimento do benefício previdenciário estaria o agente induzindo a erro a autarquia previdenciária e, nos pagamentos mensais posteriores, estaria mantendo-a em erro. Alega, ainda, que incidiria, em relação a Reginaldo, a agravante genérica contida no art. 62, VI, do Código Penal. Requer a fixação da quantia de R\$ 35.590,15 em favor do INSS, como valor dos danos a serem reparados pelos acusados. A corré Isabela, em alegações finais (fls. 437/441), postula sua absolvição ao argumento de que não houve comprovação de sua autoria delitiva, tampouco que houve liame subjetivo com Reginaldo. Alega, ainda, que não há provas de que tenha recebido vantagem ilícita. Requer, por fim, sua absolvição e, subsidiariamente, que seja observada a súmula 444 do STJ na dosimetria de sua pena. O corré Reginaldo apresentou alegações finais às fls. 443/446, alegando que a concessão do benefício tido por indevido se deu em razão de mau procedimento realizado por Isabela. Defende a ausência de dolo específico quanto à conduta imputada a si e a ausência de provas idôneas a embasar um juízo condenatório. É o relatório. Passo à análise do mérito. De início, no que toca à emendatio libelli, de fato, conforme sustenta o Parquet, a conduta narrada na inicial, em relação à corré Isabela, se amolda na descrição típica contida no art. 313-A, do Código Penal in verbis: Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) O dispositivo em testilha foi incluído no Código Penal pela Lei 9.983/2000, a qual também incluiu no mesmo diploma os artigos 168-A e 337-A, o que evidencia o móvel do Legislador em tutelar os interesses da previdência social. Com efeito, a denúncia narra que a corré Isabela teria alterado indevidamente no sistema de concessão dos benefícios do INSS a data de desligamento do segurado Pedro Joaquim Meneses, protraindo o término de seu último vínculo empregatício para 23/10/2005, o que lhe conferiu a condição de segurado perante a entidade previdenciária e possibilitou a instituição de benefício de pensão por morte em favor de Marta Lúcia Teixeira Meneses. Malgrado se aponte na denúncia a unidade de desígnios entre os réus, diante da concorrência de condutas convergentes praticadas por ambos, entendo, em consonância com o Ministério Público Federal, que se está diante de exceção dualista à teoria monista em matéria de concurso

de pessoas, de modo a se apenar distintamente os agentes ofensores, de acordo com as peculiaridades de sua conduta e condição pessoal. Sendo a corré Isabela servidora pública, sua conduta se adequa ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal, enquanto a conduta de Reginaldo se enquadra na figura típica prevista no art. 171, 3º, do referido diploma repressivo. Consigno não haver elementos nos autos que levem à compreensão de que o corréu Reginaldo tenha concorrido para a prática delituosa perpetrada por Isabela, sendo certo que a alteração indevida de dados no sistema informatizado do INSS consistiu em uma dentre várias etapas da fraude atribuída a Reginaldo, de modo a não ser possível imputar ao referido réu a condição de partícipe da conduta delituosa praticada por Isabela (art. 313-A do CP), devendo ser enquadrado na descrição típica constante no art. 171, 3º, do Código Penal. A este respeito confira-se o que dispõe o mencionado artigo: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa (...). 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Assim, tendo-se em vista a inalterabilidade dos fatos narrados na denúncia, está-se diante de hipótese de emendatio libelli (art. 383 do Código de Processo Penal), não havendo a necessidade de aditamento da peça acusatória, tampouco de reabertura da instrução. Não obstante, saliente que os réus ofertaram alegações finais sucessivamente ao órgão acusatório, de modo a ter sido oportunizada à Isabela a ciência quanto à possibilidade de nova qualificação dada aos fatos narrados na denúncia e a ela imputados. No que toca à materialidade delitiva, tenho que está demonstrada no procedimento administrativo nº NB 21/142.958.642-4, reproduzido à fl. 06 e seguintes, em que foram apuradas irregularidades na concessão do benefício de pensão por morte deferido a favor de Marta Lúcia Teixeira Menezes, na medida em que a alteração da data de término do último vínculo empregatício do de cujus lhe conferiu a condição de segurado, de modo a induzir a erro o INSS, causando-lhe prejuízo em torno de R\$ 35.590,15. Dos documentos que instruem os autos é possível reconhecer que a irregularidade do ato concessório deveu-se à ausência da condição de segurado de Pedro Joaquim Menezes, já que seu último vínculo empregatício findou-se em 23/10/1998, quando também houve o último registro nos sistemas informatizados do INSS do recolhimento de contribuições previdenciárias em favor do de cujus (fls. 88/89). Também ficou devidamente comprovado que a indução do INSS a erro decorreu da alteração em seu banco de dados da data do término do último vínculo empregatício de Pedro Joaquim Menezes de 23/10/1998 para 23/10/2005, o que lhe possibilitou reaver a condição de segurado e, conseqüentemente, a concessão de benefício de pensão por morte a Marta Lúcia Teixeira Menezes. Os fatos, desta forma, se amoldam aos tipos objetivos dos art. 171 e 313-A, ambos do Código Penal. No que toca à autoria e elemento subjetivo do tipo é evidente que o réu Reginaldo de forma livre e consciente e com finalidade de obter para si e também para outrem vantagem ilícita, perpetrou ações tendentes à concessão irregular do benefício em questão. Destaca-se que no crime do art. 171 do CP há a necessidade da presença do elemento finalístico na conduta, que se consubstancia na intenção de obter ilícita vantagem patrimonial para si ou para outrem. Fato que se observa na espécie. Das provas coligidas nestes autos não há como acolher a tese defendida pelo corréu de que seria a corré Isabela a única responsável pela concessão indevida da benesse. Isto porque Marta Lúcia Teixeira Menezes, em seu depoimento prestado a este juízo, afirmou que toda a documentação de seu falecido esposo foi entregue a Reginaldo, através de um intermediário identificado por Dr. Rafael, documentação esta que comprovada categoricamente a sua falta de condição de segurado no momento do óbito. E mesmo de posse desta documentação, tendo ciência da condição do de cujus na data de seu óbito, Reginaldo ingressou com o pedido de concessão de benefício de pensão por morte à Marta Lúcia Teixeira Menezes. É possível extrair das declarações prestadas pela referida testemunha e pelo acusado, ambas gravadas na mídia digital de fl. 290 o seguinte: Depoimento de Marta Lúcia Teixeira Menezes: alegou que Reginaldo foi indicado por outro advogado conhecido como Dr. Rafael. Que residia em Limeira/SP e que foi atendida por Reginaldo na referida cidade; que a documentação dela foi enviada a Reginaldo por Dr. Rafael; que Reginaldo entrou em contato com ela e combinou um horário para atendê-la; que em sua documentação constava a CTPS de seu marido, o CPF, o RG, a certidão de óbito; que se recorda da última empresa que seu marido trabalhou (PRES CONSTRUÇÃO S.A.); que quando seu marido faleceu já fazia mais de sete anos que não contribuía para a previdência social; que desde 1998 não trabalhava mais com registro; que explicou tudo para Reginaldo o qual afirmou que seria possível ingressar com um processo e conseguir o benefício; que já havia tentado conseguir o benefício junto a uma das agências do INSS e que foi informada que não teria direito a ele; que tanto o Dr. Rafael quanto Reginaldo lhe afirmaram que por seu marido ter trabalhado com registro, ela teria direito a uma pensão, o que poderia ser reconhecido em um processo; que depois que seu benefício foi cancelado não conseguiu mais contato com Reginaldo; Interrogatório de REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA: alegou não se recordar dos fatos diante da quantidade de requerimentos de benefícios que apresentou junto à agência de Araras/SP; que Dr. Rafael era um advogado que lhe passava clientes para o requerimento de benefícios; que se instruiu Marta no sentido de que ela teria direito ao benefício foi porque realmente ela teria direito a ele; que analisou toda a documentação dela; que somente teve contato com Isabela quando foi atendido; que teve vários problemas em relação à concessão de benefícios na agência em questão; que a entrega de documentos se deu mediante agendamento; que não teve o seu atendimento direcionado a ela e que já foi atendido por outros funcionários daquela agência; que entrou com o requerimento do benefício para Marta por ter analisado os vínculos empregatícios de seu esposo; que o pedido foi protocolado em Araras/SP em razão de a agência de Limeira não ter agenda para atendimento; Da análise da CTPS de Pedro Joaquim de Menezes (fls. 136/140) de plano se vê que seu último vínculo empregatício findou em 20/10/1998, enquanto seu falecimento se deu em 26/12/2005 (certidão de óbito de fl. 17), quando não mais possuía a condição de segurado da previdência social. Referida circunstância é aferível facilmente e consiste em requisito basilar para a concessão de benefício previdenciário, sendo inequívoco nos autos, portanto, que Reginaldo conhecia esta condição no momento do protocolo do requerimento administrativo para a concessão da pensão por morte à Marta Lúcia Teixeira de Menezes. Saliento que o próprio acusado afirma ter realizado inúmeros requerimentos de benefícios previdenciários a seus clientes, o que leva a crer ser conhecedor da área previdenciária. Note, ainda, que Reginaldo, em sua defesa, escora-se nas praxes observadas pelo INSS quando do processamento do benefício, o qual dispensava determinados procedimentos, formalidades e documentos, evidenciando falhas procedimentais. Ocorre que, ainda que assim fosse tal fato não altera a situação de Reginaldo; pelo contrário, só confere ainda maior certeza à configuração delitiva de sua conduta, pois deixa entrever que ele se aproveitava da desorganização daquela agência para induzir a erro o ente público. Quanto à Isabela, transcrevo o depoimento da testemunha Ângela Clarice Begnami Corbanezi, arrolada pela própria corré Isabela: afirmou que para a concessão do benefício de pensão por morte são analisados o RG, o CPF, a CTPS, a certidão de óbito, a certidão de casamento, quando foram casados, e os documentos pessoais dos dependentes; não se recorda da concessão dos benefícios a Marta Lúcia Teixeira Menezes; que entende que os servidores não poderiam alterar dados nos sistemas sem a autorização da chefia; que quando o sistema não aceitava o lançamento de alguns dados, ele apontava a inconsistência como forma de crítica, e que eles consultavam a chefia e chegavam em um consenso; que após consulta de instruções normativas e da legislação, realizavam a alteração; que a depender do tipo de alteração de dados no sistema, como por exemplo, o vínculo empregatício, o servidor não poderia realizar qualquer alteração; que desconhece se o servidor conseguiria alterar o sistema nestes casos; Diante destas afirmações, fica claro que Isabela, no momento do processamento do requerimento de concessão de benefício previdenciário, teve ciência da falta da condição de segurado do de cujus, mediante a simples verificação dos dados lançados na CTPS. Referida condição somente poderia ser modificada com a alteração da data do término do último vínculo empregatício do falecido, o que foi realizado por Isabela, a responsável pelo atendimento daquele pedido, conforme rubrica e número de matrícula lançados no campo Responsável - UIPMASP35 do documento de fl. 11. Cumpre ponderar, outrossim, que não lograram os réus fazer contraprova do quanto alegado pelo parquet e demonstrado pelas provas constantes nos autos. Como já referido, o dolo de

ambos os delitos (art. 171, 3º, e 313-A, ambos do CP), deve ser específico e cinge-se:1) no caso da conduta descrita no art. 171, 3º, do CP, perpetrada por Reginaldo, à vontade livre e deliberada destinada a induzir a erro a autarquia previdenciária, mediante a alteração dos dados constantes dos sistemas do INSS, fabricando condição de segurado ao de cujus, circunstância não correspondente com a realidade, de modo a gerar a concessão indevida de benefício, em detrimento do INSS e em favor tanto de sua cliente quanto de si próprio, que auferiu resultado financeiro ativo em seu patrimônio com o recebimento de valores pela obtenção do benefício indevido, o que seria impossível caso não tivesse enganado a autarquia.

2) no caso da conduta descrita no art. 313-A, do CP, perpetrada por Isabela, à vontade livre e consciente de promover alterações nos bancos de dados da administração pública, para a conferir vantagem indevida para outrem, neste caso, para Reginaldo e para Marta Lúcia Teixeira Meneses. O dolo específico, no caso de Reginaldo, transparece da própria dinâmica dos fatos, como visto acima. Quanto à Isabela, entendo que os atos executórios de sua conduta, notadamente os atos posteriores ao momento da efetiva alteração no banco de dados do INSS, demonstram com clareza o seu intuito de possibilitar que terceiros auferissem vantagem indevida. Neste passo, cito o depoimento da testemunha Eduardo Ferreira dos Santos: Alegou que verificou que houve alteração na data de término do vínculo do de cujus, de modo a lhe conferir a condição de segurado; que quando a servidora abriu o processo de concessão do benefício, o sistema indeferiu a benesse em razão do de cujus não possuir mais a condição de segurado, sendo que a servidora responsável por aquele atendimento (Isabela), no mesmo dia, alterou a data final do último vínculo empregatício do falecido e reabriu o processo de concessão para ele ter a qualidade de segurado e conceder o benefício; que para que a servidora pudesse reabrir o processo de concessão e realizar alterações no sistema, teria que dar um despacho à chefia justificando o porquê da alteração e reabertura do processo de concessão, o que não foi procedido por ela; que no CNIS constava que o de cujus não era mais segurado desde 1998, de modo que a concessão do benefício se deu de forma flagrantemente irregular; que a alteração no sistema era possível de ser realizada independentemente de autorização, naquela época, porém, para reabrir o processo de concessão do benefício seria necessária a autorização da chefia, o que não foi solicitado por Isabela; que constatou irregularidades em outros benefícios concedidos por Isabela; Dessumem-se de tal depoimento e das demais provas, que a acusada teve ciência da falta de condição de segurado do esposo de Marta Lúcia Teixeira Meneses no momento do processamento do requerimento de concessão do benefício e, para que pudesse ser deferida a benesse, logo que procedeu à alteração indevida do término do último vínculo empregatício do de cujus, teve que burlar os procedimentos adotados por aquela agência para a reabertura do processo de concessão do benefício, tudo para possibilitar que fosse concedida a benesse à cliente de Reginaldo. Neste caso, não se está diante de ausência de zelo e cuidado, ou mesmo conduta negligente da corré, que baseada em documentos inidôneos produzidos pelos interessados teria deferido o benefício sem maiores cautelas, mas sim a inserção intencional de informação que não constava em qualquer documento do de cujus, de forma a gerar situação que possibilitasse a concessão do benefício. A inserção de dados sem qualquer lastro documental e a reabertura de procedimento administrativo com a finalidade de se rever ato indeferitório à margem do conhecimento de sua chefia, não teve outro objetivo que não a concessão de vantagem indevida a outrem, o que configura o dolo específico exigido pelo tipo penal. Ressalto, novamente, que houve inserção de dados à mingua de qualquer documento que pudesse induzir a corré Isabela em erro, ou seja, a ação de incluir informação falsa foi consciente e voltada para um fim específico. No que se refere à continuidade delitiva mencionada pelo Ministério Público Federal, entendo impossível reconhecê-la em relação à conduta perpetrada por Reginaldo. Isto porque sua conduta consistiu em induzir e não em manter a instituição previdenciária em erro. Com efeito, no estelionato, a prática delitiva do verbo manter se restringe à hipótese em que a própria vítima, sem nenhum estímulo do agente, se comporta de maneira equivocada e o ofensor, percebendo tal comportamento, a conduz de maneira que a faça permanecer no erro e possibilitar que se aufrira vantagem indevida. Assim, o crime perpetrado por Reginaldo foi instantâneo de efeitos permanentes, que se consumou no momento da apresentação do requerimento do benefício. Em casos similares, a jurisprudência assim se manifestou: **EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A Paciente não é segurada do INSS, mas funcionária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Lisboa/MA, a quem se imputa a prática do delito de estelionato previdenciário. 2. Este Supremo Tribunal Federal assentou que o crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir da percepção da primeira parcela. Precedentes. 3. Considerando que o recebimento da primeira parcela pela Paciente ocorreu em 24.11.1995 e que a pena máxima em abstrato do delito a ela imputado é de seis anos e oito meses, o prazo prescricional é de doze anos e, não havendo nenhuma causa interruptiva, se implementou em 24.11.2007, conforme preceituam os arts. 107, inc. IV, e 109, inc. III, do Código Penal. 4. Ordem concedida. (HC 112095, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2012 PUBLIC 08-11-2012. Grifei) Há que se imputar a Reginaldo, portanto, a prática de crime único, de modo a não proceder a tese defendida pelo órgão acusador, sem prejuízo de futuramente vis a ser reconhecida, em fase de execução da pena, a continuidade delitiva do crime em questão com outros crimes do mesmo jaez perpetrados pelo acusado. Por fim, quanto ao pedido de fixação, em favor do INSS, do valor mínimo pelos danos causados pela infração penal (art. 387, IV do CPP) formulado nas alegações finais, não há como acolhê-lo, pois, qualquer pedido condenatório ainda que não envolva os status libertatis deve ser submetido ao crivo do contraditório a fim de consagrar os princípios da ampla defesa e devido processo penal insculpidos na Carta Constitucional pátria. Considerando a fase processual e o decurso da fase instrutória não há como autorizar e conhecer da ampliação o objeto desta demanda. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal e ISABELA BONINI pela prática do crime do art. 313-A do Código Penal. Nos termos do art. 68 do CP passo a dosimetria da pena. No tocante à primeira fase da aplicação da pena, conforme estabelece o art. 59 do CP observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. Os réus não possuem maus antecedentes. Neste ponto, saliento que as informações incompletas e imprecisas constantes das folhas de antecedentes de fls. 186 e seguintes em relação a Reginaldo não conferem a segurança necessária para que se admita como antecedentes os registros de cumprimento de pena em data anterior aos fatos noticiados nesta ação, sendo que cabia à acusação, que é parte no processo, requerer as diligências necessárias à comprovação de circunstância judicial desfavorável atinente às mencionadas anotações sobre a vida pregressa do acusado. Quanto às suas condutas sociais, pondero que não apresentam qualquer característica que lhes confira negatividade. Ainda, não se colheram elementos a respeito de suas personalidades, razão pela qual nada há a se valorar no ponto. Observo que a existência de inquéritos policiais e ações judiciais em curso, diante do princípio da presunção da inocência, não podem servir para valorar a personalidade dos acusados, pelos mesmos motivos pelos quais estes não podem ser usados para a configuração de antecedentes, consoante jurisprudência sedimentada (Súmula 444 do STJ). Quanto aos motivos dos delitos, entendo se restringem ao ganho fácil, para si ou para outrem (no caso de Isabela), o que já é punido pela própria tipificação das condutas; As circunstâncias dos crimes não extrapolam o modus operandi comum à sua prática as suas consequências não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a eles cominadas. Não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo dos delitos em questão, que não transcenderam a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base de Reginaldo em 01 ano de reclusão. Outrossim, fixo a pena-base de Isabela em 02 anos de reclusão. Na segunda fase, observo não haver circunstâncias atenuantes e agravantes. O pedido formulado pelo parquet, no sentido da incidência do art. 62, IV, do CP, em relação a Reginaldo, não procede, uma vez que o pagamento obtido com a prática do delito já é punido pelo próprio tipo, que**

aduz à vantagem indevida em benefício próprio ou alheio. Na terceira fase, quanto às causas de aumento ou diminuição, aplico a Reginaldo a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, aumentando sua pena para 01 ano e 04 meses de reclusão. Por não incidir nenhuma causa de aumento de pena sobre a conduta perpetrada por Isabela, torno definitiva a pena de 02 anos de reclusão. Quanto à pena multa, o artigo 49 CP estabelece a necessidade de fixação da quantidade de dias-multa e posteriormente o seu valor. Quanto ao primeiro momento, condeno ambos ao pagamento de 10 dias multa considerando a pena base fixada, sendo esta quantidade definitiva em relação à Isabela. Como já mencionado, não há agravantes e atenuantes. De outro lado, o réu Reginaldo incorreu na causa de aumento do 3º do art. 171 do CP, o que impõe o aumento para 13 dias-multa, que será definitivo. Quanto ao segundo momento, levando-se em consideração a ausência de elementos que demonstrem a situação econômica dos acusados, informação de responsabilidade do titular da ação, o valor de cada dia multa deverá corresponder a R\$ 60,00. O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Considerando o total da pena aplicada torna-se cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que os réus preenchem os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada a ambos os réus por duas restritivas de direito para cada um, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 05 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho dos condenados. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para a os réus, em audiência admonitória. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceram soltos durante a instrução, não havendo motivo para a segregação deles, mormente em se considerando a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com a suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópias da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; e 3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

PUBLICAÇÃO DOS TERMOS DE AUDIENCIA DOS DIAS 9, 10 E 12 DE NOVEMBRO. Em 9 de novembro de 2015, às 10:00 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Jucá Lisboa, comigo, Marcelo de Souza Melo, Analista Judiciário, RF 6463, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, realizada por meio de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Piracicaba, de acordo com o disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apregoadas as partes, compareceu na sede deste Juízo o representante do Ministério Público Federal, Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes. Telepresentes na sede do juízo deprecado encontram-se: o réu LEANDRO FURLAN e seu advogado, Dr. Hélio Lopes da Silva Júnior, OAB 262.386; o réu DANILO SANTOS DE OLIVEIRA e seu advogado, Dr. Guilherme Spada de Souza, OAB 283.749; o advogado do réu GLAUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI, Dr. Guido Pelegrinotti Júnior, OAB 117.987; os advogados do réu RODRIGO FELÍCIO, Dr. Daniel Leon Bialski, OAB 125.000 e Dr. João Batista Augusto Júnior, OAB 274.839; o réu JULIANO STORER e sua advogada, Dra. Roberta Aguiar Furras de Paula Rodrigues Antoneli, OAB 204.356; as testemunhas Florisvaldo Emílio das Neves, Emerson Antonio Ferraro, Jefferson Ferreira Costa, José A. Batista Domingues, Maria Angélica Rocha Ferreira, Maria da Conceição Maciel, Samara Fernandes Palhares, Victor André de Campos, Luiz Antonio Paiva Daruge, Alexandre Gonzalez, Gustavo Mazali e Edson Gouveia Júnior. Telepresentes em unidades prisionais deste Estado encontram-se os acusados GLAUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI e RODRIGO FELÍCIO, que só começou a acompanhar a audiência a partir das 10:27 horas, quando foi estabelecido o link com a Penitenciária II de Presidente Venceslau. Ausentes o réu JOÃO GRANDE JÚNIOR e as testemunhas Guilherme Sampaio e Veronice Rocha dos Santos. Iniciada então a audiência, foi indagado ao advogado do réu LEANDRO FURLAN sobre a ausência das testemunhas Veronice Rocha dos Santos e Guilherme Sampaio, ele insistiu na oitiva delas. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas de acusação Florisvaldo Emílio das Neves e Emerson Antonio Ferraro por sistema audiovisual, tendo suas declarações sido diretamente gravadas pelo setor de videoconferências do TRF 3. Quando chamado o advogado do réu JOÃO GRANDE JÚNIOR para efetuar suas perguntas, descobriu-se que ele não compareceu à audiência. Já às 13:20 horas, antes de ser encerrado o depoimento da testemunha Emerson Antonio Ferraro, os advogados dos réus RODRIGO FELÍCIO e DANILO SANTOS DE OLIVEIRA pediram para ser dispensados em razão de outros compromissos marcados para o dia, consignando que não haveria prejuízo o prosseguimento da audiência sem a presença deles. A dispensa dos dois advogados e do réu DANILO SANTOS DE OLIVEIRA foi deferida pelo MM. Juiz. Ao término do depoimento da testemunha Emerson, o MPF pediu a palavra para desistir da oitiva da testemunha Philippe Roters Coutinho. Na sequência, pelo MM. Juiz foi então deliberado: Em razão da ausência do advogado do réu JOÃO GRANDE JÚNIOR, determino o desmembramento do processo em relação a ele, a fim de que não haja prejuízo à sua defesa. Providencie a secretaria a extração de cópias e a distribuição no SEDI. Saem as testemunhas de defesa Jefferson Ferreira Costa, José A. Batista Domingues, Maria Angélica Rocha Ferreira, Maria da Conceição Maciel, Samara Fernandes Palhares, Victor André de Campos, Luiz Antonio Paiva Daruge, Alexandre Gonzalez, Gustavo Mazali e Edson Gouveia Júnior intimadas para serem ouvidas amanhã, a partir das 9:00 horas. Em relação às testemunhas ausentes, deliberarei a respeito amanhã, ao término da sessão de continuação da audiência. Publique-se o termo de audiência no Diário eletrônico. Saem os presentes intimados. Nada mais. Em 10 de novembro de 2015, às 9:30 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Jucá Lisboa, comigo, Marcelo de Souza Melo, Analista Judiciário, RF 6463, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, realizada por meio de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Piracicaba, de acordo com o disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apregoadas as partes, compareceu na sede deste Juízo o representante do Ministério Público Federal, Dr. Rodrigo Luiz Bernardo Santos. Telepresentes na sede do juízo deprecado encontram-se: o réu LEANDRO FURLAN e seu advogado, Dr. Hélio Lopes da Silva Júnior, OAB 262.386; o réu DANILO SANTOS DE OLIVEIRA e seu advogado, Dr. Guilherme Spada de Souza, OAB 283.749; o advogado do réu GLAUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI, Dr. Guido Pelegrinotti Júnior, OAB 117.987; o réu JULIANO STORER e sua advogada, Dra. Roberta Aguiar Furras de Paula Rodrigues Antoneli, OAB 204.356; as testemunhas Jefferson Ferreira Costa, José A. Batista Domingues, Maria Angélica Rocha Ferreira, Maria da

Conceição Maciel, Samara Fernandes Palhares, Victor André de Campos, Luiz Antonio Paiva Daruge, Alexandre Gonzalez, Gustavo Mazali, Edson Gouveia Júnior, Nilza Diniz de Oliveira, Aparecido de Oliveira, Andreia de Oliveira Barbosa, Thiago Henrique Barbosa, Sandra Regina Mendes Ortega, Dirceu Cogo, Eliana Cristina Zavatti, Leiziane Rodrigues Oliveira, Priscila Carvalho, Geraldo Tulio Santini, Laís Rodrigues Zem, Mariana da Silveira, Rosa Aparecida de Souza e Antonio Carlos Zavitowski. Telepresentes em unidades prisionais deste Estado encontram-se os acusados GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI e RODRIGO FELÍCIO, acompanhado de seu advogado, Dr. Cláudio Hausman, OAB 146.000. Iniciada então a audiência, foram ouvidas as testemunhas Jefferson Ferreira Costa, José A. Batista Domingues, Samara Fernandes Palhares, Victor André de Campos, Luiz Antonio Paiva Daruge, Alexandre Gonzalez, Gustavo Mazali, Edson Gouveia Júnior, Nilza Diniz de Oliveira, Andreia de Oliveira Barbosa, Sandra Regina Mendes Ortega, Dirceu Cogo, Elaine Cristina Zavatti, Geraldo Tulio Santini por sistema audiovisual, tendo suas declarações sido diretamente gravadas pela Prodesp. O advogado do réu LEANDRO FURLAN desistiu da oitiva das testemunhas Maria Angélica Rocha Ferreira, Maria da Conceição Maciel; o advogado do acusado DANILO SANTOS DE OLIVEIRA desistiu de ouvir Aparecido de Oliveira e Thiago Henrique Barbosa; o advogado do réu GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI, de seu turno, desistiu da oitiva de Leiziane Rodrigues Oliveira e Priscila Carvalho. Na sequência, pelo MM. Juiz foi deliberado: Homologo a desistência das testemunhas relacionadas acima. Requisite-se à Prodesp o encaminhamento dos arquivos de áudio e vídeo referentes aos depoimentos tomados ontem e hoje ou do link para baixá-los. Deverá o réu LEANDRO FURLAN indicar, em cinco dias, o endereço atualizado da testemunha Guilherme Sampaio. Cumprida a determinação, encaminhe-se por e-mail ao juízo deprecado, a fim de que sejam designada audiência para oitiva dela e da testemunha Veronice Rocha dos Santos. Quanto a esta, porque incidente o artigo 219 do Código de Processo Penal, condeno-a ao pagamento de multa, no importe de um salário mínimo, além das eventuais despesas relacionadas à sua intimação. Ela deverá ser intimada para efetuar o pagamento em dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. No mais, considerando a liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 0019733-05.2015.403.0000 (fls. 774/775), expeçam-se cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas arroladas pelo réu LEANDRO FURLAN (Ivanildo, Cleonice, Juvenal, Richardson, Natanael e José Delmar - fls. 359/360), a serem cumpridas em 90 dias. Por fim, concedo à advogada do réu JULIANO STORER, Dra. Roberta Aguiar, OAB 204.356, o prazo de cinco dias para juntar substabelecimento nos autos. Publique-se esta ata de audiência, incluindo o nome da aludida advogada no sistema. Saem os presentes intimados. Nada mais. Em 12 de novembro de 2015, às 14:05 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Jucá Lisboa, comigo, Marcelo de Souza Melo, Analista Judiciário, RF 6463, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Apregoadas as partes, compareceram na sede deste Juízo o representante do Ministério Público Federal, Dr. Rodrigo Luiz Bernardo Santos, o advogado do réu RODRIGO FELÍCIO, Dr. Cláudio Hausman, OAB 146.000; o réu JULIANO STORER e sua advogada, Dra. Flaviana Rodrigo Araújo, OAB 200.195; a testemunha de defesa Roger Luiz Mecatti. Acompanham a audiência por videoconferência os acusados custodiados GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI e RODRIGO FELÍCIO em salas das unidades prisionais. Ausentes os réus DANILO SANTOS DE OLIVEIRA, LEANDRO FURLAN e seus advogados. Ausente também o advogado do acusado GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI. Iniciada então a audiência, foi ouvida a testemunha presente por sistema audiovisual, e suas declarações serão gravadas em CD que acompanhará este termo nos autos. Dada a palavra ao advogado do réu RODRIGO FELÍCIO, foi dito que abria mão da telepresença de seu cliente para acompanhar a próxima audiência, a ser realizada nos autos do processo 0001089-49.2014.403.6143 às 15:30 horas. Disse também que não poderá acompanhar essa próxima audiência, afirmando que não há problema em que ela siga sem a sua presença. Por fim, pede para que o depoimento da testemunha hoje ouvida seja aproveitada nos autos do processo nº 0001089-49.2014.403.6143. Na sequência, pelo MM. Juiz foi deliberado: Defiro os pedidos do advogado e mantenho a audiência das 15:30, a fim de que se oportunize aos advogados que eventualmente compareçam ao ato ouvirem, se assim o quiserem, o referido depoimento e realizem reperguntas que reputarem necessárias. No mais, aguarde-se publicação do termo de audiência de 9 e 10 de novembro, com o cumprimento das determinações lá contidas pela secretaria. Saem os presentes intimados. Nada mais.

0002114-63.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Em cumprimento à decisão de fl. 158/162 foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias: N. da CP Local Finalidade CP 571 Subseção Judiciária de Campinas/SP Oitiva das testemunhas de Defesa e Interrogatório; CP 572 Subseção Judiciária de Piracicaba/SP Oitiva das testemunhas de Acusação; CP 573 Subseção Judiciária de São Paulo/SP Oitiva das testemunhas de Defesa.

Expediente N° 1372

MONITORIA

0002853-70.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X LIMERPAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR)

Considero prejudicado o pedido da ré às fls. 86/87 tendo em vista a juntada de comprovante de depósito judicial às fls. 88/90. Vista à autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se parte final da decisão de fl. 85. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003714-90.2013.403.6143 - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X DECIO MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X MAGUI ELZA FACURY RIBEIRO X AMANDA MORAES RIBEIRO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência à Fazenda Nacional do despacho de fl. 204 e do Ofício cumprido às fls. 207/208. Ato contínuo, cumpra-se parte final do despacho de fl. 202, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0009721-98.2013.403.6143 - ROBERTO GIACHETTI BOTEZELLI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

0004005-22.2015.403.6143 - INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

INDUSPOL INDÚSTRIA DE POLÍMEROS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, sobre as seguintes verbas:a) adicional noturno;b) adicional de horas extras;c) 1/3 de férias gozadas e indenizadas; d) Aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional a este;e) férias; f) adicional de insalubridade e de periculosidade;g) descanso semanal remunerado;h) salário maternidade;i) férias indenizadas;j) Prêmio Assiduidade;l) licença paternidade;m) abono pecuniário;n) Adicional de refeição (pagamento dos intervalos intrajornada não usufruídos);o) Faltas Abonadas;p) Salário-Família;q) Prêmio por tempo de serviço;r) Auxílio doença e auxílio acidente;s) Auxílio creche;Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 61/74 e mídia digital de fl. 71.É o relatório. DECIDO.Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, *ibidem*).Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.Pois bem.Examino a relevância dos fundamentos expandidos pelo impetrante.1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade socialAs contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei).Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título

de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. I. 1. Adicionais noturno e de periculosidade No que pertine aos adicionais noturno e de periculosidade, encontram-se sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, sendo considerados como verbas remuneratórias, visto que são pagos com habitualidade. De fato, o que caracteriza a natureza destas parcelas é a habitualidade, que lhes confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são

aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n. 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013. Grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n. 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.) 1.2. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, seja ou não referente às férias gozadas, às férias indenizadas ou ao abono pecuniário, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 1.3. Aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente (13º salário indenizado) O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da

medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Assim, ambas as verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. 1.4. Férias gozadas, indenizadas ou pagas em pecúnia (abono de férias/abono pecuniário) No que tange às férias, sejam gozadas ou indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O mesmo se diga em relação às férias pagas em pecúnia (Abono de Férias/Abono Pecuniário), já que esta é paga adicionalmente ao salário do obreiro, como forma de indenização do período de descanso que deixará de gozar (1/3 do período de férias). Desta forma, não devem tais títulos ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 1.5. Faltas Abonadas (Ausências justificadas) O valor pago em tais períodos não perde a natureza salarial, nem, muito menos, revela feição indenizatória, razão pela qual legítima se afigura a incidência tributária na espécie. 1.6. Repouso/descanso semanal remunerado Tal rubrica não apresenta natureza indenizatória, além do que integra a remuneração do segurado para fins de repercussão em benefícios previdenciários, de tal sorte que se mostra legítima sua submissão à incidência tributária em causa. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF3, APELREEX 00153475720094036105, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013. Grifei). 1.7. Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal. 1.8. Das demais verbas indicadas na inicial (adicional de horas extras, adicional de insalubridade, prêmio assiduidade, licença paternidade, adicional de refeição, salário-família, prêmio por tempo de serviço, auxílio doença/acidente e auxílio creche) Quanto às aludidas verbas, noto que a impetrante não ostenta interesse processual no provimento jurisdicional vindicado. Isto porque, nos registros de sua contabilidade do período de 2010 a 2014, não consta a realização de pagamentos a tais títulos. Neste sentido, veja-se o arquivo denominado resumo de folha de pagamento, constante na mídia digital de fl. 71, bem como os impressos de fls. 73/74, não apontando nenhum pagamento realizado a título de adicional de horas extras, adicional de insalubridade, prêmio assiduidade, licença paternidade, adicional de refeição, salário-família, prêmio por tempo de serviço, auxílio doença/acidente e auxílio creche. Ainda que se analise o presente mandamus sob a ótica preventiva, a inexistência de prova pré-constituída quanto à realização destes pagamentos, durante os cinco anos que antecederam a propositura da ação, revela a completa ausência de justo receio de que venha a autora sofrer violação do direito que alega possuir, de modo a tornar clara a inutilidade e desnecessidade da tutela buscada na espécie. Assim, além de não se mostrar verossímil a fundamentação da impetração neste aspecto, esta parcela do pedido inicial deverá ser excluída da lide, ante a flagrante ausência de interesse processual da demandante, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 267, VI, do CPC. Uma vez presente, quanto a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia. O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro. Por tal razão - singela a não mais poder, diga-se de passagem - é que se há de buscar o real significado do

que seja ineficácia da medida. A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretada, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo. Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza - mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal - atingir seu real raio de incidência. Ei-lo: Art. 7º [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não se há de confundir - e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema - o perigo de ineficácia eleito como substrato do periculum in mora da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental. É óbvio que o termo ineficácia deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo ineficácia não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo. Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não in abstrato, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma. Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento. Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão ineficácia se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma patente e inexorável. Isto porque o mandamus é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com status que, pondo-os acima dos interesses individuais - face ao princípio da primazia do interesse público - só possam ser desfeitos - ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (preconstituído) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto - e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandado de segurança - que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - aliada ao aspecto temporal inerente a seu procedimento - célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio - é que conduz à interpretação do signo ineficácia à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica. Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Ante o exposto, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 267, VI, do CPC, EXCLUO DA LIDE a parcela do pedido inicial relacionada aos seguintes títulos: adicional de horas extras, adicional de insalubridade, prêmio assiduidade, licença paternidade, adicional de refeição, salário-família, prêmio por tempo de serviço, auxílio doença/acidente e auxílio creche. Quanto à parcela remanescente da pretensão da impetrante, INDEFIRO A LIMINAR, conforme fundamentação supra. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

ALVARA JUDICIAL

0003042-14.2015.403.6143 - EDSON PEREIRA NUNES X DIANE CORDEIROS DOS SANTOS (SP288133 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA E SP286205 - KLEBER APARECIDO LUZETTI E SP361563 - CARLA THAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os autos em redistribuição. Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Reconheço que, diante da resistência da CEF à pretensão, caracteriza-se a competência desta Justiça Federal, a teor do inciso I do artigo 109, da Constituição Federal e da Súmula 82 do STJ. Neste diapasão, o processamento pelo rito ordinário é de rigor, pois o procedimento de jurisdição voluntária, por opção do legislador processual, é em sua essência, mera administração pública de interesses privados caracterizado pela inexistência de litígio. Assim, promova o autor a emenda à inicial a fim de adequar seu pedido aos pressupostos exigidos pelo rito processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, traga o autor cópias da inicial e do aditamento para que sirvam de contrafé. Tudo cumprido, tomem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002213-03.2014.403.6132 - FERNANDA HIGINO DE SOUSA X ELAINE CRISTINA HIGINO DOS SANTOS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS de fls. 128/133, prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

0002832-30.2014.403.6132 - CONCEICAO APARECIDA NUNES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca do teor do cálculo de liquidação de fls. 471/477 e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, nos termos da decisão de fls. 462.Com a juntada de resposta, tornem-me conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls. 465/466.Int. Despacho fls. 479 - Chamo o feito à ordem. Manifestem-se os procuradores acerca da petição de fls. 465/466. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000549-97.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-72.2015.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS FERRARI ROLDAO X ROSANA BARRETO FERRARI ROLDAO X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Vistos etc.Deixo de receber a apelação interposta a fls. 91/100, haja vista que os advogados subscritores não têm poderes para tanto, uma vez revogadas as procurações de fls. 09 e 472 dos autos principais (fls. 79 e 89, primeiro parágrafo). Anote-se.No tocante ao contrato de honorários assinado somente em 25/03/2015 (fls. 475 dos autos principais), referido documento não produz efeitos em relação às parcelas atrasadas, relativas ao período de nov/2004 a abr/2011 (fls. 13/14).Intime-se o INSS da sentença proferida a fls. 87/89.Com o trânsito em julgado, cumpra-se os demais termos da sentença.

Expediente Nº 366

MANDADO DE SEGURANCA

0001102-47.2015.403.6132 - ELISA MARIANA VAZ(SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ VASCONCELOS) X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - EPP

Recebo o recurso de Apelação interposto pela impetrante, em ambos os efeitos.Dê-se vista ao MPF.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004124-86.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória 94/2015, para a Comarca de Ortigueira-PR, para fins de oitiva da testemunha Ronaldo Soriano.

Expediente Nº 269

MANDADO DE SEGURANCA

0004890-42.2015.403.6141 - MARLY GUIMARAES PERRI(SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X COMANDANTE DO EXERCITO DA CIDADE DE SAO VICENTE - SP

DESPACHO DE FLS. 27: Vistos.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001).Isto posto, e tendo em vista o disposto no art. 6 da Lei nº 12.016/2009, intime-se a impetrante para que traga aos autos documento que comprove o alegado ato coator, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atualizados. A impetrante também deverá juntar aos autos cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção de fls. 26 (autos 0001755-36.2015.403.6104).Após, tornem conclusos com urgência. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEAO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 3575

ACAO PENAL

0004007-04.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LAUDELINO FERREIRA VIEIRA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JOSE APARECIDO FERREIRA VIEIRA X MARINA MOTA DE LIMA X CICERO CORDEIRO DA SILVA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES) X OSNI GREGORIO NUNES(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES) X CLEONICE VIEIRA DANTAS(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)

Em 11 de novembro de 2015, às 14 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 3ª Vara Federal de Campo Grande, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta, Dra. MONIQUE MARCHIOLI LEITE, comigo, Juliana Bassaneze Bernardo, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a Procuradora da República Dra. Analicia Ortez Hartz, o Defensor Público Federal, Dr. Janduí Pires Ferreira, representando os acusados Laudelino Ferreira Vieira, José Aparecido Ferreira Vieira, Marina Mota de Lima e Cleonice Vieira Dantas. Presente ainda o defensor ad hoc dos acusados Cícero Cordeiro da Silva e Osni Gregorio Nunes, Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215, e as testemunhas comuns, Joger Martins Castro e Carlos Delano Gehring Leandro de Souza, qualificadas em apartado, tudo sendo gravado nos termos do art. 405, 1º, do CPP, estando disponível a cópia do registro áudio da audiência, devendo as partes providenciar os meios de armazenamento para obtenção da cópia (mídia de CD/pen drive). Presente, ainda, o acusado Laudelino Ferreira Vieira. O acusado preso e a testemunha permaneceram com algemas, tendo em vista a necessidade de segurança e a proporção de presos e policiais no prédio.Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Designo o dia 2/3/2016, às 14h (horário de MS), para realização de audiência de interrogatório de Cícero Cordeiro da Silva e Osni Gregório Nunes, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS e para a realização do interrogatório de Laudelino Ferreira Vieira e José Aparecido Ferreira Vieira, nesta Subseção Judiciária. Depreque-se a realização do interrogatório de Marina Mota de Lima e Cleonice Vieira Dantas para a Comarca de Nova Andradina/MS. Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Corumbá/MS e à Comarca de Nova Andradina/MS. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Intimem-se. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme a tabela de que trata a

Resolução CJF-RES-2014/00305, DE 07.10.14NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 6364

ACAO CIVIL PUBLICA

0001291-61.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Dê-se vista à FUNAI para manifestar-se sobre o Agravo Retido interposto pela AGESUL (fls. 225/235), bem como sobre as contestações apresentadas e os documentos juntados pelo Estado de Mato Grosso do Sul, (fls. 325/8), oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002778-81.2005.403.6002 (2005.60.02.002778-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X JONAS DE LIMA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

Fls. 4682/4686 - Dê-se ciência ao réu Juarez Kalif de que foi averbada sob n. 31, à margem da matrícula n. 326, do CRI de Rio Brillante-MS, o levantamento da indisponibilidade averbada sob n. 18, na mencionada matrícula.Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001726-98.2015.403.6002 - LIDIANY NUNES DE OLIVEIRA E SILVA(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO E MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

DECISÃO1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (f. 118-128) em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.2. Diante do pedido expresso formulado na inicial e da declaração de f. 14, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/50, sem qualquer ofensa ao disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu, veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602572902, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 10/05/2011). 3. Por força dos termos constantes no item anterior e porque operada a preclusão lógica, não conheço dos embargos de declaração de f. 129-132, opostos em data posterior à interposição da apelação de f. 118-128.Intimem-se. Cumpra-se.Dourados,

0004617-92.2015.403.6002 - RAPHAEL CAVALCANTE REZEK(MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Raphael Cavalcante Rezek, contra ato do Delegado da Receita

Federal de Dourados, buscando ordem para realizar uma nova inscrição de CNPJ para o impetrante ingressar no Serviço Notarial e de Registro Civil de Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas na comarca de Glória de Dourados/MS. Assevera que no dia 03/11/2015 foi investido como delegatário do serviço notarial, por meio de aprovação no IV Concurso Público de Serventias Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso do Sul. Desse modo, realizou pedido na Receita Federal de inscrição de primeiro estabelecimento, sendo-lhe negado, conforme comprovante de fl. 21/22. É o sucinto relatório. Decido. Evidencia-se a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado e o perigo da demora, caso o novo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não seja deferido ao notário recém-investido no cargo público. A aparência do direito revelado se faz presente tanto nas alegações do autor, como nas provas trazidas aos autos. De fato, ao impetrante foi outorgada a delegação do Serviço Notarial e Registral da comarca de Glória de Dourados/MS, em 29/09/2015 (fl. 14). O notário afirmou que para viabilizar o exercício de sua função, requereu novo CNPJ o que lhe foi negado pela Receita Federal (fls. 21/22). Assim, vejamos. No caso, trata-se de investidura de forma originária, de modo que a Receita Federal não pode obstar o exercício de suas funções. Observo que a Constituição Federal trata do tema no art. 236, in verbis: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Destaco, por oportuno, alguns artigos da Lei 8.935/94, que regulamento o serviço notarial: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015). Nesse passo, não se pode impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transtornos, em decorrência de ajuizamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no CNPJ. Acerca do tema, vejamos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOTÁRIO ANTERIOR. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a atribuição de novo CNPJ ao titular de cartório recém empossado, uma vez que a inscrição está vinculada à pessoa jurídica do Tabelião, não havendo obrigatoriedade da utilização da inscrição do notário anterior. Precedentes do TRF 1ª Região. 2. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 00675237320144010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00675237320144010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:3346) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda repetitória tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1.462.169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202714575 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1360111 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:12/05/2015) Portanto, a alegada impossibilidade causada ao impetrante de realizar nova inscrição de CNPJ não encontra amparo legal. Mostra-se até mesmo abusiva, porquanto o cadastro visa a facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação de tributos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*, deve ser deferida a liminar vindicada. Afigura-se também presente o perigo na demora, uma vez que, o impetrante tem data fática para entrar em exercício. Assim, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que possibilite ao impetrante a inscrição de novo CNPJ para ingressar no Serviço Notarial e de Registro Civil de Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas na comarca de Glória de Dourados/MS, nos termos da fundamentação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004673-28.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-08.2015.403.6002) WAGNER LUIZ LEITE DA CRUZ (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X JUSTICA PUBLICA

Decisão Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Wagner Luiz Leite da Cruz, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal - CP. Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a sua revogação e, em caso alternativo, pugna pela liberdade provisória com a substituição da prisão por uma das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal - CPP. Juntou procuração e documentos (fls. 10/17). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (f. 22/23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A priori, verifico que Wagner Luiz Leite da Cruz foi preso em flagrante delito, na data de 09.11.2015, em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do CP. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, observo que em 12.11.2015, houve conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, I do CPP. No presente pedido, o requerente alega ser primário, ostentar bons antecedentes, possuir residência fixa (Laguna Caarapá/MS) e ocupação lícita (sem dizer qual). Também sustenta não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que não houve nenhuma alteração fática que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva, como bem destacado pelo órgão ministerial em sua manifestação de fls. 22/23. Ressalte-se que o acusado trouxe comprovante de residência fixa (fl. 14), no entanto, além da prisão em flagrante nº 0004545-08.2015.403.6002; o acusado está cumprindo pena em regime semiaberto após condenação por tráfico de drogas após sentença datada de 15/12/2009 da Vara Criminal de Ponta Porã/MS, fls. 24/36, autos nº 0000289-51.2009.8.12.0019. Deveras, a manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, permanece necessária como garantia da ordem pública, uma vez que a reiteração criminosa, em tão curto espaço de tempo, acaba por conferir razoáveis indícios de que o acusado, se solto, novamente poderá renovar práticas criminosas. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 367/386

CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido. (RHC 201401079832, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014).Ademais, o fato de o requerente residir fora do distrito da culpa, avulta o risco à aplicação da lei penal. De outro lado, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que não há elementos nos autos a demonstrar que sua aplicação seria eficaz ao caso. Ademais, o interessado também não demonstrou exercer atividade lícita, porque, neste particular, a parte se limitou a afirmar que possui domicílio e emprego fixos. A mera declaração ora reproduzida, não basta para a demonstração de trabalho lícito. Por fim, a toda evidência, eventuais condições pessoais favoráveis, como residência fixa, não constituem por si sós circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como in casu. Nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incursa no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original.Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, JANIO ROBERTO DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0003742-11.2004.403.6002 (2004.60.02.003742-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS010164 - CLAUDIA RIOS)

SENTENÇA. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 146/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de: ANTONIO AMARAL CAJAIBA, brasileiro, casado, suinocultor, nascido em 30/03/1951, natural de Ameliópolis/SP, filho de AUGUSTO RODRIGUES CAJAIBA e ANNA DA SILVA AMARAL, titular da cédula de identidade número 010.596 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o número 111.901.401-87, residente na Chácara São Judas Tadeu, 4, Linha, Km I, na cidade de Glória de Dourados/MS (f. 155/IPL); Luís HONÓRIO SANTOS, brasileiro, casado, funcionário público municipal, nascido em 28/08/1948, natural de Gararu/SE, filho de JOSÉ HONÓRIO DOS SANTOS e MARIA JOSÉ DOS SANTOS, titular da cédula de identidade número 079.666 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 111.993.931-34, residente na Rua Paraná, n. 554, Vila Industrial, na cidade de Glória de Dourados/MS (f. 71/IPL); PETRONILHA GALAN DE SOUZA, brasileira, casada, do lar, nascida em 04/11/1944, natural de Gurupá/SP, filha de MANOEL GALAN TEIXEIRA e CARMEN GALHARDO, titular da cédula de identidade número 114.619 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 637.735.891-15, residente na Rua Guatemala, n. 50, Parque I, na cidade de Dourados/MS (f. 83/IPL); BENITO GALAN, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 29/08/1941, natural de Promissão/SP, filho de MANOEL GALAN e CARMEN GALHARDO, titular da cédula de identidade número 1312611 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 040.881.741-00, residente na Linha Iguassu, Km 03, na cidade de Glória de Dourados/MS (f. 77/IPL); CICERO ALVIANO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 11/05/1957, natural de Dourados/MS, filho de JOSÉ ALVIANO DE SOUZA e BELIZA MARIA DA CONCEIÇÃO, titular da cédula de identidade número 007.698 (SSP/MS), inscrito no

CPF sob o número 171.262.151-34, residente na 7.a Linha, km03, nascente, na cidade de Glória de Dourados/MS (f. 96/IPL); KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, brasileira, casada, secretária, nascida em 13/04/1973, natural de Nova Andradina/MS, filha de ANTÔNIO MIRANDA ROCHA e LOURDES SECOTI DA ROCHA, titular da cédula de identidade número 736.194 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 600.367.291-91, residente na Rua das Hortências, 349, BNH, Vila Industrial, na cidade de Glória de Dourados/MS (f. 102/IPL); AQUILES PAULUS, brasileiro, casado, advogado, nascido em 26/11/1960, natural de Sobradinho/RS, filho de FICENCIO PAULUS e BRILIANDI TELCIA BIXNER PAULUS, titular da cédula de identidade número 3018998348 (SSP/RS), inscrito no CPF sob o número 489.954.871-00, residente na Rua Humberto Campos, 807, Jardim Caramuru, na cidade de Dourados/MS (f. 123/IPL); ELMO ASSIS CORRÊA, brasileiro, casado, sítiante, nascido em 09/08/1953, natural de Muriaé/MG, filho de JOÃO SEBASTIÃO CORRÊA e SEBASTIANA LUZIA QUEIROZ CORRÊA, titular da cédula de identidade número 1.217.396 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 227.246.899-20, residente na Rua Sergipe, 442, Centro, na cidade de Glória de Dourados/MS (f. 145/JJPL); JOSÉ BISPO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 06/06/1952, natural de Quintana/SP, filho de ANTÔNIO BISPO DE SOUZA e MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, titular da cédula de identidade número 072.966 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 080.501.711-91, residente no Sítio São José, 7.a Linha, km03, nascente, na cidade de Glória de Dourados/MS (f. 150/IPL); JOSÉ RUBIO, brasileiro, casado, pecuarista, nascido em 24/10/1941, natural de Matão/SP, filho de DAVID RUBIO e ROSA HILÁRIO RUBIO, titular da cédula de identidade número 199.233 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 117.670.149-53, residente na Rua Marechal Cândido Rondon, 769, Centro, na cidade de Glória de Dourados/MS (f. 160/IPL); LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, secretária, nascida em 11/04/1984, natural de Glória de Dourados/MS, filha de Ivo JOSÉ DA SILVA e ZILDA RAMALHEIRO, titular da cédula de identidade número 1.449.186 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 010.070.431-05, residente na Rua dos Pioneiros, 167, Vila Industrial, na cidade de Glória de Dourados/MS (f. 177/TPL). Imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, 3º combinado com os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 29 de julho de 2005 (fls. 02/15): O Meritíssimo Juiz de Direito da COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS, no exercício de seu mister, constatou a ocorrência de grande número de ações previdenciárias em tramitação, as quais na maioria visam à aposentadoria por idade, também denominada aposentadoria do trabalhador rural (f. 04/JJL) e que havia algo de errado em tais processos (f. 04/IPL), uma vez que verificou a existência de considerável número de documentos semelhantes nos vários processos, os quais pareciam ter sido confeccionados pela mesma pessoa, além de aparentemente alguns documentarem ter sido alterados (fls. 04 e 05/JJPL). Por esses motivos, aquele digno Magistrado vislumbrou a possibilidade da existência de eventuais fraudes para a obtenção dos benefícios previdenciários em questão, razão pela qual (f. 05/IPL) passou a questionar as testemunhas e os próprios autores as ações de forma mais minuciosa, o que conduziu à confirmação das suspeitas acerca da ocorrência de fraudes, bem como da possibilidade do envolvimento de várias pessoas nos fatos (f. 05/IPL). Desse modo, o Meritíssimo Juiz de Direito expediu ofício (fls. 04 a 06/IPL) à DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS/MS, solicitando a instauração de inquérito policial no intuito de desvendar as possíveis irregularidades relacionadas aos referidos pedidos de aposentadoria. A POLÍCIA FEDERAL, então, instaurou uma série de inquéritos policiais para investigar a notícia criminosa apresentada (f. 194/IPL). As investigações policiais levaram à conclusão de que na Câmara dos Vereadores de Glória de Dourados, bem como no Escritório de ADVOCACIA AQUILES PAULUS e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados funcionava uma rede de fraudadores do INSS, capitaneada por ELMO ASSIS CORRÊA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e JOSÉ RÚBIO (f. 208/IPL). Em resumo, os quadrilheiros reuniam testemunhas e documentos falsos para aposentar cidadãos que não tinham direito a tal benefício previdenciário. Os vereadores e os sindicalistas capitalizavam politicamente, AQUILES PAULUS se locupletava do ilícito (f. 208/IPL). No caso destes autos (IPL 146/2004), especificamente, restou apurado que, aos 15 dias de julho de 2003, AQUILES PAULUS protocolou, na COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS, a petição inicial (fls. 08 a 12/IPL) da ação para implantação de benefício previdenciário (f. 08/IPL), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com o objetivo de, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade para PETRONILHA GALAN DE SOUZA (f. 10/IPL). Dentre os documentos anexados à sobredita petição inicial, tem-se a declaração de exercício de atividade rural (f. 17/IPL) expedida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS e assinada por CÍCERO ALVIANO DOS SANTOS, supostamente com base nas declarações de três proprietários de imóveis rurais (fls. 21, 24 e 27/LPL) que afirmaram terem sido contratantes de PETRONILHA GALAN DE SOUZA. A sobredita declaração de exercício de atividade rural (f. 17/IPL), entretanto, foi deliberadamente preenchida com informações falsas, pois o período de trabalho rural informado não corresponde à realidade. A declaração de exercício de atividade rural (f. 27/DPL) supostamente firmada por ALONSO ALVES DA CRUZ tem assinatura falsa, conforme laudo de exame documentoscópico de fls. 189 a 191/IPL e declarações à f. 89/IPL. Tem-se, pois, que os denunciados, por meio das falsidades documentais referidas, conjugaram esforços para obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido para PETRONILHA GALAN DE SOUZA, em prejuízo do INSS, procurando induzir o digno Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS a erro (...). Assim agindo, PETRONILHA GALAN DE SOUZA, LUIZ HONÓRIO SANTOS, BENITO GALAN, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, JOSÉ RUBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, concorreram para a tentativa de obtenção de vantagem ilícita, consistente na concessão de aposentadoria indevida para PETRONILHA GALAN DE SOUZA, em prejuízo do INSS, procurando induzir o Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS a erro (f. 50/IPL), não tendo consumado o crime por circunstâncias alheias a suas vontades, qual seja a constatação dos meios fraudulentos empregados. Ademais, PETRONILHA GALAN DE SOUZA, LUIZ HONÓRIO SANTOS, BENITO GALAN, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA inseriram declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e de criar obrigação, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Outrossim, o advogado AQUILES PAULUS fez uso da falsa declaração de exercício de atividade rural (f. 17/IPL), bem como dos documentos emitidos a pretexto de servir-lhe de fundamento (fls. 21, 24 e 27/IPL), conhecendo a falsidade, a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício previdenciário, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Em virtude do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia PETRONILHA GALAN DE SOUZA, LUIZ HONÓRIO SANTOS, BENITO GALAN, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, JOSÉ RUBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA como incurso no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal. Outrossim, requer que, recebida e atuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se os denunciados, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final serem julgados. Recebida a denúncia em 03 de agosto de 2005 (fl. 227). Dada vista ao Ministério Público Federal, foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo a Luiz Honório Santos, Petronilha Galan de Souza e Benito Galan (fls. 409/411). Os acusados foram citados (fls. 426, 594, 637) e apresentaram defesa prévia. Em 20.03.2007, foi realizado o interrogatório do réu Aquiles Paulus (às fls. 448/452). Realizada audiência da proposta de suspensão condicional do processo e aceitas as condições (443/468), os autos foram desmembrados com relação a estes (fl. 520). Aquiles Paulus apresentou defesa prévia (fls. 462/463). Impetrado habeas

corpus em favor de Keila Patrícia Miranda Rocha (fls. 529/562) e em favor de Aquiles Paulus (fls. 571/581).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de liminar impetrado no habeas corpus de Aquiles Paulus (fls. 566/569).Por meio de carta precatória expedida à comarca de Glória de Dourados, foram interrogados os réus Elmo Assis Corrêa, Letícia Ramalheiro da Silva, José Rúbio, Cícero Alviano de Souza, José Bispo de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Antônio Amaral Cajaíba (fls. 599/606 e 643/650). O réu José Rúbio apresentou resposta à acusação, às fls. 612/619. Também o fizeram os réus Cícero Alviano de Souza, às fls. 618/619, Keila Patrícia Miranda Rocha às fls. 706/718, José Bispo de Souza e Antônio Amaral Cajaíba, fls. 700/704.Diante do pedido do Ministério Público Federal, foi declarada extinta a punibilidade da ré Letícia Ramalheiro da Silva (fl. 847). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pela extinção da punibilidade de José Rúbio e a absolvição de Keila Patrícia Miranda. Na mesma oportunidade, pugnou pela condenação dos demais réus Antonio Amaral Cajaíba, Elmo Assis Corrêa, José Bispo de Souza, Aquiles Paulus e Cícero Alviano de Souza (fls. 1006/1014). As defesas de Keila Patrícia Miranda Rocha (fls. 1020/1023), José Rúbio (fls. 1024/1028), Aquiles Paulus (fls. 1029/1037), Antônio Amaral Cajaíba e José Bispo (fls. 1039/1046) apresentaram alegações finais.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.II.1 DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO A JOSÉ RÚBIOOs fatos em apreço se deram, conforme a denúncia (fls. 02/15), em 15/07/2003, data em que foi protocolizada a petição inicial de ação de implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade. A pena máxima do delito em questão (art. 171, CP) é de 5 (cinco) anos, combinado com o aumento previsto no parágrafo 3º de 1/3 (um terço) e com o mínimo da causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (1/3), chega-se a 4 anos 5 meses e 10 dias, ou seja, superior a quatro e inferior a oito anos.Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos.Contudo, em sendo o réu José Rúbio, nascido em 24/10/1941 (fl. 04), nesta oportunidade, maior de 70 anos, é certo que o prazo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal).Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 22 de agosto de 2005 (fl. 337), cumpre reconhecer que até o presente momento, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação ao mencionado réu, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. II.2 FALTA DE INTERESSE DE AGIRInicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver.Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal.Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - (...)II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.É possível, assim, perguntar se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo.A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 15/07/2003, de acordo com a inicial de ação para implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade proposta por Maria Ferreira Lima, na comarca de Glória de Dourados (fls. 24/27). O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2005 (fl. 227), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 9 (nove) anos. De acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal, o prazo prescricional tem duração de 12 anos somente nos casos em que a pena seja maior que 4 anos e menor que 8. Para o crime de estelionato em questão a pena mínima é de 1 ano e a pena máxima de 5 anos de reclusão. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se o artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 a pena prevista para o caso de tentativa. Sendo assim, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois a pena não alcançaria 4 anos.No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo.O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos:No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior; um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...)Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstrato (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011).Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo.III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto:a) corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE José Rúbio;b) em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos réus

Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Cícero Alviano de Souza, José Bispo de Souza, Elmo Assis Correa e Antônio Amaral Cajaíba por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004248-45.2008.403.6002 (2008.60.02.004248-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAO EVANGELISTA ARAUJO FAVA(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA)

Sentençal - RelatórioO Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial 201/2008 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste juízo sob o nº 00042484520084036002, ofereceu denúncia em face de:JOÃO EVANGELISTA ARAÚJO FAVA, brasileiro, casado, motorista de caminhão, natural de Maracaju/MS, nascido em 27/12/1964, filho de Alceu Fava e de Idenir Araújo Fava, portador do RG 297966 SSP/MS e inscrito no CPF 365.607.311-20, residente na Rua Bela Vista, 70, no município de Maracaju/MS (fl. 05); Imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, c/c Art. 334, 1, b, do CP, c/c art. 3 do Decreto Lei n 399/1968; Art. 330, caput, do CP; e art. 183, caput e parágrafo único, da Lei n 9.472/98; todos em concurso material (Art. 69, do CP).Narra a denúncia ofertada na data de 14 de abril de 2009 (fls. 72/78):Em 13 de setembro de 2008, JOÃO EVANGELISTA ARAÚJO FAVA, dolosamente e ciente a ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi surpreendido por Policiais Rodoviários Federais introduzindo em território nacional, adquirindo e transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS) devidos pela entrada da mercadoria no país, lesando o erário, bem como inobservando a legislação que proíbe tal tipo de importação.Com efeito, no dia 13 de setembro de 2008, por volta das 04h40min, na rodovia BR 267, Km 398, em frente ao Trevo de Vista Alegre, JOÃO EVANGELISTA ARAÚJO FAVA, condutor do caminhão Mercedes Bens, modelo L 2213, placas JTH-1436, recebeu ordem para parar o veículo que conduzia de Policiais Rodoviários Federais que faziam fiscalização de rotina no r. local, tendo o denunciado dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, desobedecido tal ordem, empreendo fuga, vindo a parar o veículo após ser perseguido por cerca de 30 (trinta) quilômetros, recebendo durante este trajeto dos policiais por várias vezes sinalização para que parasse, com giroflex, sirene e farol, tendo inclusive sido efetuado um disparo de arma de fogo para o alto a título de advertência.Nas condições de tempo e lugar mencionados, a referida equipe policial, após o denunciado efetivamente parar o veículo que conduzia, encontrou em poder deste 21.500 (vinte um mil e quinhentos) pacotes de cigarros, os quais importou do Paraguai (PY), tendo carregado o caminhão com a r. carga na cidade de Pedro Juan Caballero/PY, seguindo com destino a Campo Grande/MS, transportando os cigarros desacompanhados de qualquer documentação que comprovasse sua regular importação.O valor das mercadorias apreendidas corresponde a R\$ 58.050,00 (cinquenta e oito mil e cinqüenta reais), tendo os tributos federais iludidos alcançado o importe de R\$ 34.941,94 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos - fl. 39 - IPL).Mencione-se, ainda, que há norma expressa vedando a importação de cigarros por pessoas físicas, qualquer que seja sua origem, nos termos dos artigos 45, 46 e 47 da Lei n 9.532/97.Ademais, a falta de indicação do país de origem, no produto ou no seu rótulo, obsta sua importação, nos termos do artigo 45, inciso II, da Lei n 4.502/64.A prova da materialidade do crime e sua autoria vem demonstradas, tanto pelo testemunhos dos policiais que presenciaram o flagrante (fls. 04/06), quanto pela nota de culpa (fl. 15), pelo laudo de exame merceológico (fls. 30/34) e pelo tratamento tributário (fl. 39/40).DO CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕESEm data incerta, porém anterior e próxima a 13 de setembro de 2008, JOÃO EVANGELISTA ARAÚJO FAVA, dolosamente e cientes a ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicações, bem como concorreu de forma direta e indireta para o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações.Em 06 de outubro de 2008, no momento da perícia do veículo do caminhão Mercedes Bens, modelo L 2213, placas JTH-1436, conduzido pelo denunciado no momento de sua prisão em flagrante carregado com 21.500 (vinte um mil e quinhentos) pacotes de cigarros, os peritos do Departamento de Polícia Federal encontraram instalado na cabine, devidamente camuflado, um equipamento de rádio transceptor da marca YAESU, FT 1436, número de série 7L770721, com PTT (Push to Talk), com extensão do botão de acionamento do PTT instalado no painel, próximo ao velocímetro/tacógrafo e extensão do microfone do PTT instalada na parte superior da cabine do caminhão (conforme Laudo de fls. 53/58 do IPL).Ressalte-se que o denunciado JOÃO EVANGELISTA ARAÚJO FAVA não apresentou a licença da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para operar o aludido aparelho. Ao revés, quando questionado sobre o assunto, informou desconhecer a existência do equipamento (depoimento de fls. 64/64-v).Contudo, verifica-se que o veículo apreendido estava em poder de JOÃO EVANGELISTA ARAÚJO FAVA para que este promovesse o transporte ilegal de cigarros, sendo inverossímil o relato do denunciado de que nada sabia sobre o equipamento de rádio instalado no caminhão.Ainda, cumpre frisar que o proprietário do caminhão, JOÃO MAURO FAVA, primo do denunciado, afirmou às fls. 61/62, que desde que comprou o caminhão, em julho de 2008, o mesmo ficava em poder do denunciado, cabendo a este utilizá-lo na realização de fretes agrícolas.É incontestado que o caminhão era equipado com equipamento de Telecomunicação em compartimento secreto (laudo de fls. 53/58) para ser utilizado por JOÃO EVANGELISTA ARAÚJO FAVA na prática de ilícitos, pois é notório que tal equipamento serve para o motorista do caminhão comunicar-se com os batedores que vão na frente do veículo verificando se no trajeto há operações policiais, bem como para interceptar as frequências de rádio das autoridades policiais e, assim, ser exitosa a empreitada criminosa.Com efeito, conforme relato da testemunha MARCO ANTÔNIO FLEITAS MENEZES (fls. 02/03), o próprio denunciado reconheceu quando abordado pelos PRFs na rodovia que existia um batedor que acompanhava o caminhão:...QUE JOÃO EVANGELISTA disse também que esse desconhecido, que lhe fez a proposta em Ponta Porã, acompanhava a viagem como batedor e vinha quilômetros à frente em uma Pickup corsa, para avisá-lo de uma eventual fiscalização.../..No mesmo sentido é o depoimento da testemunha SIDNEY GUENKA (fls. 04/05).Com efeito, irrefutável que o aparelho de rádio amador localizado no caminhão apreendido com o denunciado era utilizado para este comunicar-se com o batedor que o acompanhava e, assim, tentar evadir-se à fiscalização policial.É fato que JOÃO EVANGELISTA ARAÚJO FAVA desenvolvia atividade clandestina de telecomunicação utilizando o aparelho encontrado no compartimento secreto do caminhão para a prática das atividades ilícitas que desenvolvia, tendo o denunciado concorrido direta e indiretamente para o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação ao manter no caminhão em seu poder aparelho de telecomunicação sem autorização legal para operá-lo.A materialidade dos delitos de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações restou comprovada pelos testemunhos de fls. 02/03 e 04/05 e pelo laudo de fls. 53/58.A autoria dos delitos pode ser extraída do auto de prisão em flagrante de fls. 02/11 e testemunhos de fls. 02/03 e 04/05.DA IMPUTAÇÃOAnte o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOÃO EVANGELISTA ARAÚJO FAVA como incurso nas penas previstas no Art. 334, caput, c/c Art. 334, 1, b, do CP, c/c Art. 3, do Decreto Lei n 399/1968; Art. 330, caput, do CP; e Art. 183, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.472/98; todos em concurso material (Art. 69, do CP).Requer que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se o denunciado, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final ser julgado e condenado.O IPL veio instruído com o auto de apreensão (fl. 10/11), documento do veículo (fl. 12), laudo de exame merceológico (fl. 30/34), antecedentes criminais (fl. 35/37), laudo de exame de veículo terrestre (fl. 53/58).A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2009 (fl. 80).Foi

transladada cópia de decisão proferida nos autos 2008.60.02.004329-4 que deferiu pedido de liberdade provisória, bem como, cópia de Alvará de Soltura (fls.91/92 e 94).Antecedentes criminais juntados às fls. 99, 106, 111/112O réu apresentou resposta à acusação à fl. 113/115. Laudo de exame de equipamento eletroeletrônico juntado às fls. 124/127.Oitiva da testemunha de acusação Marcelo Queiroz (fls. 156/158). Realizada audiência da testemunha de acusação Sidney Guenka, fls.165/168.Colido depoimento da testemunha de defesa José Reitor Fava e realizado o interrogatório do acusado (fls. 194/195).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 203/204v.) pleiteando a condenação do réu nas sanções do artigo 334, caput c/c art. 334, I, b, do CP, c/c art. 3 do Decreto Lei n 399/1968; art. 330, caput, do CP; e por fim, art. 183 da Lei n 9.472/98. Todos em concurso material (Art. 69 do CP). O réu apresentou memoriais finais (fls. 209/218). Pugnou pelo reconhecimento da confissão espontânea, a substituição de pena por restritiva de liberdade por restritiva de direitos, o direito de recorrer em liberdade, bem como a absolvição do crime previsto no artigo 183, caput e parágrafo único da lei 9.472/98. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de iniciar o exame do mérito da presente ação penal, cumpre esclarecer que, na data dos fatos ilícitos descritos na denúncia - 13.09.2008 -, não vigia em nosso ordenamento a Lei n. 13.008, de 26.6.2014, que deu nova redação ao artigo 334 do CP, além de acrescentar ao diploma o artigo 334-A.Por essa razão, a análise dos fatos descritos na denúncia se dará de acordo com os preceitos primário e secundário do tipo previsto no artigo 334 do caderno penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14.Pois bem.O Ministério Público Federal inputou ao réu a prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, c/c Art. 334, I, b, do CP, c/c art. 3 do Decreto Lei n 399/1968; Art. 330, caput, do CP; e art. 183 da Lei n 9.472/98; todos em concurso material (Art. 69, do CP).Vejamos então a redação de tais dispositivos:Código PenalArt. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem:(...)b) pratica fato assinalado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;(...)Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.Decreto-lei nº 399/1968:Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Lei n 9.472/98Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.Do crime de contrabandoA materialidade delitiva é indubitosa.O auto de prisão em flagrante (fls. 02/08 do IPL, n. 201/2008), o auto de apresentação e apreensão (fl. 10/11 do IPL, n. 201/2008), o relatório de tratamento tributário da Receita Federal (fls. 39/40), o Laudo de Exame Merceológico (fls. 30/34) atestam que houve apreensão de 215.000 (duzentos e quinze mil) maços de cigarros estrangeiros das marcas SAN MARINO, PARTY, CALVERT introduzidos ilegalmente em território nacional.Constam dos autos, o laudo de tratamento tributário (fls. 39/40) indicando que os tributos devidos nesta importação seriam de R\$ 34.941,94 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), considerando o valor estimado das mercadorias.A autoria também está comprovada.A peça acusatória narra que o acusado foi preso em flagrante (fls. 02/08), corroborando a certeza visual do delito. Perante a autoridade policial (fl.64) disse:QUE ficava com a guarda do caminhão apreendido nestes autos e era o responsável pela contratação dos fretes; QUE ficava com 10% dos fretes e o restante entregava a seu primo JOÃO MAURO FAVA, proprietário do referido caminhão; QUE trabalhou com o caminhão por cerca de 06 meses, e nunca teve conhecimento do rádio transmissor/receptor, marca YAESU, encontrado oculto na parte superior da cabine do veículo; QUE assim afirma que nunca fez uso desse equipamento; QUE seu primo JOÃO MAURO FAVA também não sabia da existência do rádio transmissor, pois se soubesse certamente teria comentado sobre o assunto.Durante a instrução processual (fls. 194/195), o acusado confessou a prática de contrabando, conforme segue a transcrição do depoimento:(...) Disse que era motorista de caminhão; que foi oferecido a ele o transporte de cigarros por R\$ 12 mil reais. Diante das dificuldades financeiras, acabou aceitando o negócio, mas que não chegou a receber o pagamento. Admite não ter respeitado a ordem de parada dos policiais empreendendo fuga por aproximadamente 30 quilômetros. Frente à acusação de que foi encontrado em sua existência após apreensão dos policiais. Relata que estava com o veículo havia três meses, que este é de propriedade de João Paulo Fava, e que era contratado para fazer frete.A prova testemunhal produzida na fase judicial (fls. 167/168), corroborada pelo flagrante delito perpetrado, endossa em definitivo a narrativa fática confessada pelo acusado. Transcrevo a seguir o depoimento prestado perante o Juízo da testemunha Sidney Guenka: O senhor como Policial Rodoviário Federal participou da abordagem que culminou com a prisão em flagrante do réu?DEPOENTE: Sim.MP: O quê que foi apurado na ocasião?DEPOENTE: Foi abordado naquela madrugada um caminhão que viria de Ponta Porã, de... Do Paraguai né, por Ponta Porã, e teria destino a Campo Grande, um caminhão carregado com uma carga de cigarro de procedência estrangeira, né. Na ocasião a gente tentou a abordagem no trevo de Vista Alegre, só que ele não obedeceu a parada e seguiu direção a Maracaju. Em Maracaju, já entrando na cidade, a gente conseguiu abordar ele, aí ele admitiu o fato, que transportava né, que tinha sido contrato para efetuar esse transporte até Campo Grande.MP: Esse cigarro, ele teria carregado onde?DEPOENTE: Teria carregado... Eu não me lembro agora se era na cidade de Ponta Porã, ou era do outro lado.MP: Ou se era do Paraguai.DEPOENTE: Se era do Paraguai.MP: E para quem ele ia levar? Ele mencionou?DEPOENTE: Eu só lembro de uma pessoa, tal de Moisés que teria abordado lá em Ponta Porã, para fazer a contratação de serviço dele para fazer o transporte até Campo Grande.MP: O caminhão não era dele, foi entregue pronto, carregado.DEPOENTE: Não, segundo ele não. MP: E quando foi dada a ordem de parada para ele no Trevo de Vista Alegre, a Polícia Rodoviária Federal estava assim . . Que era por volta das 04:40 da manhã. . .DEPOENTE: Sim.MP: Estava sinalizando o local? Era visível a ordem?DEPOENTE: Era visível a ordem, foi dada a sinalização, só que ele desobedeceu.MP: E com relação a esse equipamento que foi constatado que havia no veículo?DEPOENTE: A questão de equipamento eu não me recordo não.MP: O rádio, o senhor. . .DEPOENTE: Não, não me recordo de rádio.MP: O senhor já o conhecia?DEPOENTE: Não.MP: Não?DEPOENTE: Não.MP: Ele mencionou se ele estava recebendo algum valor para poder fazer esse transporte?DEPOENTE: Sim. Ele estaria recebendo uma quantia em dinheiro que eu não me recordo o valor, mas. . .MP: E nem para a pessoa que ele ia entregar lá em Campo Grande.DEPOENTE: Também não.MP: O senhor sabe dizer se havia algum batedor desse veículo?DEPOENTE: Sim. Segundo informação dele, teria uma caminhonete pequena, uma pick-up pequena que estaria fazendo esse serviço na frente dele, e de batedor.MP: O senhor não se recorda se durante a barreira de fiscalização da PRF, se passou algum veículo nessas características.DEPOENTE: Não me recordo.MP: Nessa data não foi...DEPOENTE: Não me recordo que passou, porque foi ele que falou que tinha né, mas a gente não. . . Depois não. . . Não localizamos.JUIZ: Pois não.MP: Mais uma fez com relação ao rádio, visivelmente no caminhão não foi verificado.DEPOENTE: Na ocasião não.MP: O senhor sabe se posteriormente foi localizado?DEPOENTE: Não tomei conhecimento.Assim, com a confissão do acusado, corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas. Passo à análise dos demais elementos do crime.Tipicidade do contrabandoO Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa o tipo penal previsto no artigo art. 334 caput do CP, c/c 334, 1º, b, do CP c/c art. 3º do Decreto Lei 399/1968.A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º do Decreto n. 399/68 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no País. No caso dos autos, o denunciado foi flagrado transportando cigarros paraguaios internalizados sem documento fiscal e recolhimento dos respectivos tributos. Com efeito, a

máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial, a introdução de produtos, se iniciam no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território, e destinam-se aos grandes centros econômicos do Brasil. Nesse sentido, o transporte da mercadoria evidencia a intenção do acusado de aderir à conduta daquele que simplesmente a transportou do país vizinho à cidade fronteiriça brasileira. Considerando a possibilidade de execução do crime de contrabando pela composição de mais de um ato, atuando assim os agentes de forma concatenada, resta indene de dúvidas a conclusão de que o agente responsável pelo transporte da mercadoria contribuiu para a consumação do delito previsto no art. 334, caput do CP (redação anterior à Lei 13.008 de 26.6.2014). Por outro lado, ainda que não tenha trazido pessoalmente os cigarros, ao analisar seu comportamento, é de se constatar que o réu assumiu o papel de coautor, na medida em que sua participação foi necessária à consumação do delito, ao conduzir o caminhão (instrumento do crime). Não é demais destacar que, para a caracterização do delito em comento, é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito. Assim, resta afastada a tese de ausência de dolo invocada pela defesa. Logo, conclui-se que a conduta do réu amolda-se à figura do caput, do artigo 334, devendo ser afastada a incidência do 1º, b, do art. 334 do CP. Ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como poderia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto a imputabilidade. Em suma, diante da confissão do réu quanto ao envolvimento no ilícito, bem como pela corroboração dos fatos pelas testemunhas arroladas, restou plenamente comprovado nos autos que o acusado, de forma livre e consciente, transportou cigarros estrangeiros cuja comercialização é proibida no país. Desse modo, inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, condeno o réu às penas do art. 334, caput do Código Penal. II.2 CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES A materialidade delitiva e autoria não restaram comprovadas, senão vejamos. Quanto à materialidade, atesta o laudo realizado sobre o aparelho de rádio transceptor (de marca Yaesu, modelo FT-2800M, número de série 7L77072) que, em consulta ao Sistema de Gestão e Homologação (SGCH), o aparelho constou com Certificado de Homologação n.º 1632-10-2112, com validade até 09/07/2015. Conclui-se portanto que, à época dos fatos, o aparelho encontrava-se devidamente registrado, sem data de validade expirada. Quanto à autoria, em suas alegações finais, o MPF alega que o réu não possuía autorização para executar serviço de telecomunicações, conforme comprovado ofício da Anatel (fl. 107). No entanto, nos autos não restou comprovado o uso de fato do rádio transmissor. Em interrogatório policial (fl. 64), o réu alegou (...) QUE trabalhou com o caminhão e nunca teve conhecimento do rádio transmissor/receptor, marca YEASU, encontrado oculto na parte superior da cabine do veículo; QUE assim afirma que nunca fez uso desse equipamento; QUE seu primo JOÃO MAURO FAVA também não sabia da existência do rádio transmissor, pois se soubesse certamente teria comentado sobre o assunto. Na mesma oportunidade, foi interrogado João Mauro Fava, proprietário do veículo, que afirmou: (...) QUE não tinha conhecimento do rádio transmissor/receptor, marca YEASU, encontrado oculto na parte superior da cabine do caminhão apreendido; QUE não sabe informar se o seu primo JOÃO EVANGELISTA sabia da existência do rádio transmissor encontrado nem mesmo se foi o responsável pela instalação desse equipamento, e também não pode dar certeza se já comprou o caminhão com o rádio transmissor instalado. Nada há nesta ação penal que comprove que realmente foi o réu quem procedeu à instalação do rádio transceptor no veículo, tampouco que tenha sido por ele utilizado em algum momento. O depoimento da testemunha Sidney Guenka não logrou êxito em comprovar se o réu tinha ciência da existência de um rádio transceptor no caminhão que conduzia (fls. 168): (...) MP: E com relação a esse equipamento que foi constatado que havia no veículo? DEPOENTE: A questão de equipamento eu não me recordo não MP: O rádio, o senhor... DEPOENTE: Não, não me recordo de rádio. (...) Assim, não há prova contundente de realização da conduta referida pelo réu, como ponderado. Igualmente, não ficou evidenciado que o radiotransmissor se encontrava ligado ou em funcionamento, considerando que as testemunhas não certificaram o uso ou que o aparelho estivesse ligado ou operando, quando da abordagem policial, circunstância que se coaduna com a tese da negativa do réu de conhecimento e uso do aparelho instalado no veículo. Logo, a prova dos autos se mostra indiciária da conduta prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, porque não restou incontestada a realização nuclear do tipo, seja a instalação ou uso do aparelho transmissor, pelo réu. O sistema penal brasileiro é acusatório e impõe ao titular da ação penal o ônus processual de demonstrar a tipificação formal e material da conduta imputada ao réu, porque não possibilita a emissão de juízo condenatório tão somente em suposições ou deduções. Nesse passo, é certo que os indícios servem tão somente para iniciar a persecução penal e não embasar decreto condenatório (art. 155, CPP). Ademais, o processo penal não pode ser baseado em ilações, porque é um mecanismo jurídico de restrição das liberdades públicas do indivíduo, sempre com vista ao bem maior da sociedade, a pacificação social. Desta sorte, o acervo judicial é frágil, sendo juridicamente inservível para validar um decreto condenatório nas sanções penais do art. 183 da Lei 9.472/97, pois vigora o princípio da certeza no processo penal. Imperando a dúvida quanto a presença das elementares do tipo do 183 da Lei 9.472/97 na conduta de JOÃO EVANGELISTA, aplica-se a máxima constitucional da NÃO CULPA e o princípio processual in dubio pro reo. Assim, com relação ao crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, a absolvição é medida que se impõe. II.3 CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP) No que diz respeito ao crime de desobediência (art. 330, do CP), impõe-se a absolvição do acusado. Comete crime de desobediência aquele que deixa de acatar a ordem legal de parada do veículo para fins de fiscalização tributária, de trânsito ou policial. No caso dos autos, o réu tão somente procurou evadir-se da fiscalização policial, de sorte a não responder pelo delito de contrabando. Ocorreu, portanto, mera hipótese de defesa de seu status libertatis, não tendo havido intenção de desrespeito à autoridade pública. É o que se extrai da seguinte jurisprudência sobre o tema: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO - DOSIMETRIA DA PENA - INTERESTADUALIDADE - INAPLICAÇÃO - ABSORÇÃO - DESOBEDIÊNCIA - FUGA - ELEMENTO VOLITIVO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A autoria e a materialidade do delito não foram objeto de recurso, além de terem restado bem demonstradas pelos Autos de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 09), Laudo Preliminar de Constatação (fl. 10), Laudo de Perícia Criminal (fls. 80/83), e pelos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu (mídia de fls. 195 e 213). 2. A causa de aumento referente à interestadualidade do delito só é aplicável quando a droga tenha origem em um Estado da Federação e haja o intento último do agente de transportá-la para o território de um ou mais Estados diferentes, não incidindo a majorante quando o intuito é importá-la, ainda que, para tanto, seja necessário adentrar nos territórios de distintas unidades da Federação, até a chegada ao ponto de destino. 3. O crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) é espécie de crime contra a Administração Pública, cuja previsão tem como escopo a tutelar a normalidade funcional, a probidade, o prestígio e o decoro da administração pública. 4. No caso dos autos, o réu tão somente procurou evadir-se da fiscalização policial, de sorte a não responder

pelo delito de tráfico internacional que estava em curso. Ocorreu, portanto, mera hipótese de defesa de seu status libertatis, não tendo havido intenção de desrespeito à autoridade pública. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - ACR: 2650 MS 0002650-76.2010.4.03.6005, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 16/06/2014, QUINTA TURMA). Isto posto, não deve prosperar o pedido condenatório feito pela acusação quanto ao crime de desobediência. DOSIMETRIACircunstâncias Judiciais (1ª fase): Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do acusado se manteve dentro dos limites do arquétipo penal. A despeito dos registros noticiados nos autos (fls. 106 e 111/112), não se verifica o trânsito em julgado em nenhum deles, motivo por que não há maus antecedentes (ex vi da Súmula 444 do STJ). As consequências do crime não são significativas, pois, apesar da evidente supressão dos tributos devidos, as mercadorias foram apreendidas antes que fossem comercializadas em solo nacional. As circunstâncias transcenderam os padrões normais, na medida em que o réu transportava grande quantidade de mercadorias, cuja importação e comercialização não estavam amparadas pelo pagamento dos tributos devidos (R\$ 34.941,94 - fls. 39/40). O comportamento da vítima restou descaracterizado considerando que o sujeito passivo é o Estado. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos aduaneiros, qual seja, a obtenção de lucro. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a conduta social do agente, o que fica desconsiderada. O réu tem um registro de conduta criminal, demonstrando que, eventualmente, já praticou crime; porém, por si só, insuficiente para valorar negativamente a circunstância da personalidade. PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, a pena privativa de liberdade em 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES (2ª FASE) Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP) atenuo a pena-base em 1/6, perfazendo a pena provisória em 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO (3ª FASE) Inexistem. PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade em 01 (UM) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime (quantidade de cigarros e tributos iludidos) quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender ser esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do pagamento à União, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Prejudicada. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O réu respondeu solto ao processo, fixando-se como regime inicial o aberto e substituído por restritiva de direitos, de modo que não se vislumbram, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual poderá o réu recorrer em liberdade. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na proemial para a) CONDENAR João Evangelista Araújo Fava à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, pela prática de crime semelhante ao de CONTRABANDO OU DESCAMINHO, previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/14; b) ABSOLVER João Evangelista Araújo Fava das penas do art. 330 com fulcro no art. 386, III do CPP; c) ABSOLVER João Evangelista Araújo Fava das penas do art. 334, 1º, b, do CP c/c art. 3º do Decreto Lei 399/1968, com fulcro no art. 386 IV do CPP; d) ABSOLVER João Evangelista Araújo Fava das penas do art. 183, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.472/98, com fundamento no art. 386, VII do CPP. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do pagamento à União, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. DISPOSIÇÕES FINAIS Por não se tratar o veículo (Mercedes Benz L 2213, placa JTH-1436, ano 1978, cor azul) de instrumento cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constitua fato ilícito e considerando que o veículo apreendido não apresentava local adrede preparado para o transporte oculto de mercadorias objeto de prática de contrabando/descaminho, como atesta o laudo às fls. 53/58, deixo de decretar a perda em favor da União do referido bem (fl. 10 do IPL), devendo ser restituído ao legítimo proprietário, após o trânsito em julgado, ressalvada, no entanto, a incidência da hipótese de perdimento administrativo ou, caso isso não ocorra, o cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação do bem. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, porque não aferido dano concreto. Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os cigarros apreendidos à autoridade administrativa para as providências cabíveis. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Com o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados,

0004823-48.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IVANILDE CHERRI (Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0167/2011 - DPF/DRS/MS - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste juízo sob o nº 0004823-8.2011.403.6002, ofereceu denúncia em face de: IVANILDE CHERRI, brasileira, casada, nascida aos 16/01/1952, em Mirandópolis/SP, filha de Antônio Cheri e Josefê Soriani Cheri, inscrita no CPF sob o nº 175.553.531-72, portadora da cédula de identidade nº 000981867 (SSP/MS), residente na Rua Delfina Maria Cardoso, nº 322, bairro Eldorado, em Nova Alvorada do Sul/MS, CEP 34.600-640, telefone (67) 9612-4855 ou 9647-8237 (fl. 12/IPL); Imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 09 de fevereiro de 2012. (fls. 38/39). Consta dos inclusos autos que, no dia 20.10.2010, durante a realização da operação ENTREPÓSITO, realizada em conjunto entre a Receita Federal do Brasil - RFB e o Grupo de Atuação Especial de combate às Organizações Criminosas e de Investigação Criminal - GAECO/MS, foi encontrado na Rua Delfina Maria Cardoso, 322, em Nova Alvorada do Sul/MS, 1.743 (um mil setecentos e quarenta e três) Kg de maquiagens de origem chinesa e ocedência paraguaia, sem documentação fiscal. Nas condições de tempo e lugar acima mencionadas, a equipe de fiscalização da RFB recebeu uma denúncia anônima, informando que no endereço acima mencionado haveria certa quantidade de mercadorias de origem e procedência estrangeira, armazenadas sem documentação comprobatória de sua regular importação. Ao chegar ao local, a equipe de fiscalização designada para a diligência pôde constatar a veracidade da informação. Em sede policial, a denunciada (f. 20-21/IPL) afirmou que as mercadorias não lhe pertenciam, pois a mesma é proprietária

de algumas kitinetes e relatou que as mercadorias eram de propriedade de uma pessoa que havia alugado um de seus imóveis. No entanto, não forneceu qualquer elemento para a identificação e localização do suposto inquilino. Em que pese as alegações da acusada, o valor total da mercadoria corresponde a R\$58.163,91 (cinquenta e oito mil, cento e sessenta e três reais e noventa e um centavos), tendo o valor dos tributos iludidos, por sua vez, alcançado o importe de R\$29.081,95 (vinte e nove mil, oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), de acordo com tratamento tributário da Inspeção da Receita Federal em Campo Grande/MS (f. 01). Assim agindo, a denunciada praticou a conduta ilícita descrita no artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro. A prova da materialidade do crime, bem como da sua autoria, vêm demonstradas pelo Tratamento Tributário (f.06), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (f. 08-09), Termo de Lacração de Volumes (f. 09) e Depoimento da Denunciada (f. 20-21). O Inquérito Policial veio instruído com a Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 05/19), Folha de Antecedentes (fl. 30) e Relatório (fls. 32/34). A denúncia foi recebida em 19 de março de 2012. (fl. 41). Citada em 21/08/2012 (fl. 56). Apresentada a resposta preliminar por meio da Defensoria Pública da União às fls. 58/59. Realizada em 13/05/2014 audiência para oitiva da testemunha comum Gustavo Henrique Timler (fls. 113 e 137/138, mídia à fl. 116). Em 23/09/2014, a testemunha comum Flavia Lanza prestou depoimento (fls. 148/149 e 167, mídia à fl. 150). Realizada em 21/01/2015 audiência para oitiva da testemunha de defesa Agnaldo Aquilina Almeida (fls. 180/182). Na mesma ocasião foi realizado o interrogatório da ré (fl. 183, mídia à fl. 184). Às fls. 188/192, a acusada juntou documentos, bem como mídia contendo cópia do procedimento administrativo referente à apreensão de mercadorias que deu origem à presente ação penal. Juntadas as Certidões de Antecedentes Criminais (fls. 212/215) e documentos que comprovam que a ré não é reincidente nem tem maus antecedentes (fls. 216/220). O MPF apresentou as alegações finais (fls. 224/226) pleiteando a condenação da ré nas sanções do art. 334 do Código Penal, tendo em vista ter restado provada a autoria e a materialidade do delito. A ré apresentou memoriais finais (fls. 228/239). Pugnou pelo reconhecimento da atipicidade material, por força da aplicação do princípio da insignificância, requerendo sua absolvição, com fulcro no artigo 286, IV, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, pediu pela fixação da pena-base no mínimo legal, em regime inicial aberto, com conversão de eventual pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 334, do Código Penal. Vejamos a redação do dispositivo invocado: Código Penal Descaminho Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação anterior à Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. A materialidade delitiva é indubitosa. O Auto De Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0140100/00601CGE/2010 (fls. 08/09) atesta que houve apreensão de 1.743 Kg (um mil setecentos e quarenta e três quilogramas) ou 25 (vinte e cinco) volumes, de maquiagem de origem chinesa, sem documentação comprobatória de sua regular importação. Ainda conforme o mesmo documento, o valor total da mercadoria é de R\$ 58.163,91 (cinquenta e oito mil, cento e sessenta e três reais e noventa e um centavos), sendo que, segundo o relatório de fls. 32/34, o valor dos impostos que deixou de ser recolhido aos cofres públicos totaliza R\$ 29.081,95 (vinte e nove mil, oitenta e um reais e noventa e cinco centavos). A autoria também está comprovada. Consta que, no dia 20.10.2010, durante a operação ENTREPÓSITO, realizada pela Receita Federal do Brasil e pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigação Criminal, foi encontrado em uma quitinete de propriedade da acusada, a qual era alugada para terceiros, grande quantidade de maquiagens de origem chinesa e procedência paraguaia, sem documentação fiscal. Diante da autoridade policial a ré disse que está desempregada atualmente e tem 6 (seis) quitinetes em Nova Alvorada do Sul/MS; que se lembra quando apreenderam mercadorias em uma de suas quitinetes; que a quitinete em que foram apreendidas as mercadorias foi alugada para uma pessoa que ela não sabe o nome, apenas diz saber a placa do carro é de São Paulo; que os produtos apreendidos pertenciam a esta pessoa; que não sabe nome. CPF, RG ou endereço desta pessoa; que não sabia que lá estavam as mercadorias; que não tem como informar dados que levem a essa pessoa. (fls. 21/22) Do mesmo modo, perante a autoridade judicial que presidiu a instrução, disse que mora atualmente na Rua Delfina M. Cardoso, 322, em Nova Alvorada do Sul/MS, mesmo endereço em que foi realizada a apreensão das mercadorias. A ré disse ainda que apenas parte das mercadorias em questão foi apreendida na quitinete de sua propriedade, pois a quantidade da qual fala a denúncia diz respeito a tudo o que foi apreendido na cidade naquele dia. Declarou ganhar a vida alugando as 7 (sete) quitinetes, tirando mais ou menos R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por mês. Contou ter chegado ao local bem na hora em que ocorria a apreensão. Relatou que as mercadorias foram encontradas na segunda quitinete, a qual estava alugada para uma pessoa identificada como Bugre. Diz não saber o nome dessa pessoa, mas, caso a visse, conseguiria identificá-lo, pois ele possuía uma verruga no rosto. Disse que havia mais ou menos dez caixas nessa quitinete e que não sabia o que havia dentro delas, pois estavam todas lacradas. Alega que as mercadorias não eram suas, e sim desse Bugre. Contou que o Bugre sumiu e não voltou para saber das mercadorias. Disse que ele pagou o aluguel adiantado e que não soube mais dele depois disso. Narrou que o inquilino estava sozinho quando chegou para alugar e que quando perguntara o nome dele ele disse para chamá-lo de Bugre. Contou que ele chegava lá sempre de carro, de madrugada, e não tinha hora pra chegar. Alegou ter tentado descobrir o nome dele, mas não conseguiu. Informou que mora no mesmo local das quitinetes, na primeira quitinete, mas que à época dos fatos morava do outro lado da rua. Agora, depois da apreensão das mercadorias, ela disse que faz um recibo para as pessoas que pagam o aluguel. Disse que Bugre alugou a quitinete por um mês e que a apreensão foi um dia antes de vencer o aluguel. Contou ter essas quitinetes há uns 13 anos, e nunca ter havido problemas assim. Esclareceu que nunca entrava nos quartos de seus inquilinos para ver o que eles carregavam. Disse que à época dos fatos cobrava de R\$ 60,00 a R\$ 80,00 por mês. Alega que, no momento da apreensão, colocaram todas as mercadorias em seu nome porque só havia um caminhão e não tinha como separar as mercadorias. Por fim, disse que não leu o que a mandaram assinar (fl. 183, mídia à fl. 184). A prova testemunhal endossa em definitivo a narrativa fática confessada pelo acusado. Transcrevo a seguir parte do depoimento prestado pela testemunha Gustavo Henrique Timler (fls. 113 e 137/138, mídia à fl. 116): Nova Alvorada do Sul/MS tem se tornado um entreposto de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas, com participação dos moradores locais. Geralmente eles alugam suas casas, quartinhos, para armazenar as mercadorias. O depoimento da testemunha Flavia Lanza seguiu o mesmo viés (fls. 148/149 e 167, mídia à fl. 150): Me recordo dos fatos. A gente fez uma operação em Nova Alvorada, que é considerada um entreposto das mercadorias que vêm do Paraguai. As mercadorias ficam depositadas aqui para depois seguir para outros estados. Essa senhora aluga quartos da residência dela para terceiros. Nesse quarto não havia nem cama, nada, só as mercadorias. Eu estava no local da apreensão. Nesse quarto a gente pediu pra ela abrir, só havia mercadoria, era grande quantidade, muito pesado, num saco coloca-se muita coisa. Não lembro se eram quartos num mesma casa, ou em um mesmo lote. Era claramente só um depósito, sem espaço para alguém residir lá. O quarto inteiro tomado por sacos. Foram vinte e cinco sacos. A acusada estava lá no dia, tanto é que ela assinou o termo. Ela que abriu os quartos, estavam trancados, ela tinha a chave. Essas pessoas são contratadas e vão acumulando as mercadorias em depósitos, que depois seguem seu destino. Creio que ela sabia do que fazia. Não me recordo de como era a casa, então não sei se a acusada residia no lugar (...). A testemunha de defesa Agnaldo Aquilina Almeida relatou o que se segue (fls. 180/182, mídia à fl. 184): Morei uns quatro meses lá e na época dos fatos residia lá. A Ivanilde que aluga diretamente, sem locadora. Não sabia se ela tinha algum critério para alugar a quitinete. Pra ele mesmo ela não pediu nada. (...) Deve ter umas seis ou sete quitinetes. Fiquei sabendo do ocorrido depois que cheguei do trabalho, falaram que entraram um monte de policiais e pegaram um monte de coisas. Não conhecia o senhor que alugou essa quitinete. Conheci a Ivanilde depois que aluguei meu imóvel. Não tive que apresentar nenhum documento quando aluguei o quarto, só tive que pagar o aluguel antes. Era mais ou menos de R\$ 60,00 (sessenta reais). Eu só ficava lá pra dormir, porque ia trabalhar. Minha quitinete ficava há uns quatro ou cinco quartos distantes da quitinete. Quando eu saía ou entrava não

passava em frente, porque era em outra parte e as portas são fechadas. Não via nenhum movimento. Eu saía cedo e voltava tarde. As quitinetes não tinham números. Era movimentado lá, quando um entra, outro sai. Eu mesmo fiquei pouco tempo lá. Não sei se todos os quartos estavam alugados na época. Quanto ao dolo, Ivanilde disse que morava em frente às quitinetes, onde foram encontrados 25 volumes de maquiagem, sacos bem grandes e altos, conforme a informação da testemunha Flávia Lnaza de Paula Veloso e o termo de lacração de volumes (fl. 10). Some-se ao fato de saber inclusive os horários que os inquilinos chegavam e saíam da quitinete. Diante do exposto, conclui-se que Ivanilde assumiu o risco de produzir o resultado delitivo, incorrendo, ao menos, em dolo eventual. A relevante quantidade, a falta de critérios para alugar os cômodos, assim como o alto valor das mercadorias apreendidas e a forma como as mesmas estavam armazenadas, ocultas na quitinete, são elementos suficientes para caracterizar o risco assumido pela ré. Acrescente-se que, o Código Penal, em seu artigo 29 dispõe que, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas. O Código Penal, ao tratar do concurso de pessoas, prevê e não faz distinção entre as figuras de autor, coautor e partícipe. É responsável pelo crime quem, de qualquer modo, concorre para sua consecução, ainda que não pratique o núcleo do tipo. Saliente-se que o modus operandi de Ivanilde tem sido observado em Nova Alvorada do Sul/MS pela Receita Federal do Brasil, de acordo com o depoimento do auditor-fiscal Gustavo Henrique Timler, quando aduz que a cidade funciona como entreposto entre o Paraguai e os demais estados do país, sendo alugados quartos por moradores para quem deseja cometer contrabando/descaminho. Assim, pelo depoimento da acusada, corroborado pela prova oral produzida em Juízo, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas. Passo à análise dos demais elementos do crime. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pela ré com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pela ré que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que a ré é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ela praticada, bem como poderia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade da ré entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apta a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto à imputabilidade. Logo, conclui-se que a conduta da autora se amolda à figura do caput do art. 334, do Código Penal. Importante destacar que para a caracterização do delito de descaminho é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito. Lado outro, como sabido, incide o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, o que não é o caso dos autos. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação da acusada IVANILDE CHERRI à pena do art. 334, do CP. DOS IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO Art. 334, do Código Penal A pena prevista para a infração capitulada no art. Art. 334, do CP está compreendida entre 01 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade da ré se insere no grau da normalidade típica. Não há que se falar em maus antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, já que as mercadorias armazenadas foram apreendidas. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma neutra. Nada há que se registrar quanto ao comportamento da vítima. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra. Por fim, nada há que se registrar quanto a sua personalidade. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, consistindo em 01 (um) de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Inexistem. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem. Obedecidas as etapas do art. 68 do CP, fica a ré definitivamente condenada à pena privativa de liberdade de 01 (um) de reclusão. Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; ré não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender ser esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistindo em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Deve a acusada ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Prejudicada, face ao disposto no art. 77, Inc. III, do CP. DA LIBERDADE A ré respondeu em liberdade ao longo do feito. Fixando-se como regime inicial o aberto e substituído por restritiva de direitos, não se vislumbram, portanto, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual poderá a ré recorrer em liberdade. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR a ré IVANILDE CHERRI, pela prática da conduta descrita no artigo 334, do CP, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, que substituo por uma restritiva de direitos - consistindo em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Em consequência, condeno-a, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Deixo de condenar a ré à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, porque não aferido dano concreto. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Transitada em julgado a sentença, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 376/386

Expediente Nº 7889

EXECUCAO FISCAL

0000333-60.2000.403.6004 (2000.60.04.000333-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE PEDRO DE SOUZA BUDIB(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES) X CARLOS MIGUEL SALAMENE X CECILIO CALONGA DA CUNHA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X DROGA-RIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade (f. 384-391) apresentada por CECÍLIO CALONGA DA CUNHA, alegando, em síntese, a nulidade da citação da empresa executada e a ocorrência da prescrição e impossibilidade de redirecionamento da execução em seu desfavor. A União se manifestou às f. 393-405, requerendo o indeferimento da referida exceção. Análise. Verifico que a dissolução irregular da empresa foi constatada às f. 44-v dos presentes autos, em data anterior à decretação da falência (f. 75-77). Sendo assim, diante da ocorrência de dissolução irregular antes da decretação de falência, é legítimo o redirecionamento ao sócio-gerente, sendo indiferente a questão da citação da empresa se passível o prosseguimento do feito com relação aos demais responsáveis. Aliás, exatamente por exercer a gerência da sociedade à época da dissolução irregular (f. 49-55), cabível o redirecionamento em desfavor do excipiente. Por fim, quanto à alegada prescrição, o STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.120.295), fixou o entendimento que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, ainda que o despacho para citação ou a citação tenham ocorrido em data posterior. Neste quadro, não há prescrição a ser reconhecida em favor do excipiente. De todo o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Transcorrido o prazo legal, intime-se a União quanto ao prosseguimento do presente feito.

0000623-75.2000.403.6004 (2000.60.04.000623-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MILTON A PESSOA IMPORTADORA E EXPORTADORA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X MILTON A PESSOA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(MS015764 - MAURO GATTASS PESSOA)

Trata-se de exceção de pré-executividade (f. 290-295) apresentada por MAURO GATTASS PESSÔA, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva da empresa executada, requerendo a extinção do feito. A UNIÃO se pronunciou às f. 301-304, pugando pelo indeferimento dos pedidos e pelo redirecionamento do feito em face do excipiente. Análise. Da análise da inicial (f. 02-03) e certidões de dívida ativa (f. 04-64), verifico que os créditos tributários em execução possuem fatos geradores posteriores ao falecimento do titular da firma individual MILTON A PESSOA IMPORTADORA E EXPORTADORA, de nome MILTON AUGUSTO PESSOA. A firma individual não é dotada de personalidade jurídica, e o seu titular exerce as atividades comerciais sem que deixe de ser pessoa física. Deste modo, o comerciante individual responde pelas dívidas e obrigações com o seu patrimônio individual. Ocorrendo o seu óbito, a firma individual deixa de existir, respondendo o espólio como sucessor quanto aos débitos anteriores (art. 131, III, do CTN) e diretamente com relação a fatos geradores posteriores. Neste último caso, entende a jurisprudência ser indevido o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio no caso de cobrança de tributos com fatos geradores posteriores ao falecimento, já que haveria vício substancial na legitimidade passiva do próprio lançamento tributário, sem possibilidade de correção no bojo da execução. Ocorre que a situação dos autos é diversa. Os fatos geradores, apesar ocorridos posteriormente ao falecimento do titular da firma individual, não foram praticados de modo regular pelo próprio espólio. Em verdade, consta dos autos que foi citada a empresa MILTON A PESSOA IMPORTADORA E EXPORTADORA através de representante legal MAURO PESSOA (f. 81), vindo este inclusive posteriormente a nomear bens à penhora em nome da empresa (f. 89-90). Foi citado novamente à f. 288. O caso dos autos revela que os fatos geradores posteriores ao óbito de MILTON AUGUSTO PESSÔA foram praticados, irregularmente, em nome da firma individual MILTON A IMPORTADORA E EXPORTADORA através de outras pessoas, seja através de MAURO GATTASS PESSÔA (que sempre se disse representante legal da empresa nos autos), seja através da empresa MILTON A PESSOA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Portanto, o caso não é de vício da CDA ao prever como responsável tributário a empresa MILTON A PESSOA IMPORTADORA E EXPORTADORA após o falecimento do titular da firma individual, mas de infração à lei por parte de MAURO GATTASS PESSÔA que deu continuidade ao funcionamento da empresa, por certo período de tempo, vindo posteriormente a constituir a empresa MILTON A PESSOA COMERCIAL, IMPORTADORA GATTASS E EXPORTADORA LTDA, que sucedeu completamente a atividade da empresa, conforme inclusive confessado pelo excipiente. Sendo assim, entendo como devida a inclusão de MAURO GATTASS PESSÔA no polo passivo como responsável solidariamente pelos tributos, com fulcro nos artigos 124, I e 135, III, do CTN. De todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade, e determino a citação de MAURO GATTASS PESSÔA para, no prazo legal, efetuar o pagamento ou nomear bens para garantia, sob pena de penhora. À secretaria para anotações e providências. Transcorrido o prazo legal, intime-se a União quanto ao prosseguimento.

0000425-04.2001.403.6004 (2001.60.04.000425-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BENONIS DA SILVA BRASIL(MS006726 - WILSON ROBERTO VICTORIO SANTOS) X JOSE ROBERTO FARIAS X MARILEIZE DA SILVA BRAZIL(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X SILVA BRASIL E FARIAS LTDA MICROEMPRESA

Trata-se de exceção de pré-executividade (f. 238-241) apresentada por MARILEIZE DA SILVA BRASIL, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva para figurar como corresponsável pelo crédito exequendo, haja vista não ter agido com abuso ou excesso de poder. A UNIÃO se manifestou às f. 244-247v pugando pelo indeferimento do pedido e prosseguimento da execução. Análise. Conforme atestado por Oficial de Justiça à f. 65-v, houve dissolução irregular da empresa executada, sendo devido redirecionamento em face de sócia-gerente à época, como é o caso da excipiente de acordo com contrato social acostado às f. 80-115, aplicando-se a Súmula nº 435/STJ. Nestes termos, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Por outro lado, quanto ao pedido de liberação dos valores penhorados às f. 176-177, diante da concordância da exequente (f. 247),

DEFIRO o desbloqueio dos valores. Intimem-se. Providencie a secretaria o desbloqueio dos valores, bem como a intimação do co-executado BENONIS DA SILVA BRASIL da penhora sobre os direitos do veículo (f. 237). Após as referidas providências, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento.

0000708-27.2001.403.6004 (2001.60.04.000708-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN(MS002361 - AILTO MARTELLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade (f. 447-456) apresentada por EVANDER JOSÉ VENDRAMINI DURAN, alegando, em síntese, que a dívida foi objeto de parcelamento pela Lei nº 11.941/2009, requerendo a extinção da execução fiscal, ou, subsidiariamente a suspensão do feito, além do recálculo das CDAs a partir dos valores pagos. Juntou documentos às f. 458-552. A União se manifestou às f. 555-558 requerendo a rejeição da exceção. Juntou documentos às f. 559-602. Análise. Verifico não existir prova nos autos de que o débito executado foi objeto de parcelamento pela Lei nº 11.941/2009. De fato, conforme afirma a União, e como próprio excipiente informou à f. 448, houve a adesão ao parcelamento do Simples Nacional (LC 123/2006), sendo que, neste caso, conforme noticiado pela própria União em peça anterior à exceção de pré-executividade (f. 419), nem mesmo se autoriza o parcelamento pela Lei nº 11.941/2009. Com relação às parcelas recolhidas de modo equivocado, por não terem relação com o crédito executado, podem ser restituídas administrativamente, sendo estranhas ao objeto da presente execução fiscal. De todo o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Transcorrido o prazo legal, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do presente feito.

0000860-75.2001.403.6004 (2001.60.04.000860-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X JOSE ANTONIO RODRIGUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Defiro o pedido de declaração de ineficácia do negócio jurídico conforme requerido às f. 187-189, por fraude à execução fiscal. O executado foi citado validamente em 2003 (f. 51). Conforme cópia da matrícula de f. 183-185, o executado realizou doação sem encargos em 17.08.2004 de um imóvel, ou seja, em período em que a Dívida Ativa dos presentes autos encontrava-se em plena fase de execução, inclusive com citação editalícia realizada. O caso autoriza a incidência do art. 185, do CTN, em sua redação originária (vigente à época), que dispunha que Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. No caso, a presunção de fraude à execução fiscal é absoluta, tendo ocorrido a doação após a citação válida no processo de execução fiscal, ainda que editalícia (STJ - REsp 772829/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/12/2010, DJe 10/02/2011). E, ainda que se recorresse à legislação civil, presume-se a fraude no caso de transmissão gratuita sem reserva de bens para pagamento dos credores (art. 158 do CC/02). Desta feita, declaro a ineficácia do negócio jurídico relativo à doação do imóvel de matrícula nº 17.635 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá-MS, consoante cópia acostada às f. 183-185, com relação à presente execução fiscal. Determino a expedição de mandado de penhora e avaliação, e intimação do Oficial do Registro de Imóveis para registro da penhora realizada. Com o retorno da diligência de penhora do imóvel, confira-se vista à União para requerer o que de direito. Intimem-se. À Secretária para providências.

0000915-89.2002.403.6004 (2002.60.04.000915-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X LAIR DE FATIMA SOUZA VALLE SANTANA-FIRMA INDIVIDUAL(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA)

Considerando informação às f. 464-466 e f. 472-v, observo que não foram pagas as parcelas da arrematação do imóvel leilado. Sendo assim, TORNO SEM EFEITO a arrematação (f. 373-374), com fulcro no art. 694, 1º, II, do CPC. Intime-se o arrematante. Nos termos do art. 695 do CPC, determino a realização de novo leilão do imóvel. Defiro, ainda, a penhora sobre o imóvel referido na cópia de matrícula de f. 475-477, em razão do valor da execução. Por fim, determino a secretaria o arquivamento em pasta própria dos documentos sigilosos de f. 109-281. Certificando-se a diligência, revogo a decretação de sigilo documental realizada às f. 282. Intimem-se. À Secretária para providências. Cumpridas as diligências, intime-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

0000701-64.2003.403.6004 (2003.60.04.000701-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIA SAO JOAO LTDA - ME(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Análise petição de f. 194-197 (MARCIO CHAIM ASSEF), petição de f. 225-v (UNIÃO); e petição de f. 232-235 (MARCIO CHAIM ASSEF). Inicialmente, indefiro o pedido de fraude à execução (f. 225-v) da transferência de ocupação de imóvel rural à f. 200-v, por não visualizar efeito prático. O imóvel já é patrimônio da União e já houve o cancelamento da ocupação da empresa executada por parte da SPU (f. 132), não exatamente pela alienação, mas pela própria não utilização do imóvel (f. 128) pela executada, razão pela qual a decretação de ineficácia do negócio em nada altera o cancelamento do direito à ocupação do imóvel da União. Indefiro, igualmente, os pedidos de decretação de prescrição intercorrente (f. 233) e de perda de objeto (f. 234). O primeiro por ausência de fundamento legal, considerando que não consta dos autos arquivamento pelo período previsto em lei para a prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80). O segundo porque a dívida se refere a período anterior ao cancelamento da ocupação do imóvel. Em relação aos pedidos de movimentação no polo passivo da execução (inclusão de ADEMILSON ESQUIVEL; citação de ROMÃO CHAIM ASSEF; manutenção ou exclusão de MÁRCIO CHAIM ASSEF), verifico que a mera transferência dos direitos de ocupação à f. 200-v não significa, por si só, a transferência da gerência da empresa encerrada irregularmente - motivo pelo incabível a inclusão de ADEMILSON ESQUIVEL, até porque referida alienação não consta dos registros da SPU, a demonstrar a responsabilidade por sucessão. Igualmente, o simples fato de ter agido como procurador na referida alienação não torna, na ausência de outros elementos de convicção, MÁRCIO CHAIM ASSEF como sócio-gerente da empresa no momento da dissolução irregular. Na hipótese de ter atuado como procurador, e caso não tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, e sem ser gerente de fato no momento da dissolução irregular, incabível o redirecionamento da execução em seu desfavor, razão pela qual cabível a exclusão de MÁRCIO CHAIM ASSEF do polo passivo. Autorizo o redirecionamento do feito, portanto, apenas em face de seu inequívoco sócio-gerente, ROMÃO CHAIM ASSEF. Defiro a citação para pagamento. Por conclusão, determino: (a) A exclusão do polo passivo de MÁRCIO CHAIM ASSEF. Arbitro os honorários da advogada no valor intermediário da tabela. (b) A citação de ROMÃO CHAIM ASSEF no endereço de f. 226. À secretaria para providência. Publique-se. Intimem-se. Cumpridas as determinações e transcorrido o prazo legal para pagamento do executado, intime-se a União quanto ao prosseguimento do feito.

0000882-94.2005.403.6004 (2005.60.04.000882-1) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X SERVICIO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA)

Trata-se de execução ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, em face de SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S/A, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de f. 05-09. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme petição de f. 108. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 108), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000889-18.2007.403.6004 (2007.60.04.000889-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X PEDRO BERNARDES MOREIRA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

Trata-se de exceção de pré-executividade (f. 96-105) apresentada por PEDRO BERNARDES MOREIRA, alegando, em síntese, que o crédito em execução não está devidamente constituído, sustentando que não houve a devida notificação do lançamento. O IBAMA se manifestou às f. 115-120 requerendo o não conhecimento da exceção, e, no mérito, pela sua rejeição. Análise. Conheço da exceção de pré-executividade, considerando tratar-se de alegação de vício no título executivo sem necessidade de dilação probatória. Quanto ao mérito, verifico que o auto de infração foi lavrado a presença do ora executado (f. 55-56), tendo ele próprio assinado o auto e afirmado seu endereço, que corresponde exatamente ao endereço onde foi recebida a carta com Aviso de Recebimento (f. 69). Neste caso, não é necessário que o próprio autuado/executado assine o Aviso de Recebimento, bastando que seja encaminhado a seu endereço que ele próprio declarou à autoridade administrativa. Não há qualquer violação ao princípio da ampla defesa. Cito acórdãos recentes neste sentido: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. CONSTRUÇÃO DE MURO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE LICENÇA PARA CONSTRUIR. MULTA. CABIMENTO. 1. Apelação interposta pelo particular contra sentença que, confirmando a antecipação de tutela deferida, acolheu parcialmente o pedido do autor de anulação do Auto de Infração nº 071076 (Série D, fl. 02-M, do PA) e do respectivo processo administrativo (PA nº 02003.000607/03-46), lavrado pelo IBAMA e que resultou na aplicação da multa administrativa de R\$ 15.000,00, consolidado no valor de R\$ 19.315,00, pela construção de muro de arrimo em Área de Proteção Ambiental - APA/Costa dos Corais. 2. O STJ já decidiu que é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (REsp. 215.489- SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 07.05.01, p. 137), assim, não merece prosperar a alegação de violação ao princípio da ampla defesa por ausência de notificação válida, em processo administrativo, por haver sido realizada por AR sem a sua assinatura de recebimento. 3. A Área de Proteção Ambiental - APA/Costa dos Corais, localizada na Praia de São Bento, no Município de Maragogi/AL, foi criada pelo Decreto s/nº de 23 de outubro de 1997, competindo ao IBAMA a sua fiscalização (art. 6º) e aplicação de penalidades para preservação da qualidade ambiental dos recifes e manguezais, na forma prevista nas Leis nºs 6.902/81, que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 (art. 11). 4. No caso, verifica-se que o Juízo de origem ao mensurar o dano ambiental (construção irregular em APA devidamente demonstrado), em face da multa aplicada com base no auto de infração, firmou seu entendimento em conformidade com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do não-confisco, porquanto ao reconhecer o valor exorbitante da multa aplicada pelo IBAMA, o fez sem malferir o poder discricionário da referida autarquia, uma vez que ressaltou a possibilidade daquele ente aplicar nova penalidade administrativa, observados os citados princípios de ordem constitucional. 5. Assim, estando a construção do muro dentro de Área de Proteção Ambiental, não prospera a alegação da falta de expressa proibição legal da conduta do apelante e da não demonstração de quais danos ambientais foram direta ou indiretamente causados, uma vez que o dano ambiental, ainda que mínimo, decorre da construção irregular realizada pelo ora recorrente em APA, sem qualquer licença para construir, sob proteção da Constituição Federal e legislação específica de ordem legal e infralegal (art. 2º, 3º, caput e parágrafo único, 4º, I, ambos da Resolução 237/2000 do CONAMA, art. 6º, da Lei nº 7.661/88, e art. 14, I, da Lei nº 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, parágrafo 1º, da CF/88). 6. Apelação improvida. (TRF5 - AC 20078000021489, Rel. Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, j. 28/10/2014, DJE - Data: 03/11/2014). Ambiental. Processual civil. Crime ambiental. Pesca predatória. Processo Administrativo. Imposição de multa. Alegação de nulidade por irregularidade na notificação. Notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço de destino. Validade, ainda que recebida por outrem. Jurisprudência do STJ. Conversão da multa em prestação de serviços. Impossibilidade. Redução do valor da multa. Razoabilidade. Apelação do IBAMA improvida e apelação do particular parcialmente provida. (TRF5 - AC 00040148720124058000, Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Quarta Turma, j. 10/03/2015, DJE - Data: 19/03/2015 - Página: 211). [grifêi] De fato, o Decreto nº 6.514/2008, em seu art. 126, prevê que o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência. Nestes termos, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Após o prazo para impugnação, defira-se vista à exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

0000138-26.2010.403.6004 (2010.60.04.000138-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X PEDRO ENRIQUE ALBA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

Trata-se de Recurso Especial (f. 61-71) interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, em face da sentença de f. 55-v. O recurso foi encaminhado para fins de exame de admissibilidade ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo despacho de f. 77. Conforme decisão de f. 82-83, a Vice-Presidência do Tribunal retornou os autos por entender que cabe a este juízo prévio de admissibilidade do recurso. Inicialmente, observo que o caso dos autos é inferior ao valor de alçada em Execuções Fiscais, e, nesse sentido, só são cabíveis Embargos Infringentes e de Declaração, além de Recurso Extraordinário. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, 1º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. O valor aferido na propositura da ação foi de R\$ 315,00 (trezentos e quinze) reais, conforme a inicial (f. 02-03). Além disso, revela-se incabível a interposição de Recurso Especial, conforme dicção do art. 105, III, da CF, pois ao STJ compete apenas a apreciação de recurso especial em causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais

Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, restando omissa quanto às causas decididas por juízes federais. Cito acórdão a respeito do próprio STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ SINGULAR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. 1. Consoante determina o art. 34 da Lei n. 6.830/80, e julgado, com base no art. 543-C do CPC e na Resolução n. 08/2008 do STJ, não cabe apelação nas execuções fiscais com valor inferior ao de alçada. 2. Ainda assim não se pode conhecer de recurso especial de decisão de juiz monocrático, pois, mesmo que se trate de causa decidida em única ou última instância, nos termos do art. 105, III, da CF, ao STJ compete apenas a apreciação de recurso especial em causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 140011/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 08/05/2012, DJe 15/05/2012). Do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto às f. 61-71 em razão de seu não cabimento. Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo legal para impugnação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000163-68.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RITA JIMENEZ NUNES NE

Trata-se de execução ajuizada pela UNIÃO, em face de RITA JIMENEZ NUNES ME, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de f. 04-86. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme petição de f. 116-117. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 116), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000304-53.2013.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JONEZA ZARATE GUERREIRO(MS013414 - MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES)

Trata-se de execução ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS, em face de JONEZA ZARATE GUERREIRO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de f. 07. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme petição de f. 38. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 38), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000671-77.2013.403.6004 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)

Trata-se de exceção de pré-executividade (f. 17-23) apresentada por CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA - EPP, alegando, em síntese, a prescrição do crédito exequendo, bem como a ilegitimidade ativa para cobrança judicial do referido crédito por parte do DNPM. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM) juntou cópia dos processos administrativos que deram origem às CDAs objeto da presente execução fiscal às f. 31-53 e 54-300. Quanto à exceção, manifestou-se às f. 301-311, pugando pelo seu indeferimento. Análise. Conheço da exceção de pré-executividade, considerando tratar-se de alegação de vício no título executivo sem necessidade de dilação probatória. De início, verifico que a presente execução busca a cobrança de duas CDAs. A primeira, às f. 03-05, se refere a um auto de infração, conforme processo administrativo de f. 31-53, lavrado já em 2012. Com relação à primeira CDA, não há impugnação específica por parte da executada/excipiente. Por outro lado, quanto à CDA de f. 09-12, busca-se a cobrança de débitos relativos à CFEM, em consonância com processo administrativo de f. 54-300, tendo a excipiente alegado a ilegitimidade ativa do DNPM e prescrição dos valores. De início afastado a alegação de ilegitimidade ativa do DNPM. Conforme informa a exequente, a própria União possui entendimento, através da Consultoria-Geral da União, instrumentalizada na NOTA DECOR/CGU/AGU nº 217/2009, no sentido que, em razão de lei específica, cabe ao DNPM proceder à cobrança amigável ou judicial da CFEM. Tal interpretação, inclusive, é corroborada por acórdão recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. ART. 20, 1º/CF. LEIS NºS 7.990/89 E 8.001/90. DECRETO Nº 01/91. IN/DNPM NºS 06, 07 E 08/2000. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS REGULAMENTARES. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. CONFORMIDADE COM A CF. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES PELO DNPM. DECRETO-LEI Nº 227/67 E LEI Nº 8.876/94. LEGITIMIDADE ARRECADATÓRIA DO DNPM. INSCRIÇÃO DE DÉBITO DE CFEM EM DÍVIDA ATIVA E NO CADIN. LEGITIMIDADE. 1. A CFEM foi criada pela Lei nº 7.990/89, posteriormente complementada pela Lei nº 8.001/90 e regulamentada pelo Decreto nº 01/91, e constitui imposição constitucional decorrente da exploração de recursos minerais pertencentes à União, com amparo no art. 20, 1º da CF. 2. O C. STF já reconheceu, em mais de uma oportunidade, a constitucionalidade da compensação financeira, enunciando seu caráter não tributário. Precedentes. 3. O modelo constitucional de compensação financeira pela exploração de recursos minerais não legitimaria sua incidência sobre o faturamento da empresa. A CFEM não se ajusta a essa moldura, porém, essa circunstância não conduz ao reconhecimento de inconstitucionalidade da referida obrigação, dada a sua plena conformidade com outra previsão contida no mesmo art. 20, 1º, da CF, qual seja, a participação no produto da exploração (STF, RE 228800/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25/09/2001). 4. A opção pela utilização do faturamento líquido decorrente da atividade de exploração mineral como base para aferição do quantum devido a título de CFEM, consubstancia critério válido e razoável, bem assim coerente com a previsão inserida na Constituição. 5. Os dispositivos impugnados do Decreto nº 01/91 praticamente reproduzem o teor das normas legais, razão por que não há contrariedade do decreto em cotejo com os diplomas regulamentados. Precedente do STJ. 6. As Instruções Normativas nºs 06, 07 e 08/2000 editadas pelo DNPM não extrapolam os limites e as atribuições conferidas por lei à autarquia, atendo-se a regulamentar as disposições legais com vistas a propiciar a fiel execução dos diplomas regulamentados, em estrita observância às balizas que pautam o exercício da competência regulamentar. 7. A possibilidade de aplicação de sanções pela autarquia federal (DNPM) decorre de expressa previsão legal (art. 3º c.c. art. 63 do Decreto-Lei nº 227/67, e art. 3º, VI, VII e IX da Lei nº 8.876/94). 8. O DNPM tem legitimidade para arrecadar a CFEM. O art. 20, 1º, da CF não restringe aos entes mencionados o exercício da função arrecadatória e fiscalizatória, mas apenas lhes assegura participação no resultado da

exploração de recursos minerais ou compensação financeira por essa exploração. Além disso, o art. 3º, IX, da Lei nº 8.876 consigna ser competência do DNPM baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o 1º do Art. 20 da Constituição Federal. 9. A previsão de inscrição do débito de CFEM em dívida ativa e no CADIN não decorre, originariamente, do Manual de Procedimentos de Arrecadação e Cobrança da CFEM, e sim de expressa previsão legal, conforme Leis nº 6.830/80 e 10.522/02. 10. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00084848120014036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, j. 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015). Com relação à natureza jurídica da CFEM, o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que se trata de receita patrimonial, conforme evidenciam os seguintes precedentes: MS 24.312/DF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19.12.2003, p. 50; RE 228.800/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.11.2001, p. 21; AI 453.025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 9.6.2006, p. 28 (REsp 1.179.282/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 18.11.2010). Não se aplica, pois, o Código Civil. Em verdade, a jurisprudência tem se inclinado a aplicar, *mutatis mutandis*, o raciocínio empregado pelo STJ no julgamento de recursos repetitivos quanto aos prazos decadenciais/prescricionais para cobrança de taxa de ocupação de terrenos da marinha (REsp nº 1133696 / PE). Cito acórdão retratando a questão: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. CÔMPUTO DO TEMPO JÁ DECORRIDO. PRECEDENTES. 1. A relação de direito material que dá origem à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicáveis as disposições de que trata o Código Civil, configurando os valores recolhidos a tal título em receita patrimonial. 2. O art. 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança de receitas patrimoniais. A Lei n. 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para a constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 3. No caso dos autos, as cobranças referem-se às competências de julho/1997 a dezembro/2000, cujo lançamento ocorreu em 17.7.2009, conforme reconhece a própria impetrante nas razões da exordial mandamental. O Tribunal de origem entendeu por consumada a prescrição dos débitos de 1997 a 2000. 4. Contudo, os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei n. 9.821/99, legitimou à autarquia o lançamento no prazo de 5 anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009. Tendo os créditos sido lançados em julho de 2009, não há decadência a ser declarada, mantendo-se hígida a sua cobrança. Prescritos apenas os lançamentos de julho de 1997 a julho de 1999. 5. Exegese firmada no julgamento do REsp 1133696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais. 6. Entendimento doutrinário no sentido de que, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga (Wilson de Souza Campos Batalha (apud: Gagliano, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2002). Ou seja, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga deve integrar o novo prazo estabelecido. 7. No mesmo sentido manifesta-se a jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp 1114938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que a ampliação do prazo decadencial deve ser aplicada imediatamente, devendo ser computado o período já transcorrido sob o manto da legislação anterior. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1465210/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 16/12/2014, DJe 19/12/2014). Neste quadro, entendo ser o caso de aplicar entendimento já sedimentado no STJ no sentido que os créditos vencidos antes de agosto de 1999 (exatamente o caso dos autos) não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de 05 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/32. No caso dos autos, houve notificação em 01.09.2000 para pagamento de diversos valores vencidos entre 1991 a 1999, conforme f. 54. Em 13.10.2000 a empresa apresentou defesa administrativa (f. 66-74), ocorrendo decisão definitiva em 25.11.2010 (f. 257). O ajuizamento da execução fiscal data de 08.07.2013 (f. 02). Verifico, pois, que transcorreu o prazo prescricional do período do vencimento de cada parcela do débito do CFEM até o dia 13.10.2000, quando a empresa instaurou procedimento litigioso na esfera administrativa. Somente em 25.11.2010 o prazo prescricional voltou a transcorrer, com a decisão definitiva. Sendo assim, grande parte dos valores cobrados pela CDA de f. 09-12 prescreveu, de acordo com o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por outro lado, diante da suspensão da prescrição durante a pendência de requerimento administrativo, a teor do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, algumas parcelas não permaneceram exigíveis durante o período de cinco anos. Assim, considerando que 05 (cinco) anos equivalem a 1825 (mil oitocentos e vinte e cinco) dias: Entre 25.11.2010 (decisão administrativa definitiva) e 08.07.2013 (ajuizamento da execução) transcorreram 956 (novecentos e cinquenta e seis) dias. Contando-se de 13.10.2000 (requerimento administrativo) para trás com os dias restantes - 869 dias - chega-se ao dia 28.05.1998, havendo valores posteriores a este dia presentes na CDA de f. 09-12, ou seja, sem a fluência total de cinco anos. Não se configura nulidade da CDA quando reconhecida a prescrição parcial dos créditos, pois a apresentação de simples cálculo aritmético com os devidos expurgos é suficiente para o prosseguimento. Prevalência da presunção de liquidez e certeza relativamente aos lançamentos fiscais não atingidos pela decisão. Dicção do Recurso Especial 1.115.501/SP do STJ, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada para: (a) Determinar o integral prosseguimento do feito executivo no tocante à CDA de f. 03-05; (b) Reconhecer prescrição parcial dos créditos da CDA de f. 09-12, determinando que a exequente apresente os cálculos para prosseguimento da execução apenas quanto às parcelas vencidas a partir do dia 28.05.1998. Intimem-se. Após o prazo para impugnação, e apresentado o cálculo atualizado dos créditos em execução por parte da exequente, intime-se a executada para pagamento ou oferecer bens à penhora, no prazo legal.

0000739-27.2013.403.6004 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CLINICA ODONTOLOGICA ODONTOPLAN LTDA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Trata-se de exceção de pré-executividade (f. 15-21) apresentada por CLÍNICA ODONTOLÓGICA ODONTOPLAN LTDA, alegando, em síntese, a prescrição do crédito exequendo. A AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS se manifestou às f. 28-30, requerendo a rejeição da exceção. Juntou o processo administrativo referente ao crédito exequendo às f. 31-236. Análise. No caso dos autos, verifico que, apesar da lavratura do auto de infração ter ocorrido em 2002, certo é que não corre a prescrição enquanto não constituído definitivamente o crédito, o que ocorreu somente em 23.08.2010. Aplica-se, no caso, o art. 1º-A da Lei nº 9.873/1999, que dispõe que Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (grifêi). Ainda que aplicável o Código Tributário Nacional, haveria incidência do art. 151, III, que prescreve que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Ou seja, enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. Tal interpretação, destaque, foi firmada inclusive em sede de julgamento de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº

1112577/SP:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ - REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 08/02/2010). [grifei]Tendo sido constituído o crédito definitivamente apenas em 23.08.2010, após regular procedimento administrativo (f. 192), não há prescrição a ser reconhecida com a propositura de execução fiscal em 2013. De todo o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Transcorrido o prazo legal, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do presente feito.

0001109-69.2014.403.6004 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X DANIELE DA SILVA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES)

Trata-se de exceção de pré-executividade (f. 11-15) apresentada por DANIELE DA SILVA, alegando, em síntese, a prescrição do crédito exequendo. A AGÊNCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP se manifestou às f. 31-42, requerendo a rejeição da exceção. Juntou o processo administrativo referente ao crédito exequendo às f. 43-149. Análise. No caso dos autos, verifico que, apesar da lavratura do auto de infração ter ocorrido em 2004, certo é que não corre a prescrição enquanto não constituído definitivamente o crédito, o que ocorreu somente em 2013. Aplica-se, no caso, o art. 1º-A da Lei nº 9.873/1999, que dispõe que constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (grifei). Ainda que aplicável o Código Tributário Nacional, haveria incidência do art. 151, III, que prescreve que suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Ou seja, enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. Tal interpretação, destaque, foi firmada inclusive em sede de julgamento de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº

1112577/SP:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ - REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 08/02/2010). [grifei]Tendo sido constituído o crédito definitivamente apenas em 2013, após regular procedimento administrativo, não há prescrição a ser reconhecida com a propositura de execução fiscal em 2014. De todo o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Transcorrido o prazo legal, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do presente feito.

0001420-60.2014.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA)

Trata-se de execução ajuizada pela UNIÃO, em face de SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S/A, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de f. 04-12. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 18-24, juntando documentos às f. 25-44. A União se pronunciou às f. 50-v concordando com a extinção do feito. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Conforme informado pela executada às f. 18-24 e pela exequente às f. 50-v, houve adesão a parcelamento da dívida exequenda pela Lei nº 12.996/14 pouco antes do ajuizamento da execução, ou seja, conforme a própria União reconhece às f. 50-v, o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Diante de todo o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Conforme julgamento em sede de recursos repetitivos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1185036/PE), é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), segundo os parâmetros estabelecidos pelos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Com a extinção do feito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7904

ACAO PENAL

0000867-13.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ OTAVIO CAMPOS(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Considerando que decorreu o prazo para apresentação das razões de apelação, sem manifestação do defensor constituído (f. 162), determino a intimação do requerido LUIZ OTAVIO CAMPOS para indicar um novo procurador, no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, fica nomeado, como advogado dativo, a Drª ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - OAB/MS 15.689. Cópia deste despacho servirá como a) MANDADO nº ____/2015-SC, para intimação de LUIZ OTAVIO CAMPOS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7906

ACAO MONITORIA

0000556-66.2007.403.6004 (2007.60.04.000556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X R T CHAVES X ROSENI TEIXEIRA CHAVES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 329. Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000902-56.2003.403.6004 (2003.60.04.000902-6) - ANTONIA BRAGA MORLA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X MARIA PRECEDINA MORLA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA)

A parte autora apresentou os cálculos dos valores que entende devidos (f. 169/171), com os quais a União concordou expressamente (f. 177/179). Diante disso, expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor devido. Após, intemem-se as partes, dando-lhes ciência do (s) ofício (s) requisitórios (RPV/PRC) cadastrado (s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF, abrindo-se o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação; iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as determinações acima, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do defensor dativo, nos termos determinados na sentença de f. 82/88, e sobrestem-se os autos para aguardar o efetivo pagamento. Uma vez informado o levantamento dos valores, remetam os autos ao arquivo. Decorrido o período de 2 anos sem requerimentos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, com o posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0001214-90.2007.403.6004 (2007.60.04.001214-6) - EVANIR TEREZINHA GARCIA DO PRADO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 144: Indefiro o pedido de expedição de alvará formulado pela parte autora, tendo em vista que basta que a parte autora compareça à agência bancária, munida de seus documentos pessoais, para proceder ao levantamento das quantias depositadas referentes ao pagamento de requisição de pequeno valor (f. 141/142). Intime-se o beneficiário para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados. Caso a resposta seja positiva, arquivem-se. Publique-se.

0000513-61.2009.403.6004 (2009.60.04.000513-8) - JUVENIL ALVES DE MACEDO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Intemem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que de

direito.Silentes as partes, arquivem-se os autos.Intimem-se. Publique-se.

0000300-50.2012.403.6004 - BENEDITO COELHO SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo a conclusão nesta data.Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias consecutivos para especificação de provas, devendo sua produção ser justificadas, iniciando-se pelo autor.Neste mesmo prazo, a parte ré deverá trazer aos autos cópia do processo administrativo que rescindiu o contrato de assentamento em nome de BENEDITO COELHO SILVA .Com as manifestações, tornem os autos conclusos.Cumpra-se . Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001156-87.2007.403.6004 (2007.60.04.001156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GUILHERMANDO DE ARRUDA FILHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES E MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ)

Defiro o pedido de f. 166 e determino o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias e certidão.Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer a esta Secretaria para a retirada dos documentos requeridos. Caso a retirada seja feita pelos patronos, deverá ser apresentada procuração com poderes específicos para a prática do ato.Publique-se. Cumprido o disposto acima ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0000157-66.2009.403.6004 (2009.60.04.000157-1) - DIEGO ABRAHAO ALLE BEZERRA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que direito.Silentes as partes, arquivem-se os autos.Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 7907

EXECUCAO FISCAL

0001094-08.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA DILA BEZERRA RUIZ X MARIA DILA BEZERRA RUIZ

Intime-se a exequente acerca do resultado das consultas aos sistemas BacenJud e Renajud (fls. 46/48).

0001078-15.2015.403.6004 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIMED DE CORUMBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fls. 12/57: defiro o prazo de 15(quinze) dias para regularização de sua representação processual.Tendo em vista o depósito judicial ter sido realizado em 09/11/2015 (fl. 57), a contagem da fluência do prazo para oposição de embargos a execução se dá no dia subsequente ao referido depósito, independentemente de intimação, uma vez que esta é exigida apenas na hipótese de realização de penhora.Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, considerando que o executado efetuou o depósito em conta judicial à disposição do Juízo. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõem o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se a manifestação do executado, pelo prazo dos embargos. Após remetam-se os autos a exequente para se manifestar.

Expediente N° 7908

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000508-97.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X DINEI SOARES MIRANDA(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Recebo a conclusão nesta data.Diante do certidão de fl.35, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se . Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001242-19.2011.403.6004 - CARMO ROBERTO SARATAIA MENACHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do retorno dos autos da contadoria, intimem-se as partes para ciência dos cálculos apresentados e manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

Expediente Nº 7909

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000583-68.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA(RN005412 - CARLOS HENRIQUE DE MEIROZ GRILO E RN002738 - OSVALDO DE MEIROZ GRILO E RN004316 - EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO E RN008954 - JANIEL HERCILIO DA SILVA E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do laudo pericial às fls. 1115/1157, conforme determinado na r. decisão de fls. 1097/1098vº.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3578

EXECUCAO FISCAL

0000744-61.2004.403.6005 (2004.60.05.000744-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004733 - EMILIO GAMARRA) X DIONISIA SALDIVAR VELAZQUEZ

1. Em face do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo, intime-se o executado para requerer o que de direito, no prazo legal.2. Considerando que a intimação do exequente foi realizada pelo Tribunal (fl. 93 verso) e já transitou em julgado (fl. 945), arquivem-se os presentes autos, conforme decisão de fls. 71/72.

0000747-16.2004.403.6005 (2004.60.05.000747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PEDRO RICARDO AJALA FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE PORÁ CATU LTDA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, forneça o valor atualizado da dívida e o endereço atualizado do(a) executado (a) para realização da intimação da penhora de fls. 152/154.

0003181-31.2011.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X R. M. DISTRIBUIDORA DE CARVAO(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X ROSEMARY ALEXANDRE BREVILIERI

1. Diante do exposto às fls. 53/66, indefiro o pedido de nomeação de bens como dação em pagamento.2. Considerando que o sistema Bacen-Jud só admite a transferência entre contas, oficie-se à CEF solicitando a abertura de conta judicial vinculada a estes autos.3. Com a resposta, venham-me os autos para proceder à transferência dos valores bloqueados às fls. 42/43.4. Efetivada a transferência, oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda, nos termos do requerido às fls. 69/73.5. Oficie-se ao Detran/MS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente extrato atualizado do veículo penhorado à fl. 48.6. Expeça-se mandado de avaliação e intimação do bem penhorado.7. Intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado da dívida.8. Aguarde-se a designação de data para o preceamento do bem penhorado à fl. 48.Intimem-se.

Expediente Nº 3579

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002445-71.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-07.2015.403.6005) DANIEL FEITOSA FERNANDES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de isenção ou redução de fiança formulado por DANIEL FEITOSA FERNANDES. Nele, alega que não possui condições de pagar a fiança que lhe foi arbitrada, no valor de dez salários-mínimos. Juntou declaração de hipossuficiência (fl. 116).Diante da manifestação do MPF de fls. 102/103, por meio da qual pugnou pelo arbitramento da fiança no valor de um salário-mínimo, desnecessária nova vista ao Parquet Federal. Vieram-me os autos conclusos.DECIDIDO.Verifico que a alegação de incapacidade financeira para o pagamento da fiança foi comprovada unicamente por meio de declaração de hipossuficiência (fl. 116).A alegação poderia ser comprovada por diversas formas, mas o requerente optou por apresentar apenas tal declaração.Ademais, a gravidade do delito, a ser considerada para arbitramento da fiança (art. 326, do CPP), não autoriza, in casu, a sua redução para o mínimo estabelecido no art. 325, II, do CPP. Isso porque DANIEL FEITOSA foi preso quando em flagrante delito por supostamente ter receptado veículo produto de roubo, bem como, por apresentar CRLV e CNH falsas. Frise-se que o próprio investigado informou, à Autoridade Policial (fls. 38/39), que montou um negócio informal com seu irmão de venda de muamba e que era a segunda vez que se dirigia para Ponta Porã. Ele

também alegou ter renda mensal que varia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$3.000,00 (três mil reais), o que vai de encontro à informação constante ao pedido ora em análise, no qual aduz que percebe mensalmente R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Resta, por conseguinte, controvertida a alegação de incapacidade financeira. Ou seja, levando-se em consideração que seja verdadeira a informação segundo a qual o requerente é proprietário de negócio informal de venda de muambas, e que esse foi o motivo de sua vinda para esta região, possivelmente ele detém recursos suficientes para pagar fiança arbitrada acima do mínimo legal. Isso porque uma viagem do Estado de São Paulo até esta região de fronteira requer o dispêndio de recursos financeiros. Destarte, considerando a condição econômica aparente do requerente e a gravidade do delito, bem como a ausência de elementos nos autos comprobatórios da ausência de capacidade financeira alegada, INDEFIRO o pedido de redução e de isenção formulado. Intime-se. Ponta Porã, 18 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Cópia desta decisão servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO DE DANIEL FEITOSA FERNANDES, brasileiro, nascido aos 15.08.1979, em Jacaré/SP, filho de Carlos Alberto Fernandes e Nivia Feitosa Fernandes, portador do RG 243771149 SSP/SP e CPF 287.375.648-97, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS.